

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXIX 12. DA REPUBLICA — N. 127

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 13 DE MAIO DE 1900

O Diario Official não será publicado amanhã por ser hoje dia feriado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Mensagem ao Congresso Nacional

Decreto n. 3.653, que manda executar o tratado de extradição concluído entre o Brazil e o Chile em 7 de maio de 1897.

Ministerio da Guerra — Decretos de 11 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 9 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 11 do corrente, da Directoria da Justiça — Additamento ao expediente de 9 e 10 e expediente de 11 do corrente, da Directoria da Contabilidade — Additamento ao expediente de 9 do corrente, da Directoria Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Portarias de 10 e titulo de 11 do corrente.

Ministerio da Marinha — Portarias de 12 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Portarias de 12 e expediente de 12 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Expediente de 12 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação — Expediente da Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA — Sessão do Supremo Tribunal Federal.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balancete do Banco de Credito Rural e Internacional.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Mensagem (1)

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa apreciação as seguintes bases para a lei de fixação da força naval, para o anno de 1901.

Art. 1.º A força naval do anno de 1901 constará:

§ 1.º Dos officiaes da armada e classes annexas, conforme os respectivos quadros.

§ 2.º De 180, no maximo, aspirantes a guardas-marinha.

§ 3.º De 4.000 praças do corpo de marinheiros nacionais, inclusive 300 praças para as tres companhias de foguistas e 100 para a companhia do Estado de Matto Grosso.

§ 4.º De 700 foguistas contractados, de conformidade com o regulamento promulgado para os foguistas extranumerarios.

§ 5.º De 1.500 aprendizes marinheiros.

§ 6.º De 450 praças do corpo de infantaria de marinha.

§ 7.º Em tempo de guerra, do dobro do pessoal dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

Art. 2.º As praças e ex-praças, que se engajarem por mais de tres annos e em seguida por dous, pelo menos, terão direito, em cada engajamento, ao valor, recebido em dinheiro, das peças de fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de maio de 1900.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Marinha — 2ª secção — N. 517 — Capital Federal, 10 de maio de 1900.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Passo ás vossas mãos, para o conveniente destino, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, propondo as bases para a fixação da força naval para 1901.

Saude e fraternidade — José Pinto da Luz.

DECRETO N. 3.653 — DE 11 DE MAIO DE 1900

Manda executar o Tratado de extradição concluído entre o Brazil e o Chile em 4 de maio de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo o Congresso Nacional approvado pelo decreto n. 602, de 6 de setembro do anno proximo passado, o tratado de extradição de criminosos entre o Brazil e a Republica do Chile, concluído nesta Capital em 4 de maio de 1897 e approvado igualmente pelo Poder Legislativo dessa Republica, e tendo sido trocadas as respectivas ratificações em 8 do corrente, — decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Capital Federal, 11 de maio de 1900, 12.ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Olyntho de Magalhães.

Tratado a que se refere o decreto acima

Tratado de extradição entre as Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile

Tratado de extradição entre las Repúblicas de los Estados Unidos del Brasil y de Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Presidente da Republica do Chile, tendo resolvido celebrar um tratado que regule a extradição de criminosos, nomearam para esse fim seus plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de Chile, habiendo resuelto celebrar un tratado que regule la extradición de criminales, nombraron para este objeto sus Plenipotenciarios, á saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil ao Sr. General de Brigada Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica do Chile ao Sr. D. Joaquim Walker Martinez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica;

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

As duas Republicas contractantes se obrigam a entregar os delinquentes refugiados nos respectivos territorios, sempre que concorrerem as seguintes circumstancias:

1.º Que a reclamante tenha jurisdicção para processar e julgar a infracção que motivou a reclamação;

2.º Que se invoque a perpetração de um crime de caracter commum, que as leis do paiz requerente punam com pena restrictiva da liberdade não menor de dous annos, quanto aos indiciados e de um anno da mesma pena, no minimo, quanto aos sentenciados;

3.º Que a reclamante apresente documentos que, segun suas leis, autorizem a prisão preventiva, antes ou depois de culpa formada, e o julgamento do réo.

4.º Que o delicto ou pena não esteja prescripta, segun a lei do paiz reclamado;

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil al Sr. General de Brigada Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República de Chile al Sr. Don Joaquín Walker Martínez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la misma República;

Los cuales, despues de haberse comunicado reciprocamente sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

ARTICULO 1.º

Las dos Repúblicas contratantes se obligan á entregar los delinquentes refugiados en los respectivos territorios, siempre que concurren las siguientes circunstancias:

1.º Que la reclamante tenga jurisdicción para procesar y juzgar la infracción que motivó la reclamación.

2.º Que se invoque la perpetración de un delito de caracter común que las leyes del país requiriente castiguen con pena restrictiva de la libertad no menor de dos años, si se trata de procesados, y de un año de la misma pena, como mínimo, si se trata de los sentenciados;

3.º Que la reclamante presente documentos que, segun sus leyes, autorizen la prisión preventiva, antes ó despues de formación de culpa, y el enjuiciamiento del réo;

4.º Que el delito ó la pena no esté prescripta segun las leyes del país reclamado;

(1) Reproduce-se por ter sido publicado com incorrecções.

5.º Que o réo não tenha sido condemnado pelo mesmo delicto ou cumprido a sentença.

ARTIGO 2.º

A extradição não poderá ser concedida sendo o réo nacional do país reclamado, devendo, porém, neste caso ser processado e julgado, para o que o país reclamante fornecerá os elementos de convicção.

Deixará de prevalecer esta regra si o réo tiver adquirido a nacionalidade depois da perpetração do crime que motiva a extradição.

ARTIGO 3.º

Não autorizam a extradição os delictos políticos e os connexos a elles.

Não serão reputados delictos políticos para a applicação das regras que precedem os actos de anarquismo dirigidos contra as bases da organização social.

ARTIGO 4.º

Os individuos cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser julgados o punidos por delictos políticos anteriores á extradição nem por actos connexos.

Poderão ser processados e julgados, com prévio consentimento do Estado requerido, de conformidade com o presente Tratado, os delictos susceptíveis de extradição que não tenham motivado a já concedida.

ARTIGO 5.º

Si outro ou outros Estados, em virtude do tratado, solicitarem a entrega de um mesmo individuo por motivo de diferentes delictos, attender-se-ha em primeiro lugar ao pedido daquelle em que, a juízo do Estado requerido, se tenha commettido a infracção mais grave. Si os delictos forem julgados da mesma gravidade, se dará preferença ao Estado que tiver prioridade no pedido de extradição; e si todos os pedidos tiverem a mesma data, o país requerido determinará a ordem da entrega.

ARTIGO 6.º

A entrega do réo poderá ser adiada enquanto elle se achar sujeito á acção penal do Estado requerido, sem que isso prejudique a effectividade da extradição.

ARTIGO 7.º

Os pedidos de extradição serão apresentados pelos agentes diplomaticos ou consulares, e na falta destes, directamente de Governo a Governo, e acompanhados dos seguintes documentos:

1.º, quanto aos indiciados, cópia legalizada da lei penal applicavel á infracção que motivar o pedido, e do mandado de prisão e mais requisitos a que se refere o n. 3 do art. 1.º

2.º, quanto aos sentenciados, cópia legalizada da sentença condemnatoria, exhibindo-se ao mesmo tempo e por igual forma a prova de ter sido citado o réo, representado em juizo ou declarado rebelde.

5.º Que el réo no haya sido condemnado por el mismo delito ó cumplido la sentencia.

ARTICULO 2.º

La extradição no podrá ser concedida siendo el réo nacional del país reclamado, debiendo sin embargo, en este caso, ser procesado y juzgado, para lo cual el país reclamante dará los elementos de convicción.

Dejará de prevalecer esta regla si el réo hub era adquirido la nacionalidad despues de perpetrado el delito que motiva la extradição.

ARTICULO 3.º

No autorizan la extradição los delictos políticos ó los anexos á delictos políticos.

No serán reputados delictos políticos para la aplicación de las reglas que preceden los actos de anarquismo dirigidos contra las bases de la organización social.

ARTICULO 4.º

Los individuos cuya extradição hubiese sido concedida no podrán ser juzgados y penados por delictos políticos anteriores á la extradição ni por actos connexos con ellos.

Podrán ser procesados y juzgados con prévio consentimiento del Estado requerido, de conformidad con el presente Tratado, los delictos susceptibles de extradição que no hubiesen dado causa á la ya concedida.

ARTICULO 5.º

Si otro u otros Estados, en virtud de tratado, solicitan la entrega de un mismo individuo por motivo de diferentes delictos, se atenderá en primer lugar, al pedido de aquel en que, a juicio del Estado requerido, se haya cometido la infracción más grave. Si los delictos fueran estimados de la misma gravedad, se dará preferencia al Estado que tuviera prioridad en el pedido de extradição; y si to los pedidos tuvieran la misma fecha, el país requerido determinará el orden de la entrega.

ARTICULO 6.º

La entrega del réo podrá ser diferida mientras él se halle sujeto á la acción penal del Estado requerido, sin que esto perjudique la sustanciación del juicio de extradição.

ARTICULO 7.º

Los pedidos de extradição serán presentados por los agentes diplomaticos ó consulares, y á falta de estos, directamente de Gobierno á Gobierno, y acompañados de los siguientes documentos:

1.º, respecto de los presuntos delinquentes, cópia legalizada de la ley penal applicable á la infracción que motivase el pedido, y del auto de prisión y demás requisitos á que se refiere el n. 3 del artículo 1.º

2.º, respecto a los sentenciados, cópia legalizada de la sentença condenatoria ejecutoriada, exhibiendo-se al mismo tiempo y por igual forma la prueba de haber sido citado el réo, representado en juicio ó declarado rebelde.

ARTIGO 8.º

Quando um dos dous Governos contractantes ou as respectivas autoridades reputarem o caso urgente, poderão solicitar por via postal ou telegraphica, ou por intermedio do agente diplomatico, que se proceda á detenção provisoria do réo, assim como á apprehensão dos objectos concernentes ao delicto, allegando-se a existencia de sentença ou de mandado de prisão ou de auto de prisão em flagrante.

Si dentro de um mez, contado do dia em que se effectuou a prisão do réo em virtude deste artigo, o Governo requerido não receber o pedido de extradição em devida forma, o det do será posto em liberdade.

ARTIGO 9.º

Si o Governo do Brazil ou o do Chile considerar improcedente o pedido de extradição por vicios de forma, os documentos deverão ser devolvidos ao Governo requerente, expondo-se os motivos que impediram o andamento do processo da extradição.

ARTIGO 10.º

O pedido de extradição pelo que respeita aos seus tramites, á apreciação da legitimidade de sua procedencia e á admissão e qualificação das excepções com que possa ser impugnado por parte do réo ou profugo reclamado, ficará dependente das autoridades competentes do país de refugio, as quaes procederão neste caso de accordo com as disposições e praticas legais em vigor no mesmo país. Fica, porém, salva ao mesmo réo ou profugo o faculdade de usar do recurso do *habeas-corpus* ou amparo de suas garantias individuais.

ARTIGO 11.º

Si a sentença for favoravel ao pedido de extradição, o tribunal que proferiu o julgamento informará immediatamente o Poder Executivo affirm de que se dê as providencias para a entrega do réo.

Si for contraria, o juiz ou tribunal ordenará immediata liberdade do detido, communicando esse acto ao Poder Executivo, ao qual remetterá cópia da sentença para que a leve ao conhecimento do Governo reclamante. Da sentença caberá recurso voluntario do Ministerio Publico.

Nos casos de recurso por insufficiencia de documentos, dever-se-ha instaurar novo processo de extradição todas as vezes que o Governo reclamante apresente outros ou complete os já apresentados.

ARTIGO 12.º

Os objectos concernentes ao delicto que motivar a extradição e que forem encontrados em poder do réo, serão remetidos á Republica que obtiver a entrega. Os que existirem em poder de terceiros serão apprehendidos, mas não remetidos sem que os possuidores sejam ouvidos previamente e resolvidas as excepções que exponham.

ARTICULO 8.º

Quando uno de los Gobiernos contrántes ó las respectivas autoridades reputen el caso urgente, podrán solicitar por via postal ó telegraphica ó por intermedio del agente diplomatico, que se proceda á la detención provisoria del réo, así como á la apprehensión de los objetos concernientes al delito, indicándose la existencia de sentença ó de orden de detención, ó de orden de prisión en flagrante.

Si dentro de un mes, contado desde el dia en que se efectuó la prisión del réo en virtud de este articulo, el Gobierno requerido no recibiera el pedido de extradição en debida forma, el detenido será puesto en libertad.

ARTICULO 9.º

Si el Gobierno del Brasil, ó el de Chile considera improcedente el pedido de extradição por vicios de forma, los documentos deberán ser devueltos al Gobierno requeriente, esponiendo se los motivos que impidieron dar curso á dicho pedido.

ARTICULO 10.º

La demanda de extradição, en cuanto á su tramitación, á la apreciación de la legitimidad de su procedencia y á la admisión y calificación de las excepciones con que pudiese ser impugnada por parte del réo ó profugo reclamado, quedará sujeta á la decisión de las autoridades competentes del país de refugio, las cuales arreglarán sus procedimientos á las disposiciones y prácticas legales en el mismo país establecidas para el caso.

Queda, pues, garantido al mismo réo ó profugo el derecho de usar del recurso de *habeas-corpus* ó amparo de sus garantías individuales.

ARTICULO 11.º

Si la sentença fuera favorable al pedido de extradição, el tribunal que la haya proferido informará inmediatamente al Poder Ejecutivo, á fin de que este dé las debidas providencias para la entrega del réo.

Si fuera contraria, el juez ó tribunal ordenará la inmediata libertad del detenido, comunicando ese acto al Poder Ejecutivo, al cual remitirá cópia de la sentença para que la lleve al conocimiento del Gobierno reclamante.

De la sentença cabrá recurso voluntario del Ministerio Publico.

En los casos de recurso por insufficiencia de documentos, deberáse instaurar nuevo proceso de extradição todas las veces que el Gobierno reclamante presente otros ó complete los ya presentados.

ARTICULO 12.º

Los objetos concernientes al delito que motiva la extradição y que fueren encontrados en poder del réo serán remitidos á la Republica que obtuvo la entrega. Los que se hallaren en poder de terceros serán apprehendidos, pero no serán remitidos sin que los poseedores sean oídos previamente y resueltas las excepciones que expongan.

ARTIGO 13.º

Caberá á Republica requerida effectuar o transporte do réo até o porto mais apropriado ao embarque dos agentes designados pela Republica requerente.

A dita Republica poderá mandar um ou mais agentes de segurança ou força publica, militar ou policial, mas a acção destes ficará subordinada aos agentes ou autoridades do territorio da Republica requerida.

ARTIGO 14.º

O transito, pelo territorio de uma das partes contractantes, de algum individuo entregue por terceira potencia á outra parte, e que não pertença ao país de transito, será concedido mediante a simples apresentação, em original ou cópia authenticã, de um dos documentos mencionados no art. 7.º, uma vez que o facto que houver motivado a extradição esteja comprehendido no presente Tratado.

ARTIGO 15.º

As despesas resultantes da extradição do réo serão por conta da Republica requerida até o momento da entrega, e depois ficarão a cargo do Governo requerente.

ARTIGO 16

Quando a extradição for concedida e se tratar de um individuo

ARTICULO 13.º

Corresponderá á la Republica requerida effectuar el transporte del réo hasta el puerto más apropiado al embarque de los agentes designados por la Republica requeriente.

Dicha Republica podrá mandar uno ó más agentes de seguridad ó fuerza publica militar ó policial, pero la acción de ésta quedará subordinada á los agentes ó autoridades del territorio de la Republica requerida.

ARTICULO 14.º

El tránsito por el territorio de una de las partes contractantes de algun individuo entregado por tercera potencia á la otra parte, y que no pertenezca al país de tránsito, será concedido mediante la simple presentación, en original ó en copia auténtica, de uno de los documentos mencionados en el artículo 7.º, siempre que el hecho que hubiere motivado la extradición esté comprendido en el presente Tratado.

ARTICULO 15.º

Los gastos resultantes de la extradición del réo serán por cuenta de la Republica requerida, hasta el momento de la entrega, y después quedarán á cargo del Gobierno requeriente.

ARTICULO 16.º

Quando la extradición fuere concedida y se trate de un individuo

sujeito a processo e julgamento, o Governo que a tiver obtido comunicará ao que a concedeu a sentença definitiva proferida no processo que a motivou.

ARTIGO 17.º

Todo o réu preso em virtude de pedido de extradição poderá solicitar a soltura sob fiança nas condições estabelecidas pela lei da Republica requerente.

ARTIGO 19.º

A extradição será concedida em virtude do presente Tratado, ainda que se trate de factos anteriores á sua celebração.

ARTIGO 19.º

O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado, cessando em todos os seus effectos um anno depois que uma das Altas Partes Contractantes o houver denunciado á outra.

Será ratificado, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro depois de approved pelos Congressos das duas Altas Partes Contractantes.

Em fé do que os Plenipotenciarios das Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile o firmaram e sellaram.

Feito no Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e sete.

(L. S.) DIONYSIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

(L. S.) J. WALKER M.

ARTICULO 17.º

Todo réo preso en virtud de pedido de extradición podrá solicitar su libertad bajo fianza en las condiciones establecidas por la ley de la Republica requeriente.

ARTICULO 18.º

La extradición será concedida em virtud del presente Tratado, aún cuando se trate de hechos anteriores á su celebración.

ARTICULO 19.º

El presente Tratado tendrá fuerza y vigor por tiempo indeterminado, cesando en todos sus efectos un año después que una de las Altas Partes Contractantes lo hubiese denunciado á la otra.

Será ratificado, y las ratificaciones canjeadas en Rio de Janeiro después de aprobadas por los Congressos de las dos Altas Partes Contractantes.

En fé de lo cual los Plenipotenciarios de las Republicas de los Estados Unidos del Brazil y do Chile lo firmaron y sellaron.

Hecho en Rio de Janeiro, á los cuatro dias del mes de mayo de mil ochocientos noventa y siete.

(L. S.) DIONYSIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

(L. S.) J. WALKER M.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 11 do corrente :

Foram promovidos :

Na arma de artilharia :

A capitão, o 1.º tenente Antonio Jacy Monteiro, para a 1.ª bateria do 5.º batalhão ; a 1.º tenente o 2.º José Francisco Neto.

Na arma de cavallaria :

A capitão, o tenente Ignacio Joaquim de Camargo, por estudos, para o 2.º esquadrão do 6.º regimento ; a tenente, o alferes Ignacio Teixeira da Cunha Bustamante, por antiguidade.

Na arma de infantaria :

A major, o capitão Antonio Gonçalves Pereira, por merecimento, para o 21.º batalhão ; a capitão, os tenentes Tacito de Moraes Wernes, por estudos para a 2.ª companhia do 21.º batalhão e Joaquim Elias Peixoto, por antiguidade, para ajudante do 39.º ; a tenentes, os alferes João Príncipe da Silva, por estudos, e Francisco José Patrio, por antiguidade.

Foram transferidos :

Para a 2.ª classe do exercito, de accordo com o disposto na resolução de 1 de abril de 1871, o major do 7.º regimento de cavallaria Francisco de Paula Pinto Paes e o tenente pharmaceutico de 4.ª classe Virgilio Crescencio de Uzeda, ficando aggregados, este ao corpo e aquelle á arma a que pertencem, visto terem sido julgados soffrer de molestias incuráveis que os tornam incapazes para o serviço do mesmo exercito.

Na arma de infantaria, os capitães Hermínio Americo Coelho dos Santos, da 1.ª companhia do 3.º batalhão para a 4.ª do 27.º e João Nabuco da 4.ª companhia deste batalhão para a 1.ª daquelle.

Foram nomeados alferes-alunos, de accordo com o art. 95 do regulamento

approvado pelo decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898, as praças de prefeitos, alumnos da Escola Militar do Brazil, Ataliba Henrique dos Santos, Gregorio Porto da Fonseca e Herminio Lyra da Silva.

Concedeu-se :

Demissão do serviço do exercito, conforme pediu, ao capitão do corpo de engenheiros Manoel Uchôa Rodrigues ;

Aposentadoria, de accordo com o disposto no decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, ao mestre da officina de serralheiros do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, Antonio Semiano das Mercês, Prôto, visto ter sido julgado invalido para o exercicio de sua profissão e contar mais de 18 annos de serviço.

Reforma :

De accordo com o disposto nos arts. 1.º e 4.º do decreto n. 193 A, de janeiro de 1890, ao major do 34.º batalhão de infantaria Francisco de Paula Moreira, visto haver attingido a idade para a reforma voluntaria e contar mais de 30 annos de serviço, tendo sido, em inspecção de saúde a que se submetteu julgado incapaz de nelle continuar ;

De accordo com o disposto no § 3.º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, com o soldo por inteiro, ao 2.º sargento do 7.º regimento de cavallaria José Pedroso de Barros e ao cabo de esquadrão do 2.º batalhão de artilharia Bellarmino Ferreira Duarte, e que contam mais de 25 annos de serviço, foram julgados incapazes para nelle continuar.

Ao professor da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo Dr. Carlos Frederico Nabuco, a gratificação adicional de 5 % sobre os respectivos vencimentos, a qual lhe será abonada a contar de 23 de abril ultimo, visto haver completado na vespera desse dia dez annos de serviço no magisterio.

—Mandou-se reverter á 1.ª classe do exercito o alferes aggregado á arma de cavallaria José Cesar Muzzi, visto ter sido julgado prompto para o serviço do mesmo exercito, em nova inspecção de saúde a que foi submettido.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica, tendo em vista o apparecimento da epizootia de febre apthosa na Republica Oriental do Uruguay, resolve prohibir a entrada de gado dessa procedencia nos portos do Brazil.

Capital Federal, 12 de maio de 1900. — Epitacio Pessoa.

Expediente de 11 de maio de 1900

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se ao assignado da brigada policial desta Capital Raymundo Augusto Vieira 90 dias de licença, para tratar de sua saúde, nos termos do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1.283 A, de 10 de fevereiro de 1893.—Enviou-se a portaria ao commandante da brigada.

— Remetteram-se :

Ao delegado fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo, em observancia do art. 43 do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro ultimo, e para os fins convenientes, o requerimento de Francisco de As-

sis Pereira Castro, o qual está sujeito á revalidação de sello:

Ao commandante superior interino da guarda nacional do Estado da Bahia, em referência ao officio n. 301, de 23 de fevereiro ultimo, e para os fins convenientes, 48 patentes de officiaes da guarda nacional do mesmo Estado, e cujas guias de pagamento de sello acompanharam o alludido officio.

Requerimento despachado

Francisco de Assis Pereira Castro, official da guarda nacional do Estado de S. Paulo, pedindo a expedição da sua patente.—O requerimento do supplicante foi remetido á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Paulo, para revalidação do sello, a que está sujeito, nos termos do art. 46 do regulamento anexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro ultimo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça.—2ª secção—Capital Federal, 11 de maio de 1900.

Tendo em muita attenção o modo correcto por que foi feito, durante os dias dos multiplos festejos do 4º centenario do descobrimento do Brazil, o policiamento da Capital Federal, cabe-me a satisfação de louvar-vos por mais este serviço, devido, sem duvida, á direcção intelligente e criteriosa que imprimistes á tarefa dos vossos auxiliares, os quaes, por sua vez, a executaram com toda a actividade e zelo, nos diversos pontos da cidade, e são por isso também dignos de elogio.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*—Sr. chefe da Policia do Districto Federal.

Expediente de 11 de maio de 1900

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 5:888\$333, alugueis dos predios occupados por estações e postos policiaes;

De 4:886\$334, fornecimentos ao Internato do Gymnasio.

— Declarou-se ao Ministerio da Marinha, que o enfermo João Moniz de Farias foi remetido para o Hospicio Nacional de Alienados pelo director do Hospital Central do Exercito, e que o Ministerio da Guerra, em aviso de 21 de março, communicou que a despesa com o tratamento do alludido enfermo pertencia ao primeiro ministerio citado.

Additamento ao expediente de 9 de maio de 1900

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se:

Ao encarregado dos negocios do Brazil em Londres, o recebimento de seu officio, n. 16;

Ao consul geral do Brazil em Genova, idem de seu officio n. 34, de 5 de abril ultimo.

Dia 10

Remetteram-se:

Ao director do Hospital Paula Candido, para os devidos effeitos, um officio do consul geral dos Paizes Baixos;

Ao director geral da Imprensa Nacional, diversos modelos para serem encadernados;

Ao Sr. Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas, informado, o relatorio do «Processo da fabricação de um producto antiseptico, novo, denominado *Creolina P. Fernandes*».

Aos seus destinos os seguintes laudos de exames de validez:

Ao director do Expediente do Thesouro Federal, o de João Manoel Fortunato;

Ao chefe de Policia, o do Dr. Fernando Bacellar Fontenelle;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, o de Bertucio Marino Victor.

— Accusou-se:

Ao Sr. Ministro das Relações Exteriores, o recebimento de seu aviso n. 30, de 7 do corrente;

Ao Sr. Ministro Plenipotenciario do Brazil em Montevideo, idem de seu officio de 24 de abril ultimo;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, idem de seu officio n. 675, de hontem.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 10 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças para tratamento de saude onde convier:

De dous mezes ao fiscal dos impostos de consumo na 19ª circumscrição do Estado de S. Paulo Francisco da Costa Coimbra;

De igual tempo, em prorrogação:

Ao 2º escripturario da Alfandega de Uruguayana Vicente Maximo de Almeida Serra;

Ao 4º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará João Augusto Soares de Pinho;

Ao fiscal do imposto de consumo do sal na 2ª circumscrição do municipio de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, Absalão de Oliveira Mendes.

— Por titulos de 11 do corrente, foram exonerados:

João Augusto Pereira [Leite, do] logar de fiscal dos impostos de consumo na 15ª circumscrição do Estado de S. Paulo;

Albino Vianna, de identico logar na 16ª circumscrição do mesmo Estado;

Manoel Geminiano dos Santos Vieira, de identico logar na 8ª circumscrição do Estado da Bahia, visto haver accettato emprego estadual.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 12 do corrente:

Foram nomeados:

Eduardo Fernandes da Motta para exercer o logar de porteiro da Bibliotheca e Museu da Marinha;

Auditoria de Guerra do Estado Maior do Exercito. — Mappa demonstrativo das declarações de herdeiros, feitas em vida pelos officiaes fallecidos do exercito e justificações para o meio soldo e montepio, cujos herdeiros, de accordo com as leis em vigor, se abilitaram no mez proximo findo.

POSTOS	Corpos a que pertenceram	NOMES	Data e lugar do fallecimento	Herdeiros habilitados estabelecidos á preferença na prioridade em que foram collocados.	Data em que foram extrahidas ás certidões dos herdeiros.
Capitão	5º regimento de cavallaria	Gustavo Ramalho Borba	29 novembro de 1897 S. Paulo	Tendo o referido official se casado posteriormente, as suas declarações foram as mesmas incluídas.	
Capitão	6º regimento de cavallaria	Gentil Eloy de Figuerêdo	19 abril de 1900 Capital Federal	A' sup viuva D. Julieta Raposo de Figuerêdo e sua filha legitima Judith.	Foi extrahida uma certidão em 24 de abril de 1900, por ter sido requerida.

JUSTIFICAÇÕES

De accordo com o Decreto n. 1054 de 23 de setembro de 1892, procuraram-se nesta auditoria de guerra, quatro justificações dos seguintes herdeiros: DD. Clotilde Josephina de Oliveira, Paulina Huet de Bacellar Pinto Gueles, Cecilia de Souza Lopes e Julieta Raposo de Figuerêdo. Auditoria de Guerra do Estado Maior do Exercito, na Capital Federal, 4 de maio de 1900. — *E. de Arrochellas Galvão*, Auditor de Guerra.

Leonidas Gomes Anjo para exercer o logar de continuo da mesma repartição.

Foram concedidas as seguintes licenças:

Aos guardas-marinhas alumnos José Franco Caldas, de tres mezes e Adhemar Luiz Teixeira, de 60 dias, para tratamento de saude, onde lhes convier.

De dous mezes, na forma da lei, ao carpinteiro de 3ª classe Hortulano Gregorio Pacheco da Costa, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

Para residirem fóra do asylo, percebendo soldo e rações, aos invalidos segundos sargentos do corpo de marinheiros nacionaes Juvenio Herculanio do Nascimento, Egidio Bispo da Silva Barreto, este nesta Capital e aquelle no Estado de Pernambuco.

Requerimentos despachados

Alice Fernandes Baptista. — Indeferido.

Luiz Delmont. — Não ha ouvintes na Escola Naval, de accordo com o regulamento em vigor.

Francisco Xavier Pereira. — Indeferido. Escrevente Manoel Venerando da Graça Junior. — Idem.

Manoel Pinto Machado Junior. — Indeferido.

Leocadio de Souza Silveira. — Indeferido.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Alferes Sylvestre de Assis Chaves. — Dê-se-lhe a metade do soldo que teria, si não fosse forçada a sua reforma. A' Contadoria.

Alferes Paulo Emilio da Silva Souto. — Justifique-se perante um conselho de investigação.

Fittipaldi & Comp. — Sellem o requerimento.

Soldado José Alves da Cunha. — Indeferido.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 12 do corrente mez, foram promovidos na Repartição Geral dos Telegraphos á telegraphistas de 3ª classe, os de 4º José Augusto da Silva, Luiz Henriques Corrêa de Sá e Luiz Basilio Peixoto.

Expediente de 12 de maio de 1900

— Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se novamente providencias no sentido de ser cedido pela Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná á Administração dos Correios no mesmo Estado o cofre que alli se acha em disponibilidade.

Autorizou-se a Repartição Geral dos Correios a effectuar o pagamento ao agente do Correio da praça Duque de Caxias, declarando-se, outrossim, que se vae providenciar no sentido de ser incluída a quantia de 1:200\$ na tabella de gratificações aos agentes para o biennio de 1900—1901 e que depende de approvação do Congresso; determinando-se mais que ponha em execução o funcionamento de suas agencias nas estações telegraphicas, de accordo com a relação organizada pela Repartição Geral dos Telegraphos.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 12 do corrente, foram concedidos ao mestre da linha de 2ª classe da Estrada do Ferro Central do Brazil João Monteiro, seis mezes de licença, a contar de 1 de janeiro, com vencimentos, para tratar de sua saúde.

Por aviso de 12 do corrente, sob n. 4, remetteu-se ao Ministerio da Guerra, em resposta ao aviso de 28 de fevereiro ultimo, sob n. 14, cópias da informação ministrada pela directoria da Estrada do Ferro Central do Brazil, orçamento e projecto de desvio que tende a ligar a estação do Realengo á Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra.

Requerimentos despachados

Dia 12 de maio de 1900

Eugenio Dilermando da Silveira, propondo vender a este Ministerio uma planta topographica da Capital Federal, por elle organizada. — Indeferido.

Narciso Ferreira Carneiro, recorrendo do despacho do antecessor do Sr. Ministro, pelo qual foi indeferido o requerimento em que pediu para ser considerada como extincta a sua responsabilidade legal pelo desfalque do seu afiançado o ex-fiel Miguel Carneiro Arco e Flexa. — Indeferido.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimento despachado

Eduardo Ferreira da Silva Torres, carteiro de 2ª classe dos Correios da Bahia, pelindo 60 dias de licença para tratar de sua saúde. — Concedo.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

18ª SESSÃO EM 12 DE MAIO DE 1900

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros B. de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Bernardino Ferreira, H. do Espirito Santo, Americo Lobo, Ribeiro de Almeida, Manoel Murtinho, André Cavalcanti e G. de Carvalho.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Pindaliba de Mattos, João Barbalho, João Pedro e Lucio de Mendonça, este em gozo de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 1.356 — Capital Federal — Relator, o Sr. Americo Lobo; paciente, José Joaquim da Costa. — Foi negada a ordem de soltura, contra os votos dos Srs. Americo Lobo, Macedo Soares e Piza e Almeida.

N. 1.357 — Capital Federal — Relator, o Sr. Americo Lobo; paciente, Manoel Gonçalves Ferreira. — A mesma decisão do de n. 1.356.

N. 1.366 — Capital Federal — Relator, o Sr. Piza e Almeida; paciente, Manoel Rodrigues de Carvalho Junior. — Foi concedida a ordem de soltura, contra os votos dos Srs. H. do Espirito Santo e Bernardino Ferreira.

N. 1.365 — Capital Federal — Relator, o Sr. B. de Pereira Franco; paciente, Camillo Bernardo Glande. — A mesma decisão do de n. 1.366.

N. 1.361 — Capital Federal — Relator, o Sr. Manoel Murtinho; paciente, Severiano Venancio Villela. — Mandou-se que sejam prestados esclarecimentos sobre a legalidade da prisão do paciente pelo substituto do juiz seccional do Districto Federal, contra o voto do Sr. Macedo Soares, que concedia ordem de soltura desle já.

N. 1.363 — Capital Federal — Relator, o Sr. Manoel Murtinho; paciente, José Leite Fernandes Junior. — A mesma decisão do de n. 1.366.

N. 1.364 — Capital Federal — Relator, o Sr. Gonçalves de Carvalho; paciente, Arthur Joaquim do Valle. — A mesma decisão do de n. 1.366.

N. 1.362 — Capital Federal — Relator, o Sr. André Cavalcante; paciente, Manoel Reis Soares. — Mandou-se ouvir o substituto do juiz seccional do Districto Federal sobre a legalidade da prisão do paciente, votando o Sr. Macedo Soares pela soltura desde já.

Conflicto de jurisdição

N. 92 — Rio de Janeiro — Relator o Sr. Americo Lobo; entre partes, o juiz seccional do Estado do Rio de Janeiro e o juiz municipal do termo de Petropolis. — Mandou-se ouvir sobre o conflicto o juiz municipal do termo de Petropolis no prazo de 15 dias, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 350 — S. Paulo — Relator, o Sr. H. do Espirito Santo, aggravantes, Cardoso de Andrade & Comp.; aggravado, Antonio Vallette. — Tomou-se conhecimento do aggravo, confirmando-se o despacho aggravado na parte que se refere á denegação da fiança ás custas e não se conheceu do aggravo, por não ser caso delle, na parte referente á caução, de que trata o art. 34 do R. g. de 14 de outubro de 1887, unanimemente.

Appellação civil

N. 493 — Capital Federal — Relator, o Sr. Bernardino Ferreira; revisores, os Srs. H. do Espirito Santo e Americo Lobo; appellant, P. S. Nicolson & Comp., agente da St. John d'El-Rei Mining Company Limited; appellada, a Fazenda Nacional. — Como preliminar foi julgado: 1º, que são legitimas as partes que figuram como autores no processo, contra o voto do Sr. H. do Espirito Santo; 2º, que póte o tribunal conhecer desde já da appellação, sem que deçam os autos a 1ª instância para ser julgada a causa de meritis, e contra os votos dos Srs. G. de Carvalho, André Cavalcanti e Manoel Murtinho, sobre a questão principal, foi reformada a sentença, julgando-se procedente a acção e mandando-se restituir o imposto indevidamente cobrado, contra o voto do Sr. H. do Espirito Santo.

DISTRIBUIÇÕES

Aggravo de petição

N. 351 — S. Paulo — Aggravante, a Companhia de Destillação e Aguas Mineraes Christoffel Stupikoff; aggravado, Victor Klotz. — Ao Sr. ministro João Pedro.

Appellação crime

N. 71 — Capital Federal — Appellant, o procurador seccional; appellado, João Albarade Dias. — Ao Sr. ministro Gonçalves de Carvalho.

PASSAGENS

Appellação crime

N. 49 — Ao Sr. Macedo Soares.

Recurso extraordinario

N. 193 — Ao Sr. G. de Carvalho.

Revisão crime

N. 493 — Ao Sr. G. de Carvalho.

Appellações

N. 507 — Ao Sr. Pindaliba de Mattos.

Ns. 525 e 574 — Ao Sr. João Barbalho.

CAUSAS COM DIA

Recurso extraordinario

N. 184 — Relator, o Sr. Macedo Soares.

Revisões

N. 447 — Relator, o Sr. Macedo Soares.

N. 521 — Relator, o Sr. Pindaliba de Mattos.

Levantou-se a sessão ás 2 1/2 horas da tarde. — O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 11 de maio de 1900.....	1.600:536\$088
Idem do dia 12:	
Em papel....	106:196\$178
Em ouro....	15:881\$172
	122:077\$330
	1.722:633\$438
Em igual periodo de 1899...	2.326:690\$860

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 11 de maio de 1900.....	970:957\$532
Idem do dia 12.....	77:717\$960
	1.048:675\$492
Em igual periodo de 1899...	1.100:882\$180

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 12 de maio de 1900.....	13:396\$168
Idem do dia 1 a 12.....	153:991\$925
Em igual periodo de 1899...	160:586\$205

NOTICIARIO

Congratulações — S. Ex. o Sr. Presidente da Republica recebeu, por occasião da commemoração do 4º centenario do descobrimento do Brazil, os seguintes telegrammas:

VATICANO, 2 de maio — Nas vespertas das festas sollemnes do 4º centenario da descoberta do Brazil, nós tambem, que guardamos excellente recordação de vossa recente visita, apressamo-nos em vos apresentar, Sr. Presidente, nossas mais vivas felicitações com os

melhores votos pela prosperidade da Nação Brasileira á qual dedicamos uma afeição toda especial. Nesta occasião enviamos com toda a effusão de coração nossa benção apostolica a V. Ex., vosso governo, aos estados confederados e a todo o povo brasileiro. — *Leão XIII.*

BERLIM, 3—No dia de hoje em que comemoramos a descoberta do Brazil, me é grato apresentar a V. Ex. a expressão da minha distincta sympathia e dos meus votos cordeaes pela felicidade e progresso da nação amiga que tão dignamente representa. — *Guilherme II.*

ROMA, 3—Sr. Presidente dos Estados Unidos do Brazil—Rio—Celebrando hoje o Brazil o 4º centenario do seu descobrimento, peço, como interprete dos sentimentos do meu povo, que deseja associar-se ás manifestações desse feliz acontecimento, queira V. Ex. acceitar as minhas felicitações e os votos que faço pela prosperidade de uma nação que á Italia está ligada por laços de inteira e cordeal amizade. — *Humberto.*

LISBOA, 5—É-me grato neste dia exprimir-vos os votos que faço pela prosperidade e engrandecimento do Brazil. — *El-Rei D. Carlos.*

LISBOA, 5—Sociedade Geographica, celebrando centenario, envia fraterna saudação Brazil.

LISBOA, 4—Presidente da Republica, Rio. Camara Municipal Lisboa felicita V. Ex. e povo brasileiro. — Presidente, *Conde do Resello.*

CAMPOS, 3—A Camara Municipal de Campos congratula-se com V. Ex. pela data de hoje. Saudações. — *Antonio Pereira Gavinho, presidente.*

SANTA LEOPOLDINA, 3—O governo municipal saudá o conspícuo cidadão que preside os destinos da patria nesta data grandiosa da solenização do quarto centenario do descobrimento de seu territorio. Salve! — *Zelio Arujo Primo, presidente.* — *Luiz Manoel dos Passos Ferreira.* — *Frederico Pedro das Neves Ribeiro.* — *Frederico Walde.*

LAGES, 3—O conselho municipal de Lages em sessão extraordinaria, autoridades e povo apresentam a V. Ex. as suas respeitadas saudações pelo grandioso acontecimento que a grande Nação de que V. Ex. é digno Chefe hoje comemora. — *Vidal Ramos Junior, superintendente.* — *João José Theodoro da Costa, presidente do conselho.*

PORTO SEGURO, 3 — Comemorando dia de hoje, complimentamos V. Ex. pelo grandioso acontecimento descobrimento Brazil. — *Dr. Antonio Ricoldi, intendente.* — *Gracindo Carvalho, presidente conselho.*

NATAL, 4—Felicito V. Ex. comemoração dia hoje quarto centenario descobrimento Brazil. — O delegado físcal, *Abdenago Alves.*

CEARÁ, 4 — Congratulo-me gloriosa data quarto centenario descobrimento nosso imenso paiz. — *Alfredo Novis.*

S. LUIZ DO MARANHÃO, 4—Club de regatas do Maranhão congratula-se pela data gloriosa. Saudações.

RECIFE, 4—Felicito-vos pelo dia de hoje, que assignala o descobrimento da Patria da qual sois digno representante. Cordeaes saudações. — Tenente-coronel *João Claudino, delegado engenharia.*

PETROLAS, 4—Saudações da Camara Municipal. — *Virgilio Dominguez, presidente.* — *Lutgardes, vice-presidente.* — *Waltermíro Santos Reis.* — *Sebastião Nina, intendente.*

SANTA CRUZ, 3—Como brasileiro e representante deste municipio, congratulo-me pelo anniversario da descoberta do Brazil. — presidente do governo municipal, *Joaquim Caetano.*

PARIZ, 3 — Com o pessoal da Legação e brasileiros aqui reunidos, saúdo a patria na pessoa do digno chefe da nação. — *Gabriel de Pisa.*

ROMA, 3 — Nós, o pessoal da Legação e alumnos brasileiros do collegio Pio Latino, aqui reunidos, saudamos a V. Ex. nesta data memoravel. — *Regis de Oliveira.* — *Ferreira da Costa.*

PETROPOLIS, 3 — Permitta-me V. Ex. el honor de saludar em su egregia persona y en nombre del Perú á la fecha que hoy se conmemora. — *Hermann Velarde, encarregado de negocios del Perú.*

PETROPOLIS, 3—«Monsieur Cockrane, Palais de Cattete—Rio—Retenu á Petropolis par une indisposition, je vous prie de présenter à son Excellence Monsieur le Président de la République l'expression de mes félicitations et de mes vœux à l'occasion de la date glorieuse que le Brésil célèbre aujourd'hui. — *Ministre de France.*

BERLIM, 4—Felicito V. Ex. — *Cyros.*

BUENOS AIRES, 3—O pessoal desta legação tem a honra de apresentar a V. Ex. suas respeitadas congratulações pela memoravel data que hoje o Brazil comemora. — *Cavalcanti, ministro do Brazil.*

NATAL, 3—Cumprimento a V. Ex. pela grande data de hoje. — *Alberto Maranhão, governador.*

GOYAZ, 3—Tenho a honra de apresentar a V. Ex. em meu nome e no do Estado de Goyaz felicitações pela data historica que o Brazil inteiro hoje comemora. — *Urbano de Gouveia, presidente.*

PETROPOLIS, 4—Congratulo-me com V. Ex. pela faustosa data que nossa Patria comemora, fazendo ardentes votos para que a entrada do quinto seculo de existencia do Brazil no mundo civilizado se, sob a patriótica direcção de V. Ex. de franca realização das suas justas aspirações de prosperidade e de gloria. — *Alberto Torres.*

CUYABÁ, 4—Apresento a V. Ex. cordiaes e respeitadas congratulações pela data hoje tão grata a todos os brasileiros. — *João Paes, presidente.*

BELLO HORIZONTE, 3—Felicito a V. Ex. pela gloriosa data de hoje. — *Silviano Brandão, presidente de Minas.*

S. PAULO, 3—Congratulo-me com V. Ex. pela data de hoje, em que comemoramos o importante facto do descobrimento do Brazil. Cordeaes saudações. — *Rodrigues Alves, presidente do Estado.*

FLORIANOPOLIS, 3—Hoje, que todos os brasileiros comemoram com inilizível satisfação o 4º centenario do descobrimento do Brazil, facto notavel que traduz o inicio da nacionalidade que tão pujante se tem affirmado, dirijo a expressão da minha maior cordealidade a V. Ex., que tanto tem sabido glorificar o nome Brasileiro, honrando assim a Republica, cujos destinos tão dignamente preside, como seu primeiro magistrado. — *Felippi Schmidt, governador do Estado.*

MARANHÃO, 3 — Em meu nome e no do Estado do Maranhão, apresento a V. Ex. as mais sinceras saudações pela grandiosa data que festeja hoje a Republica, que tem como melhor garantia o benemerito brasileiro que com tanto patriotismo preside os seus destinos. — *João Costa, governador.*

BELEM DO PARÁ, 5 — Comemorando descoberta do Brazil, o Pará envia saudações patrioticas ao Supremo Magistrado da Nação. — *Paes de Carvalho.*

PARAHYBA DO NORTE, 4 — Congratulo-me com V. Ex. gratas recordações data desperta; faço ardentes votos prosperidade nossa Patria, felicidade pessoal da V. Ex. Respeitosas saudações. — *Gama e Mello.*

THEREZINA, 4 — Tenho a satisfação de apresentar a V. Ex. meus cordeaes cumprimentos pelo 4º centenario do descobrimento do Brazil. — *Roymundo Arthur.*

CURITIBA, 3 — Tenho a honra enviar a V. Ex. fervorosas felicitações data 4º centenario descobrimento Brazil. Respeitosas saudações. — *Xavier da Silva, governador.*

VICTORIA, 3 — Felicito V. Ex. pela data gloriosa que hoje festejamos e faço votos prosperidade Republica Brasileira. — *Dr. José Marcellino, presidente Estado.*

ARACAJU, 3—Congratulo-me com V. Ex. pelo grandioso acontecimento que hoje a Nação Brasileira comemora. — *Olympio Campos, presidente de Sergipe.*

CURITIBA, 3—Guarnição desta capital jubilosa congratula-se V. Ex. pela gloriosa data que hoje comemora Patria Brasileira e faz os mais fervorosos votos sua prosperidade e felicidade pessoal V. Ex. Cordeaes saudações. — *General Callado.*

FORTALEZA, 5—Congratulações auspicioso centenario descoberta nossa querida terra, hoje Nação soberana, guiada Constituição modelo liberdades publicas. — *General Marciano.*

RECIFE, 4—Congratulo-me com vosco faustosa data descobrimento Brazil. Saudações. — *General Travassos.*

GOYAZ, 3—A guarnição federal de Goyaz associa-se ás manifestações de jubilo pela celebração do 4º centenario da descoberta do Brazil e cumprimenta V. Ex. — *Coronel Brito, commandante da guarnição.*

PARAHYBA, 5—Assembléa Estadual saudavos centenario descobrimento Brazil. — *Alfredo Espinola, presidente.*

S. LUIZ DO MARANHÃO, 5—Camara Municipal Maranhão, reunida sessão solemne, congratula-se com o chefe da Nação pela gloriosa data que hoje ella comemora. — *Dias Vieira, presidente.*

NAZARETH, 5—Em nome municipio S. Felipe saudavos 4º centenario Brazil. Saudações. — *O intendente, Reinaldo Pereira.*

S. LUIZ DO MARANHÃO, 5—Colonia portugueza residente esta Capital, incorporada, acaba congratular-se com Governo Estado data gloriosa: hoje comemorada Portugal Brazil. Interprete sentimentos referida colonia, apresento V. Ex. suas congratulações. Saudações á Patria Brasileira. — *Joaquim Frago, con ul.*

BELEM DO PARÁ, 4—Congratulamo-nos com vosco pela data que se comemora, fazendo votos pela prosperidade da Patria e do seu illustre chefe. — *Commandante e officiaes do «Tupy».*

FORTALEZA, 4—Congratulações a V. Ex. pela grande data nacional de hoje. — *O juiz seccional, Samuel Uchoa.*

PARAHYBA DO NORTE, 4—Saudações pelo centenario. — *O juiz seccional, Venancio Neiva.*

VICTORIA, 3—A nação, que na conquista da civilização fez parte das que marcham na vanguarda, tem sobre os motivos para festejar o 4º centenario de seu descobrimento, que é donde começa a sua historia politica. Congratulo-me, pois, com vosco pelo esplendor e brilhantismo com que a nossa patria comemora hoje tão grandioso e memoravel acontecimento. — *Candido Chaves, juiz seccional interior.*

PETROPOLIS, 5—Respeitosamente saúdo a V. Ex. na data de hoje. — *Antonio Pires, juiz federal.*

S. JOÃO D'EL-REI, 3 — Comprimento V. Ex. pela data que hoje comemoramos. — *Coronel Pedro Paulo.*

JOINVILLE, 3—O conselho municipal, superintendente, autoridades e população de Joinville, reunidos em sessão do conselho para solenizar o 4º centenario do descobrimento do Brazil, apresentam á Patria e a V. Ex. as suas congratulações em dia tão grandioso. — *Pela municipalidade de Joinville, Rich Lin superintendente.*

SANTO ANTÃO, 4—A a comissão do quarto centenario congratula-se com vosco.

PARAHYBA DO NORTE, 4—Em nome da guarnição, respeitosamente vos saúdo pela

memorável data de hoje. — *Damão da Costa Leitão*, commandante.

PORTALEZA, 4 — Esta associação congratula-se com o quarto centenário descoberta do Brasil, gloriosa data que hoje comemora. — *Phenias Calveiral*.

PARAHYBA DO NORTE, 5 — Redacção *Commercio* saúda V. Ex. auspiciosa data de hoje.

LIMOEIRO, 5 — A Sociedade Litteraria Quinze de Novembro Limoeirense hoje congratula-se com V. Ex. pelo quarto centenário do descobrimento do Brasil. — *Ernesto Cavalcante*, presidente. — *Rui Ricardo*, secretario.

CAMPOS, 4 — A Camara de Campos, em sessão solenne, congratula-se com V. Ex. pela data gloriosa do 4º centenário. — *Gesteira Passos*, presidente.

SANTA CRUZ, 3 — Felicito a data gloriosa da descoberta do Brasil, cujo destino está em vossas mãos. Viva a Patria Brasileira! — *Bitencourt Junior*, administrador.

SACRAMENTO, 3 — O povo reunido em frente minha casa, depois do brilhantes passeatas por diversas ruas desta cidade saudando brasileiros e portugueses illustres, pede-me para em seu nome enviar saudações a V. Ex. pelo grandioso facto que hoje commemoramos o que satisfeito cumpro. — O presidente e agente executivo municipal, *Benjamin Augusto Vieira*.

CAMPINAS, 3 — Iniciando solemnidades do 4º centenário, temos honra congratular nos insigne conterraneo a quem cabe gloria presidir nesta data destino Brasil. — *Comissão Quarto Centenario*.

LEOPOLDINA, 3 — Saúdo V. Ex. commemoção 4º centenário descobrimento nosso grande paiz que conspicuamente presidis. — *Joaquim Perat*, tenente policia.

S. LUIZ DO MARANHÃO, 5 — Saudações quarto centenário. — *Club Gymnastico Esgrima*.

ARARANGUÁ, 3 — Conselho Municipal Araranguá saúda V. Ex. pela memorável data. — *João Amerino*, presidente. — *Carlos Gerhardt*, vice-presidente. — *Ludovik Koduchonishi*. — *Monol Medeiros*. — *Luiz Cunha*.

PONTA GROSSA, 3 — Pessoal desta ferro-via vos saúda pela commemoção do quarto centenário, data do descobrimento de nossa Patria festivamente celebrada no paiz inteiro. — *Fubio Rego*, engenheiro-chefe da *The São Paulo Rio Grande*.

BUENOS-AIRES, 3 — Humildes saudações. — *Francisco Guimarães*.

GUARATINGUETÁ, 3 — O grupo escolar Dr. Flaminio Lessa congratula-se com V. Ex. pela data de hoje. — *Corpo docente*.

DESENGANO, 3 — Administração Nossa Senhora Patrocinio inseriu acta sessão solenne hontem congratulações data descobrimento Brasil. — *Mesarios*.

DESENGANO, 3 — Saudações Club Recreativo Desengano pela faustosa data 4º centenário descobrimento Brasil. — *A directoria*.

Tribunal de Contas — Sessão ordinaria em 11 de maio de 1900 — Presidencia do Dr. Didimo da Veiga — Representante do Ministerio Publico, Dr. Viveiros de Castro — Secretario, Couto Neves.

Presentes os directores Rodolpho Padilha e Alonso de Almeida, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Rodolpho Padilha:

Processos:

De tomada de contas — Do ex-escriptorario — pagador da extincta sub-contadoria do districto telegraphico do Estado do Ceará, Durval Narbal Pamplona, relativas ao periodo decorrido de 1 de janeiro de 1895 até 31 de dezembro de 1897. — O tribunal mandou lavrar accórdão declarando quite o dito ex-escriptorario e autorizando a restituição da fiança prestada, e officiar á Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com o parecer.

De prestação de fiança — Requerimento do collector do município do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro, Augusto de Abreu Araujo, pedindo ser admitto a depositar no Thesouro Federal a importância de 600\$ para garantia de sua gestão, como encarregado da arrecação das rendas federaes no mesmo município. — O tribunal, attendendo á que a dita importância cauciona a responsabilidade daquelle exactor, julgou idonea e sufficiente a fiança offerecida.

Foi approvada a redacção dos accórdãos lavrados nos processos julgados na sessão anterior: do ex-thesoureiro-pagador da commissão de ajuda e irrigação do Quixadá, Henrique Mendes Cavalcanti, mandando expedir-lhe quitação, e do ex-collector do município da Franca, no Estado de S. Paulo, Antonio de Andrade Lobo Bastos, julgando prescriptas as suas contas, bem assim ordenando a restituição das fianças prestadas.

— Relatados pelo Sr. Alonso de Almeida: Ministerio da Fazenda:

Informações da 2ª Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, de 20 e 24 de abril proximo findo, sobre a concessão dos creditos:

De 31:700\$, á Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Paraná, para despesas da verba 17ª — Mesas de Rondas;

De 5:000\$, á no Amazonas, para as da verba 20ª — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo;

De 20:000\$, á no Maranhão; para as da sobreditada verba 17ª.

O tribunal mandou registrar a distribuição dos alludidos creditos.

Processo de concessão de meio-soldo a D. Maria de Queiroz Coutinho, filha do findo tenente reformado do exercito Luiz de Queiroz Coutinho, na importância mensal de 17\$840.

Apostillas lançadas nos titulos de montepio civil dos menores João, Francisco, Umbelina, Maria Augusta, Maria Laudelina, Maria, Antonio, Margarida, Annunciada e Estephania, para o abono annual de mais 0\$, pela reversão da pensão que percebia sua mãe, falecida, D. Virginia Gama de Cerqueira, viuva do ex-agente do Correio de Penedo, Estado das Alagoas, João Florantino de Cerqueira.

O tribunal, attendendo á que foram observadas as disposições em vigor, julgou legais a concessão do meio-soldo e as apostillas de que se trata.

Processo de concessão de montepio civil a D. Amelia Ramos de Souza e Silva, viuva do 1º escripturario aposentado da Contadoria de Marinha Manoel Antonio de Souza e Silva, na importância annual de 800\$, e ás suas filhas Albertina e Herminia, na de 400\$ a cada uma.

Montepio do exercito:

A postilla lançada no titulo de D. Amelia Esmeraldina de Paiva, viuva do alferes Fausto de Albuquerque Paiva, para o abono mensal da quantia de 60\$ em vez da de 30\$, de conformidade com o art. 7º do decreto n. 632, de 6 de novembro de 1899.

O tribunal, attendendo á que foram observadas as disposições em vigor, julgou legais a concessão da pensão e a referida apostilla, e ordenou o registro da despesa, na forma do parecer.

Processo de concessão:

De meio soldo:

A D. Eugenia de Andrade Ramalho Borba, viuva do capitão do exercito Gustavo Ramalho Borba, na importância mensal de 96\$000. — O tribunal deixou de julgar legal a concessão, por não estar devidamente fixada a pensão que compete á habilitanda, de accordo com o tempo de serviço do official.

A D. Joanna Lourença de Saixas, viuva do 2º tenente do corpo de saude do exercito Dr. José Augusto Barbosa de Oliveira, na importância mensal de 7\$000. — O tribunal deixou de julgar legal a concessão por dever começar

o abono da pensão de 20 de março do corrente anno, e não de 27 de setembro de 1898, como declara o respectivo titulo.

De meio-soldo e montepio:

A D. Rosa Travassos Serra Pinto, filha do findo primeiro-tenente reformado da armada João Travassos da Costa, nas importancias mensaes de 19\$200 e 30\$000. — O tribunal julgou legal a concessão do montepio de que se trata, deixando de o fazer quanto á do meio-soldo por não terem direito ao beneficio as filhas que estiverem casadas na dita do fallecimento dos paes.

Aposentadoria:

Requerimento do bacharel Luiz Antonio Schimid Pereira da Cunha, aposentado no lugar de engenheiro-chefe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo que seja reconhecida a deliberação do tribunal, tomada em sessão de 6 de outubro de 1899, que julgou legal a concessão de sua aposentadoria, na parte relativa á fixação do respectivo vencimento de inactividade, a contar da data em que foi aposentado para o fim de perceber o dito vencimento, a partir do dia 9 de dezembro de 1896, em que foi desligado do serviço por ter sido demittido, attendendo-se á que o decreto de 30 de outubro de 1897, que aposentou o requerente revogou o de sua demissão. — O tribunal resolveu deferir o requerimento, para o fim de ser apostillado o titulo expedido ao supplicante no sentido de retroagir a percepção do respectivo vencimento de inactividade á data de sua desligação do serviço, por effeito da demissão.

— Ministerio da Marinha — Avisos:

N. 423, de 23 de março proximo passado, solicitando que seja entregue ao commissario Manoel Soares da Cunha a quantia de 720\$, para occorrer á despesa da enfermaria de beribericos da Copacabana, nos mezes de janeiro a abril do corrente anno. — O tribunal ordenou o registro somente da importância de 520\$, na conformidade do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 4 de abril ultimo, para as despesas das verbas 15ª e 26ª.

Ns. 599 e 619 de 25 e 30 de abril proximo findo, relativos á concessão dos creditos:

De 233\$503, correspondente a francos 204, 50 á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, para despesas da sub-consignação — Tratamento de officiaes e praças, etc., e outras despesas não previstas — da verba 27ª — Eventuais;

De 1:200\$ á do Rio Grande do Sul, para as da sub-consignação — com concertos de navios e embarcações mltadas, etc., da verba 23ª — Material de construção naval.

O tribunal fez registrar a distribuição dos referidos creditos.

Informações da 2ª Sub-Directoria do Tribunal, de 8 deste mez, lançadas nos avisos ns. 593 e 612, de 24 e 26 de abril proximo findo, declarando, em cumprimento ao despacho do mesmo tribunal, de 4 do corrente, que os fornecedores e os preços dos artigos mencionados nas facturas ns. 444, 448, 450 e 451, e na de n. 591, que vieram annexas áquelles avisos, são os mesmos a que se referem os contractos registrados em 9 de março ultimo. — O tribunal ordenou o registro da quantia de 3:388\$622 em que importam as quatro primeiras facturas e da de 81\$400 constante da ultima.

— Pelo Sr. director R. Padilha foi tambem relatado o seguinte aviso:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 25, de 8 do corrente, transmittindo a cópia do decreto n. 3.651, de 30 de abril ultimo, que abre o credito de 31:162\$007, para pagamento das differenças que soffreram em 1897, nos seus vencimentos, os conductores de trem de 1ª e 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil. — O tribunal determinou que se registre o dito credito,

— Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro em 11 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos :

N. 997, de 4 do corrente, pagamento de 1:200\$, da folha relativa ao mez abril ultimo, dos auxilios concedidos aos pretores para aluguel das salas destinadas ás respectivas audiências ;

N. 981, de 2 do corrente, idem de 50\$, da folha relativa ao mez de abril ultimo, de quebras ao escrivão do Externo do Gymnasio Nacional ;

N. 990, de 4 do corrente, idem de 550\$, da folha das gratificações vencidas em abril ultimo, pelo pessoal administrativo do Externo do Gymnasio Nacional, encarregado dos exames de preparatorios ;

N. 1.000, da mesma data, idem de 350\$, da folha do aluguel da casa do director e quebras do escrivão do Internato do Gymnasio Nacional, em abril ultimo ;

N. 992, da mesma data, idem de 333\$332, da folha relativa ao mez de abril ultimo, do salario dos serventes da Repartição da Policia ;

N. 993, da mesma data, idem de 60\$, da folha do salario do servente do Supremo Tribunal Federal, relativa ao mez de abril ultimo ;

N. 993, da mesma data, idem de 1:350\$, da folha relativa ao mez de abril ultimo, do aluguel dos prelios occupados pela repartição da policia ;

Ministerio da Fazenda :

Exercícios findos — Requerimentos :

De Antonio Nunes Ribeiro Magalhães, pagamento de 12:893\$347, de fornecimentos ao Ministerio da Guerra, nos annos de 1897 e 1898 ;

De Manoel José da Silva, idem de 4:188\$420, de dividas em exercicios findos.

Ministerio da Marinha, aviso n. 649, de 2 do corrente, pagamento de 66:265\$331, a diversos, de fornecimentos feitos ao Arsenal de Marinha e Commissariado, durante os mezes de janeiro a abril deste anno.

Requerimentos despachados :

De The Brazilian Coal Company, pedindo pagamento da differença verificada no calculo das cambias recebidas de accordo com as contas remetidas pelo Ministerio da Industria. — O pagamento só pôde ser ordenado pelo Ministerio da Viação e realizado por determinação do da Fazenda.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Trier*, para Santos, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10 horas

Pelo *Itapá*, para Bahia e Pernambuco, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8.

Amanhã:

Pelo *Porto Alegre*, para Santos e mais portos do Sul até Montevideo, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Citt di Genova*, para Las Palmas e Genova, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, e cartas para o exterior até as 9:

— Afim de prestarem esclarecimentos, convidam-se a comparecer na 5ª secção desta repartição o remittente de uma carta para o Sr. A. Stopar, no Estado de S. Paulo, e o de outra contendo uma moeda, para o Sr. Robiches em França.

Escola Polytechnica — O resultado dos exames do dia 12, foi o seguinte:

Curso de engenharia civil — Estradas — Um reprovado.

Economia politica — approveds: plenamente, Graciliano Martins Filho; simplesmente, Candido Acauã Ribeiro.

Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Directoria de Meteorologia—Resumo meteorologico da Estação Central no Morro de Santo Antonio—Dia 11 de maio de 1900 (sexta-feira):

HORAS	BAROMETRO A 0"	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	0	m/m	%				
1/2 n.....	763.07	20.1	14.72	84.0	NNE	—	—	—
3 a.....	762.71	19.0	14.26	87.3	NW	—	—	—
6 a.....	762.42	17.5	13.38	90.0	WNW	Bom	c. SK	1
9 a.....	763.33	20.5	15.43	86.0	NNW	Muito bom	KC. K	1
1/2 d.....	762.47	23.9	14.15	64.5	N	Bom	..	0
3 p.....	760.64	23.5	14.72	68.7	SE	Claro	..	0
6 p.....	760.88	22.5	15.01	74.0	SSE	Bom	SC. K. SK	1
9 p.....	762.41	21.2	15.00	80.0	S	Muito bom	KC. K	1

Temperatura maxima exposta..... 24.8

> > á sombra..... 24.1

> minima..... 17.4

Evaporação em 24 horas á sombra..... 2m/m.1

Chuva em 24 horas..... —

Duração do brilho solar..... 9h.50

DIA 11 DE MAIO DE 1900

Observações a 0 h m. Greenwich feitas pelos capitães dos portos (9h.07 m. t. m. da Capital)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOS- FERICO NA VÉSPERA
Bolém.....	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	—	—	—
Parnahyba.....	Quasi limpo	Claro	Nevoeiro tenue	NE	Fresco	—	Claro
Fortaleza.....	Quasi limpo	Muito claro	—	SE	Fresco	Vagas	Bom
Natal.....	—	—	—	—	—	—	—
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—
Recife.....	—	—	—	—	—	—	—
Jaraguá.....	Meio encoberto	Variavel	Aguaceiros	SE	Fraco	—	Variavel
Aracaju.....	Encoberto	Encoberto	Chuviscos	SSW	Fraco	Tranquillo	Encoberto
Bahia.....	Quasi encob.	Variavel	Relampagos	SE	Regular	Peq. vagas	Variavel
Victoria.....	Limpo	Variavel	—	NE	Fresco	Peq. vagas	Variavel
Santos.....	Limpo	Muito claro	Halo solar	NE	Aragem	—	Bom
Paranaguá.....	Limpo	Muito claro	—	NW	Aragem	—	Incerto
Florianopolis.....	Limpo	Claro	—	NE	Muito fraco	Tranquillo	—
Rio Grande.....	Quasi encob.	—	Nevoeiro	NE	Fraco	Chão	—

Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Directoria da Meteorologia — Mappa das observações feitas a 0h.00 de Greenwich na 3ª decada do mez de abril de 1900.

Posto de observação		Barra do Rio Grande do Sul										IDADE DA LUA	ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES
Lat. approximada 32° 09' 00" S		Long. approximada 52° 03' 00" W Grn.											
EPOCAS	BAROMETRO	THERMOMETRO				VENTO	ATMOSPHERA	NUVENS		MAR			
Horas locais	a 0'	Secco	t'	Humid. relativa	Tens. (1013)	Direcção		Especie	Quantidade				
Dias	m/m	o	o	%	m/m								
21	762.37	21.0	1.8	83.2	15.44	WNW	cl.	SC	1	2	21.65	Bom tempo.	
22	765.35	19.8	3.8	65.0	11.22	S	cl. ntb	C.KC	8	2	22.65	A' 4 h. p. ouviram-se trovões longinquos ao SW: das 8 h. p. às 10 h. 25 m. p. cahiu chuva acompanhada de trovões e relâmpagos visíveis ao W, NW e ao SW; SW; das 11 h. p. em diante bom tempo.	
23	767.03	18.0	3.6	65.4	10.01	SSE	e	..	10	2	23.65	Bom tempo.	
24	770.01	18.8	3.8	64.0	10.38	SE	cl. ntb	K	7	2	24.65	Bom tempo.	
25	769.71	19.6	4.0	63.6	10.74	E	cl. ntb	C	5	2	25.65	Bom tempo.	
26	767.27	18.4	2.4	77.0	12.07	ENE	e	..	10	2	26.65	Bom tempo.	
27	767.72	19.4	2.8	73.6	12.37	ENE	e	..	10	2	27.65	Bom tempo.	
28	768.63	21.5	3.4	70.1	12.38	ENE	cl. ntb	C.KC	6	2	28.65	Bom tempo.	
29	763.31	19.9	0.4	96.0	16.60	ENE	e. ch	N	10	3	0.25	A's 10 h. a. cahiu um aguaceiro. Tempo incerto.	
30	768.00	21.1	2.0	82.0	15.22	E	e	..	10	6	1.28	Durante o dia cahiu chuva fina, continuando à noite.	
Média	766.53	19.6	2.8	73.9	12.74				7.7	2.5			

O observador, João Germano Filho, 2º estacionario.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 11 de maio de 1900

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão de vapor	Humidade relativa	VENTO		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	762.8	20.8	13.2	72	2.1	Nw	0.1	C	0.0		
4 h. m....	762.0	19.6	14.4	85	0.0	—	0.4	C			
7 h. m....	762.6	19.1	14.5	88	1.6	N	0.7	CK			
10 h. m....	763.6	20.3	15.1	86	3.3	NW	0.4	CK			
1 h. t....	761.4	21.2	12.9	69	3.7	SE	0.2	CK.			
4 h. t....	760.3	22.3	18.6	91	6.6	SE	0.2	CK K			
7 h. t....	761.2	22.0	15.0	76	1.7	SSE	0.1	K			
10 h. n....	762.4	20.8	14.3	78	1.0	W	0.1	C		Fraco	
Médios.....	762.04	20.76	14.75	80.6	2.5	—	0.3	—	—	—	

Extremos da temperatura: maximo 4 hs. tarde, 23,5; minimo 7 hs. da manhã, 18,2.

Evaporação em 24 horas, 1,5.

Horas de insolação (heliographo) 9 hs. 5 m. = 9 hs. 30 m.

MARCAS REGISTRADAS

N. 680

A Gebr. Schmeiderer Aktienbrauerei, fabricante de cerveja em Munich (Baviera) apresenta a marca supra, que consiste na palavra *Salvator*. Esta marca que pôde variar em typos, dimensões e cores serve a distinguir a cerveja da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1896. Como procuradores, Jules Géraud & Léclerc, (sobre duas estampilhas no valor de 220 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, a 1 hora da tarde de 29 de outubro de 1896. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 680, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no 1º exemplar 6\$600 do sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1896. — Cesar de Oliveira.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro sob n. 680 a transference da marca de cerveja *Salvator* da sociedade «Gebr. Schmeiderer Aktienbrauerei» para a sua successora «Aktiengesellschaft Paulanerbräu (zum Salvator Keller)» estabelecida em Munich (Baviera).

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 19 de abril de 1900. — O secretario, Cesar de Oliveira.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e do Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados amanhã, 14 do corrente, os seguintes senhores:

EXAME ESCRITO

1ª serie médica

(A's 11 horas)

Luiz Honorio da Silva.
Bazilio Torreão Franco da Sá.
Luiz Augusto da Drummond Alves.
Francisco Bemfica de Menezes Junior.

Luiz de Azevedo Branco.
José Augusto Arantes.
Benedicto Meirelles Freire.
Antonio Guimarães Cabral.
Carlos Octaviano Marcondes Homem de Mello.
José Pires Portella Junior.
Mario Graciano de Lyra.
Manoel Arthur Dantas Séve.
Adelino da Silva Pinto.
Antonio Vicente do Nascimento Feitosa Sobrinho.
Carlos Leclerc.
Carlos Gomes de Souza Cruz Filho.
Humberto da Costa Alves.
José Cavalcanti Vieira.
Francisco Alves Castilho.
João Gonçalves Bandeira.

Turma suplementar

Arnaldo Carlos Rodrigues de Vasconcellos.
Uberto Alexandre de Siqueira Zamith.
João Gomes Santarem.
Samuel Libanio.
Raul Manso Sayão.
Samuel Esnaty.
Antonio Sattyro Bintencourt Barbosa.
Luiz Benedicto Rodrigues de Andrade.
Carlos Vaz do Mello Filho.
Orozimbo Corrêa Netto Filho.
Estevão Gonçalves Castello Branco.
Mario do Couto Aguirre.
Alarico Damazio.
Eugenio Augusto Pourchet.
Joaquim Saldanha Marinho Samico.
Alvaro Mariano de Azevedo.
Joaquim Torcapió Ferreira.
Alberto Brandão de Magalhães.
Juventino Baptista Coelho.
Alcebiades Mendes Nogueira.

EXAME ORAL

2ª serie médica
(A's 11 horas)

Joaquim Crissiuma de Toledo.
Nicoláo Abramo.
Lycurgo Pereira.
Francisco Carlos Reverbel.
Antonio Mendes Dias Fernandes.
Pedro Nacarato.

Turma suplementar

Domingos Conde Filho.
Leopoldo Felix de Souza.
Antonio Reis.
Carlos da Silva Loureiro.
João Marciano de Almeida.
Laudelino Gomes de Almeida.

EXAME PRATICO

2ª serie pharmaceutica—Zoologia
(A's 10 horas)

João Correia da Silva Moreira Junior.
Pharmacologia
(A's 11 horas)

Custodio Fernandes.
Antonio Vieira Marcondes.
Arnaldo Mesquita de Menezes.
João Correia da Silva Moreira Junior.
João Vieira de Macedo.
Amador de Araujo Franco.
Ernesto Crissiuma Junior.

Turma suplementar

Octacilio Francisco Pessoa.
Eduardo Gaspar Santiago.
Alexandre Souto Castagnino.
Maria da Gloria Fernandes.
José Jeronymo de Macedo.
Pedro Antonio Basilio.
Annibal Pereira.

EXAME ORAL

5ª serie médica
A's 11 1/2 horas

Julio Mario da Serra Freire Junior.

1ª serie de habilitação de médico estrangeiro
Dr. Florestano Spizzini.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 13 de maio de 1900. — O secretario, Dr. E. de Menezes.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que segunda-feira, 14 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para a prova oral aos seguintes Srs.:

CURSO GERAL

Desenho topographico

2ª chamada

Armando Xavier Carneiro de Albuquerque.
José Luiz Baptista.

Secretaria da Escola Polytechnica, 12 de maio de 1900. — Souza Ferreir, secretario interino.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director interino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na conformidade doCodigo do Ensino Superior, approvado pelo decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, achar-se-ha aberta, a partir da presente data, e pelo prazo de quatro mezes, na secretaria desta escola, a inscripção para o concurso á vaga de substituto da 3ª secção do curso geral, comprehendendo, na forma dos estatutos approvados pelo decreto n. 2.221, de 23 de janeiro de 1896, as seguintes materias:

3ª cadeira do 1º anno—Physica experimental—Meteorologia.

3ª cadeira do 2º anno—Chimica geral—Chimica inorganica. Processos geraes de analyse chimica.

3ª cadeira do 3º anno—Mineralogia e geologia.

As formalidades e condições para a admissão são as estabelecidas nos arts. 66 a 75 do citado codigo.

As disposições relativas ás provas do concurso e seu julgamento constam dos arts. 84 a 119 do referido codigo e dos arts. 6 a 10 dos estatutos acima citados.

Secretaria da Escola Polytechnica, 1 de fevereiro de 1900. — Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta, secretario.

Polícia do Districto Federal

O Dr. Alfredo Machado Guimarães, 1º delegado auxiliar de policia do Districto Federal, de accordo com o Dr. chefe de policia, manda:

Que nas noites de 10 e 13 do corrente, por ocasião dos festejos que se vão effectuar na praça da Gloria, seja observado seguinte:

Dia 10 — Os carros da Companhia Jardim Botânico, caso seja numerosa a concorrência de povo, suspenderão immediatamente o trafego, até a cidade, devendo os que descerem fazer ponto na rua Pedro Americo, esquina da do Cattete, e voltarem pela mesma rua Pedro Americo.

Os da linha do Flamengo deverão descer pela rua Dous de Dezembro até a praia do Flamengo e subirem pela mesma praia até o largo do Machado.

Os que partirem da cidade farão ponto na rua da Lapa e daí voltarão para o largo da Carioca.

As carruagens que demandarem o largo do Machado deverão subir pelas praça da Lapa, cáas da Gloria, praia do Russell e Flamengo, voltando os que se dirigirem para a cidade pelas ruas Silveira Martins, Cattete, Gloria e Lapa.

Dia 13 — Das 6 1/2 ás 10 1/2 horas da noite, será observado para todos os vehiculos o que está determinado para a noite de 10.

Todos os vehiculos deverão transitar a passo.

Primeira delegacia auxiliar de policia do Districto Federal, 8 de maio de 1900. — O 1º delegado auxiliar, Alfredo Machado Guimarães.

Quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional

O tenente coronel Ismael d'Ornellas Bettencourt, commandante do 4º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital Federal e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia da Candelaria.

Faço saber que no dia 20 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará com assistência do cidadão jiz da 1ª pretoria o Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, á rua do Ouvidor n. 28, esquina da rua Primeiro de Março, 2º andar, o conselho para alistamento dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, em observancia das disposições do titulo 1º, capitulo 1º e 2º do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, titulo 1º, capitulo 1º, do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, na forma explicada pelos avisos de 5 de maio de 1891, 16 de julho de 1894 e 4 de maio de 1895 e ordem do dia do commando superior da guarda nacional desta Capital, datada de 4 de maio do corrente sob o n. 19.

Outrosim, convico os capitães Gervasio Coutinho Souto Major, João Carneiro de Mendonça Franco e tenentes Plácido Soares e Alfredo Leon de Britto, a comparecerem no referido dia, hora e lugar.

E para constar, faço o presente, que vae publicado pela imprensa e affixado nos logares publicos, para que alleguem os seus direitos.

Capital Federal, 7 de maio de 1900. — Tenente coronel Ismael d'Ornellas Bettencourt, presidente.

Freguezia do Espirito Santo

QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAES

Ignacio von Dellinger, tenente-coronel commandante do 7º batalhão de infantaria da guarda nacional, tenente-coronel honorario do Exercito e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes na freguezia do Espirito Santo, etc:

Faz saber que no dia 20 do corrente, ás 9 horas da manhã, á rua Frei Caneca n. 289 A, reunir-se-ha a junta de qualificação de guardas nacionaes, com a presença do meretissimo juiz Dr. pretor da 9ª Pretoria, afim de dar começo aos trabalhos de revisão do alistamento e inclusão de novos cidadãos para o serviço activo ou da reserva.

Para esse fim convida os Srs. major honorario, Fernando Louzada Marçal, 1º tenente Rodolpho Arthur Favilla e alferes Nelson Delamare e Miguel Souto Mariath a comparecerem no dia e hora, no local acima designado, para tomarem parte nos trabalhos.

Capital Federal, 13 de maio de 1900. — Ignacio von Dellinger, tenente-coronel presidente.

Freguezia de Sant'Anna

QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAES

O tenente-coronel Paulino José Soares Ribeiro, commandante do 8º batalhão de infantaria da guarda nacional da Capital Federal, presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes, na freguezia de Santa Anna:

Faz saber aos que este virem ou delle tiverem noticia que, na conformidade dos arts. 1º e 9º do decreto n. 722, reunir-se-ha para iniciar os seus trabalhos, com a assistência do Dr. juiz da 8ª pretoria, no edificio do quartel do 8º batalhão de infantaria da guarda nacional, á rua Senador Euzebio n. 101, ás 9 horas da manhã do dia 20 do corrente mez de maio de 1900, a junta de qualificação dos guardas nacionaes na freguezia de Sant'Anna, a qual funcionará diariamente, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde. E para sciencia das

partes interessadas, para que alleguem seus direitos, e inteiro cumprimento da lei, faz o presente, que vai ser publicado pela imprensa e affixado nos edificios do quartel do 8º batalhão e da 8ª pretoria.

Capital Federal, 12 de maio de 1900.—
Paulino José Soares Ribeiro, tenente-coronel.

Freguezia da Gavea

QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAES

O major Paulino Manso Sayão, commandante interino do 1º regimento de cavallaria da guarda nacional desta Capital e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia da Gavea.

Faço saber que, no dia 20 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará com assistencia do cidadão juiz da 7ª Pretoria, Dr. José Calheiros de Mello, na agencia da Prefeitura da freguezia da Gavea, á rua Marquez de São Vicente n. 2, o conselho para alistamento dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, em observancia das disposições do titulo 1º, capitulos 1º e 2º do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, titulo 1º, capitulo 1º do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, na forma explicada pelos avisos de 5 de maio de 1891, 16 de julho de 1891 e 4 de maio de 1895 e ordem do dia do commando superior da guarda nacional desta Capital, datada de 4 de maio do corrente, sob n. 19.

Outrosim, convido o capitão Antonio Thomé de Moura, tenente Arthur Gomes de Paula e os 2º tenentes Manoel Soares Fraissari e Annibal Gomes de Almeida, a comparecerem no referido dia, hora e lugar.

E para constar faço o presente, que vai ser publicado pela imprensa e affixado nos logares publicos, para que alleguem os seus direitos.

Capital Federal, 12 de maio de 1900.—
Major Paulino Manso Sayão, presidente.

Freguezia de Santo Antonio

Severiano Pereira de Mello, presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia de Santo Antonio, tenente-coronel commandante do 6º batalhão de infantaria, etc.:

Faz saber que no dia 20 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará na sala do 6º batalhão de infantaria da guarda nacional, á rua do Riachuelo n. 78, com assistencia do Dr. juiz protor, o conselho de qualificação dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, em observancia das disposições do titulo 1º, capitulos 1º e 2º do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, titulo 1º capitulo 1º, do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, e ordem do dia do commando superior da guarda nacional desta Capital datada de 4 do corrente e sob n. 19.

Outrosim, convido os cidadãos capitães Augusto Cesar de Andrade e Bernardo Antonio da Silva Gradin e 1º tenentes Eugenio da Silveira Alves da Silva e João Francisco Camarurú, a comparecerem no referido dia, hora e local.

E, para constar, passo o presente, que vai ser publicado pela imprensa official e affixado nos logares publicos, avisando as partes interessadas na qualificação para que alleguem os seus direitos.

Capital Federal, 12 de maio de 1900.—
Tenente-coronel Severiano Pereira de Mello, presidente.

Parochia do Engenho Velho

CONSELHO DE QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAES

Pelo presente edital faço publico que o conselho de qualificação dos guardas nacionaes da parochia do Engenho Velho installar-se-ha no dia 20 de maio corrente, no predio n. 27, da rua Barão de Mesquita, quartel do

19º batalhão de infantaria da mesma milicia, devendo para esse fim acharem-se reunidos no referido local, ás 9 horas da manhã, conforme determina a lei, os Srs. Dr. pretor da 11ª pretoria e os Srs. officiaes designados pelo Sr. general commandante superior, constantes da ordem do dia n. 19, do 4 do corrente.

Conforme determina o § 4º do art. 1º, tit. 1 do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1850, solicito aos Srs. Drs. delegados da 14ª e 15ª circumscripções a remessa para o local acima indicado das relações, por quartelirão e ordem alfabética, dos cidadãos residentes nas mesmas circumscripções e que, tendo a idade de 18 a 60 annos, se achem aptos e em condições de serem qualificados.

Sala do Conselho de Qualificação, 10 de maio de 1900.—O presidente, major José Vicente de Oliveira.

Freguezia de Santa Rita

O tenente-coronel Alberto Gracie faz saber que, na forma das disposições dos decretos ns. 722, de 25 de outubro de 1850, e 1.130, de 12 de março de 1853, começará no dia 20 do corrente, na Segunda Pretoria, á rua da Prainha n. 149, os trabalhos da revisão e qualificação dos cidadãos aptos para a guarda nacional.

Por isso convida os Srs. capitão Joaquim Augusto Teixeira, tenentes José Benito Pereira e João da Cruz Teixeira Delim e alferes Alfredo Gaudencio Maia Côrtes, a comparecerem no referido dia, ás 9 horas da manhã, no logar indicado para fazerem parte da junta qualificadora.

Capital Federal, 11 de maio de 1900.—Tenente-coronel Alberto Gracie, presidente.

Directoria das Rendas Publicas

Chamando o actual possuidor do terreno de marinhão, sito á rua do Principe n. 159, em Nitheroy, a vir effectuar a transferencia para seu nome do mesmo terreno, sob pena de ser declarada nulla a respectiva concessão

Por este edital com o prazo de 15 dias, são convidados José Pereira de Souza ou seus herdeiros e successores, actuaes foreiros do terreno de marinhão n. 159 da rua do Principe, em Nitheroy, a virem effectuar a transferencia para seus nomes, do mesmo terreno, e a promoverem a expedição do respectivo titulo de aforamento, afim de cessar a cobrança excentiva dos fóros em divida do supracitado terreno, a qual está sendo feita em nome de Diogo Manoel de Faria, antigo foreiro do mesmo terreno.

Directoria das Rendas Publicas, 2 de maio de 1900.—M. R. Cavalcante de Albuquerque, director.

Recebedoria da Capital Federal

INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Por esta repartição faço publico que durante todo o corrente mez proceder-se-ha á cobrança, sem multa, do imposto de industrias e profissões relativo ao primeiro semestre do corrente exercicio.

Incorrerá na multa de 10 % quem dentro do referido prazo não satisfizer o dito imposto.

Capital Federal, 1 de maio de 1900.—Servindo de director, Ricardo P. da Costa.

Tendo sido exonerado do logar de despachante desta Recebedoria o Sr. Joaquim de Almeida, por portaria de 27 de março ultimo, convido as pessoas que contra elle tiverem qualquer reclamação a apresental-a no prazo de tres mezes, a contar desta data, na forma do art. 3º do decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887, sob pena de, findo este prazo, não serem attendidas.

Recebedoria da Capital Federal, 2 de abril de 1900.—Servindo de director, Ricardo P. da Costa.

Caixa de Amortização

Por esta repartição se fez publico que tendo-se extraviado 15 apolices geraes, de juro antigo de 6%, hoje 5% papel, sendo: nove do valor de 1:0.000 cada uma, sob ns. 72.511 a 72.514 da emissão de 1866, 121.133 da de 1866 e 218.987 a 218.994 da de 1870; e seis do valor de 500\$000 de ns. 1.179 da emissão de 1867, 3.520 da de 1868, 4.618 e 5.774 da de 1877, 9.181 e 9.378 da de 1879, vão ser expedidos novos titulos si, dentro de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Capital Federal, 11 de maio de 1900.—O inspector, Sebastião M. Sarmento.

Alfandega do Rio de Janeiro

Por este edital intimo o Sr. Edmond Colliat para apresentar nesta repartição, dentro do prazo de oito dias, o certificado de descarga de tres caixas com a marca EQC e ns. 485/487, vindas do Havre no vapor francez Rio Negro, entrado em 6 de novembro de 1899, e reexportadas pelo mesmo para Buenos-Aires, no vapor francez Cordillere, em 19 do referido mez, visto ter terminado em 18 de abril ultimo o prazo de cinco mezes que lhe foi concedido para esse fim.

Primeira Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 10 de maio de 1900.—Pelo chefe, Francisco Augusto de Ataydes.

O inspector em commissão, de acordo com a circular n. 16, de 11 de março de 1897, faz publico que o Laboratorio Nacional de Analyses julgou nocivo á saude publica o seguinte producto:

Vinho, vindo do Porto, no vapor francez Cordoba, entrado em 26 de março de 1900 em 82 barris de quinto, marca AB&C, consignado a Antonio Braga & Comp.

A analyse do referido producto revelou a presenca de acido salicylico, o que é nocivo á saude.

Alfandega do Rio de Janeiro, 8 de maio de 1900.—O inspector, J. F. de Paula e Silva.

EDITAL

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de oito dias, para providenciar a respeito.

Vapor inglez Mozart, procedente de Liverpool, entrado em 2 de maio de 1900.—Manifesto n. 268.

Armazem n. 14 — GF: 1 barrica n. 741, repregada.

AR—PC: 1 caixa n. 131, idem.

BCC: 1 dita n. 372, idem.

CCC&C—SB: 1 dita n. 45, idem.

Idem: 1 dita n. 46, idem.

FI—R: 1 dita n. 41, idem.

SMC: 1 dita n. 261, idem.

Idem: 1 dita n. 262, idem.

Idem: 1 dita n. 263, avariada.

Idem: 1 dita n. 406, repregada.

RW—T—HC: 1 dita n. 8.768, idem.

Vapor allemão Etruria, procedente de Hamburgo, entrado em 7 de maio de 1900.—Manifesto n. 273.

Armazem n. 3 — AJF: 1 caixa n. 1.632, avariada.

CBPC: 1 dita n. 1.230, repregada.

CC—a: 1 dita n. 21, idem.

Idem: 1 dita n. 30, idem.

M—CV—R: 1 dita n. 1.751, idem.

JGAS: 1 lata n. 644, aberta.

Idem: 1 dita n. 647, idem.

Idem: 1 dita n. 655, idem.

MDC: 1 caixa n. 13.614, idem.

Armazem n. 3=MMC : 1 caixa n. 66, repregada.

A—M—M: 1 dita n. 52, avariada.

MMC: 1 barril n. 7.414, vazando.

W—TLC—GBC: 1 barrica n. 2, repregada.

TB: 1 caixa n. 19, idem.

Idem: 1 dita n. 21, idem.

Idem: 1 dita n. 46, idem.

Idem: 1 dita n. 50, idem.

Vapor allemão *Trier*, procedente de Bremen, entrado em 7 de maio de 1900. Manifesto n. 280.

Armazem n. 6—JM: 5 calxas ns. 1/16, repregadas.

Idem: 5 ditas idem, idem.

Idem: 5 ditas idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Vapor allemão *Antonina*, procedente de Hamburgo, entrado em 3 de maio de 1900. Manifesto n. 275.

Armazem n. 12—S: 1 caixa n. 2.053, repregada.

AGP—V: 1 dita n. 2, idem.

S: 1 dita n. 2.098, idem.

Armazem da Estiva—MSC: 1 dita n. 2, vazando.

Castello Macedo—W: 9 ditas sem numero, repregadas.

Idem—Duque de Bragança: 2 ditas idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem,

Armazem n. 12—AL: 1 dita n. 8.111, idem.

CB—100—HM: 1 dita n. 459, avariada.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

HSC: 1 fardo n. 3.137, desmanchado.

TBC: 1 dita n. 34, repregada.

Armazem n. 12—L—D: caixa n. 2, repregada.

CSC—K: 1 dita n. 2.327, idem.

Armazem n. 6—JPC: 1 barril sem numero, vazio.

JAO: 3 ditas idem, idem.

LS: 1 dito idem, idem.

JAO: 2 ditas idem, idem.

Vapor francez *Concordia*, procedente do Havre, entrado em 2 de maio de 1900. Manifesto n. 269.

Despacho sobre agua—AAS—Victoria Stori: 1 caixa sem numero, avariada.

LC—JN: 1 dita idem, repregada.

Armazem n. 10—MF: 1 dita n. 1.326, idem.

Armazem da Estiva—R—JRS—Z: 2 ditas sem numero, idem.

Armazem n. 10—APB: 1 dita n. 108, idem.

O: 1 dita n. 466, idem.

Querino: 1 dita n. 928, idem.

JEC: 1 dita n. 31, idem.

JCC: 1 dita n. 48, idem.

Idem: 1 dita n. 14, idem.

Despacho sobre agua—HT: 1 dita n. 14, idem.

Idem: 1 dita n. 27, idem.

Idem: 1 dita n. 3, idem.

LC—JN: 1 dita sem numero, idem.

HT: 1 dita n. 30, idem.

Armazem da Estiva—FA: 1 dita n. 249, idem.

Despacho sobre agua—CP—DL: 1 barrica n. 6, idem.

Armazem n. 10—ARA: 1 caixa n. 1.687, idem.

D—NEC: 2 ditas ns. 240 e 241, idem.

AC: 2 engradados ns. 8 e 12, idem.

Vapor francez *Brasil*, procedente de Bordeaux, entrado em 7 de maio de 1900. Manifesto n. 279.

Armazem n. 11—ED: 1 caixa n. 1.086, repregada.

Armazem da Estiva—C—M—C: 1 dita n. 124, idem.

Vapor inglez *Magdalen*, procedente de Southampton, entrado em 4 de maio de 1900. Manifesto n. 270.

Armazem n. 9—AC: 1 caixa n. 257, repregada.

Idem: 1 dita n. 263, idem.

CMC: 1 dita n. 291, idem.

Idem: 1 dita n. 168, idem.

Idem: 1 dita n. 203, idem.

MTLC: 1 encapado n. 20, roto.

AC: 1 caixa n. 204, repregada e avariada.

A—F: 1 dita n. 177, idem.

AVC: 1 dita n. 7.173, idem.

CC: 1 dita n. 6.539, idem.

EA&C: 1 dita n. 2.402, idem.

FWD: 1 dita n. 1, idem.

GGC: 1 barrica n. 298, quebrada.

VUC: 2 calxas ns. 610 e 616, repregadas e avariadas.

BCC—T: 4 calxas ns. 144 a 147, repregadas e avariadas.

JCV: 1 barrica n. 100, idem, idem.

M—G: 1 caixa n. 3.299, idem, idem.

REB: 1 barrica n. 353, idem, idem.

London River Plate Bank Limited: 1 barrica n. 1, idem, idem.

Vapor inglez *Mozart*, procedente de Liverpool, entrado em 2 de maio de 1900. Manifesto n. 268.

Armazem n. 14—CMF: 1 barrica sem numero, repregada e avariada.

SMC: 1 caixa n. 260, idem, idem.

VCC: 3 ditas ns. 2.089, 2.091 e 2.088, idem, idem.

Vapor allemão *Antonina*, procedente de Hamburgo, entrado em 3 de maio de 1900. Manifesto n. 275.

Armazem da Estiva—SJ: 1 caixa sem numero, repregada.

Santos Junior: 1 dita idem, idem.

Castello—Macedo—Duque de Bragança: 4 ditas idem, idem.

Idem: 4 ditas idem, idem.

Castello—Macedo—V: 5 ditas idem, idem.

Santos Junior: 1 dita idem, idem.

Vapor inglez *Magdalen*, procedente de Southampton, entrado em 4 de maio de 1900. Manifesto n. 270.

Armazem n. 9—KCB: 1 caixa n. 572, repregada e avariada.

LR: 1 dita n. 55, idem idem.

LHC: 1 dita n. 6.527, idem idem.

Idem: 1 dita n. 6.536, idem idem.

MI: 1 dita n. 29, idem.

Idem: 1 dita n. 28, avariada.

MC: 1 dita n. 5.291, repregada.

M—G: 1 dita n. 3.299, avariada.

OA—R—HB: 1 dita n. 19, repregada.

PWC: 1 dita sem numero, idem.

Pacheco: 3 ditas ns. 2.085/6 e 2.088, idem.

Vapor inglez *Mozart*, procedente de Liverpool, entrado em 2 de maio de 1900. Manifesto n. 268.

Trapiçe Dias da Cruz—Dia: 1 amarrado sem numero, com falta.

Idem: 1 dito idem, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 11 de maio de 1900.—Pelo inspector, Miguel Fernandes Birros, servindo de ajudante.

EDITAL

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias ou de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de oito dias para providenciar a respeito.

Vapor allemão *Etruria*, procedente de Cardiff, entrado em 7 de maio de 1900. Manifesto n. 273.

Armazem n. 3—BBPC: 1 fardo n. 1.011, avariado.

NG: 1 caixa n. 1.610, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.648, idem.

FC: 1 dita n. 8, idem.

JCA—C: dita n. 5 idem.

KFC: 1 dita n. 824, idem.

L: 1 dita n. 1.691, idem.

C. Colombo: 1 dita n. 10 idem.

NFR: 1 dita n. 48, idem.

Idem: 1 dita n. 47, idem.

PVC: 1 dita n. 401, avariada.

W—T—B—E—ES—ELC: 1 dita sem numero, repregada.

X: 1 dita n. 1.770, idem.

C—C—P: 1 dita n. 155, idem.

Idem: 1 dita n. 157, idem.

Idem: 1 dita n. 158, idem.

C—C—G: 1 dita n. 134, idem.

Idem: 1 dita n. 122, idem.

Idem: 1 dita n. 127, idem.

Idem—CP: 2 ditas ns. 149 e 160, idem.

Idem—CG: 1 dita n. 132, idem.

Vapor allemão *Antonina*, procedente de Hamburgo, entrado em 3 de maio de 1900. Manifesto n. 275.

Armazem n. 12—J—R—C—C: 1 caixa n. 1.858, avariada.

SLC: 1 dita n. 200, repregada.

W: 1 dita n. 27, idem.

DG: 1 dita n. 3.350, idem.

K: 1 dita n. 3.538, idem.

MSC: 1 dita n. 5, avariada e repregada.

Vapor francez *Concordia*, procedente do Havre, entrado em 2 de maio de 1900. Manifesto n. 269.

Armazem da Estiva—CVP: 1 caixa sem numero, repregada.

Despacho sobre agna—L—C—JN: 2 ditas idem, idem.

Avenir: 1 dita n. 48, idem.

Armazem n. 10—JMC: 1 dita n. 73, idem.

L—F: 1 dita n. 2.762, idem.

Idem: 1 dita n. 2.765, idem.

HSC: 1 dito n. 2.764, idem.

L—F: 1 dita n. 2.764, idem.

CBPC: 1 dita n. 1.086, idem.

JR—CC: 1 dita n. 2.475, idem.

APB: 1 dita n. 102, avariada,

Idem: 1 dita n. 110, idem.

MF: 1 dita n. 1.010, idem.

AC: 1 dita n. 4, idem.

CC: 1 dita n. 6.045, idem.

Idem: 1 dita n. 6.047, idem.

FE: 1 dita n. 314, idem.

Idem: 1 dita n. 258, idem.

Despacho sobre agua—AC: 9 calxas, sem numero, repregadas.

FA: 3 ditas, idem, idem.

AAS—Victoria Store: 1 dita, idem, idem.

Avenir: 1 dita n. 26, idem.

Vapor francez *Brasil*, procedente de Bordeaux, entrado em 7 de maio de 1900. Manifesto n. 279.

Armazem n. 11—L—65—F—C: 1 caixa n. 602, avariada.

FPC: 1 dita n. 412, repregada.

FS: 1 dita n. 3.455, idem.

CD: 1 dita n. 363, idem.

Estiva—CM—V: 15 ditas, sem numero, idem.

Idem: 1 dita, idem, idem.

TBC: 2 ditas ns. 47 e 22, idem.

Avenir: 1 dita n. 8, idem.

Armazem n. 11—MM: 1 dita n. 8.923, idem.

BMC: 1 dita n. 20.523, idem.

CB: 1 dita n. 8.409, idem.

J. M. da M.: 1 dita n. 103, idem.

EC: 1 dita n. 946, idem.

Dr. Tauner—Bordeaux: 1 dita sem numero, idem.

Armazem da Estiva—CVH: 1 dita n. 5, idem.

Vapor allemão *Trier*, procedente de Bremen, entrado em 7 de maio de 1900. Manifesto n. 280.

Armazem n. 1—ASS: 1 barril sem numero, vazio.

BTC: 1 dito n. 2.098, vazando.

Idem: 1 dito n. 2.099, idem.

JDS: 1 dito sem numero, vazio.

JTB: 1 dito idem, vazando.

GSC—1.240: 1 barrica n. 5, repregada.

Armazem n. 1—MNSC: 1 barrica n. 2.370, repregada.

MACS: 1 caixa n. 172, repregada.

MTLC: 1 dita sem numero, idem.

Casimiro de Almeida: 1 dita idem, avariada.

Vapor inglez *Mosarth*, procedente de Liverpool, entrado em 2 de maio de 1900.—Manifesto n. 208.

Armazem n. 14—A: 1 caixa n. 9.461, repregada.

Dia: 1 dita n. 7.782, idem.

MVC: 1 dita n. 306, idem.

MTLC—HCH: 1 dita sem numero, avariada.

H: 1 fardo n. 9.253, idem.

Vapor inglez *Madalena*, procedente de Southampton, entrado em 4 de maio de 1900.—Manifesto n. 270.

Armazem n. 9—AC: 1 caixa n. 213, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 250, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 264, idem, idem.

CPC: 1 dita n. 5.089, idem.

CMC: 2 ditas ns. 186 e 188, idem.

Idem: 2 ditas ns. 487 e 174, idem.

Idem: 2 ditas ns. 167 e 204, idem.

Idem: 2 ditas ns. 194 e 199, idem.

Idem: 2 ditas ns. 193 e 194, idem.

C. Colombo: 5 fardos ns. 719 e 725, rotos.

ESC: 1 caixa n. 3.433, repregada e avariada.

HLC—RC: 1 dita n. 42, idem.

JCS: 1 dita n. 6.331, idem.

MAC: 1 dita n. 6.112, idem.

Pacheco: 1 barrica n. 2.084, avariada.

Idem: 1 dita n. 2.091, idem.

Armazem n. 9—RSC: 1 caixa, sem numero, repregada.

SPC: 1 dita n. 1.222, idem.

SGC: 1 dita n. 8.581, idem.

Werneck: 1 dita n. 615, idem.

Idem: 1 dita n. 620, idem.

SPC: 1 dita n. 1.322, idem.

AC: 2 ditas n. 200 e 199, repregadas e avariadas.

Idem: 1 dita n. 266, repregada.

ASS—Victoria Storo: 1 dita n. 220, vazando.

AMC: 1 dita ns. 1 e 2, repregada.

E—R—O: 1 dita n. 1.105, avariada.

JVM: 1 dita n. 179, repregada.

M—G: 1 dita n. 3.303, idem.

M—R: 4 ditas ns. 4.336, 4.940, 4.938 e 4.939, idem.

London River Plate: 2 ditas ns. 3 e 6, idem.

LAR: 1 dita u. 5.297, idem.

L—R: 1 dita n. 56, repregada.

MTLC: 4 encapidos ns. 13, 14, 2 e 5, rotos.

M—R: 1 caixa n. 4.936, avariada e repregada.

Portella: 1 dita n. 162, idem.

MLC: 2 ditas ns. 3 e 4, idem.

MVC: 1 dita 4.284, idem.

Idem: 1 dita n. 4.283, idem.

PH—R: 1 dita n. 1.937, idem.

LRB: 1 dita n. 356, idem.

Idem: 1 dita n. 258, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de maio de 1900.—Pelo inspector *M. F. de Barros*, servindo de ajudante.

Escola Naval

CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA DE SUBSTITUTO DA 4ª SEÇÃO DO CURSO DE MARINHA

De conformidade com o disposto no art. 1º do annexo n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.652, de 2 de maio de 1900, abre-se nesta data, devendo encerrar-se no dia 12 de setembro proximo, às 2 horas da tarde, a inscripção para o concurso de um lugar vago de substituto da 4ª seção (physisca experimental e meteorologia, electrici-

dade e suas applicações á marinha, chimica e pyrotechnia militar).

As condições para a inscripção, que poderá ser feita por procuração, no caso de justo impedimento do candidato, são as prescriptas no art. 106 e seu § 1º do mesmo regulamento, além das especificadas no capitulo 2º do citado annexo, publicado no *Diário Official* de 3 do corrente.

Secretaria da Escola Naval, 12 de maio de 1900.—*Lucidio Augusto Pereira do Lago*, secretario.

Intendencia Geral da Guerra

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Os Srs. Tagarro, Santos & Comp. são convidadas a comparecer á 1ª seção desta repartição, afim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram acceitos em sessão da commissão de compras, realizada em 26 de março findo, na intelligencia de que incorrerão na multa de 5% si o deixarem de fazer até o dia 15 do corrente.

Primeira seção, 11 de maio de 1900.—Pelo chefe de seção, tenente-coronel *João Luiz Bittencourt Costa*.

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 17 do corrente, até às 11 1/2 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados:

176 metros de alpaca de seda.

54.000 metros de brim branco lizo.

1.683 metros de brim branco de linho trançado.

792 metros de brim escuro de linho espiha.

275 metros de baetilha preta enfestada.

150 chapéus de oleado para maruja.

1.496 metros de cadarço preto de lã de 0,0018.

297 metros de entretela de linho.

8.300 metros de flanela garance.

138,76 de flanela garance fina.

126,7 de flanela azul ferrete fina.

42,2 de flanela azul ultramar fina.

24,7 de flanela mescla fina.

250 lenços de seda preta para maruja.

330 metros de metim trançado de cores.

260 metros de morim para ferro.

141 metros de panno branco.

1.122 metros de panno garance.

4.890 metros de panno azul ferrete.

2.000 panchos de panno.

434,7 de panno azul ferrete fino.

42,2 de panno azul ultramar fino.

24,7 de panno mescla fino.

Os concurrentes deverão apresentar amostras de todos os artigos, observar as disposições relativas a estas concorrências e bem assim apresentar documento de caução da quantia de 1:000\$, na Contadoria Geral da Guerra.

Primeira seção da Intendencia Geral da Guerra, 12 de maio de 1900.—Pelo chefe de seção, tenente-coronel *João Luiz Bittencourt Costa*.

Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 3.080—Capitão João Paulo Baptista de Carvalho.

N. 3.031—Dr. Augusto Carlos da Silva Telles.

N. 3.082—Anders Gustaf Sundin.

Convido os Srs. concessionarios acima a comparecerem nesta directoria geral, no dia 14 do corrente, a 1 hora da tarde, afim de assistirem a abertura dos respectivos envelopes.

Directoria Geral da Industria da Secretaria de Estado da Industria, Viacao e Obras Publicas, 12 de maio de 1900.—*Leandro A. R. da Costa*, director geral interino.

Administração dos Correios do Distrito Federal

CONCURRENCIA PARA COMPRA DE REFUGOS REPRESENTANDO VALOR

De ordem do Sr. administrador faço publico que, durante 30 dias a contar da presente data, recebem-se propostas nesta administração para compra dos objectos cahidos em refugo e abaixo mencionados.

As propostas para compra devem vir devidamente selladas, com os preços por extenso, sem emenda nem rasuras e convenientemente datadas, a-signadas e fechadas.

Taes propostas devem ainda descriminar objecto por objecto com o preço correspondente a cada um, e serão abertas no dia 4 de junho proximo futuro, ao meio-dia, no gabinete do Sr. administrador.

Fóra das condições acima, nenhuma proposta será tomada em consideração.

Relação dos objectos cahidos em refugo e que não foram reclamados no prazo regulamentar

1 Nove camisas de algodão para homem.

2 Cinco retalhos de bordado.

3 Um retalho de seda preta.

4 Um dito de morim.

5 Dous ditos de lã.

6 Quatro litros com amostras de chita.

7 Um retalho de cassineta inferior.

8 Um dito de algodão estampado.

9 Um dito de escossia.

10 Dous ceroulas de algodão.

11 Sete pares de meias.

12 Um colator.

13 Quatro pares de luvas, sendo dous para criança.

14 Dous camisetas de meia para senhora.

15 Uma dita de lã.

16 Um paletot de brim.

17 Uma calça e collet de algodão.

18 Um corpinho de lã para senhora.

19 Um pacote com amostras de chita.

20 Vin e quatro lenços de chita.

21 Dous lenços de lã.

22 Uma caixa com oito lenços brancos.

23 Um chalo de lã para senhora.

24 Uma capa.

25 Dous novellos de linha de cor.

26 Um cinto de lona.

27 Dous collarinhos e dous pares de punhos de celluloides.

28 Tres vestidos de algodão riscado.

29 Dous mantas de lã.

30 Doze lenços de algodão.

31 Um lençol de algodão.

32 Um pacote de suadores e straford.

33 Tres pares de meias para criança.

34 Um par de meia de lã para senhora.

35 Vinte e tres cordas para relógio.

36 Tres miços de serrilhas.

37 Tres areometros.

38 Uma caixa com vulcanite.

39 Uma escovas para metaes.

40 Uma pequena bussola.

41 Uma tesoura o estojo cirurgico.

42 Uma caixa com dentaduras.

43 Uma dita com preparação microscopica.

44 Uma dita com papel Tournesol.

45 Tres pequenas espátulas.

46 Uma siringa.

47 Tres tesouras grandes.

48 Cinco navalhas usadas.

49 Seis cigarreiras.

50 Dous carteiras para algiadeira.

51 Quatro grampes travessos.

52 Dous pentes finos.

53 Dous travessas de celluloides.

54 Oito grampes idem.

55 Dous ditos de metal amarelo.

56 Um espelho para toilette.

57 Quarenta ditos pequenos (dous quadrados)

58 Um roario de contas brancas.

59 Uma guarnição de vidrilhos.

60 Um lque de plumas.

61 Uma caixa com papel e envelopas.

62 Uma caixa com cartas para jogo de dis-

parato.

63 Treze photographias (vistas).

- 64 47 folhas de papel para photographia.
- 65 Um pacote de objectos para gravata.
- 66 Dous vidros de capsulas de «Villar».
- 67 Quatro ditos de kola granulada de «Astier».
- 68 Tres ditos de tintura para cabello.
- 69 Dous ditos de balsamo maravilhoso.
- 70 Tres ditos de serum anti diphtherico.
- 71 Dous ditos de sulphato de allumina.
- 72 Um pequeno vidro de oleo (amostra).
- 73 Um vidro com derelepopoterio.
- 74 Cinco ditos com capsulas Cognet.
- 75 Um dito de Le Evelateur Chrystallos.
- 76 Quatro ditos de pilulas de M. Godinho.
- 77 Dous ditos com especificos ns. 1 e 2.
- 78 Dous ditos com glicero-phosphato Rubin.
- 79 Um dito de gottas estimulantes Bitten-court.
- 80 Um dito de verniz branco.
- 81 Um dito de dito preto.
- 82 Dezesete ditos de medicamentos diversos.
- 83 Dous ditos com agua sulphatada.
- 84 Uma caixa com 50 sabonetes medicinaes.
- 85 Uma dita com Eureka.
- 86 Tres ditos com medicamentos diversos.
- 87 Uma dita com um vidro de peptonato de ferro.
- 88 Uma garrafa de vinho de cajú.
- 89 Uma dita de tonico de Bittencourt.
- 90 Doze alhetas para fundas.
- 91 Quatro latas com pó de carne de S. Araujo.
- 92 Dous vasos de pasta para dentes.
- 93 Uma caixa com rolhas e vidros vasillos
- 94 Dous pacotes com lupulo.
- 95 Dous ditos com medicamentos.
- 96 Cinco vidros com medicamentos diversos.
- 97 Duas pegas de papel para forrar casas.
- 98 Seis pequenos novellos de fio.
- 99 Uma ratoeira de arame.
- 100 Dous pés para cadeira.
- 101 Uma corda para pular.
- 102 Dous tubos com capsulas de chumbo.
- 103 Uma corrente e dous cadeados.
- 104 Um rolo de aro de ferro, torrado de algodão.
- 105 Tres pires de louça.
- 106 Um pacote de chá.
- 107 Quatro pequenos pacotes com sementes.
- 108 Clichés.
- 109 Uma carretilha.
- 110 Duas musicas.
- 111 Quatro bocaes para lamparinas.
- 112 Uma lanterna para bicyclete.
- 113 Seis cylindros de musica para realejo.
- 114 Uma caixa com palheta para clarinet.
- 115 Uma dita com cordas para viola.
- 116 Um pacote de fuzis.
- 117 Um carimbo de borracha.
- 118 Uma caixa com cordas para violão.
- 119 Uma dita com dous pares de travessas e um grampo para cabello.
- 120 Um par de dragonas com canutilho
- 121 Um fiador.
- 122 Um bonnet militar de cavallaria.
- 123 Um dito assetinado.
- 124 Trinta e cinco carneiras para chapéo.
- 125 Doze cordões para chapéus de palha.
- 126 Quatro chapéus de feltro.
- 127 Um par de botinas de pellica para senhora.
- 128 Um dito de sapatos.
- 129 Dous resplendores de metal branco.
- 130 Um argolão de metal amarello.
- 131 Dous broches de metal branco.
- 132 Uma bolsa de flagrana de metal branco.
- 133 Um grampo de metal branco.
- 134 Um leque imitação de tartaruga.
- 135 Um brinco de metal amarello.
- 136 Um par de brincos de metal amarello e pedras encarnadas.
- 137 Um pince-nez com aro de metal amarello.
- 138 Duas pulseiras de metal branco.
- 139 Tres essencia maravilhosa Coronada.
- 140 Seis vidros de capsulas Raquin.
- 141 Um livro de missa e um rosario.
- 142 Uma peça de renda.
- 143 Uma seringa de borracha.
- 144 Um brinco de ouro (quebrado).
- 145 Um retalho de fita de orcepe.

- 146 Dous pince-nez.
- 147 Um par de galochas.
- 148 Uma funda.

Os objectos acima mencionados podem ser examinados pelos pretendentes na 4ª secção, todos os dias das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

1ª secção da Administração dos Correios do Districto Federal, 27 de abril de 1900.—O ajudante do administrador, *Luis M. de Serqueira Braga*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CORRIDAS NO DERBY CLUB

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico que, domingo 13 do corrente, haverá trens especiaes de corridas, entre a Central e Derby-Club e vice-versa.

Escritorio do Trafego, 11 de maio de 1900.—*M. Aguiar Moreira*, sub-director do trafego.

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CASA DESTINADA A RESIDENCIA DO AGENTE DA ESTAÇÃO DE CANNAS

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 1 junho proximo futuro, nesta secretaria se receberão propostas para a construção de uma casa destinada a residencia do agente da estação de Cannas, de accordo com o desenho que se acha á disposiçao dos interessados.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a conclusão da obra e custo total.

Os proponentes devem comparecer nesta repartição, no dia e hora acima designados, com suas propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de sua residencia, afim de serem abertas e lidas na presença dos apresentantes.

No acto da apresentação da proposta será exhibido, em separado, o recibo da caução de 200\$, previamente feita na thesouraria da estrada, para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 12 de maio de 1900.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ABRIGO DE LOCOMOTIVAS NA ESTAÇÃO DE BELÉM.

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 31 do corrente, se receberão propostas, nesta secretaria, para a construção de um abrigo de locomotivas na estação de Belém, de accordo com o projecto que se acha á disposiçao dos interessados.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a conclusão da obra e custo total.

Os proponentes devem comparecer nesta repartição, no dia e hora acima designados, com suas propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação da sua residencia, afim de serem abertas e lidas na presença dos apresentantes.

No acto da apresentação da proposta será exhibido, em separado, o recibo da caução de 300\$, previamente feita na thesouraria da estrada, para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 12 de maio de 1900.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CASA DESTINADA A RESIDENCIA DO AGENTE DA ESTAÇÃO DA PACIENCIA

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 30 do corrente, nesta secretaria, se receberão propostas para a construção de uma casa destinada a residencia do agente da estação da Paciencia, de accordo com o desenho que se acha á disposiçao dos interessados.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a conclusão da obra e custo total.

Os proponentes devem comparecer nesta repartição, no dia e hora acima designados, com suas propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de sua residencia, afim de serem abertas e lidas na presença dos apresentantes.

No acto da apresentação da proposta será exhibido, em separado, o recibo da caução de 300\$, previamente feita na thesouraria da estrada, para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 12 de maio de 1900.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

Da publicação da sentença de rehabilitação de fallencia da firma A. Almeida & Comp.

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz, servindo no impedimento do Dr. Ataúlfo Napolos de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por sentença deste juizo, de 8 do corrente mez, foi decretada a rehabilitação de fallencia da firma A. Almeida & Comp., cuja sentença é do teor seguinte: «Sentença.—Concedo a rehabilitação requerida á fl. 139, vistos os autos e o parecer do Dr. curador das massas, e, em consequencia, façam-se as publicações e communicações de direito. E custas pelos rehabilitados. Forum, 8 de maio de 1900.—*Julio de Barros Raja Gabaglia*. Pelo presente se faz publica a rehabilitação de fallencia da referida firma. E para constar se passarão este e mais quatro de igual teor, que serão publicados e afixados por qualquer official de justiça desta camara que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 11 de maio de 1900. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subescrevi.—*Julio de Barros Raja Gabaglia*».

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da cessão de bens da firma Moura & Irmão, para se reunirem na sala das audiencias da Camara Commercial, a rua dos Invalidos n. 108, no dia 22 do corrente mez, a 1 hora da tarde, afim de deliberarem sobre a respectiva proposta apresentada pela mesma firma, na forma do art. 131 do decreto n. 917, de 1890

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz, servindo no impedimento do Dr. Ataúlfo Napolos de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber em como por parte de Moura & Irmão, foi dirigida ao Dr. presidente desta camara, e a mim distribuida, a petição do teor seguinte: Ilm. e Exm. Sr. presidente da Camara Commercial.—Dizem Moura & Irmão, negociantes, estabelecidos com commercio de secos e molhados á rua Camerino n. 60, com sua firma devidamente registrada, documento sob n. 1, não existindo protesto por falta de pagamento de qualquer obrigação commercial sua, documento sob n. 2, que em face do balanço exacto do seu activo e passivo, documento n. 3, e da escripturação constante dos livros que apresentam, não podendo, como desejavam, solver a contento os seus compromissos para com todos os seus credores constantes da inclusa relação, documento sob n. 4, quando entretanto, possuem bens constantes de seu activo que dá sobejamente para os desonerar de toda a responsabilidade do passivo, como

fazem corte com o documento sob n.5, veem por isso requerer a V. Ex. se digne de designar juiz afim de proceder ás diligencias legais para os ditos seus credores serem immittidos na posse da totalidade dos alludidos bens para que por elles se pagem. Nos expostos termos, os supplicantes pelem a V. Ex. deferimento. Rio, 17 de fevereiro de 1900. — *Duarte José de Mello Pitada*. (Estava sellada). Despacho: Ao Sr. Dr. Ataulpho. Rio, 21 de fevereiro de 1900. — *T. Torres*. Despacho: Requeiram em termos e declarem os supplicantes qual a especie de acção que desejam. Rio, 23 de fevereiro de 1900. — *Ataulpho*. Distribuição D. a Penna, em 23 de fevereiro de 1900. No impedimento do distribuidor, F. A. Martins. Replica: Illm. e Exm. Sr. — Os supplicantes requerem na forma do art. 31 do decreto n. 917, para que os seus credores sejam immittidos na posse da totalidade dos bens presentes, conforme o pedido em face, para que por elles se paguem, pelo que pedem a V. Ex. lhes defira o seu pedido. Nos expostos termos, os supplicantes pedem a V. Ex. deferimento. Despacho. D. A. á conclusão. Rio, 23 de fevereiro de 1900. — *Ataulpho*. E tendo sido nomeada a commissão de syndicança e a mesma apresentado o seu respectivo relatório, subiram os autos á conclusão, baixando com o despacho do teor seguinte: «Junta-se o conhecimento de quitação do imposto de indus. rias e profissões dos requerentes; e expectam-se os editaes de convocação de credores. — Forum, 28 de fevereiro de 1900. — *Gabaglia*.» Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são convocados os credores da cessão de bens da firma Moura & Irmão, para se reunirem na sala das audiencias da Camara Commercial, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 22 do corrente mez, á 1 hora da tarde, afim de deliberarem sobre a proposta apresentada pela mesma firma e assistirem á leitura do relatório da commissão de syndicança, ou formarem o contracto de união, elegendo syndicos e uma commissão fiscal para a liquidação da mesma firma, advertindo que os credores ausentes poderão constituir procuradores por telegrammas, cuja minuta authentica ou legalizada deverá ser apresentada ao expeditor que na transmissão mencionará esta circumstancia, sendo lícito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que se tomarem na reunião. E para constar se passou este e mais dous de igual teor para serem publicados e affixados na forma da lei pelo porteiro dos auditórios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 10 de maio de 1900. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benício Alves Penna, escrevô, o subscrevi. — *Julio de Barros Raja Gabaglia*.

Juizo Seccional

De citação do protesto feito pela Sociedade Anonyma Moinho Fluminense

O Dr. Godofredo Xavier da Cunha, juiz seccional do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação virem que por parte da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense foi feita e deferida a petição seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. juiz seccional — Diz a Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, com séde nesta Capital, que tendo entrado neste porto no dia 4 do corrente mez, vindo de Montevideo, sob o commando do capitão William Hayton, o vapor inglez *Garton*, trazendo um carregamento de farinha de trigo, consignado á supplicante, começou naquella dia a respectiva descarga de um de seus porões, a qual terminou no dia 6, á noite. Aconte e, porém, que o dito capitão recusa-se a continuar com a descarga, sob o pretexto de que desconfia haver avaria no resto do carregamento, exigindo que a supplicante assumia a responsa-

bilidade da mesma avaria porventura existente, tendo feito hontem á tarde, no consulado de sua nação, o respectivo protesto. Como, porém, esteja para a descarga dos generos consignados a supplicante desde o dia 7 pela manhã, e este facto acarrete acrescimo de despesas e outros prejuizos, quer a supplicante, para resalva de seus direitos, protestar, como effectivamente protesta haver de quem de direito as perdas e danos que no caso couberem, sendo o mesmo protesto tomado por termo, e, depois de publicado por editaes na imprensa, para sciencia dos responsaveis, e delle intimado pessoalmente o referido capitão William Hayton, entregue á supplicante para utilizal-o, como melhor convier. Nestes termos, D. e A. espera deferimento. Rio, 9 de maio de 1900. — *João Maximiano de Figueiredo*, advogado. Despacho: A. como requer. D. Federal, 9 de maio de 1900. — *G. Cunha*. Está devidamente sellada. E em cumprimento deste despacho foi tomado o seguinte: Termo de protesto — Aos 9 de maio de 1900, nesta cidade e em meu cartorio compareceu o advogado Sr. Dr. João Maximiano de Figueiredo, que por parte de sua constituinte, a Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, protestava como protesta por perdas e danos occasionados pelo capitão William Hayton, commandante do vapor Inglez *Garton*, que se recusa a fazer a descarga do carregamento destinado á sua constituinte, e querendo fazel-o responsavel deste, no caso de haver avaria na carga, tudo de accordo com a petição retro. Eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevô, que o escrevi. — *João Maximiano de Figueiredo*, advogado. Em virtude do que lhe foi requerido, mandou passar o presente edital e outro de igual teor, que serão publicados pela imprensa e affixados no logar do costume, ficando por elle citados todos os interessados e quem de direito pelo conteúdo da petição, despacho e termo de protesto acima transcriptos, tudo na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 10 de maio de 1900. Eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevô, o subscrevi. — *Godofredo Xavier da Cunha*.

Segunda Pretoria

Para chamamento dos herdeiros e demais interessados na herança do finado João Rodrigues Pedreira

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz pretor da segunda pretoria do Districto Federal

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 90 dias virem ou delle noticia tiverem que, tendo fallecido a 9 de março corrente João Rodrigues Pedreira, foram seus bens arrecadados em 13 de março do corrente anno; e como não conste a este juizo haver herdeiro conhecido ou quem tenha direito á essa herança, nem mesmo se saiba onde possa ser tal herdeiro, si existe, encontrado, ha por citado pelo presente, a quem for herdeiro ou tiver direito a herança do dito finado, chamando-o a habilitar-se neste juizo e promover o que convier á seus interesses, no prazo de 90 dias. E para que este chegue ao conhecimento de todos, passou-se este edital, que será affixado nesta pretoria e publicado na imprensa por tres vezes com o intervalo de 30 dias. Capital Federal, 13 de março de 1900. Eu, José Candido de Barros, escrevô, o subscrevi. — *Julio de Barros Raja Gabaglia*.

Segunda Pretoria

Para chamamento dos herdeiros e demais interessados na herança do finado Bernardino Gonçalves

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz pretor da 2ª Pretoria do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 90 dias virem ou delle noticia ti-

verem que, tendo fallecido a 12 do corrente mez no predio n. 33 da rua Sendor Pompeu, Bernardino Gonçalves, foram seus bens arrecadados em 13 de março do corrente anno, e como não conste a este juizo haver herdeiro conhecido ou quem tenha direito á essa herança, nem mesmo se saiba onde possa ser tal herdeiro, si existe, encontrado, ha por citado, pelo presente, a quem for herdeiro ou tiver direito á herança do dito finado, chamando-o a habilitar-se neste juiz e promover o que convier á seus interesses, no prazo de 90 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se este edital, que será affixado nesta Pretoria e publicado na imprensa por tres vezes com o intervalo de 30 dias. Capital Federal, 13 de março de 1900. Eu, José Candido de Barros, subscrevi. — *Julio de Barros Raja Gabaglia*.

Sexta Pretoria

De praça com o prazo de tres dias para venda dos bens arrecadados do finado José Vicardi

O Dr. Diogo José de Andrade Machado, juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de tres dias virem, para venda dos bens arrecadados do finado José Vicardi, que no dia 14 do corrente mez, á rua do Cattete n. 7, é depois da audiencia do costume, o official que estiver de semana servindo de porteiro dos auditórios ha de vazer a publico pração de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação os bens seguintes: Uma casinha de madeira pintada, em forma de chalet, coberta de telha de feito das francezas, tendo porta e duas janelas, dividida em duas salinhas, dous quartinhos e cozinha, cuja casa se acha situada á rua Itamaraty n. 5, na Estação de Cascadura, freguezia de Inhaúma, deste Districto Federal, e se acha dentro de um terreno cercado pelos quatro lados por cerca de espinhos e bambus, cujo terreno mede de frente 11 metros por 44 metros de fundos, se acha todo plantado com arvores fructíferas; avallado em dous contos de réis; com abatimento de 10 %, por ser a segunda praça um conto e oitocentos. Para constar mandei passar o presente que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal em 7 de maio de 1900. Eu, Pedro Rodrigues Silva, escrevô, o escrevi. — *Diogo José de Andrade Machado*.

Decima-primeira Pretoria

De convocação de herdeiros com o prazo de 90 dias na forma abaixo

O Dr. Nestor Meira, 11ª pretor nesta Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de convocação de herdeiros, com o prazo de 90 dias virem, que, tendo fallecido nesta Capital Federal Thomaz Luiz Gomes, brasileiro, residente á rua Fonseca Lima n. 10, S. Christovão, sem herdeiros conhecidos, foram todos os seus bens arrecadados por este juizo e entregues ao Dr. curador de ausentes em poder de quem se acham, e, de accordo com a lei em vigor, cito e chamo a todos aquelles que se julgarem com direito á herança, para se virem habilitar dentro do prazo referido, perante este juizo, sob pena de o saldo liquidado no espolio, á revelia de terceiros, ser depositado nos cofres dos depositos publicos. E para que conste e chegue ao conhecimento de todos quantos interessar possa, mandei passar o presente edital com o prazo acima mencionado, que será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume pelo porteiro do juizo. Dado e passado nesta Capital Federal e 11ª pretoria, aos 28 de outubro de 1899. Eu, José Cyrillo Castex, escrevô, o subscrevi. — *Nestor Meira*.

PARTE COMMERCIAL

Junta dos Corretores de mercadorias e de navios

BOLETIM DE 4 A 12 DE MAIO DE 1900

Alfafa do Rio da Prata.....		\$380	Por kilo.
Arroz de Rangoon, marca Kruger, a chegar... 11 s. 6 ps.			Por 60 kilos.
Algodão em rama, de Pernambuco.....	14\$500	15\$400	Por 10 kilos.
Dito idem, do Rio Grande do Norte.....		15\$000	Idem.
Dita idem, de Sergipe.....		14\$400	Idem.
Assucar de Pernambuco, branco crystal.....	\$360	\$690	Per kilo.
Dito idem, idem de 3ª sorte.....	\$560	\$570	Idem.
Dito idem somenos.....	\$440	\$490	Idem.
Dito idem mascavinho.....	\$360	\$370	Idem.
Dito idem, mascavo.....		\$310	Idem.
Dito idem, de Sergipe, mascavo bom.....		\$320	Idem.
Dito idem, idem mascavo.....	\$280	\$300	Idem.
Dito idem, idem baixo.....		\$260	Idem.
Dito idem e Pernambuco, mascavinho e crystal amarello em lote.....		\$520	Idem.
Breu americano.....		25\$500	Por 280 libras.
Café, tipo n. 4.....		9\$532	Por 10 kilos.
Dito idem n. 5.....	9\$192	9\$260	Idem.
Dito idem n. 6.....	8\$851	8\$987	Idem.
Dito idem n. 7.....	8\$511	8\$579	Idem.
Dito idem n. 8.....	8\$102	8\$308	Idem.
Dito idem n. 9.....	7\$830	7\$986	Idem.
Feijão mulatinho rajado.....		17\$000	Por sacco com 60 kilos.
Farinha de mandioca grossa da Laguna.....		12\$000	Por 45 kilos.
Dita idem idem de Santa Catharina.....	12\$000	12\$500	Idem.
Dita idem idem de diversas procedencias.....		12\$000	Idem.
Dita idem idem de Campos, a chegar.....		12\$000	Idem.
Dita de trigo americana, castilla, crystal e noblesse.....	34\$000	36\$000	Por barrica.
Dita de trigo americana, castilla, crystal e noblesse, a chegar.....	20 sch.		Idem.
Dita idem, do Moinho Fluminense 00 e S. Leopoldo.....	35\$500	36\$000	Por 2/2 saccos.
Dita idem, idem, idem idem.....	37\$000	38\$000	Por barrica.
Dita idem, Rio de Janeiro, Flour Mills, nacional.....	35\$000	36\$000	Por 2/2 saccos.
Dita idem, idem Brasileira.....	34\$000	35\$000	Idem.
Dita idem, Rio da Prata, Oriental e Del Plata.....	32\$000	33\$000	Idem.
Dita idem, Tiradentes.....		33\$000	Idem.
Dita idem, Gianelli D.....	32\$000	33\$000	Idem.
Kerozene americano, Devoes Brilliant.....	12\$200	12\$600	Por caixa.
Pinho americano de resina.....		83\$000	Por duzia.
Sebo do Rio da Prata.....	1\$050	1\$080	Por kilo.

FRETES

Para Antuerpia, 35 sch. e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.
 Para Bremen, 35 sch. e 5 %.
 Para Bordeaux, 40 francos e 10 % por 900 kilos.
 Para Genova, 40 francos e 10 % por tonelada de 1.000 kilos.
 Para o Havre, 30 francos e 10 % por 900 kilos.
 Para Londres e Southampton, 30 sch. e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.
 Para Marrelha, 40 francos e 10 % por tonelada de 1.000 kilos.
 Para Montevideo e Buenos-Aires, 3\$000 por sacca de 60 kilos.
 Para Nova-York, 50 cents. e 5 % por sacco de 60 kilos.
 Para Nova Orleans, 50 cents. e 5 % por sacco de 60 kilos.
 Para o Rio da Prata, 3\$ por sacca de 60 kilos.
 Para Valparaíso, 45 sch. e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.
 Para Trieste, 45 sch. e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.

ENGAJAMENTOS

Para Antuerpia vapor *Stolberg*, 3.500 saccas.
 Para Londres, vapor *Magdalena*, 1.958 ditas.
 Para Buenos-Aires, vapor *Thames*, 1.638 ditas.
 Para Genova, vapor *Città di Genova*, 5.675 ditas.
 Para o Havre, vapor *Colonia*, 10.075 ditas.
 Para Marselha, vapor *Les Alpes*, 5.262 ditas.
 Para Bordéas, vapor *Chili*, 500 ditas.
 Para Nova York, vapor *Haniel*, 20.300 ditas.
 Para Trieste, vapor *Barross*, 4.500 ditas.
 Total, 53.408 saccas.

João Severino da Silva, presidente interino.—Guilherme Philipps, secretario interino.

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	8 13/32	8 3/8
Sobre Paris.....	1\$134	1\$139
Sobre Hamburgo.....	1\$400	1\$406
Sobre Italia.....	—	1\$079
Sobre Portugal.....	—	453
Sobre Nova York.....	—	5\$902

Soberanos.....	29\$483
Ouro nacional por 1\$..	3\$211

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

	Apolices
Apolices geraes de 5 % cautela.	850\$000
Ditas geraes mudas de 5 %.....	869\$000
Ditas geraes de 1.000\$, 5 %.....	893\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	882\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1890, port.....	167\$000

Bancos

Banco Lavoura e Commercio do Brazil.....	115\$000
Dito da Republica do Brazil.....	192\$500
Dito Nacional Brasileiro.....	190\$000
Dito Commercio, integ.....	201\$000

Companhias

Comp. Seguros Indemnizadora ..	20\$000
Dita Geral de Seguros.....	20\$000
Dita Vição Ferreira Sapucahy...	25\$000
Dita Sal e Navegação.....	48\$500
Dita Loterias Nacionais do Brazil	93\$000

Debenturas

Debs. Saneamento do Rio de Janeiro.....	175\$000
---	----------

Letras

Letras do Banco Credito Real de S. Paulo.....	65\$000
---	---------

Venda por alvará

50 ações da Comp. Seguros Alliança, c/ 10 %..... 3\$580
 Capital Federal, 12 de maio de 1900.— O syndico, José Claudio da Silva.

Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal

EM 12 DE MAIO DE 1900

Houve as seguintes alterações nas pautas desta recebedoria, relativas á semana que hoje finda, a saber:

Café casquinha, em côco, em grão e pilado.....	\$360 por kilogramma
Prata em barra, em pó, em obras	98\$000
Ouro em barra, idem idem.....	3\$590 por gramma
Diamante bruto..	152\$000

Camara Syndical

COTAÇÃO DE TITULOS

Tenho de encerrar-se o quadro official dos titulos cotados na Bolsa, recommenda o presidente da Camara Syndical, aos Srs. directores de bancos, de companhias e de sociedades anonymas, a remessa, de conformidade com as circulares expedidas, e editaes publicados, das informações e esclarecimentos indispensaveis á organização daquelle quadro; lembrando que serão eliminados da cotação os titulos de companhias e sociedades anonymas que não tenham satisffeito a exigencia legal.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1900.— José Claudio da Silva, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco de Credito Rural e Internacional

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1900

Activo

Ações e debentures.....	3.152:244\$650
Contas correntes de movimento.....	319\$594
Contas correntes garantidas	474:861\$500
Cauções.....	2.209:000\$000
Deposito da directoria.....	40:000\$000
Deposito de terceiros.....	6:000\$000
Fundos commanditados.....	657:124\$951
Letras caucionadas.....	4:000\$000
Letras descontadas.....	99:503\$000
Letras hypothecarias.....	13:573\$750
Letras a receber.....	780\$500
Mobilia.....	8:905\$000
Caixa:	
Em cofre....	41:352\$551
Em bancos	
c/e.....	326:117\$700
	367:470\$311
Diversas contas.....	55:528\$900
	7.089:321\$186

Passivo	
Capital.....	2.732:035\$000
Contas correntes de movimento.....	558:827\$724
Caução da directoria.....	40:000\$000
Fundo de reserva.....	297:151\$894
Deposito de terceiros.....	6:000\$000
Valores caucionados.....	2.209:000\$000
Diversas contas.....	1.246:306\$568

7.089:321\$186

Credito real	
Activo	
Carteira commercial.....	2.000:000\$000
Contas correntes.....	6\$600

H y p o t h e c a s
urbanas em
liquidação. 62:768\$649

H y p o t h e c a s
ruraes.... 80:581\$145

Letras hypo-
thecarias a
reemitir.. 170:200\$000

313:549\$787

Valores hypothecados..... 200:000\$000

Juros de letras hypotheca-
rias..... 2:242\$334

2.515:798\$721

Passivo	
Capital.....	2.000:000\$000
Contas correntes.....	1:169\$503
Letras hypothecarias emit- tidas.....	266:300\$000
Juros de hypothecas.....	3:724\$741
Diversas contas.....	44:604\$387
Garantia de hypothecas....	200:000\$000

2.515:798\$721

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1900.—
Pelo Banco de Credito Rural e Internacional,
J. E. E. Beria, presidente.—Julio Pinto de
Castro, chefe da contabilidade.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 3.074.—*Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Novo aparelho para colheita e deposito de lico». Invenção de Gian Domenico Segni, domiciliado em S. Paulo.*

A invenção tem por objecto um aparelho destinado a desempenhar um papel importante na hygiene e asseio das casas e das proprias ruas, consistindo o dito aparelho, como representado nos desenhos annexos, em uma bocca de recebimento do lixo assentada na parte interna da casa, ou perto do porão si existir um jardim na frente, junta ao soalho da casa ou ao nível do jardim, no lugar o mais conveniente; comtanto que seja a dita bocca encostada á parede limitrophe da rua.

Essa bocca é hermeticamente fechada por uma tampa provida, em volta de sua face inferior, de um resalto (vide figs. 2 e 4) que penetra em uma calha correspondente, existindo em volta do quadro da bocca, a qual permanece cheia de agua, de modo a obter-se ali um fechamento hermetico. No eixo da tampa são collocadas duas torneiras ou registros sendo um em cada lado da tampa, de modo tal que, abrindo-se essa ultima, fecha-se um registro e abra-se o outro. Um desses registros põe em communicação o encanamento de agua com um cano que transita pela parede e communica com a calha do quadro por meio do segundo registro; sendo o desenvolvimento do cano, entre as duas torneiras, sufficiente para conter o volume de agua necessario para encher a calha do quadro. Os registros são dispostos de modo

que, abrindo-se a tampa, o segundo registro se feche e se abra o primeiro, permitindo-se assim á agua do encanamento encher o cano da parede; e que, fechando-se a tampa, feche-se o primeiro registro e abra-se o segundo, correndo, então, para a calha a agua contida no cano da parede (vide fig. 1).

No resalto, existindo em volta e na face inferior da tampa, existe uma pequena valvula de pressão, de mola cylindrica, que, graças ao peso da tampa e na occasião de fechar esta ultima, fecha automaticamente um orificio, praticado na calha e ligado a um pequeno cano, para deixar esvaziar a calha quando se abre a tampa; mudando-se assim á agua da calha cada vez que se abre a tampa (vide figs. 1, 2 e 4).

Na parte fronteira da tampa e parafusada no quadro, existe uma especie de dobradiça que, quando se abre a tampa, cahe sobre a calha para impedir que nella se introduz, lixo na occasião em que se o atira pela bocca (vide figs. 1, 2 e 4).

No centro da tampa existe uma manilha articulada, servindo para actuar a tampa e ligada com uma tranca, que atravessa por baixo da tampa e se prende, quando esta é fechada, na parte inferior da calha. A manilha abate-se e accomoda-se em um encaixe da tampa para evitar que incommode os transeuntes e que se mova a tranca (vide figs. 1, 2 e 4). A junta hermetica hydraulica da tampa pôde ser substituida por uma guarnição de borracha, como a descripta adeante para as portas de alcapão.

O lixo, passando pela bocca, cahe em uma caixa collocada por baixo da mesma. Essa caixa, que é de chapa fina de ferro galvanizado, traz no fundo uma porção de furos para escoamento da agua acompanhando o lixo e daquelle vindo da calha ou de qualquer outra proveniencia. A borda da caixa é reforçada por um ferro chato e dois de seus lados são providos de uma manilha de ferro redondo servindo para manobrar a caixa (vide figs. 2 e 4).

Na parede exterior da casa, em lugar correspondente áquelle em que se acha collocada a bocca, é praticado um vão de dimensões sufficientes para poder facilmente dar passagem á caixa; este vão, no caso de ser a casa terrea, é feito como se vê, fig. 2 e, neste caso, é fechado por uma porta de alcapão assentada no passeio em um quadro de ferro fundido, no caso contrario o vão é fechado por uma porta também de ferro fundido, imbutida na parede, como indicado fig. 4.

Essa porta ou alcapão pôde ser guarnecida, em toda a volta, com borracha para fechar hermeticamente, como mostra a fig. 4. A parte baixa do vão será, em todos os casos, sempre mais baixa que o nível do passeio e terá escoamento para um canto onde se assentará um pequeno ralo de escoamento para agua.

O vão será todo cimentado de modo a ficar completamente impermeavel; em roda de toda sua parte superior levará um cano trazendo uma porção de furos pequenos vasos do lado do muro; sendo o dito cano ligado por um registro ao encanamento geral de agua afim de permittir que se possa, a qualquer hora, abrindo registro, lavar, em um instante, todo o vão (vide figs. 2 e 4).

Na parte inferior do vão, e elevadas acima do chão, são assentadas duas cantoneiras, melindo entre si a largura do fundo da caixa do lixo para servir de corredeiras á mesma que, sobre as cantoneiras corre quando se move para se tirar fóra ou para collocar de novo no lugar.

Uma terceira cantoneira liga as duas mencionadas e serve de parada á caixa para assegurar-lhe o lugar certo por baixo da bocca (vide figs. 2 e 4).

As partes internas da bocca serão pintadas, estanhadas ou esmaltadas, podendo a bocca ser mesmo de louça, e ter a forma redonda ou triangular, além da rectangular indicada nos desenhos. As outras partes de ferro do aparelho serão também pintadas.

Em lugar alto, o conductor da bocca até a caixa pôde ser feito de cimento, ferro ou canos de barro vidrado.

Do que acabo de expor deprehendem-se claramente as vantagens hygienicas que se conseguem: nas casas, o costume de guardar o lixo dias e dias dá em resultado desenvolver-se uma verdadeira invasão de baratas, ratos e mil outros insectos que representam um importante papel nas epidemias, como o tem demasiadamente demonstrado a sciencia; com este systema, o lixo e restos de comida ficam sempre completamente isolados; podendo-se, além disto, com toda a facilidade, desinfectar o lugar onde são depositados. Sem incommodar os moradores, a commissão de hygiene pôde, em caso de epidemias, por exemplo, mandar desinfectar e lavar, com a maxima facilidade os logares onde é depositado lixo que, em vez de ser removido durante o dia, poderá sel-o á noite, ficando esse serviço a cargo da limpeza publica e desaparecendo assim o uso de atirar, de noite, á rua, o lixo cujos restos de comida, que sempre o acompanham, dão pastos aos cachorros vadios que o espalham pelas ruas chamando a concurso os ratos os quaes, encontrando ali a sua principal fonte de alimentação acham-se assim altamente favorecidos na multiplicação de sua especie da qual a destruição é entretanto requerida pela hygiene. Emfim, um morador acostumado a viver em uma casa provida de meu aparelho, indo occupar outra casa onde tal não existisse, estranharia sua moradia como si, estando acostumado a uzar de latrinas patentes e unitas, fosse morar em uma casa servida pelo antigo systema de barris.

Acreditado que esse meu systema tornar-se-ha procurado, não somente de todos os habitantes desta florescente Republica, que tanto gostam do asseio domestico, como também será adoptado pelo proprio Governo que o tornará obrigatorio; rivalizando assim, esse paiz, a respeito da hygiene, com qualquer outra nação europea, visto que, em nenhuma dellas ainda não existe coisa semelhante ou igual.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

A bocca que recebe o lixo e o fechamento hermetico por meio de agua ou borracha.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1900.—Como procuradores, Jules Géraud, Leclerc & Comp.

N. 3.075 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para motor hydraulico para leques denominados «punkas». Invenção de Heinrich Spuhl, domiciliado em St. Gallen (Suissa)*

Nos paizes quentes empregam-se os leques chamados «punkas» nas salas de visita e de jantar, nos quartos de dormir, a bordo dos navios, etc., para se obter um ambiente fresco pelo effeito do movimento do ar e ao mesmo tempo afastar os insectos. Podem igualmente os «punkas» achar sua applicação em outros paizes, para ventilação das salas de reunião, logares de divertimentos, etc.

Até hoje esses leques, que se podem suspender no tecto ou em fios metallicos entezados entre columnas, etc., receberam quasi exclusivamente seu movimento pendular por tracção exercida á mão, sob uma corda, sendo, portanto, necessario um criado para manobral-os.

Refere-se minha invenção a um motor hydraulico para «punkas» que actua um ou muitos «punkas», imprimindo-lhes um movimento, em um sentido somente, por meio de uma corda de tracção.

O motor se acha estabelecido de modo a trabalhar tão silenciosa e facilmente quanto possivel, exigindo seu funcionamento somente uma quantidade minima de agua sob pressão, que pôde ser fornecida por um conducto ou reservatorio disposto a um nível superior e no qual a agua empregada pôde-se recalcar

de novo por meio de uma bomba. Occupa esse motor um espaço muito reduzido e não exige fiscalização alguma.

O desenho annexo representa, a título de exemplo, dous modos de realização de minha invenção.

A fig. 1 é uma vista schematica representando a disposição do motor hydraulico e de dous grupos de leques.

A fig. 2 é uma vista em elevação de um leque.

As figs. 3 e 4 são, respectivamente, uma secção vertical e uma elevação, parte em secção, do motor.

A fig. 5 é um plano do mesmo motor.

As figs. 6 e 7 são secções pela linha *xx* da fig. 3, representando duas posições da torneira.

A fig. 8 é uma secção pela linha *yy* da fig. 7.

A fig. 9 é uma secção pela linha *y'y'* da fig. 8.

A fig. 10 é uma secção pela linha *zz* da fig. 8, e a fig. 11 é uma secção vertical parcial, representando uma modificação da construção do motor.

O motor hydraulico para «punkas» comprehende um embolo 2, que se move em um cylindro 1, aberto em sua parte superior; a haste do embolo é articulada no braço 3, de uma alavanca de cotovello 3, 4, montado na armação da machina, sendo o outro braço 4 dotado de um sector dentado 5, que engrena com um rodete 7, fixado no eixo 6.

Neste eixo é montada uma polia 8, em cuja garganta passa uma corda de tracção 9, de que uma das extremidades se fixa, de modo a se poder regular em um dos raios da polia 8.

A corda 9, fig. 1, passa sobre polias guias 10, achando-se cada perna dessa corda ligada a um grupo de leques 11.

Por baixo do cylindro 1 existe uma torneira de distribuição, cujo macho 13 se acha ajustado de modo estanque em uma caixa 12, sendo esse macho dotado de um orificio 14 que, na posição indicada pelas figs. 3 e 6, comunica com o orificio 16 de admissão de agua e o orificio 15 do fundo do cylindro 1, e, na posição indicada pela fig. 7, comunica com o tubo de evacuação 17 e o orificio 15 do fundo do cylindro.

O macho tem em seu prolongamento uma alavanca de dous braços 18, cujo movimento é limitado pelas paradas fixas 19 e 20. Um rolo 21 de materia branda, como, por exemplo, borracha, serve como órgão intermediario para impedir o ruido produzido pelo encontro da alavanca 18 com as paradas 19 e 20. Um dos raios da polia 8 traz igualmente um rolo 22, de materia branda, que é destinado a operar sobre a alavanca de dous braços 18 para inverter automaticamente a torneira 13. Pode-se tambem dar volta á torneira em um sentido determinado, pelo intermedio dos órgãos de tracção 23 e 24 e de uma corda não representada, que parte de um ponto afastado, e provocar assim a parada do motor. Um parafuso 25 permitta diminuir a velocidade de sahida da agua do cylindro 1, diminuindo a secção da mesma sahida, de modo a não se poder inverter a torneira e receberem os leques impulso novo algum, antes de voltarem á sua posição primitiva.

Um canal semi-circular 27 (figs. 8 a 10) varre do orificio de admissão 26 da caixa 12 da torneira a uma cavidade 28 praticada na caixa diametralmente em relação a esse orificio, a fim de se alliviar a torneira por meio da contrapressão da agua e de se obter um funcionamento da torneira tão facil quanto possível.

Para se assegurar que o rodete engrena com o sector dentado na forma desejada, a fim que a torneira seja perfeitamente regulada, o sector é provido de um pino 29, e o rodete 7 apresenta uma reborda 30 com encaixe periphérico 31. Quando o sector 5 e o rodete 7 engrenam exactamente, o pino 29, durante a oscillação do sector, penetra no encaixe 31;

quando, porém, a engrenagem não é exacta, o pino encontra a reborda 30, para a oscillação do sector, e indica assim a inexactidão no engrenar e a falta de regulação da torneira.

Modo de funcionar. Para se pôr o motor em marcha, segura-se a corda de tracção em qualquer ponto de seu comprimento, revolvendo em consequencia a polia 8 (fig. 4) no sentido dos ponteiros de um relógio, revolvendo, portanto, a torneira 13 sob a acção do rolo 22, que vem chocar a alavanca 18 de modo a tomar a direcção indicada pelas figs. 4 e 6. A agua sob pressão chega então sob o embolo 2, que se ergue provocando, por meio da transmissão constituida pelas alavancas e pelas engrenagens 3, 4, 5, 6, 7, uma rotação da polia 8 no sentido da flecha 32 da fig. 4, ficando assim puxados para deante os «punkas» 11, ligados á corda 9 (fig. 1).

Acabada a rotação, o rolo 22 da polia 8 vem encontrar a alavanca 18, e actua a torneira 13, de modo a tomar esta a posição representada na fig. 7, pela qual o cylindro 1 communica com o tubo de escapamento 17.

O peso do embolo 2, assim como a acção da mola 33, montada no eixo de rotação da alavanca 3, 4, e a força de aspiração da agua que se escapa, produz então a rotação em direcção opposta da polia 8, no sentido da flecha 34 (fig. 4), enquanto os «punkas» podem oscillar livremente e de modo completo para voltarem á sua posição primitiva. Depois de effectuar a polia 8 sua rotação para trás, o rolo 22 encontra de novo a alavanca 18 e actua a torneira 13, para levar esta á posição representada na fig. 6 e communica um segundo impulso aos «punkas» e assim por deante.

A fig. 11 representa uma modificação em que a haste do embolo é dentada e opera, pelo intermedio das alavancas 3, 4, e do sector 5, directamente sobre o rodete 7 da polia 8. Este modo de realização da invenção é mais simples, debaixo do ponto de vista da construção; exige, porém, espaço mais consideravel. O motor podia igualmente ser posto em movimento por meio de ar comprimido.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, um motor hydraulico para leques chamados «punkas» comprehendendo um cylindro de simples effeito e uma distribuição por meio de torneira, e cujo embolo se acha ligado por engrenagem a uma polia de movimento alternado, dotada de um órgão de arrastamento que serve para inverter automaticamente a torneira de distribuição a cada rotação da polia;

2º, um motor hydraulico servindo para actuar os leques chamados «punkas», do genero mencionado na reivindicação n. 1, em que uma tracção exercida sobre a corda dos «punkas» provoca a rotação da polia, e, como consequencia, a inversão da torneira, pondo-se o motor em marcha;

3º, um motor hydraulico para «punkas» do genero mencionado na reivindicação n. 1, em que uma corda se acha ligada para produzir a parada do motor, a um dos braços de uma alavanca fixada na torneira de distribuição, podendo o órgão de arrastamento da polia operar sobre o outro braço dessa alavanca;

4º, um motor hydraulico para «punkas», do genero mencionado na reivindicação n. 1, em que uma alavanca de cotovello, submetida á acção de uma mola antagonista, se acha ligada, de uma parte, ao embolo motor e de outra parte á polia motora por meio de um sector dentado e um rodete dentado;

5º, um motor hydraulico para «punkas», do genero mencionado na reivindicação n. 1, em que a velocidade de escapamento da agua do cylindro pôde ser retardada por meio de um órgão de estrangulamento, de modo a não poder haver inversão da torneira e nova tracção dos «punkas» antes de terminarem estes o seu movimento de oscillação para trás;

6º, um motor hydraulico para «punkas», do genero mencionado na reivindicação n. 1, em que a torneira de distribuição pôde ser allivida por meio da contrapressão da agua, a fim de se obter uma marcha facil;

7º, um motor hydraulico para «punkas», do genero mencionado na reivindicação n. 1, em que um disco dotado de encaixe se adapta ao rodete motor da polia e, por meio de um pino fixado no sector dentado, assegura que o rodete e o sector engrenam convenientemente para produzir a distribuição desejada.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1900.— Como procuradores, Jules Géraud, Leclerc & Comp.

N. 3.076 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para «Motor electrico para leques denominado «punkas» Invenção de Heinrich Spuhl, domiciliado em St. Gallen (Suissa.)

Os leques chamados «punkas», que servem para agitar o ar, se empregam nos paizes quentes, em que se installam nas salas de visitas e de jantar, quartos de dormir, a bordo dos navios, etc., para se obter um ambiente fresco e tambem para afastar os insectos. Podem igualmente achar sua applicação em outros paizes nas salas de reunião, estabelecimentos publicos, etc.

Tem minha invenção por objecto actuar esses leques, que até hoje se poem em movimento quasi exclusivamente á mão, por meio de um motor electrico. Os «punkas» se suspendem geralmente no tecto, podendo igualmente se suspender em columnas, fios metallicos entesados, etc. Como representa o schema da fig. 1, varios «punkas» podem ser actuados por um só motor, sendo-lhe o impulso communicado por meio de uma corda em um sentido sómente.

O desenho annexo representa, a título de exemplo, um modo de realização de minha invenção.

A fig. 1 é uma vista schematica do conjunto do motor electrico em conexão com os «punkas». A fig. 2 é uma vista em elevação de um leque chamado «punka». A fig. 3 é uma vista em elevação, parte em secção, do motor; a fig. 4 uma vista lateral do mesmo na direcção da flecha *xx* da fig. 3, e a fig. 5 um plano. As figs. 6 e 7 são vistas schematicas do motor, representando seus órgãos moveis em posições diferentes, e a fig. 8 é uma vista de detalhe.

A armação 1, de columnas, do motor electrico (figs. 3 a 5) supporta uma placa 2, de ferro forjado na qual é fixada em electroimán de dous nucleos 4, trazendo peças polares 3, situadas em frente uma de outra.

Na fig. 2, e isoladas da mesma são fixadas duas peças de contacto 6 e 7, formadas por laminas de mola. A corrente se fornece aos enrolamentos 8 do electroimán 5 do molo ordinario, sendo, portanto, escusado descrevel-o. Na armação 1 do motor é fixada uma alavanca de contacto 11, quasi equilibrada por um contrapeso 9, e cujo movimento de queda é limitado por uma parada fixa 10, de modo que sua extremidade não carregada possa penetrar entre as laminas elasticas de contacto 6 e 7 e fechar assim o circuito (fig. 4).

A placa de armadura 12 é movel verticalmente dentro de certos limites, e é suspensa, pelos parafusos reguladores 13 e biellas 14, em duas alavancas de duas pernas 16 e 17, supportadas por eixos 15 montados na armação. Almofadas de borracha 19, que assentam contra as cabeças dos parafusos reguladores 13, impedem a placa de armadura 12 de chocar com muita violencia as peças polares 3. A alavanca 16 é dotada em sua extremidade livre de um arco dentado 20, que engrena com um rodete 22, montado no eixo 21.

No mesmo eixo 21 é montada, com o rodete 22, uma polia 23 em um dos raios do qual é presa de modo a se poder ajustar uma das

extremidades de uma corda de tracção 24, que passa sobre a polia. No exemplo representado, a corda 24 (fig. 1) tem duas pernas que passam sobre polias guiadoras 25 e são ligadas aos «punkas» (figs. 1 e 2).

Uma peça de emparelhamento 29, dotada de dois dedos de arrastamento 27 e 28 (figs. 3, 5 e 8), liga entre si as duas alavancas duplas 16 e 17. O dedo 27 é destinado a operar sobre um rolo de borracha 30 (fig. 8), fixado na alavanca de contacto 11, erguendo esta alavanca para a prender nas pinças de contacto 6 e 7, enquanto o dedo 28, operando sobre o rolo 30, serve para separar a alavanca 11 dos contactos 6 e 7.

A alavanca dupla 17 traz um encaixe 31 em que é disposto de modo a se poder regular um peso 32 que compensa o peso da placa de armadura, permitindo esta disposição que o movimento de queda da placa, que é limitado pelos blocos de borracha 33, possa ser retardado de modo a terem os «punkas» o tempo necessário para voltarem, por oscillação livre, á sua posição primitiva, antes de receberem novo impulso.

O modo de funcionar do aparelho é o seguinte:

Suppondo-se o circuito fechado por meio de um interruptor de qualquer typo conhecido e a alavanca de contacto 11 na posição de fechamento do circuito (figs. 3, 4, 6 e 8), o electro-íman 5 fica excitado, sendo a placa de armadura 16 atrahida para as peças polares 3 com uma força crescente. Esse movimento da placa de armadura 12 se transmite ao rodete 22 e á polia 23, pelo intermedio da alavanca dupla 16 e do arco 20, de modo a effectuar a polia 23 um movimento de rotação no sentido da flecha 34 da fig. 3, recebendo em consequencia os «punkas» 26 fig. 1 um impulso da direita para esquerda. O schema da fig. 6 representa a placa de armadura 12 á metade de seu curso. Estando este curso para terminar, o dedo 28 encontra o rolo de borracha 30 da alavanca de contacto 11 e desprende esta alavanca das pinças 6 e 7, interrompendo-se, portanto, o circuito e tornando-se inactivo o electro-íman 5.

A vista schematica da fig. 7 representa a placa de armadura 12 no momento em que alcançou o limite de sua ascensão, achando-se a alavanca de contacto 11 em sua posição abaixada. A placa da armadura cahe então com uma velocidade retardada pela acção do contrapeso 32 e provoca pelo intermedio da alavanca dupla 16, do arco 20 e do rodete dentado 22, uma rotação da polia 23, no sentido da flecha 35, da fig. 3.

A corda de tracção 24, aliviada assim da força motriz, póde então acompanhar livremente os «punkas» em seu movimento de oscillação para traz. Pouco antes de alanciar a placa de armadura 12 a extremidade da seu movimento descendente, o dedo 27 encontra o rolo de borracha 30 da alavanca de contacto 11 e ergue esta alavanca de modo a prendel-a nas pinças 6 e 7; o circuito se fecha então de novo; excita-se o electro-íman 5, os «punkas» recebem novo impulso e assim por diante.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, um motor electrico para leques chamados «punkas», comprehendendo um electro-íman com placa de armadura susceptivel de se erguer verticalmente, uma polia na qual se acha fixada a extremidade da corda de tracção dos «punkas» e que recebe da placa de armadura um movimento alternado pelo intermedio de órgãos de transmissão, e uma alavanca de contacto actuada tambem indirectamente pela armadura para se prender nas pinças de contacto e se desprender destas;

2º, um motor electrico para «punkas» do genero mencionado na reivindicação precedente, estabelecido de modo a se exercer a attracção electromagnetica mais forte da placa de armadura, e, portanto, a tracção mais forte sobre os «punkas», no fim da oscillação para diante deste ultimo;

3º, um motor electrico para «punkas», do genero mencionado na reivindicação n. 1, em que se empregam alavancas emparelhadas para communicar á polia o movimento da placa de armadura, sendo uma dessas alavancas dotada em sua extremidade de um arco dentado que engrena com um rolete fixado na placa;

4º, um motor electrico para «punkas», do genero mencionado nas reivindicações ns. 1 e 3, em que uma das alavancas de transmissão é dotada de um contrapeso susceptivel de se regular, para se equilibrar parcialmente o peso da placa de armadura e ser retardada a velocidade de sua queda, de modo tal que os «punkas» tenham o tempo sufficiente para effectuar seu movimento de oscillação para traz, antes de receberem novo impulso;

5º, um motor electrico para «punkas», do genero mencionado nas reivindicações ns. 1 e 3, em que as alavancas de transmissão se acham ligadas entre si por meio de uma peça de emparelhamento, servindo para arrastar a alavanca de contacto, de modo a fechar e interromper o circuito.

Rio de Janeiro, 18 d' abril de 1900.—Como procuradores, *Jules Géraud, Leclerc & Comp.*

N. 3 077—*Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Aperfeiçoamentos na fabricação de massas inflammaveis, proprias para phosphoros». Invenção de Henri Sévère e Emile Davil Cahen, domiciliados em Paris, França.*

A experiencia tem mostrado que se podem fabricar phosphoros sensíveis em todas as superficies, que se accendem facilmente e sem explosão, quando se riscam do modo comum, e susceptivel de facil transporte, empregando-se massas compostas contendo uma mistura de phosphoro branco (isso é, phosphoro que se branqueou na superficie, conservando-se, por exemplo, debaixo de agua contendo ar) e substancias oxydantes, taes como, chlorato de potassa, bichromato de potassa, os oxydos de chumbo ou os oxydos de manganez. Essas massas apresentam, porém, como é sabido, graves inconvenientes no ponto de vista da salubridade.

O fim desta invenção é substituir o phosphoro branco nas massas compostas, por um corpo inoffensivo para a saude dos operarios empregados na fabricação, e que possue suas propriedades essenciaes de ter uma composicao chimica definida e de se accender facilmente.

O sesquisulfureto de phosphoro Ph_2S_3 (em equivalentes) P_4S_3 (em notação atomica) preenche essas condições, offerecendo, além disso, uma resistencia sufficiente á humidade e aos agentes atmosfericos.

Póde-se preparar em grande escala e se obter em estado de pureza por meio da destillação.

Os phosphoros fabricados com massas compostas coetendo esse sesquisulfureto, substancias oxydantes, corpos inertes e colla, são de boa qualidade, bastando variar ligeiramente as proporções relativas dos ingredientes empregados para se obterem todos os grãos de sensibilidade que forem desejado.

A titulo de exemplo, daremos a seguinte composição:

	grammas
Sesquisulfureto de phosphoro.....	30
Chlorureto de potassa.....	200
Peroxydo de ferro.....	110
Alvalade de zinco.....	70
Vidro pulverizado.....	110
Colla.....	100
Agua.....	290

Sabemos que se procurou frequentemente empregar na preparação de massas compostas para phosphoros, uma mistura de phosphoro amorfo e enxofre, quer em pó, quer em estado de fusão.

Essas misturas, porém, não preenchem o fim em vista; ellas differem essencialmente do sesquisulfureto de phosphoro que empregamos, pelo facto de ser este ultimo corpo um composto perfeitamente definido e muito estavel, que resiste á humidade, assim como aos agentes atmosfericos e póde facilmente se utilizar e se manipular em grande escala na industria.

Em resumo: reivindicamos como pontos e caracteres da invenção:

1º, massa inflammavel para phosphoros, sesquisulfureto de phosphoro;

2º, massa inflammavel para phosphoros, comprehendendo sesquisulfureto de phosphoro, substancias oxydantes, materia inertia e colla;

3º, uma massa inflammavel para phosphoros, comprehendendo sesquisulfureto de phosphoro, chlorato de potassa, peroxydo de ferro, oxydo de zinco, vidro pulverizado, colla e agua: substancialmente nas proporções acima indicadas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1900.—Com. procuradores, *Jules Géraud, Leclerc & Comp.*

N. 3 078—*Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio para—Nouveau systema de construcções mecanicas de chalets—destinados á exploração de qualquer ramo de negocio. Invenção de Joaquim José das Trinas, morador nesta Capital*

A presente invenção refere-se a um novo systema de construcções mecanicas de chalets destinados á exploração de qualquer ramo de negocio, com excepção da venda de café e outras bebidas; pontos estacionaveis para a venda avulsa do jornaes; localidades para caixas de collectas de cartas do Correio eapparelhos denominados «Avisador de incendios»; cadeiras para o serviço de engraxar calçados, bem como as competentes caixas, occupando todos estes misteres a parte interna ou externa do estabelecimento demarcado na planta baixa como 1ª secção e, a 2ª, conforme a figura demonstrativa, que será destinada no fim unico e exclusivo de annunciios de propaganda, que honesta e licitamente será alugado para aquelle fim, não admittindo qualquer motivo que possa por meio do sophisma prejudicar os interesses sociais.

Estes annunciios serão affixados nos espaços G. Havendo, entretanto, tambem para aquelle fim, seis ou mais espaços na 1ª secção (vide a fig. N).

A 2ª secção, consiste em uma cupola sobreposta convenientemente á 1ª (parte inferior do chalet) que será ligada a esta por um eixo central (vide o desenho).

O chalet será todo envernizado internamente, tendo um pequeno balcão moveido e dividido em tres partes (vide fig. F), com dous puxadores de madeira, que só será armado quando necessario for, tendo tambem gavetas, prateleiras, cabides, etc., etc.; externamente constará dos misteres já citados; a sua pintura será de tintas finas e ornamentado com vidros de cores ou clichés photographicos, tão sómente nos lugares designados para a secção de annunciios; podendo ser a respectiva cobertura de zinco ou de lona impermeavel.

Os barrotes, em numero de seis, que sustentam o chalet (vide fig. B) serão sobrepostos aos pés, em numero de sete; notando-se que, um é no centro, para maior resistencia, e os seis restantes, nos angulos (vide fig. A). Constara de uma porta (vide fig. I) e cinco vitrines (vide fig. H); tendo tres cadeiras para o fim já descripto, as quaes sahirão das almofadas por meio de molas (vide fig. 3 na competente secção das almofadas, faces 1, 3 e 5) e, nas mesmas condições as já citadas caixas (vide fig. n. 4) em numero tambem de tres, retiradas dos espaços C (vide o desenho).

As faces correspondentes aos misteres acima descritos terão um pequeno toldo (vide fig. M), a fim de abrigar as pessoas que queiram se utilizar dos serviços já citados, de engraxar calçados, os quaes serão arriados por meio de manivella introduzida no competente aparelho (vide fig. 7).

As faces restantes, 4 e 6, serão occupadas uma pelo aparelho «Avisador de incendios» e outra pela caixa de recepção de cartas ao Correio Oeral, que gratuitamente serão proporcionadas ao Governo para as suas installações. E quanto a cupula, que é sustentada por uma chapa de ferro (vide fig. D) com seis eixos engatados em pequenos rodizios facilitando o seu movimento, descançará elles sobre um trilho (vide fig. A) que, assentado na parte superior da 1ª secção, estabelecerão o movimento giratorio de todas essas peças em torno do eixo principal, o qual, partindo da parte superior da cumieira, será contornado pelas peças conhecidas, e que offerecerá deste modo o movimento rotatorio, para cujo fim será collocada uma machina de pequena dimensão encerrada em uma caixa de madeira aparafusada na parte inferior da mesma cumieira (vide fig. F).

Esta machina será movida por um aparelho de simples mangio, a qual terá um pequeno eixo perpendicular engatado em uma engrenagem de tamanho relativo, que uma vez ligada a uma outra de dimensão igual á da cupula (vide fig. E), proporcionará, necessariamente, o seu movimento por um tempo determinado.

No desenho annexo represento :

A—pés, em numero de sete, sendo: um ao centro e seis lateraes.

B—barrotes, em numero de seis, partindo do centro aos angulos.

C—espaços occupados pelas caixas de engraxar calçados.

D—soalho, que será unicamente sustentado pelos barrotes, tendo no centro, sobre a parte superior, uma chapa de ferro amarrando os referidos barrotes e comprimindo aquelle.

E—guarnição superior dos espaços C.

F—balcão, dividido em tres partes e ligado por dobradiças, sendo apoiado em dous puxadores.

G—guarnição inferior das vitrines, a qual recebe as portas de madeira.

H—vitrines em numero de cinco, para diversos misteres.

I—porta dividida em duas partes, sendo: a primeira superior, isto é, a que corresponde ás vitrines divididas em dous calxinhos envidraçados de corrediça, e a segunda inferior, constando de duas almofadas, uma sobreposta, a outra anteposta aos logares que symmetricamente correspondem ás cadeiras.

J—manivella do toldo.

K—guarnição superior das vitrines.

L—guarnição do toldo.

M—toldo em numero de trez, correspondendo ao numero de cadeiras.

N—espaços designados para annuncios, em numero de seis, guarnecidos com vidros de côres.

O—guarnição superior desta secção.

P. Cumieira, partindo dos angulos, ligando-se no centro e recebendo as chapas que contornam o eixo principal.

Q. Trilho, assentado sobre a parte superior desta secção, isto é, sobre os barrotes da cumieira,

a) Trilho (vid. desenho 1ª secção fig. Q).

b) Rodizios, em numero de seis, os quaes auxiliam o movimento da cupula.

c) Eixo principal, partindo do centro da cumieira, perpendicularmente engatado nas peças que servem de resistencia ao peso da cupula.

d) Chapas ns. 1 e 2 ligadas por parafuzos comprimindo os eixos dos rodizios e contornando o principal.

e) Engrenagem, aparafusada na parte inferior e interna da cupula, a fim de receber o movimento proporcionado por uma outra

menor que é movimentada pela machina (vid. desenho 2ª secção fig. F), a qual funciona por meio de corda.

f) Machina, do simples manejo (vid. desenho secção competente).

g) Espaços, em numero de seis, designados para annuncios, vidros de côres ou clichés photographicos.

h) Ventiladores, em numero de seis, ornamentando a guarnição da cupula, independente da abertura encoberta pela cimalha.

i) Cimalha da cupula, contornando-a em toda sua dimensão.

j) Guarnição da 1ª secção.

k) Coberta dos chalets.

l) Guarnição torneada, pintada ou envernizada, contornando o mastro.

m) Mastro, pintado ou envernizado, que, atravessando a altura de toda a cupula, descança sobre a chapa de ferro inferior.

1. Caixa do Correio para recepção de cartas.

2. Apparelo denominado «Avisador de incendios».

3. Cadeiras para o serviço de engraxar calçados.

4. Caixas para o serviço de engraxar calçados.

5. Cupula gyratoria.

Em resumo, constitue minha invenção um novo systema de construção mecanica de chalets destinados á exploração, de qualquer ramo de negocio como está substancialmente descripto no presente memorial e representado no desenho annexo, offerecendo não só solidez, elegancia e commodidade, como também diversas utilidades, reunidas em um conjunto, assim como logares para annuncios e reclames na cupula que tem um movimento mecanico gyratorio minuciosamente descripto neste memorial e representado no desenho annexo para os fins e com as vantagens também ahí mencionados.

Capital Federal, 14 de setembro de 1899. — Joaquim José das Trinas.

N. 3.072 — Memorial descriptivo, acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para um novo systema de fabricação de calçado para meninas e senhoras. Invenção de Dionysio Galindo, sapateiro, hespanhol, residente nesta Capital.

O novo systema de fabrico de calçado ora apresentado para uso das meninas, desde a mais tenra idade até o seu maximo desenvolvimento, podendo mesmo o seu fulto ser usado com vantagem até por senhoras, não só applicando-se em calçado para uso diario como também em botinas de luxo, além da durabilidade que offerece pelo seu preparo muito facilita o andar pela disposição da respectiva gaspea, torna-se hygienico pela circulação do ar nas artisticas aberturas que sobre a mesma gaspea apresenta e elegante pelo transparente que posteriormente ás mesmas aberturas será collocado, no acto da respectiva fabricação.

De accordo com os desenhos apresentados, as aberturas artisticas que devem ser feitas na gaspea do calçado a que acima me refiro poderão ter a forma de linhas parallelas, estrellas, ellipses, circulos concentricos ou outros desenhos, podendo a fuzenda que for applicada como transparente ser de seda, lã, brim ou qualquer outro tecido que se preste ao mencionado fim, variando as respectivas côres.

O novo systema ora apresentado pôde ser applicado nos diversos couros com que são fabricados os calçados para meninas e senhoras, até hoje usados.

A durabilidade do calçado por esta forma fabricado ficará praticamente provada, attendendo-se que o couro de que o mesmo for fabricado não se resentirá tanto com a pressão que soffre por occasião do movimento dos pés no acto de andar, visto que a parte central da gaspea nullifica com as respectivas

aberturas o movimento de distensão produzido pelo andar, recaindo, por consequencia, todo o effeito sobre a parte lateral do calçado, que calculadamente será confeccionada do forma a resistir fortemente a distensão produzida pelos pés em movimento.

Reivindico como caracteristico da invenção a que se refere o presente memorial:

Um novo systema de calçado para meninas e senhoras, tendo a gaspea com desenhos cortados no proprio couro formados por linhas parallelas, ellipses, circulos concentricos ou outros desenhos, tendo na parte posterior aos mesmos um transparente de seda, lã, brim ou qualquer outro tecido, variando as respectivas côres no acto da applicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1900. — Por procuração, Manoel Augusto Corrêa de Sá.

N. 3.079 — Memorial descriptivo, acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para uma «Almofada portátil Brazil». Invenção de Luiz Vieira de Almeida, residente nesta Capital.

A presente invenção tem por fim melhorar o transitio dos passageiros nas estradas de ferro da Republica, dando lhes accommodações indispensaveis para as longas viagens.

Consiste ella em uma almofada de pequenas dimensões que o passageiro facilmente poderá transportar pelas proprias mãos. Tem de largura (35) trinta e cinco centimetros e de comprimento (50) cinquenta centimetros.

A almofada será organizada por uma traveseira de linho riscado e cheia de palna que terá um involuero de linho branco, e em um dos lados, no superior, uma argola de linho.

Os caracteres da presente invenção são os seguintes:

Uma almofada com uma argola de tecido de linho, que servirá para transportal-a;

Uma almofada com uma traveseira de linho riscado;

Uma almofada com um involuero de linho, tendo no interior palna e no exterior uma fronha de linho.

Capital Federal, 1 de maio de 1900. — Luiz Vieira de Almeida.

ANNUNCIOS

Sociedade Anonyma «A Imprensa»

TERCEIRA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Não tendo comparecido numero legal dos Srs. accionistas para constituir a assembléa geral extraordinaria de hoje, novamente os convido a se reunirem em 14 do corrente, á 1 hora da tarde, no 2º andar do predio á rua do Rosario n. 74, e para o mesmo fim já annuciado.

Outrosim, declaro que, de accordo com os estatutos, a assembléa geral extraordinaria se constituirá, qualquer que seja o capital representado.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1900. — Carlos V. Bandeira, director-gerente.

Companhia de Formicida Capanema

Convido os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 22 do corrente, á 1 hora da tarde, á rua Visconde de Inhauma n. 29, a fim de approvar o relatório, balanço e parecer fiscal, bem como eleger os fiscaes e suppleentes para o corrente anno.

Rio, 11 de maio de 1900. — O director-gerente, G. Filgueiras.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1900

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 127

. Domingo, 13 de maio de 1900

Projecto de código civil brasileiro, organizado pelo Dr. Clovis Bevilacqua, lente cathedratice de legislação comparada na Faculdade de Direito do Recife, por ordem do Exm. Sr. Dr. Epitácio Pessoa, ministro da Justiça e Negocios Interiores.

PRELIMINARES

Observações para esclarecimento do projecto de código civil brasileiro

I

NECESSIDADE DA CODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL BRAZILEIRO

Si ha necessidade claramente accusada pela consciencia juridica entre nós, é, creio eu, a da codificação das leis civis. Testemunhos irrecusaveis desse estado de espirito se nos deparam nos livros de doutrina que assignalam, deplorando, a dissonancia entre o instrumento legislativo de que se servem e a expansão scientifica que os deslumbra; na Jurisprudencia, que se esforça por adaptar vetustos preceitos, creados para uma organização social differente, ás novas formas de relações juridicas; nas insistentes tentativas, por parte dos poderes publicos, de compendiar, num todo systematico, a legislação civil, tão vasta e tão complexa; na approvação geral com que teem os competentes secundado esses esforços, infelizmente até hoje infructiferos.

Nada mais haveria que dizer a respeito, si um egregio pensador brasileiro, intelligencia de peregrinos dotes, versado por egual nas bellas letras e na Jurisprudencia, se não tivesse rebellado contra o pensar commum, procurando demonstrar a illusão daquelles que propugnam pela consecução de um código civil.

Deante, porém, dessa critica vivaz e brilhante, não descabe, antes se faz necessario, recordar o arrazoado que já tive oportunidade de apresentar em prol da codificação civil.

Diz-se que o direito não vive sómente na lei, mas principalmente nos costumes, que insufflam sangue e vida no mechanismo inanimado da lei, e, portanto, pretender ajoujar o direito nos moldes inflexiveis de um código, importa o mesmo que sopitar-lhe o natural desenvolvimento, atrophial-o, ankylosal-o, deformat-o, tornando-o de todo improprio para desempenhar as funções a que se destina.

Mas, si é certo que os códigos não offerecem a mesma flexura dos costumes, convém não esquecer que essa possivel dureza de formas é largamente compensada por outros predicados, cujo valor devemos aquilatar pela vehemencia com que a humanidade tam pugnado

por obtel-os: a clareza e a precisão dos edictos, a segurança dos interesses e o cerceamento do arbitrio dos depositarios do poder.

Além disso, os códigos não são monumentos megalithicos, talhados na rocha para se perpetuarem com a mesma feição dos primeiros momentos, erectos, immoveis, inerradicaveis, rujam em torno, muito embora, tempestades, esbarrondem-se imperios, sossobrem civilisações.

O proprio Justiniano não pretendia a perpetuidade para sua obra, attributo que diz elle, só á perfeição divina cabe alcançar (Cod. 1, 17, 1. 2, § 18).

Os códigos são equiparaveis aos systemas philosophicos. Cada systema philosophico concretisa, em forte synthese, uma concepção do mundo victoriosa em certos cerebros ou em certo momento historico, e serve de repouso aos espiritos, satisfazendo as necessidades mentaes por algum tempo.

Depois, o cabedal da experiencia augmenta, e é forçoso quebrar os moldes que o pensamento fundira, alargar o ambito da doutrina.

Assim os códigos. Esteriotypam elles a forma do pensamento juridico em um certo momento da civilização de um povo, e, si forem vasadas em moldes selectos com vantagem proverão, por longo tempo, ás necessidades sociais, pois que é seu fito principal traduzil-as e assegurar, do melhor modo, a sua satisfação.

Refocillam os espiritos, dominada a inquietação que os agita, e as actividades que se desenvolvem livremente á sombra da lei.

Desde que o código trace apenas os lineamentos essenciaes dos institutos, o bastante para accentual-os, nem impedirá que esses institutos se desenvolvam seguindo os elementos de vida que naturalmente encerram, nem será essa crystallisação do direito fatal ás suas forças progressivas, como pretende GEORGE FAZY apontando o exemplo da França, e como o teem affirmado outros.

O phenomeno da codificação é um estadio da evolução do direito, que do periodo de fluidez inicial parte em busca de formas definidas e solidas por onde se traduzam a plenitude da consciencia juridica e a melhor disciplina dos interesses.

Não o podemos evitar, nem conviria difficultar o seu apparecimento.

Si a simples exegese dos textos é um estudo empirico, que importa uma inferioridade em relação aos estudos scientificos que se remontam á procura das leis reguladoras dos phenomenos, e si a exegese, o commentario é a forma doutrinal que se segue immediatamente ás codificações, convém lembrar que esse processo intellectual nada tem de definitivo.

Sua função é, além de esclarecer a comprehensão da lei, cimentar mais vastas e mais profundas substrucções para a sciencia e para as codificações futuras.

Si, no momento presente, o arbitrio humano ainda intervem poderosamente na construção do direito, devemos crer, com RAUL DE LA GRASSERIE, que essa

¹ INGLEZ DE SOUZA, na *Revista Brasileira*, vol. 17, pag. 257 e segs.

² *Revista Academica da Faculdade de Direito do Recife*, anno VI, pag. 4 segs.; *Revista de Jurisprudencia*, vol. II, pag. 21, 1898.

Illustra Dr. PAULA RAMOS JUNIOR não consentiu que passasse sem protesto a doutrina de seu douto collega (*Revista da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro*, 1899, pag. 14-19.)

³ Veja-se o que diz M. ENDEMAN, *Einführung in das Studium des dürgerlichen Gesetzbuch*, Berlin, 1899, I, pag. 5; HEC, *Commentaire*, I, pag. 37; MARTINA JUNIOR, *Historia Geral do Direito*, Recife, 1899, pag. 223 e segs.; RACON, aphorismos LIX, ANSEL ANBRAGE, *Commentario ao Código Civil Portuguez*, Coimbra, 1896, pag. LXXII e segs.

⁴ *Classification scientifique du Droit*, Pariz, 1892, pag. 330.

vontade de mais em mais « dominada pela contemplação do justo, do útil e do logico », dará por base ao direito os principios superiores que a razão nos apresenta como leis naturaes. »

Não repitamos, seduzidos pela grande auctoridade de Savigny, que os codigos não apparecem nos seculos fortes e poderosos, mas somente nas épocas de enfraquecimento, em que a consciencia se oblitera, servindo elles muitas vezes de instrumento ao despotismo que se procura firmar.

Si é no seculo sexto, quando o imperio romano se dilue, depauperado e corrupto, que se succedem o edicto de Theodorico, o breviario de Alarico, o Papiano e as collecções de Justiniano, a historia obriga-nos a reconhecer que essas codificações, essas compilações de regras juridicas, abrolhando nos pantanos apodrecidos da decadencia romana, foram um estorvo, ainda que momentaneo, ao desabar das ruinas, estorvo que salvou, para a continuidade da civilisação, os fragmentos da cultura juridica dos romanos, que hoje admiramos tanto mais quanto melhor os conhecemos.

Outra, portanto, deve ser a interpretação dos factos.

Mais normalmente emergem as codificações nas épocas de maior expansão das forças nacionaes, e quando os povos sentem necessidade de afirmar a sua unidade ou a sua soberania.

Exemplos da primeira especie nos dão a Lei das doze taboas em Roma, o codigo da Prússia e o codigo de Napoleão.

Exemplos da segunda são os codigos civis da Italia, da America latina e da Allemanha.

A prova irrecusavel de que as codificações, em vez de obras de oppressão creadas pelo cesarismo, são o producto da necessidade de simplificação, de clareza, de segurança, vivamente sentida pela consciencia collectiva dos povos, é que a collecção justiniana, apesar dos seculos volvidos sobre ella, ainda constitue uma das expressões mais poderosas da intuição juridica. « Nosso pensamento juridico, nosso methodo, nossa forma de intuição; toda a nossa educação juridica, em uma palavra, são romanos », pode afirmar RUDOLF VON JHERING. « Enxertos da tyrannia oppressora não poderiam ter essa vivacidade tenaz que resiste ás mais profundas mutações da vida politica e social. No mesmo sentido do egregio escriptor da *Finalidade no Direito*, observa recentemente ENDEMANN que a experiencia das codificações tirou a limpo que, sem a base firme do direito romano, é impossivel extrahir da theoria do direito privado applicações conformes á sã razão juridica. »

O codigo civil francez offerece-nos outra prova. Com os preceitos fundamentaes do direito privado implantou elle e propagou o principio da leicidade do direito, a protecção da liberdade individual, a inviolabilidade da propriedade e a igualdade civil. Póde-se dizer que a doutrina individualista se mostra muito ríspida e apprehensiva nesse systema de leis, mas outra não podia ser a sua orientação na época em que foi preparado, e aoimal-o de anti-liberal, dada a relatividade do tempo, será grave injustiça.

Si o Direito é, como bellamente conceituava Dante, *realis ac personalis ad hominem proportio, quæ servata servat societatem, corrupta corrumpit*, é necessario, para segurança dos vitaes interesses das organizações sociaes, que a expressão mais firme do direito esteja ao alcance de todos, comprehendida pelos que a estudam, sentida pelos que lhe prestam obediencia, estimada por uns e outros.

Com o seu character temporal, humano, variavel, a lei moderna não nos deve ser menos sagrada do que o era quando Deus a revelava por entre o fragor dos trovões e o fulvo clarear dos relampagos.

A força das leis em nossos dias está, como doutrinava ODILON-BARROT, « em que cada um de nós reconhece e sente que a existencia da sociedade depende da submissão de todos ao imperio do direito; « é a consciencia da necessidade de conservação que dá a essas leis uma especie de sanção religiosa ». Dahi a utilidade e a inevitabilidade de simplificar, de facilitar o conhecimento do Direito legal, de fazel-o penetrar a intelligencia do maior numero, para que actue como força intima na direcção da vontade individual.

Depois, n'um codigo civil, não se compendiam somente direitos. Por uma face, a lei garante aos individuos poderes livres de acção, por outra, exige a obediencia a uma determinada ordem de deveres, fornece, na sua esphera, os elementos necessarios para essa apreciação dos deveres essenciaes que AUGUSTO COMTE considerava mais fecunda e salutar do que a exposição dos direitos. « E', pois, necessario que, em uma condensação clara, se ponham em evidencia essas normas de conducta.

Por certo um codigo não poderá ser uma obra popular na sua expressão. Mas póde e deve ser uma obra clara, transparente, movendo-se com facilidade e na occasião opportuna.

Finalmente, os codigos civis procurando erigir o Direito em systema, são conduzidos por essa necessidade de dar, como dizia RUDOLF VON JHERING, a forma mais visível á materia juridica, sem com isso diminuirem a sua força pratica interna. « Si o systema é trabalho livre da doutrina, reflectir-lhe o arranjo nas construcções legaes é approximar o direito positivo do racional, é pedir para a lei a logica, a intuição e a vida que animam a sciencia.

Essas razões geraes redobram de valor quando applicadas ao Brazil, onde a fonte principal do direito civil é um defeituoso corpo de leis de origem espuria, que se acha em frangalhos, mordido a quasi tres seculos pelas traças vorazes da decadencia.

II

OS ANTECEDENTES

Estamos muito longe de ter obtido em torno de nossos projectos de codigos civis, essa vasta e brilhante litteratura que os projectos allemães suscitaram na propria Allemanha e no estrangeiro, « mas, em nosso modesto recanto scientifico, não era possivel suppôr, siquer um arremedo dessa poderosa expansão de força mental, emergindo de todas as modalidades da cultura juridica.

Não foram, entretanto, produções perdidas em terras maninhas esses nossos tentamens. Um delles, mais feliz, encontrou acolhida entre os nossos vizinhos do Prata, que instillarão um pouco de balsamo consolador na alma desalentada do grande jurista que o preparara para desvanecimento de seu paiz. Outros foram lidos, meditados e discutidos, perfunctoriamente embora e de passagem, mas o sufficiente para que o seu pensamento não desaparecesse, e a idéa creadora não perdesse, no vacuo, a força inicial.

Certamente não entraram, nesse desdobramento do mesmo pensamento, a procura de sua realisação, o plano de CARDOSO DA COSTA¹² e o fragmento de codigo

⁸ Dictionnaire de la Conversation. verb. loi.

⁹ Sur l'esprit positif, discours préliminaire à l'Astronomie populaire, p. 34.

¹⁰ Op. cit. III, p. 83.

¹¹ Leia-se a respeito a noticia de SALELLIS no Annuaire de leg. étrangère, 1893.

¹² Veja-se: TEIXEIRA DE FREITAS — Consolidação, nota 47 à Introdução; JOAQUIM NABUCCO — Um estadista do imperio. III, p. 504-506, nota 1.

⁵ El espíritu del derecho romano, trad. SATORRES Madrid, 1895, I p. 22.

⁶ Einführung in das Studium des burg. Gesetzbuchs, Berlin, 1897, I. p. 5. Veja-se tambem, ainda no mesmo sentido, MARTINS JUNIOR, — Historia geral do Direito, p. 223 e segs.

⁷ ROUSSAT, — Science nouvelle des lois, Paris, 1871, I, p. 29.

offerecido ao ultimo imperador do Brazil, ¹³ pelo Visconde de SEABRA. Por motivos diferentes, esses dous trabalhos não impressionaram a intelligencia dos juristas patrios. O primeiro, por ser, no dizer de TEIXEIRA DE FREITAS, « um desses desvios, em que soem cahir os que abusam do seus talentos por amor da novidade ». O segundo por não ter apparecido em publico.

Restam, porém, os materiaes valiosos deixados por outros dos nossos mais preclaros juristas.

I. O projecto de TEIXEIRA DE FREITAS, apreciado mesmo na sua forma de *Esboço*, que não era ainda a definitiva, no pensamento do jurista, é um edificio de grandes proporções (4908 arts.) e de extraordinaria solidez, tallado sob a rocha dos bons principios pela mão vigorosa de um artista superior, e, ao mesmo tempo, recortado internamente por excessivas minucias, que tal vez desaparecessem quando o auctor retirasse da obra os adames que alli puzera emquanto lhe erguia as altas muralhas. A analyse, a decomposição dos principios foi conduzida com admiravel vigor e segurança, mas, procurando traduzir as relações de Direito Civil em todas as suas infinitas variações, por um preceito legal, foi mais longe do que convinha a uma obra legislativa. D'ahi a dispersão que demorou a obra, e, afinal, inutilisou, para o fim immediatamente almejado, uma tão grande somma de esforços.

E' uma pagina dolorosa, a mais dolorosa da historia intellectual da jurisprudencia brasileira, essa em que o sabio jurista renega e despedaça todo o seu trabalho anterior, sacrificando-o, com a heroica abnegação de um estoico, ao que elle julgava a verdade scientifica. ¹⁴

Mas, si o *Esboço* não ponde ser transformado em lei, entrou para o acervo da jurisprudencia patria como a sua producção mais valiosa, pela riqueza, segurança e originalidade das idéas.

Uma das suas mais significativas originalidades é, sem duvida, a ordem adoptada para a distribuição das materias, como se pôde ver pelo schema seguinte:

TITULO PRELIMINAR: DO LOGAR E DO TEMPO

Parte geral:

Dos elementos do Direito. { Pessoas.
Cousas.
Factos.

Parte especial:

I. Dos direitos pessoaes. { Direitos pessoaes em geral.
Direitos pessoaes nas relações de familia.
Direitos pessoaes nas relações civis.

II. Direitos reaes. { Direitos reaes em geral.
Direitos reaes sobre cousas proprias.
Direitos reaes sobre cousas alheias.

III. Disposições communs. { Herança.
aos Direitos reaes. Concurso de credores.
o pessoaes. Prescrição.

Não temos o articulado correspondente ao] terceiro livro da parte especial. O trabalho ficou incompleto. Mas podemos apreciar-o em seu conjuncto na lição que dello nos offerece oCodigo Civil argentino.

II. O fragmento de projecto que foi encontrado no espolio litterario do Conselheiro NABUCCO não nos habilita a formarmos um juizo seguro sobre o conjuncto

¹³ O projecto do jurista que preparou o codigo civil portuguez não passou de um titulo preliminar e de uma primeira parte dedicada a *capacidade civil e seu exercicio*. Promettia ser uma variante do codigo luzitano. Mas, para obviar ás objecções do amor proprio nacional, o auctor se declara natural do Rio de Janeiro e cadete honorario do antigo regimento de cavallaria de linha do Minas Geraes.

¹⁴ Ler essa historia em JOAQUIM NABUCCO, obra citada, e em COELHO RODRIGUES, *Projecto do codigo civil*, Introdução.

da obra, mas a transparencia dos dispositivos e a parte concedida ao direito internacional privado, permittem-nos dar acolhida á conjectura de JOAQUIM NABUCCO, certos de que a ternura filial apenas deu mais agudeza á penetração do historiador: « não seria a criação de um puro philosopho, de um professor de universidade, e sim de um estadista, mais preocupado do effeito pratico da legislação a que ligasse o seu nome, do seu alcance social, internacional mesmo, da clareza, comprehensão e vastidão da lei do que da metaphysica do Direito. » ¹⁵

III. O plano de FELICIO DOS SANTOS obedece a outros moldes ¹⁶. Da origem desse plano colhido em COELHO DA ROCHA, e de sua incongruencia com o organismo vivo do Direito Civil, disse a critica juridica, em tempo, talvez com demasiada severidade; mas, quaesquer que fossem os defeitos do methodo adoptado, e difficil será desconhecer-os, ha no trabalho do jurista mineiro o merito que lhe emprestam muitas idéas justas, e o de ter apurado a nossa experiencia nesse dominio, não só pelos estudos daquelles que o examinaram como pelos commentarios com que o auctor longamente justificou o seu trabalho.

IV. Mais feliz na escolha de seus guias, melhor conhecedor do movimento legislativo e doutrinario, em nossos dias, mostrou-se, incontestavelmente, o DR. ANTONIO COELHO RODRIGUES, cujo projecto, entretanto, não logrou conquistar a approvação dos poderes competentes. Sua classificação das materias é a da eschola tudesca, á qual o auctor deu um arranjo particular, como se pôde verificar do plano seguinte:

LEI PRELIMINAR

Parte geral. { Das pessoas.
Dos bens.
Dos actos e factos juridicos.
Parte especial. { Das obrigações.
Da posse, da propriedade e dos outros direitos reaes.
Do direito da familia.
Direito das successões.

Podendo dispor dessas materias accumuladas, esforçando-me por achar nelles os élos de uma evolução do pensamento juridico em nosso paiz, meditando sobre os estudos e as criticas feita na Imprensa e no Congresso parece-me que a tarefa se havia aligeirado, podendo ser levada a termo por pulso menos forte do que o de meus antecessores.

Principalmente o *Esboço* de TEIXEIRA DE FREITAS e o *Projecto* do DR. COELHO RODRIGUES, mais segudamente este do que aquelle, forneceram-me copiosos elementos para a construcção que me havia sido confiada.

Além desses materiaes, aos quaes eu internacionalmente queria ligar o meu trabalho, é natural que pedisse, á jurisprudencia patria, as peculiaridades aproveitaveis de sua feição, á doutrina e a legislação comparada, os seus inestimaveis ensinamentos.

III

ORIENTAÇÃO DO PROJECTO. UNIDADE DO DIREITO PRIVADO SOCIALISMO JURIDICO. MATERIA DO DIREITO CIVIL.

Seguindo o conselho de BLUNTSCHLI, o actual *Projecto* procurou collocar-se no ponto de confluencia das duas forças de cujo equilibrio depende a solidez das construcções sociaes: a conservação e a innovação, as tradições nacionaes e a theoria das escholas, o elemento

¹⁵ Um estadista do imperio, III, p. 529.

¹⁶ O projecto FELICIO DOS SANTOS divide a parte geral em tres livros (das pessoas) das cousas e dos actos juridicos em geral) e a parte especial em outros tres livros (das pessoas, das cousas e dos actos juridicos em particular).

estavel que já se adaptou ao caracter e ao modo de sentir de nosso povo, a maneira particular pela qual elle estabelece e procura resolver os agros problemas da vida, e o elemento progressivo insuflado pela doutrina scientifica.

A tradição, ligando entre si os diversos estadios do Direito, representando uma applicação da hereditariedade a esse phenomeno de ordem social, é um principio organico da vida juridica. Quem se propuzesse a legislar «rompendo com o passado, faria como aquelle que edificasse não tendo em conta a solidez do terreno e a espessura do alicerce», previne D'AGUANO.¹⁷

O Direito evolue, transforma-se, mais n'uma sequencia ininterrupta de forma que se desdobram prolificas. Os codigos antigos, como os modernos, jamais vieram firmar direito inteiramente novo, extranho as tradições que o tempo argamassara. Assim procederam os legisladores da India, da Grecia e de Roma, assim se revelam as condicções civis da França, de Portugal, da Austria, da Alemanha, de toda parte.

Mas, p'isso mesmo que o Direito evolue, o legislador tem necessidade de harmonisar os dois principios divergentes (o que se amarra ao passado e o que propende para o futuro), para accomodar a lei ás novas formas de relações e para assumir discretamente a attitudede de educador de sua nação, guiando cautelosamente a evolução que se accusa no horizonte.¹⁸

E' certo que entre o ideal que ambicionamos empolgar e as formas não raro mesquinhas da realidade a distancia pôdo ser humilhante para as nossas pretensões.

Nada mais laborioso, pondera LITTREÉ, do que a passagem de uma concepção abstracta para uma obra effectiva. Dada a orientação que acaba de ser indicada, pôde a obra ser imperfeita, ha de, necessariamente, sel-o, porque haurir na enorme congerie dos materiaes accumulados pelas leis e pela doutrina é tarefa que a BACON se afigurava extraordinariamente grave, mas não lhe attingem as farpas do dilemma imaginado pelo Dr. INGLES DE SOUZA.¹⁹

Nem será um codigo adiantado de mais, nem tão pouco uma simples consolidação do Direito nacional vigente. E, fugindo ao dilemma, escapa ao perigo de ficar alheio a alma nacional e de oppôr embaraços á reconstrução social, que se opera em nossos dias.

Um codigo não é um trabalho de construcção doutrinaria. Deante das formas novas de relações juridicas cumpre-lhe dar-lhes entrada franca, si já se acham postas em relevo e accentuadas, reclamando apenas o reconhecimento legal.

Si, porem, ainda se acham indecisos os contornos dessas creações, a acção do codigo deve limitar-se a deixar-lhes o campo aberto para que se desenvolvam sob sua protecção.

O campo de applicação dessas idéas poderia ter maior ou menor extenção, segundo o plano a executar e o ponto de vista acceito.

Logo no começo da empreza, antes mesmo de traçar-lhe os lineamentos, era necessario examinar o solo e determinar sobre que bases cumpria levantar a construcção. Deveríamos ter um codigo civil ou seria conveniente quebrar esses antigos moldes e substituil-os por outros, em cuja amplitude coubesse a totalidade das relações do Direito privado? Eis uma interrogação que encerra um difficil problema da technica juridica, que não é o echo inane de uma simples disputa de escholas.

Depois de demorada concentração no estudo do Direito Civil, a possante mentalidade de TEIXEIRA DE FREITAS sentiu necessidade de expandir-se n'um circulo de maior diametro, de abandonar as cryptas da analyse por onde

se havia internado e remontar as altitudes da generalisação. A attenção fatigada exigia um desafogo, mas a vontade energica e a fecunda intelligencia não lhe podiam no momento, conceder outro repouso que não fosse a simples mudança de objecto.

Tomando novo surto o seu pensamento, pareceu-lhe apoucada e mesquinha a empreza a que dedicara tanto labor, e, em vez de um codigo civil, ambicionou redigir um codigo geral que abrangesse todo o Direito privado. Mas a tentativa do consolidador de nossas leis civis, apesar do apoio moral do Conselheiro NABUCCO, encontrou da parte do Governo uma resistencia em cuja couraça se embotaram as investidas do raciocinio.

Sob uma feição talvez mais precisa, apesar das divergencias secundarias, a mesma idéa conquistou, mais tarde, as adhesões de juristas italianos e brasileiros dos mais distinctos.²⁰

Propõe-se a substituição dos codigos de Direito privado individual por um codigo unico de Direito privado social.

O problema é complexo, e mais ainda se torna por se terem confundido duas tendencias diferentes: a unidade do Direito privado e o seu individualismo. Convém apreciar a questão separadamente por essas duas faces fortuitamente unidas.

Unidade do direito privado. Para que da diversidade, direi da dualidade, porque todo o empenho se reduz a eliminar o direito commercial, para que da dualidade, indicadora de uma especialisação de funcções voltemos á unidade, á concentração das funcções, forçosamente havemos de reconhecer que as relações juridicas dos dous dominios, o civil e o commercial, são fundamentalmente identicas, que o objecto sobre o qual ellas se teem é o mesmo e pelo mesmo aspecto encarado.

Mas justamente se me afigura que, no momento actual, essas relações se apresentam com caracteres sufficientemente distinctos no direito privado commum e no direito especial do commercio, para que se organisem por codigos diferentes. Já não me refiro ao modo particular de effectuar a cobrança dos creditos sobre o patrimonio do devedor insolvente, porque, em muitas legislações a fallencia é commum aos commerciantes e aos que não fazem da mercancia profissão habitual; mas as regras especiaes ao contracto cambial, ás sociedades mercantis, ás empresas de transporte, ás instituições bancarias, estão nos indicando, de um modo irrecusavel, que ha no commercio uma funcção social sufficientemente especialisada que se destina a effectuar a circulação rapida das riquezas, ligando as duas operações fundamentaes da economia-politica, — a criação das utilidades e a satisfacção das necessidades. Essa funcção, que imprime um caracter proprio nas relações, que determina, que exige mais de uma classe especial de agentes auxiliares, que dia a dia se amplia e toma intensidade, não pôde, penso eu, dispensar, no momento presente, um conjuncto de preceitos juridicos modelados segundo as peculiaridades que ella faz nascer.

Suppondo que, nesta região do mundo intellectual, a evolução siga marcha inversa da commum, passando do polymorphismo á fôrma unica, da especialisação para a uniformidade, que se contraia, em vez de se desdobrar, ainda é prematura a reforma, porque ainda subsistem as causas determinantes da distincção entre os dous ramos principaes do direito privado.

¹⁷ CIMBALI, *La nuova fase del Diritto Civile*, p. 358; PUGLIA, *Il Diritto nella vita economica*, pag. VI; TORTORI, *Sociologia e Diritto Commerciale*, p. 123 e segs; GIANTURCO, *L'individualismo e il socialismo nel Diritto contrattuale*; VIVANTE, que aliás se contenta com a unidade no direito das obrigações; CASTAGNOLA; CARVALHO DE MENDONÇA, *Das fallencias*, S. Paulo, 1899, I, p. 31; CARLOS DE CARVALHO, *Diritto Civil Brasileiro recopilato*, pag. LI e segs; BRAZILIO MACHADO, *Revista da Faculdade de Direito*, de S. Paulo 1897. Na Alemanha e na França a unidade do Direito privado não tem encontrado as mesmas sympathias que na Italia.

¹⁸ MENCER, *Il Diritto Civile e il proletariato*, version de Oberstler, 1894; CROCIOLLO, *Saggi sopra l'evoluzione del Diritto privato*, p. 27.

¹⁹ *Revista Brasileira*, vol. citado.

Nem se desloquem os termos da questão, allegando que, hoje, o commercio não é mais o privilegio de uma classe, porque são precisamente relações especiaes que o direito commercial pretende regular, pouco importando que ellas se circumscrevam a um grupo de pessoas ou se estendam à generalidade dos individuos. Não é do ponto de vista particular das pessoas que a distincção é feita, mas em attenção ao objecto das relações travadas. Si a mediação ou, como prefere dizer ERCOLE VIDARI, a intromissão, dá um caracteristico de facil assignalamento às operações do commercio, é natural que por esse mesmo prisma as considere o Direito.

Além disso não é rigorosamente exacto dizer que os negociantes não constituem uma classe, pois a sociedade se estratifica em camadas, em classes, entre as quaes se divide o trabalho social, o de cuja emulação resulta o progresso das agglomerações humanas politicamente organisadas. Classes tambem constituem os industriaes, operarios, militares, os magistrados, exercendo cada uma dellas uma determinada ordem de funcções. Mas não é o direito de uma classe que se procura manter; é um genero de relações que se tenta garantir, não por uma legislação excepçional, mas por um desenvolvimento natural da legislação commum, que se adapta a uma certa modificação do meio.

Quanto ao objecto, a materia do direito civil, a primeira inspecção revela-o mais extenso do que o do commercial, pois que faltam a este as relações de familia e de successão hereditaria, que dão origem a grande numero de actos juridicos e de institutos (casamento, filiação, patria poder, adopção, regimen matrimonial, testamento, legitima, etc.) Sei que muitos juristas entendem que o fundamento exclusivo do Direito é o facto economico, no qual se devem procurar as suas origens, e as causas de suas transformações.²¹

Mas esses mutilam o Direito e desfiguram o seu conceito. O Direito tem elasticidade e amplitude bastante para envolver todos os phenomenos sociaes que necessitam de ser coactivamente assegurados como condições de que depende a coexistencia humana. Neste sentido, mas sómente nelle, pôde-se dizer com PIETRO COGLIOLO e SUMNER MAINE que o direito, por seu caracter formal, pôde assimilar qualquer norma de conducta social. Basta impol-a por uma lei juridica e provel-a de coacção judicial.

Restringir o dominio, mesmo do Direito privado, aos bens materiaes, ao elemento economico, é deixar fóra de sua acção uma bella porção da actividade humana, um grupo consideravel de interesses, que nem sempre se podem ajustar à idéa de preço, de consumo ou de troca.

Ponhamos de lado as relações de familia, que poderiam constituir um grupo à parte. Seriam, porém, exclusivamente economicos os interesses de uma sociedade de fins ideaes (scientificos, litterarios, religiosos, de educação ou de recreio)? Sel-o-iam os de um auctor? A idéa de interesse é, sem duvida, o nucleo do conceito do direito no ponto de vista do individuo; mas IHERING, em uma daquellas paginas rutilantes e exhaustivas, que sómente as intelligencias excepçionaes sabem traçar, evidenciou que não é sómente o interesse patrimonial, economico, o que merece a effectiva protecção do Direito, mas tambem o interesse moral e o intellectual, a affeição, o simples prazer, quando legitimo, e tranquillidade do espirito, a integridade do corpo e um grande numero de outros.²²

²¹ TORTORI, op. cit. p. 30 e segs. PUGLIA, op. cit. passim. E' tambem o pensar de LORIA, PELLEGRINI, GRAZIANI, FORMASARI, FIORETTI.

²² *Questões de Direito Civil*, trad. de ADHERBAL DE CARVALHO, Rio de Janeiro, 1899. *Do lucro nos contractos*.

Esse conceito estreito do direito comprehende-se que o formule um economista, embora alta e merecidamente reputado como LORIA; mas difficilmente se explica em juristas esclarecidos como os proceres do movimento unificador na Italia.

IGILIO VANNI²³ patenteou a falsidade dessa doutrina, que attribue ao phenomeno economico a razão da evolução social, fazendo notar que si esse phenomeno se mostra independente dos outros, cumpre reconduzir-o às suas causas, entre as quaes os caracteres physio-psychicos dos membros da comunidade e as condições da natureza exterior occupam o primeiro lugar.

Mas, suppondo que assim não seja, que o objecto do Direito privado não se estenda além dos bens patrimoniaes, ainda assim a distincção entre o civil e o commercial subsiste, porque algo differente é o modo de encaral-o nesses dous systemas de leis. A idéa de PISANELLI, aliás dentro do recinto da economia politica, não foi desapprovada pelo unionista ALFREDO TORTORI: — no Direito civil os bens são considerados no seu valor de uso, e no commercial, no seu valor de troca.

Desenvolvendo esse pensamento com extraordinario critico e admiravel poder de analyse, RAOUL DE LA GRASSERIE traçou os limites precisos dos dous campos, salientou os caracteres differenciaes do Direito civil e do Direito commercial.

1.º « O direito mercantil, diz elle²⁴, occupa-se, não como o direito civil, da *riqueza adquirida e a conservar* mas da *riqueza em viade formação*. Os elementos, em lugar de estarem immoveis ou immobilizados, acham-se em perpetuo movimento, em attrito perpetuo. Pôde-se dizer que os elementos formadores do *substratum* do Direito commercial se acham em estado dynamico, enquanto que os que são *substratum* do Direito civil se acham em *estado estatico*, o que aliás não tem referencia alguma com o estado estatico ou dynamico do proprio Direito. »

2.º « No Direito commercial, todas as cousas são fungiveis entre si ou tendem a sel-o e a se confundir em um terreno commum, o *valor*. No Direito civil, ao contrario, são as *proprias cousas*, não directamente o seu valor, que são consideradas. »

3.º « No Direito commercial, as *pessoas tornam-se anonymas*, assim como as *cousas, fungiveis*: ou mais exactamente, o *anonymato* confunde-se com a *fungibilidade* podendo-se dizer que as pessoas tornam-se fungiveis entre si, uma pôde fazer funcção da outra. »

4.º « O Direito civil, tendo por fim *conservar a riqueza* ou *trocá-la*, valor por valor, por uma outra, é pouco movel. Os *modos de transmissão* são lentos. O Direito commercial, tendo por fim *formá-la, fazê-la circular*, trocar incessantemente os elementos em formação, deve ser rapido. Dahi a mobilisação do Direito em sua transmissão. »

5.º « Emfim o direito commercial differe essencialmente do civil, quanto à sua distribuição entre o estado estatico e o dynamico. » Este é, para a theoria do auctor, o criterio mais importante dos que accentuam a divergencia entre o direito civil e o commercial.

E' verdade que o citado jurista acredita na fusão futura dos dous grupos de leis, pela mobilisação de mais em mais rapida da propriedade immovel, e pela transferencia dos creditos por meios tambem mais celeres.

Mas, ainda que devamos ter confiança nas inducções da doutrina e accoitar como verdadeiras certas previsões que se nos apresentam como inferencias logicamente extrahidas de observações exactas, um codigo não deve aspirar a ser mais do que a condensação dos resultados adquiridos, das conquistas realizadas na época de seu apparecimento.

²³ *Programma critico de Sociologia*.

²⁴ Op. cit., pags. 133—137. Limito-me a transcrever as theses principaes, para não alongar muito a citação.

O exemplo do Código Federal Suíço das Obrigações é um argumento que não colhe, porque esse código se restringiu à parte mais abstracta do Direito privado, aquella em que a evolução theorica se pôde considerar completa, tendo-se elaborado sobre as seguras bases do Direito Romano. A theoria das obrigações é, por assim dizer, a parte central do direito civil, a mais solida, a mais extensa, pois que os seus fundamentos estão definitivamente lançados e por todas as outras divisões do Direito ella penetra. Mais extensa aqui, devo prevenir, não quer dizer conceitualmente mais geral.

Não ha uma theoria das obrigações para o Direito civil, outra para o Direito commercial; ha simplesmente applicações, adaptações resultantes da actividade mercantil. E' justamente esta theoria o plexo em que os dous systemas se encontram, e por onde se ligam. Entretanto, no citado Código Suíço é facil destacar o que tem a generalidade do Direito privado e o que offerece a especialização do Direito mercantil.

E não foi intuito do legislador helvético, ao menos não foi o intuito preponderante, unificar conceitualmente os dous ramos do Direito privado, e sim tornar o Direito privado nesta parte, à semelhança do que anteriormente se tentára na Allemanha, um negocio da competencia federal.

« O direito civil, diz SALEILLES referindo-se ao movimento de codificação na Allemanha ²⁵, pelo Direito de familia, pelo direito das successões, pelo direito matrimonial, está intimamente ligado às tradições populares. Sómente a materia das obrigações, por motivos analogos aos do direito commercial, é que se presta facilmente à unificação. » As considerações que actuaram sobre o espirito dos legisladores allemães para iniciarem o trabalho de unificação do direito civil pela materia das obrigações deviam ter-se apresentado aos que se propunham a resolver o mesmo problema na Suíça.

Uns e outros comprehenderam que era de bom aviso iniciar a tarefa pela parte do direito que menos soffre as influencias dos costumes, que menos varia entre os povos, que todos acceitaram como definitivamente preparada em seus fundamentos pela elaboração dos juristas romanos.

Mas, si dermos ao exemplo suíço uma interpretação differente, não terá o argumento adquirido maior valor, porque se lhe pôde oppôr o exemplo da Allemanha, onde não se julgou de conveniencia eliminar a distincção entre a legislação civil e a commercial. Ao lado do Código Civil reapareceu revisto, remodelado o Código Commercial, deixando-se passar a oportunidade para subvertel-o na massa geral do Direito privado.

Parece-me, pois, que mais fortes razões militam em favor da doutrina da distincção, à qual não falta o apoio de autoridades eminentes. ²⁶ Mais provavel é que a differenciação prosiga e que do Direito mercantil se destaque o industrial, confirmando-se mais uma vez em relação às formas do direito objectivo a lei geral da evolução demonstrada por SPENCER. Reduzindo-se o *Direito commercial* ao conjunto de normas jurídicas relativas à *circulação da riqueza*, virão talvez juntar-se-lhe o *agricola* referente à sua *produção* e o *industrial* regulador da sua *transformação*, constituindo os tres o *direito economico* de que nos falla GREEF. ²⁷

Ainda do aggregado geral do Direito privado se hão de desprender e integrar outros grupos de normas, que,

por seu desenvolvimento e por sua progressiva especialização, não poderão mais ser comportados no ambito do direito commum. Já se annuncia alguma coisa de semelhante da parte dos appellidados *direitos intellectuales*. Mas é inutil e perigoso dar às nossas previsões e conjecturas o valor de realidades colhidas pela observação.

Individualismo no Direito Privado. Esta outra face da questão, desbastada dos exaggeros reaccionarios, encerra uma condensação de reclamos sociaes que merecem ser ouvidos, com o impulso para uma applicação mais exacta da *lei de equal liberdade* de que nos falla SPENCER.

« Ao individualismo abstracto e desorganico, observa GIANTURCO, convém substituir um individualismo que se adapte organicamente aos fins sociaes do Estado; a moral individualista deve completar-se com a moral social; os codigos de simples Direito privado devem transformar-se em codigos de Direito privado social. » ²⁸

Mas cumpre, por outro lado, ponderar que esse Direito privado social não pôde ser outra coisa mais do que o equilibrio dos interesses do individuo e da sociedade pela disciplina das relações entre as classes. Dentro dessas raias são possiveis e beneficas as reformas, fóra dellas serão subversivas.

Por occasião de se discutir o Código Civil allemão, agitou-se, como era de prever, a questão social, e nas disposições d'elle penetraram algumas gottas de socialismo. ²⁹

Aos proceres da eschola pareceram mesquinhas essas concessões que não conseguiam obliterar a nodosa de burguezismo que, por equal, deslustra os codigos civis imperantes. Não ponderam esses intransigentes que um código deve ser a resultante de forças collidentes, orientação synergica de elementos aparentemente antagonicos, obra de compromisso e transacção, *communis reipublice sponsio*, e não o predomínio de uma crença, de uma opinião, predomínio que só poderia licitamente ambicionar a doutrina que, operando a convergencia dos espiritos, tivesse conquistado a unanimidade dos votos e firmado a quietude das aspirações definitivamente satisfeitas.

As codificações sempre foram mais trabalho de depuração, de condensação, de enfeixamento, de classificação, de methodisação, do que de aventureiros transitos por sendas mal desbravadas. Em relação às regras jurídicas, que se tornaram vetustas, obsoletas, o codificador e o consolidador assumem a mesma posição, usando ambos do processo da eliminação. Em frente às novas formações, ou estas já rasgaram sulco no organismo social, e cabe ao codificador abrir-lhes espaço no seu systema, cercando-as de protecção legal, ou ainda se acham mal definidas, vacillantes, e é dever do codificador, si as divisa, deixar-lhes o caminho aberto para que se desenvolvam e preencham a função social a que se destinam, para que viçem, si merecerem vigor. Injectar-lhe seiva, que caso não tenham por si, poderá ser uma intervenção funesta na economia da vida social. E' preciso, pois, marchar muito cautelosamente por esses terrenos, cujas orlas ainda ensombra o desconhecido.

Cumpra evitar do individualismo o que elle contém de exaggeradamente egoistico e desorganizado, mas não é perigo menor resvalar no socialismo absorvente e aniquilador dos estímulos individuaes. E falo sómente desse socialismo que se nos apresenta como uma solução empirica das duras contingencias do presente, e não desse producto genuino da anarchia mental que investe contra a organização da propriedade, da familia e do governo sem saber que forças hão de substituir a essas que pretendem eliminar. A primeira feição do socialismo ha de naturalmente orientar-se melhor esclarecido pela socio-

²⁵ *Annuaire de legislation étrangère*, 1895, p. 146. A mesma observação havia feito anteriormente RAOUL DE LA GRASSERIE.

²⁶ VIDARI, *Corso di Diritto Commerciale*, 1893, I, p. 713 e seg.; SACERDOTI *Sulla existencia autonoma del Diritto commerciale*, 1885; CAGLIULO, *Filosofia del diritto privato* pag. 223; GABBA, *Questioni*, 1897, vol. I, p. 1 e segs.; DELOUC; ABEL ANDRADE, op. cit. p. CXLV, onde se encontra uma copiosa bibliographia relativamente a este assumpto.

²⁷ *Introduction à la sociologie*, 1886, I p. 214, II, p. 323 e 361.

²⁸ *Apud TORTORI, op. cit.* p. 268.

²⁹ ENDEMANN, *Einführung* I, p. 8 nota 9.

logia; a segunda é o fermento produzido por um estado de inquietação, de constrangimento, de revolta em que se atormenta uma parte considerável do genero humano.

Do ponto de vista indicado, parecem excessivas e indebitas todas as incapacidades que não resultam da falta de desenvolvimento do espirito, de uma perturbação mais ou menos profunda da mente, da impossibilidade material do acto ou de uma necessidade indeclinavel de coexistencia no circulo de organização da familia ou da sociedade; mas, por outro lado, aplainam-se as duras arestas do individualismo para facilidade de convivencia, e para que os fracos se reconheçam amparados pelo braço forte da lei no conflicto de interesses que travarem com os ricos e os poderosos.

Materia do Direito Civil. — Não é facil delimitar o campo das differentes disciplinas juridicas. ENDEMANN, depois de deixar transparecer o seu pezar por não ver decidida ou dilucidada essa difficuldade por um preceito do Código Civil Allemão, reconhece que uma definição seria perigosa, e, afinal, collocando-se da posição do legislador, nada encontra de mais precioso para dizer-nos do que nos dissera anteriormente o conselheiro NABUCCO, no art. 23 do seu projecto: — o Direito Civil é o regulado pelo Código Civil.³⁰

Realmente, si a *mens legis* pôde fornecer-nos um criterio para distinguirmos o Direito privado do Direito publico, si o Direito privado encara mais particularmente o individuo e a sociedade, emquanto distincta do Estado, ao passo que o Direito publico visa o cidadão e a sociedade politicamente organizada, quando temos de traçar os limites entre o Direito Civil e o Commercial, que é um seu prolongamento ou, por assim dizer, uma projecção de suas linhas principaes, entre o Direito Civil propriamente dito e o seu processo, resurgem as difficuldades.

A demarcação entre o Direito Civil e o Commercial resultará nitida depois de promulgado o Código Civil, e completar-se-á com a revisão, então indispensavel do Código Commercial.

Maior delicadeza de tacto exige, talvez, a distincção entre o que é puramente institucional no Direito Civil e o que é processual, porque é preciso seguir a linha indicada pela Constituição federal, art. 34, n. 23, sem cercear o que foi attribuido aos Estados e sem prejudicar a acção tutelar e unificadora do Direito.

O que se deve entender por direito processual? Dever-se-ão incluir no seu conceito a doutrina das acções e toda a theoria das provas, ou simplesmente a forma estabelecida pelas leis para se tratarem as causas em juizo?³¹

A acção, modo de effectividade do direito, é um elemento essencial de seu conceito. Subjectivamente o direito é um interesse que a lei protege. O interesse é a parte nuclear, a protecção legal o tegumento com que a sociedade reconhece a consonancia entre o egoismo do individuo e as necessidades da coexistencia humana.

O código civil estabelecendo direitos reconhece, ao mesmo tempo, as acções que os protegem e asseguram, e fal-as extinguir por meio da prescrição. A força creadora e a extinctiva da acção enquadram-se no código civil, porque se acham tão intimamente ligadas ao direito que por uma necessidade logica, pela eurythmia do systema, a mesma lei que reconhece a faculdade moral de obrar deve apoiá-la com a garantia de que o poder publico ha de intervir, si alguém se oppuzer a seu livre exercicio.

Porém as formas da acção e o modo de exercel-a pertencem ao processo.

Quanto ás provas, entendo que cabe ao direito civil determiná-las, indicar-lhes o valor juridico e as condições

de sua admissibilidade³², porque de outro modo o direito não teria uma forma determinada no respectivo código, ficaria dependendo da que lhe viesse dar o processo, e a forma é tambem elemento conceitual do direito. Consequentemente, si no direito civil predomina a phasa da determinação, ha tambem nelle o aspecto *probatório*, que é essa indicação dos meios de provar a existencia do direito, e o momento da sancção que é representado principalmente pela acção.

Merecem, portanto, applausos aquelles códigos que, como o italiano, o portuguez, o hespanhol, o argentino e o uruguayano, incluíram nos seus dispositivos a materia das provas. O direito processual indicará o modo de constituir a prova e de produzi-la em juizo.

Em alguns institutos, o direito civil dilata um tanto mais a esphera de suas determinações, quando a forma e a prova do acto se consubstanciam por tal modo que não basta prescrever em que condições elle é valido, é indispensavel, para apresental-o em sua integridade, descer aos detalhes, cuja ausencia o mutilaria talvez. Assim é particularmente em relação á celebração do casamento e á facção dos testamentos. As formalidades preliminares e as da celebração do casamento são processuaes, mas indispensaveis para o acabamento das linhas que desenhão o instituto.

Sem ellas o instituto estaria manco, imperfeito. Em relação aos testamentos, como determinar-lhes as formas sem, ao mesmo tempo, declarar quaes os requisitos essenciaes de cada uma dellas?

Alguns juristas, dos mais egregios que possuímos, ³³ justamente apprehensivos diante da possibilidade da desorganização do direito entre nós e convencidos de que a unidade do direito é vinculo poderoso para a manutenção da unidade nacional, teem procurado oppôr obstaculos á tendencia dispersiva e dissolvente que pretende ampliar as attribuições legislativas dos Estados em detrimento da União. Convém que essa reacção, salutar por seus generosos intuitos, se mantenha dentro dos preceitos constitucionaes, sendo uma interpretação juridica, um desenvolvimento do dispositivo constitucional, sob pena de inutilizar os seus esforços.

Cumpra que enxerguemos claro nesta situação em que nos collocou a Constituição republicana, para tirarmos della as inferencias logicas exigidas pela applicação da lei aos factos, e que, fazendo cessar as antinomias entre o querer legislativo dos Estados e o da União, entremos num periodo de conciliação e harmonia, para que possa funcionar com facilidade e energia este delicado aparelho do governo federativo. Si a Constituição federal enveredou por um caminho errado, em respeito á dualidade do direito, não é com interpretações incompativeis com os seus enunciados que havemos de fazel-a retroceder.

Não é licito retirar dos Estados a competencia para legislarem sobre o direito processual, mas si a União compete privativamente formar o direito civil e o commercial da Republica, é claro que ao legislativo federal cabe dar aos diversos institutos o arranjo, a organização que lhe parecer convinhaivel, e que portanto não deve tolher-se a sua acção, sacrificando a logica do direito, a integridade dos institutos e a harmonia das suas partes componentes, quando a separação entre o fundo e a forma poderia acarretar um desastroso resultado.³⁴ Esse argumento, de ordem pratica e doutrinaria ao mesmo tempo, se reforça com a consideração de que as leis federaes teem natural preeminencia sobre as estadoaes,

³⁰ JOÃO MENDES JUNIOR — *Revista de Jurisprudencia*, vol. VI, pag. 208.

³¹ COELHO RODRIGUES. *Introdução ao projecto do código civil*; JOÃO MENDES JUNIOR. *Revista de Jurisprudencia* vol. cit., *Revista da Faculdade de S. Paulo*, 1899; JOÃO MENDES JUNIOR e PEDRO LESSA. *Uniformidade do direito brasileiro* (polemica); CARLOS DE CARVALHO. *Direito civil brasileiro, introdução*; CARVALHO DE MENDONÇA — *Das fallências e dos meios preventivos da sua declaração*, S. Paulo, 1899.

³⁴ Veja-se, no mesmo sentido, PEDRO LESSA, *Uniformidade do direito brasileiro*.

³⁰ ENDEMANN, *Einführung*, I. pag. 28-30.

³¹ Cf. SAVIGNY, *Systema*, V § 201; JHERING, *Espíritu del Derecho Romano*, IV, p. 11; JOÃO MENDES JUNIOR, — *Theoria do Processo Civil e Commercial* § 24; BARRIS, *Code civil allemand*, pag. 30; CARLOS DE CARVALHO, *Direito Civil*, p. XX e segs.; JOÃO MENDES JUNIOR e PEDRO LESSA, *Polemica*.

em consequencia do systema de governo que adoptamos, e porque os legisladores federaes são representantes dos Estados.

Alhanam-se por esse modo as mais duras escabrosidades do assumpto, creio eu.

IV

CLASSIFICAÇÃO

Em direito como em qualquer outro circulo de idéas, a classificação é um processo logico tendente a facilitar e a tornar mais exacto o conhecimento dos phenomenos, agrupando-os hierarchicamente em um reduzido numero de typos. Debaixo do ponto de vista logico e estatico, um codigo é, principalmente, uma classificação de preceitos que adquirem, incontestavelmente, maior nitidez de forma e maior energia de imperio pelos simples effeito da systematisação.

E', pois, uma questão fundamental, em que pese a PLANIOL³⁵. Mas tão debatida tem sido ella e tão magistralmente foi tractada entre nós por TEIXEIRA DE FREITAS, que não ha mais interesse em arregimentar argumentos theoricos em torno della.³⁶

As preferencias pela denominada classificação allemã se tem generalisado e avigorado por tal forma, que é caso de reparo ver um codigo recente como o hespanhol dar prestigio á classificação do codigo Napoleão, cuja inferioridade muitos juristas francezes lealmente reconhecem.

Dizem alguns que a classificação allemã é « puramente empirica, sem um principio superior do qual sejam divisões as classes em que se agrupam os direitos.³⁷

Mas a opinião hoje dominante é, ao contrario, que essa classificação forma um systema logicamente constituido, em que os diversos membros se prendem e se completam, sem se prejudicarem e sem se confundirem.

E', como diz COGLIOLO, um methodo que está radicado em nossa tradição, e que seria difficil pôr de lado, além de que não poderia ser seriamente combatido, pois se funda em conceitos de logica rigorosa, embora ainda existam difficuldades de applicação e sejam possiveis vantajosas innovações no arranjo interno dos institutos.

Quando se pretende distribuir em classes as diversas relações de direito, é possivel variar o ponto de vista, agrupando-as, por exemplo, segundo as suas causas, geradoras, como propoz LEIBNIZ, ou, segundo o sujeito do direito, como fez o VISCONDE DE SEAARA, ou, finalmente segundo o seu objecto, como era pensamento de TEIXEIRA DE FREITAS.

Mas é fóra de duvida que uma classificação natural só pôde ser feita consoante os caracteres preponderantes das relações de direito.

Tal criterio faz-nos encontrar as quatro categorias de relações indicadas sob as denominações de direitos da familia, das cousas, das obrigações e das successões.

Não existe ainda accôrdo a respeito da ordem em que devem ser collocados os diversos agrupamentos de institutos, e da comprehensão que lhes cumpre dar,

³⁵ *Traité de droit civil*, I, pag. 20.

³⁶ TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação das leis civeis*, introdução. Vejam-se também SAVIGNY *Systema*, vol. I, BELIME, *Philosophie du droit*; COGLIOLO, *Saggi*, cap. XI, e *Philosophia del diritto*, § 14; RIBAS, *Curso de direito civil brasileiro*, I; LERMINIER, *Introduction à l'histoire du droit*; ABEL ANDRADE, *Commentario*, introdução; ROUSSET, *Science nouvelle des lois*, I; GLARSON, *Droit civil et le divorce*, e o artigo na *Encyclopedie* sobre *codificação*; AMIAUD, *Les législations civiles*.

³⁷ CARLOS DE CARVALHO, *Direito Civil*; LAFAYETTE, *Direitos da Família*, Introdução, pag. IX.

Assim é que a parte especial, umas vezes se abre com o direito da familia³⁸, outras pelos direitos das cousas³⁹, o outras, finalmente pelo direito das obrigações⁴⁰. Existe conformidade de vistas sobre as linhas fundamentais do systema, mas sobrenadam divergencias secundarias.

A perfeição scientifica ainda não foi attingida, e os estudiosos, aquelles que ambicionam dar, ás construcções do direito, a pureza de linhas alcançada pelas artes plasticas, aquelles que tractam o encadeiamento das regras juridicas como um todo cuja harmonia resulta do rigor logico de seu arranjo, e aquelles que veem nas leis juridicas uma das mais elevadas expressões da vida do organismo social, ainda trabalham por detergir essas sombras.

Parece-me que ha melhores fundamentos para começarmos a exposição das materias do direito civil pelas relações de familia.

Resumo as minhas razões nos enunciados seguintes:

a) No grupo das relações juridicas da familia, a idéa predominante é a da pessoa como no direito da coisa a idéa predominante é a da propriedade em seus diferentes aspectos, no direito das obrigações é a de credito, e no das successões é a de transmissão hereditaria dos bens que o homem accumula para augmento de sua força de expansão vital.

Ora, si bem que a idéa de homem seja mais extensa do que a de pessoa, é certo que para o direito privado em sua pureza, todo o homem é pessoa; portanto, a consideração social e a propria logica approvam o argumento que o bom senso e o criterio juridico haviam fornecido ao eximio GAIUS, e que as *Institutas* de Justiniano reproduzem (1 e 2 § 12): *prius de personis videamus... quarum causa jus constitutum est*.

E' o homem, a pessoa, o sujeito do direito que primeiro se deve destacar, encabeçando a serie dos grandes grupos de relações civis.

b) Adoptado o criterio classificador da generalisação decrescente, depois da parte geral na qual se incluem, sob uma feição abstracta, os principios applicaveis a todos os momentos, situação e formas do direito privado, devemos enfrentar os institutos juridicos do direito da familia que são partes integrantes dos fundamentos de toda a sociedade civil, interessam, como diz Menger⁴¹, á base natural da sociedade e tem, portanto, maior generalidade do que as instituições juridicas da propriedade.

c) Si o homem socialmente considerado tem primazia sobre o homem como individuo; si os interesses altruistas preferem aos egoisticos; si, como reconhece SAVIGNY, os bens são uma extensão do poder do individuo, um attributo de sua personalidade, cabe a precedencia, por amor da sociotogia e da logica, aos institutos da familia, circulo de organização social, sobre os institutos economicos, meios de assegurar a conservação e o desenvolvimento da vida social.

d) SAVIGNY, ⁴² cuja exposição das materias da parte especial do direito civil, começa pelo direito das cousas, reconhece que a ordem natural, segundo a qual nos apparecem os institutos, seria partir do direito da familia puro, rassar em seguida ao direito das cousas, ao das obrigações, volver ao da familia applicado e terminar com o das successões.

Mas, para não scindir o direito da familia em duas porções, resolve transportar o que elle denomina direito

³⁸ RIBAS, *Direito Civil Brasileiro*, I, pag. 323 e seg.; ROTH, *System*; GIANTURCO *Instituzione*; GARBA, *Quisitioni*; d'AGUANO, *Genese evolutiva del diritto Civile*; CIMBALI, *Nuova fase del Diritto Civile*; LEBE, *Droit Civil Russe*; *Codigo Civil da Austria*.

³⁹ SAVIGNY, *Systema*; MAKELDEY, *Man de Droit romain*; CHIRONI, *Instituzioni*; COGLIOLO, *Philosophia del Diritto Privato*; BARRE, *Le Code Civil*; CARLOS DE CARVALHO, *Direito Civil*; *codigos civis da Saxonia e de Zurich*.

⁴⁰ *Codigo Civil Allemão*; *Projecto*; COELHO RODRIGUES.

⁴¹ Op. cit., pag. 20. SAVIGNY, *Systema*, I, pags. 230 e 233, confirma esse modo de ver.

⁴² *Systema*, I, § 58.

da familia puro para o logar onde se deve achar o applicado.

Acho preferivel considerar as relações de familia em sua integridade, no ponto em que ellas se nos apresentam: porque si a idéa capital ahi se encontra, os seus naturaes desenvolvimentos devem ser por ella attrahidos, mas não deslocal-a.

e) E' certo que ao descerrarmos a influencia das relações de familia sobre os bens, iremos encontrar as noções de propriedade e de obrigações.

Porém esse inconveniente, que não será facilmente elidido, é maior ainda se iniciarmos a serie dos grandes institutos civis pelas obrigações, porque estas implicam forçosamente a noção de propriedade, desde que transponham o circulo restrictissimo das prestações de serviços reciprocos, e offerecem, no seu conjuncto, um conceito mais complexo e menos geral do que o da propriedade.⁴³

Nem seremos melhor aventurados si assentarmos como ponto de partida de nossa exposição o direito das cousas, pois basta recordarmos as limitações impostas ao dominio pelas relações de vizinhança, pela indivisão e pelos onus reaes para evidenciar-se quanto a theoria das obrigações interessa ao conhecimento dos differentes institutos que formam o grupo do direito das cousas.

Couclue-se dessa observação que ha manifesta interdependencia de conceitos e de normas, em toda a materia do direito civil, que os institutos, como órgãos pertencentes a um aparelho mais dilatado, apresentam, em sua structur, empréstimos reciprocos e contactos frequentes. E, portanto, essa circumstancia, que se reproduz em todas as secções do direito civil, não pôde ser uma objecção contra a precedencia concedida a uma dellas.

Um outro ponto de divergencia entre os sectarios da classificação allemã é o que respeita ao posto assignado ao concurso dos credores. Na Alemanha, aliás, a duvida está praticamente resolvida, porque o assumpto se acha tratado por lei especial (*die Konkursordnung von 17 Mai 1898*). Querem uns que essa materia constitua um quinto livro da parte especial do Direito Civil, desterram-na outros para o Direito processual, como uma phase da execução. Mas si, como diz JITTA, "a tendencia actual é afastar a fallencia do Direito penale do commercial e reconduzila para o Direito civil geral, não temos um logar mais apropriado para esse Instituto do que o indicado pelas consequencias da inexecução das obrigações."⁴⁴

O PROJECTO

LEI DE INTRODUÇÃO

Depois de algumas disposições relativas ao inicio da obrigatoriedade das leis, á extensão territorial de seu imperio, sua applicação e interpretação, occupa-se a lei de introdução com o Direito internacional privado.

Sem um prévio accordo das nações cultas a respeito, não é licito esperar uma codificação das materias constitutivas do direito internacional privado; mas, emquanto essa aspiração não se condensa em realidade (e nada auctorisa a suppôr que seja breve), é indispensavel

firmar alguns principios que sejam pontos de apoio para a funcção de julgar. Não podiamos continuar inteiramente entregues ás vacillações da doutrina que nesto assumpto, apesar do seu intenso brilho, é menos consistente do que em qualquer outro do Direito privado. Mas o exemplo das conferencias de Haya e do Codigo Civil allemão, evidenciando o estado de fluidez em que ainda permanece grande parte dessa materia, aconselham aos legisladores attitud de discreção e reserva.

A mais profunda divergencia que se cava entre as escholas internacionalistas é a referente á lei pessoal, que para uns deve ser a do domicilio e para outros a da nacionalidade. A eschola ingleza e a americana á qual se alliam, entre nós, TEIXEIRA DE FREITAS e outros, adoptaram o primeiro systema. "A italiana, a franceza, a belga e a hollandeza pronunciaram-se pelo segundo.

Os juristas allemães, excepção de BAR e poucos mais, engrossavam as fileiras dos sectarios da theoria domiciliar; porém uma outra orientação agora se manifesta em favor do nacionalismo, acceto pela *Einführungsgesetz* com applausos de uns⁴⁵ e protestos de outros.⁴⁶

O actual *Projecto* do Codigo Civil Brasileiro perfilhou a doutrina da personalidade do direito subordinado á idéa superior da nacionalidade, mas não lhe quiz emprestar uma forma tão inflexivel que se não amolgasse onde as condições claramente indicassem que outra deveria ser a norma reguladora da relação de direito.

Em referencia ao regimen dos bens entre conjuges, por exemplo, adoptou um caminho intermedio, procurando interpretar a vontade presumida das partes, a exemplo do que fazem a jurisprudencia franceza, a neerlandeza e outras,⁴⁷ com a differença de que alli a doutrina fluctua ao impulso dos factos e das opiniões dos julgadores, o aqui se fixa presa nas malhas, aliás sufficientemente elasticas, de alguns dispositivos extrahidos da observação demorada dos factos.

Para a materia das obrigações, foi accetida a doutrina do codigo commercial portuguez, art. 4º, por parecer mais conforme á razão e aos intuitos da lei.⁴⁸

E quanto á caução *judicatum solvi*, dou-se mais um passo para a liberdade, adaptando-se a lei civil ás condições do novo regimen politico.⁴⁹

⁴³ WHARTON, *Private international law*, discute extensamente o ponto litigioso e apresenta copiosa bibliographia. Vejam-se tambem BEVILAQUA, *Lições de legislação comparada*, cap. VI. O Codigo Civil argentino, arts. 6 e 7, dá preferencia á lei do domicilio, e assim o chileno, arts. 14 e 15 e o uruguayano (arts. 3-4).

⁴⁴ KEIDEL, in CLUNET, 1898, p. 883 e se.s.

⁴⁵ ENDEMANN, *Einführung*, I, §§ 17 e 18. Acha o citado jurista que a nova ordem de cousas estabelecida pela lei de introdução do Codigo Civil é extraordinariamente complicada, difficil de ser entendida e deficient; acreditando mais que a *communis opinio* está de seu lado. Realmente WINDSCHEID, DERNBURG, BESELER, GIERKE, GERNER e STROB ainda se conservam fieis á theoria que encontrou em SAVIGNY o seu melhor expositor allemão.

⁴⁶ CLUNET, 1893, pp. 415, 818, 890 e 1008; — 1891, pp. 871; — 1895, pp. 141, 152, 196 e 1070; — 1896, pp. 220 e 390; — 1898, pp. 142, 565, 931 e 935 — 1899, pp. 337, 571, 824 e 825.

Contra: *Einführungsgesetz*, arts. 13 e 16 e PILLET, in CLUNET, 1896, pp. 19-22.

Os especialistas reunidos em Haya abstiveram-se de tomar uma resolução a respeito, por considerarem a materia muito complexa e capaz de absolver o tempo de uma comissão especial (LAINE, in CLUNET, 1895, p. 476).

⁴⁷ As divergencias sobre este ponto da doutrina do direito internacional privado foram indicadas no *Direito das obrigações* § 30. A *Einführungsgesetz* passou em silencio esta questão, cuja solução ficou assim entregue á doutrina, que, na Alemanha se inclina para a lei do logar da execução. (ASSER ET RIVIER, *Éléments de droit international privé*, § 33; SAVIGNY, *Systema* § 374 (vol. VI da trad. hespanhola; ENDEMANN, *Einführung*, I § 19).

⁴⁸ BEVILAQUA, *Legislação comparada*, lição XXX: resoluções adoptadas pela conferencia do direito internacional reunida em Haya, no anno de 1894, in CLUNET, 1895, p. 203.

⁴³ ENDEMANN, confessa-o quando afirma que, si logicamente o direito de propriedade deve ser estatuido antes de se tratar de sua permuta, todavia do ponto de vista pratico as relações obrigatorias tomam o primeiro passo. (*Einführung*, I, pag. 21.)

⁴⁴ *Droit international de la faillite*, '895, p. 3.

⁴⁵ *Projecto Coelho Rodrigues*; Codigo Civil Hespanhol e Uruguayano; LACERDA, *Obrigações*, § 37, nota 4ª.

PARTE GERAL

LIVRO I

Das pessoas

I

DAS PESSOAS NATURAES

(Projecto, arts. 1 — 11)

Destina-se a parte geral à exposição dos principios que se applicam ou se podem applicar ás diversas materias do direito civil e dos assumptos que se não incluíram naturalmente em nenhuma das secções da parte especial.

O primeiro artigo, como no *Projecto* Coelho Rodrigues, tem por fim determinar, numa formula geral, o objecto do codigo civil, fazendo as vezes de uma definição que seria impropria nesse logar.

PESSOAS NATURAES — Todo ser humano, sem distincção de sexo, nacionalidade, religião ou consideração social, é considerado apto para ser sujeito de direitos e obrigações.

Em relação ao inicio da existencia da personalidade civil ha duas escholas. Uma faz começar a personalidade civil com o nascimento, reservando para o nascituro, entretanto, uma expectativa de direito. Seguiram-n'a o codigo civil portuguez, art. 6, chileno, art. 74, do cantão de Zurich, art. 9, mexicano, art. 11, hespanhol, art. 29, allemão, art. 1, e o *Projecto* do Dr. COELHO RODRIGUES, art. 3.

Outra faz coincidir a vida juridica com a vida physica, dando-lhe por extremos a concepção e a morte. Por ella se decidiram o codigo civil da Austria, art. 22, argentino, arts. 63 e 70, bernez, art. 10, de Lucerna, art. 10, de Soleure, art. 13, da Argovia, art. 21, de Friburgo, art. 12, de Valais, art. 9, o *Esboço*, arts. 35 e 221, o *Projecto* FELICIO DOS SANTOS, art. 142 e o *Projecto* NABUCCO, arts. 15 e 19.

O direito romano offerece textos divergentes, que SAVIGNY se esforçou por conciliar. Ora se diz, com Papiniano (D. 35, 2 fr. 9, § 1): *partus nondum editus homo non recte fuisse dicitur*; e com Ulpiano (D. 25, 4 fr. 1, § 1): *partus antequam edatur mulieris portio est, vel viscerum*; ora se doutrina com Juliano (D. 1, 5, fr. 26): *qui in utero sunt in toto pene jure civili intelligentur in rerum natura esse*; e com Paulo (D. 1, 5, fr. 7): *qui in utero est perinde ac si in rebus humanis esset custoditur, quotiens de commodis ipsius partus queritur*.

Onde a verdade? Com aquelles que harmonisam o direito civil consigo mesmo, com o penal, com a physiologia e com a logica, como demonstrou TEIXEIRA DE FREITAS na luminosa nota no art. 221 de seu *Esboço*. Realmente, si o nascituro é considerado sujeito de direitos, si a lei civil lhe confere um curador, si a lei criminal o protege comminando penas contra a provocação do aborto, a logica exige que se lhe reconheça o character de pessoa, como o fizeram os codigos e projectos acima citados, de accordo com os quaes se mostra RAOUL DE LA GRASSERIE.⁵²

INCAPACIDADE DE FACTO — Entre os absolutamente incapazes de exercer por si os actos da vida civil, incluem-se os menores de quatorze annos, equiparando-se os dous sexos (art. 4). Diversamente dispõe o nosso direito actual, por influencia do romano e do canonico.

A distincção creada por esses regimens juridicos era feita debaixo do ponto de vista da aptidão para procrear, da capacidade para contrahir nupcias efficazes. Certamente a puberdade floresce mais cedo na mulher do que no homem, porém esse phenomeno não offerece base para estabelecer-se uma differente medida de capacidade para os dous sexos, em relação á generalidade dos actos juridicos. E' ao desenvolvimento mental, ao poder de adaptação ás condições da vida social, á força de resistencia contra os perigos que a perversidade profusamente espalha na sociedade, que se deve attender para afrouxarem-se os liames da tutela da lei e permittirem-se as experiencias da actividade livre. O ponto de vista da capacidade genesiaca é limitado; o campo do direito civil é mais amplo, como reconheceu a intelligencia perspicaz de TEIXEIRA DE FREITAS.⁵³

Não se incluem no numero dos incapazes os cegos, os presos em cumprimento de sentença, os prodigos, os fallidos, nem os insolventes.

A cegueira não cria obstaculos á manifestação da vontade, não faz presuppor debilidade nas energias psychicas, muito embora a ausencia do sentido da visão deva determinar uma restricção notavel no campo das idéas. Não ha, portanto, motivo para a restricção da capacidade do cego. Certamente a sua enfermidade pôde abrir margem a fraude, mas os actos viciados por fraudes são annullaveis, e como recorda E. BINET, "os juizes devem ter muito em consideração esta circumstancia.

O encarcerado por sentença judicial, tambem não tem impossibilidade physica nem moral de praticar, em geral, os actos da vida civil. Como chefe de familia, sua falta pôde ser supprida pela mulher, que assume a direcção do lar.

Não creio na efficacia da extensão ao campo do direito civil de penas comminadas pelo direito criminal, quando não seja uma consequencia logica da propria punição posta em pratica. Não merece applausos a tendencia da eschola criminologica positivo-naturalistica, que nos pretende fazer recuar aos tempos da morte civil por effeito da condemnação penal. Neste ponto, as nossas ords. 4, 75, princ., e §§ 1 e 2, sustentando a validade dos actos juridicos realizados pelos presos dos carcerees publicos, se approximam mais do ideal de liberdade a que tende o homem nas suas relações civis.

Sei que o codigo civil de Zurich (art. 70, § 3) consagra uma disposição relativa á tutela dos condemnados á reclusão; que o direito francez, na phrase de LEMOINE, assimila os alienados, os condemnados a uma pena afflictiva perpetua, aos trabalhos forçados, á detenção e á reclusão, os declara interdictos legalmente e manda nomear-lhes tutor; que no direito italiano, a condemnação ao *ergastulo* ou á reclusão por tempo excedente a cinco annos, importa a interdicção legal durante o tempo da execução da pena, sendo nomeado um tutor para administrar a fortuna do sentenciado; mas esse supplemento de pena, ainda quando conveniente, não deve invadir, em rigor de principios, a esphera do direito civil, que é a organização da vida normal dos homens, em suas relações de ordem privada; deve manter-se nas raias do direito penal, que é, a organização da reacção social contra o elemento dissolvente do crime. Aquelle é um direito pacifico e organisador de relações; esta, é um direito de luta, contra os ataques proteiformes do delicto, é a systematização juridica da defesa social.

Como effeitos da condemnação, além dos de ordem puramente moral, bastam, penso eu, os da Constituição Federal, art. 71, § 1, letra b, e os doCodigo Penal, art. 55.

A prodigalidade deu origem á decretação de uma incapacidade, no direito romano, a principio, para o fim de

⁵² SAVIGNY, *Systema* I, p. 259 da trad. hespanhola; TEIXEIRA DE FREITAS, *Esboço* nota ao art. 431; COELHO, *Filosofia del diritto privato*, p. 43.

⁵³ *Classification scientifique du droit*, pag. 15; *Legislação comparada*, lição XIV.

⁵⁴ *Esboço*, art. 63 e nota.

⁵⁵ *Grande encyclopédie*, verb. *aveugle*.

se resguardarem direitos eventuaes da familia ou da gens que cubicava a transmissão do patrimonio do individuo. Depois entendeu-se que a prodigalidade tinha uma repercussão nociva mais extensa, prejudicando a propria sociedade, como a loucura da qual era mesmo uma atenuada manifestação. (36)

As legislações modernas acham-se divididas em relação a este assumpto. De um lado, o código civil portuguez, arts. 340-452, o chileno, arts. 442-455, o baltico, o hespanhol, arts. 221-227, o zurichense, arts. 730 e 738-740, o austriaco, art. 273, e o allemão, art. 6, n. 2 e 1494, n. 4, mantem a interdicção do prodigo. De outra parte, desconhecem essa causa de incapacidade o código civil francez, o italiano, o argentino, o mexicano e o uruguayano.

Creio que estes ultimos traduzem melhor as aspirações do direito moderno: 1º, porque se affeioam melhor ás noções da propriedade individual e da autonomia pessoal; 2º, porque a liberdade individual só deve ser limitada na medida do interesse publico; 3º, porque a exaggerada interferencia do poder social nos negocios de ordem privada é um jugo de que a humanidade se tem libertado á custa de muitos e demorados esforços; 4º, não se pôde prefixar o maximo das despesas de um homem, em proporção com a sua fortuna e segundo as exigencias das circumstancias, e si fosse possivel seria inconveniente essa prefixação.

Não obstante, os *Projectos* do Dr. FELICIO DOS SANTOS do conselheiro NABUCO e do Dr. COELHO RODRIGUES consignam a incapacidade dos prodigos, em divergencia com T. DE FREITAS, o que mostra que o dissidio dos juristas sobre este ponto se reflectiu entre nós.

A incapacidade do fallido é restricta exclusivamente aos interesses, direitos e obrigações da massa fallida (dec. 917, de 24 de out. de 1890, art. 17, § 3). O mesmo e com maioria de razão, se deve dizer do insolvente. Não mereciam, pois, esses casos que os destacasse a parte geral do código civil.

DECLARAÇÃO DE MAIORIDADE — Pelo direito patrio vigente, o filho que se acha sob a auctoridade paterna pôde ser emancipado, fazendo o progenitor uma declaração perante o juiz de orphams a quem cabe homologar o acto e expedir a carta de emancipação (ord. 1, 88 § 6; lei de 22 de set. de 1828, art. 2 § 4). Os juristas dissentem quanto ao tempo em que essa emancipação se poderia dar, parecendo mais auctorizada a opinião daquelles que só reconhecem admissivel a concessão desse favor aos filhos de 18 annos. (37)

O orpham pôde, por seu lado, obter supplemento de idade, aos dezoito annos, sendo mulher, e aos vinte sendo varão, competindo ao juiz de orphams conceder a provisão necessaria (ord. 3, 42, pr., lei de 22 de set. cit. art. 2, § 4, e reg. de 15 de março de 1841, art. 5, § 2).

Ao filho-familia assim emancipado e ao orpham supplementado não é permittida a alienação dos bens da raiz. Entretanto, o direito commercial lhes faculta o exercicio da profissão mercantil, com o qual podem obrigar e alienar os seus immoveis (cod. commercial, art. 1, ns. II e III, e art. 26).

Essa antinomia entre os preceitos do direito civil e do direito commercial dilue-se com o disposto no art. 9 do *Projecto*, que á vista do exposto, nada mais é do que uma conciliação entre regras juridicas divergentes. E si o apoio de uma autoridade se faz mister, pôde elle ser encontrado no art. 4 do código civil allemão.

II

REGISTRO CIVIL

(Projecto arts. 11-17)

São traçados apenas os lineamentos geraes do assumpto, conformando-se o *Projecto* com a opinião da comissão revisora do *Projecto* COELHO RODRIGUES e da que a respeito do mesmo, emittiu um bem elaborado parecer no Senado Federal. A's leis e regulamentos especiaes cabe desenvolver a materia.

III

PESSOAS JURIDICAS

(Projecto arts. 18-42)

A theoria das pessoas juridicas é uma das mais interessantes do direito civil; mas, infelizmente, ainda a sciencia não firmou definitivamente todas as idéas basilares sobre as quaes tem o legislador de erguer as suas construcções.

O que determina a criação deste *secundum genus* de pessoas é o interesse social, porque, como ensina CHIRONI (38), « ha fins que a pessoa isolada não poderia alcançar ou que são inherentes á destinação de um patrimonio ». Mas, é curioso acompanhar as evolutas ou a espiral da evolução da personalidade, para se verem as tentativas, os avanços e recuos, as experiencias variadas que deram em resultado o progresso incontestavelmente realisado pela civilização neste dominio.

O agente do direito originariamente nem sempre é o homem individualmente considerado, mas, na maioria dos casos, a collectividade a que pertence e que o absorve (39). Mas si, transportando idéas de hoje para phenomenos de outras épocas, é licito dizer que as pessoas juridicas de direito publico precederam as pessoas naturaes que dellas se foram, pouco a pouco, destacando, como de uma nebulosa primitiva, é certo, por outro lado, que, depois de integradas, as pessoas individuaes começaram a associar-se para mais facilmente conseguirem determinados fins, e é tamham exacto que transportaram a noção de pessoas a universidades de bens, igualmente unificados, em vista de um fim a realisar.

Essa desenvolvimento progressivo da idea da personalidade não se effectuou sem um longo trabalho de abstracção e generalisação, que por não se ter ainda ultimado emprestou á theoria uma certa complexidade que se tem reflectido nos codigos civis.

Deixando de parte os tratados e tendo agora somente em vista os systemas legislativos, eis o quadro que se nos antolha. O código da Prussia (parte 2ª, tit. 6) consagra algumas disposições sobre as pessoas juridicas; o da Austria (arts. 26 e 27), o italiano (art. 2), e o do Uruguay (art. 21) apenas de passagem assignalam a personalidade juridica das províncias, das comarcas e outras *universitates personarum vel bonorum*, e neste ponto o legislador italiano afastou-se de seu modelo francez, onde nada mais do que remotas allusões ás pessoas juridicas ou de que um simples reconhecimento implicito de sua existencia poderia deparar. Nas condições do código civil francez se encontram o baltico, segundo a exposição de Lehr, o boliviano e o peruviano. O do Chile (arts. 545 a 564) dedica um título a esta materia, mas della exclue, sem razão plausivel, os fregueses, as municipalidades, as egrejas e as sociedades industriaes, por estarem submettidas a leis especiaes ou por serem pessoas de direito publico, não

(36) *Istituzioni*, § 23.

(37) SCHIATARELLA, *I presupposti del diritto scintifico*, pag. 148; D'AGUARD, *Genesi e evoluzione*, n. 63; HERMANN POST, *Grundlagen des Rechtes*, pag. 156; BEVILAQUA, *Legislação comparada*, n. 69.

(38) BEVILAQUA, *Direito da familia*, § 92.

(39) *Direito da familia*, § 76 n. 6.

attendendo, como fazem T. de FREITAS e VELLEZ SARGFIELD, que o direito civil é soberano no que diz respeito aos bens, sua posse e dominio.

O código civil portuguez (arts. 33 a 39), sobre a invocação de pessoas moraes, como o do Mexico (arts. 38 a 42), consagra disposições muito geraes, e por isso insufficientes, sobre um assumpto em que, como já ficou dito, a theoria ainda é mal segura por deficiência de analyse. Mais satisfactorio, embora ainda nos deixe muito a desejar, é o hespanhol, nos arts. 35 a 39, e mais do que o hespanhol, o montenegrino.

Os códigos civis da Confederação helvetica tratam largamente das pessoas juridicas, particularmente, como é natural, das que teem caracter meramente privado, achando-se hoje unificada pelo *código federal das obrigações* a parte da materia referente á personalisação das sociedades. O código civil argentino é tambem copioso e bem ponderado sobre esta materia (arts. 30 a 50), revelando-se apenas um pouco tímido ou parcimonioso em conferir personalidade juridica ás associações de caracter privado.

Um modelo digno de ser collocado deante dos olhos dos legisladores hodiernos seria o código civil allemão (arts. 21 a 89), si o espirito liberal não lhe devesse pedir um pouco mais de franqueza. Distingue elle as sociedades (*Vereine*), entre as quaes não se acham as mercantis, as fundações (*Stiftungen*) e as pessoas juridicas de direito publico (*juristische Personen des öffentlichen Rechtes*).

Os projectos de código civil brasileiro se preoccuparam todos com o assumpto das pessoas juridicas, dando-lhe a importancia que realmente merece. TEIXEIRA DE FREITAS teve nessa materia occasião de revelar as qualidades superiores de seu espirito; porém, as idéas se aclararam mais depois que elle redigiu o *Esboço*, e muitos dos elementos que lhe pareciam essenciaes á personalidade juridica, são tidos hoje por accessorios ou mesmo extranhos. Assim é que: inclue entre as pessoas juridicas de caracter publico as sociedades anonymas e em commandita por acções; exige indistinctamente a posse de um patrimonio para as corporações e estabelecimentos religiosos, scientificos ou litterarios; não dispensa a auctorisação para a constituição dessas mesmas corporações e estabelecimentos; e colloca entre as pessoas juridicas as representações voluntarias e necessarias.⁶⁰

Nesta materia, o projecto Coelho Rodrigues revela-se mais conforme á doutrina vigente nos melhores centros scientificos e mais simples; entretanto pareceu-me que se faziam necessarios alguns retoques e accrescimos no respectivo articulado. Distingue o alludido projecto duas categorias geraes de pessoas juridicas: — as que se constituem politicamente (União, Estados e Municipios) e as que se constituem civilmente. Desta segunda categoria, nos apresenta duas subclasse: as sociedades, que, aliás, não são designadas por um vocabulo comprehensivo de todas as suas quatro variedades (segundo o projecto), e as fundações.

Accitei a divisão tripartida das pessoas juridicas, mas adoptei criterio differente para o ordenamento particular das variedades de associações, tendo em vista a lição do código civil allemão; dei outra fôrma á exposição do assumpto, esforçando-me por obter maior clareza e simplicidade; additei um artigo sobre a responsabilidade civil das pessoas juridicas de direito publico; e concentrei num só capitulo a materia que no projecto anterior se acha distribuida em quatro.

A orientação scientifica pouco diverge, como se vê do que foi precedentemente affirmado, e porque, em relação ás condições exigidas para o reconhecimento da personalidade juridica, o systema adoptado é o mesmo, o do registro com uma limitada interferencia do poder executivo

em casos de mais grave responsabilidade. E' um meio termo entre a plena liberdade de alguns regimens e a restricção atrophiante do direito francez e daquelles que o seguiram cegamente, desconhecendo, talvez, que, mesmo na França, essas idéas estão antiquadas, apesar do que diz Huc.⁶¹

Não me pareceu razoavel prohibir ás pessoas juridicas perpetuas, a acquisição de immoveis e ordenar a sua conversão em titulos de divida publica. Essa excepção ao direito commum contraria o disposto na Constituição Federal, art. 72, § 3, que, além de mais, consagra, a meu ver, uma doutrina sã.

Pessoas juridicas de direito privado. 1.º Sociedades civis. As sociedades civis podem assumir modalidades diversas segundo o fim a que se propuzerem e a forma que revestirem.

Quanto ao fim, serão economicas ou não (de beneficencia, religiosas, litterarias, scientificas, artisticas, de recreio ou de outros fins ideaes). Esta distincção apparece neste capitulo, porque a finalidade differente solicita principios reguladores correspondentemente distinctos, mas sem que se accontuem detalhes que parecem descabidos aqui. As variações formaes serão consideradas na parte especial.

As sociedades commerciaes são indicadas neste capitulo simplesmente porque entram na classe das sociedades de fins economicos, das quaes são uma das especies contendo muitas variedades, e era necessario affirmar o reconhecimento de sua personificação, ao lado das sociedades puramente civis. O código civil allemão, como outros muitos, não as menciona, relegando-as para o dominio do código commercial. A tradição scientifica em nosso paiz procedendo de um manancial dos mais puros e opulentos, nesta materia, inclinou-me para outro rumo. Realmente TEIXEIRA DE FREITAS (*Esboço*, art. 278), NABUCCO (art. 150) e o Dr. COELHO RODRIGUES (art. 18) consignam a especie, e teem por si a razão, penso eu, porque sem ella, a enumeração ficaria incompleta, porque o direito civil é a base sobre que repousa o commercial, porque a affirmação legal desse principio tem alcance pratico, e o momento da promulgação do código civil é opportuno para fazel-a.

2.º FUNDAÇÕES. As *Fundações* são conjuntos de bens aos quaes se attribue uma existencia juridica de pessoa, para a consecução dos fins a que os destinam os instituidores. São, como doutrina o código civil do Cantão dos Grisões, universidades de bens, tendo uma destinação especial e uma administração propria. As sociedades ou corporações teem por substrato uma reunião de pessoas consideradas em sua unidade; as fundações teem por substrato um complexo de bens ou um estabelecimento que recebe sua vida do destino que lhe é assignado. Não ha necessidade de procurarmos pessoas naturaes por trás desses bens para dizermos que essas é que são o sujeito dos bens no caso das fundações, como pretendem alguns juristas francezes. O conceito exacto é o das doutrinas allemã e italiana.⁶²

PESSOAS JURIDICAS ESTRANGEIRAS — Si os estrangeiros são admittidos a gozar dos direitos civis attribuidos aos nacionaes, não poderiam ser excluidos, quando se apresentassem reunidos em associações, sob a fôrma de pessoas juridicas. E' certo que LAURENT, MOREAU, GNEIST e outros entendem que, por serem creações da lei, as pessoas juridicas não podem ter existencia além das fronteiras onde termina a soberania da lei que as creou. O ponto de vista é acanhado, porque o Estado antecede á lei, e é a mais importante pessoa juridica.

⁶¹ *Commentaire XI* ns. 1—19.

⁶² SAVIGNY, *Systema I*, § 85; ROTH, *System I*, § 73; SCHNEIDER, *commento ao art. 40 do código civil de Zurich*; CHIRONI, *Institutioni*, § 28.

⁶⁰ Quanto á representação legal RAUL DE LA GRASSERIE tambem a classifica entre as pessoas ideaes (*Classification scientifique du droit*, pag. 13).

Além de acanhado, é falso, porque também as pessoas naturaes só podem exercer os direitos que a lei reconhece explicita ou tacitamente.⁶³ Precisamos de nos libertar dos preconceitos creados pela rivalidade entre os Estados, ou pela desconfiança excessiva em que os povos se mantem uns perante outros.

Mas, haveria perigo, certamente, para a segurança das nacionalidades, si não tomassem algumas precauções, ou limitando a capacidade acquisitiva, nos casos em que, do exercicio della poderia resultar damno à sua soberania e à integridade do solo patrio, ou impondo as condições que a prudencia aconselhar.

Por isso, o art. 23 recusa aos Estados, provincias e communes estrangeiras o direito de possuirem bens immoveis no Brazil, sem prévia autorização do governo federal.

Em regra, os Estados possuem, no estrangeiro, sómente os edificios de suas legações; mas, podem pretender mais amplo exercicio do direito de propriedade inherente à personalidade juridica. A restricção alludida é, portanto, racional, de necessidade intuitiva; mas, não será desvantajoso apoiá-la com o esteio da autoridade.

A comissão consultiva da Faculdade de Direito de Berlim, na qual figuram os nomes de GNEIST, GIERKE, ECK, KOHLER, DERNBURG, declarou, sob consulta do governo da Romania, que, do silencio da lei a respeito dos Estados estrangeiros, seria «temerario concluir que elles podem livremente adquirir immoveis» no paiz, e que «a terminologia adoptada pelo legislador fornece um ponto de apoio inabalavel à opinião contraria».

O direito de propriedade de um Estado estrangeiro, restringe-se, no territorio de cada paiz, ao edificio de sua legação e aos destinados ao exercicio do culto, é o parecer dos doutos professores de Berlim (Clunet, 1893, pags. 727—754). Eis uma opinião um tanto mais rigorosa do que a consignada no art. 23. Mostra ella, entretanto, que, em relação aos Estados estrangeiros se impoem na Allemanha cerceamentos à faculdade de adquirir, apesar de ser o *direito de propriedade o direito essencial, cujo gozo deve ter toda pessoa juridica*, segundo escreve LAURENT adoptando um parecer de SAVIGNY.⁶⁴

Na Belgica, assevera CH. WOESTE, os Estados estrangeiros são considerados como *pessoas moraes politicas*, tendo, pelo reconhecimento do Estado Belga, uma existencia legal, e podendo, portanto, possuir immoveis urbanos ou ruraes.

Em Bruxellas, possuem diversos governos estrangeiros os palacios de suas legações, *mas não existe nenhuma razão plausivel para limitar sua capacidade à propriedade desses palacios*, informa-nos illustre advogado.

Entretanto, essa proposição liberal encontra logo em seguida uma reserva restrictiva, pois accrescenta o jurista belga: «Sem duvida, não seria impossivel que a acquisição por um estado estrangeiro de bens na Belgica, se tornasse um perigo para ella, e não se poderia contestar ao Estado belga o direito de se premunir contra esse perigo. Mas, então, deveria intervir uma lei.»⁶⁵ O objecto dessa lei deveria ser naturalmente o de nosso art. 23. No mesmo sentido, embora por outras palavras opinou M. LE JEUNE.⁶⁶

Na França, já não querendo appellar para o systema restrictivo e timorato de LAURENT e MOREAU, depara-se com espiritos liberaes e reformadores, que, sustentando a doutrina da igualdade de tratamento das pessoas juridicas estrangeiras e dos individuos, não esquecem de additar como LAINÉ: «Em cada paiz o poder tem o direito de editar contra ellas em geral, ou contra taes

dentro ellas, as prohibições que lhe inspirar o cuidado da ordem ou do interesse publico.»⁶⁷

Em vista do exposto, parece fóra de duvida que a disposição agora glosada não se desvia do sulco traçado pela douta lição dos competentes.

Dir-se-á talvez que o assumpto interessa mais ao direito internacional privado do que ao direito civil. Sem duvida; porém, neste momento tracta-se de apresentar os diversos sujeitos do direito, e havia necessidade de se estabelecerem as condições que delles exige o direito civil para o reconhecimento de sua existencia. E essa indicação e a determinação dessas condições encontram cabimento neste lugar.

PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PUBLICO—Das pessoas juridicas de direito publico apparecem umas na vida interna de cada povo e outras na vida internacional. Os Estados, isto é, as nações politicamente organisadas são as pessoas de direito publico internacional.⁶⁸

As relações juridicas que os Estados travam entre si apenas remotamente ochoam no campo do direito privado. Sua formação, seu objecto, as normas a que obdece escapam-lhe inteiramente.

Mas, a personalidade juridica do Estado apresenta tres faces: uma que se projecta sobre o plano traçado pelo direito publico internacional; outra que se reflecto sobre o direito publico interno (constitucional e administrativo), e uma terceira que alcança os dominios do direito privado. E' por esta ultima face que as regras do direito privado abrangem o Estado, sempre que elle tiver de exercer direito sobre os bens.

Entretanto, a segunda face é a que constitue a parte central, a essencia, a base da personalidade do Estado; as outras duas se podem considerar como projecções della sobre planos diferentes. Sendo assim, o direito privado conserva-se extranho ao Estado como pessoa internacional; mas, tendo de encaral-o como sujeito de direitos privados, ha de vel-os sob a fórmula que lhe tiver dado o direito publico interno. A fórmula que ao Estado imprimiu a Constituição brasileira é justamente essa que traduz o art. 19 deste *Prôjecto*: um organismo superior, no seio do qual vivem organismos de vida mais limitada, os quaes por sua vez se compoem de outros organismos menores. Os municipios são esses circulos de organização mais restrictos; um aggregado de municipios forma um circulo superior e mais vasto: o Estado federado; a ligação destes sob o Governo federativo constitue o circulo mais elevado e mais amplo de organização politica reconhecida por nosso direito publico interno. O Districto Federal, sendo um municipio, não infirma o principio exposto, porque equivale a um Estado excepcionalmente organizado.

RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PUBLICO PELOS ACTOS DE SEUS REPRESENTANTES—Si é por meio de actos de pessoas physicas que as pessoas juridicas podem realizar os fins a que se destinam; si sómente assim podem ellas emergir da existencia abstracta (*fundações*) ou superorganica (*Estado*), para a realidade concreta, para a vida objectivada em actos juridicos, é natural que se obriguem pelos actos praticados por seus representantes na execução de suas funções. Desta regra geral não estão isemptas as pessoas juridicas de direito publico. Mas, em relação a estas, a theoria complica-se, porque os representantes ora obram como depositarios de uma parcella do poder publico, ora circumscrevem sua acção ao puro dominio do direito privado.

⁶³ Veja-se a este respeito LAINÉ, *Des personnes morales dans le droit international privé*, in *Clunet*, 1893, pags. 273—309.

⁶⁴ *Droit civil international*, IV, n. 137.

⁶⁵ CLUNET, 1893, pag. 1124.

⁶⁶ CLUNET, 1893, pags. 1126—1128.

⁶⁷ CLUNET, 1893, pag. 309.

⁶⁸ BLUNTSCHLI, *Droit international codifié*, § 17; GRASSO, *Diritto internazionale*, § 7.

Essas duas modalidades funcçãoaes da representação das pessoas jurídicas de direito publico procuram traduzir os dous numeros do art. 42, o primeiro edictando sobre a culpa aquiliana dos funcionarios e o segundo mais directamente sobre a culpa contractual.

Em relação ao disposto no segundo numero do art. 42, as opiniões são accordes, pois a publica administração não acharia com quem contractar os serviços de que necessitasse si fosse irresponsavel, si de seus contractos sómente lhe resultassem direitos e nunca obrigações, si deante das reclamações dos lesados respondesse invariavelmente com o leão da fabula — *nominor leo*.

Diversamente se comporta a doutrina em relação à materia contida no numero primeiro.

Em primeiro lugar, ergue-se uma objecção em forma de excepção de incompetencia: agindo os funcionarios do Estado ou do municipio como orgaos visiveis do poder publico, escapam os seus actos inteiramente aos preceitos do direito privado; como seria cabivel num codigo de direito civil legislar a respeito?

Responde-se a essa objecção declarando que o codigo civil não pretende absolutamente regular as acções dos funcionarios publicos, limita-se apenas a apreciar os effeitos dessas acções quando estes affectam o patrimonio dos individuos. Além disso, como faz lembrar CHIRONI, « o direito privado, como direito commun, é a expressão mais directa e mais completa dos principios de justiça pelos quaes o legislador deve modelar sua obra, domina tambem nas relações que, pela qualidade das pessoas, parece que não devem ser reguladas por elle ».

E' certo que o codigo civil allemão, mandando applicar, por analogia, às pessoas jurídicas de direito publico o principio da responsabilidade estabelecida para as sociedades e fundações, fazendo-a decorrer dos actos damnosos praticados pela direcção ou por outro representante na execução de suas funcções (art. 89), se refere, segundo recordem commentadores exclusivamente aos actos contidos na esphera do direito privado. Mas, o exemplo da Allemanha não é para ser invocado victoriosamente em contrario à doutrina adoptada no art. 42, porque, no mesmo sentido, se encontra o dispositivo da *lei de introdução*, art. 77: « Continuam em vigor as disposições das leis dos Estados, sob a responsabilidade do Estado, das communas e de outras reuniões communaes, pelos damnos causados por seus funcionarios no exercicio do poder publico que lhes é confiado, assim como as disposições das leis dos Estados que exclue o direito do lesado de exigir do funcionario a reparação de tal damno em tanto quanto por elle responde o Estado ou a união communal (*insoweit ausschliessen, als der Staat oder der Kommunalverband haftet*). »

Afastada esta objecção preliminar, encontramos-nos com a variedade dos systemas construidos sobre o assumpto em questão. Affirmam uns, a responsabilidade directa do Estado, como pessoa jurídica de existencia real; outros, a responsabilidade indirecta e subsidiaria, como garante dos funcionarios que o servem, e ainda outros a irresponsabilidade absoluta do Estado e das outras pessoas jurídicas similares pelos feitos de seus empregados.

Além desses systemas radicaes, ha outros intermedios, todos analysados com erudição, e fino tacto pelo professor CHIRONI (op. cit., ns. 212-224). O systema que me parece mais conforme com a razão jurídica é justamente o do citado CHIRONI, que o condensa nestas palavras: *a responsabilidade do Estado (das provincias e das communas) — committente — pela injuria causada por culpa imputavel a seus funcionarios — agentes — em sua qualidade de taes, e no exercicio de suas funcções, quando a lei não tivesse disposto a mera responsabilidade pessoal destes* (op. cit., n. 230).

Esta doutrina não é nova entre nós, pois o Supremo Tribunal Federal perfilhou-a, dando-lhe curso em mais de um accordo; no mesmo sentido emittiram doutos pareceres os Drs. RUY BARBOSA, JOSÉ HYGINO e COELHO RODRIGUES; e a lei n. 220, de 20 de novembro de 1894 realisou em um de seus dispositivos, as aspirações da doutrina.

Para que se firme a responsabilidade da União, do Estado e do municipio pelos actos de seus funcionarios que occasionam prejuizos aos particulares, fazem-se indispensaveis os seguintes requisitos: 1º, que o funcionario tenha obrado no exercicio de suas attribuições, pois que fóra desses limites elle deixa de ser funcionario, e assume por seus feitos responsabilidade exclusivamente pessoal; 2º, que o acto damnoso seja um *mau uo* no exercicio de attribuições legítimas (*abuso de poder*), pois por *excesso de poder*, por exorbitância de mandato não responde o mandante, assim como pelo exacto cumprimento de seus deveres legais não causa o funcionario damno que deva ser resarcido; 3º, que a lei não tenha expressamente isentado as pessoas jurídicas do direito publico da responsabilidade civil resultante do acto prejudicial de seu agente.

LIVRO II

Dos bens

I

DOS BENS MOVEIS E IMMOVEIS

(Projecto arts. 80—68)

Diversos systemas tem sido imaginados para a determinação exacta dos bens que se devem classificar como immoveis:

1.º O do codigo civil francez, arts. 517 e seguintes, que distingue tres classes de immoveis: por natureza, por destino e pelo objecto a que se applicam. A's tres classes do codigo civil, leis especiaes posteriores vieram acrescentar uma quarta: — a dos immoveis por determinação da lei. A este systema adheriram o codigo civil boliviano (arts. 267 e seguintes), o italiano (arts. 408 e seguintes), o *Projecto Felicio dos Santos* (arts. 174 e seguintes) e o *Projecto C. Rodrigues* (arts. 83 e 103 a 108).

Diga-se, porém, em elogio dos auctores brasileiros que não commetteram o erro de classificar entre os immoveis por natureza as fabricas, os moinhos e outros edificios fixados sobre pilastras, como inadvertidamente fizeram os citados codigos.

2.º O da enumeração, mais ou menos copiosa, adoptado pelo codigo civil do Perú (arts. 456 e seguintes), do Mexico (arts. 684 e seguintes), da Hespanha (art. 334 e seus dez paragraphos, do Uruguay (arts. 416 e seguintes), do Chile (arts. 458 e seguintes) e o de Zurich (arts. 48 e seguintes). E' incontestavelmente mais defeituoso do que o precedente este methodo, porque a lei casuistica difficilmente apanha os factos em sua infinita variedade.

3.º O do Esboço (arts. 396-404) seguido pelo codigo civil argentino (arts. 2314-2317) que destaca tres grupos de bens immoveis: por natureza, por accessão e pelo caracter representativo. A accessão poderá ser physica ou moral.

Acceitei um systema composito, em que entram elementos do primeiro e do terceiro.

O codigo civil allemão não deixou do parte a distincção dos bens entre moveis e immoveis, distincção fundamental em quasi todos os regimens juridicos do Occidente, mas tambem não lhe deu relevo.

⁶⁰ Culpa contractual, trad. de A. POSADA, n. 228.

⁷⁰ Op., cit., n. 230.

Segundo o systema proposto, temos :

- 1.º Immoveis por natureza e por accessão natural.
- T. de Freitas prefere dizer *accessão original*.
- 2.º Immoveis por accessão physica artificial.
- 3.º Immoveis por accessão intellectual.

Entre as cousas que se acham soterradas no sólo não se consideram immoveis as que não são partes integrantes delles, como os thesouros. Também não o são as plantas em caixões ou vasos ; pois, não tendo raizes fincadas no sólo, se podem transportar de um para outro lugar. São ainda excluidas desta classe as construcções ligeiras ou provisórias, apenas assentadas na superficie do sólo, como as barracas e armações de feiras. (Esboço, arts. 397 e 398.)

Para que um objecto movel tome o caracter de imovel por accessão intellectual ou por destino, segundo a terminologia do direito francez, é necessario que seja collocado no imovel pelo proprietario ou por seu representante, que pôde ser o arrendatario executando o seu contracto. O locatario e mesmo o usufructuario não teem essa faculdade, pelo caracter de temporariedade, caracteristico dos direitos que lhes assistem. ⁷¹

Quanto ao usufructuario, o codigo civil argentino seguiu doutrina diversa (art. 2321): serão immoveis enquanto durar o usufructo as cousas moveis que o usufructuario accrescentar ao predio para delle fazer parte. Embora essa opinião tenha por si a autoridade de T. DE FREITAS (*Esboço*, art. 403) não me conquista applausos.

Art. 61, n. 1. Os direitos, sendo cousas incorporeas, sómente por uma ficção legal se podem considerar moveis ou immoveis. Vem a immobilisação do objecto a que se applicam, ensina a jurisprudencia franceza. Vem da disposição da lei, estatue o codigo civil portuguez, e não se lhe pôde recusar que tem razão. Melhor, entretanto, é deixar á doutrina que decida essa contenda. Os codigos devem limitar-se a firmar normas legais.

As diversas legislações, assim como os escriptores, acham-se em profundo desaccordo sobre quaes sejam os direitos classificaveis entre os bens immoveis. ⁷²

O systema adoptado no *Projecto*, que é o de WAECHTER, ARNDTS e UNGER, parece o mais simples e o mais conforme á natureza dos factos que intenta abranger.

Os outros numeros do art. 61 apoiam-se em razões intuitivas que dispensam quaesquer explicações.

As observações feitas em relação aos immoveis elucidam sufficientemente a theoria dos moveis.

II

DOS BENS EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

(Projecto, arts. 73 — 82)

Julgando o codigo civil incompetente para discriminar os bens que pertencem á União, aos Estados e aos municipios, e para lhes conferir a administração dos mesmos, não transpuz as raias dos principios geraes, articulando apenas o bastante para completar a theoria dos bens. No sentido do *Projecto* actual manifestaram-se, até certo ponto, a comissão revisora do *Projecto* Coelho Rodrigues e a do Senado Federal.

Fontes para a regulamentação do assumpto não faltam em nosso direito. Além do *Esboço*, do *Projecto* Felício dos Santos, do *Projecto* Coelho Rodrigues e do *Direito Civil* de CARLOS DE CARVALHO, temos a boa monographia de RODRIGO OCTAVIO — *Domínio da União e dos Estados* — Rio de Janeiro, 1897. Mas a oportunidade não pareceu azada para aproveitá-las.

Em accordo com o methodo seguido se acha o codigo civil mexicano (arts. 697 e 708), entre outros.

LIVRO III

Do nascimento e extinção dos direitos

I

Ha uma grande divergencia no modo de tractar esta secção da parte geral, quer entre os auctores, quer entre codigos. No *Esboço*, sua designação geral é simplesmente : DOS FACTOS. No *Projecto* Felício dos Santos : DOS ACTOS JURIDICOS EM GERAL. No do Dr. Coelho Rodrigues : DOS FACTOS E ACTOS JURIDICOS.

O codigo civil allemão abandonou a trichotomia geralmente adoptada, e, além da secção relativa aos *actos juridicos* (*Rechtsgeschaeft*), abriu mais outras, tendo por assumpto : os prazos e termos, a prescrição, o exercicio dos direitos e a legitima defesa, a justiça privada e a segurança.

As expressões genericas adoptadas pelo actual *Projecto*, que poderiam invocar em seu favor, ao menos como fontes de inspiração, SAVIGNI, ROTH e CHIRONI, são simples, claras e precisas para a determinação do assumpto. E' logico que, depois de si indicarem o sujeito e o objecto do direito, se declare como surgem, funcionam e se extinguem na vida social as relações juridicas, consideradas aqui abstracta e genericamente.

II

DA PRESCRIÇÃO

(Projecto arts. 180 — 203)

No Senado Federal discutiram com calor e proficiencia os Drs. GONÇALVES CHAVES e COELHO RODRIGUES sobre o lugar da prescrição no systema do Direito civil. Sustentava o primeiro que essa materia devia ser tractada na parte especial do codigo, a acquisitiva no direito das cousas, e a extinctiva no das obrigações. Defendia o segundo o plano adoptado em seu *Projecto*, que incluira o assumpto na parte geral, sem o seccionar nas duas alludidas porções.

A maioria dos codigos vigentes, seguindo o exemplo do francez (arts. 2219 — 2281), fizeram da prescrição acquisitiva e extinctiva o remate de suas disposições. Podem ser citados como fazendo parte deste grupo de legislação: o codigo civil italiano (arts. 2105-2147), o chileno (arts. 2492-2524) e o argentino (art. 3497-1013). Suppondo-se, aliás contra o parecer da Pothier, que a prescrição acquisitiva e a extinctiva teem de commun alguma coisa mais do que o nome, pois em ambas se resolvem direitos, ha nestes codigos o merito de não ser desmembrado o instituto. Mas a identidade do nome fez presuppor identidade de conceitos, quando a verdade é que em um caso o direito fenece, atrophia-se e perde o tecido protector da acção, enquanto que no outro assiste-se á formação do direito que num dado momento de sua evolução, reveste-se com esse tegumento da garantia judicial. Em ambas as emergencias ha o desaparecimento de um direito. Mas, no passo que, na prescrição extinctiva é justamente esse desaparecimento que se considera, na acquisitiva é a criação de um direito novo que solicita a attenção.

Outros codigos, como o portuguez (arts. 505—566), e uruguayano (arts. 1218—1262) e o *Projecto* Felício dos Santos (arts. 1320—1387), também tractam da prescrição integralmente, mas intercalando-a illogicamente na parte relativa á acquisição da propriedade, muito embora a extinctiva se ache ali inteiramente deslocada.

⁷¹ *Direito*, vol. 13, pags. 337 e 270 e vol. 77, pag. 491.

⁷² GLASSON, na *Grande encyclopédie*, vert. bien; DURANTON IV, n. 59; HUC, *Com.* IV, n. 49; codigo civil allemão, art. 95.

Incontestavelmente o methodo preferival é expor, na parte geral, os preceitos sobre a prescrição propriamente dita, pois que não se applicam elles sómente a uma classe especial de relações jurídicas, mas a todas, privando-as do remedio juridico que as garante contra as violações. A usucapão, conservemos o nome romano, que nos ajudará a evitar a ambiguidade reinante, occupa seu posto natural entre os modos de adquirir a propriedade. Esse foi o methodo adoptado pelo Código Civil Allemão, que aliás não realisou uma innovação como é facil verificar consultando os civilistas.⁷³

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Direito da familia

I

DAS PROMESSAS DE CASAMENTO

(Projecto, arts. 209 — 210)

Não são consideraveis as alterações que este livro apresenta em relação ao direito vigente. Refere-se a primeira dellas ás promessas de casamento, que o *projecto* extinguiu, fazendo-se echo da opinião commum.

Estudando a evolução deste instituto não é difficil reconhecer nelle a transformação da compra das mulheres para o casamento, a qual a principios se realisava entre o grupo familiar da noiva e o do noivo ou entre os chefes das respectivas familias. Só mais tarde apresentam-se os esponsaes como um contracto realisado entre os futuros consortes⁷⁴ para em seguida ir-se reduzindo, em alguns systemas juridicos, a um simples ajuste de casamento que não transpõe, sinão indirectamente, as raia das relações extra-judiciaes.

Esse é, sem duvida, o ultimo estadio do desenvolvimento do instituto, que terminou por um exgotamento de energias, por uma decomposição manifesta. Na consciencia juridica brasileira esse processo de evolução está consummado, e o *Projecto* não fez mais do que dar-lhe forma, traduzir-lhe os resultados.

Era entre os povos germanicos que o contracto esponsalicio gozava, em nossos dias, de maior consideração. Mas, desde 1854, foram na Allemanha, revogadas as disposições do *Landrecht* prussiano, que garantiam aos *Brautkinder* direitos de filhos legitimos. E o moderno código civil (art. 1297) declara que os esponsaes não obrigam ao casamento assim como são nullas as penas convencionaes, impostas no intuito de reforçar as promessas de matrimonio futuro.

II

EMANCIPAÇÃO POR EFEITO DO CASAMENTO

(Projecto, art. 271)

Com o casamento constituem o homem e a mulher uma familia, cuja direcção lhes deve caber. E' natural, portanto, que não se achem mais subordinados a autoridade de extranhos, como preceituava outrora a legislação

romana, da qual deliberadamente se afastou o Código Philippino, concedendo a emancipação de pleno direito pelo facto do casamento, sem que cesse a os seus effeitos pela viuvez. No mesmo sentido da lei patria se affirmam, em sua generalidade, as legislações modernas.⁷⁵

Mas, segundo o direito patrio vigente, o orpham emancipado pelo casamento, si for menor de vinte e um annos, não pôde alienar bens de raiz sem auctorisação do juiz; e si o casamento tiver sido realisado sem o consentimento judicial, continuarão os bens sob a administração de outrem, até que o orpham alcance a maioridade (ord. 188, §§ 27 e 28). O *Projecto* declara pura e simplesmente emancipado o menor que se casa, porque repugna á razão que possam ser confiados os graves interesses de uma familia a quem não se reconhece com a capacidade precisa para alienar certa classe de bens: não distingue entre orphams e filhos-familias, porque nessas qualidades não descobre influencia para a boa direcção da fortuna do casal; não dá preferencia aos immoveis sobre os moveis, nesta hypothese, porque pôde até acontecer que estes sejam mais valiosos do que aquelles; nem allude ao consentimento do juiz, porque o motivo das Ord. não se compadece com as condições actuaes da sociedade brasileira, e porque a providencia a tomar, na hypothese de um orpham casar-se sem auctorisação de seu tutor ou do juiz, é a annullação do casamento.

Mas o *Projecto* só declara emancipado o menor que contrahir nupcias com a idade legal. O que obtiver a legalisação da sua união sexual antes de alcançar a idade exigida pela lei, continuará sob tutela, se for orpham, ou sob o patrio poder, si for filho-familia. Essa disposição tem por fito principal difficultar os casamentos precoces, tão prejudiciaes a quem os contrão quanto á sociedade.

A idade nubil foi elevada a quinze annos para as mulheres e a dezoito para os homens, então está completa a puberdade para os dous sexos, e a experiencia tem demonstrado que os filhos de progenitores apenas puberes são debeis e emfermicos. Por outro lado, com o casamento se contrõem obrigações de altissima importancia que não podem ser bem comprehendidas e desempenhadas por pessoas de idade ainda muito tenra.

Portanto, no interesse da sociedade, da familia e dos proprios esposos, deve a lei exigir que somente se possam casar aqueller em quem se deve presumir um desenvolvimento physico e moral apropriado ao bom exito do casamento. Mas ás pessoas que se acham nessas condições pôde ser, sem inconveniente, concedida a emancipação plena.

Examinando essa pagina da historia do direito, vê-se que, si é notavel a precocidade com que os casamentos se celebravam entre os antigos e ainda hoje se celebram entre os selvagens contemporaneos, pouco a pouco, a humanidade foi tendo consciencia dos males resultantes dessa facilidade e as leis se foram mostrando mais rigorosas. Si esse movimento ainda não se generalisou, devemos attribuil-o á influencia do direito romano e do canonico.

A idade nubil que o *Projecto* reconhece é a estabelecida pelos direitos francez, italiano, russo e romano. O direito hungaro, contentando-se com dezoito annos para o homem, exige dezeseis para a mulher. O código civil allemão é mais rigoroso ainda com o varão, que sómente depois da maioridade pôde contrahir justas nupcias.

⁷³ GLASSON, *loc. cit.*; ROTH, *System* I, § 75; LAURENT, *Cours*, ns. 481-484; HUC, *Commentaire*, IV, ns. 37 e 38.

⁷⁴ ROTH, *System*, occupa-se da prescrição extinctiva (*Verjährung* na parte geral, (v.l. I § 87) e da usucapão (*Ersitzung*) na parte relativa ao direito das cousas (vol. III § 219); CHIRONI segue o mesmo methodo nas suas *Istituzioni* (§§ 105 e 135) e assim outros.

⁷⁵ HERMANN POST, *Grundlagen des Rechts*, p. 235 e segs.; *Ethnologischen Jurisprudenz* II, p. 54 e segs.; meu *Direito da familia*, § 4 — 5.

⁷⁶ Código civil francez, n. 476; hespanhol, 341 § 1; portuguez, 301 § 1; italiano, 310; chileno, 265 § 2; das provincias balticas, 225; uruguayano, 258; mexicano, 590.

III

DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAES DA MULHER CASADA

(Projecto, arts. 279-297)

Era a mulher outr'ora incapaz simplesmente em razão do sexo. Dessas formas antiquadas da civilisação subsistem ainda incrustações que promettem permanecer por um tempo difficil de determinar. A incapacidade para exercer a tutela e para servir de testemunha em testamento, apesar das atenuações oriundas de algumas excepções, são exemplos frisantes dessa persistencia de normas que hoje difficilmente se justificam. O *Projecto* transforma a incapacidade para o exercicio da tutoria em simples excusa (art. 491, n. 1), e faz desaparecer a incapacidade para dar testemunho em testamento, harmonisando assim disposições contradictorias do direito vigente, que acceita a testificação da mulher em uns casos e recusa em outros.

Desenvolvendo o mesmo pensamento, procurando attender ás justas aspirações femininas e querendo fazer do casamento uma sociedade igualitaria, embora sob a direcção do marido, concedeu o *Projecto* maior somma de direitos, maior liberdade de acção á mulher casada do que o direito que actualmente vigora entre nós. Não se enfileira o auctor do *Projecto* entre os philogenistas combatentes que andam a renhir por não sei que ideal de gynecocracia impossivel. Seu ponto de vista é outro. E' o mesmo que foi externado em livro que por ahi corre, onde se lê: «Que a mulher não foi talhada para as mesmas tarefas que o homem, para funcções civis e domesticas absolutamente eguaes, parece irrecusavel. Basta attender para a organização physica de ambos, pois dessa dissomelhança estatica resultam forçosamente differenças funcçionaes, umas physiologicas, outras puramente psychicas.»¹⁷

«O homem, por sua propria organização, será mais apto para certos misteres, terá capacidade mais valiosa para certa classe de actos, mas não conseguirá egualar sua companheira em muitas outras applicações de sua actividade.» Os exageros, porém, ferem de frente a propria natureza e ella se vinga duramente dessas affrontas deliquescendo as energias do grupo social que lh'as assaca systematicamente ou, pelo menos, retribuindo-o com verdadeiros phenomenos de teratologia moral ou social, como esse torceiro sexo das *spinsters* de que nos fala FERREIRO.

Olhemos de frente a natureza e amoldemo-la ás necessidades sociaes, sem desvirtual-a. Ella nos está claramente dizendo que individuos differentemente conformados estão destinados a funcções differentes. Na familia, deve a mulher gozar de direitos eguaes aos do homem, cabendo-lhe uma esphera de acção propria, distincta, porém harmonica com a de seu marido.

Mas, sendo a familia uma organização social, deve ter uma direcção, e esta só pôde ser confiada ao homem, sobre cujos hombros pesam as principaes responsabilidades da vida em commum, ao homem que, no dizer, de SPENCER, tem um espirito mais judicioso e uma constituição mais solida. Por isso estatue o *Projecto*, art. 272: «O marido é o chefe da sociedade conjugal.»

Porém accrescenta mais adiante, art. 279: «Pelo casamento torna-se a mulher companheira e socia do marido.»

Essas duas theses estabelecem as bases da doutrina acceita. As disposições contidas nos arts. 280 e seguintes são deducções e applicações dellas extrahidas logicamente.

¹⁷ BEVILAQUA, *Direito da Familia*, § 29.

Para tudo dizer em poucas palavras, o *Projecto* tentou reconhecer na mulher um ser egual ao homem, mas sem desvial-a das funcções que lhe indica a propria natureza, racionalmente interpretada; traduzir em lei o pensamento que SPENCER manifestou nas seguintes palavras: «E' preciso consentir que seja abolido todo obstaculo que lhes tolhe o caminho, mas, ao mesmo tempo é preciso affirmar que nenhuma alteração essencial na carreira das mulheres, em geral, pôde nem deve ser trazida por essa abolição.»¹⁸

Si a nossa Constituição politica é liberal e si liberal é a nossa concepção da vida social, o direito privado deve assignalar uma posição correspondente á mulher solteira ou casada, contanto que não transponha a autemural além da qual estaria a desorganisação da familia, por cuja segurança devemos velar mais do que nunca, neste momento de crise que a tem abalado em seus mais solidos alicerces. Tem o auctor do projecto convicção de que foi, neste ponto, tão liberal quanto lhe era permitido ser.

IV

DO DIVORCIO

(Projecto, arts. 369 — 379)

Sobre esta tormentosa questão do divorcio não pareceu licito ao auctor do *Projecto* avançar uma linha.

Vem de longa data a controversia agitada em torno deste problema e parece que nada mais ha que dizer de novo sobre elle. Os argumentos exgotam-se embebidos na couraça das convicções e as hostes contendoras continuam illesas. Só vejo uma explicação razoavel para essa anomalia da logica. E' que alguns pedem remedios geraes, embora violentos, para casos particulares, sem duvida pungitivos, e outros propoem soluções abstractas para um problema social que, como todos os seus congeneres, deve ser resolvido em vista das condições e das necessidades moraes, intellectuaes, physicas e economicas do grupo social que se tem em vista.

Si o divorcio canonico, a simples separação, cria uma situação legal de injusto constrangimento para o conjugue innocente, que o impellirá, muitas vezes, para o mundo equivoco das relações illicitas, é certo que o mais poderoso argumento em favor do divorcio romano presuppõe que um dos conjugues já enveredou francamente por esse caminho escuso das infidelidades conjugaes. A situação, portanto, é esta: As paixões irreprimiveis de um dos conjugues impulsaram-no a quebrar a fô promettida, com prejuizo da propria integridade moral. Si em tal conjunctura, for concedida a simples separação dos corpos, far-se-á desaparecer o estado de irritação produzido pela continuação da injuria, pelo contacto degradante de creaturas que intimamente se odeiam, e pelo contagio de desmoralisação que ameaça contaminar os outros membros da familia. Não dêsse o direito uma solução e os factos se encarregariam de encontral-a. Mas, limitando-se a afastar as funestas consequencias da vida commum obrigatoria, quando cessaram os laços de affeição e de respeito mutuos, a simples separação conserva em açaimo as paixões da animalidade, e mantem, pela perpetualidade do vinculo conjugal, a indestructibilidade da monogamia, que é uma conquista da cultura moral e um dos pilares sobre que repousa a organização social.

Si, porém, fôr concedido o divorcio *a vinculo*, produzir-se-á a mesma sensação de allivio e desafogo, mas facilitar-se-á o incremento das paixões animaes, enfraquecer-se-ão os laços da familia, e essa fraqueza repercutirá desastrosamente na organização social. Teremos recuado da situação moral da monogamia para o re-

¹⁸ *Sociologic*, II, pag. 415.

gimen da polygamia successiva, que, sob a fôrma da polyandria, é particularmente repugnante aos olhos do homem culto.

A moral domestica deve ser de extrema delicadeza, particularmente em attenção aos filhos cuja educação se compromette, cujo espirito se conturba e cujos interesses não são tão escrupulosamente attendidos, quando os seus progenitores, esquecidos da sagrada missão que lhes é confiada, se deixam arrastar pelos desregramentos de conducta, sem procurarem siquer disfarçar-os aos olhos das candidas creaturas que são fadadas a tomal-os por modelos, e em cujas consciencias esses actos produzem, necessariamente, um precipitado moral funestissimo.

A cultura, a moral, o direito, todas as normas sociaes são liames destinados a conter a animalidade humana, e a canalisar os impulsos individuaes para os fins da conservação e do bem estar sociaes.

Sendo assim, não parece duvidosa a escolha entre um remedio que se accomoda perfeitamente a esses fins e um que os contraria, entre um recurso que não transforma os casaes infelizes em seres ditosos, mas evita a propagação da ulcera, circumscrevendo-lhe a acção corrosiva, e um expediente que, sobre as ruinas de uma familia, ergue a possibilidade de outras ruinas, formando uma triste cadeia de matrimonios ephemeris, na qual se vae a dignidade ensombrando, a noção do dever apagando e a organização da familia dissolvendo.

Diz COGLIOLO que não cabe ao direito decidir esta questão, mas simplesmente enformar a solução apresentada pela sociologia. Todavia, ainda que fosse indifferente ao direito dar normas para o divorcio ou para a simples separação, não poderiam os juristas ser extranhos ás razões sociologicas que abroquelam uma ou outra opinião. Por isso, ficam aqui, em rapido bosquejo, indicados alguns dos motivos que se oppoem a qualquer reforma neste ponto, motivos que redobram de força si delles fizermos applicação á sociedade brasileira.

V

RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILLEGITIMOS

(Projecto, arts. 417 — 431)

As duvidas existentes no dominio da lei de 2 de setembro de 1817 e que se não haviam dissipado inteiramente com o decreto de 24 de janeiro de 1890, são desterradas pelo art. 419 do *Projecto*, segundo o qual o reconhecimento voluntario do filho pôde ser feito no termo do nascimento, por qualquer outro escripto publico, ainda que não seja especial para esse fim, e por testamento.

A exigencia de um escripto publico é facil de ser justificada, pela importancia do acto, que serve de base ao estado da pessoa reconhecida, que é fonte de onde defluem relações, interesses e direitos do mais alto valor. Um escripto particular seria mesquinha forma para tão preciosa substancia, e com facilidade poderia ser forçado para produzir effeito, quando o decurso dos annos já tivesse dificultado a prôva de sua falsidade.

O filho illegitimo reconhecido (arts. 423 e 424) é equiparado ao legitimo em relação ao seu progenitor, com a simples restricção do art. 422: não poderá residir no lar conjugal sem consentimento do conjuge do reconhecente. Procuram essas disposições reflectir com fidelidade os sentimentos naturaes, perante os quaes os direitos da progeie não devem variar, segundo o reconhecimento vem do facto do casamento ou de uma declaração da vontade juridicamente feita, e perante os quaes os progenitores contraem deveres inilludiveis: mas, por outro lado, é preciso respeitar a vontade do conjuge, que é, na sociedade domestica, um sócio com direitos eguaes aos do outro.

Não reconhece o *Projecto* o injusto desconceito com que alguns codigos modernos, imbuídos de prejuizos absonos da equidade e da logica, ainda estigmatizam os bastardos, apoucando-lhes a estimação civil. «Extranhá logica, na verdade, a dessa sociedade, irrompe a indignação de CIMBALI, ao tractar deste assumpto, extranhá justiça a desses legisladores que, com desfaçado cynismo, subvertem os principios mais sagrados da responsabilidade humana, fazendo do réo a victimá e da victimá o réo condemnado a expiar inexoravelmente a pena de um delicto que não commetteu: *patres nostri peccaverunt et nos peccata eorum portamus*.⁷⁹

Repelle tambem o *Projecto* a distincção igualmente injusta entre os filhos simplesmente naturaes e os chamados espurios, que, hoje, se acham reduzidos, em nosso direito, aos incestuosos e adulterinos, tendo desaparecido, com a organização politica republicana, a classe dos sacrilegos.

Finalmente deu entrada á investigação da paternidade em casos determinados, em que ha manifestamente uma base para poder se estabelecer a verdade.⁸⁰

Contradictoriamente alguns juristas receiam a investigação da paternidade pela nota de escandalo que pôde dar aos pleitos trazendo a perturbação á paz das familias, mas veem, com indifferença, a investigação da maternidade que, si é mais facil de determinar, não está mais ao abrigo do escandalo. Ha sem duvida pela obscuridade em que se envolve, nêssas emergencias, o facto da paternidade, a possibilidade de tomarem o embuste e a torpe especulação as apparencias da verdade e da justiça, mas esse inconveniente será evitado desde que a lei só favoreça as reclamações em certos casos, com as cautelas e reservas aconselhadas pela experiencia dos factos.

O reconhecimento forçado resolve-se em uma obrigação de indemnizar o damno causado. Portanto, si o direito deve querer que o culpado o satisfaça com a largueza possivel, deve tambem evitar as occasiões de abusos, de fraudes dos audaciosos sem escrupulos, para que não responda pelo mal quem lhe não deu causa. Por isso disse criteriosamente CIMBALI, a questão é sómente de limites a estabelecer para que o exercicio de um direito não degenerem em abuso. E não é diversa a orientação do *Projecto*, que estabelece quatro casos em que é admissivel a acção de reconhecimento (art. 427): a posse de estado; o conhecimento; o estupro ou rapto coincidindo com a época da concepção; e a existencia de um documento.

A posse de estado, isto é, o concurso de circunstancias indicadoras da relação de filiação, é, por si só, um facto de valor demonstrativo muito consideravel; e, como disse DEMOLOMBE, um verdadeiro reconhecimento, porque «quando um homem constante e publicamente tractou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua familia e na sociedade, quando, na qualidade de pae, proveu sempre ás suas necessidades, á sua manutenção, á sua educação, é impossivel não dizer que elle o reconheceu». O jurista francez não fez mais do que desenvolver e applicar os elementos indicados pelos antigos praxistas: — *nomen, fama, tractatus*.

Em segundo lugar, deve ser aceita a pretensão ao reconhecimento, quando entre os progenitores do supposto filho tenha havido concubinato durante a epocha da concepção do reclamante. Desde que o concubinato realisa como que a manifestação apparente do casamento, vivendo os concubenarios como si fossem marido e

⁷⁹ *Nouveau fase*, pag. 143. Não discrepam desse modo de ver todos os espiritos selectos que tem a religião do justo, como ROSSINI, na sua *Philosophie du droit*, e LAURENT nos seus *Principes de droit civil*.

⁸⁰ No meu livro — *Direito da familia* § 70 examinei o assumpto sob o ponto de vista dos principios e da legislação comparada. O que vae aqui dicto é um resumo do que se acha ali exposto.

mulher, *more uxorio*, a presumpção é que os filhos gerados por essa mulher, durante a vida em commum, são também do homem que a seu lado vive. Si, portanto, o pae não reconhecer como seus, filhos oriundos de uma tal união, é de inteira justiça que a estes conceda a lei os meios de estabelecerem o seu estado.

Tracta-se, nesta hypothese, « de traduzir em verdade legal o que já constitue uma verdade real, ou o que, ao menos, do complexo de todas as circumstancias, parece indubitavelmente ser a verdade ».⁴¹

E' tanto mais conforme com a nossa intuição juridica este modo de ver, quanto em nossas ords. 4,46 § 2 se consideravam com effeitos juridicos os ajuntamentos daquelles que *viviam em publica voz e fama de marido e mulher, por tanto tempo que, segundo o direito bastasse para se presumir matrimonio entre elles*, e o decreto de 24 de janeiro de 1890, art. 53, admite a posse do estado de casado como prova sufficiente para ter-se como existente o casamento, na falta de meios directos.

Concubinato, em face da lei civil, é também a união daquelles que se vincularam sómente perante a auctoridade ecclesiastica. Mas, como tolerar que um homem depois de religiosamente receber por esposa uma mulher, não se sinta de modo algum obrigado a cumprir os deveres de pae em relação aos filhos havidos dessa união?

Em terceiro lugar, cumpre favorecer a investigação da paternidade nos casos de defloramento, estupro ou rapto, quando a data desses factos corresponder ao tempo da concepção. Esta hypothese está legalmente consagrada em alguns paizes, que interdizem a investigação da paternidade, como a Italia (cod. civil, art. 189), o Uruguay (cod. civil, art. 218) e mesmo a França, pois que a jurisprudencia tem alargado o dispositivo do art. 340 do codigo civil.

O quarto caso em que o filho é auctorizado a pleitear o reconhecimento é aquelle em que existe um documento emanado do pretendido pae, no qual este se declara expressamente como tal. O documento alludido é insufficiente para estabelecer o reconhecimento, mas offerece base ampla para uma reclamação judicial. Do debate travado resultará a verdade legal.

Em relação á maternidade são as legislações muito faceis de contentar. O *Projecto* não trilhou outros caminhos, mas recolhendo a boa licção offerecida por alguns codigos, achou prudente resguardar a pureza tranquilla dos gyneceus, prohibindo que se investigue a maternidade para o fim de attribuir um filho illegitimo a uma senhora casada. Em regra a maternidade é manifesta (art. 418); só em casos excepcionaes póde ella ser duvidosa e permittir a possibilidade de um litigio para o fim de a estabelecer judicialmente. Na raridade dessas hypothesees hão de ser ainda mais escassas as probabilidades de haver duvidas sobre si uma senhora casada é a mãe de um certo filho illegitimo. Consequentemente, só muito difficilmente se poderá dar a possibilidade de uma limitação no exercicio do direito de investigação da maternidade. Em compensação, com o disposto no art. 428, põe-se um entrave á perversidade, fechando-lhe a porta dos lares onde reinam a concordia, a confiança e o respeito mutuo.

VI

DO PATRIO PODER DA MÃE ILLEGITIMA

(*Projecto* art. 449)

O filho legitimo, emquanto menor, acha-se confiado á guarda de seus paes, que para bem cumprirem os deveres impostos pela necessidade de educarem-no hão de ter sobre elle a auctoridade que todas as legislações tem reconhecido com maior ou menor amplitude. Si fal-

lece um dos progenitores, o sobrevivente concentra em si todos os direitos e deveres que anteriormente eram communs a ambos. Não ha que distinguir, em these, entre o pae e a mãe; a qualquer dos dois deve ser confiado o cuidado com a sua prole, porque ninguém o poderá ter mais assiduo, mais desinteressado e mais vigilante.

Sobre esse ponto o accordo dos juristas, si já não é, tende a ser unanime em todos os paizes do occidente.

O *Projecto*, guiado pelo mesmo raciocinio, estabeleceu que aos progenitores naturaes também devia ser reconhecido o direito de velarem pelo bem estar de seus filhos. Não era possivel dar conjunctamente ao pae e á mãe naturaes o exercicio do patrio poder, porque essa communhão de direitos e deveres só é possivel quando sobreposta á intima união daquelles que se ligaram pelo matrimonio em *consortium omnis vitae*. Por isso, havendo concurso de reconhecimento por parte da mãe e do pae illegitimos, é preciso que sómente a um caiba, durante a vida de ambos, o exercicio do poder paternal. A preferencia dada ao pae resulta simplesmente de que o homem póde mais facilmente cumprir os arduos deveres inherentes ao patrio poder. Na sociedade domestica, que tem por base o casamento, o exercicio desse poder é confiado precipuamente ao marido, devolvendo-se na falta delle, á mulher. Por analogia, confere-se ao pae reconhecido, de preferencia á mãe, o direito de tomar a si a educação de sua prole.

Não se aventurou o *Projecto* por mares desconhecidos ao articular esta materia, porque já lhe preabriram o caminho o codigo civil portuguez, art. 166, o mexicano, art. 365, o uruguayano, art. 253, o hespanhol, art. 154, segunda parte, *GOYENA*, art. 170 de seu *Projecto*, e o Dr. Coelho Rodrigues, art. 2184 do seu. E a jurisprudencia patria, estimulada pelas novas perspectivas descerradas no direito da familia pelo decreto de 24 de janeiro de 1890, já manifestara uma certa inclinação para chegar ao mesmo resultado.

LIVRO II

Direito das cousas

I

DA POSSE

(*Projecto* arts. 561 — 601)

CONCEITO DA POSSE — Não ha certamente assumpto, em todo o direito privado, que tenha mais irresistivelmente captivado a imaginação dos juristas do que o da posse, mas também difficilmente se encontrará outro que mais tenazmente haja resistido á penetração da analyse, ás elucidaciones da doutrina.

Si é um facto ou um direito dissentam os autores; si conceitualmente differe da detenção, é objecto de interminaveis discussões; quaes os seus elementos constitutivos, dizem por modo diverso os mais conspicios tractadistas.

Dir-se-ia que nessa região, onde uma certa categoria de direito nos apparece ainda em via de formação, na obscura transição do chaos para o kosmos, a doutrina toma o aspecto do meio de onde emerge, e reflecte sobre os espiritos apenas uma luz dubia de crepusculo.

Nenhuma theoria, diz ENDEMANN, apresenta tão grande variedade de opiniões⁴²; mas é possivel reduzi-las a dous grupos:

a) *Theoria subjectiva* que se tornou dominante com a obra monumental de SAVIGNY, *Das Recht des Besitzes*, segundo a qual é a vontade de possuir para si que origina a posse juridica, e quem possui por outro

⁴¹ CIMBALI, *Nuova fase*, p. 138.

⁴² *Einführung*, II, § 26 nota 16.

é detentor. Assim o representante não possui porque *non habet animum possidentis* (D. 41, 2, fr. 1 § 20); o locatário também não possui pois que *conducenti non sit animus possessionem adpiscendi*.

b) *Theoria objectiva* inteligentemente fundada por IHERING principalmente com o seu *Besitzville* (1889), para a qual a vontade individual é de todo impotente e indiferente. É uma regra de direito objectivo, uma disposição da lei que decide si temos deante de nós a posse ou a detenção.

A theoria de IHERING foi adoptada por BARON, PFLEGER, ZOLL, APPLETON, VERMOND e outros.

A doutrina, um momento desorientada pela obra genial de IHERING, pensa DUQUESNE⁸³ que vai recobrando animo e se recusa a seguir o sabio romanista pelas ultimas veredas que elle traçara. É certo que, na Alemanha sobre tudo, se travou um largo e profundo debate do qual resultou, porém, o reconhecimento de que se havia dado um valor excessivo ao poder da vontade subjectiva, e si KARLOWA, KUNTZ, BEKKER, DERUBURG na Alemanha, SALEILLES, CUQ, ADIBERT, o proprio DUQUESNE na França, e ASCOLI, na Italia, não acceitam a doutrina de IHERING em sua integridade, estão mais aproximados d'elle do que de SAVIGNY.

O codigo civil allemão reflecte essa transacção da doutrina que procura conciliar duas opiniões extremadas, dois pontos de vista inteiramente differentes. Assim é que, si abandonou a theoria do *animus possidendi*, desmantelada pela critica sagaz e erudita de IHERING, ateu-se ainda ao *corpus*. «O codigo concede a protecção possessoria, dizem os *Motivos*, afim de conservar a paz juridica, sem distinguir si a posse repousa sobre uma relação juridica real ou obrigacional, nem si se possui como proprietario ou não, e nisto se conforma com o *Landrecht* prussiano e com o codigo saxonio.» Mas conviria também, proseguindo nesse bom caminho, pôr de lado o *corpus* da theoria savignyana. Foi o que tentou realizar o actual *Projecto* de codigo civil brasileiro. «Será obra dos legisladores futuros, dizia MEULENAERE ao commentar esta parte do codigo civil allemão, collocar definitivamente o *corpus* da theoria savignyana entre as curiosidades historicas.» Será desta vez satisfeito o voto formulado pelo distincto traductor do preclaro jurista tudesco a quem se deve a transformação da theoria da posse?

Como quer que seja, a noção de posse contida nos arts. 565 e 601 do *Projecto* é extrahida da doutrina de IHERING.⁸⁴

POSSE DIRECTA E INDIRECTA — O usufructuario, o credor pignoratício, o locatário e outros que se acham em relação juridica semelhante são, de accordo com a noção estabelecida, considerados possuidores; mas conjunctamente com elles são também possuidores o nú proprietario, o dono da coisa empenhada, o do objecto alugado, e todos quantos se acham em condições analogas. Aquelles são possuidores directos, immediatos, mas restrictos e temporarios, estes são possuidores indirectos, mediatos, mas a titulo de proprietarios. Essas duas posses podem perfeitamente coexistir, porque differente é o objecto da relação juridica nas duas hypotheses.

Vê-se bem que essa doutrina se alonga da que nos haviam ensinado os interpretes do direito romano, que tinham SAVIGNY por chefe. Mas entre os modernos civilistas está ella definitivamente victoriosa, já teve a consagração legislativa de codigos como o de Zurich, art. 66 e do allemão, art. 868, e foi acceita pelo *Projecto* Coelho Rodrigues.

⁸³ *Distinction de la possession et la detention*, Paris 1898, p. 203.

⁸⁴ Vejam-se: *Der Besitzville*, p. 470 e segs.; *Fondement des interdicts possessoires*, trad. MEULENAERE, pp. 159 e 197; *Questões de direito civil*, trad. ADERBAL DE CARVALHO, pp. 93 e 160.

⁸⁵ SCHNEIDER, *Priv. Gesetzbuch für den Kanton Zurich*, ao art. 66; ENDEMANN, *Einführung* I, p. 115 e segs.; IHERING, obras citadas.

⁸⁶ ENDEMANN, op. cit., I pp. 122 e 123.

Como casos mais importantes da posse directa, que não é a titulo de proprietario, podem ser apresentados, segundo ENDEMANN,⁸⁷ os seguintes:

«1. O usufructuario e o credor pignoratício, em virtude do direito real que lhes compete, tem a posse necessaria para o exercicio das faculdades inherentes a essa relação de direito;

«2. Como auctorizados por um direito obrigacional, gozam a protecção possessoria o locatário, o arrendatário, o commanditário e todo aquelle a quem compete o direito de retenção sobre uma coisa;

«3. Para o cumprimento de uma obrigação, mantem a posse o depositário e o encarregado do transporte de uma coisa;

«4. Aos directores de uma sociedade juridicamente capaz, ao administrador judicial, ao testamenteiro, attribue-se a posse para o fim restricto de exercerem a sua administração;

«5. No dominio do direito de familia, são possuidores, por causa do direito de usufructo que lhes é concedido, o marido e o detentor do patrio poder.»

POSSE DOS DIREITOS — Além da posse das cousas, reconhece o *Projecto* a posse dos direitos, que consiste na possibilidade indubitavel do effectivo exercicio de um direito.⁸⁸ Do direito romano nos veio essa noção, que o canonico alargou, fazendo-a comprehender relações juridicas que pela doutrina romana deveriam ser excluidas.⁸⁹ Entre nós, a doutrina corrente admite a quasi posse dos direitos reaes, com as restricções de SAVIGNY. RIBAS não estende a noção de posse dos direitos sinão ás servidões e á superfície; LAFAYETTE não discrepa desse modo de ver.⁹⁰

IHERING approva a tendencia do direito canonico e acha que nenhum direito do futuro poderá abandonar a protecção concedida á quasi-posse, embora se use de outro nome, porque o jurisconsulto saberá o que deve decidir e que termos deve empregar quando a lei protege provisoriamente um estado de facto, cuja legitimidade ainda não está demonstrada.⁹¹ Mas reconhece que a exacta determinação dessa idéa é um problema a resolver.

Inteiramente diversa é a orientação doCodigo Civil allemão, que poz de lado a noção de posse dos direitos, pela consideração de o simples exercicio de um direito não ser base segura para determinar o estado de facto necessario á noção de posse, e de haver quebra do principio de que todo o direito sobre immoveis deve ser registrado, desde que se protegesse a posse de bens de raiz não registrados e se admittisse a usucapião a respeito delles.⁹²

O actual *Projecto* seguiu uma linha intermediaria, comprehendendo no conceito da posse todos os direitos reaes, com exclusão, naturalmente, da hypotheca, pois que ella não se applica de modo continuado sobre a coisa, pois que ella não importa a detenção do bem vinculado á garantia do pagamento.

Embora a palavra posse seja empregada em referencia a outras relações juridicas (posse de estado, por exemplo) seu emprego não traduz sinão uma analogia a que não corresponde uma identidade juridica, pois não se tem em vista nem a manifestação exterior da propriedade,

⁸⁷ ROTH, *System*, II, § 224.

⁸⁸ Pelo direito romano somente as servidões, a emphyteuse e a superfície eram susceptíveis de quasi-posse (ROTH, II, § 226).

⁸⁹ RIBAS, *Ações possessórias*, p. 92 e segs.; LAFAYETTE, *Direito das cousas*, § 16.

⁹⁰ *Questões de Direito civil*, p. 147 e seguintes.

⁹¹ ENDEMANN, *Einführung* III, p. 114. No systema doCodigo Civil allemão, o usuario e o que tem o direito real de habitação tem a posse da coisa e por isso podem usar dos interdictos possessorios. A servidão real pôde dar lugar á mesma protecção, si estiver inscripta no registro predial e si o possuidor do predio dominante a tiver exercido dentro de um anno.

O *Esboço* de TEIXEIRA DE FREITAS, art. 3833, também não acceita a posse dos direitos.

nem os interdictos, mas uma relação de facto representando-se sob uma forma externamente apreciável. Assim o ensinam os mestres mais conceituados.

Differentemente, porém, do Código Civil de Zurich, art. 105 e do *Projecto* COELHO RODRIGUES, deixou-se em silencio a explicação do que era a posse dos direitos, para a doutrina, afim de não se estorvar qualquer desenvolvimento possível dos institutos n'uma ou outra direcção. O ponto de vista, porém, é o mesmo, como também o é o do Código Civil portuguez, art. 479, e hespanhol, 437.

SI A POSSE É UM FACTO OU UM DIREITO — Não pretendo discutir mais uma vez esta theso. Sabe-se que SAVIGNY sustentava ser a posse *um facto e um direito*; que ZACHARIE, BELIME e DEMOLOMBE opinavam ser ella um direito real; que IHERING considerava a posse um direito, por ser um interesse legalmente protegido; que MOLITOR affirmava não se tractar de um direito real nem de um direito obrigacional, porém de uma relação juridica, participando dos caracteres de um e de outro. Talvez querendo achar uma solução conciliadora dessas divergencias SALEILLES viu na posse uma noção antes economica do que juridica.

Mas, para classificar a posse entre as materias do Direito Civil, é forçoso ter della uma idéa segura. Aceita a noção que IHERING nos dá, a posse é, por certo, direito; mas reconheçamos que um direito de natureza especial. Antes conviria dizer, é a manifestação de um direito real. O insigne romanista ensina "que a relação possessoria, como immediata entre a coisa e a pessoa, pertence ao direito das cousas, mas quer que seja classificada depois da propriedade, por ser, em rigor, uma instituição protectora do dominio. Porém, attendendo a que a posse é o caminho que conduz á propriedade, sendo um ponto de transição momentanea, um simples *acto* nos casos da occupação e da percepção dos fructos por parte do rendeiro, e constituindo um *estado* de duração consideravel no caso da usucapião, como doutrina o proprio IHERING, atrevo-me a discordar do jurista excelso, e seguir o methodo, hoje vulgar, de se tractar da posse antes da propriedade.

II

DO DIREITO AUCTORAL

(Projecto, arts. 757 e 774)

NATUREZA DO DIREITO AUCTORAL — Sérias difficuldades ainda apresenta á mente do jurista o exame do direito auctoral. Para bem classificar o entre as relações juridicas, será necessario previamente determinar-lhe a natureza; mas ahi começa o embaraço, pois não existe accordo sobre esse ponto fundamental para a doutrina e para o legislador.

Pensam uns que se tracta de um direito individual, que não se desprende da personalidade, porquanto a obra, no dizer de BLUNTSCHLI, « é uma expressão directa do espirito pessoal do auctor ». LANGE, DAHN e TOBIAS BARRETTO adoptaram a opinião do grande jurista suiso, que tem por si, incontestavelmente, razões valiosas.⁹⁵

Pensam outros que não ha um direito perfeito a considerar, nesta materia, e sim um méro privilegio generosamente concedido para incremento das artes, das sciencias e das letras. E' o parecer de GERBER,⁹⁶ a quem parece que os interesses do auctor, estando resalvados por uma disposição do capitulo das obrigações oriundas dos actos illicitos, não ha mais que fazer. E'

tambem a idéa que resumbra de nossa lei actual, planeada por um distinctissimo homem de letras, MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, e a que esposou o Dr. COELHO RODRIGUES, como se vê dos arts. 99 a 101 de seu *Projecto* e da *Exposição de motivos* que o justifica.

Parece-me que esta segunda opinião apanha o instituto em uma das phases de sua evolução, mas da qual já elle se afastou. Realmente as primeiras affirmações do direito auctoral se fazem sob a forma de *privilegios*,⁹⁷ outorgados, a principio, aos editores e, depois, aos escriptores. Hoje entende-se que não ha direito mais legitimo do que esse, que assegura a uma classe de operarios o producto do seu esforço; que, protegendo o trabalho intellectual, contribue para o incremento da cultura e facilita a expansão de uma das mais nobres saliencias da personalidade humana. Por tanto, ou ha, na hypothese, um equivoco, ou não se tracta de um simples privilegio.

Uma terceira opinião inclina-se para ver no direito auctoral um aspecto particular da propriedade. Dahi os nomes de *propriedade artistica e litteraria*, *propriedade immaterial*, *propriedade intellectual*. Os codigos do Chile, de Portugal, da Venezuela, do Mexico e da Hespanha tractaram deste assumpto no titulo da propriedade. Ha neste modo de considerar o inconveniente de se deixar na sombra o lado intimo dessa relação juridica, que apresenta uma face dupla, a economica e real flanqueada pela intellectual. Além disso, faz suppôr que o objecto do direito auctoral é alguma coisa de tangivel, como o da propriedade material; quando é certo, segundo fazia ponderar a *Secção central* da Camara dos Deputados do Luxemburgo, a proposito de um projecto de lei sobre este assumpto,⁹⁸ que, « si o escriptor e o artista teem direitos sobre sua obra, é por ser ella o fructo de seu trabalho e a manifestação exterior de sua personalidade », e que a obra artistica, litteraria ou scientifica foi creada pelo auctor e, por isso, « lhe é pessoal, mais pessoal, mais certa e mais sagrada do que a propriedade material ». E' a doutrina de BLUNTSCHLI. Attendendo a essas e outras considerações semelhantes alguns escriptores, como STORBE, procuraram reunir as relações juridicas creadas pela actividade mental sob a denominação, que tem o demerito de ser um pouco extensa, de — *Direitos sobre os bens immateriaes*.

Por occasião de ser discutida a lei belga sobre o direito de auctor, lei que POUILLLET chama « a mais completa, a mais clara e a mais liberal de quantas existem », e a que DARRAS conscienciosamente applicou o epitheto de « feliz e fecunda », agitou-se a questão dos *Direitos intellectuaes*, que EDMOND PICARD desenvolveu em um curioso estudo sob o titulo de *Embryologia juridica*.⁹⁹ BORCHGRAEVE,¹⁰⁰ refutando a idéa de ser o direito auctoral um privilegio concedido pela lei positiva, procura mostrar que não é tambem um direito real, mas uma especie que deve ser incluída em uma classe nova, a classe dos *direitos intellectuaes* que, segundo PICARD, se destina a conter os privilegios dos inventores e o direito auctoral, devendo formar um quarto termino da divisão classica dos direitos em pessoaes, reaes e obrigacionais.

RUDOLF VON IHERING, entretanto, pondera que, si, didacticamente, ha que respingar contra a expressão *propriedade*, applicada a esta categoria de direitos, ella tem a vantagem de ser concisa e exacta, pelo que vati-

⁹⁵ LYON CAEN et PAUL DELALAIN, *Propriété littéraire et artistique*, Paris, 1889, I, *Introduction*; TOBIAS BARRETTO, op. cit.; PLANIOL, *Droit civil*, I, p. 457; *Legislação comparada*, loc. cit.

⁹⁶ Apud ROTHENBERGER in *Clunet*, 1899, p. 501.

⁹⁷ *Clunet*, 1883, p. 565 e seguintes.

⁹⁸ Apud LYON CAEN et PAUL DELALAIN, *Propriété litt. et artistique*, I, p. 109.

⁹⁵ *Questões de direito civil*, p. 133.

⁹⁶ Vejam-se: TOBIAS BARRETTO, *Estudos de direito*; e a minha *Legislação comparada*, lição XVI.

⁹⁷ *System des deutschen Privatrechts*, §219, *Anmerkung*. Outros dizem *monopolio de exploração*.

cina o egregio pensador, que não tardarão a desaparecer os escrúpulos dos juristas, adoptando, então, a sciencia a linguagem que hoje se lhe afigura impropria.⁹⁹

Para o citado jurista allemão, as diversas formas da *propriedade intellectual* são: o *direito de auctor*, a *patente do inventor*, a *propriedade intellectual das cartas*, a *das photographias privadas*, a *das amostras e modelos*, a *da firma commercial*, a *dos braços*, mas não o *nome privado*.

Eis o estado actual da doutrina. Como se vê, não ha nas construcções architectadas a necessaria solidez. E essa circumstancia explica a escolha do terreno inteiramente neutro em que se collocaram muitos legisladores, como o belga e, recentemente, o allemão, relegando do Codigo Civil para as leis especiaes todo esse vasto assumpto dos direitos intellectuaes.

O ponto de vista adoptado no *Projecto* actual, approximando-se da doutrina de IHERING, della se alonga sob mais de uma relação. Abstendo-se de dar á criação juridica a denominação de propriedade, claramente deixa ver que a distingue do dominio; collocando-a entre os direitos reaes, quiz indicar que por algum modo havia similaridade entre essas manifestações juridicas e o direito auctoral. E' um direito *sui generis* que, ou entraria na parte geral ou havia de ser intercalado no livro dedicado aos direitos das cousas, que aqui são tomadas numa accepção mais extensa do que si se dissesse: — *cousas corporeas*.

Dentre as formas dos direitos sobre os bens intellectuaes só se destaca no *Projecto*, num titulo em separado, o direito auctoral. E' possivel que todos se reunam, mais tarde, para constituirem um corpo de leis á parte, o *codigo dos direitos intellectuaes*. Presentemente ainda não adquiriram o desenvolvimento, a clareza de formas, a segurança de principios, a delimitação de orbitas necessarias para essa construcção legislativa independente. De modo que, ou as deixaremos fóra das codificações, como satélites desses corpos mais vastos, ou havemos de as incluir onde melhor nos aconselhem as predomancias caracteristicas e os fins praticos. No Codigo Civil deve ter ingresso o direito auctoral. No Codigo do Commercio encontram posto natural as normas referentes ás firmas e marcas de fabricas. Outras formas dispensarão uma exposição á parte. Quanto ao privilegio concedido aos inventores, como é um simples privilegio, submettido, além disso, a determinadas condições, parece mais conveniente regulal-o por lei especial.

Certo é que muitos juristas equiparam essas duas formas do direito intellectual; o dos auctores e o dos inventores.¹⁰⁰ Mas é manifesto que, pelo menos, a evolução do primeiro se acha num estadio superior, pois a quadra dos privilegios já se acha distanciada. Como observa IHERING¹⁰¹, o direito assume, nos dous casos, uma posição differente. Em um, reconhece a protecção *abstractamente*, no outro, é por um acto *concreto da auctoridade administrativa* que a concede. Sob o ponto de vista da forma, a differença entre as duas hypotheses é irrecusavel, e a forma é um dos elementos constitutivos do Direito.

Estou, além disso, convencido de que o direito do inventor não poderá revestir outra forma. Os inventos surgem, ás vezes, simultaneamente em dois, tres e mais pontos do mundo; a mesma idéa feliz que determina um avanço industrial emerge no cerebro de differentes individuos, e essa circumstancia tornaria impossivel dar ao interesse do inventor forma juridica diversa da do monopolio temporario. Por outro lado, o invento nem sempre se traduz por um modo concreto preciso. O mesmo resultado pôde ser obtido por uma combinação diffe-

rente, uma descoberta nova, uma simples alteração na industria pôde tornar imprestavel a criação do inventor. E tudo isso impede, a meu ver, a protecção abstracta por meio de uma regra de direito. E neste pensamento sinto-me apoiado pela auctoridade de SPENCER.¹⁰²

PERPETUIDADE—Até hoje sómente o Codigo Civil do Mexico, art. 1259, o direito de Guatemala (lei de 29 de outubro de 1879) e o venezuelano (lei de 12 de maio de 1887, art. 2) consagraram a perpetuidade do Direito auctoral. As legislações da Europa, inclusive a modernissima do Luxemburgo (10 de maio de 1898) fixam todas um prazo mais ou menos longo para o gozo do direito de auctor.

Entretanto as razões contra a perpetuidade não me parecem irresistiveis. Dizer que a perpetuidade aproveitaria aos livreiros dinheirosos, e não aos auctores é ladear a questão em vez de atacal-a de frente. Além disso, a pratica commercial, nos centros onde a industria do livro é mais remuneradora, inclina-se a generalisar o systema de pagamentos por adiantamento de certa parte nos lucros, em substituição ao pagamento de um preço fixo.

Allegar que o direito auctoral se dividiria infinitamente entre os herdeiros ou successores do auctor, impossibilitando as relações juridicas, é phantasiar uma situação que não se poderá encontrar na vida real, pois ha um termo para a divisão alludida, e é ferir, com o mesmo golpe, todo e qualquer direito perpetuo. Não se comprehende bem porque uma legua de terra possa ter nas partilhas successivas uma sorte diversa da que o destino reserva a um livro. No emtanto ainda não foi verificada a hypothese de uma divisão infinitesimal de lotes de terrenos entre herdeiros innumeraveis. E, portanto, povoar a imaginação de vãos receios suppôr que, num futuro mais ou menos proximo, essa ha de ser a situação para os direitos de auctor.

Argumentar que o concurso que o auctor recebeu da humanidade para o preparo de sua obra, cujas idéas são applicações ou desenvolvimentos das idéas que formam o patrimonio commum da humanidade, é enveredar por um caminho equivoco, no extremo do qual está o communismo, a abolição de toda a propriedade. Pois se concebe que o proprietario de um objecto material prescindia desse concurso dos outros homens? Seria preciso que elle não vivesse em sociedade; que pudesse dispensar a acção tutelar da justiça social; que a divisão do trabalho, dia a dia, mais aperfeiçoada pela industria, não concentrasse no mais insignificante utensilio o esforço teleologicamente combinado de centenaes de individuos; que a sociedade humana deixasse de ser justamente essa organização da vida em commum, na qual os homens se transformam, uns para com os outros, em instrumentos e meios para a consecução dos proprios fins, na qual a co-operação dos individuos, por ser muitas vezes ignorada, não é menos real. A este respeito escreveu HERBERT SPENCER as seguintes considerações que collocam a questão nos seus verdadeiros termos, e a resolvem de accordo com os moldes superiores da justiça ideal: «Nenhuma razão recommenda para este genero de propriedade um regimen legal de uso e de transmissão hereditaria differente do que rege qualquer outra. A lingua, a sciencia, e os outros productos da civilização anterior de que se serviu o auctor, pertencem, como se tem dito, ao conjunto da sociedade; mas esses productos intellectuaes da civilização são accessiveis a todos, e, utilizando-os, o escriptor ou o artista não diminuiu a possibilidade de outros utilisarem-n'os. Sem subtrahir cousa alguma á riqueza commum, elle apenas combinou algumas partes della com os seus pensamentos, seus principios, seus sentimentos, seu talento technico, cousas essas que são exclusivamente suas, que lhe pertencem mais verdadeiramente

⁹⁹ *Actio injuriarum*. Paris, 1883, trad. MEULENBERG, pp. 145 e 170.

¹⁰⁰ Entre outras, STOBCK, *Handbuch des deutschen Privatrechts* III, p. 34; PLANIOL, *Droit civil*, I, ns. 1281 — 1891.

¹⁰¹ *Actio injuriarum*, pp. 154 — 155.

¹⁰² *Justice*, Paris, 1893, trad. CASTELOT, p. 132 — 133.

do que os objectos visíveis e tangíveis encerrando a matéria prima tirada ao uso potencial dos outros homens, pertencem aos seus proprietários. Um producto do trabalho mental é mais plenamente uma propriedade do que o producto do trabalho corporeo, porque o trabalhador foi o unico factor de sua riqueza. Porque, então, neste caso, a duração da posse haveria de ser menor do que nos outros?»

Não é sómente o philosopho, preocupado com a regularidade das linhas de sua construcção, com um ideal superior á turbida realidade onde alentam offegantes os homens vulgares, que pensa por esse modo. Tambem o jurista, habituado ao meneio das leis e ao conhecimento dos interesses que ellas procuram dirigir, não comprehende claramente por que repugne ao direito auctoral o predicado da perpetuidade. Assim reflexiona Walker¹⁰³: « Parece que, segundo os principios da justiça natural, os productos do trabalho intellectual deviam ser objecto de propriedade perpetua, da mesma forma que os de outro trabalho, e esta era a antiga doutrina do direito inglez em relação ao direito de auctor. »

Parece, pois, que não faltam boas e solidas razões, para sustentaculo da opinião de que se fez echo o actual *Projecto*.

III

DIREITOS REaes DE GARANTIAS

(*Projecto*, arts. 853 — 995)

Nesta parte do direito das cousas, muitas questões havia a discutir, sobresahindo, entre ellas, a redução das hypothecas á classe unica das convencionaes, systema adoptado pelos codigos chileno, argentino e uruguayno, e em favor do qual se pronuncia DIDIMO DA VEIGA. Sem desconhecer a força dos argumentos produzidos em prol dessa doutrina, pareceu-me de melhor alvitte conciliar as tendencias dos abolicionistas com as convicções radicadas em nosso meio juridico, e manter ao lado das hypothecas convencionaes as legaes, restabelecendo-se, para estas, o character da generalidade, mas facilitando-se a sua substituição por outra garantia igualmente satisfactoria. Foi o systema proposto pelo *Projecto* Coelho Rodrigues, que nesta parte foi o modelo do actual, feitas algumas ligeiras modificações, e restaurado o instituto da antichrese, de accordo com o parecer interposto pela illustrada Commissão do Senado Federal.

IV

DO REGISTRO PREDIAL

(*Projecto* arts. 996 a 1007)

O pensamento que presidiu ao preparo deste capitulo foi estabelecer um systema mais cabal para a transmissão de bens immobiliarios por actos entre vivos.

Já se havia precedentemente declarado (art. 609) que todos os actos entre vivos translativos da propriedade immovel, estão sujeitos á inscripção¹⁰⁴, e mais (art. 612) que todos os actos sujeitos á inscripção sómente depois della operam a translação do dominio. Agora, dando ao pensamento manifestado nessas disposições o seu natural complemento, se estatue que as averbações do registro predial fazem, até prova em contrario, presumir o dominio em favor de quem ellas o declaram. Feita judicialmente a prova de que as declarações do registro são erroneas, serão ellas rectificadas.

A lei actual diz: « a transcripção não induz a prova do dominio, que fica salvo a quem for ». (Dec. de 19

de janeiro de 1890, art. 8º § 4º.) Em justificação do systema actualmente em vigor, pondera o conselheiro LAFAYETTE¹⁰⁵ que a transcripção « não é sinão uma tradição solenne » e como tal « não póde transferir direito que não tem o alienante: *nemo plus juris ad alium transferre potest quam ipse habet.* » Sob o ponto de vista do systema francez, essa é certamente a verdade, mas a questão fundamental neste assumpto é a de saber si é sufficiente, para um bom systema de propriedade immobiliaria e de garantia hypothecaria, fazer da transcripção um simples meio de publicidade dos actos de translação do dominio, sejam validos ou não. A maior parte dos modernos escriptores francezes, BESSON, RAOUL DE LA GRASSERIE, PLANIOL, entre outros, condemnna por deficiente o systema francez. DIDIMO DA VEIGA, entre nós, considera esse mechanismo de effeito negativo, porque « apenas offerece aos terceiros uma indicação illusoria »?¹⁰⁶

Os receios formulados por alguns juristas patrios, sobre serem infundados, não teriam applicação cabal ao regimen aceito pelo *Projecto*, porque não se propõe uma dessas reformas radicaes que subvertem, nos seus fundamentos, um systema preexistente, mas um simples reforçamento, no intuito de obter-se mais firme consolidação da propriedade immovel, como aliás já o reconheciam alguns dos juristas brasileiros que estudaram o assumpto por occasião de se discutir a reforma hypothecaria, em 1854.

LIVRO III

Direito das obrigações

I

OBSERVAÇÃO GERAL

A distribuição das materias deste livro obedeceu a um criterio que não se occulta mesmo a quem examina apenas as inscripções geraes dos titulos e capitulos em que o livro se divide. As obrigações apresentam-se, primeiramente, como um grupo de relações juridicas que, tendo certos caracteres communs, offerecem, todavia, certas divergencias secundarias ou *modalidades*, de accordo com as quaes devem ser consideradas. Indicam-se, depois, os offeitos geraes das obrigações, e o modo de transferil-as. Apresentada assim a relação obrigacional como uma entidade juridica, a analyse se aprofunda e vae descortinar-lhe as causas, algumas das quaes procedem de outros grupos de relações juridicas de ordem privada, ou mesmo remontam á esphera do direito publico.

As causas de obrigações que se destacam neste livro são: os contractos, as figuras de causas que se approximam dos contractos valendo por convenções presumidas, e os actos illicitos. As outras são presuppostas. A discriminação das causas geradoras das obrigações offerece um principio seguro para a sua classificação porque, não constituindo, ellas, direitos absolutos, é sempre necessaria a prova do acto de onde o dever juridico procedê. Mas a classificação romana, em obrigações *ex contractu vel quasi, ex delicto vel quasi*, sendo considerada incompleta, é forçoso recorrer a uma que seja mais satisfactoria. Foi o que pretendi fazer de accordo com o que já precedentemente sustentara no meu livro sobre o *Direito das obrigações*, adoptando, para a exposição das diferentes relações obrigacionais, o methodo da respectiva classificação.

Sendo assim, as fontes geradoras de obrigações, que, por sua natureza, não devessem ter entrado em outras secções do direito privado ou do direito publico, encontraram neste livro a sua natural localisação. Por isso

¹⁰³ *American law*, Boston, 1895, p. 166.

¹⁰⁴ Com apolo em LAFAYETTE, *Direito das cousas*, §§ 50 e 51.

¹⁰⁵ *Direito das cousas*, § 49, nota 2.

¹⁰⁶ *Direito hypothecario*, n. 220.

foram aqui expostos os principios geraes sobre os contractos, que occupam o primeiro logar na ordem hierarchica por constituirem a fonte mais abundante, a mais consideravel, por assim dizer, a origem normal dos vinculos obrigatorios.

Como acabou de ser affirmado, ha obrigações produzidas por outros factores, assim como ha contractos que não determinam relações obrigacionais no sentido tecnico da expressão. Os do direito de família por exemplo. Mas como, nas outras secções do direito civil, a declaração contractual da vontade é um accidente, e, aqui, é um elemento fundamental, sendo um dos pilares mais solidos sobre que repousa a theoria das obrigações, parece que seria mutilal-a sem vantagem, apresental-a despojada de um elemento tão importante.

Dir-se-á que na *Parte geral*, dedicada aos preceitos que se podem applicar a todo o dominio do direito civil, estaria melhor situada a materia relativa aos contractos, pois delles temos de nos servir logo no *direito da familia* (contracto de casamento, pactos antenupciaes, etc.)

A interdependencia das diferentes relações juridicas, maxime das que formam o corpo do direito civil é um facto incontestavel e inevitavel, porque se origina da propria natureza dos phenomenos juridicos. Portanto mais valiosa do que a objecção que assim fosse formulada é a consideração de que, sem a theoria dos contractos, a das obrigações seria falha e manca. Para a eurythmia logica do systema, para a integridade do organismo, é de necessidade collocar, no livro das obrigações, tudo quanto directa e immediatamente se relacionar com ellas, todos os elementos necessarios ao seu apparecimento como modalidade especial das relações juridicas. São exigencias conceituaes irresistiveis. Cumpre obedecer-lhes.

Tendo em consideração esses motivos de ordem logica afastei-me do methodo seguido pelo codigo civil allemão e pelo *Projecto COELHO RODRIGUES* que se occupam dos contractos na *Parte geral*. E' bom notar, entretanto, que o legislador allemão, coagido pela força das idéas, volta a considerar os contractos no livro consagrado ás relações obrigacionais, encontrando materia para cinco titulos: *formação e conteúdo dos contractos*; *contracto synallagmatico, promessa em favor de terceiro, arrhas e clausula penal, resilição*. A intenção que deu causa a scindir-se por esse modo a theoria dos contractos foi a de reservar para o direito das obrigações o que nas convenções lhe fosse especial, pondo-se na parte geral o que se poderia chamar materia commum. Render-me-ia, sem reluctancia, a esse modo de ver si porventura não apresentasse visivel cunho de especialidade todo o assumpto dos contractos.

Quanto aos chamados *quasi contractos* que em alguns codigos e no *Projecto COELHO RODRIGUES* se agrupam formando um titulo distincto do consagrado ás diversas modalidades de contractos, foram aqui dispersos por logares diferentes.

As razões desso procedimento são, em resumo, as seguintes:

1.º Não é possível reunir, de um modo completo, as diferentes figuras de quasi contractos em um titulo do direito das obrigações. A communhão incidente entra pela esphera do direito das cousas: a gestão da tutela e a da curatela fazem parte do direito da familia; a testamentaria e a acceitação da herança constituem actos e factos regulados pelo direito successorio. Não é sómente isso, mesmo aquellas relações juridicas que apresentam feições de obrigacionais, umas funcionam como causas efficientes de obrigação á semilhança dos contractos, e desta especie é a gestão de negocios, ao passo que outras apparecem no momento em que a obrigação se deve extinguir pela solução, e deste feitio é o pagamento do indevido. Si, portanto, essas manifestações juridicas são entidades varias na forma e no conteúdo, tendo entre si poucos pontos de contacto, só arbitrariamente as poderemos acantrar em titulo do

direito das obrigações sob a etiqueta de quasi contractos.

2.º A expressão é impropria porque ora designa um acto, ora uma situação juridica «gerando obrigações e direitos que nada tem de contractuales»¹⁹⁷

Os romanos, tendo em vista a origem do vinculo juridico, affirmavam que certas obrigações se formavam sem convenção, mas eram como si procedessem de contracto, pois que não se derivavam de actos delictuosos ou illicitos. Sob essa denominação insignificativa, agglomeravam factos e situações juridicas diferentes, como uma especie de residuo da classificação. Os modernos, querendo corrigir a doutrina romana, destacam desse residuo sómente os actos voluntarios, isto é, a gestão de negocios e a repetição do indevidamente pago. Si ponderarmos que a repetição do indevido presuppõe um enriquecimento illicito, reconheceremos que uma das duas figuras restantes deve ser deslocada para a classe dos actos illicitos ou, como aqui se propõe, para a theoria do pagamento do qual o do indevido é uma phase possível. Resta a gestão de negocios que visivelmente é uma forma especial que reveste o mandato, e por isso melhor fica ao lado de seu paradigma.

II

DO MOMENTO EM QUE SE FORMA O VINCULO OBRIGATORIO NOS CONTRACTOS

(Projecto arts. 1216-1222)

A doutrina seguida pelo *Projecto*, em relação á obrigatoriedade da proposta acompanhada de prazo é a do codigo civil portuguez, art. 652, e do codigo federal suizo das obrigações, arts. 3 e seguintes, a cujo systema se alliam o codigo geral austriaco, art. 862 e o moderno codigo civil allemão, arts. 145 e seguintes.

Ha que considerar as convenções entre presentes e as realisadas entre ausentes. Nos accordos entre presentes, si a offerta não é immediatamente seguida da acceitação, em regra, nenhuma obrigação se poudo formar. Mas si a proposta é modificada por um prazo, entende-se que o proponente assumiu a obrigação preliminar de manter o seu offerecimento até a terminação do prazo.

Realmente, si o convite que faz uma pessoa a outra para entrarem ambas em ajuste sobre um negocio juridico tem valor e seriedade, deverá ser mantido durante o lapso de tempo marcado para a emissão da resposta. Antes desta, o contracto ainda não se acha formado, o vinculo das duas vontades ainda não se forjou, mas atou-se provisoriamente um outro elo, igualmente respeitavel, porque envolve interesses consideraveis.¹⁹⁸ Consequentemente, si o pollicitante retira a sua promessa, deve incorrer em perdas e damnos por ter deixado de cumprir a *obrigação de esperar* que voluntariamente havia assumido perante o solicitado, obrigação que bem caracterisadamente pertence á categoria das negativas, *non faciendi*. E' a solução dictada pelo bom senso e pela logica juridica, sendo esta um caso evidente de obrigação contrahida por declaração unilateral da vontade.

Nos contractos entre ausentes, a idéa de prazo consubstancia-se com a da proposta, destinando-se elle a converter em circumstancia de tempo o postulado da distancia. Em relação a esse elemento da obrigação procedem os motivos antecedentemente expostos. O pollicitante deve manter a sua proposta até o exgotamento do prazo, e si, até então, não apparecer a acceitação, a offerta esvae-se *ipso facto*.

Mas abre-se para essa especie a tão debatida questão do momento em que se deve considerar formado o vin-

¹⁹⁷ LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações* § 70.

¹⁹⁸ BEVILAQUA, *Direito das obrigações* § 64, GABBA, *Quistioni*, pag. 167 e seguintes.

culo obrigacional, a respeito da qual as opiniões variam consideravelmente.

Segundo a theoria da *cognição* ou da *informação*, o contracto *inter absentes* se forma no momento em que o pollicitante toma conhecimento da acceitação enviada por aquelle a quem se dirigiu, porque só então ha concurso de vontades. Por esta opinião se declaram o Código Civil da Austria, art. 862, o argentino, art. 1150 e o *Avant projet* de LAURENT, art. 1051. E' tambem a opinião de TROPLONG, MERLIN, TOULLIER, ARNTZ, WAECHTER, MAYNS, VAN WETTER, GABBA e LOMONACO. Contra ella, porém, o jurisconsulto Cadrés levantou em 1844 uma objecção que lhe poz a descoberto inteiramente a inane especiosidade. Si o contracto deve esperar que a acceitação chegue ao conhecimento do proponente para formar-se, pela mesma razão deve esperar que chegue ao conhecimento do acceitante a permanencia da vontade do proponente, e, assim, nunca haveria concurso de vontades em regocios tractados por correspondencia, pois que se estaria procurando em vão o fim do circulo.

De accordo com a theoria da *agnição* ou *declaração*, o vinculo obrigacional nos contractos por correspondencia se constitue no momento em que a vontade do solicitante faz junção com a do solicitado, isto é, desde que este expedir a sua resposta de acceitação.

E' a doutrina do Código Federal das obrigações art. 8, do civil allemão, art. 151, do nosso Código Commercial, art. 127; da jurisprudencia ingleza, de CORLEO DA ROCHA, DEMOLOMBE, AUBRY ET RAU, SAVIGNY, SERAFINI, BOISTEL, LYON-CAEN, GIRAULT e outros.¹⁰⁹

Ha sub-theorias particulares que se enquadram nos traços geraes deste systema: a da *declaração propriamente dicta*, a da *expedição* e a do *recebimento*. Parece-me que a da *expedição* é que representa a mais pura e mais perfeita expressão da doutrina. Com ella se conforma o actual *Projecto*.

WINDSHEID propõe uma combinação das theorias adversas, distinguindo entre contractos unilateraes e bilateraes, e entre acceitação do devedor e do credor.

«Nos contractos bilateraes, diz LAÇERDA DE ALMEIDA¹¹⁰ que adopta o pensar do grande romanista allemão, o proponente fica ligado, desde que se dá a acceitação da outra parte, ao passo que ao acceitante é livre retractar-se enquanto o proponente não tem sciencia da acceitação.»

«O poder o proponente retirar ou não a proposta durante o prazo depende da intenção obrigatoria ou não obrigatoria com que é feita a proposta.»

Nos contractos unilateraes, «a declaração de acceite por parte do devedor não fecha a convenção enquanto não chega ao conhecimento do credor; o acceite do credor á proposta do devedor, ao contrario tem por effeito ligar desde logo este, embora ao credor seja licito retroceder do acceite enquanto não conhecido do devedor.»

Procurando ser conciliadora, julgo que a theoria exposta tornou-se muito complicada, e contra ella se pôde oppôr a sentença latina: *simplex sigillum veri*.

ALBERTO KOEPPEN entende que, sendo a promessa a *declaração de uma obrigação sob a condição da acceitação*, e esta a realisação da condição suspensiva a que estava subordinado o contracto, temos, na hypothese dos contractos entre ausentes, um caso de declaração unilateral da vontade geradora de obrigações, e, portanto, devem elles se reputar perfeitos desde o momento em que a proposta é feita.

A theoria da expedição julgada a mais razoavel e a mais juridica, tractando-se de missivas, continúa a sel-o tractando-se de correspondencia telegraphica.

Quanto, porém, ás declarações de vontade feitas por intermedio de telephons, pois que lhes falta o *tractus temporis*, requisito essencial ás convenções *inter absentes*, serão tidas como realizadas entre presentes.¹¹¹

III

DA COMPRA E VENDA

(Projecto, arts. 1260 — 1302)

Exposta a theoria geral das obrigações e a dos contractos, simplifica-se extraordinariamente o assumpto das differentes figuras especiaes de convenção, ao qual se vão applicar os preceitos abstractos formulados pelas alludidas theorias.

Por esse motivo, o articulado referente ás diversas especies de contracto é geralmente reduzido no *Projecto*.

Estavam precedentemente lançados os principios superiores, aos quaes todas se submettem. Além disso, convinha fugir ás angusturas das definições doutrinarias e ao methodo infecundo da casuistica.

Assim é que, ao tractar do contracto de compra e venda, não houve necessidade de considerar as obrigações das partes que podiam ser determinadas facilmente pelos principios geraes, e apenas foram destacadas aquellas que ou constituíam uma particularidade a notar ou a confirmação de uma regra, em hypothese menos evidente.

E' costume tractar, por exemplo, da evicção e dos vícios redhibitorios, por occasião de se desenvolver a materia da compra e venda, por constituir esse contracto o typo dos contractos onerosos.

Mas, si as normas relativas á evicção e aos vícios redhibitorios são de applicação geral aos contractos onerosos, de melhor methodo parece, desagregal-as desse contracto particular, expondo-as sob uma forma abstracta, visando a generalidade dos contractos onerosos.

TEIXEIRA DE FREITAS rompeu com essa tradição, abrindo em seu *Esboço* um titulo especial para as *obrigações derivadas de factos que não são actos*. A designação não é feliz, e SANSFIELD não a reproduziu no Código Civil argentino, embora acceitasse a orientação do jurista brasileiro, e, como elle, destacasse a materia em questão depois de concluida a revista das figuras classicas dos contractos.

Pareceu-me, entretanto, que era necessario dar um passo além e collocar a materia da evicção e dos vícios redhibitorios na theoria geral dos contractos, pois ali se acha a sua natural collocação, ainda que se haja de reservar para a compra e venda a elucidação de alguns casos aparentemente obscuro ou duvidoso, como por exemplo o de venda de immoveis *ad corpus*, que foi entre nós objecto de uma renhida e brilhante discussão.¹¹²

A solução adoptada para o alludido caso da venda de um immovel em que o vendedor determina a sua extensão superficial, sem aliás calcular o preço sobre uma unidade de medida, foi a do código allemão, art. 468. Considerou-se, na hypothese, a quantidade garantida como uma das qualidades do immovel, e o bem a que faltam as qualidades que, affirmadas pelo alienante e procuradas pelo adquirente, foram causa determinante do contracto, é um bem inquinado por vicio redhibitorio. Claro é que

¹¹¹ Foi GABBA, *Quistioni*, II, p. 156 e segs., o primeiro a defender esta these, encontrando logo o apoio franco de MERLI, UNGER e BRANCHI, para contrastar a opposição de VIDARI, NORDA e GIORGI. Hoje ha que considerar o voto valiosissimo do Código Civil allemão, art. 147, que foi emitido em favor da these de GABBA.

¹¹² Vejam-se na *Gazeta Juridica*, de S. Paulo, annos de 1898 e 1899, os artigos e pareceres dos Drs. PEDRO LESSA, JOÃO MONTAINE e CAMPOS TOLEDO, assim como MACEIO SOARES, *Medição e demarcação de terras*, 3ª edição pag. 409 e segs.

¹⁰⁹ Consultem-se CORLEO DA ROCHA, *Instituições* § 733; GIRAULT, *Traité des contrats par correspondance*; GLASSON, *Droit et institution de l'Angleterre*, VI, pag. 372; OLUNET 1880, p. 597, e GABBA, *Quistioni* onde vem apresentada uma extensa bibliographia sobre o curioso problema juridico. Meu *Direito das obrigações* § 63.

¹¹⁰ *Obrigações* § 58.

si, em vez de deficiencia se encontrar excesso, nada tem o adquirente que repôr como indemnisação, salvo si a isso se obrigou, porque de sua parte não pôde ter havido má fé. Por outro lado, como observa VAN WETTER, o immovel, na hypothese, foi vendido em sua integridade, e a declaração da quantidade é garantia para o comprador que não tem qualidade para conhecer o objecto comprado como o seu proprietario.

Essa tambem é a doutrina que se pôde colher dos textos romanos, do qual se afastaram, de certo modo, CORREIA TELLES e TEIXEIRA DE FREITAS, essa a doutrina dos modernos civilistas.

IV

DAS SOCIEDADES

(Projecto, arts. 1503-1537)

Os principios classicos pelos quaes se formavam as sociedades civis, já não podem, na sua totalidade, dar satisfação ás associações dos tempos modernos. Concebidos e formulados para uma época em que outros eram os aspectos da organização da coexistencia humana, outros os desenvolvimentos da actividade individual, tornaram-se improprios para dar regulamentação aos interesses congregados no intuito de obter-se a realisação de um fim commum. Essa discrepancia entre as regras juridicas e a realidade viva dos phenomenos economicos impressionou alguns juristas e fizeram-nos sentir a necessidade de urgentes reformas. A CIMBALI¹¹³ parece achar-se deante de um organ atrophiado, ao contemplar o contracto de sociedade pelo modo constante do codigo civil italiano em seus arts. 1617 e seguintes, que são uma reprodução fiel do francez, arts. 1832 a 1872. E HUC,¹¹⁴ depois de outros, faz observar que as sociedades civis de alguma importancia tomam quasi sempre a fórma commercial, tornando-se de mais em mais raras as sociedades puramente civis. « E' pois impossivel, conclue, estudar seriamente o funcionamento das sociedades civis, tal como se pôde observar na pratica, si não se leva em conta o novo character que lhe imprimiram os ultimos documentos legislativos. »

Attendendo ás criticas desses e de outros civilistas, o *Projecto* abandonou aquellas antigas fórmulas que não correspondiam mais a uma exigencia do tempo, embora não lhe fosse extranha a tentativa realisada pelo codigo civil hespanhol de insufflar sangue novo nesse organismo gasto. Além disso cumpria ter tambem em vista que as bases propostas para o contracto de sociedade podiam ser as de uma pessoa juridica, isto é, de uma entidade distincta dos socios, e as regras do codigo civil francez e de todos os que o imitaram, foram creadas para meros contractos imperando exclusivamente entre os pactuantes. As fórmulas commerciaes continuaram a ser utilizadas pelas sociedades civis, porém o codigo civil não estava por isso dispensado de firmar os principios geraes applicaveis á generalidade e ás figuras que se não modelassem pelas leis mercantis.

Algumas exemplificações tornarão meu pensamento mais claro, e mostrarão, de um modo concreto, a necessidade de ser retocado o quadro que nos deixou a sabedoria de nossos antepassados. Estatue o codigo civil italiano, art. 1712, repetindo o francez, art. 1818: Si um dos socios é credor, por sua conta particular, de uma somma exigivel de uma pessoa que é tambem devedora á sociedade de uma somma egualmente exigivel, deve imputar o que receber do devedor no credito da sociedade e no proprio, na proporção dos dois creditos, ainda que, na quitação, tenha feito inteira imputação no seu

credito particular. Mas si declarar, na quitação, que a imputação é feita inteiramente no credito da sociedade, essa declaração produzirá effeito. »

Ora, si a sociedade adquirir a personalidade juridica, é patente que semelhante regra não se lhe pôde applicar, pois que, nesta, a individualidade da sociedade é distincta da de seus membros, gyra em outra orbita. Seria, pois, de necessidade ou prever a hypothese ou eliminar a regra. O *Projecto* preferiu eliminá-la, pela razão de que, si alguma coisa ella significa juridicamente é como applicação dos principios do mandato,¹¹⁵ e o caso não offerece peculiaridade que torne duvidosa essa applicação.

Por outro lado, mesmo tractando-se de sociedade não personalisada, não é a qualquer associado que visa o dispositivo agora examinado, mas somente áquelles que teem a faculdade de administrar, geral ou especial. Por isso, o codigo civil hespanhol diz mais correctamente: *Quando um associado, incumbido de administrar a sociedade se faz pagar uma somma que lhe é devida, em seu nome pessoal*, etc. Porém ainda sob essa feição aperfeiçoada é ociosa a formula, pelo que ficou anteriormente allegado.

Argumentação analogá seria applicavel ao edicto contido no art. 1849 do cod. civil francez, 1713 do italiano e 1685 do hespanhol.

O art. 1854 do codigo civil francez estatue que, si os socios convencionam confiar a um dentre elles ou a terceiro a designação das respectivas partes nos lucros e nas perdas, essa designação só poderá ser impugnada no caso de evidente iniquidade. Os codigos civis italiano, art. 1718, e hespanhol, 1690, reproduzem o mesmo pensamento, com a correcção introduzida somente pelo legislador hespanhol para o fim de excluir a possibilidade do arbitramento ser confiado a um dos socios.

Esse dispositivo presuppõe uma hypothese que, no dizer de HUC, nunca se apresenta, e admite uma iniquidade, evidente para o juiz que não o foi para aquelle que a commetteu em virtude da confiança nelle depositada pelos interessados.¹¹⁶ E' um caso singular de juizo arbitral que não merece ser perpetuado nas inscripções legislativas.

São, me parece, justificações sufficientes das alterações propostas.

V

DECLARAÇÕES UNILATERAES DA VONTADE

Vae conquistando adhesões por toda a parte a doutrina defendida na Allemanha por KÖPPEN, SIEGEL, UNGER e KUNTZE, na França por WORMS, HUC e TARDE, na Italia por GABBA,¹¹⁷ segundo a qual a vontade consubstanciada na emissão de uma promessa, tem valor intrinseco para a assumção de um vinculo obrigacional, e subsiste por si como fonte geradora de obrigações.

Não é a vontade individual que determina, por sua confluencia, a irrevogabilidade dos contractos, porém um principio de ordem mais elevada que dirige as actividades individuaes a um alvo distante, por ellas desconhecido muitas vezes. Esse principio é o interesse social, que se traduz por formas diversas, mais ou menos translatas, e é secundado por essas forças

¹¹³ HUC, *Commentaire* XI, n. 63.

¹¹⁴ *Commentaire* XI, n. 80.

¹¹⁵ KUNTZE, *Die Lehre der Inhaberpapieren*; SIEGEL, *Das Versprechen als Verspflichtungsgrund*; RENÉ WORMS, *La volonté unilatérale comme source d'obligations*; TARDE, *Les transformations du droit*; HUC, *Commentaire*, VII, ns. 10 e segs.; GABBA, *Quistioni* II, pag. 136 e segs. e pag. 165 e seguintes.

Vejam-se tambem: ENDEMANN, *Einführung* I, § 97, nota 5; LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações*, § 49 e o meu *Direito das Obrigações*, §§ 80 e 84.

¹¹⁶ *Nuova fase*, pag. 347 e 348.

¹¹⁷ *Commentaire* XI, n. 37.

directoras da conducta humana, entre as quaes avultam a lei, a opinião, o senso moral, a crença religiosa. Essa mesma energia de ordem superior exige tambem a seriedade nas promessas antes de conjugadas com a acceitação, porque, então, já se suscitaram interesses valiosos que não podem ser desatendidos pela sociedade organizada.

Assim, cumpre reconhecer que a promessa unilateral se offerce com força obrigatoria na formação dos contractos, quando interveem as circumstancias de prazo, e de correspondencia; nas promessas de recompensa, e de fundação; nos titulos ao portador. Outras figuras de relações são apresentadas como emanações directas da declaração unilateral da vontade, como a estipulação em favor de terceiro e os titulos á ordem, mas não offerecem ellas as características genuinas da especie. Por isso o *Projecto* limitou-se a reconhecer as formas acima indicadas, reservando para esta parte do livro que se occupa das relações obrigatorias sómente as promessas ao portador e as de recompensa feitas publicamente.

Sobre este assumpto THEOPHILO HUC formulou uma regra de direito, que não pôde razoavelmente ser recusada e cuja applicação é sufficiente para a resolução das difficuldades emergentes. São suas palavras: « Toda declaração de vontade dirigida a um terceiro deve produzir effeito em relação a elle a partir do momento em que chega ao seu conhecimento. » « Podem ser feitas verbalmente, por telephono, por escripto, podem resultar de cartazes, circulares, prospectos ou telegrammas. Podem mesmo resultar de um simples facto. »

Eis a theoria em toda a sua simplicidade e pureza, e tambem em toda a sua extensão e profundidade. E' a promessa que origina o vinculo obrigatorio; este se torna firme, definido, irretractavel desde que alcança a pessoa a quem é dirigida, porque actuando então, como um estímulo psychico, vae despertar uma correspondente manifestação da vontade. Si a declaração unilateral da vontade não possuisse a virtude de obrigar aquelle que a omitta, não se comprehende porque haveria de adquirir-a quando unida a outra vontade da mesma natureza e de força equal. A acceitação tambem é uma promessa, é a promessa de cumprir a prestação indicada pelo pollicitante. Deve ter, portanto, o mesmo valor ethico, e juridicamente não pôde operar com efficacia maior para a submissão das vontades.

A impotencia dessa conjuncção de vontades para explicar por si sómente a irretractabilidade dos actos juridicos, evidencia-se na theoria legal das doações. Estas se podem revogar apezar de ter existido o concurso das vontades em um dado momento, e apezar de subsistir, inalterada para a conservação dos bens doados, a vontade do doador.

Mas os factos não offerecem menor clareza quando se examinam os contractos bilateraes. Porque é que o vendedor responde pela evicção e pelos defeitos que tornam a coisa vendida impropria para o uso a que se destina? Porque a sua promessa foi transferir um bem pertencente ao seu patrimonio, no primeiro caso, e no segundo, uma coisa contendo certas qualidades determinadas.

Cada parte contractante assume as responsabilidades contidas na sua promessa, e tanto é promessa a declaração feita pelo comprador de pagar o preço, quanto a do vendedor entregar-lhe o objecto comprado.

Para explicar, pois, a irrevogabilidade dos contractos e efficacia da declaração unilateral da vontade, a razão é a mesma: — as funestas consequencias da falta de fé e da ausencia de confiança mutua entre os homens, como dizia STUART MILL; o interesse social, para tudo resumir em duas palavras.

A doutrina da efficacia da vontade unilateralmente manifestada, embora se duvide que tenha raizes no direito romano, onde dominava o principio: — *ex pollicitatione nulla actio nascitur*, não era extranha ao nosso direito

em hypothesees especialissimas. ¹²¹ Portanto não é um phenomeno de recepção que tenta realisar o *Projecto*, mas, em parte, um desenvolvimento de principios já mmanentes em nossos documentos legislativos.

VI

DOS TITULOS AO PORTADOR

(*Projecto*, arts. 1626—1637)

Para explicar o mechanismo juridico do titulo ao portador tem sido imaginadas tantas theorias ¹²² que JACHINO acha que ellas correspondem mais ao instincto de acrobatismo mental, á paixão das logomachias do que a uma necessidade logica. E' um contracto celebrado com o publico, dizem ERNEST e STAHL; com os portadores successivos affirma GOLDSCHMIDT; com o primeiro tomador, pretende WAHL; com uma *pessoa incerta*, propõe SAVIGNY; com o ultimo portador, corrige IHERING. VIVANTI recorre a uma combinação do contracto com a lei, outros não trepidam em personalisar o escripto da obrigação, tam extranha lhes parece a situação juridica por elle creada. Nenhuma theoria, porém, melhor satisfaz a todas as intelligencias, nenhuma explica melhor as apparentes anomalias desta figura obrigatoria do que aquella que attribue á promessa unilateral força creadora de obrigação. Com ella se conformam GABBA, BONELLI, WORMS, ALBERTO REIS, além dos creadores da doutrina na Alemanha. Enrasta contra ella INGLEZ DE SOUZA; mas ha de convir o douto jurista que a doutrina contractual vae dia a dia perdendo terreno, na difficultosa explicação deste caso, entre todos interessante, de relações juridicas engendradas fóra dos moldes romanos. Si houve um contracto com o primeiro tomador do titulo, os ultteriores hão de, necessariamente, ter um direito derivado, não podendo fazel-o funcionar sinão em virtude de uma transinição, de uma cessão. Mas cossionario como, si a posição de cada portador é independente da de seu antecessor, si nenhum tem que justificar a sua aquisição? Concessionario de quem, si o portador precedente não figura na obrigação, si entre os portadores successivos não ha relação juridica que deixe vestigios de sua existencia? E', pois, uma resultante da experiencia a proposição de JACHINO: ¹²³ « Sobre o conceito da cessão é de todo impossivel construir a theoria do titulo ao portador. » E já SAVIGNY ¹²⁴ advertira que a criação dos titulos ao portador visara fugir a duas difficuldades da cessão, a relação permanente do credito para com o devedor originario e a necessidade de provar as cessões precedentes.

Egualmente infructiferas são as tentativas da theoria contractual, recorrendo á *novação*, á *successão a titulo singular*, á *subrogação* e á *correalidade activa*. Não resta outro caminho sinão o da obrigação fundada na vontade unilateral. Já em GERER ¹²⁵ estão os germens dessa doutrina, quando nos affirma elle que o titulo contém a obrigação de cumprir a prestação, de tál modo que o possuilor do titulo tem, por assim dizer, entre as mãos, a promessa do devedor, a qual se acha incorporada no titulo.

¹²¹ Ords. 4, 37, 2 e 63 pr.; CORRÊA TELLES, *doutrina das acções*, pag. 268 da ed. T. de Freitas; CARLOS DE CARVALHO, *Direito civil*, art. 293.

¹²² Vejam-se: JACHINO, *Titulo ao portador*, Torino 1897; GABBA, *Questioni II*, pag. 123 e segs.; WAHL, *Traté des titres au porteur*, Paris, 1891; WORMS, *La volonté unilatérale*; ALBERTO DOS REIS, *dos titulos ao portador*, Coimbra, 1893; INGLEZ DE SOUZA, *Titulos ao portador*, Rio de Janeiro, 1898; LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações*, § 15; e o meu *Direito das obrigações*, § 83.

¹²³ Op. cit. pag. 91.

¹²⁴ *Droit des obligations* I, §§ 61 e 64.

¹²⁵ *System*, § 160.

Só pela doutrina da unilateralidade da obrigação se explica a relação directa entre o devedor e o portador do título, fazendo-se *tabula rasa* de todos os precedentes possuidores, de modo a poder-se dizer que o direito de todos os portadores do mesmo título é igual e simultaneo, para significar que a obrigação da parte do emissor permanece integra a todo momento, perante quem quer que apresente o documento onde ella se incorpora; para exprimir que a vontade do subscriptor, depois de assumir a obrigação, se conserva em passividade receptiva á espera de quem se lhe apresente a exigir-lhe o cumprimento da promessa; para dar a entender que entre o obrigado e o primeiro detentor do título não ha uma relação obrigatoria pessoal, nem tampouco entre este e os successivos portadores, e tambem que o credor, na hypothese, é uma pessoa incerta que se determina pela apresentação do título.

Afastada essa difficuldade preliminar, que interessava, sobretudo, para a classificação, uma outra havia que resolver, e era a conveniencia de introduzir a especie no corpo do direito civil. O principio da liberdade das convenções o exigia, a doutrina dos escriptores e o exemplo das mais elevadas expressões da sabedoria legislativa o autorisavam. Não havia, portanto, justa excusa para a lacuna. Cumpria, entretanto, attendendo ás conveniencias sociaes e á licção da pratica já existente entre nós, conter a liberdade de emissão dentro de certos limites, como, aliás, tem feito outras legislações.

VII

DA INSOLVÊNCIA CIVIL

(Projecto, arts. 181—1714)

Em relação á insolvencia ou fallencia dos não commerciantes havia tres problemas a resolver:

1.º Seria conveniente estender aos não commerciantes a instituição da fallencia?

2.º Decidido que sim, seria necessario unificar o direito privado neste dominio ou manter o parallelismo existente para as relações civis e commerciaes?

3.º E' um codigo civil o lugar adequado para regulamentação desta materia ou o do processo, este ou uma lei especial?

4.º Sendo o codigo civil o regulador do instituto, onde abrir espaço para a sua inclusão?

Os documentos legislativos e os livros de doutrina favoreciam qualquer solução adoptada, excepto em relação á ultima interrogativa, para a qual não tem sido talvez tam diferentes as respostas.

Ponderando as razões divergentes e collimando apañhar a tendencia revelada no ultimo estadio da evolução juridica, pareceu-me que era bem fundada a observação já citada de JOSEPHUS JITTA, affirmando que essa tendencia é no sentido de afastar a fallencia do direito penal e do commercial, reconduzindo-a para o direito civil geral.¹²⁶

Seria realmente injusto continuar a tractar por modo tam diverso os devedores commerciaes e os civis, quando é principio definitivamente assentado na jurisprudencia occidental que os bens do devedor constituem garantia commun dos seus credores.¹²⁷

Não hesitei, portanto, em acceitar a insolvencia estabelecida no *Projecto* COELHO RODRIGUES, como fecho natural do direito das obrigações. Nem é outro o lugar que tem assignado os codigos civis modernos ao concurso dos creditos.

¹²⁶ Vejam-se tambem: RAOUL DE LA GRASSERIE, *Classification scientifique du droit*, pag. 151; CARVALHO DE MENDONÇA, *Das fallencias*, ns. 8-24.

¹²⁷ *Carvalho de Mendonça*, op. cit. pag. n. 20.

Mas, em um ponto, tive de afastar-me do illustre jurista piauiense; foi em relação á incapacidade com que o seu *Projecto* fere o insolvente. A evolução do instituto revela que, de um exagerado rigorismo contra os que malbaratam a sua fortuna prejudicando os credores, se tem chegado a um tractamento mais brando, á proporção que a convicção se forma de que neste assumpto mais importa garantir do que punir. Uma expressão notavel desta fôrma de pensamento juridico é a lei federal norte-americana de 1 de julho de 1898: « O elemento caracteristico predominante desta lei, diz STOCQUART¹²⁸, é uma indulgencia extrema para com os devedores insolventes. De agora por deante a fallencia deixa de macular a honra ou a probidade. »

E' um sentimento que hoje compartilham todos os juristas liberaes e que, afinal, se ha de traduzir em normas juridicas por toda parte.

LIVRO IV.

Direito das successões

ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITARIA

(Projecto, arts. 1773—1793)

O actual systema successorio do direito patrio é de uma grande simplicidade; porém, como não corresponde mais ás idéas de justiça dominantes na materia, forçoso foi alterar-lhe a construção, pois si a simplicidade é uma das excellencias da lei, a justiça deve ser a sua substancia.

Quatro alterações contém o *Projecto* em relação ao direito imperante, nesta parte:

a) Eliminam-se quaesquer distincções entre os descendentes legitimos e os naturaes reconhecidos. E, como a reciprocidade é principio basilar em materia de successão hereditaria, com a mesma egualdade são tractados os ascendentes naturaes, sendo desconhecidas para o *Projecto* as relações de filiação espuria.

b) O conjugue superstite foi deslocado da cauda da serie hereditaria para se lhe dar uma situação mais adequada á sua posição na familia.

c) A vocação hereditaria não vae além do sexto grau.

d) Regula-se a successão do adoptivo, ponto obscuro no direito patrio.

Examinarei perfunctoriamente as alterações alludidas.

SUCCESSÃO DOS FILHOS NATURAES — No Brazil, a consciencia média não reconhece distincção entre os deveres do pae natural e os do pae legitimo. Todos os litigios travados nesta arena devemol-os á lei de 2 de setembro de 1847, cujos rigores a jurisprudencia tem procurado attenuar, embora suffragando uma doutrina que claramente contrasta com a lettra expressa da lei. Desapparecendo essa fonte de dissidios, ficam os filhos naturaes reconhecidos equiparados aos legitimos. O disposto no *Projecto*, não é, portanto, mais do que o resultado da revogação da citada lei, nestes ultimos tempos tão golpeada pela critica.

As legislações modernas¹²⁹ tem-se esforçado, por processos diversos, para dar, aos filhos illegitimos, um tractamento melhor do que o injusto repudio com que, em certo tempo, se tentou impedir o desregramento dos paes.

¹²⁸ CLUNET, 1899, pag. 498.

¹²⁹ A legislação comparada sobre este assumpto está indicada no meu *Direito das successões*, § 43.

Através da variedade desse processo, o espirito dos que reflectem sobre as formas vivas do direito, procurando extrahir dellas a lição da experiencia, sente-se perturbado e perplexo, já o declarei em outra parte; mas, si conseguir afastar de si as solicitações importunas dos preconceitos, saberá encontrar o caminho através do matagal das opiniões collidentes, reconhecendo que a justiça está com aquellas que equiparam a prole natural reconhecida à prole que provém de um matrimonio valido, e que não distinguem, perante a successão materna, aquelles que, nascendo das mesmas entranhas, não podem ser differenciados perante os deveres e perante o amor das mães.

SUCCESSÃO DO CONJUGE SUPERSTITE — Os legisladores modernos se tem todos preocupado com a successão legitima do esposo sobrevivente, desde o código d'Austria, de 1811, até o allemão, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro fluente¹³⁰. Mesmo no direito francez, onde vigorava um systema de afastamento, houve ultimamente uma reforma (lei de 9 de março de 1891) no sentido da alludida corrente da opinião.

Não era possível, deante dessa eloquente manifestação da consciencia juridica da actualidade, manter o conjugue em posição inferior, no direito hereditario, à de um ignorado parente do decimo grau. E nem é argumento procedente recordar que o regimen matrimonial commun, entre nós, é o da communicacão universal dos bens, porque o conjugue sobrevivente pôde ser justamente quem trouxe fortuna para o casal, e com o mesmo golpe da adversidade perde o companheiro que escolhera para a difficil jornada da vida, e a metade da fortuna que herdara de seus progenitores ou adquirira com o seu trabalho.

A difficuldade estava em achar uma solução que, satisfazendo os reclamos da justiça, não trouxesse um elemento de obscuridade ou de complicação, que mais notavel se tornaria deante da simplicidade da construcção existente. Cumpria, portanto, evitar os systemas que concedem um direito de extensão muito variavel, e preferir o direito de propriedade às quotas de usufructo. Por outro lado, não era justo equiparar, para os efeitos da successão hereditaria, o conjugue que tem filhos do premorto ao que os não tem, o que tem direito à meação dos bens ao que o não tem. Dessas considerações resultou o systema do Projecto:

Si o esposo sobrevivente não tem prole commun com o premorto, partilhará o espolio com os ascendentes do hereditando, ou o recolherá em sua totalidade, não existindo os alludidos ascendentes. Si ha prole commun, o conjugue sobrevivente, casado pelo regimen da communhão universal ou limitada, terá a sua meação, e, como titular do patrio poder, o usufructo dos bens dos filhos menores. Si os filhos já forem todos maiores, serão natural amparo ao progenitor envelhecido, que aliás, tendo a sua meação, não está inteiramente dependente dos bons sentimentos daquelles a quem deu o ser. Na hypothese de ter sido o regimen matrimonial o da separação absoluta ou com a cláusula da dotalisacão, concede-se ao conjugue uma porção hereditaria igual à de um filho.

SUCCESSÃO DOS COLLATERAES — A successão dos collateraes tem por *substratum* as relações de familia, tomada esta expressão no sentido de conjuncto de parentes, de pessoas oriundas do mesmo tronco. Porém, o círculo da familia, para ter hoje um valor apreciavel em direito, deve ter um raio determinado, e não ha de estender-se além do plano onde se encontra a consciencia da unidade do grupo familiar, onde se depara essa attracção sympathica dos parentes, que é uma traducção inconsciente, mas verdadeira, da solidarie-

dade existente no aggregado de individuos por cujas veias correm as ondas do mesmo sangue. Póde-se afirmar que além do sexto grau já tem desaparecido essas condições, já não se distingue o parente do conterraneo.

A preferencia pelo sexto grau, além de ser uma reminiscencia do direito romano (D. 38, 8, fr. 1, § 3) é suffragada por juristas que estudaram criteriosamente a materia¹³¹ e por grande numero de legislações, taes como o código civil hespanhol, art. 955; o argentino, 3585; o chileno, 992, e o peruano, 881. No mesmo sentido tambem se pronunciou o *Avant project* de E. LAURENT, art. 775.

Em relação ao vinculo fraterno bilateral e unilateral para os efeitos successorios, foi adoptado o systema incontestavelmente mais racional e justo, que concede aos irmãos germanos uma parte dupla da que recolhem os uterinos e os consanguineos. E' o systema do código civil francez, art. 752; italiano, 741, 2ª parte; portuguez, 2001; hespanhol, 949; mexicano, 7620, e genebrez, 792. O *Projecto* Felicio dos Santos, art. 1425, e o do Dr. COELHO RODRIGUES, art. 2412, tambem se inscreveram na mesma fileira.

O direito vigente é lacunoso a respeito, sendo subsidiado pelo direito romano, que estabelece um privilegio odioso em beneficio do vinculo fraterno duplicado (Nov. 118, c. 3). Igualmente inaceitaveis são o systema que distingue a origem dos bens, adoptado na Alemanha, na Russia e no Perú, e o da completa egualdade seguido pelo código civil chileno, pelo uruguayano e pelo direito inglez.¹³²

SUCCESSÃO DO FILHO ADOPTIVO — Ainda a respeito da successão do filho adoptivo, guardando as leis patrias completo silencio, recorrem os interpretes ao direito romano, que, aliás, não solvia todas as duvidas. O *Projecto*, acceitando a doutrina romana accommodada aos usos modernos, expressos nas legislações dos povos cultos, manteve o instituto da adopção, e, consequentemente, ligou, ao vinculo de parentesco civil, efeitos hereditarios, que ladeiam mas não apagam os que defluem dos laços de sangue. E', aliás, a doutrina do *Projecto* do Dr. COELHO RODRIGUES, com pequena alteracão.

Do estudo da legislação comparada, sómente uma lição se colhe nesta materia: o reconhecimento de direitos hereditarios aos filhos adoptivos. A extensão desses direitos e o modo de conformal-os são varios, porém¹³³.

CLOVIS BEVILAQUA.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A

Disposições geraes

Art. 1.º Quando a lei, promulgada na forma da Constituição, não fixar outro prazo, será obrigatoria: na Capital Federal e nas dos Estados, tres dias depois de publicada na respectiva folha official; nos outros municipios, tres dias depois de recebido, na respectiva séde, o exemplar da mesma folha em que houver sido publicada a sua integra. Esse recebimento se presume, desde a chegada do primeiro correio expedido da capital, depois de ahi ter sido feita a publicação official da lei.

¹³¹ CIMBALI, *Nuova fase*, pag. 228.

¹³² Veja-se o meu *Direito das successões*, § 47.

¹³³ Idem cit., § 40.

¹³⁰ Para não alongar esta exposição, deixo de indicar a legislação comparada que se acha no § 48 do meu *Direito das successões*.

Art. 2.º Quando a execução da nova lei ficar dependendo da expedição de regulamento do Poder Executivo, os prazos do artigo antecedente serão contados da data da publicação ou do recebimento da íntegra do alludido regulamento, na forma estabelecida pelo mesmo artigo.

Art. 3.º Desde que a lei é obrigatória, ninguém pôde eximir-se de obedecer-lhe pela razão de ignorá-la. Todavia os actos praticados e as decisões proferidas contra ella, antes de conhecida, por falta de publicação official, demora ou occultação do seu recebimento, serão validas, sem prejuizo dos recursos ainda cabíveis na conformidade da legislação anterior.

Art. 4.º A demora da publicação official da lei devidamente promulgada ou a sua occultação, promovida ou occasionada por qualquer funcionario publico de qualquer ordem ou categoria que seja, é considerada opposição directa e effectiva á execução da mesma lei.

Art. 5.º A lei não pôde prejudicar os direitos civis adquiridos, os actos juridicos já perfectos e a coisa julgada.

§ 1.º Consideram-se adquiridos não só os direitos que o titular ou alguém por elle já pôde exercer, como aquelles cujo exercicio depende de prazo prefixado ou condição preestabelecida e não alteravel a arbitrio de outrem.

§ 2.º Considera-se acto juridico perfeito o que está concluido na conformidade da lei vigente ao tempo em que foi praticado.

§ 3.º Considera-se coisa julgada a decisão judicial, contra a qual não cabe mais recurso ordinario ás partes.

Art. 6.º Salvo a disposição do artigo antecedente, a lei interpretativa se considera da mesma data da interpretada.

Art. 7.º As leis relativas ao estado das pessoas, applicam-se, desde que se tornam obrigatorias, aos que se acham nas condições por ellas estabelecidas.

Art. 8.º Uma lei só pôde ser derogada ou revogada por outra, mas a jurisprudencia assentada e a praxe forense podem supprir as suas lacunas, na conformidade dos arts. 12 e 13.

Art. 9.º A lei posterior revoga a anterior em tudo que lhe for contrario. Todavia a disposição excepcional posterior não revoga a geral anterior; nem a geral posterior revoga a excepcional anterior, quando aquella não se referir a esta explicita ou implicitamente, para alterá-la.

Art. 10. As leis federaes do Brazil são obrigatorias em todo o espaço correspondente ao seu territorio, nas suas aguas territoriaes e no estrangeiro até onde se estender a sua extraterritorialidade, reconhecida pelo direito ou pelas convenções internacionaes.

Art. 11. O juiz não pôde recusar-se a decidir as causas submettidas ao seu conhecimento, sob o pretexto de silencio, obscuridade ou dubiedade da lei.

Art. 12. Nos casos duvidosos devem ser interpretadas extensivamente as leis que conferem ou reconhecem direitos civis do individuo, e restrictamente as que conferem ou definem as attribuições de qualquer agente ou representante dos poderes publicos constituidos.

Art. 13. Nos casos omissoes applicam-se as disposições reguladoras dos casos analogos e, na falta destas, os principios que se deduzem do espirito da lei.

Art. 14. Ninguém pôde derogar, por convenção, as leis que regulam a constituição da familia, nem as que interessam á ordem publica e aos bons costumes.

B

Disposições relativas ao direito internacional privado

Art. 15. Quando pessoas residentes no Brazil não puderem justificar a sua nacionalidade, ou pertencerem, simultaneamente, á brasileira e a outra qualquer, terão por lei nacional a brasileira.

Art. 16. Ninguém pôde prevalecer-se da mudança de nacionalidade em prejuizo das obrigações que houver contrahido antes de mudá-la.

Art. 17. São reconhecidos, no Brazil, os direitos adquiridos no estrangeiro, em virtude de um acto praticado no estrangeiro, segundo a lei estrangeira, comtanto que o seu exercicio não importe offensa á soberania nacional brasileira, á ordem publica e aos bons costumes.

Art. 18. Não será applicada, no Brazil, lei estrangeira contraria á soberania nacional, offensiva dos bons costumes ou directamente incompativel com uma lei federal brasileira fundada em motivo de ordem publica.

Art. 19. A forma authenticã dos actos publicos ou particulares é regulada pela lei do lugar em que se praticam.

Art. 20. Os meios de prova são regulados pela lei do lugar onde se verificou o acto ou facto, que se tractar de provar; si, porém, a lei commum das partes auctorisar meios mais amplos, estes serão admissiveis entre ellas.

Art. 21. A prescrição extinctiva é regida pela lei do lugar em que se originou a obrigação, e a usucapião pela da situação dos bens. Si estes forem moveis, que tenham mudado de lugar entre o começo e o fim do prazo da usucapião, esta será regulada pela lei da situação delles ao tempo em que se consummar.

Art. 22. A lei nacional da pessoa rege a sua capacidade e os seus direitos de familia.

Art. 23. Os brasileiros que se acharem no estrangeiro poderão casar-se segundo a forma legal do paiz em que estiverem, ou segundo a estabelecida pelo codigo civil brasileiro, sendo, nesta ultima hypothese, o casamento celebrado pelo agente consular ou diplomatico do Brazil, no lugar.

Art. 24. Em qualquer dos casos do artigo antecedente, deverão ser respeitadas as disposições do codigo civil brasileiro, que exigem publicações de proclamas e estabelecem impedimentos matrimoniaes.

§ 1.º Os proclamas serão publicados no domicilio do contrahente brasileiro ou no domicilio de cada um dos contrahentes, si ambos forem brasileiros. Si o contrahente brasileiro não tiver domicilio no Brazil, as publicações dos proclamas serão feitas no seu ultimo domicilio nacional.

§ 2.º Os interessados poderão oppôr os impedimentos legais, perante o agente consular ou diplomatico do lugar onde se tiver de realizar o casamento, e o agente os communicará, de officio, ao contrahente ou contrahentes brasileiros, para que sejam levantados no fóro de seu domicilio nacional.

§ 3.º Uma cópia authenticã do acto de casamento será remetida ao juiz do domicilio nacional do esposo brasileiro, afim de ser feita a inscrição no livro do registro civil.

Si ambos os conjuges forem brasileiros, bastará que a inscrição se faça no domicilio nacional do marido.

Art. 25. As disposições do codigo civil brasileiro sobre os impedimentos e as formalidades preliminares do casamento são applicaveis aos estrangeiros que se casarem no Brazil.

Art. 26. O estrangeiro, que quizer casar-se no Brazil, deverá, além disso, provar, que se acha em condições de contrahir casamento segundo a sua lei nacional. Essa prova far-se-á por meio de certificado quer do agente consular ou diplomatico, quer de auctoridade competente de seu paiz, ou por outro modo julgado sufficiente pela auctoridade local.

Art. 27. O regimen de bens entre conjuges de nacionalidade diferente determinar-se-á, na ausencia de pactos antenupciaes, pela lei do lugar em que os esposos fixarem o seu primeiro domicilio conjugal.

Art. 28. Si o casamento for celebrado perante o representante consular ou diplomatico do paiz de origem do marido, será a lei nacional deste, na ausencia de manifestação em contrario, a determinadora do regimen matrimonial dos bens.

PROJECTO DO CODIGO CIVIL BRAZILEIRO

PARTE GERAL

LIVRO PRIMEIRO

Das pessoas

TITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1.º Este código reconhece e regula :

- 1.º Os direitos e deveres das pessoas naturaes, entre si, como membros de uma familia ;
- 2.º Os direitos e obrigações das pessoas naturaes e juridicas em relação aos bens.

TITULO II

DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPITULO I

DAS PESSOAS NATURAES

Art. 2.º Todo ser humano é capaz de ter direitos e contrahir obrigações, no circulo das relações de ordem privada.

Paragrapho unico. A lei não reconhece distincção entre nacionaes e estrangeiros para a aquisição e gozo dos direitos civis.

Art. 3.º A personalidade civil do ser humano começa com a concepção, sob a condição de nascer com vida.

Art. 4.º São absolutamente incapazes de exercer por si os actos da vida civil :

- 1.º Os nascituros ;
- 2.º Os menores de quatorze annos de ambos os sexos ;
- 3.º Os alienados de qualquer especie ;
- 4.º Os surdos-mudos, não tendo recebido educação que os habilite a fazer conhecida a sua vontade ;
- 5.º Os ausentes declarados taes em juizo.

Art. 5.º São incapazes relativamente a certos actos ou ao modo de exercel-os :

Os maiores de quatorze annos, emquanto não completarem vinte e um annos.

Art. 6.º As mulheres casadas, emquanto subsistir a sociedade conjugal, sob a direcção de seus maridos, soffrerão, na sua capacidade juridica, as restricções constantes do livro I da parte especial, titulo II, capitulo III.

Art. 7.º Os impedimentos oriundos da incapacidade absoluta ou relativa são suppridos pela representação legal regulada na parte especial deste código.

Art. 8.º Na protecção que o código civil dispensa aos incapazes não se comprehende o beneficio da restituição nem quaesquer privilegios para a annullação de seus actos validos, ainda que prejudiciaes aos seus interesses.

Art. 9.º O menor que tiver completado dezoito annos poderá ser declarado maior, isto é, capaz de exercer por si todos os actos da vida civil.

Si o menor estiver submettido ao patrio poder, essa declaração será feita por quem exercer esse poder, e homologada pelo juiz.

Si o menor estiver sob tutela, será feita a declaração judicialmente, a requerimento do menor auctorizado pelo tutor.

Art. 10. A existencia da pessoa physica termina com a morte natural della.

Art. 11. Si duas ou mais pessoas fallecerem na mesma occasião, sem que se saiba qual dellas morreu primeiro, presume-se que morreram simultaneamente.

Paragrapho unico. A lei nacional do marido tambem será a reguladora do regimen matrimonial, quando os conjuges estrangeiros tiverem a mesma nacionalidade.

Art. 29. A lei brasileira reconhece a dissolução do vinculo matrimonial resultante do divorcio legalmente pronunciado no estrangeiro, entre conjuges estrangeiros.

Art. 30. Embora a tutela do incapaz seja regulada por sua lei nacional, as auctoridades brasileiras teem competencia para tomar, provisoriamente, as medidas necessarias para a protecção da pessoa e para a conservação dos bens do incapaz estrangeiro, até que o Estado a que elle pertence proveja, como for de direito.

Art. 31. A tutela do incapaz estrangeiro será regulada pela lei brasileira :

1.º Si, por qualquer motivo, o Estado a que pertence o incapaz não providenciar para que lhe seja dado um tutor, não obstante se achar informado dessa necessidade ;

2.º Si o tutor, nomeado por quem tiver direito de fazel-o residir no Brazil.

Art. 32. Logo que for informado pelas auctoridades locais de que existe um incapaz estrangeiro, cuja tutoria é preciso prover, o Governo brasileiro communique-o ao Governo estrangeiro competente.

Art. 33. Os bens moveis que o proprietario leva sempre consigo, e todos os que são destinados a ser transportados de uns para outros logares, são regulados pela lei pessoal do proprietario.

Os bens moveis de localisação permanente estão, como os immoveis, sujeitos á lei do logar de sua situação.

Art. 34. Os bens moveis, cuja situação for mudada, pendendo acção real sobre elles, continuam sujeitos á lei da situação que tinham quando foi iniciada a mesma acção.

Art. 35. As obrigações convencionaes, assim como as que se originam de declaração unilateral da vontade, serão reguladas :

a) Em sua substancia e effeitos, pela lei do logar onde forem celebrados os actos que as originaram, salvo estipulação em contrario, offensa ao direito nacional dos pactuantes e á ordem publica ;

b) Emquanto ao modo de sua execução, pela lei do logar onde se cumprirem.

Art. 36. As obrigações resultantes de actos illicitos são regidas pela lei do logar onde se houverem realizado os factos que lhes deram causa.

Art. 37. Abre-se a successão hereditaria no ultimo domicilio do auctor da herança.

Art. 38. A ordem da vocação hereditaria e o direito dos herdeiros legitimos regulam-se pelo direito nacional da pessoa de cuja successão se tracta.

Art. 39. A fôrma do testamento é regulada pela lei do logar em que é feito, e a substancia pela lei nacional do testador, vigente ao tempo de sua morte.

Art. 40. A competencia, a fôrma do processo e os meios de defesa são regidos pela lei do logar, onde se mover a acção.

Art. 41. As sentenças dos tribunaes estrangeiros serão exequiveis no Brazil, depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, mediante as condições estabelecidas pela lei brasileira.

Art. 42. Não se exigirá que preste fiança ás custas do processo aquelle que invocar a intervenção dos tribunaes brasileiros, para a solução de um conflicto juridico de ordem privada, ainda que resida fóra da Republica.

CAPITULO II

DO REGISTRO CIVIL

Art. 12. Os nascimentos, casamentos e obitos devem ser registrados em livros destinados para esse fim, os quaes devem ser abertos, numerados, rubricados e encerrados pela auctoridade judiciaria competente.

Art. 13. Os termos de nascimento, casamento e obito serão sempre gratuitos.

Art. 14. A certidão, extrahida dos livros do registro civil pelo respectivo official, fará prova plena, enquanto não for contenciosamente demonstrada a sua falsidade ou a do termo correspondente.

Art. 15. Os erros verificados nos termos do registro civil poderão ser rectificados, á margem, depois de justificados, judicialmente, pela parte interessada, com citação do official do registro e do ministerio publico.

Art. 16. A falta dos termos, por omissão ou extravio dos lançamentos, ou por perda dos livros, poderá ser justificada do mesmo modo, conjunctamente com o acto cujo termo se tractar de supprir.

Art. 17. A rectificação de nome, sobrenome ou appellido e a mudança de sobrenome ou appellido poderão ser registradas por despacho do juiz, sobre petição motivada do requerente ou de quem de direito o representar.

CAPITULO III

DAS PESSOAS JURIDICAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. As pessoas juridicas são de direito publico ou de direito privado.

Art. 19. São pessoas juridicas de direito publico interno:

- a) o aggregado dos Estados brasileiros, considerado como unidade nacional;
- b) cada um dos Estados contidos na Federação Brasileira;
- c) cada um dos municipios constitucionalmente organisados no territorio brasileiro.

Art. 20. São pessoas juridicas de direito privado:

- a) as sociedades civis organisadas de accordo com este codigo;
- b) as sociedades commerciaes organisadas de accordo com as prescripções das leis commerciaes;
- c) as fundações instituidas de accordo com o disposto na secção III deste capitulo.

Art. 21. As pessoas juridicas de direito privado começam a existir, para os effeitos legais, desde o momento em que forem inscriptos, no registro competente, os actos que as constituirem.

Art. 22. As sociedades em conta de participação não poderão adquirir personalisação jurídica. Não terão effeito sinão, como contractos entre as proprias partes.

Art. 23. Este codigo reconhece as pessoas juridicas estrangeiras; mas as de direito publico não poderão possuir immoveis no Brazil, sem previa auctorisação do governo federal. As de direito privado serão, em tudo, equiparadas ás nacionaes, desde que se submettam ás leis e aos tribunaes do paiz, condição esta necessaria para que possam ter, no Brazil, succursal, agencia ou estabelecimento que as represente legalmente.

SECÇÃO II

DAS SOCIEDADES CIVIS COMO PESSOAS JURIDICAS

Art. 24. As sociedades, agencias ou estabelecimentos de seguro ou de montepio não poderão constituir-se, nem funcionar no Brazil, sem previa auctorisação do governo federal, quando tomarem por campo de suas operações a Capital Federal ou mais de um Estado, e sem a do governo estadual respectivo, si as circumscreverem a um só Estado.

Ficam sujeitas á fiscalisação do ministerio publico todas essas sociedades, agencias ou estabelecimentos, sempre que algum segurado ou contribuinte justificar ter sido victima de qualquer fraude ou dolo commettido por seus representantes.

Art. 25. As sociedades organisadas como pessoas juridicas teem uma existencia distincta da dos socios que a compoem.

Aquellas, porém, que não obtiverem a personalidade juridica, segunda determina este codigo, valerão apenas como contracto entre os socios, e os actos juridicos praticados em nome dellas obrigarão pessoal e solidariamente os agentes, aos quaes fica, entretanto, salvo o recurso para se fazerem indenisar; pelos outros associados do que tiverem pago por elles.

Art. 26. A sociedade, organisada como pessoa juridica é representada, nos actos judiciaes ou extrajudiciaes, por seus directores ou gerentes incumbidos de sua administração.

Art. 27. Extingue-se a personalidade juridica da sociedade e procede-se á sua liquidação:

1.º Quando a maioria dos socios tiver resolvido a sua dissolução, resalvados os direitos da minoria e de terceiros;

2.º Quando, cahir em estado de insolvencia judicialmente verificada;

3.º Quando expirar o prazo estabelecido para a sua duração;

4.º Depois de realisado o fim para o qual tiver sido constituida;

5.º Sendo decretada a sua dissolução pela auctoridade competente;

6.º Ficando o numero de socios reduzido a menos de sete, si ella se tiver constituido sob a forma anonyma, e a menos de tres nos outros casos.

Art. 28. A dissolução póde ser decretada pela auctoridade, si, por actos illegaes dos socios ou da direcção, a sociedade comprometter o interesse publico, e nos casos dos ns. 2, 3, e 6 do artigo antecedente.

Art. 29. Extinguindo-se uma sociedade de fins ideaes, cujos estatutos não disponham sobre o destino ulterior de seus bens, e não tendo os socios tomado a respeito uma deliberação valida, será o patrimonio social devolvido a um estabelecimento do municipio ou do Estado, que prosiga o mesmo fim.

Não havendo, no municipio nem no Estado, estabelecimento algum nas condições indicadas, terá logar a devolução em favor do fisco estadual.

Art. 30. Extinguindo-se uma sociedade de fins economicos, o remanescente do haver social partilhar-se-á entre os socios restantes, no momento da dissolução.

SECÇÃO III

DAS FUNDAÇÕES

Art. 31. No acto constitutivo da fundação, deve o seu instituidor, seja pessoa natural ou juridica, fazer-lhe dotação especial de bens livres e desembaraçados, e declarar não só o fim a que a destina como também o modo pelo qual deve ella ser gerida e representada.

A fundação é representada pelas pessoas incumbidas de sua administração, as quaes poderão delegar seus poderes a um ou mais procuradores geraes ou especiaes, de accordo com as prescripções dos estatutos.

Art. 32. A fundação póde ser constituida por escriptura publica, estando o instituidor na livre disposição e administração de seus bens, ou por acto de ultima vontade.

Art. 33. Quando os bens destinados á fundação forem insufficientes, deverão ser reduzidos a titulos da divida publica, ou administrados na conformidade da instituição, até que, pelos seus rendimentos accumulados ou por novas dotações, destinadas ao mesmo fim, possam ser efficaçamente applicados.

Art. 34. As fundações ficarão sob a inspecção do ministerio publico do Estado onde estiverem situadas.

Si extenderem sua acção a mais de um Estado, ficarão sob a inspecção do ministerio publico federal.

O disposto em relação aos Estados tem applicação ao Districto Federal.

Art. 35. As pessoas encarregadas da applicação dos fundos, logo que tiverem conhecimento da instituição, formularão, de accordo com as bases desta, os estatutos pelos quæ se ha de reger a fundação, submettendo-os, logo em seguida, á approvação da auctoridade a quem competir a inspecção.

Denegada a approvação, poderá a parte recorrer dessa decisão para o tribunal superior do Estado, si a fundação estiver comprehendida na primeira parte do artigo antecedente, e para o Supremo Tribunal Federal, si estiver comprehendida na segunda.

Art. 36. Os estatutos da fundação só poderão ser modificados sob as seguintes condições :

1.^a Que a modificação seja decidida pela maioria absoluta da corporação ou das pessoas que teem direito de gerir e representar a fundação ;

2.^a Que não contrarie o fim da fundação ;

3.^a Que seja approvada pelo respectivo inspector.

Art. 37. No caso de recusa da approvação pelo inspector, a maioria, provando motivo relevante, poderá requerer o supprimento della ao tribunal que tiver competencia para conhecer da causa, segundo o disposto no art. 35.

Art. 38. A minoria vencida, por occasião da modificação dos estatutos, tambem poderá, dentro de um anno, recorrer ao tribunal competente para pedir a annullação della. Além disso, fica sempre salvo aos terceiros prejudicados em direitos adquiridos, fazel-os valer, apezar da reforma dos estatutos, contra quem competir.

Art. 39. Verificando-se que é nociva ou impossivel a manutenção de uma fundação, serão os seus bens, salvo disposição em contrario, do acto constitutivo ou dos estatutos, devolvidos ao Estado, ao Districto Federal ou á União, conforme as distincções feitas no art. 34, e deverão ser incorporados aos bens especialmente destinados á prosecução do mesmo ou analogo fim.

Art. 40. Essa verificação pôde ser promovida pela maioria ou pela minoria de que fala a os arts. 36 e 37, ou pelo inspector da fundação, mediante acção litigiosa.

Art. 41. A fundação pôde tambem ser supprimida, sem recurso, por deliberação unanime das pessoas incumbidas de sua representação, approvada pelo respectivo inspector, dando-se aos bens o destino indicado no art. 39.

SECÇÃO IV

DAS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PUBLICO

Art. 42. As pessoas juridicas de direito publico responderão pelos damnos causados por seus representantes :

1.^o Quando estes obrarem no exercicio da porção de poder publico que lhes é confiada, si a lei não tiver determinado, para o caso, a simples responsabilidade pessoal do funcionario ;

2.^o Quando, em nome dellas, praticarem actos de direito privado, dentro dos limites de suas attribuições.

TITULO III

DO DOMICILIO CIVIL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. O domicilio civil da pessoa physica é o lugar onde ella, de modo definitivo, estabelecer a sua residencia e o centro principal de sua actividade.

Art. 44. Si a pessoa constituir, em lugares differentes, centros fixos de actividade, ou tiver a sua residencia habitual em um e o centro de suas occupações em outro, poderá em qualquer delles ser accionada, si a natureza da acção ou o teor do titulo não obstar a opção do auctor.

Art. 45. Aquelle que não tiver residencia habitual conhecida, nem puder justificar a posse de um domicilio de accordo com o disposto no art. 43, poderá ser accionado onde for encontrado.

Art. 46. Tambem poderá ser accionado onde for encontrado o viajante, pelas obrigações que contrahir em viagem, salvo convenção em contrario, provada por escripto.

Art. 47. A mudança do domicilio de uma pessoa opera-se pela transferencia de sua residencia acompanhada da intenção de fixar-se no lugar da nova residencia.

Art. 48. A prova da intenção deve ser feita pelas declarações da pessoa mudada ás municipalidades dos logares de onde sae e para onde vae ; mas, em falta dessas declarações pôde presumir-se a intenção pelo facto da mudança e pelas circumstancias que o acompanharem.

Art. 49. A mudança de domicilio não suspende o curso das acções já iniciadas contra a pessoa que se muda.

Art. 50. O domicilio das pessoas juridicas de direito privado é onde estiver a sede de sua administração ou direcção, si outro não fixarem os seus estatutos.

Tendo, porém, a pessoa juridica diversos estabelecimentos em circumscripções jurisdiccionales differentes, cada um delles será attributivo de domicilio para os negocios juridicos nelle realidados.

Si a sede da administração ou direcção da pessoa juridica se achar no estrangeiro, os estabelecimentos situados no Brazil são attributivos de domicilio para a execução das obrigações contrahidas pelos respectivos agentes.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 51. Os incapazes (arts. 4.^o e 5.^o) teem seu domicilio no mesmo lugar onde o tiverem os seus representantes.

Paragrapho unico. A mulher casada tem por domicilio o de seu marido. Si o marido não tiver domicilio (art. 45) ou o tiver no estrangeiro, em lugar para onde a mulher não o tenha acompanhado, terá ella então um domicilio proprio.

Terá tambem domicilio proprio, quando judicialmente separada, e quando lhe competir a administração do casal.

Art. 52. Os funcionarios publicos consideram-se domiciliados no lugar onde exercem suas funções, não sendo estas temporarias, periodicas ou de simples commissão.

Paragrapho unico. Sendo as funções de qualquer das categorias exceptuadas, conservarão os funcionarios o domicilio que tinham antes de exercer-as, até manifestarem a intenção de mudal-o na conformidade do art. 48.

Art. 53. O domicilio do militar em serviço activo é o lugar onde o estiver prestando, salvo o direito de opção pelo anterior, quanto aos actos praticados antes da transferencia da sua residencia.

Paragrapho unico. As pessoas com praça na armada teem seu domicilio na respectiva estação naval ou no lugar onde for a sede do emprego que estiverem exercendo em terra.

Art. 54. O domicilio dos officiaes e tripolantes da marinha mercante é o lugar onde estiver matriculado o respectivo navio.

Art. 55. O lugar da prisão ou do desterro é o domicilio do preso ou do desterrado em cumprimento de sentença ; mas um e outro podem optar por seu domicilio anterior á prisão ou ao desterro.

Art. 56. A pessoa que pôde optar por um domicilio deverá fazer em juizo a declaração de sua preferencia, logo que for citada, sob pena de ficar pertencendo o direito de escolha ao auctor.

Art. 57. O ministro ou agente diplomatico do Brazil que, citado no estrangeiro, allegar sua exterritorialidade sem declarar seu domicilio patrio, poderá ser demandado no ultimo que tiver tido em territorio nacional, ou na Capital Federal.

Art. 58. Para a execução das obrigações oriundas dos contractos, podem as partes livremente escolher um fóro especial diverso do domicilio de qualquer

dellas, provado por escripto o accordo em que entrarem a esse respeito.

Art. 59. A pessoa que tiver de accionar diversas outras solidariamente obrigadas por um mesmo titulo e domiciliadas em logares differentes, poderá fazer o no domicilio de qualquer dellas, sempre que não houver outro estipulado no contracto.

Todavia, si as pessoas coobrigadas o forem na qualidade de herdeiros, por não se ter ainda effectuado a partilha da herança, terão por fôro commum o do logar onde se tiver aberto a successão.

LIVRO SEGUNDO

Dos bens

TITULO UNICO

DIFFERENTES CATEGORIAS DE BENS

CAPITULO I

DOS BENS CONSIDERADOS EM SUA PROPRIA ENTIDADE

SECÇÃO I

DOS BENS IMMOVEIS

Art. 60. São bens immoveis :

1.º O solo e suas partes integrantes, solidas ou fluidas, como a sua superficie, o espaço que se ergue acima della, o subsolo com as minas e objectos fósseis nelle soterrados, as arvores e os fructos pendentes ;

2.º Tudo quanto está permanentemente incorporado ao solo pela acção do homem, como as sementes depois de lançadas na terra, os edificios e construcções de qualquer natureza, cuja adherencia ao solo não seja provisoria, e o que se achá fixado n um immovel de modo a não poder retirar-se delle, sem destruição ou fractura ;

3.º Os objectos moveis que o proprietario intencionalmente colloca no immovel como accessorio permanente delle, seja para sua exploração industrial, seja para seu embelezamento ou commodidade.

Art. 61. Consideram-se immoveis para os effeitos legais :

1.º Os direitos reaes sobre immoveis, inclusive o peñor agricola e as acções garantidoras desses direitos ;

2.º As apolices nominativas da divida consolidada da União ;

3.º O direito á successão aberta.

Art. 62. Os bens moveis immobilizados como accessorios, podem, em qualquer tempo, ser mobilizados pelo proprietario, e distraídos de seu destino, salvo direito de terceiro.

Art. 63. Não perdem a qualidade de immoveis os materiaes provisoriamente separados de um predio para reparos e melhoramentos delle.

SECÇÃO II

DOS BENS MOVEIS

Art. 64. São moveis os bens que podem ser transportados de um logar para outro, por força propria ou extranha, exceptuados os accessorios de immoveis, nos termos do art. 61 n. 3º.

Art. 65. São considerados moveis para os effeitos legais :

1.º Os direitos reaes sobre objectos moveis e as acções garantidoras desses direitos ;

2.º Os direitos pessoais e as acções respectivas ;

3.º A parte real dos direitos de auctor.

Art. 66. Os materiaes destinados a alguma construcção, enquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de moveis, e readquirem-na os que provierem da demolição total de algum predio, ainda que tenham de ser aproveitados para a reconstrucção do mesmo.

Art. 67. São fungiveis os bens moveis que podem ser substituidos por outros da mesma especie, qualidade e quantidade ; e infungiveis os que, por consistirem em um corpo certo, não se prestam a essa substituição.

Art. 68. São consumiveis os bens moveis que se extinguem pelo uso normal, seja porque o uso delles importa a destruição de sua substancia, seja porque são destinados á alienação.

SECÇÃO III

DAS COUSAS DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 69. Causas divisiveis são as que se podem repartir em porções reaes e distinctas, formando cada uma dellas um todo perfeito. No caso contrario, são indivisiveis.

Art. 70. São tambem indivisiveis :

1.º Os bens cujo fraccionamento determina uma consideravel diminuição de seu valor ;

2.º Aquelles que, embora naturalmente divisiveis, a lei ou a convenção das partes considera indivisiveis.

CAPITULO II

DOS BENS CONSIDERADOS UNS EM RELAÇÃO AOS OUTROS

Art. 71. Causa principal é a que tem existencia propria, abstracta ou concreta, mas distincta de qualquer outra ; accessoria é aquella cuja existencia supõe a da principal.

Art. 72. Salvo disposição especial em contrario, a coisa accessoria segue a principal.

Art. 73. Os fructos e productos entram na classe das cousas accessorias.

Art. 74. São accessorios do solo : a porção do espaço aereo acima de sua superficie ; os seus productos organicos ; o subsolo e as cousas incluidas nelle, das quaes não haja domo conhecido ; os productos mineaes, e quaesquer obras feitas acima ou abaixo da superficie, sendo adherentes de modo permanente.

Art. 75. Tambem se consideram accessorios da coisa todas as suas bemfeitorias, ainda que valham mais do que ella, excepto :

1.º A pintura em relação á tela ;

2.º A escultura em relação á materia prima ;

3.º A escriptura e quaesquer trabalhos graphicos em relação ao papel, pergaminho, panno, pedra, madeira ou metal em que se acharem fixados.

Art. 76. As bemfeitorias podem ser voluptuarias, uteis ou necessarias.

1.º São voluptuarias as que não augmentam o valor da coisa, ainda que tornem mais agradável o seu uso.

2.º São uteis as que augmentam o valor da coisa.

3.º São necessarias as que têm por fim conservar a coisa ou evitar a sua deterioração.

Art. 77. Não se consideram bemfeitorias os melhoramentos sobrevindos á coisa, sem a intervenção do proprietario, possuidor ou detentor.

CAPITULO III

DOS BENS EM RELAÇÃO ÁS PESSOAS

Art. 78. São publicos os bens pertencentes á União, aos Estados e aos municipios do Brazil. São particulares os pertencentes ás outras pessoas, naturaes ou juridicas.

Art. 79. Os bens publicos são de uso commum, de uso especial, e patrimoniaes.

§ 1.º São de uso commum os bens mantidos geralmente sob a administração da União, dos Estados ou dos municipios, e dos quaes todas as pessoas se podem utilizar, respeitando as leis e os regulamentos.

§ 2.º São de uso especial os bens pertencentes á União, aos Estados e aos municipios, e por elles applicados ao respectivo serviço publico.

§ 3.º São bens patrimoniaes da União, dos Estados e dos municipios aquelles sobre os quaes essas pessoas publicas exercem direitos de proprietario, segundo as prescripções legaes.

Art. 80. Tornam-se patrimoniaes da União, dos Estados e dos municipios os respectivos bens de uso commum ou especial cuja destinação particular haja cessado.

Art. 81. Os bens communs, emquanto conservarem esse character, não são alienaveis nem sujeitos á usucapião; os de uso especial e os patrimoniaes, podem ser alienados, de conformidade com as leis que os regulam.

Art. 82. São cousas fóra do commercio aquellas que não são susceptiveis de appropriação individual e aquellas cuja alienação fôr prohibida por lei.

LIVRO TERCEIRO

Do nascimento e extincção de direitos

TITULO I

DOS ACTOS JURIDICOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 83. Todo acto licito que tenha por fim immediato adquirir, conservar, modificar ou extinguir direitos, denomina-se acto juridico.

Art. 84. A validade do acto juridico suppõe sempre a capacidade do agente, um objecto licito e uma forma prescripta ou não prohibida por lei.

Art. 85. A capacidade das partes presume-se em todos os actos juridicos.

Art. 86. A incapacidade de uma dellas não pôde ser invocada em beneficio da outra, salvo se ambas forem solidarias, ou si fôr indivisivel o objecto do direito ou da obrigação commum ás duas.

Art. 87. As pessoas absolutamente incapazes devem ser representadas por seus paes, tutores ou curadores, em cada um dos actos que possam importar para ellas alguma obrigação; as relativamente incapazes devem intervir nos referidos actos.

Art. 88. Não serão judicialmente exequiveis no Brazil os actos celebrados em lingua estrangeira, sem que tenham sido previamente vertidos para o portuguez, por pessoa competente.

Art. 89. Nas declarações de vontade, attende-se mais á intenção de quem a faz do que aos termos de que se serve.

CAPITULO II

DOS VICIOS DA VONTADE

SECÇÃO I

DO ERRO

Art. 90. As declarações de vontade podem ser invalidadas, quando tiverem sido feitas por erro substancial.

Art. 91. Considera-se erro substancial o que versa sobre o objecto principal da declaração ou sobre alguma de suas qualidades essenciaes, em relação ao fim visado pelo declarante.

Reputa-se egualmente erro substancial o que recae sobre qualidades essenciaes da pessoa a quem se refere a declaração.

Art. 92. A transmissão erronea da vontade, por intermedio de alguém ou de algum instrumento, pôde ser arguida de nullidade, nos mesmos casos em que o pode a declaração directa.

Art. 93. O erro de conta e de calculo dá sómente, ao prejudicado por elle, o direito de rectificar-o até um, dous ou tres annos depois de approvada a conta ou calculo, conforme residirem as partes no mesmo municipio, em municipios differentes do mesmo Estado ou em differentes Estados.

Art. 94. A falsa causa sómente vicia o acto quando for expressa como razão determinante ou sob a forma de condição.

Art. 95. O erro na indicação da pessoa ou da coisa a que se referir a declaração da vontade não vicia o acto quando, por seu contexto e pelas circumstancias, se puder verificar a sua identidade.

SECÇÃO II

DO DOLO

Art. 96. As declarações de vontade tambem podem ser invalidadas, quando tiverem sido obtidas por dolo essencial, que pôde consistir em acção ou omissão.

Art. 97. O dolo accidental apenas dá lugar á indemnização por perdas e damnos. Diz-se accidental o dolo, quando, sem elle a declaração da vontade teria sido feita, embora por outro modo.

Art. 98. Nos actos bilateraes, o erro de uma das partes sobre facto ou circumstancia relevante, que a outra tenha conhecido e calado, estabelece a presumpção de uma omissão dolosa, provando-se que, sem esse erro, o acto se não teria realizado.

Art. 99. Si o dolo for empregado por terceiro com sciencia de uma das partes, esta será considerada co-auctora, si não chamar para elle a attenção da outra.

Art. 100. O dolo, commettido pelo representante de uma das partes obriga o representado a restituir o proveito colhido em consequencia d'elle, mas lhe dá acção regressiva para indemnizar-se do damno resultante dessa obrigação contra o representante doloso.

Art. 101. Si o dolo fôr bilateral, nenhuma das partes o poderá allegar quer para infirmar o acto quer para pedir indemnização por prejuizos.

SECÇÃO III

DA SIMULAÇÃO E DA RESERVA MENTAL

Art. 102. Haverá vicio de simulação, nos actos entre vivos:

1.º Quando as partes praticarem um acto sem intenção de dar-lhe efficiencia, ou para annullarem-no em seguida;

2.º Quando o acto apparente occultar um outro que as partes não queriam ou não podiam realizar;

3.º Quando não fôr verdadeira a data do instrumento comprobatorio do acto.

Art. 103. A simulação não pôde ser invocada por nenhuma das partes conniventes, para eximir-se de obrigação, que tenha assumido no acto simulado; mas qualquer terceiro prejudicado poderá promover a sua annullação, em tanto quanto baste para resarcir a lesão de seu direito.

Art. 104. Si a simulação tiver sido commettida exclusivamente em fraude da lei prohibitiva ou fiscal, cabe ao ministerio publico promover a annullação do acto, no primeiro caso, e no segundo, a cobrança dos impostos devidos.

Art. 105. A declaração de vontade subsiste valida, ainda que o declarante haja feito a reserva mental de não querer o que declara, salvo si a pessoa a quem fôr dirigida tiver conhecimento da reserva.

SECÇÃO IV

DA FRAUDE CONTRA OS CREDORES

Art. 106. Os actos de transmissão gratuita de bens ou de remissão de divida, praticados pelo devedor já insolvente ou tornado tal em consequencia de sua liberalidade, poderão ser annullados pelos credores chirographarios do agente, como lesivos de seus direitos.

Sómente os credores que já o eram ao tempo da realização dos actos considerados fraudulentos podem pedir a rescisão delles.

Art. 107. Tambem se consideram lesivos dos credores chirographarios, e, por isso, annullaveis, os

contractos onerosos do devedor insolvente, quando os pactuantes tiverem procedido de má fé. Esta presume-se: a) quando a insolvência for notória, ou, pelo menos, houver razão para ser conhecida da pessoa que contracta com o insolvente; b) quando o preço da coisa transferida pelo devedor for consideravelmente inferior ao corrente.

Art. 108. Si o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este fôr, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á fazendo depositar-o em juízo, com citação edital de todos os interessados.

Art. 109. A acção rescisória, nos casos dos arts. 106 e 107, sómente procederá contra o devedor insolvente e a pessoa que com elle celebrou estipulação considerada fraudulenta. Não será admittida contra ulteriores adquirentes, ainda mesmo que se affirme terem procedido de má fé.

Art. 110. O credor chirographario que recebe do devedor insolvente o pagamento da divida ainda não vencida, fica obrigado a repor á massa tudo quanto recebeu della.

Art. 111. Presumem-se fraudulentarias dos direitos dos outros credores as garantias de dividas ainda não vencidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor chirographario.

Art. 112. Presumem-se, porém, de boa fé e validos:

1.º Os negocios ordinarios indispensaveis á manutenção de estabelecimento mercantil, agrícola ou industrial do devedor;

2.º Os pagamentos de divida vencida;

3.º Os actos pelos quaes o devedor contráe novas dividas, ainda que estas sejam garantidas.

Art. 113. Annullados os actos fraudulentos, a vantagem resultante da decisão reverterá em proveito da massa.

Si os actos revogados tinham sómente por objecto attribuir direitos de preferencia por hypotheca, antichrese ou penhor, a sua nullidade importará sómente a perda desses direitos accessorios.

Art. 114. Não se consideram feitas em prejuizo dos credores as renunciadas de herança, legado e doação, nem tão pouco as de usufructo por direito de familia.

SECÇÃO V

DA COACÇÃO

Art. 115. A coacção physica ou moral, para viciar a volição deve ser tal que faça o paciente fundadamente recear, por si, por pessoa de sua familia ou por seus bens, algum damno imminente, pelo menos igual ao resultante do acto a que é coagido.

Paragrapho unico. Entre os meios de coacção moral comprehendem-se as suggestões hypnoticas.

Art. 116. Na apreciação da coacção ter-se-ha em vista o sexo, a idade, a condição, o temperamento do paciente e quaisquer outras circumstancias concomitantes.

Art. 117. Não se considera coacção a ameaça do exercicio normal de um direito, nem o simples temor reverencial do descendente para com o ascendente.

Art. 118. A coacção vicia o acto, ainda que exercida por terceiro.

Art. 119. Si a coacção exercida por terceiro tiver sido conhecida da parte a quem ella avantajara, responderá esta solidariamente com o auctor da violencia por todas as perdas e danos causados ao violentado.

Art. 120. Não tendo a parte prejudicada com a annullação do acto tido conhecimento da coacção exercida por terceiro será este responsavel, perante ella, por perdas e danos.

Art. 121. O contracto feito quando alguma das partes se acha sob a ameaça de um perigo imminente de naufragio ou parada no alto mar, inundação, incendio ou operação cirurgica acarretando risco de vida, presume-se nullo por vicio da vontade, emquanto não for ratificado depois de passado o perigo, sob cuja imminencia foi feito. A mesma presumpção de nullidade existe em relação aos contractos celebrados em estado critico de molestia aguda e grave.

CAPITULO III

DAS CONDIÇÕES DOS TERMOS E DOS ENCARGOS

Art. 122. Considera-se condição qualquer determinação accessoria que faz a efficacia da vontade declarada dependente de algum acontecimento futuro e incerto.

Art. 123. São permittidas, em geral, todas as condições que não forem expressamente prohibidas por lei. Entre as prohibidas incluem-se aquellas que annullariam todo o effeito do acto a que fossem appostas ou fal-o-iam subordinado ao arbitrio de uma das partes.

Art. 124. As condições physicamente impossiveis e as de não fazer uma coisa impossivel reputam-se inexistentes.

As juridicamente impossiveis invalidam os actos a ellas subordinados.

Art. 125. Não se considera condição a clausula que não deriva, exclusivamente, da vontade dos agentes, mas decorre, necessariamente, da natureza do direito a que accede.

Art. 126. Si a efficacia de um acto juridico depender de uma condição suspensiva, emquanto esta não se cumprir, não se tem adquirido o direito que o acto visa estabelecer.

Art. 127. Si a efficacia de um acto juridico depender de uma condição resolutiva, emquanto esta não se realizar, o direito subordinado á resolução eventual fica edquirido, como si o acto não tivesse subordinação condicional.

Art. 128. Reputa-se realizada para os effeitos juridicos, a condição cujo implemento for maliciosamente impedido pela parte, em cujo detrimento ella se realizaria. Ao contrario, reputa-se não realizada a condição maliciosamente cumprida pela parte que colhe proveito com o seu advento.

Art. 129. Ao titular do direito eventual, no caso da condição suspensiva, é permittido exercer os actos necessarios á conservação de seu direito.

Art. 130. Si alguém dispuzer de um bem sob condição suspensiva, e, ulteriormente, pendendo a condição, realizar outras disposições sobre o mesmo bem, estas invalidar-se-ão com o advento da condição, si o seu effeito for por ellas impedido.

Art. 131. O termo inicial suspende o exercicio, mas não a aquisição do direito.

Art. 132. Ao termo inicial applicam-se as disposições dos arts. 129 e 130, referentes á condição suspensiva e ao final a do art. 127, relativa á condição resolutiva.

Art. 133. Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos excluindo o dia de seu inicio e incluindo o de seu vencimento. Si este cahir em dia feriado, considerar-se-á o prazo prorogado até o seguinte dia util.

O decimo quinto dia de cada mez é considerado sempre o seu meado.

Considera-se um mez o tempo decorrido de um dia qualquer de um delles até o dia de egual numero no seguinte.

Os prazos fixados por hora serão contados de minuto a minuto.

Art. 134. Nos testamentos presume-se o prazo favoravel ao herdeiro, e, nos contractos, ao devedor, salvo si do teor do instrumento ou das circumstancias resulta que foi estabelecido em favor do credor ou de ambos.

Art. 135. Os actos entre vivos sem prazo são exequiveis desde logo, salvo si a execução deve ser feita em lugar diverso ou depende, necessariamente, de algum tempo para ser possivel.

Art. 136. O encargo não suspenderá a aquisição nem o exercicio do direito, salvo quando for imposto como condição suspensiva por declaração expressa do disponente.

CAPITULO IV

DA FORMA DOS ACTOS JURIDICOS E DE SUA PROVA

Art. 137. As declarações de vontade não dependem, para sua validade, de forma alguma especial sinão nos casos em que a lei o exigir expressamente.

Art. 138. Prescrevendo a lei uma forma especial para o acto, não terá elle validade, si se apresentar revestido de outra forma, excepto quando tiver sido estabelecida uma sanção differente contra a preterição da forma exigida.

Art. 139. E' livre a cada um requerer o julgamento por sentença de seus actos juridicos e dos respectivos instrumentos, sendo ouvidas as partes interessadas.

Art. 140. Em relação ás partes, presumem-se verdadeiras as declarações constantes dos documentos assignados por ellas.

Art. 141. Todavia as enunciações constantes de um instrumento, que não tiverem relação directa com as suas disposições principaes ou com a legitimidade das partes, não dispensam de outras provas as pessoas interessadas na verdade das mesmas.

Art. 142. Quando a lei exige para o acto um certo e determinado meio de prova, entende-se que estabelece uma forma especial para o mesmo.

Art. 143. O assentimento ou auctorisação de alguém, necessário, para a validade de algum acto, deverá ser provado do mesmo modo que este, e, sempre que for possível, deve constar do mesmo instrumento.

Art. 144. Quando as partes celebrarem um contracto com a cláusula de não valer sem instrumento publico, este será da substancia do acto.

Art. 145. O instrumento publico é tambem da substancia do acto:

- 1.º Nos pactos ante-nupciaes e nas adopções;
- 2.º Nos contractos tendentes á constituição ou transacção de direitos reaes sobre immoveis;
- 3.º Nos contractos de penhor agrícola ou pecuario, e nos de caução de titulos de credito equiparados aos bens de raiz.

Art. 146. O instrumento particular, feito e assignado por quem estiver no gozo da livre disposição e administração de seus bens, e subscripto por duas testemunhas, prova obrigações convencionaes de qualquer valor, quando o instrumento publico não for da substancia do acto, por determinação da lei ou por convenção entre as partes.

Mas não valerá contra terceiros sinão depois de ter o tabellião reconhecido as firmas dos contractantes, ou de ser apresentado em juizo ou em repartição publica, ou de haver fallecido alguma das partes signatarias.

Art. 147. Os actos juridicos a que não for imposta uma forma obrigatoria poderão ser provados por qualquer dos seguintes meios:

- 1.º Confissão;
- 2.º Actos processados em juizo;
- 3.º Documentos publicos ou particulares;
- 4.º Folhas publicas, officiaes ou não;
- 5.º Testemunhas;
- 6.º Presumpção;
- 7.º Exames e vistorias;
- 8.º Arbitramento.

Art. 148. Os traslados de autos e as certidões litteraes de alguma peça ou do protocollo das audiencias, feitas pelo escrivão respectivo ou sob suas vistas e subscriptos por elle, si forem conferidas e concertadas por outro escrivão, terão a mesma força probante que os originaes.

Art. 149. Terão tambem a mesma força probante os traslados e publicas-formas, feitas por tabellião, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, sendo conferidos e concertados por outro.

Art. 150. Os traslados de que tractam os artigos antecedentes, ainda que não concertados, serão considerados documentos publicos, si os originaes tiverem sido feitos para prova de algum acto.

Art. 151. Em nenhum caso considerar-se-á prova sufficiente de um acto ou facto litigioso o testemunho de uma só pessoa.

Art. 152. Não podem ser admittidos como testemunhas de número:

- 1.º Os alienados de qualquer especie, ainda que tenham lucidos intervallos;
- 2.º Os cegos e surdos, nos casos em que o conhecimento do facto que se quer provar depende da vista ou do ouvido;

3.º Os menores de quatorze annos;

4.º Os condemnados por falsidade, furto, estellionato ou roubo.

Art. 153. Podem ser recusados como testemunhas, pela parte contraria:

1.º O que tiver interesse commum sobre o objecto do litigio com a outra, ou for seu ascendente ou collateral em segundo grau, por consanguinidade ou por affinidade;

2.º Os conjuges em favor um do outro.

Art. 154. Podem excusar-se de ser testemunhas, todas as pessoas que, por seu estado ou profissão, devam ser depositarias de segredo alheio.

Art. 155. A lei federal, quando allegada, não necessita de prova.

A estadual e a municipal, quando tiverem de ser applicadas fora das circumscripções territoriaes para as quaes foram promulgadas, deverão, assim como a estrangeira, ser provadas por quem as invocar.

CAPITULO V

DAS NULLIDADES

Art. 156. E' nullo o acto juridico:

- 1.º, Quando o agente for absolutamente incapaz;
- 2.º, Quando a lei prohibir ao agente o exercicio do acto de que se tracta;
- 3.º, Quando for illicito ou impossivel o seu objecto principal;
- 4.º, Quando não revestir a forma especial que a lei lhe tiver prescripto;
- 5.º, Quando for preterida alguma solemnidade que a lei considera essencial para a forma juridica do acto;
- 6.º, E sempre que a lei o declarar nullo ou lhe negar effeito.

Art. 157. Si o acto nullo for confirmado por outro em devida forma, somente desde a data da confirmação começarão a decorrer os seus effeitos juridicos.

Art. 158. As nullidades do art. 156 podem ser allegadas por qualquer interessado ou pelo ministerio publico, quando lhe couber intervir.

Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do acto ou de seus effeitos, e as encontrar manifestas, não lhe sendo permitido suppril-as, ainda que lh'o requeiram as partes.

Art. 159. Póde ser annullado o acto juridico:

- 1.º, Quando o agente for incapaz relativamente;
- 2.º, Quando o acto entrar no circulo das restricções impostas á capacidade da mulher casada;
- 3.º, Quando a volição nelle declarada se achar viciada por erro, dolo, coacção, simulação ou fraude, nos termos do capitulo I deste titulo.

Art. 160. Salvo direito de terceiro, o acto annullavel póde ser ratificado pelas partes, e a ratificação retrotráe os seus effeitos, expurgando o acto de todo o vicio, desde a data em que foi celebrado.

Art. 161. O acto de ratificação da obrigação annullavel deve conter a substancia da mesma obrigação, o reconhecimento do elemento que a viciou e a declaração da vontade de ratificá-la.

Art. 162. E' excusada a ratificação expressa, quando a obrigação já têm sido cumprida, em sua maxima parte, pelo devedor que conhecia o vicio determinante da annullabilidade, desde a data em que ella se tornou exigivel.

Art. 163. A ratificação expressa, assim como a execução voluntaria da obrigação annullavel, nos termos dos artigos antecedentes importa renuncia de todas as acções ou excepções que o devedor podia intentar ou oppor.

Art. 164. As nullidades do art. 159 não tem effeito antes de julgadas por sentença, nem podem ser pronunciadas de officio. Somente pelos interessados podem ser allegadas, e somente aproveitam aos que as allegam, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade da obrigação.

Art. 165. A nullidade do instrumento não induz a do acto, sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 166. A nullidade parcial de um acto ou disposição não prejudicará a parte valida, quando esta for separavel. A nullidade da obrigação principal implicará a das obrigações accessorias, mas a nullidade destas não induz a da obrigação principal.

Art. 167. As obrigações contrahidas por menores entre 14 e 21 annos podem ser annulladas quando resultam:

1.º, de acto praticado por elles sem auctorisação de seus legitimos representantes;

2.º, de acto praticado sem assistencia do curador que devia intervir nelle.

Art. 168. A idade não pôde ser invocada pelo menor, para eximir-se de uma obrigação, si a occultou sendo inquirido pela outra parte, e si espontaneamente se declarou maior na occasião de obrigar-se.

Art. 169. O menor é equiparado ao maior em relação ás obrigações resultantes dos actos illicitos pelos quaes deva responder.

Art. 170. Ninguem pôde reclamar o que, em virtude de uma obrigação annullada, tiver pago a um incapaz, si não provar que em favor deste reverteu o pagamento.

Art. 171. A annullado o acto, as partes devem ser restituídas ao estado em que se achavam antes de pratical-o. Não sendo possível a restituição serão indemnizadas de modo equivalente.

TITULO II

DO EXERCICIO DOS DIREITOS

Art. 172. Não constituem actos illicitos os praticados em legitima defesa de um ataque presente e injusto movido contra o agente ou contra terceiro.

Art. 173. Também não constitue acto illicito a deterioração ou destruição de uma coisa alheia, para afastar do agente ou de outrem um perigo imminente proveniente della.

Este procedimento será legitimo sómente, si as circumstancias o tornarem absolutamente necessario, e si não exceder os limites do indispensável para produzir o afastamento do perigo.

Art. 174. Todo direito civilmente reconhecido é provido de uma acção que lhe garante o exercicio.

Art. 175. Para propor uma acção em juízo, assim como para contestal-a, é necessario ter nella interesse legitimo, seja economico ou de ordem moral.

O interesse moral sómente auctorisa a proposição da acção quando se refere directamente ao auctor ou á sua familia.

TITULO III

DA EXTINCCÃO DOS DIREITOS

CAPITULO I

DO PERECIMENTO DA COUSA

Art. 176. O perecimento da coisa, que faz o objecto de um direito, importa a extincção deste.

Art. 177. Considera-se perecida a coisa:

1.º Quando perde as suas qualidades essenciaes ou o seu valor economico;

2.º Quando se confunde com outra, de modo que as duas se não possam distinguir;

3.º Quando fica em lugar de onde não pôde ser retirada ou que só poderá sel-o mediante uma despesa presumidamente igual ao seu valor.

Art. 178. Si o perecimento da coisa resulta da acção de outrem, contraria á vontade do dono, constitue um acto illicito do qual se origina a obrigação de indemnizar os prejuizos causados, salvo si se verificar a hypothese do art. 171.

Art. 179. A mesma obrigação de indemnizar contrae aquelle que, sendo incumbido de conservar a coisa, a deixa perecer por negligencia. Fica-lhe salvo o direito regressivo contra terceiro culpado.

CAPITULO II

DA PRESCRICÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 180. Para a renuncia valida da prescripção exigem-se os requisitos seguintes:

1.º Que ella se dê depois de consummada a prescripção;

2.º Que não seja feita em prejuizo de terceiros;

3.º Que o renunciante esteja no gozo da livre administração de seus bens.

Art. 181. A renuncia da prescripção pôde ser expressa ou tacita. Esta presume-se, dada a realisação de qualquer facto do interessado, incompativel com a vontade de prevalecer-se da prescripção.

Art. 182. Os credores ou terceiros, legalmente interessados em fazer valer a prescripção, podem allegar-a apesar da renuncia do devedor em favor de quem ella estiver consummada.

Art. 183. Salvo o caso de renuncia opportuna e valida, a prescripção pôde ser allegada pela parte a quem ella aproveita, quer na primeira, quer na segunda instancia.

Art. 184. As pessoas juridicas de qualquer categoria, estão, relativamente a seus bens, sujeitas aos efeitos da prescripção como qualquer pessoa natural, e podem, do mesmo modo, allegar-a quando lhes aproveitar.

Em relação aos bens publicos de uso commum observa-se o disposto no art. 81.

Art. 185. Fica sempre salvo ás pessoas legalmente privadas da administração dos seus bens, o direito regressivo contra o seu representante legal, a cuja negligencia for imputavel a prescripção de algum delles.

Art. 186. A prescripção já iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro.

Art. 187. O juiz não pôde supprir, de officio, a allegação da prescripção; mas, encontrando-a provada nos autos, deverá nomear um curador á parte legalmente privada da administração de seus bens, para fallar no feito, antes da sentença definitiva.

Art. 188. Com o direito principal prescreve o direito ás prestações accessorias que delle dependem.

Art. 189. As prescripções já consummadas na data do começo da execução deste codigo, e as que, na conformidade da legislação anterior, deverem consumir-se dentro de um anno contado dessa data, continuam a ser regidas pela mesma legislação.

Art. 190. As prescripções já iniciadas, que deverem ser consideradas consummadas na data referida, em consequencia de redução de prazo, estabelecida neste codigo, só poderão ser allegadas um anno depois.

SECÇÃO II

DOS CASOS QUE SUSPENDEM OU IMPEDEM A PRESCRICÇÃO

Art. 191. Nenhuma prescripção pôde correr:

1.º Entre conjuges;

2.º Entre os ascendentes e os descendentes sujeitos ao seu poder;

3.º Entre as pessoas legalmente sujeitas á tutela ou curadoria e os seus tutores ou curadores.

Art. 192. Em regra também não corre a prescripção:

1.º Contra os incapazes do art. 4.º;

2.º Contra os ausentes do Brazil a serviço federal, durante este;

3.º Contra os militares em serviço de guerra, emquanto, por causa della, se acharem ausentes;

4.º Contra os direitos suspensos por uma condição, emquanto esta se não verificar;

5.º Contra a acção resultante da evicção, emquanto esta se não verificar;

6.º Contra outro qualquer direito, cujo exercicio esteja suspenso por algum prazo, emquanto este não expirar.

Art. 193. A suspensão da prescripção em favor de um dos credores solidarios só aproveita aos outros, si o objecto da obrigação for indivisivel.

SECÇÃO III

DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO

Art. 194. A prescrição interrompe-se:

- 1.º Pela citação feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente;
- 2.º Pelo protesto, nas condições do numero anterior;
- 3.º Pela apresentação do titulo de credito em juizo de inventario ou em concurso de credores;
- 4.º Por qualquer acto judicial que constitua em mora o devedor;
- 5.º Por qualquer acto inequivoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito por parte do obrigado.

Art. 195. Em cada um dos casos do artigo antecedente, a interrupção pôde ser promovida não só pelo proprio titular do direito em via de prescrever, ou por quem legalmente o represente, como por qualquer terceiro que tenha legítimo interesse contra a prescrição.

Art. 196. Não importa, porém, interrupção da prescrição a citação nula por vicio de forma ou annullada quer por circumducção, quer por perempção da instancia ou da acção.

Art. 197. A interrupção da prescrição feita por um dos credores solidarios aproveita aos outros. Quando provém do devedor solidario, ou em relação a elle é feita, prejudica aos seus consortes.

Art. 198. Mas a prescrição interrompida em relação a um dos herdeiros de um devedor solidario, não obriga os outros herdeiros ou devedores, ainda que a divida seja hypothecaria.

Para interromper-se no todo a prescrição, a respeito dos com-devedores solidarios, é preciso que o acto de interrupção seja notificado a todos os herdeiros do devedor solidario, ou ao cabeça do casal, ou ao inventariante, ou que o reconhecimento da divida seja feito por todos os herdeiros.

Art. 199. No caso da primeira parte do artigo antecedente, a massa hereditaria fica sujeita ao pagamento da quota não prescripta do herdeiro que se confessa devedor ou a quem foi notificado o acto de interrupção da prescrição.

Art. 200. A interrupção da prescrição em relação ao devedor principal aproveita ao fiador, mas a prescrição interrompida em relação a este não aproveita ao devedor principal.

SECÇÃO IV

PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 201. As acções que protegem os direitos patrimonias extinguem-se por prescrição.

O prazo ordinario da prescrição das acções é de trinta annos, contados do dia em que poderiam ter sido propostas.

Art. 202. Prescreve em tres mezes a acção dos hoteleiros, estalajadeiros ou fornecedores de viveres para serem consumidos no proprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos.

Art. 203. Prescreve em seis mezes a acção:

- 1.º Dos professores, mestres ou repetidores de sciencia, litteratura ou arte, pelas licções que derem, pagaveis por periodos não excedentes a um mez;
- 2.º Dos donos de pensão permanente ou casas de educação ou de instrucção, pelo preço da pensão ou instrucção dos seus pensionistas, alumnos ou aprendizes;
- 3.º Dos serviços, operarios e jornaleiros pelo pagamento de seus salarios;
- 4.º Dos officiaes de justiça e porteiros de audiencia ou escrivães, pelos salarios dos actos que praticarem;
- 5.º Dos medicos ou cirurgiões ou pharmaceuticos por suas visitas, operações e medicamentos fornecidos mediante prescrição de facultativos;
- 6.º Dos advogados, solicitedores, curadores, peritos e procuradores judiciaes, para o pagamento de seus honorarios, contando-se o prazo, da decisão do processo, do accordo das partes ou da revogação do mandato;

7.º Dos commerciantes pelos generos vendidos a retalho, sem titulo escripto fornecido pelo comprador;

8.º Dos corretores, leiloeiros ou agentes de commercio para haverem as suas commissões ou salarios, contado o prazo da data do acto pelo qual são devidos.

Art. 204. Os prazos dos numeros 1º e 2º do artigo antecedente contam-se do termo de cada periodo vencido, considerando-se cada prestação como uma divida distincta; o do numero 3º, da data em que terminou o serviço, e si este durar mais de um anno sem ser pago, considerar-se-á ajustado por prestações annuaes, e cada uma dellas como uma divida; o do numero 4º, conta-se da data do acto pelo qual for devido o salario, e o do numero 7º, da data da entrega dos generos.

Art. 205. Prescrevem em dois annos as acções:

1.º Dos credores de divida inferior a 100\$, exceptuadas as contempladas nos arts. 202 e 203;

2.º Dos professores, mestres e repetidores de sciencia, litteratura ou arte, cujos honorarios sejam estipulados em prestações correspondentes a periodos maiores de um mez;

3.º Dos notarios, para o pagamento de suas despezas adeantadas e salarios, contado o prazo da data do respectivo acto;

4.º Dos engenheiros, architectos, agrimensores e estereometras por seus honorarios, contado o prazo da terminação de seus trabalhos.

Art. 206. Prescrevem em quatro annos as acções de annullação ou rescisão de contrato, sempre que, por disposição especial, não tenham menor prazo.

Esta prescrição começa no caso de violencia do dia em que ella cessar; no caso de erro ou dolo do dia em que um ou outro ponde ser descoberto pela parte enganada. Em relação aos actos dos incapazes ou interdictos do dia em que cessar a respectiva causa; e em relação aos actos da mulher casada, do dia da dissolução do casamento.

Art. 207. Prescreve em cinco annos a acção para haver:

- 1.º As prestações de pensões alimenticias;
- 2.º As prestações de rendas perpetuas ou vitalicias;
- 3.º Os juros ou quaesquer outras prestações pagaveis annualmente ou em periodos mais curtos, ainda que o respectivo credito seja real;
- 4.º Os alugueis de predio rustico ou urbano;
- 5.º A acção civil fundada na offensa ao direito auctorital.

Art. 208. São regulados pela parte especial outros casos de prescrição de curto prazo.

PARTE ESPECIAL

LIVRO PRIMEIRO

Direito da familia

TITULO I

DO CASAMENTO

CAPITULO I

DAS PROMESSAS DE CASAMENTO

Art. 209. As promessas de casamento futuro não produzem obrigação legal de contrahil-o, sendo nulas as penas convencionaes estabelecidas para o caso de rompimento do compromisso sponsalicio.

Art. 210. Todavia, si o compromisso de casamento constar da publicação de proclamas, regularmente feita, o promittente arrependido sem culpa do outro deve indemnizar este ultimo das despezas feitas em atenção ao casamento ajustado.

CAPITULO II

FORMALIDADES PRELIMINARES DO CASAMENTO

Art. 211. As pessoas que pretenderem casar-se deverão habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo, em forma que lhes dê fé publica, os documentos seguintes:

- 1.º Certidão de idade ou prova equivalente;
- 2.º Declaração de seu estado e de sua residencia;
- 3.º Declaração do estado e da residencia de seus paes; si forem conhecidos;
- 4.º Autorisação das pessoas sob cuja dependencia estiverem, nos casos em que o direito a faz necessaria, ou o supprimento della pelo juiz;
- 5.º Declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou extranhos, que atestem conhecê-las e affirmam que ellas não se acham impedidas de contrahir casamento legítimo;

6.º Certidão de obito do conjuge fallecido ou da annullação do casamento anterior, si o casamento projectado tiver sido precedido de outro.

Art. 212. A vista desses documentos, exhibidos pelos nubentes ou seus representantes, o official redigirá o edital dos proclamas.

Art. 213. Si, decorridos quinze dias depois da publicação dos editaes, não apparecer quem opponha impedimentos e o official do registro civil não tiver conhecimento de algum que lhe incumba declarar, dará certidão ás partes de que se acham habilitadas para casar-se dentro dos dois mezes seguintes.

Art. 214. Si os contrahentes residirem em circumscripções jurisdiccionadas diversas, em ambas ellas se fará a publicação dos editaes.

Art. 215. Si algum dos contrahentes houver residido a maior parte dos dois ultimos annos em outro municipio, deverá provar que sahio delle sem impedimento para casar-se, ou que desapareceu o que existia.

Art. 216. Os editaes de proclamas serão registrados pelo official que os tiver publicado, e serão dadas certidões delles a quem as pedir.

Art. 217. Nos casos de grande urgencia, o juiz, á vista dos documentos exigidos pelo art. 211, poderá auctorisar o official a dar a certidão de que trata o art. 213, independentemente da publicação dos proclamas.

CAPITULO III

DOS IMPEDIMENTOS AO CASAMENTO

Art. 218. Não podem contrahir casamento:

- 1.º Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo, natural ou civil;
- 2.º Os affins em linha recta, seja o vinculo natural ou legítimo;
- 3.º O adoptante com o conjuge do adoptado, e o adoptado com o conjuge do adoptante;
- 4.º Os irmãos, legítimos ou illegítimos, bi-lateraes ou unilateraes;
- 5.º O adoptado com o filho que tenha sobrevivendo a seu pae ou mãe adoptiva;
- 6.º As pessoas que estiverem ligadas por outro casamento;
- 7.º O conjuge adultero com o seu corréo condemnado como tal;
- 8.º O conjuge sobrevivente com aquelle que foi condemnado como auctor ou cúmplice de homicidio voluntario ou tentativa de homicidio sobre a pessoa do conjuge premorto;
- 9.º As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coactas, incluindo-se entre estas a raptada, emquanto não se achar em logar seguro e fóra do poder do raptor;

10. As pessoas que estiverem sob o patrio poder ou sob a tutela, emquanto não obtiverem o consentimento de seus paes ou tutores;

11. As mulheres menores de quinze annos e os homens menores de dezoito;

12. O viúvo ou a viuva que tiver filho do conjuge fallecido, emquanto não fizer o inventario e a partilha dos bens do casal extincto;

13. A mulher viúva ou separada do marido por nulidade ou annullação do casamento, até dez mezes depois da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo si, antes de terminado o referido prazo, der á luz algum filho;

14. O tutor e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sogrinhos com a pessoa tutelada, emquanto não cessar a tutela, e não estiverem saldados as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento ou outro escripto authenticico pelo pae ou pela mãe do tutelado.

Art. 219. Os menores de 21 annos carecem, para casar-se, do consentimento de ambos os paes, si estes forem legítimos; ou, ao menos, do do pae, quando houver divergencia entre elles. Si, porém, os progenitores do menor não forem casados, bastará o consentimento do pae que o tiver reconhecido como filho, e na falta desse reconhecimento bastará outorga materna.

Art. 220. Os paes e tutores poderão, antes de consentir no casamento, exigir, do noivo da filha ou tutelada, attestado medico, provando a ausencia de qualquer lesão que ponha em perigo proximo a sua vida, e de qualquer molestia incuravel ou grave e transmissivel por contagio ou herança.

Egual direito lhes compete a respeito da noiva do filho ou tutelado.

Art. 221. As mesmas pessoas poderão tambem exigir, do noivo da filha, pupilla ou curatelada, folha corrida no seu domicilio actual e naquelle em que tiver passado a maior parte dos dois ultimos annos, si o deixou depois de pubere.

Art. 222. Até o momento da celebração do casamento podem os paes e os tutores retirar o assentimento que hajam anteriormente dado.

Art. 223. O consentimento recusado pelos tutores poderá ser supprido pelo juiz, havendo motivo plausivel.

CAPITULO IV

DA OPPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS

Art. 224. Os impedimentos do art. 216, ns. 1 a 11, podem ser oppostos:

Pelo official do registro civil;

Por quem presidir á celebração do casamento;

Por qualquer pessoa maior que apresente sua declaração por escripto, com a sua assignatura, e acompanhada das provas do facto que allegar. Si as provas não puderem ser apresentadas na occasião, indicará o declarante, precisamente, o logar onde existem, ou, ao menos, duas testemunhas residentes no municipio, que atestem a existencia do impedimento.

Art. 225. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos:

1.º Pelos parentes em linha recta de um dos nubentes, sejam consanguineos ou affins;

2.º Pelos collateraes até segundo grau, sejam consanguineos ou affins.

CAPITULO V

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 226. A celebração do casamento far-se-á na casa das audiencias ou em outra casa publica ou particular, si um dos nubentes não puder sair da sua, ou si não parecer ao juiz inconveniente a designação do logar preferido pelas partes, sempre em dia util, abertas as

portas, e na presença, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes dos contrahentes.

Art. 227. As testemunhas serão tres si um dos contrahentes não souber escrever, e quatro, si ambos não souberem.

Art. 228. Ao começar o acto da celebração do casamento, o juiz lerá, em voz clara, os arts. 216, 269 e 273 deste código, perguntará a cada um dos contrahentes, começando pela mulher, si não se acha comprehendido nas prohibições do primeiro dos artigos citados, e si quer casar-se um com o outro por sua livre vontade. Depois de terem os nubentes respondido affirmativamente, cada um de per si, o juiz, na qualidade de presidente do acto, declarará, em nome da lei, que, desde esse momento, os reconhece como legitimamente casados.

Art. 229. Em seguida o official escreverá no livro do registro o termo do acto, no qual, além dos dizeres necessários para a descripção de quanto houver occorrido, se mencionarão:

1.º O regimen do casamento;

2.º O nome da testemunha que o assignar a rogo do contrahente que não souber ou não puder fazel-o.

Art. 230. Si a mulher tiver filhos naturaes anteriores ao casamento e havidos de terceiro, o termo fará menção especial desse facto. Si os filhos forem uns de terceiro, outros do contrahente, o termo deverá declarar nomeadamente os segundos, sob pena de presumir-se que todos são do contrahente.

Art. 231. Deverá tambem declarar o termo que o consentimento de algum dos contrahentes foi manifestado por escripto ou por intermedio de procurador, quando tiver occorrido qualquer desses factos.

Art. 232. Si, no acto do casamento, algum dos nubentes não quizer affirmar a sua vontade livre de unir-se ao outro como seu legitimo esposo, o presidente do acto suspendel-o-á immediatamente e não poderá recommear-o antes de passadas vinte e quatro horas.

Art. 233. Sendo esse nubente mulher e menor, não será admittida a casar-se com o outro, sem provar-se que está depositada em lugar seguro e fóra da companhia da pessoa sob cujo poder se achava na data em que não quiz affirmar a sua vontade de casar-se.

Art. 234. Estando impedido de sahir um dos contrahentes, e sendo urgente o casamento, o juiz deverá ir celebral-o na residencia do impedido; mas, sendo á noite, exigirá a presença de quatro testemunhas.

Art. 235. No referido caso, a falta ou impedimento do juiz que deve presidir ao acto poderá ser supprida por qualquer dos seus substitutos legaes, e o official poderá ser substituido por outro interino, nomeado pelo presidente. O termo avulso, então lavrado, será transcripto no livro competente, no prazo mais breve possivel e archivado no cartorio do registro.

Art. 236. Quando um dos nubentes se achar em perigo imminente de vida e não for possivel obter, com a urgencia necessaria, a presença do juiz nem de algum de seus substitutos, poderá o casamento ser celebrado pelos proprios contrahentes, na presença de seis testemunhas, maiores de dezoito annos, que saibam ler e escrever, e sejam convocadas especialmente para o acto.

Art. 237. Para que o casamento possa ser celebrado pela fórma estabelecida no artigo antecedente, é necessario que os contrahentes tenham algum filho commum, ou vivam em concubinato, ou que a mulher tenha sido desflorada ou raptada pelo homem que a pretende desposar.

Art. 238. As testemunhas que assistirem ao acto deverão, nas quarenta e oito horas seguintes, apresentar-se á auctoridade judiciaria mais proxima, para pedir-lhe que faça tomar por termo as suas declarações, affirmando que se deram as circumstancias e as condições estabelecidas nos arts. 236 e 237, e que ambos os contrahentes declararam receber-se um ao outro como legitimos esposos.

Art. 239. O juiz, verificando, depois do necessario exame, que os contrahentes estavam aptos para casar-se um com o outro, assim decidira, si for competente, ou remetterá o processo a quem o fór.

Art. 240. Passando em julgado a decisão do juiz, será registrada no livro competente, e esse registro fará retrotrahir os efeitos do casamento á data de sua celebração.

CAPITULO VI

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 241. O casamento celebrado no Brazil deve ser provado pela certidão de seu registro, feito na conformidade da lei vigente, ao tempo de sua celebração. Mas, justificada a falta do registro, é admissivel qualquer outro meio de prova.

Art. 242. O casamento de pessoas fallecidas na posse do estado de casadas não póde ser contestado, em prejuizo de seus filhos communs, sinão provando-se, por certidão do registro civil, que alguma dellas era casada com outra pessoa quando contrahi o enlace matrimonial contestado.

Art. 243. O casamento celebrado em paiz estrangeiro poderá ser provado por qualquer dos meios nelle admittidos. Si, porém, o tiver sido perante agente consular ou diplomatico do Brazil, deverá ser provado por certidão quer do registro do consulado ou legação, quer do logar do Brazil onde tiver sido inscripto o acto de casamento, de accordo com a cópia authentica remittida pela auctoridade consular ou diplomatica.

Art. 244. Quando a prova da celebração legal de um casamento resultar de um processo judicial, a inscripção do julgado no livro do registro civil produzirá, quer a respeito dos conjuges quer a respeito dos filhos, todos os efeitos civis, desde a data do mesmo casamento.

Art. 245. Na collisão e equivalencia de provas contradictorias sobre a existencia de um casamento, a duvida será resolvida em favor do mesmo, si os conjuges em questão viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

CAPITULO VII

DAS NULLIDADES DO CASAMENTO

Art. 246. E' nullo e não produz efeito, quer em relação aos conjuges, quer em relação aos filhos, o casamento celebrado com infracção de qualquer dos ns. 1 a 8 do art. 218.

Art. 247. E' tambem nullo o casamento:

1.º Quando o contrahente, por seu estado de inconsciencia ou de perturbação da razão, se acha impossibilitado de consentir, no momento da celebração; ou não póde consentir de modo inequivoco.

2.º Quando não tiver sido contrahido, publicamente, perante a auctoridade competente.

A declaração da nullidade do casamento por incompetencia do presidente do acto não terá logar si já tiverem decorrido dous annos depois de sua celebração.

Art. 248. A declaração das nullidades de que se occupam os dous artigos anteriores póde ser pedida por qualquer pessoa, que tenha interesse nella, e de officio pelo representante do ministerio publico. Este, porém, não poderá promover-a depois da morte de um dos conjuges.

Art. 249. E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos ns. 9 a 14 do art. 218.

Art. 250. A annullação do casamento por coacção de um dos conjuges só poderá ser pedida pelo coacto, dentro dos seis mezes seguintes á data em que tiver cessado o seu estado de coacção.

Art. 251. O casamento contrahido com infracção do n. 10 do art. 218. só póde ser annullado a pedido das pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto. Si, porém, essas pessoas deixarem decorrer tres mezes depois de terem conhecimento do casamento, perderão o direito de pedir a sua annullação.

Art. 252. A annullação do casamento da menor de quinze annos ou do menor de dezoito só póde ser pedida: Pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de ter attingido a idade nubil;

Por seus representantes legaes;

Pelos parentes mencionados no art. 225.

Art. 253. Si a annullação do casamento for pedida por terceiro, fica salvo aos conjuges o direito de ratificação quando attingirem a idade nubil, e sua ratificação terá efeito retroactivo.

Art. 254. A idade legal para o casamento deixará de ser fundamento para sua anulação, si da união tiver resultado a gravidez da mulher.

Art. 255. A anulação do casamento não obsta á legitimidade do filho concebido na constancia delle ou anteriormente havido pelos ex-conjuges.

Art. 256. Também será annullavel o casamento, quando um dos conjuges tiver consentido nelle por erro essencial sobre a pessoa do outro.

Art. 257. Considera-se erro essencial sobre a pessoa, neste caso :

- 1.º A ignorancia de seu estado civil ou religioso ;
- 2.º A ignorancia de ter sido ella, antes do casamento, condemnada por crime inafiançavel.
- 3.º O desconhecimento de algum defeito physico irremediavel ou anterior ao casamento, tal como a impotencia e qualquer molestia grave e transmissivel por contágio ou herança.

Art. 258. A anulação do casamento nos casos do artigo antecedente sómente póde ser pedida pelo conjuge induzido em erro, dentro dos dous annos seguintes á celebração.

Art. 259. Considera-se também erro essencial sobre a pessoa do conjuge o desvirginamento da mulher que se casa em primeiras nupcias, si o marido não tinha conhecimento desse facto.

Art. 260. Na hypothese do artigo anterior, o marido só tem direito de pedir a anulação do casamento até dez dias depois de sua celebração.

Art. 261. Até o dia da sentença que pronunciar a nulidade ou anulação do casamento, produzirá este os efeitos de valido, tanto em relação aos conjuges, quanto em relação aos filhos, si tiver sido contrahido de boa fé.

Paragrapho unico. Havendo boa fé da parte dos conjuges, em favor delles exclusivamente e dos filhos produzirá o casamento os efeitos civis.

Art. 262. No caso do art. 261 paragrapho unico, o conjuge de boa fé tem direito :

- 1.º De exercer os direitos inherentes ao patrio poder com exclusão do culpado, respeitado, entretanto, o direito reconhecido ás mães pelo art. 385 ;
 - 2.º De exigir a execução das convenções antenuciaes e, na ausencia destas, ou quando estas lhe forem prejudiciaes, a do regimen legal. Si, porém, a communhão legal lhe for desvantajosa, poderá pedir a separação dos bens que possuia antes de casar-se e a metade dos adquiridos ;
 - 3.º De exigir do culpado, quando houver necessidade, o cumprimento da obrigação alimentar.
- Art. 263. O conjuge culpado perderá todas as vantagens havidas do outro ou por attenção a elle.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 264. O pae ou a mãe que se casar infringindo a disposição do art. 218 n. 12 perderá, em proveito dos filhos a quem devia dar partilha, duas terças partes dos bens, que lhe deveriam caber no inventario do casal anterior, e o direito de usufructo sobre os bens dos mesmos filhos.

Art. 265. A mulher, que se casar com infracção do n. 13 do mesmo artigo, não poderá mais testar em favor do marido, nem fazer valer o testamento anterior em que este seja contemplado, nem communicar com elle os seus bens, quer presentes, quer futuros.

Art. 266. Si o casamento tiver sido contrahido com infracção do n. 14 do mesmo artigo, o regimen matrimonial dos bens será o da separação, e nenhum dos conjuges poderá receber do outro cousa alguma por doação ou testamento.

Paragrapho unico. Considera-se culpado o tutor que não puder apresentar, em seu favor, a escusa da clausula final do n. 14 do art. 218.

TITULO II

DOS EFEITOS JURIDICOS DO CASAMENTO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 267. A legitimidade da família constituida pelo casamento estende-se aos filhos communs, que os conjuges tenham procriado antes de legalmente unidos.

Art. 268. O regimen dos bens entre conjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

Art. 269. O casamento impõe, a cada um dos conjuges, a obrigação da cohabitação, mutua fidelidade e assistencia em todas as circumstancias da vida.

Art. 270. A ambos os conjuges corre o dever de sustentar, defender, guardar e educar os filhos communs, durante a menoridade.

Art. 271. Os menores ficam, de direito, emancipados pelo casamento, realizado na idade legal.

CAPITULO II

DIREITOS E DEVERES ESPECIAES DO MARIDO

Art. 272. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe :

- 1.º A representação legal da família ;
- 2.º A administração dos bens communs e dos proprios da mulher que, em virtude do regimen matrimonial adoptado ou de pacto ante-nupcial, devam ser administrados por elle ;
- 3.º O direito de fixar e mudar o domicilio da família ;
- 4.º O direito de auctorisar a profissão da mulher e a sua residencia fóra do lar conjugal, quando fór necessaria.

Art. 273. Incumbe ao marido :

- 1.º Dar á mulher protecção, defesa e um tractamento em congruencia com a sua propria situação ;
 - 2.º Prover, precipuamente, á sustentação da família.
- Art. 274. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ella se ausenta, sem justo motivo, do lar conjugal, e recusa voltar. Neste caso, o juiz póde, segundo as circumstancias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro de uma parte dos rendimentos proprios da mulher.

Art. 275. O marido não póde, sem consentimento da mulher :

- 1.º Alienar, hypothecar ou gravar, de onus real, os bens immoveis communs, nem dispor, de qualquer modo, dos direitos reaes que o casal tiver sobre bens dessa especie ;
- 2.º Litigar, activa ou passivamente, sobre os referidos bens e direitos ;
- 3.º Prestar fiança ;
- 4.º Fazer doação com os bens e rendimentos communs, salvo si fór remuneratoria ou de valor exiguu.

Art. 276. A outorga uxoriana póde ser supprida pelo juiz, si a mulher a tiver recusado sem justa causa, ou estiver impossibilitada de dal-a.

Art. 277. O supprimento judicial da outorga da mulher valida o acto do marido, mas não obriga os bens proprios della, nem a sua meação dos communs.

Art. 278. A anulação dos actos do marido praticados, sem a outorga uxoriana ou sem o supprimento della pelo juiz, só poderá ser pedida pela mulher ou por seus herdeiros até quatro annos depois da dissolução do casamento.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAES DA MULHER

Art. 279. Pelo casamento torna-se a mulher companheira e socia de seu marido, cuja posição social compartilha e de cujo nome tem o direito de usar.

Art. 280. E' dever da mulher auxiliar o marido na sustentação da família.

Art. 281. Si o regimen matrimonial dos bens não fôr a communhão universal, a mulher será obrigada a indemnizar as despesas que o marido tiver feito com a defesa de seus bens proprios e de seus direitos particulares.

Art. 282. A mulher não pôde praticar, sem auctorisação do marido, os mesmos actos que este não pôde praticar, sem consentimento della.

Art. 283. Tambem não pôde ella, sem auctorisação marital:

1.º Alienar ou gravar, de onus reaes, seus bens immoveis proprios; salvo si o regimen matrimonial fôr o da separação;

2.º Alienar seus direitos reaes sobre immoveis de outrem, mantida a clausula restrictiva do numero anterior;

3.º Accellar ou repudiar herança ou legado;

4.º Aceitar tutela ou curatela;

5.º Dar queixa crime;

6.º Litigar em juizo civil ou commercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 289 e 292;

7.º Exercer qualquer profissão;

8.º Contrahir obrigação que possa importar alienação dos bens do casal.

Art. 284. A auctorisação do marido pôde ser geral ou especial, mas deve constar de um acto publico ou particular, previamente authenticado.

Art. 285. Essa auctorisação é revogavel, em todo o tempo, respeitadas os direitos de terceiros e os effeitos necessarios dos actos já iniciados.

Art. 286. A auctorisação marital pôde ser supprida judicialmente:

1.º Nos casos do art. 282 e dos ns. 1.º a 6.º do art. 283, quando houver utilidade evidente ou necessidade justificada;

2.º No caso dos §§ 7.º e 8.º do art. 283, si o marido não fornecer á mulher e aos filhos os meios indispensaveis á sua decente subsistencia.

Art. 287. O supprimento da auctorisação marital para a mulher exercer alguma profissão lucrativa importa para ella a faculdade de dispor, como de bem proprio, do producto de seu trabalho.

Art. 288. Presume-se a mulher auctorisada pelo marido:

1.º Para a compra a retalho, mesmo a credito, das cousas necessarias á economia domestica, cuja direcção lhe cabe;

2.º Para obter, por emprestimo, as quantias que a aquisição dessas cousas tornar necessarias;

3.º Para contrahir as obrigações concernentes á industria ou profissão que exercer com auctorisação do marido ou do juiz.

Art. 289. Independentemente de auctorisação, pôde a mulher casada:

1.º Exercer os direitos que lhe competirem sobre as pessoas e os bens dos filhos havidos de outro leito;

2.º Desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem outorga sua ou do juiz;

3.º Annullar as fianças e doações feitas pelo marido com infracção do disposto nos ns. 3 e 4 do art. 275;

4.º Reivindicar ou cobrar para si tudo quanto o marido tenha, de qualquer modo, transferido á mulher com quem haja tido tracto carnal;

5.º Dispor dos bens adquiridos na conformidade do numero anterior, e de quaesquer outros que possua livres da administração do marido;

6.º Promover todas as garantias e acções que lhe couberem contra o marido em razão de seu dote ou de outros bens seus sujeitos á administração d'elle;

7.º Propor a acção competente para ser o seu casamento declarado nullo ou annullado;

8.º Propor acção de divoreio;

9.º Pedir alimentos, quando tiver direito de fazel-o;

10.º Fazer testamento ou qualquer outra disposição de ultima vontade.

Art. 290. As acções fundadas nos ns. 2.º, 3.º, 4.º e 7.º competem á mulher na constancia do casamento e nos quatro annos subsequentes á sua dissolução. Nos

quatro annos subsequentes á dissolução do casamento as sobredictas acções podem ser intentadas pelos herdeiros da mulher, si ella tiver morrido sem o fazer.

Art. 291. Excepto no caso do n. 4 do art. 289, fica sempre salvo, ao terceiro prejudicado com a victoria judicial da mulher, o direito regressivo contra o marido ou contra os seus herdeiros.

Art. 292. A mulher compete a direcção e administração do casal, quando o marido:

a) estiver detido em logar remoto ou não sabido;

b) estiver em carcere por mais de dous annos;

c) ou fôr judicialmente declarado interdito.

Paragrapho unico. Cabe á mulher, como administradora do casal:

1.º Praticar todos os actos de administração sobre os bens communs;

2.º Dispor dos bens proprios;

3.º Administrar os do marido.

Para a alienação dos immoveis communs será necessaria a auctorisação do juiz.

Art. 293. A falta de auctorisação do marido, nos casos em que é necessaria e não tiver sido supprida, invalida o acto da mulher, e a sua nullidade pôde ser allegada por elle ou por seus herdeiros, até quatro annos depois da dissolução do casamento.

Art. 294. A ratificação do marido, provada por escripto publico ou particular authenticado, segundo a hypothese, importa a revalidação do acto.

Art. 295. Os actos da mulher auctorisados pelo marido obrigam todos os bens do casal, si o regimen matrimonial fôr o da communhão. Sendo outro o regimen, obrigarão sómente os bens individuaes della, si o marido não tomar, conjunctamente com ella, a responsabilidade do acto.

Art. 296. Qualquer que seja o regimen do casamento, os bens de ambos os conjuges obrigam-se egualmente pelos actos que a mulher praticar na conformidade dos ns. 1.º e 3.º do art. 288.

Art. 297. Annullado o acto da mulher, por falta da auctorisação do marido, repõem-se as cousas no estado anterior, satisfazendo ella, por seus bens particulares e pelos communs na proporção do proveito colhido pelo casal, os danos resultantes do acto annullado, si os prejudicados estiverem de boa fé.

A mesma disposição é applicavel ao caso de ser annullado o acto do marido por falta do consentimento da mulher.

TITULO III

REGIMEN DOS BENS ENTRE CONJUGES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 298. É licito aos nubentes determinar contractualmente, antes da celebração do casamento, o modo de administrar e dispor de seus bens na constancia do matrimonio, segundo melhor lhes parecer.

Art. 299. Os pactos ante-nupcias não terão validade, si não forem celebrados por escriptura publica, e si não lhes prestarem seu concurso as pessoas, de cujo consentimento depende a validade do casamento.

Art. 300. Tambem não serão validas as convenções ante-nupcias:

1.º Que restringirem os direitos do chefe da familia e os que, por este codigo, são attribuidos particularmente a cada um dos conjuges;

2.º Que alterarem a ordem legal da successão;

3.º Que impedirem a mulher de renunciar á communhão, no caso em que pôde fazel-o;

4.º Que forem de encontro a qualquer disposição prohibitiva ou imperativa deste codigo.

Art. 301. O regimen matrimonial dos bens não pôde ser alterado na constancia do casamento, salvo o caso de renuncia da communhão, previsto nos arts. 313 a 315.

Art. 302. Na falta de qualquer convenção antenupcial, ou sendo nulla a celebrada, vigorará o regimen da communhão universal de bens, excepto para :

1.º O viuvo ou viuva que se casar infringindo as disposições do art. 216 em seus §§ 12 e 13 ;

2.º A pessoa que se casar com infracção do n. 1º do mesmo artigo ;

3.º O homem maior de sessenta e a mulher maior de cincoenta annos ;

4.º A menor de quinze e o menor de dezoito annos.

Art. 303. Todas as pessoas indicadas nas excepções do artigo antecedente submeter-se-hão ao regimen da separação dos bens.

Art. 304. O regimen da separação dos bens será tambem o dos esposos que se reconciliarem depois de divorciados.

Art. 305. Todas as convenções ante-nupciaes ficam sem effeito, si não se celebrar o casamento.

Art. 306. O marido, que possui bens da mulher, fica responsavel para com ella e seus herdeiros :

a) como usufructuario, si o rendimento fôr commun ;

b) como procurador, si tiver mandato expresso ou tacito para administral-os ;

c) como depositario, si não tiver direito de usufruil-os nem de administral-os.

Em qualquer desses casos responderá pelas prescripções em que, por culpa sua, cahirem os mesmos bens.

CAPITULO II

DO REGIMEN DA COMMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Art. 317. O regimen da communhão universal importa a communicação reciproca de todos os bens allodiaes, presentes e futuros, e das dividas passivas de cada um dos conjuges, attendidas as excepções dos artigos seguintes.

Art. 318. São excluidos da communhão :

1.º As pensões, meios soldos, montepios e outras rendas semelhantes ;

2.º Os bens doados ou deixados a algum dos conjuges com a clausula da incommunicabilidade ;

3.º Os bens herdados pelo pae e mãe bñubos, do filho de leite anterior, existindo irmão germano do filho fallecido ;

4.º O dote promettido ou constituido a filho de outro leite e as despesas com elle feitas, inclusive a de alimentos ;

5.º O dote promettido ou constituido expressamente por um só dos conjuges, a filho commun ;

6.º As obrigações provenientes de actos illicitos ;

7.º As dividas anteriores ao casamento, salvo si nascerem de despesas com os preparativos delle, ou si o outro conjuge compartir as vantagens creadas por ellas ;

8.º Os bens gravados de fidei-commisso e o direito do herdeiro fidei-commissario ;

9.º As doações ante-nupciaes feitas por um dos conjuges ao outro ;

10. As roupas de uso pessoal dos esposos e os instrumentos de trabalho.

Art. 319. A incommunicabilidade dos bens mencionados no artigo antecedente não comprehende os seus fructos e rendimentos, desde que sejam percebidos ou vencidos na constancia do casamento.

Art. 319. Na constancia do casamento, a propriedade e a posse dos bens communs pertence conjuntamente a ambos os conjuges.

A administração, porém, compete ao marido, e abrange todos os bens do casal, inclusive os proprios da mulher.

Paragrapho unico. A mulher sómente pôde administrar por auctorisação do marido ou nos casos do art. 289, n. 5 e do art. 292.

Art. 311. Cessa a communhão de bens entre os conjuges :

1.º Pela morte de um delles ;

2.º Pela sentença que annulla o casamento, declarando-o putativo ;

3.º Pelo divorcio.

Art. 312. Dissolvida a communhão, e effectuada a divisão do activo e do passivo, não poderá mais um dos conjuges ser accusado pelos credores particulares do outro, em razão de divida não contemplada na partilha.

Art. 313. Dissolve-se tambem a communhão, a pedido da mulher, quando se verificar que a sua continuação lhe será prejudicial.

Art. 314. Dissolvida a communhão a pedido da mulher, perderá ella todo direito aos bens communs, podendo guardar sómente a roupa de seu uso ; mas ficará desobrigada de todas as dividas do casal, salvo si as tiver contrahido pessoalmente antes do casamento ou na qualidade de commerciante auctorisada.

Art. 315. Todavia a mulher que depois de renunciar á communhão fôr accionada por dividas que tiver contrahido como commerciante, na constancia da communhão, poderá offerecer, em pagamento, bens do casal não sujeitos a credores preferentes.

CAPITULO III

DA COMMUNHÃO LIMITADA AOS RENDIMENTOS

Art. 316. Quando os contrahentes declararem que adoptam o regimen da communhão limitada aos rendimentos ou aos acquestos, ou quando usarem de expressões equipollentes, observar-se-hão as disposições constantes deste capitulo.

Art. 317. Neste regimen são excluidos da communhão :

1.º Os bens que cada um dos esposos possuir ao tempo da constituição da sociedade conjugal ;

2.º Os sobrevividos, durante o casamento, por doação ou successão ;

3.º Os adquiridos com os haveres pertencentes exclusivamente a um dos conjuges.

Art. 318. Tambem não se communicam :

1.º As obrigações anteriores ao casamento ;

2.º As provenientes de actos illicitos.

Art. 319. Entram para a communhão :

1.º Os fructos e rendimentos dos bens de ambos os conjuges ;

2.º Os bens adquiridos com esses fructos e rendimentos ;

3.º As acquisições realizadas por meio do trabalho e da industria de ambos os conjuges ou de cada um delles.

Art. 320. Por occasião de ser estipulado o regimen da communhão limitada aos rendimentos, no proprio contracto ante-nupcial ou em outra escriptura publica, deve cada um dos contrahentes fazer lançar a relação exacta dos bens que leva para o casal, sob pena de serem considerados como adquiridos.

Art. 321. A administração dos bens do casal pertence ao marido, e as dividas por elle contrahidas, na constancia do casamento, obrigam os bens communs.

Art. 322. Igualmente obrigam aos bens communs : as dividas contrahidas pela mulher nos casos em que seus actos são autorisados pelo marido, ou se presumem sel-o, ou dispensam essa auctorisação.

Art. 323. A communhão limitada aos rendimentos dissolve-se nos casos em que se dissolve a universal.

CAPITULO IV

DO REGIMEN DA SEPARAÇÃO DOS BENS

Art. 324. Quando os contrahentes se casarem, estipulando o regimen da separação de bens, estes permanecerão sob a exclusiva administração do seu proprietario, que poderá dispor delles livremente.

Art. 325. Neste regimen, a mulher deve contribuir a ra as despesas da familia com um terço dos rendimentos de seus bens, si, por convenção, não tiver prometido uma contribuição maior ou menor.

CAPITULO V

DO REGIMEN DOTAL

SECÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 326. Dote é a porção de bens que a mulher, ou alguém por ella, transfere ao marido para, do rendimento delles, tirar um subsidio á sustentação dos encargos matrimoniaes, sob a condição de restituil-os depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 327. A dotalisação de uma qualquer porção de bens determina o regimen dotal, mas é lícito aos contrahentes estipular que ao lado dos bens dotaes haja outros submettidos a regimens diferentes.

Art. 328. A constituição do dote póde comprehender os bens presentes e os futuros da mulher, em sua totalidade ou sómente em parte. Os bens futuros, porém, sómente se consideram comprehendidos no dote quando assim fôr expressamente declarado em clausula do pacto antenupcial.

Art. 329. O dote não póde ser augmentado pelos conjuges depois do casamento.

Art. 330. O dote constituido por terceiro, na constancia do matrimonio, não tem effeito sobre o regimen preestabelecido para os outros bens dos conjuges.

Art. 331. Quando o dote é constituido conjuntamente, por ambos os progenitores, sem declaração da parte com que cada um delles contribue, entende-se que cada um contribuiu com a metade.

Art. 332. O dote constituido pelo pae ou pela mãe da nubente, considera-se como adeantamento da legitima, salvo declaração em contrario.

Art. 333. O dotador é obrigado a garantir, como livres e desembargados, os bens dados em dote, salvo declaração em contrario.

Art. 334. Salvo convenção em contrario, os juros ou rendimentos do dote são devidos desde a data do casamento, ainda que o dotador tenha estipulado um prazo para entregal-o.

Art. 335. E' permittido estipular, no contracto dotal, que a mulher receba, directamente para suas despesas particulares, uma determinada parte dos rendimentos dos bens dotaes.

SECÇÃO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MARIDO EM RELAÇÃO AOS BENS DOTAES

Art. 336. Na constancia do matrimonio, tem o marido o direito de administrar os bens dotaes, de perceber-lhes os fructos, e de usar das acções conducentes á garantia desses direitos.

Art. 337. Si o dote ou uma parte delle consistir em bens moveis, avaliados no contracto antenupcial, presume-se, salvo declaração em contrario, que houve translação de dominio ao marido.

Art. 338. A estimação dos bens immoveis, porém, não importará alienação, sem clausula expressa.

Art. 339. Salvo disposição expressa no contracto antenupcial, não se considera dotal o immovel comprado com o dinheiro do dote ou recebido em pagamento delle, quando constituido em dinheiro.

Art. 340. Quando a estimação dos bens dotaes importa alienação, o marido é considerado proprietario, póde livremente dispor delles, e por sua conta correm os riscos e vantagens aos mesmos sobrevivendo.

Art. 341. Si o dote for inestimado ou estimado, sem intuito de alienar, os bens que o constituem não poderão ser diminuidos, onerados nem alheiaados, na constancia do matrimonio, a não ser mediante accordo dos conjuges e auctorisação do juiz, perante o qual tenha sido justificada a necessidade urgente ou evidente utilidade do casal.

Art. 342. O immovel permutado pelo immovel dotal fica subrogado no lugar deste.

Art. 343. O excesso do preço na permuta, o resto na venda por necessidade urgente, depois de satisfeita a necessidade, e o preço da alienação por utilidade evidente, são bens dotaes e devem, por determinação do juiz, ser como taes empregados.

Art. 344. Ficará solidariamente responsavel para com a mulher e os seus herdeiros o juiz que não providenciar no sentido de ser obedecido o preceito do artigo antecedente.

Art. 345. Fora das condições estabelecidas nos arts. 339 e 340, são nulos quaesquer onus ou alheiações dos bens dotaes, ainda que impostos ou feitos pelos dous conjuges de commum accordo.

Art. 346. Essa annullação póde ser promovida pela mulher na constancia do casamento e até quatro annos depois de ser elle dissolvido. Neste segundo periodo o direito de pedir a annullação póde ser exercido pelos herdeiros da mulher.

Art. 347. O marido fica obrigado por todas as perdas e damnos de terceiros prejudicados com a annullação si do teor do contracto destes com elle não constar a natureza dotal dos bens onerados ou alienados.

Art. 348. Si o marido não tiver immoveis que fiquem sujeitos á hypotheca legal em garantia dos bens dotaes e dos particulares da mulher, mas tiver apolices da divida da União, estas ficarão obrigadas pela restituição dos mencionados bens.

SECÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 349. O dote constituido em bens inestimados, ou estimados sem intuito de alienar, deve ser restituído pelo marido á mulher ou aos seus herdeiros, dentro do mez seguinte á dissolução do matrimonio, ou á separação dos corpos si não puder ser immediatamente.

Art. 350. O dote constituido em bens fungiveis ou não fungiveis, mas estimados com intuito de alienar, só póde ser pedido um anno depois da dissolução do matrimonio ou da separação.

Art. 351. Si os moveis dotaes, inestimados ou estimados para simples determinação de seu valor, se tiverem consumido por seu uso normal, o marido só será obrigado a restituir os que restarem, no estado em que se acharem ao tempo da dissolução do matrimonio ou da separação.

Art. 352. A mulher póde, em todo o caso, reter a roupa do seu uso, deduzido o seu valor do que dever o marido, quando a mesma tiver sido estimada na constituição do dote.

Art. 353. Si o dote inestimado comprehender capitaes ou rendas, que tenham soffrido diminuição ou depreciação eventual, sem culpa do marido, este libera-se da obrigação de restituil-os, entregando os respectivos titulos.

Art. 354. Si o dote for constituido em usufructo, o marido ou seus herdeiros só serão obrigados a restituir o titulo respectivo e os fructos percebidos depois da dissolução do casamento ou da separação.

Art. 355. Presume-se recebido o dote, si o casamento se tiver prolongado por dez annos depois do prazo estabelecido para a sua entrega, ou si o devedor delle fôr a mulher. Esta ou os seus herdeiros poderão repetil-o, dissolvido o casamento, independentemente de prova de ter sido elle entregue ao marido. Fica, porém, salvo a este o direito de provar que o não recebeu, apezar de ter empregado os meios para conseguil-o.

Art. 356. Dada a separação ou dissolvido o casamento, os rendimentos dotaes correspondentes ao anno corrente serão divididos entre os dous conjuges ou entre um e os herdeiros do outro, proporcionalmente á duração do casamento no decurso do mesmo anno. Os annos do casamento contam-se da data de sua celebração.

Paragrapho unico. Tratando-se de colheitas que se fazem em periodos superiores ou inferiores a um anno, a divisão se effectuará em proporção ao tempo durante o qual subsistiu a sociedade conjugal dentro do periodo da colheita.

Art. 357. O marido tem direito a ser indemnizado pelas bemfeitorias necessarias e uteis, segundo o valor que tiverem ao tempo da restituição, e responde pelas deteriorações culposas.

Esse direito e essa obrigação transferem-se aos seus herdeiros.

SECÇÃO IV

DA SEPARAÇÃO DO DOTE E SUA ADMINISTRAÇÃO PELA MULHER

Art. 358. A separação do dote póde ser judicialmente pedida pela mulher, quando a desordem nos negocios do marido fizer receiar que os bens deste não bastam para garantir os seus direitos.

Art. 359. Os credores do marido podem reclamar, como oppoentes, contra o pedido de separação do dote, e, ainda depois de ser ella concedida e executada, poderão promover a sua annullação, provando que a separação foi realizada em fraude aos seus direitos.

Art. 360. Separado o dote, sua administração será entregue á mulher, mas ficará inalienavel, e o juiz que conceder a separação deve providenciar para que as quantias recebidas em pagamento delle sejam applicadas em bens de estabilidade reconhecida.

Art. 361. A mulher que assim obtiver a separação do dote deve contribuir para as despesas do casal e da educação da prole com os rendimentos dos bens dotaes e mais com um terço do rendimento dos paraphernaes.

Art. 362. A administração dos bens dotaes tambem será confiada á mulher, nos casos do art. 292.

SECÇÃO V

DOS BENS PARAPHERNAES

Art. 363. A mulher conserva a propriedade, a administração, o gozo e a livre disposição dos bens paraphernaes.

Art. 364. Si a mulher constitue o marido procurador para administrar seus bens paraphernaes, com a clausula de prestar-lhe contas, elle fica obrigado para com ella como qualquer outro mandatario.

Art. 365. Não existindo a alludida clausula, entende-se que o marido é sómente obrigado a restituir os fructos existentes ao tempo em que a mulher lhe retirar a procuração, ou lhe pedir contas, ou em que se dissolver a sociedade conjugal.

Art. 366. As disposições dos arts. 364 e 365 serão applicaveis a todos os casos em que o marido administrar bens particulares da mulher.

CAPITULO VI

DAS DOAÇÕES ANTENUPCIAES

Art. 367. Quando o regimen dos bens no casamento não fór o da separação obrigatoria, é livre aos contrahentes estipular, em contracto antenupcial, doações reciprocas ou de um ao outro, comtanto que ellas não excedam á terça do doador.

Art. 368. É lícito aos terceiros, qualquer que seja o regimen de bens, fazer doação antenupcial entre vivos aos contrahentes ou a um só delles e estipular quaesquer clausulas que não repugnem ao fim do acto e ao direito.

TITULO IV

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DO CASAMENTO

CAPITULO I

DO DIVORCIO

Art. 369. A acção do divorcio compete sómente aos conjuges e extingue-se com o fallecimento de qualquer delles.

Art. 370. Si, porém, o conjuge a quem competir a acção fór incapaz de exercel-a, poderá ser representado nella por qualquer dos seus ascendentes ou irmãos e, na falta delles, pelos descendentes de outro leito.

Art. 371. O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos:

1.º Adulterio do outro conjuge;

2.º Sevicia ou injuria grave;

3.º Abandono voluntario do lar conjugal, durante dous annos continuos;

4.º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados a mais de dous annos.

Art. 372. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio:

1.º Si o auctor houver concorrido para que o réo o commettesse;

2.º Quando tiver sobrevindo o perdão da parte do conjuge innocente.

Art. 373. Presume-se perdoado o adulterio quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento delle, consente em cohabitar com o culpado.

Art. 374. O pedido de divorcio por mutuo consentimento deve ser feito por escripto, mas apresentado ao juiz pessoalmente por ambos os conjuges.

Art. 375. O marido deverá assignar á mulher uma pensão alimentar:

1.º Si o divorcio fór amigavel, sempre que ella não tiver bens sufficientes para manter-se;

2.º Si o divorcio fór litigioso, quando ella fór innocente e pobre.

Art. 376. Os conjuges amigavelmente divorciados devem contribuir para a criação e educação dos filhos, segundo o accordo previamente celebrado. Sendo o divorcio litigioso, o juiz fixará a quota com que, para esse fim, deve concorrer o culpado. Sendo culpados ambos os conjuges, applicar-se-á o disposto nos arts. 383 e 384.

Art. 377. O divorcio não dissolve o vinculo matrimonial mas auctorisa a separação dos conjuges e faz cessar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido.

Art. 378. Os conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelecer o regimen dos bens que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados pelo titular sem dependencia de outorga do outro conjuge.

Art. 379. A mulher condemnada na acção de divorcio não poderá mais usar do nome do marido.

CAPITULO II

DA POSSE DOS FILHOS

Art. 380. Dissolvida a sociedade conjugal por divorcio amigavel, observar-se-á o que os conjuges tiverem previamente accordado sobre a posse dos filhos.

Art. 381. Sendo o divorcio litigioso, o juiz mandará entregar os filhos menores ao conjuge innocente. Si ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas enquanto menores e os filhos até á idade de seis annos. Os filhos maiores de seis annos serão entregues á guarda de seu pae.

Art. 382. Havendo motivos ponderosos, o juiz, no interesse dos filhos, poderá regular a situação delles em relação aos seus progenitores, de modo differente. Si sómente a um dos conjuges couber a posse dos filhos, fixará o juiz a contribuição com que o outro deve concorrer para o sustento dos mesmos.

Art. 383. No caso de annullação do casamento, havendo filhos communs, observar-se-á o disposto nos arts. 383 e 384.

Art. 384. A mãe que convola para novas nupcias não perde, por isso, o direito de ter os filhos em sua companhia, da qual só poderão ser tirados, por ordem do juiz, si se provar que a mãe ou o padrasto não os tracta convenientemente.

CAPITULO III

DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Art. 385. O casamento valido só se dissolve por morte de um dos conjugues.

Art. 386. A ausencia, por mais prolongada que seja, não dissolve o vinculo matrimonial, emquanto não se provar, directamente, o obito do ausente.

TITULO V

DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 387. São parentes, em linha recta, as pessoas das quaes uma procede da outra. Os parentes em linha recta são, entre si, ascendentes e descendentes.

Art. 388. São parentes, em linha collateral, as pessoas que procedem de um ascendente commum, sem que descenda uma da outra.

Art. 389. O parentesco é legitimo ou illegitimo, segundo é ou não oriundo de casamento.

Art. 390. Na linha recta, contam-se os graus de parentesco pelo numero das gerações existentes entre as pessoas consideradas.

Art. 391. Na linha collateral, contam-se os graus remontando de um dos parentes até o ascendente commum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente.

Art. 392. Cada conjugue acha-se unido aos parentes do outro pelo vinculo da affinidade licita. E' illicita a affinidade quando não é legitima a união sexual que a determina.

Art. 393. A affinidade não se extingue com a dissolução do casamento que a determinou.

Art. 394. Pela adopção se estabelece um parentesco civil entre o adoptante e o adoptado.

CAPITULO II

DA FILIAÇÃO LEGITIMA

Art. 395. São legitimos os filhos concebidos na constancia do casamento de seus paes.

Consideram-se tambem legitimos os oriundos de casamento annullado ou declarado putativo.

Art. 396. Presumem-se concebidos na constancia do casamento :

1.º Os filhos nascidos 180 dias depois da união dos conjugues ;

2.º Os nascidos dentro dos 300 dias subsequentes á separação dos mesmos por morte, divorcio ou annullação.

Art. 397. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os 180 dias de que tracta o n. 1.º do artigo antecedente, não pôde, entretanto, ser contestada :

1.º Si o marido antes de casar havia tido conhecimento da gravidez da mulher ;

2.º Si assistir, pessoalmente ou por procurador especial, a lavar-se o termo de nascimento no qual se declare seu o filho assim nascido.

Art. 398. A legitimidade do filho concebido na constancia do casamento ou que se presume concebido nessa época, só pôde ser contestada :

1.º Provando-se que o marido se achava physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher, nos primeiros 120 dias dos 300 que precedem ao nascimento, seja por se achar della afastado, seja por outra causa ;

2.º Provando-se que, durante esse tempo, estavam os conjugues legalmente separados.

Art. 399. O segundo motivo mencionado no artigo antecedente não procederá, quando, apesar de legalmente separados os conjugues tiverem cohabitado algum dia sob o mesmo tecto, durante o referido tempo.

Art. 400. A impotencia do marido só pôde ser allegada para impugnação da legitimidade do filho, quando for absoluta e manifesta.

Art. 401. O adulterio da mulher com quem o marido cohabitava não é sufficiente para destruir a presumpção legal da legitimidade da filiação, salvo si ella occultar ao marido o nascimento do filho.

Art. 402. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.

Art. 403. Nos casos em que esse direito lhe é facultado, deve o marido contestar a legitimidade do filho nascido de sua mulher :

1.º Dentro dos dous mezes seguintes ao nascimento si estiver presente ;

2.º Dentro dos tres mezes seguintes á sua volta ao lugar do nascimento ou ao domicilio conjugal, si estava ausente ;

3.º Dentro dos tres mezes seguintes ao dia em que teve conhecimento da occultação do nascimento.

Art. 404. Si o marido fallecer antes da terminação dos prazos estabelecidos no artigo antecedente, seus herdeiros podem intentar a acção de contestação da legitimidade do pretendido filho, dentro de dous mezes contados da morte do presumido pae ou do dia em que forem perturbados na posse da herança pelo pretenso filho.

Art. 405. A mãe deve sempre ser ouvida nas questões de legitimidade de filiação, mas a sua confissão não basta para excluir a paternidade.

Art. 406. A filiação legitima prova-se pela certidão do termo do nascimento inscripto no registro publico ou, na falta delle, pela posse continua do estado, desde o nascimento.

Art. 407. A posse do estado resulta da existencia de factos que possam demonstrar as relações de filiação e paternidade entre um individuo e o chefe da familia a que elle pretende pertencer.

Art. 408. Não se pôde contestar a legitimidade da filiação de quem tiver posse de estado de filho legitimo em harmonia com o termo de seu nascimento.

Art. 409. A ninguem é licito reclamar um estado contrario ao que lhe attribuem harmonicamente o termo de seu nascimento e a posse daquelle em que se acha.

Art. 410. Na falta do termo de nascimento, por não existir ou por ser defeituoso o existente, e não podendo ser estabelecida a posse de estado, a filiação legitima poderá ser provada por qualquer modo admissivel em direito, quando houver um começo de prova por escripto emanado dos paes, ou quando existirem fortes presumpções resultantes de factos já certos.

Art. 411. A acção para provar a legitimidade da filiação pertence ao proprio filho, emquanto viver. Passará a seus herdeiros, si elle tiver morrido ainda menor ou incapaz.

Art. 412. Nos casos em que os herdeiros do filho podem reclamar, judicialmente, a legitimidade delle, devem propor a sua acção dentro de um anno.

Art. 413. Si a acção tiver sido iniciada pelo filho, tambem poderá ser continuada por seus herdeiros, si não tiver sobrevindo desistencia por parte delle ou perempção da instancia.

CAPITULO III

DA LEGITIMAÇÃO

Art. 414. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legitimos.

Art. 415. A legitimação resulta do casamento dos progenitores, realizado após a concepção do filho.

Art. 416. A legitimação dos filhos pre-mortos pôde tambem ter logar em favor de seus descendentes.

CAPITULO IV

RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILLEGITIMOS

Art. 417. O filho illegitimo póde ser reconhecido pelo pae e pela mãe, conjuncta ou separadamente.

Art. 418. Quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, sua mãe só poderá contestal-a, provando a falsidade do termo ou das declarações communicadas ao official que o tiver lançado.

Art. 419. O reconhecimento voluntario do filho illegitimo póde ser feito no termo de seu nascimento ou por outro escripto publico, seja ou não especial para esse fim, assim como por testamento.

Paragrapho unico. O reconhecimento póde ser anterior ao nascimento do filho já concebido.

Art. 420. Quando um só dos progenitores reconhece o filho, não póde revelar o nome do outro, salvo si este já tiver tambem reconhecido o mesmo filho.

Art. 421. No acto do reconhecimento do filho adultérino ou incestuoso, é vedado, sob pena de nullidade, fazer qualquer menção da qual se induza que elle procede de um concubito reprovado.

Art. 422. O filho illegitimo reconhecido por pessoa casada não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do conjuge do reconhecente.

Art. 423. O filho reconhecido fica, durante a menoridade, sob o poder do pae ou da mãe que o reconheceu; e, si por ambos tiver sido reconhecido, ficará sob o poder do pae.

Art. 424. O pae e a mãe que reconhecem o filho illegitimo são obrigados a tractal-o como si fosse legitimo.

Art. 425. O reconhecimento não póde ser feito sob condição ou a termo.

Art. 426. O filho maior não póde ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor póde impugnal-o dentro dos quatro annos que se seguirem á sua maioridade.

Art. 427. Os filhos illegitimos teem acção para pedir de seus progenitores que os reconheçam, sendo admissivel a investigação da paternidade nos casos seguintes:

1.º Quando o filho que pretende fazer-se reconhecer tem a posse continua do estado de filho natural da pessoa cuja paternidade reclama;

2.º Quando, ao tempo da concepção do filho reclamante, sua mãe se achava concubinada com o pretendido pae;

3.º Quando a concepção do filho reclamante coincidir com a data do estupro ou rapto praticado contra sua mãe pelo supposto pae;

4.º Quando existir um escripto emanado do pretenso pae, reconhecendo expressamente a sua paternidade.

Art. 428. A investigação da maternidade não é admissivel sómente quando tiver por objecto attribuir o filho illegitimo a uma mulher casada.

Art. 429. O pedido de declaração da paternidade ou maternidade póde ser impugnado por qualquer pessoa que para isso tenha interesse justificado.

Art. 430. A sentença que declara a filiação illegitima produz os effeitos do reconhecimento, e póde determinar que o filho seja criado e educado fóra da companhia do progenitor que lhe houver contestado essa qualidade.

Art. 431. A filiação paterna e a materna tambem podem resultar de um casamento declarado nullo, sem reunir as condições necessarias para ser considerado putativo.

CAPITULO V

DA ADOÇÃO

Art. 432. A adopção é permittida ás pessoas, maiores de cinquenta annos, que não tiverem descendentes nascidos ou simplesmente concebidos.

Art. 433. O adoptante deve ser, pelo menos, dezoito annos mais velho do que o adoptado.

Art. 434. Ninguém póde ser adoptado por duas pessoas, salvo si estas forem marido e mulher.

Art. 435. Ninguém póde ter mais de um filho adoptivo.

Art. 436. O menor só póde ser adoptado depois de completar dezoito annos.

Art. 437. O tutor não póde adoptar o pupillo enquanto não prestar as contas de sua administração, pagando o alcance em que se achar.

Art. 438. A adopção não se póde realizar sem o consentimento do adoptado e da pessoa sob cuja guarda estiver, si for menor ou interdito.

Art. 439. O menor, ou interdito que tiver sido adoptado, poderá romper o laço da adopção dentro do anno seguinte á sua maioridade ou ao levantamento da interdicção.

Art. 440. Póde tambem romper-se o laço da adopção, quando as duas partes estiverem de accordo, e quando o adoptado tiver commettido uma ingratidão grave para com seu pae adoptivo.

Art. 441. A adopção deve ser feita por escriptura publica, não podendo admittir condição nem termo.

Art. 442. O parentesco oriundo da adopção limita-se ao pae adoptante e ao filho adoptivo, salvo quanto aos impedimentos matrimoniaes, em relação aos quaes se observará o disposto no art. 218, ns. 3 e 5.

Art. 443. A adopção produzirá os seus effeitos ainda que sobrevenham filhos ao adoptante.

Art. 444. Os direitos e os deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adopção, excepto o patrio poder, que será transferido do pae natural para o adoptivo.

CAPITULO VI

DO PATRIO PODER

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 445. Os filhos legitimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adoptivos estão sujeitos ao patrio poder, emquanto menores.

Art. 446. Durante a constancia do casamento dos progenitores, o patrio poder é exercido pelo marido, como chefe da familia, o qual deve sempre ouvir a mulher em tudo que disser respeito ao interesse do filho. Na falta ou impedimento do marido, o patrio poder será exercido pela mulher.

Art. 447. O divorcio não altera as relações entre paes e filhos, sinão quanto ao direito de tel-os em sua companhia.

Art. 448. Dissolvido o casamento, o patrio poder compete exclusivamente ao conjuge sobrevivente.

Art. 449. O filho illegitimo não reconhecido pelo pae fica sob o poder de sua mãe.

Si, porém, esta não for conhecida ou não for capaz de exercer o patrio poder, incidirá o menor sob tutela.

SECÇÃO II

EFFEITOS DO PATRIO PODER SOBRE A PESSOA DOS FILHOS

Art. 450. São direitos do progenitor sobre a pessoa dos filhos menores que se acham sob o seu poder:

1.º Dirigir a sua educação;

2.º Tel-os em sua companhia, posse e guarda;

3.º Conceder ou negar consentimento para que elles se casem, observando-se o disposto no art. 219;

4.º Nomear-lhes tutor, por testamento, ou escriptura publica, si não sobreviver o outro progenitor, ou quando o sobrevivente se achar impossibilitado de exercer o patrio poder;

5.º Represental-os nos actos da vida civil;

6.º Reclamar-os de quem injustamente os detenha;

7.º Exigir que lhe prestem obediencia, respeito e os serviços proprios de sua idade e condição, sem que tenham direito de reclamar paga ou recompensa.

SECÇÃO III

EFFECTOS DO PATRIO PODER SOBRE OS BENS DOS FILHOS

Art. 451. O pae e, na sua falta, a mãe são os administradores legaes dos bens dos filhos que se acham sob o seu poder, ressalvada a disposição do art. 264.

Art. 452. Não poderão elles, porém, alienar, hypothecar ou gravar de onus reaes os bens immoveis dos filhos, nem contrahir, em nome delles, obrigações que excedam os limites da simples administração, a não ser nos casos de necessidade e de evidente utilidade do filho, precedendo auctorisação do juiz.

Art. 453. Sempre que houver opposição de interesses entre os filhos e o progenitor no exercício do patrio poder, ser-lhes-ha nomeado um curador especial, a requerimento do mesmo progenitor ou do ministerio publico. Não havendo requerimento algum, o juiz nomeará de officio o alludido curador.

Art. 454. A nullidade dos actos praticados com infracção dos preceitos dos artigos antecedentes póde ser opposta sómente: pelo filho, dentro de um anno depois da maioridade; por seus herdeiros, dentro de um anno depois de seu fallecimento; por seu representante legal, si antes da maioridade do filho o progenitor tiver perdido o patrio poder.

Art. 455. Os bens dos filhos que se acham submettidos ao patrio poder são usufruidos pelo progenitor que exerce esse poder, ressalvada a disposição do art. 264.

Art. 456. Exceptuam-se da regra estabelecida pelo artigo antecedente:

- 1.º Os bens deixados ou doados ao filho sob a condição de não serem usufruidos por seus progenitores;
- 2.º Os bens deixados ao filho, para que elle empreenda alguma carreira ou aprenda alguma arte ou officio.

Art. 457. Estão excluidos do usufructo e da administração dos progenitores:

- 1.º Os bens adquiridos pelo filho illegitimo, antes do reconhecimento;
- 2.º Os bens adquiridos pelo filho em serviço militar, do magisterio ou de emprego publico;
- 3.º Os bens deixados ou doados ao filho sob a condição de não serem administrados por seus progenitores.

Art. 458. Os paes que gozam do direito de usufructo sobre bens de seus filhos estão sujeitos as obrigações dos usufructuarios.

SECÇÃO IV

DA EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO PATRIO PODER

Art. 459. Extingue-se o patrio poder:

- 1.º Pela morte dos progenitores ou do filho;
- 2.º Pela emancipação resultante do casamento do filho;
- 3.º Por ter o filho completado 21 annos ou ter sido declarado maior.

Art. 460. Por ter sido o filho adoptado por outrem, extingue-se o patrio poder de seus progenitores.

Art. 461. A mãe que convola para novas nupcias perde em relação aos filhos do leito anterior os direitos inherentes ao patrio poder, excepto o de ter o filho em sua companhia; readquire-os, porém, si de novo enviuva.

Art. 462. Si o pae ou mãe abusa do patrio poder por violação ou negligencia dos seus deveres ou por uma ruinosa administração dos bens do filho, o juiz póde, a requerimento de algum parente ou do ministerio publico, tomar qualquer medida que lhe pareça necessaria para garantia da pessoa ou dos bens do mesmo filho, inclusive a suspensão do patrio poder.

Art. 463. Si o pae, ou a mãe, infligir excessivos maus tractos aos filhos, sem attender ás admoestações do juiz; si os abandonar; si lhes der ordens, conselhos ou exemplos perniciosos; si se tornar culpado de actos de lenocinio ou de outros attentados contra o pudor das filhas, será demittido do patrio poder por sentença judicial proferida a requerimento de algum parente ou do ministerio publico.

CAPITULO VII

DOS ALIMENTOS

Art. 464. Os parentes podem exigir, uns dos outros, a prestação dos alimentos necessarios á sua subsistencia, de accordo com as determinações deste capitulo, no qual não se comprehendem os deveres dos progenitores com relação aos filhos menores, e os dos conjuges entre si.

Art. 465. A prestação de alimentos incumbe:

- 1.º Ao pae e a mãe legitimos, legitimados ou illegitimos;
- 2.º Na falta do pae e da mãe, aos descendentes legitimos, legitimados ou illegitimos;
- 3.º Na falta dos parentes acima designados, aos outros ascendentes;
- 4.º Na falta de ascendentes ao sogro e á sogra;
- 5.º Na falta de sogro e sogra, ao genro e á nora;
- 6.º Na falta destes ultimos, aos irmãos.

Art. 466. Entende-se que ha falta dos parentes a quem incumbe, de preferencia, fornecer alimentos, não só quando já forem fallecidos como tambem, quando lhes faltarem meios para isso, ou quando for muito difficil demandal-os.

Art. 467. Nenhum parente que demandar alimentos será attendido, si não provar que tem carencia de meios de subsistencia, e que não ha possibilidade de os adquirir por seu trabalho.

Art. 468. Nenhum parente se eximirá da obrigação de prestar alimentos, si não provar que tem apenas o sufficiente para acudir ás suas proprias necessidades e ás das pessoas a seu cargo.

Art. 469. Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 470. Si depois de fixados os alimentos, sobrevém alguma alteração no estado de fortuna do devedor ou do reclamante, poderá a parte interessada recorrer á auctoridade judiciaria, para que esta providencie sobre a cessação, redução ou augmento, segundo as circumstancias.

Art. 471. A divida alimentar é personalissima; não se transmite com a herança aos successores do devedor.

Art. 472. A pessoa obrigada a prestar alimentos, póde optar entre fazer uma pensão ao alimentado, ou recebê-lo e sustental-o em sua propria casa. O juiz, porém, poderá, conforme as circumstancias, fixar o modo da prestação dos alimentos.

Art. 473. Nos casos urgentes, poderá o juiz impor a obrigação de prestar alimentos a um só dentre diversos cobrigados, mas fica salvo a este o direito regressivo contra os outros, por suas quotas.

Art. 474. O direito de pedir alimentos póde deixar de ser exercido, mas não pode validamente ser renunciado.

TITULO VI

DA TUTELA

CAPITULO I

DA TUTELA DOS MENORES

SECÇÃO I

DOS MENORES E DOS TUTORES

Art. 475. Fallecendo pae e mãe, sendo declarados ausentes, ou privados do patrio poder, os filhos menores devem ser postos sob tutela.

Art. 476. O direito de nomear tutor para seus filhos pertence ao conjuge que sobrevive ao outro. A nomeação deve ser feita em testamento ou em instrumento publico.

Art. 477. E' nulla a nomeação de tutor feita pelo pae ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o patrio poder.

Art. 478. Na falta de tutor nomeado pelos paes, a tutela será deferida pelo juiz dos orphãos aos parentes consanguineos do menor na seguinte ordem:

- 1.º Ao avô paterno ou materno, e, na falta deste, á avó;

2.º Aos tios, preferindo o mais velho ao mais moço o do sexo masculino ao do feminino;

3.º Aos irmãos, preferindo os bilateraes aos unilateraes, o mais velho ao mais moço e do sexo masculino ao do feminino.

Art. 479. Não existindo parentes dos designados no artigo antecedente, ou não tendo reconhecidamente a idoneidade precisa os que existirem, o juiz confiará o encargo tutelar a uma pessoa idonea, seja ou não parenta do menor.

Art. 480. Cabe igualmente ao juiz o dever de confiar o onus tutelar a uma pessoa idonea, seja ou não parenta do menor, quando o tutor nomeado pelo progenitor ou por elle dentre os parentes designados no art. 478 for excluído ou excusado.

Art. 481. Qualquer que seja o numero dos irmãos, só se lhes deve nomear um tutor.

Sendo nomeado mais de um, entender-se-á que os accrescidos ao primeiro são seus substitutos successivos, nos casos de falta, impedimento ou excusa.

Art. 482. Os menores filhos de paes incognitos ficam sob tutela publica do Estado, por intermedio dos recolhimentos especiaes onde se acharem.

Na falta desses estabelecimentos, ficarão esses menores sob a guarda das pessoas que se houverem encarregado voluntaria e gratuitamente, de sua criação, ás quaes se fará a delação da tutela.

Art. 483. Quem institue um menor seu herdeiro ou legatário poderá nomear-lhe um curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se ache sob o patrio poder ou sob tutela.

SECÇÃO II

DO PROTUTOR

Art. 484. Quem pode nomear tutor pode, simultaneamente, nomear um protutor, e, si não o fizer, a nomeação deste devolve-se ao juiz dos orphãos.

Art. 485. O tutor não pode assumir a tutela sem que tenha sido nomeado o protutor, e, logo que este falte, deverá provocar, sem demora, a sua nomeação.

Art. 486. O tutor que transgredir a disposição do artigo antecedente responde por qualquer prejuizo que daí provenha ao pupillo, e póde pelo mesmo facto, ser removido.

Art. 487. Compete ao protutor :

1.º Assistir ao inventario dos bens do menor, e á constituição da caução do tutor, quando esta tiver de ser fornecida ;

2.º Representar o menor, nos casos em que os interesses deste se acharem em opposição aos do tutor ;

3.º Chamar a attenção do juiz para a gestão do tutor, quando esta lhe parecer prejudicial á pessoa ou aos interesses do menor ;

4.º Provocar a nomeação de tutor, quando a tutoria car vaga ou for abandonada ;

5.º Representar o menor, e praticar, em relação aos seus bens, todos os actos conservatorios e de mera administração que não admittam demora, durante o tempo em que a tutoria estiver vaga.

Art. 488. O protutor responde pelos prejuizos sobre-vindos ao menor em consequencia de negligencia no cumprimento desses deveres, podendo, por essa causa, ser destituído.

Art. 489. As funcções do protutor cessam com a omeação de um novo tutor. Pode, entretanto, o juiz nomeal-o.

SECÇÃO III

DOS INCAPAZES DE EXERCER A TUTELA E A PROTUTELA

Art. 490. Não podem ser tutores nem protutores e devem deixar esses cargos, si já-os estavam exercendo:

1.º As pessoas que não tem a livre administração de seus proprios bens ;

2.º O devedor do menor e aquelle que sustenta com elle alguma demanda em que o estado do mesmo menor ou grande parte de sua fortuna esteja em questão ;

3.º Aquelle cujos paes, filhos ou mulheres sustentam alguma demanda com o menor, nas condições do numero anterior ;

4.º Os que são inimigos do menor ou de seus paes, ou tiverem sido por estes excluídos da tutela ou da protutela de seus filhos ;

5.º Os condemnados por crime de furto, roubo, estellionato ou falsidade, hajam ou não cumprido a pena ;

6.º As pessoas de conducta reconhecidamente má, as de probidade duvidosa, e as culpadas de abuso em tutorias ou protutorias anteriores ;

7.º Os fallidos culposos ou fraudulentos e os insolventes.

SECÇÃO IV

DAS EXCUSAS DOS TUTORES E DOS PROTUTORES

Art. 491. Podem excusar-se das funcções de tutor ou protutor :

1.º As mulheres ;

2.º Os maiores de sessenta annos ;

3.º Os que tem sob seu poder mais de quatro filhos ;

4.º Aquelles que por seu estado de enfermidade não poderiam bem gerir a tutela ;

5.º Aquelles que habitam a grande distancia do logar onde se acham situados os bens do menor ;

6.º Aquelles que já exercem uma tutoria ou uma protutoria ;

7.º Os militares ;

8.º As pessoas que exercem uma funcção publica no estrangeiro, e as que occupam no paiz, um emprego amovivel á vontade de seus superiores hierarchicos ;

9.º O chefe do poder executivo da União e de cada um dos Estados, assim como os ministros e secretarios de Estado ;

10. Os magistrados e os representantes do ministerio publico em actividade.

Art. 492. Quem não é parente do menor, não pode ser obrigado a acceitar a sua tutoria ou protutoria, si houver, no municipio onde se abriu a tutela ou noutro onde exista uma parte consideravel dos bens do pupillo, parente consanguineo ou afim em condições de assumir esses encargos.

Art. 493. A excusa deve ser apresentada dentro de dez dias depois de feita a intimação, sob pena de entender-se que houve renuncia do direito de allegar-a.

Si a causa occorrer depois de acceita a tutela os dez dias contar-se-ão da data em que ella apparecer.

Art. 494. Si o juiz não reconhece a excusa, a acceitação da tutela torna-se obrigatoria até que o tribunal superior reforme a sua decisão.

Art. 495. Aquelle que, sem justa causa, tenta excusar-se do encargo tutelar, responde pelos prejuizos que a demora na nomeação de um tutor tenha causado ao menor.

SECÇÃO V

GARANTIA DA TUTELA

Art. 496. Os immoveis do tutor acham-se legalmente hypothecados em garantia de sua administração.

Art. 497. Si os immoveis do tutor não equivalerem ao patrimonio do pupillo, deverá elle offerecer uma outra caução supplementar, real ou fidejussoria.

Art. 498. O juiz responde subsidiariamente pelos prejuizos soffridos pelo menor, em consequencia de culpa ou dolo do tutor que tiver nomeado.

Mas poderá eximir-se dessa responsabilidade provando que tomou as precauções exigidas por lei e não descurou, de modo algum, os interesses do menor.

SECÇÃO VI

DO EXERCÍCIO DA TUTELA

Art. 497. O cuidado da pessoa do menor e a administração dos seus bens são confiados ao tutor sob a inspecção do juiz dos orphams.

Art. 500. Os bens do pupillo serão entregues ao tutor depois de inventariados e avaliados, ainda quando os paes do menor tenham dispensado essa formalidade.

Art. 501. Cabe ao tutor, em relação á pessoa do pupillo :

1.º Dirigil-o, defendel-o, e dar-lhe sustento e educação conforme seus haveres e condição ;

2.º Recorrer ao juiz para providenciar segundo julgar mais conveniente, quando não obtiver do menor a necessaria regularidade de conducta.

Art. 502. A criação do orpham, não havendo inconveniente, deverá ser feita, de preferencia, em companhia de seus parentes mais proximos.

Art. 503. Si o menor possuir bens, será alimentado e educado á sua custa. Para esse fim o juiz arbitrará as quantias que julgar necessarias, attendendo aos rendimentos do menor, si o pae ou a mãe deste não as tiver taxado.

Art. 504. O tutor representa o menor nos actos da vida civil emquanto não tiver elle attingido á idade de quatorze annos. Depois dessa idade é apenas necessaria a auctorisação do tutor para os actos que geram ou extinguem direitos ou obrigações.

Art. 505. Compete ao tutor alienar os fructos e os outros bens moveis, sujeitos á deterioração rapida, e comprar as cousas necessarias á economia domestica ou á administração do patrimonio.

Art. 506. Necessita o tutor de auctorização do juiz:

1.º Para receber capitaes do pupillo e para empregar-os ;

2.º Para solver e contrahir dividas ;

3.º Para alienar bens immoveis e tambem os moveis, fóra das hypotheses do artigo antecedente ;

4.º Para impor onus reaes aos bens do pupillo ;

5.º Para fazer locações por tempo maior de cinco annos ;

6.º Para administrar os predios rustico que não forem arrendados ;

7.º Para acceitar doação e legado sujeitos a encargo ;

8.º Para transigir ;

9.º Para defender o menor nas acções que lhe forem propostas, e para intentar, em beneficio d'elle, quaesquer acções que não forem as possessorias, as relativas ao recebimento de renda e as que não admitem demora sem grave prejuizo.

Art. 507. Os bens de raiz dos pupillos só podem ser vendidos por necessidade indeclinavel ou evidente utilidade, e em hasta publica.

Art. 508. Si a variedade ou a disseminação dos bens do pupillo o exigirem, o juiz poderá auctorizar o tutor a tomar, sob sua responsabilidade, um ou mais auxiliares para a sua administração, mediante equitativa retribuição.

Art. 509. É absolutamente defeso ao tutor:

1.º Adquirir bens do pupillo, por actos entre vivos e por testamento ;

2.º Tornar-se cessionario de credito ou direito contra o pupillo ;

3.º Dispor dos bens do menor a titulo gratuito.

Paragrapho unico. As prohibições consignadas nos ns. 1 e 2 deste artigo referem-se igualmente ao protutor.

Art. 510. O tutor deve declarar, no inventario com o qual se empossar da tutela, o que lhe deve o menor, sob pena de não poder mais exigir o pagamento do debito, salvo si poder mostrar que antes do inventario não tinha conhecimento da divida.

Art. 511. Responde o tutor pelos prejuizos que, por culpa ou dolo, causar ao pupillo.

Art. 512. O tutor tem direito a ser indemnizado das despesas legalmente feitas no exercicio da tutela, e a perceber uma gratificação por seu trabalho.

Esta gratificação, si não tiver sido designada pelos pais do menor, será arbitrada pelo juiz, contando que não exceda a 10 % da renda annual liquida dos bens do menor.

SECÇÃO VII

DO COFRE DE ORPHAMS

Art. 513. Os tutores não terão em seu poder dinheiro algum de seus pupillos, além do estritamente necessario para as despesas com o sustento e educação dos mesmos e com o custeio da administração.

Art. 514. Todo o dinheiro do menor, excluidas as quantias a que allude o artigo antecedente, os objectos de ouro e prata, as pedras e joias preciosas, os titulos de credito e os documentos de valor devem ser recolhidos ao cofre dos orphams, sendo o tutor responsavel pelos juros da mora, a contar de dia em que o dinheiro e os outros bens podiam ter entrado para o cofre.

Art. 515. Os valores recolhidos ao cofre dos orphams não poderão d'elle sair senão por ordem do juiz:

1.º Para as despesas com o sustento e educação do pupillo e com a administração de seus bens ;

2.º Para compra de bens de raiz ;

3.º Para serem empregados, seguindo a determinação da pessoa que os tiverem deixado ou doado ;

4.º Para compra de apolices da divida publica da União ou dos Estados ;

5.º Para serem entregues aos orphams quando se emanciparem, ou aos seus herdeiros.

SECÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA TUTELA

Art. 516. Todos os tutores, sem que os possa excusar qualquer disposição em contrario dos paes do menor, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 517. O tutor deve, no fim de cada anno, apresentar ao juiz dos orphams um balanço de sua administração, o qual, depois de approved, será annexado aos autos do inventario.

Art. 518. Quando o tutor tiver de passar a outro a administração dos bens do pupillo, deve prestar suas contas ao seu successor, assistido pelo protutor. Essas contas deverão ser approvedas pelo juiz para que produzam os effeitos legaes.

Art. 519. Quando a tutela findar em relação ao menor, as contas devem ser prestadas ao ex-pupillo, com assistencia do protutor ou de um curador especial.

Paragrapho unico. Nenhuma convenção entre o ex-tutor e o ex-pupillo pôde ter effeito antes da approvação definitiva das contas da tutela pelo juiz competente.

Art. 520. Nos casos de morte, ausencia ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Art. 521. Serão levados a credito do tutor todas as despesas sufficientemente justificadas e reconhecidas como uteis ao menor.

Art. 522. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 523. A importancia do alcance do tutor vencerá juros desde a data do encerramento das contas. Os juros do saldo do tutor contra o pupillo só começarão a correr depois que, apresentadas as contas e entregues os bens, lhe for requerido o pagamento.

SECÇÃO IX

DA CESSAÇÃO DA TUTELA

Art. 524. A tutela extingue-se, em relação ao menor:

1.º Quando elle attinge a maioridade ou é declarado maior ;

2.º Quando se emancipa pelo casamento ;

3.º Quando incide sob o patrio poder por legitimação, reconhecimento ou adopção ;

Art. 525. A tutela extingue-se, em relação ao tutor:

1.º Quando se exgotta o termo dentro do qual tem elle obrigação de servir ;

2.º Quando sobrevem um motivo de excusa ;

3.º Pela remoção.

Art. 526. Os tutores são obrigados a servir por espaço de dous annos.

Podem, porém, continuar no exercicio da tutela, depois de transcorrido esse tempo, si o quizerem, e parecer ao juiz que isso convem aos interesses do menor.

Art. 527. Serão removidos os tutores, quando malversarem os bens do pupillo, quando se tornarem suspeitos por negligencia, deleixo ou má conducta, ou incorrerem em alguma das incapacidades constantes do art. 493.

CAPITULO II

DA TUTELA DOS MAIORES

Art. 528. Estão sujeitos á tutela, ainda que maiores:

1.º Os alienados de qualquer especie incluídos entre elles os fracos de espirito ;

2.º Os surdos-mudos não tendo recebido educação que os habilite a fazer conhecida inequivocamente a sua vontade.

Art. 529. A interdicção dessas pessoas deve ser pedida.

1.º Pelo pae ou pelo tutor si forem ellas ainda menores proximos á maioridade ;

2.º Pelo conjuge ou por algum parente proximo ;

3.º Pelo ministerio publico.

Art. 530. A intervenção do ministerio publico deve ter lugar:

1.º No caso de loucura furiosa ;

2.º Quando não existe nenhuma das pessoas mencionadas nos dois primeiros numeros do artigo antecedente, ou ellas não requerem a interdicção ;

3.º Quando as sobredictas pessoas são menores ou incapazes de estar em juizo.

Art. 531. Nos casos em que a interdicção for promovida pelo ministerio publico, o juiz nomeará um defensor ao supposto incapaz. Nos outros casos, o defensor será o ministerio publico.

Art. 532. Antes de decidir sobre a declaração da incapacidade, o juiz examinará pessoalmente a pessoa denunciada como incapaz, e pedirá, sempre que for possível, o parecer de dois alienistas.

Art. 533. A interdicção, quando se referir a surdos-mudos deverá fixar os limites da tutela, segundo o grau de desenvolvimento mental do incapaz.

Art. 534. A sentença que declara a interdicção produz seus effeitos, desde logo, embora possa ser revogada.

Art. 535. Declarada por sentença a incapacidade, fica o interdicto sujeito á tutela, segundo o disposto no capitulo anterior, com a attenuação, si fôr caso disso, do art. 533, e as modificações dos artigos seguintes:

Art. 536. O conjuge maior e não separado judicialmente é, de direito, tutor do outro quando interdicto.

§ 1.º Na falta do conjuge é tutor legitimo o pae ; na falta deste a mãe ; e na falta desta o descendente maior ;

§ 2.º Entre os descendentes os mais proximos excluem os mais remotos e, entre os do mesmo grau, os varões excluem as mulheres ;

§ 3.º Não existindo as sobredictas pessoas, compete ao juiz a escolha do tutor.

Art. 537. Quando o tutor for o conjuge, não será obrigado a apresentar os balanços annuaes, nem a fazer inventario, si o regimen do casamento for a communhão universal, ou si os bens do incapaz se acharem descriptos em documento authenticico, qualquer que seja o regimen do casamento.

§ 1.º Si o tutor for o marido, observar-se-á o disposto nos arts. 272 a 278 ;

§ 2.º Si fôr a mulher a tutora, observar-se-á o disposto no art. 292.

Art. 538. Quando o tutor fôr o pae, ou a mãe, a tutela será uma continuação do patrio poder, exercendo, qualquer delles, as attribuições conferidas pelo capitulo VI, titulo V, deste livro.

Art. 539. Quando o tutor fôr o pae, ou a mãe ou o conjuge, não terá applicação o que preceitua o art. 517.

Art. 540. Quando houver meio de educar o surdo-mudo, o tutor deverá promover a sua entrada em estabelecimento apropriado á sua educação.

Art. 541. Os alienados, sempre que parecer inconveniente conservá-los em casa, deverão tambem ser recolhidos em estabelecimentos adequados.

Art. 542. Si o tutelado tiver filho menor ou por nascer, o poder de seu tutor extender-se-á sobre a pessoa e os bens d'elle.

CAPITULO III

DA CURADORIA DO NASCITURO

Art. 543. Nomear-se-á um curador para velar pelos interesses do nascituro, quando estes requererem cuidados, si, fallecendo o marido, a mulher tiver ficado grávida, e não estiver em condições de exercer o patrio poder.

E' dispensada a nomeação do curador, quando a mulher se achar sob tutela, observando-se, então, o estatuido no art. 542.

CAPITULO IV

DA CURADORIA DOS AUSENTES

SECÇÃO I

DA AUSENCIA

Art. 544. Quando alguém desaparece de seu domicilio sem deixar representante a quem caiba administrar os seus bens, e sem que se saiba o seu destino deve o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do ministerio publico, dar-lhe um curador.

Art. 545. Tambem será dado um curador ao ausente, que deixar representante encarregado de seus negocios, quando este não quer ou não pode continuar na gestão delles.

Art. 546. O juiz que nomear curador dos bens do ausente fixar-lhe-á os poderes e as obrigações, segundo as circumstancias, observando o que prescreve este codigo a respeito dos tutores.

Art. 547. O conjuge do ausente, sempre, que não estiver separado d'elle judicialmente, será seu curador legitimo.

Art. 548. Na falta de conjuge, a curadoria dos bens do ausente pertencerá ao seu pae, á sua mãe, aos descendentes, na ordem em que se acham mencionados, não havendo impedimento que os prive de assumir esse encargo.

Paragrapho unico. Entre os descendentes, os mais proximos excluem os mais remotos, e, entre os do mesmo grau, os varões excluem as mulheres.

SECÇÃO II

DA SUCCESSÃO PROVISORIA

Art. 549. Passados dois annos sem que se tenha noticia do ausente que não deixou representante, ou cinco, si elle tiver deixado representante, poderão os interessados pedir que se abra provisoriamente a sua successão.

Art. 550. Consideram-se interessados, para esse effeito :

1.º O conjuge não separado judicialmente ;

2.º Os presumidos herdeiros ;

3.º Os que tiverem, sobre os bens do ausente algum direito subordinado á condição de elle morrer ;

4.º Os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 551. A sentença que concede a abertura da successão provisoria só produz effeito seis mezes depois de sua publicação pela imprensa.

Logo que ella passar em julgado, proceder-se-á, judicialmente, ao inventario e partilha dos bens, como si o ausente houvesse fallecido.

Art. 552. Antes da partilha, o juiz deve ordenar a conversão dos bens moveis sujeitos a deterioração ou a extravio, em immoveis, ou em titulos da divida publica federal ou estadual.

Art. 553. Os que fôrem immittidos na posse dos bens do ausente deverão prestar uma caução real correspondente aos respectivos quinhões.

Parapho unico. Aquelle que tiver direito á posse provisoria, mas não puder prestar a caução exigida será excluido, mantendo-se o bem que lhe devia caber sob a administração do curador. Si não houver curador, o juiz nomeal-o-á.

Art. 554. Na partilha, deverá, ser mantida a integridade dos bens immoveis, que devem ser confiados aos successores provisorios mais garantidos.

Art. 555. Salvo o caso de expropriação, os immoveis do ausente só poderão ser alienados, mediante auctorisación do juiz para se evitar a sua ruina ou para serem convertidos em titulos da divida publica.

Art. 556. Logo que forem empossados dos bens, os successores provisorios ficarão representando activa e passivamente o ausente, correndo contra elles as acções pendentes ou futuras intentadas contra o ausente.

Art. 557. O successor provisorio que fôr descendente, ascendente ou conjuge do ausente fará seus todos os fructos e rendimentos dos bens que lhe couberem. Os outros deverão capitalisar a metade desses fructos e rendimentos, segundo o disposto no art. 552, de accordo com o representante do ministerio publico, devendo prestar annualmente as suas contas ao juiz competente.

Art. 558. Aquelle que tiver sido excluido da posse provisoria em virtude do art. 553 parapho unico poderá requerer, justificando falta de meios, que se lhe consigne metade dos vencimentos do quinhão que lhe deveria ser entregue.

Art. 559. Si durante a posse provisoria se verificar a época exacta do fallecimento do ausente, a sua successão considerar-se-á aberta nessa data em favor dos herdeiros que então o eram.

Art. 560. Si o ausente apparecer ou se verificar a sua existencia depois da posse provisoria, cessarão, desde logo, todas as vantagens dos successores immittidos nella, os quaes todavia, ficarão obrigados a tomar todas as medidas conservatorias que os bens reclamarem até que os entreguem ao seu dono.

SECÇÃO III

DA SUCCESSÃO DEFINITIVA

Art. 561. Vinte annos depois de ter passado em julgado a sentença que concede a abertura da successão provisoria, os interessados poderão requerer a successão definitiva e o levantamento das cauções que tiverem offerecido.

Art. 562. Tambem pôde ser pedida a successão definitiva, provando-se que o ausente já completou oitenta annos de idade e que datam de cinco as ultimas noticias delle.

Art. 563. Regressando o ausente dentro dos dez annos seguintes á abertura da successão definitiva, ser-lhe-hão entregues os bens no estado em que se acharem. Si regressar depois desse tempo só poderá reclamar de seus successores os alimentos de que carecer.

SECÇÃO IV

EFFEITOS DA AUSENCIA SOBRE OS DIREITOS DA FAMILIA

Art. 564. Si o ausente deixou filhos menores e seu conjuge já fôr fallecido ou não tiver direito ao exercicio do patrio poder, proceder-se-á em relação aos mencionados filhos, como si fossem orphãos.

Em relação ao vinculo matrimonial, prevalecerá o disposto no art. 381.

LIVRO SEGUNDO

Direito das cousas

TITULO I

DA POSSE

CAPITULO I

NOÇÃO DA POSSE

Art. 565. Considera-se possuidor todo aquelle que se acha em situação de facto correspondente ao exercicio pleno ou limitado da propriedade.

A relação possessoria pôde ser creada e exercida por meio de representante.

Art. 566. A posse directa, mas temporaria, do usufructuario, do credor pignoratício, do locatario e de todos aquelles que se acham numa relação juridica semelhante, em virtude da qual lhes cabe o direito ou a obrigação de possuir uma coisa alheia, não extingue a posse indirecta da pessoa, em relação á qual o direito de posse lhes é garantido.

Art. 567. Não é possuidor aquelle que, achando-se em uma relação de dependencia para com outro, detem a posse em nome desse outro e em cumprimento de suas instrucções.

Art. 568. Em regra, a posse de um immovel importa a posse dos objectos moveis que nelle se acham contidos.

Art. 569. A posse transmite-se aos herdeiros do possuidor, sem solução de continuidade, desde o momento de sua morte, e nas mesmas condições em que este a exercia.

Art. 570. Quando a posse é obtida por violencia, dolo ou abuso de confiança, reputa-se viciosa e o possuidor de má fé.

Art. 571. A posse legitima suppõe não só ausencia de vicio no modo por que foi adquirida, como a existencia de um titulo justo.

Art. 572. O justo titulo, só por si, não auctorisa a immissão violenta da posse, independentemente de intervenção judiciaria.

Art. 573. O possuidor tem por si a presumpção da boa fé, emquanto não se provar o contrario.

CAPITULO II

DA PROTECÇÃO POSSESSORIA

Art. 574. Todo possuidor tem direito de defender sua posse, repellindo, pela força, as vias de facto illicitas que forem contra ella dirigidas.

Art. 575. Si o esbulho se tiver consummado, poderá expulsar o esbulhador e reempossar-se por sua propria força, comtanto que o faça em acto continuo.

Art. 576. Os actos de repulsa contra a usurpação e de recuperação immediata de posse não podem ir além do indispensavel á defesa e ao restabelecimento da relação possessoria.

Art. 577. O possuidor que é perturbado em sua posse ou se acha ameaçado de uma perturbação pôde reclamar a intervenção da justiça publica no intuito de fazer cessar a turbação actual ou imminente.

Art. 578. A turbação obriga á satisfação do damno causado e á prestação de caução em garantia contra a reincidencia, si houver motivo para receal-a.

Art. 579. O possuidor que soffre espoliação pôde reclamar a intervenção da justiça publica, afim de recuperar a posse perdida.

Art. 580. O possuidor de boa fé tem, contra aquelle que o priva da posse de modo injusto, acção para pedir a reintegração de sua posse e a indemnisação por perdas e damnos.

Art. 581. A acção para recuperar a posse pôde ser intentada contra terceiro detentor, embora irresponsavel pela espoliação, si esta lhe era conhecida, no momento em que a coisa lhe foi transferida.

Art. 582. A turbação e o esbulho da posse não se justificam por se dizerem furtados em dominio ou em outro direito.

Todavia não se deve julgar a posse em favor daquelle a quem se mostra, evidentemente, não pertencer a propriedade.

Art. 583. As acções possessórias, para manutenção ou reintegração da posse não podem ser intentadas depois de decorrido um anno contado da data em que se deu a turbacção ou o esbulho, salvo pelas vias ordinarias.

Art. 584. Tambem não poderão ser intentadas as referidas acções possessórias, quando depois da turbacção ou do esbulho tiver sido judicialmente estabelecido, por sentença que tenha passado em julgado, o direito do auctor desses actos a pedir o restabelecimento da posse que elle procurou obter de um modo contrario ao direito.

Art. 585. A protecção possessoria é tambem concedida a quem possui sómente uma parte determinada de uma coisa.

Art. 586. Um compossuidor não pôde impor, a outro, limites ao exercicio legitimo da posse commum, mas pôde recorrer aos meios tutelares da posse contra a turbacção ou esbulho que esse outro lhe faça soffrer.

Art. 587. O compossuidor pôde exercer as acções protectoras da posse independentemente do concurso dos outros.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DO POSSUIDOR EM RELAÇÃO AOS FRUCTOS E ÀS BEMFEITORIAS

Art. 588. O possuidor de boa fé tem direito aos fructos percebidos opportunamente durante a sua boa fé: Reputa-se ter cessado a boa fé, desde a contestação da lide, na acção proposta para destituir da posse aquelle que nella se acha investido.

Art. 589. Os fructos pendentes, ao tempo em que cessar a boa fé, depois de deduzidas as despesas da producção, devem ser restituídos.

Devem ser, pela mesma forma, restituídos os fructos colhidos por anticipação.

Art. 590. O possuidor tambem responde pelos fructos que culposamente deixar de colher, depois da contestação da lide.

Art. 591. Os fructos naturaes e os industriaes consideram-se percebidos, desde que são separados da coisa que os produziu.

Os civis julgar-se-ão percebidos dia por dia.

Art. 592. O possuidor de má fé responde por todos os fructos percebidos desde o começo de sua posse de má fé, e pelos que, por sua culpa, deixar de perceber. Deduzem-se a seu favor as despesas da producção.

Art. 593. O possuidor de boa fé não responde pelas deteriorações nem pela destruição total da coisa.

Art. 594. O possuidor de má fé responde pela destruição total e pelas deteriorações, ainda que provenientes de caso furtivo ou força maior, si não provar que se teriam dado do mesmo modo estando a coisa em poder do auctor.

Art. 595. O possuidor de boa fé terá direito á indemnisação por todas as bemfeitorias uteis e necessarias. Quanto ás voluptuarias, si o reivindicante não as quizer indemnizar equitativamente, poderá levantal-as, contanto que não damniifique a coisa a que ellas accrescem.

Art. 596. O possuidor de má fé só tem direito a pedir indemnisação pelas bemfeitorias necessarias.

Art. 597. O possuidor de boa fé pôde reter a coisa, até que lhe sejam indemnizadas as bemfeitorias uteis e necessarias, allegadas e provadas, ao menos em parte, no curso da reivindicacção.

Art. 598. O possuidor, ainda que de boa fé, só pôde pedir indemnisação por bemfeitorias que ainda existirem no momento da evicção.

Art. 599. Sempre que o reivindicante dever indemnisação por bemfeitorias, poderá optar entre o valor actual e o custo dellas.

Art. 600. As despesas inherentes ao immovel reivindicado, como os fóros e impostos correspondentes ao tempo da posse deverão ser pagas pelo possuidor de boa fé, e deverá o possuidor de má fé ser indemnizado quando as tiver pago.

CAPITULO IV

DA PERDA DA POSSE

Art. 601. Perde-se a posse das cousas desde que ellas não se acham mais em posição conformé ao modo pelo qual o proprietario costuma utilisal-as.

Perde-se a posse dos direitos reaes desde que cessa a possibilidade de exercel-os.

TITULO II

DA PROPRIEDADE

CAPITULO I

DA PROPRIEDADE EM GERAL

Art. 602. A lei assegura ao proprietario, dentro dos limites por ella traçados, o direito de utilisar-se de seus bens como entender; e de reivindicar-os, quando corporeos, do poder de quem injustamente os possua.

Art. 603. Salvo disposição em contrario, a coisa accessoria pertence ao dono da principal.

Art. 604. Os fructos e as outras partes integrantes de uma coisa pertencem, mesmo depois da separação, ao proprietario della, si, em virtude de uma causa juridica, não deverem ser attribuidas a outrem.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE IMMOVEL

SECÇÃO I

DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 605. Adquire-se a propriedade immovel, entre vivos :

- a) Pela inscripção, no registro predial, do titulo habilitado para transferir-a ;
- b) Pela accessão ;
- c) Pela usucapição.

Art. 606. Adquire-se tambem a propriedade immovel em virtude de direito hereditario.

Art. 607. Comprehende-se ainda entre os actos translativos da propriedade immovel os endossos dos titulos representativos de propriedade cadastrada.

Art. 608. O levantamento do cadastro, a forma dos respectivos titulos, a sua circulação, assim como o estabelecimento e a prova dos onus reaes das propriedades incluídas nelle regular-se-ão por lei especial.

SECÇÃO II

DA AQUISIÇÃO PELA INSCRIÇÃO DO TITULO

Art. 609. Estão sujeitos á inscripção, no registro predial, os actos habéis para transferir a propriedade immovel, entre vivos, sejam gratuitos ou onerosos.

Art. 610. São tambem sujeitas á inscripção :

1.º As sentenças proferidas nas acções divisorias, das quaes resulta a cessação do estado de communhão ;

2.º As sentenças em virtude das quaes, nos inventarios e partilhas, se adjudicam bens de raiz aos herdeiros, por terem pago divida do casal ou para que se paguem do que o casal lhes deve ;

3.º A arrematação em praça publica, e as adjudicações.

Art. 611. Não são sujeitas á inscripção as transmissões em virtude de direito hereditario.

Art. 612. Os actos sujeitos á inscripção não operam a translação da propriedade sinão depois de registrados. A data do registro determina a da transmissão, si outra não tiver sido nelle expressamente fixada.

Art. 613. A inscrição deve ser datada do dia em que o título for apresentado ao official do registro, para ser inscripto, e este o consignar, em seu protocolo.

Art. 614. Sobrevindo a fallencia ou a insolvencia do alienante entre a consignaço do título e a sua transcripção, por demora do official ou em razão de duvida suscitada por elle e julgada improcedente, deve, não obstante, fazer-se a inscrição, cujos effeitos retrotraem, nesse caso, á data da consignaço.

Art. 615. Todavia, si, ao tempo da inscrição, ainda não estiver pago o preço do immovel, o adquirente, notificado da fallencia ou insolvencia do alienante, deve depositar-o no juizo das preferencias.

SECÇÃO III

DA ACQUISIÇÃO POR ACCESSÃO

Art. 616. A accessão póde dar-se :

Pela formação de ilhas ou ilhotas ;
Por alluvião e abandono do alveo dos rios ;
Por avulsão ;
Por construcção de obras ;
Por plantações.

A

Das ilhas e ilhotas

Art. 617. As ilhas e ilhotas formadas no leito de um rio particular pertencem aos proprietarios ribeirinhos fronteiros, observadas as regras seguintes :

1.º As que se formarem no meio do rio, consideram-se accrescimos sobrevividos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o alveo em duas partes eguaes ;

2.º As que se formarem entre essa linha e uma das margens considerar-se-ão accrescimos dos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado ;

3.º As que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietarios dos terrenos á custa dos quaes se constituíram.

Art. 618. As ilhas e ilhotas formadas nos mares territoriaes e interiores do Brazil pertencem á União.

As formadas nos rios e lagos publicos pertencem á pessoa publica a quem couber o dominio dos mesmos rios e lagos.

B

Da alluviação

Art. 619. Os accrescimos, que se formam por depósitos ou aterros naturaes ou pelo afastamento das aguas dos rios, pertencem aos proprietarios dos terrenos marginaes, ainda que os rios sejam publicos.

Art. 620. Os terrenos accrescidos aos de marinha pertencem á mesma pessoa publica a quem estes pertencerem.

Art. 621. Os donos de terrenos confinantes com aguas dormentes, como lagos e tanques, nem adquirem o solo descoberto por qualquer diminuição das aguas nem perdem o que ellas invadirem em seus crescimentos.

Art. 622. Quando o terreno alluvial se formar em frente a predios pertencentes a proprietarios differentes, a divisão far-se-á, entre elles, em proporção com a testada que cada um dos predios apresentava sobre a antiga margem.

C

Da avulsão

Art. 623. Quando uma porção de terra, desligada de um predio pela força das aguas, vem juntar-se a outra, póde ser reclamada dentro de um anno, devendo, porém, o proprietario reclamante indemnizar o dono do outro predio pelos prejuizos causados.

Art. 624. Si dentro desse prazo não for apresentada a alludida reclamação, a porção de terra incorporar-se-á definitivamente ao predio em que se acha, perdendo o seu antigo dono o direito de reivindicar-a e o de exigir qualquer indemnisação.

Art. 625. Quando a avulsão for de coisa não suscetivel de adherencia natural, tem applicação o disposto sobre cousas perdidas.

D

Do alveo abandonado

Art. 626. O alveo abandonado do rio publico ou particular pertence aos proprietarios ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indemnisação alguma os donos dos terrenos por onde as aguas abrirem seu novo curso.

Entende-se que os predios marginaes se estendem até o meio do alveo.

E

Das construcções e plantações

Art. 627. Qualquer construcção ou plantação feita em um terreno presuppõe-se feita pelo proprietario delle e á sua custa, até que se prove o contrario.

Art. 628. Aquelle que semeia ou planta em terreno proprio com sementes ou plantas alheias adquire a propriedade destas, mas está obrigado a pagar-lhes o valor. Responde tambem por perdas e damnos, si tiver procedido de má fé.

A applicação destes preceitos tem cabimento tambem, quando alguém edifica em terreno proprio com materiaes alheios.

Art. 629. Aquelle que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietario do terreno, as sementes, plantas e construcções nelle lançadas, mas tem direito a uma justa indemnisação.

Si o semeador, plantador ou edificador procedeu de má fé poderá ser constrangido a repor as cousas no estado anterior á sua intervenção e a pagar os prejuizos causados por sua má fé.

Art. 630. Quando existe má fé tanto da parte do semeador, plantador ou constructor quanto do proprietario do solo, este adquirirá as sementes, plantas e construcções lançadas em seu terreno, mas deverá indemnizar os accrescimos advindos ao seu immovel.

Entende-se que o proprietario está de má fé, quando o trabalho da plantação ou construcção se fez em sua presença, sem provocar impugnação de sua parte.

Art. 631. Si as sementes, plantas ou materiaes de construcção não pertencerem a quem de boa fé as empregou em solo extranho, terá tambem applicação o disposto no artigo antecedente.

Entretanto o dono das sementes, plantas ou materiaes poderá responsabilisar subsidiariamente o proprietario do solo pela indemnisação devida ao plantador ou constructor, quando este não tiver com que lh'os pagar.

SECÇÃO IV

DA USUCAPIÃO

Art. 632. Aquelle que, durante trinta annos, ininterruptamente e sem oppugnação, possui um immovel, a titulo de proprietario, adquire a sua propriedade sem ter necessidade de exhibir título nem allegar boa fé.

Art. 633. O possuidor póde accrescentar, á sua posse, a de seu antecessor, para o fim de obter o lapso de tempo requerido pelo art. 632, contanto que ambas sejam continuas e pacificas.

Art. 634. As causas que suspendem, impedem e interrompem a prescripção produzem os mesmos effeitos em relação á usucapião, tendo applicação ao possuidor o estatuido em relação ao devedor.

Art. 635. Consummada a usucapião, póde o possuidor requerer ao juiz competente que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro predial.

SECÇÃO V

DA EXTENSÃO DOS DIREITOS DO PROPRIETÁRIO

Art. 636. Não se considera offensa aos direitos do proprietario do solo o que se fizer a tão grande altura ou a tão grande profundidade que não possa prejudicar os seus legítimos interesses.

Art. 637. O proprietario de um predio tem direito de remover, sem aviso previo, qualquer objecto que nelle tenha sido posto sem seu consentimento.

Art. 638. O dominio presume-se exclusivo e illimitado, dentro das orbitas legais, até prova em contrario.

Art. 639. O proprietario de um predio sobre o qual alguém, em virtude de direito seu, se propõe a empreender obras capazes de damnificá-lo, pôde exigir do dono das obras garantias sufficientes contra o prejuizo que o ameaça.

O mesmo direito cabe aos habitantes de uma casa que se acha sob ameaça semelhante.

SECÇÃO VI

DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA

A

Do uso nocivo da propriedade

Art. 640. O proprietario ou habitante de um predio tem direito de reclamar a protecção da policia e da justiça publica, quando o proprietario ou habitante do predio vizinho usa d'elle de modo compromettedor para a saude ou para a segurança das pessoas ou mesmo dos animaes ali estabelecidos.

Art. 641. O simples facto de usar alguém da sua casa ou de seu terreno de modo desagradavel ao vizinho não o autorisa a usar do recurso conferido pelo artigo antecedente, emquanto não houver excesso ou proposito de molestar.

Art. 642. As disposições dos dous artigos anteriores são applicaveis entre quaesquer habitantes do mesmo predio, sejam ou não os proprios donos.

Art. 643. O recurso á justiça publica é tambem concedido ao proprietario ou habitante de um predio rustico ou urbano, quando o aproveitamento d'elle é impossibilitado pelo uso que do predio vizinho fazem os que o occupam.

B

Das arvores limitrophes

Art. 644. As raizes e os ramos de arvores que se extendem para o predio vizinho podem ser cortados e retidos pelo occupante do mesmo predio.

Art. 645. Os fructos que caem de uma arvore plantada no terreno vizinho accrescem ao solo onde cahiram, si este for de propriedade particular.

Art. 646. A arvore cujo tronco se acha sobre a linha divisoria de dous predios pertence em commum aos donos dos mesmos.

C

Da passagem forçada

Art. 647. Quando um predio rustico ou urbano se acha encravado noutro, faltando-lhe sahida para uma via publica, seu dono pôde reclamar dos vizinhos que tolerem a sua passagem atravez dos terrenos intermedios.

A direcção e a extensão da passagem, sendo necessario, serão fixadas judicialmente.

Art. 648. Os donos dos predios por onde se estabelece o transitio para o encravado tem direito de exigir uma indemnisação, pelo prejuizo que soffrem com elle.

Art. 649. O proprietario que perde, por sua culpa, o direito de passagem através de predios alheios, tem direito de reclamar, de novo, communicação com a via publica. Neste caso, porém, deverá indemnizar na razão do dobro o valor do damno oriundo da concessão e do exercicio do direito de transitio.

Art. 650. Supprimindo-se a via publica, com a qual se communicava o predio encravado, subsiste, não obstante, para o dono deste, o direito de transitar por

ella até onde encontrar outra via publica. Cessa este seu direito quando lhe for concedida, gratuitamente, outra sahida equivalente.

D

Das aguas

Art. 651. O dono do predio inferior é obrigado a receber as aguas que correm naturalmente do superior. Si o dono deste faz obras d'arte para facilitar o escoamento, deve proceder de modo que não cause, ao do outro, damno maior do que o natural e anterior ás mesmas obras.

Art. 652. Quando as aguas artificialmente trazidas para o predio superior defluirem d'elle para o inferior, o dono deste pôde reclamar ou que sejam desviadas ou que se lhe pague uma indemnisação em congruencia com o prejuizo occasionado pela passagem das aguas.

Art. 653. O proprietario de uma fonte não pôde impedir o curso natural das suas aguas pelos predios inferiores, depois de satisfeitas as necessidades de seu consumo.

Art. 654. As aguas pluvias que correm por logares publicos, assim como as dos rios publicos podem ser utilizadas, na sua passagem, por qualquer proprietario confinante, observadas as prescrições administrativas reguladoras da especie.

Art. 655. O proprietario de uma fonte pôde exigir que se lhe faculte a conducção de suas aguas para algum predio seu, através de predios alheios, sempre que seja possivel fazel-o sem causar damno grave ás obras ou culturas existentes nesses predios. O traçado do aqueducto deve ser, quanto possivel, adaptado á configuração dos terrenos e accommodado á vontade manifestada por seus proprietarios, aos quaes é sempre devida uma indemnisação satisfactoria.

E

Dos limites entre os predios

Art. 656. Si o proprietario de um terreno, de boa fé, exceder os seus limites ao levantar uma construcção sobre elle, e o dono do terreno invadido pelo excesso não reclamar antes ou immediatamente depois de realisada a offensa de seu direito, entender-se-á que fez delle cessão, pela qual deve ser indemnizado.

Art. 657. No caso de confusão de limites entre predios confinantes, não havendo meio de determiná-los com exactidão, serão elles traçados de accordo com o estado de posse. Na falta de um estado de posse determinado, o terreno contestado será attribuido, em porções eguaes, a cada um dos predios.

Si a divisão assim feita repugnar a circumstancias conhecidas, serão os limites traçados segundo a equidade, tendo-se em attenção as sobreditas circumstancias.

Art. 658. O intervallo, fosso, muro, cerca ou outra obra que separar dous predios, presume-se commum aos proprietarios de ambos, a menos que signaes exteriores indiquem o contrario.

Art. 659. Todo proprietario pôde obrigar seu vizinho a proceder com elle á demarcação de seus predios confinantes, a aviventar os rumos apagados e renovar os marcos destruidos ou arruinados, de modo a não serem reconhecidos.

Art. 660. As despesas da demarcação devem ser repartidas entre os interessados na proporção das respectivas testadas.

F

Do direito de construir

Art. 661. O dono de um terreno pôde levantar nelle as construcções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e as disposições regulamentares sobre a forma, segurança e hygiene dos predios urbanos, e as de policia dos estabelecimentos industriaes.

Art. 662. Todo vizinho pôde embargar a construcção do outro que ultrapassar os limites da sua área, ou que lançar as aguas do seu tecto, ou abrir janella sobre o terreno do reclamante.

Art. 663. Aquelle que consentir na abertura de janella, ou na collocação de sacada ou gotteira sobre seu terreno, só poderá exigir o tapamento daquella, ou a remoção destas, até um anno depois de concluida a nova construcção. Passado este prazo, o dono desta poderá propor ao vizinho a acção confessoria daquellas servidões e defendel-as pelos interdictos ou excepções competentes.

Art. 664. Em predio rustico as novas construcções não poderão ser feitas a menos de metro e meio do limite, sem licença do vizinho respectivo. Esta disposição comprehende os accrescimos das construcções já existentes.

Art. 665. As estribarias, os curraes, os chiqueiros, as estumeiras e, em geral, as construcções de natureza a prejudicarem as vizinhas, devem ser, ao menos, metro e meio distantes destas.

Art. 666. O proprietario póde tambem embargar a construcção do vizinho, sempre que ella tirar a luz de um edificio seu, de modo que um ou mais compartimentos ou logares deste não possam mais ser applicados ao seu destino anterior sem illuminação artificial.

§ 1.º O mesmo direito lhe compete, si a nova construcção do vizinho importar, para a sua, uma depreciação de dez por cento, pelo menos.

§ 2.º A construcção, que já existir importando essa depreciação á outra vizinha, não poderá ser estendida nem levantada sem consentimento do dono desta.

§ 3.º Na duvida, presume-se depreciada a de mais valor e, si forem equivalentes, a mais antiga.

Art. 667. Quando se reconstróe um predio urbano, que tem, ao menos, dous lados encravados noutro, o dono deste poderá exigir que sejam separados por um espaço de metro e meio, excluido o da parede divisoria, pagando elle o valor do chão e fazendo á sua custa a parede divisoria.

Art. 668. Na reconstrucção dos predios urbanos, que ultrapassarem o alinhamento das respectivas ruas, seus donos serão obrigados a recual-os até o mesmo alinhamento, mas não se considera reconstrucção o simples concerto, nem os reparos de mera conservação.

Art. 669. Nas cidades, villas e povoações, cujas casas estejam arruadas e cujas ruas tenham sido cordeadas pela autoridade competente, o dono de um chão vazio póde edificar-o, emmadeirando na parede divisoria do predio vizinho, si ella tiver capacidade para supportar a nova construcção, mediante o pagamento do valor da metade da parede e do chão correspondente.

Art. 670. O vizinho que constróe primeiro póde assentar metade da parede divisoria sobre o terreno contiguo, sem prejuizo do direito de haver a metade do seu valor, quando o outro emmadeirar nella, mas este póde, nesse caso, fixar a largura do alicerce, assim como a profundidade, si o chão não for de rocha.

Paragrapho unico. Quando a parede divisoria for propria de um dos vizinhos e não tiver capacidade para ser emmadeirada pelo outro, este não poderá fazer alicerce ao pé della sem dar caução áquelle do risco que correrá a sua construcção em consequencia do mesmo alicerce.

Art. 671. O condmino de uma parede commum póde utilisar-se della até o meio de sua espessura, contanto que não comprometta a segurança nem a separação dos dous predios e, antes de usar desse direito, avise ao outro das modificações que pretender fazer na mesma parede.

Art. 672. Não póde, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede meieira, armarios, nem obras semelhantes, em correspondencia com outras analogas, já existentes do lado opposto.

Art. 673. O dono de um edificio, ameaçado pela installação de chaminés, fogões ou fornos no predio contiguo, póde embargar a obra e até pedir o auxilio da policia, si não houver tempo de recorrer á autoridade judiciaria.

Art. 674. Não é licito encostar em parede meieira ou pertencente ao vizinho, sem o consentimento deste, fornalhas, fornos de forja ou de fundição ou outras installações semelhantes.

Art. 675. Não se incluem na prohibição dos artigos antecedentes as chaminés ordinarias, nem os fornos de cozinha.

Art. 676. São prohibidas as installações de natureza a tornar impuras ou improprias para o uso ordinario as aguas de poço ou fonte alheia, preexistente ás mesmas installações.

Art. 677. No seu proprio terreno tambem não é permittido fazer excavações que tirem ao poço ou fonte de outrem a agua necessaria. E', porém, permittido fazel-as quando apenas diminuirem o suprimento do poço ou fonte do vizinho, e não forem mais profundas que o deste, em relação ao nivel do lençol d'agua.

Art. 678. Todo proprietario é obrigado a consentir que o vizinho entre opportunamente no seu predio, e use delle temporariamente, quando isso for indispensavel para reparação ou limpeza da casa do mesmo vizinho.

Art. 679. Si o primeiro soffre com isso algum damno, tem direito a uma indemnisação plena da parte do segundo. Este deve, além disso, usar daquella faculdade no tempo e do modo menos incommodo para o seu vizinho e, sempre que for possivel, avisal-o á com antecedencia.

Art. 680. As mesmas disposições applicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos exgottos, gotteiras e cloacas, assim como dos poços e fontes.

SECÇÃO VII

DA PERDA DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 681. O proprietario de um immovel perde o seu direito sobre elle, desde que o titulo de acquisição, por parte de outro é transcripto no registro predial.

Art. 682. O abandono da propriedade immovel só começa a produzir effeito depois que o acto de renuncia é transcripto no registro predial.

O immovel assim abandonado entra para o dominio do Estado em cujo territorio estiver situado.

Art. 683. Perde-se tambem a propriedade immovel em consequencia de desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

Art. 684. Consideram-se casos de necessidade publica:

- 1.º A defesa da União ou de algum dos Estados;
- 2.º A segurança publica;
- 3.º Os soccorros publicos nos casos de fome ou de outra calamidade;
- 4.º A salubridade publica.

Art. 685. Consideram-se casos de utilidade publica:

- 1.º A fundação de povoações e de estabelecimentos de assistencia, de educação ou de instrucção publica;
- 2.º Abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, canaes, estradas de ferro e, em geral, de quaesquer vias publicas;
- 3.º A construcções de obras ou estabelecimentos destinados á commodidade geral dos habitantes de uma povoação, á decoracção e á salubridade destas;
- 4.º A exploração de minas.

Art. 686. Nos casos de perigo imminente ou necessidade urgente como de guerra, commoção, fome geral ou peste, cessarão todas as formalidades ordinarias da desapropriação, e poder-se-á tomar posse do uso ou mesmo do dominio, quanto baste para satisfazer a necessidade publica, mediante uma declaracção precisa, previamente entregue ao proprietario, na presenca de tres testemunhas que a assignem. Proceder-se-á, logo que for possivel, á liquidacção da indemnisação que deve ser paga ao proprietario.

Art. 687. Nos outros casos, o proprietario será previamente indemnizado. Si recusar receber a indemnisação, far-se-á a consignação della no deposito publico, ficando livre a interposição de recursos legaes.

Art. 688. A propriedade cadastrada e representada por titulo transferivel mediante endosso, considera-se extincta para o proprietario anterior, desde que o official competente lançar a devida nota no verso do mesmo titulo.

CAPITULO III

DA AQUISIÇÃO E PERDA DA PROPRIEDADE MOVEL

SECÇÃO I

DA TRADIÇÃO

Art. 689. A translação entre vivos, da propriedade movel, resulta da manifestação da vontade do proprietario seguida da tradição da coisa ao adquirente.

Si o adquirente já estiver na posse da coisa, a declaração da vontade é bastante.

Art. 690. O proprietario pôde transmittir o seu direito de propriedade e continuar na posse directa do bem alienado, cuja posse indirecta pertencerá, então, ao adquirente.

Art. 691. Si a coisa alienada estiver na posse de terceiro, o adquirente obterá a posse indirecta pela cessão que lhe fizer o alienante de seu direito á restituição da coisa.

Art. 692. Nos casos dos dous artigos antecedentes, a aquisição da posse indirecta firma uma relação de direito que substitue a tradição.

Art. 693. Feita por quem não é proprietario a tradição não opera a transferencia do dominio; mas, si o alienante adquire depois a propriedade da coisa, entende-se que a translação do dominio se realisou, desde o momento da tradição.

Art. 694. Também não opera a transferencia de dominio a tradição, quando é nullo o acto que lhe serve de causa.

Art. 695. Quando a causa translativa do dominio é um acto judicial, o juiz é representante legal do proprietario para effectuar a tradição.

SECÇÃO II

DA USUCAPÃO

Art. 696. Aquelle que, durante tres annos, ininterruptamente e sem impugnação, possui um movel a titulo de proprietario, adquire a sua propriedade.

A posse que não repousar em titulo justo ou que for inquinada de má fé inicial ou superveniente, não conduz á usucapião triennaria das cousas moveis.

Art. 697. As prescripções dos arts. 633 e 635 applicam-se á usucapião dos moveis.

Art. 698. Si a posse do movel se prolonga por 30 annos produz a usucapião independentemente de titulo ou de boa fé.

SECÇÃO III

DA OCCUPAÇÃO

Art. 699. Aquelle que se apossa de uma coisa movel, sem dono, adquire a sua propriedade desde logo, si a occupação della não for prohibida por lei.

Art. 700. As cousas moveis tornam-se sem dono, quando o proprietario as abandona com intenção de renunciar aos direitos que tem sobre ella.

Art. 701. O abandono não se presume, si a coisa tiver algum valor.

Art. 702. Quando o abandono é feito na intenção de favorecer certas pessoas, unicamente ellas adquirem a sua propriedade pela apprehensão.

O auctor do abandono conserva, então, o direito de reivindicar o objecto abandonado ou de exigir seu valor de quem injustamente o apprehenda.

Art. 703. São também cousas sem dono e aptas para a appropriação:

1.º Os animaes selvagens enquanto conservam a sua natural liberdade;

2.º Os animaes domesticados si tiverem perdido o habito de voltar ao lugar onde costumavam recolher-se, e si não existir mais assignalamento da propriedade a que se achavam submettidos;

3.º Os enxames de abelhas, embora anteriormente appropriados, mas cujo dono não os reclama immediatamente;

4.º As pedras, conchas e outros productos mineraes, vegetaes ou animaes que existem no fundo do mar e por elle são arrojados ás praias, uma vez que não apresentem signaes de dominio anterior.

SECÇÃO IV

DA INVENÇÃO

A

Principios geraes

Art. 704. Aquelle que acha uma coisa alheia perdida é obrigado a restituil-a a seu dono ou possuidor legitimo.

Art. 705. Não sendo conhecido o dono ou possuidor legitimo, o achador deve procurar descobri-lo. Si não o descobrir, apesar de seus esforços, deverá entregar o objecto achado á auctoridade policial do lugar.

Art. 706. Aquelle que restitue o objecto achado, tendo procedido segundo o preceito do artigo anterior, tem direito a uma recompensa razoavel e á indemnisação pelas despesas que haja feito com a conservação e transporte da coisa.

Art. 707. O inventor responde pelos prejuizos occasionados ao proprietario, quando tiver procedido dolosamente.

Art. 708. Si decorridos seis mezes depois do aviso que a policia é obrigada a fazer, ninguem se apresentar justificando o seu dominio sobre a coisa, será ella vendida em hasta publica. Deduzidos do preço da venda as despesas feitas e a recompensa, o remanescente pertencerá ao Estado onde a coisa foi encontrada.

Art. 709. Arrematada a coisa, extingue-se definitivamente a propriedade daquelle que a perdeu.

B

Dos thesouros

Art. 710. Quando forem achadas, casualmente, cousas preciosas que tenham ficado occultas por tanto tempo que não se possa mais saber quem é o seu proprietario, serão ellas divididas igualmente entre o inventor e o dono do predio onde o thesouro se achava.

Art. 711. Si o inventor tiver feito pesquisas ou excavações para descobrir o thesouro, ou si occultar o achado, perderá, em proveito do proprietario do predio, o direito que lhe confere o artigo anterior, e responderá pelos damnos que das pesquisas e excavações tiverem resultado.

Art. 712. Ao achado de cousas preciosas pôde contestar a qualidade de thesouro quem se julgar com direito á sua propriedade.

SECÇÃO V

DA CAÇA

Art. 713. Pertence ao caçador o animal apanhado por elle, esteja morto ou vivo.

Art. 714. Enquanto o caçador fôr em seguimento do animal que tiver ferido, ninguem se pôde apoderar delle.

Art. 715. Observadas as prescripções reguladoras do exercicio da caça, pôde elle ter lugar não só em terrenos proprios como em terrenos alheios anertos e não cultivados.

O caçador responde, porém, pelo prejuizo que tiver causado.

Art. 716. Si a caça ferida se acolher em terreno cercado, murado, vallado ou cultivado, o dono deste, não querendo permittir a entrada do caçador em seus dominios, deverá entregal-a ou expulsal-a.

Art. 717. O caçador que penetrar em terreno alheio cercado, murado, vallado ou cultivado, sem permissão de seu dono, não só perderá em proveito deste a caça que apanhar, como responderá pelos damnos a que der causa.

Art. 718. Não se reputarão animaes de caça os domesticados que fugirem a seus donos, enquanto estes forem á sua procura.

Art. 719. E' licito matar os animaes ferozes que fugirem de suas clausuras.

SECÇÃO VI

DA PESCA

Art. 720. Pertence ao pescador o peixe que puder apanhar.

Art. 721. Enquanto o pescador fôr em seguimento do peixe ou cetaceo que tiver arpoado a ninguém é lícito apoderar-se delle.

Art. 722. E' livre a pesca em aguas publicas, salgadas ou doces.

Art. 723. A pesca só pôde ser exercida nas aguas particulares alheias, si não estiverem cercadas. Si as aguas estiverem cercadas, terá applicação o disposto no art. 717.

Art. 724. Quando aguas particulares atravessarem terrenos de diversos donos, cada um dos proprietarios ribeirinhos tem direito de pescar, de seu lado, até o meio dellas, a menos que haja direito adquirido em contrario.

SECÇÃO VII

DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 725. Aquelle que, trabalhando em materia prima, produz uma especie nova, fica sendo proprietario desta, si a materia era sua ao menos em parte, e não pôde retomar a forma antiga.

Art. 726. Si a materia empregada fôr toda alheia e não fôr possível, a sua redução á forma anterior, a nova especie pertencerá ao especificador de boa fé.

Sendo praticavel a redução, a especie nova pertencerá ao dono da materia prima.

A mesma solução terá lugar, si a nova especie irreductivel á forma anterior tiver sido obtida de má fé.

Art. 727. A parte lesada nos casos dos artigos 725 e 726, primeira parte e segunda, terá direito a uma indemnisação razoavel.

Art. 728. A especificação produzida por algum dos modos designados no art. 75 ns. 1 a 3, confere sempre a propriedade ao especificador, mas não o dispensa da indemnisação devida.

SECÇÃO VIII

DA CONFUSÃO E ADJUNÇÃO

Art. 729. Quando cousas de diversos donos são misturadas, confundidas ou ajuntadas continuam a pertencer aos donos anteriores, si é possível separal-as sem deterioração. Não sendo possível, ou exigindo a separação despesas excessivas, os mesmos donos ficam possuindo o todo indiviso na proporção do valor das cousas no momento da reunião.

Si uma das cousas deve ser considerada principal, o proprietario della adquire a propriedade do todo, e indemnizará os outros.

Art. 730 Si a mistura, confusão ou adjunção foi feita de má fé, cabe á outra parte escolher entre guardar o todo, pagando a porção que não for sua, e abandonar o que lhe pertencer, mediante uma indemnisação completa.

CAPITULO IV

DO CONDOMINIO

SECÇÃO I

DIREITOS E DEVERES DOS CONDOMINIOS

Art. 731. Cada condômino pôde :

1.º usar livremente da coisa commun, segundo o destino della, e sobre a mesma exercer os direitos dominicaes que forem compatíveis com os direitos similares dos outros ;

2.º Alheiar sua parte indivisa ;

3.º Reivindicar a coisa commun contra um terceiro detentor.

Art. 732. Todo condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conserva-

ção da coisa commun, e a supportar, na mesma razão, os onus a que ella estiver sujeita. Si algum não satisfaz essa obrigação, pôde ser coagido a abandonar sua parte, mediante uma justa indemnisação.

Art. 733. As dividas contrahidas por condômino, em beneficio da communhão e durante ella, obrigam exclusivamente o contrahente, mas lhe cabe acção para haver de seus consortes o reembolso do que houver pago.

Art. 734. Si a divida tiver sido contrahida collectivamente por todos os condôminos, sem determinação das partes que a cada um cabe na obrigação e sem estipulação de solidariedade, entende-se que se obrigam por partes eguaes.

Art. 735. Cada condômino é responsavel, para com os outros, pelos fructos que tiver percebido da coisa commun, e pelo damno que lhes tiver causado, por sua negligencia.

Art. 736. Nenhum dos proprietarios poderá fazer modificações na coisa commun, sem consentimento dos outros.

Art. 737. E' lícito ao condômino pedir em todo tempo a divisão da coisa commun, comtanto que a divisão seja possível.

Art. 738. E' valida, entretanto, a convenção de conservar a coisa indivisa, por um espaço de tempo não excedente a cinco annos, e é permittido revogar esse convenio.

Art. 739. Si a divisão fôr condição estabelecida pelo doador ou testador da coisa, entende-se que foi ella estabelecida sómente por cinco annos.

Art. 740. A divisão entre os com proprietarios é simplesmente declarativa e não translutiva da propriedade.

Art. 741. Quando a coisa fôr indivisivel e os condôminos não concordarem na adjudicação della a um deus consortes mediante indemnisação aos outros, severá ella ser vendida e partilhado o preço.

SECÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMINIO

Art. 742. Si pela natureza da coisa ou por falta de accordo dos condôminos, não fôr possível o uso e gozo em commun, resolverão elles si a coisa deve ser administrada ou alugada.

Art. 743. A decisão da maioria prevalecerá para a escolha do expediente a adoptar.

Art. 744. Pronunciando-se a maioria pela administração, escolherá tambem quem deva exercel-a.

Art. 745. No caso de ter de ser alugada a coisa commun, o condômino deve ser preferido á pessoa extranha, em egualdade de condições.

Art. 746. A maioria de que aqui se trata não será numerica, mas em proporção com os valores das partes dos condôminos.

As deliberações não tem força de obrigar si não foram tomadas por maioria absoluta, isto é, excedente á metade do valor da coisa commun.

Havendo empate, decidirá summariamente o juiz, a requerimento de qualquer dos condôminos, e depois de ouvir os outros.

Art. 747. Os fructos da coisa commun, não havendo em contrario estipulação ou disposição de ultima vontade, distribuir-se-hão pelos condôminos na proporção dos valores de suas partes.

Art. 748. Em caso de duvida, presumem-se iguaes as partes dos condôminos.

Art. 749. O condômino que administrar a coisa commun sem mandato dos outros será tido como gestor de negocios.

SECÇÃO III

DO CONDOMINIO POR MEAÇÃO DE PAREDES, MUROS, CERCAS E VALLAS

Art. 750. O condominio por meação de paredes, muros cercas e vallos regula-se pelos principios geracs da secção I deste capitulo e pela secção VI, letras E e F do capitulo II deste titulo.

Art. 751. Todo proprietario que tem direito de construir parede, muro, cerca ou vallo na extremidade de um immovel, tel-o-á para adquirir meação na parede, muro, cerca ou vallo de seu visinho, pagando-lhe metade do valor actual da obra divisoria e metade do terreno.

Art. 752. Si os dous visinhos não chegarem a um accordo sobre o preço da obra divisoria, poderá o pretendente citar o dono della, para fazel-a avallar por louvados, correndo as despesas a custa de ambos.

Art. 753. Qualquer que seja o preço da meação, em quanto o visinho pretendente não o pagar ou depositar, nunhum uso poderá fazer da parede, muro ou outra obra divisoria.

CAPITULO V

DA PROPRIEDADE RESOLUVEL

Art. 754. A resolução da propriedade retroagirá sempre ao dia em que tiver sido ella adquirida, si não houver na lei ou em actos juridicos disposição expressa em contrario.

Art. 755. Revogado o dominio com effeito retroactivo entendem-se regovados os direiros reaes sobre elle concedidos, emquanto pendia a condição resolutoria, e o proprietario em favor de quem se opera a resolução pôde reivindicar o objecto do dominio do poder de quem quer que o detenha.

Art. 756. Resolvendo-se o dominio sem effeito retroactivo, o restituinte será considerado como proprietario perfeito, até o dia da resolução, subsistindo as alienações e os onus reaes sobre elle constituidos.

CAPITULO VI

DO DIREITO AUCTORAL

Art. 757. Pertence exclusivamente ao auctor de uma obra litteraria, scientifica ou artistica o direito de reproduzir ou auctorisar a reproducção do seu trabalho por qualquer modo que seja.

Art. 758. Goza dos direitos de auctor, para os effeitos economicos garantidos por este codigo: o editor de uma obra composta de artigos ou trechos de auctores diversos, mas formando um todo, como jornaes, revistas, dictionarios, encyclopedias e selectas.

Cada auctor de artigo ou trecho conserva, entretanto, o direito auctoral sobre a sua producção, podendo reproduzi-la em separado.

Art. 759. O editor exerce tambem os direitos a que se refere o artigo antecedente, quando a obra é anonyma ou pseudonyma.

Quando o auctor se fizer conhecido, assumirá o exercicio de seus direitos.

Art. 760. As traducções participam da protecção legal concedida ás obras originaes, quando são auctorizadas, ou são de obras que já pertencem ao dominio commum.

O traductor, não poderá impedir outras traducções, a não ser que o auctor lhe tenha concedido essa faculdade.

Em todo o caso, o traductor pôde reclamar contra uma nova traducção, quando esta fôr mera reproducção da sua e não um trabalho feito sobre o original.

Art. 761. Quando uma obra feita em collaboração não é susceptivel de divisão, nem é da especie prevista pelo art. 758, os collaboradores gozam, não havendo convenção em contrario, de direitos eguaes, não podendo qualquer delles, sem o consentimento dos outros, reproduzi-la nem auctorizar a sua reproducção.

§ 1.º O auctor de uma composição musical feita sobre um texto poetico de qualquer natureza, não necessita da auctorisação do escriptor para publicar-executar ou alienar seu trabalho, mas lhe deve uma indemnisação razoavel.

O poeta conserva seu direito auctoral para a reproducção do texto sem musica.

§ 2.º Fallecendo um dos collaboradores sem successor, o seu direito accresce aos sobreviventes.

Art. 762. Em caso de desacordo entre os collaboradores de que trata o art. 748, principio, decidirá a maioria numerica, e, não havendo maioria, o juiz, a requerimento de qualquer delles.

§ 1.º O comproprietario discordante pôde excusar-se a contribuir para as despesas da reproducção, abandonando sua parte nos lucros. Pôde igualmente recusar que seu nome figure na obra.

§ 2.º Todavia cada um dos comproprietarios pôde, individualmente e sem necessidade de assentimento dos outros, fazer valer seus direitos contra terceiros que não sejam legitimos representantes dos direitos dos outros.

Art. 763. Aquelle que, legalmente auctorizado, reproduz uma obra de arte, por um processo artistico differente, é considerado auctor em relação á obra por elle produzida, ainda que o original tenha cahido no dominio commum.

Art. 764. Si uma obra theatral ou musical tiver sido publicada e exposta á venda, entende-se que o auctor consente na sua representação ou execução em qualquer logar onde não se exija retribuição alguma por sua audição.

Art. 765. O direito de auctor sobre as composições musicas comprehende a faculdade de fazer arranjos e variações sobre motivos da obra original.

Art. 766. A cessão ou herança, quer dos direitos de auctor, quer do objecto que materialisa a obra de arte, litteratura ou sciencia, não dá o direito de modificá-la.

Art. 767. O direito do auctor sobre sua obra litteraria, scientifica ou artistica passa por morte delle a seus herdeiros ou cessionarios sem limitação de tempo.

Paragrapho unico. E' permittida aos governos da União e dos Estados a desapropriação, por utilidade publica, mediante indemnisação previa, de qualquer obra já publicada cujo proprietario não a quizer reeditar.

Art. 768. Morrendo o auctor sem herdeiros, a obra entra para o dominio commum, salvo o direito de seus credores.

Art. 769. Pertencem á União, aos Estados e aos municipios:

- 1.º Os manuscriptos de seus archivos e repartições ;
- 2.º As obras preparadas por encomenda dos respectivos governos, e publicadas á custa dos cofres publicos.

Art. 770. As obras publicadas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, não sendo actos publicos nem documentos officiaes, entram para o dominio commum quinze annos depois de editadas.

Art. 771. Ninguém pôde reproduzir uma obra qualquer que ainda não tenha cahido no dominio commum sob o pretexto de annotar-a, commentar-a ou melhorá-la, sem permissão do auctor ou de seu representante. Essas annotações ou commentarios podem, entretanto, ser dados á luz em separado e constituindo uma obra independente.

Art. 772. A permissão do auctor é tambem necessaria para se fazer um resumo ou compendio de sua obra.

Art. 773. Não se considera offensa ao direito auctoral:

- 1.º A reproducção de passagens ou trechos de obras já publicadas, e a inserção, mesmo integral, de pequenas composições no corpo de uma obra maior, comtanto que esta tenha caracter scientifico ou seja uma compilação composta para fim litterario, religioso ou didatico.

Deverão ser indicados a obra de onde é extrahida a passagem e o nome do auctor ;

- 2.º A reproducção, em diarios ou periodicos, de noticias e artigos sem caracter litterario ou scientifico, que tenham sido publicados em outros diarios ou periodicos, devendo ser indicados o nome do auctor e o do jornal ou periodico de onde foi feita a transcripção ;

- 3.º A reproducção, em diarios e periodicos, de discursos pronunciados em reuniões publicas, qualquer que seja a sua natureza ;

4.º A reprodução de todos os actos publicos e documentos officiaes da União, dos Estados e dos Municipios ;

5.º A citação, em livros, jornaes ou revistas, de passagens de uma obra qualquer com intuito de desenvolver uma critica ou polemica ;

6.º A copia feita á mão de uma obra qualquer, comtanto que não se destine á venda ;

7.º A reprodução, no corpo de um escripto, de obras de artes figurativas, comtanto que o escripto seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para explicação do texto, sendo, porém, obrigatoria a indicação do nome do auctor ou da fonte que foi utilizada ;

8.º A utilização de um trabalho de arte figurativa para obter-se uma obra nova ;

9.º A reprodução de obras de arte que se encontram nas ruas e praças ;

10. A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando ella é feita pelo proprietario dos objectos encomendados.

A pessoa representada no retrato e os seus successores immediatos podem oppor-se a que elle seja reproduzido ou exposto publicamente.

Art. 774. São pessoas e incideveis :

1.º O direito de ligar seu nome á qualquer producto de sua intelligencia ;

2.º O de emendar e reformar, em cada nova edição, a obra publicada, respeitadas os direitos do editor.

TITULO III

DOS DIREITOS REAES SOBRE COUSAS ALHEIAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 775. Sómente se consideram direitos reaes, além da propriedade :

A emphyteuse ;

As servidões prediaes ;

O usufructo ;

O uso ;

A habitação ;

As rendas constituidas sobre immoveis ;

O penhor ;

A antichrese ;

E a hypotheca.

Art. 776. Os direitos reaes sobre cousas moveis, quando constituidos ou transmittidos por actos entre vivos, adquirem-se sómente com a tradição.

Art. 777. Os direitos reaes sobre immoveis constituidos ou transmittidos por actos entre vivos adquirem-se unicamente depois da inscripção, no registro predial, dos respectivos titulos.

Art. 778. Os onus reaes adherem á cousa e a seguem no transito de uns para outros patrimonios.

CAPITULO II

DA EMPHYTEUSE

Art. 779. A emphyteuse resulta de acto entre vivos ou de ultima vontade, que attribua a uma pessoa o dominio directo e a outra o dominio util do mesmo predio, cumprindo ao emphyteuta pagar annualmente uma pensão ao senhorio directo.

Art. 780. A pensão ou fóro deve ser certo e invariavel.

Art. 781. Só podem ser objecto de emphyteuse terrenos incultos ou despidos de edificação.

Art. 782. Compete ao emphyteuta utilizar-se do immovel, com os seus fructos e accessões como um proprietario pleno.

Paragrapho unico. O thesouro achado no terreno aforado divide-se entre o emphyteuta e o inventor, como si fosse achado em propriedade allodial.

Art. 783. Corre ao emphyteuta a obrigação de satisfazer os impostos prediaes e os onus reaes que gravarem o immovel aforado.

Art. 784. O emphyteuta não pôde vender nem dar em pagamento seu dominio util, sem avisar previamente o senhorio directo, para que este exerça o seu direito de opção.

Art. 785. O senhorio directo, na hypothese do artigo antecedente, tem trinta dias para declarar, por escripto datado e assignado, que quer a preferencia na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

Si, dentro do prazo indicado, o senhorio directo não responder, ou não der o preço da alienação, poderá o foreiro effectual-a com quem entender.

Art. 786. Si o emphyteuta não cumprir o preceito imposto pelo art. 784, poderá o senhorio directo usar, não obstante, de seu direito de preferencia, havendo o predio do poder do adquirente, pelo preço da alienação.

Art. 787. Sempre que se realizar a transferencia do dominio util por venda ou dação em pagamento, o senhorio directo, que não usar do seu direito de preferencia, tem direito a receber, do alienante, o seu laudemio, que será de dous e meio por cento sobre o preço da alienação, si outro não tiver sido fixado no titulo de aforamento.

Art. 788. O foreiro não tem direito á remissão do fóro, por esterilidade ou destruição parcial do predio emphyteutico, nem pela perda total dos seus fructos ; pôde, porém, em taes casos, abandonal-o ao senhorio directo e fazer transcrever o acto de renuncia, independentemente de assentimento d'elle.

Art. 789. Quando o emphyteuta tiver de doar, dar em dote ou trocar o predio aforado, poderá livremente fazel-o. Deverá, entretanto, avisar o senhorio directo dentro de sessenta dias contados do acto da transmissão, sob pena de continuar responsavel pelo pagamento do fóro.

Art. 790. Si o predio emprazado for penhorado por dividas do emphyteuta, o senhorio directo deve ser citado para assistir á arrematação e terá a preferencia sobre os outros lançadores, em egualdade de condições.

Art. 791. A mesma preferencia ser-lhe-ha garantida quando se tiver de fazer a adjudicação do predio, por falta de lançadores.

Art. 791. Quando o predio emprazado vier a pertencer a muitas pessoas, devem estas, dentro de seis mezes, eleger um cabecel, sob pena de devolver-se o direito de escolhel-o ao senhorio directo.

Art. 792. Feita a eleição ou a escolha de qué tracta o artigo antecedente, todas as acções do senhorio contra os foreiros poderão ser propostas e executadas contra o cabecel, salvo a este o direito regressivo contra os outros pelas respectivas quotas.

Art. 793. Si o emphyteuta pretender abandonar gratuitamente o predio aforado ao senhorio directo, os credores prejudicados podem oppôr-se dando caução pelas pensões futuras, observadas as disposições dos arts. 791 e 792.

Art. 794. Quando o foreiro deteriorar o predio, de modo consideravel, o senhorio directo poderá recobral-o sem ter de pagar indemnisação alguma.

O mesmo direito lhe cabe, si o foreiro deixar de satisfazer as pensões devidas, por tres annos consecutivos.

Art. 795. Fallecendo o emphyteuta sem herdeiros, o dominio util será devolvido ao senhorio directo, salvo o direito dos credores do primeiro.

Art. 796. Todos os aforamentos são resgataveis trinta annos depois de constituidos (ainda que o foreiro tenha renunciado a seu direito de resgate), mediante o pagamento de um capital correspondente á prestação annual, sob a base dos juros legais.

Art. 797. E' prohibido, para o futuro, o contracto de sub-emphyteuse.

CAPITULO III

DAS SERVIDÕES PREDIAES

Art. 798. A servidão predial é estabelecida sobre um predio em favor de outro, pertencente a diverso dono. Em razão della, o proprietario do predio serviente é impedido de exercer alguns de seus direitos dominicaes, ou tem de tolerar que o proprietario do predio dominante se utilize do serviente sob certas relações.

Art. 799. A servidão não se presume; na duvida, todo predio se reputa livre.

Art. 800. O titular de uma servidão tem o direito de fazer todas as obras necessarias para usar della ou para conservá-la. Si a servidão for constituída em favor de muitos predios, os seus proprietarios devem todos concorrer para a sua conservação, na proporção das vantagens que auferirem.

Art. 801. Salvo disposição expressa em contrario, no titulo constitutivo da servidão, as referidas obras devem ser feitas pelo dono do predio dominante.

Art. 802. Quando o dono do predio serviente é obrigado a fazer as obras necessarias para o uso ou para a conservação da servidão, quer exclusivamente, quer por metade, póde eximir-se da obrigação abandonando a propriedade do mesmo predio ao titular da servidão.

Art. 803. Ao dono do predio serviente não é licito impedir nem dificultar, por qualquer modo, o legitimo exercicio da servidão.

Art. 804. Quando o exercicio de uma servidão predial se restringe a uma parte do predio gravado, póde o proprietario, á sua custa, mudar o local da servidão para uma outra parte, contanto que a mudança em nada diminua as vantagens do predio dominante.

Art. 805. O exercicio da servidão deve restringir-se ás necessidades do predio dominante, conciliando, tanto quanto for possivel, os interesses dos proprietarios dos dous predios, o dominante e o serviente.

Constituída para um uso não póde ser ampliada a usos diferentes, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 806. Nas servidões de transito domina o principio de que a mais onerosa inclue a menos onerosa, e, estabelecida a menos onerosa, entende-se excluída a mais onerosa.

Art. 807. As servidões prediaes são direitos indivisiveis. Subsistem, no caso de partilha, em beneficio de cada uma das porções do predio dominante, e continuam a gravar cada uma das partes em que se dividir o predio serviente, salvo si, por sua natureza ou destino especial, só se applicam a uma parte determinada de um dos predios.

Art. 808. A posse, continua e não contestada de uma servidão por espaço de trinta annos auctorisa o possuidor a fazel-a inscrever em seu favor no registro predial, servindo-lhe de titulo a sentença que julgar consummada a usucapião.

Art. 809. Ainda que a servidão se ache inscripta no registro predial, considerar-se-á prescripta, si o seu titular se conservar inactivo durante a construcção de obras no predio serviente que impeçam o exercicio de seu direito e por mais um anno depois de saber que estão concluídas as mesmas obras.

CAPITULO IV

DO USUFRUCTO

SECÇÃO I.

NOÇÃO DE USUFRUCTO

Art. 810. O direito real de retirar, de uma cousa, os proveitos e utilidades a que ella se presta, póde ser temporariamente conferido a alguém que não seja o proprietario (usufructo).

Art. 811. O direito de usufructo póde recahir sobre bens moveis ou immoveis, sobre todo um patrimonio ou sobre parte delle. Póde igualmente limitar-se pela exclusão de certas utilidades.

Art. 812. O usufructo de immoveis, quando resultar de um direito de familia dispensa a formalidade da inscripção no registro predial.

Art. 813. O direito de usufructo é inalienavel por titulo oneroso ou gratuito, salvo si o adquirente fôr o proprietario.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS DO USUFRUCTUARIO

Art. 814. O usufructuario tem o direito de posse, uso, administração e percepção dos fructos.

Art. 815. O direito do usufructuario estende-se aos accessorios e accrescimos da cousa, salvo disposição em contrario.

Art. 816. Quando o usufructo recáe sobre titulos de credito, o usufructuario tem o direito não só de cobrar as respectivas dividas, como o de empregar a importância dellas. Todavia o emprego corre por sua conta e risco, e, cessando o usufructo, tem o proprietario o direito de exigir o dinheiro em especie, em lugar de novos titulos.

Art. 817. Quando o usufructo recáe sobre apolices da divida publica e outros titulos semelhantes, de cotação variavel, a alienação delles só póde ter lugar mediante accordo, prévio entre o usufructuario e o proprietario.

Art. 818. O usufructuario faz seus os fructos naturaes, pendentes ao tempo em que começa o usufructo, sem obrigação de pagar despesas de producção, salvo direito adquirido de terceiro.

Os fructos naturaes, pendentes ao tempo em que cessa o usufructo pertencem ao proprietario, egualmente sem compensação de despesas.

Art. 819. As crias dos animais pertencem ao usufructuario, deduzido dellas o numero necessario para completar o que tinha o gado, quando começou o usufructo.

Art. 820. Os fructos civis vencidos na data em que começa o usufructo pertencem ao constituinte, e os vencidos na data em que cessa o usufructo são do usufructuario.

Art. 821. O usufructuario póde desfructar pessoalmente o predio usufruido, ou arrendal-o, mas não mudar o seu genero de cultura, sem licença do constituinte ou auctorisação expressa do titulo.

Esta restricção final não se entende com o pae e o marido em relação ao usufructo dos bens do filho ou da mulher, nos casos em que a lei lhes confere esse direito.

Art. 822. Si o usufructo recáe sobre florestas ou minas, podem o proprietario e o usufructuario prefixar a amplitude do gozo e o modo de exploração.

Art. 823. As cousas que se consomem pelo uso entram immediatamente para o dominio do usufructuario, mas este fica obrigado a entregar, ao proprietario, quando cessar o usufructo, uma quantidade igual de cousas da mesma especie e qualidade, ou, na falta dellas, o seu valor, pelo preço corrente a esse tempo.

Art. 824. Todavia, si as referidas cousas foram avaliadas no titulo constitutivo do usufructo, presume-se, salvo clausula expressa em contrario, que o usufructuario é obrigado a pagal-as pelo preço da avaliação.

Art. 825. O usufructuario não tem direito á parte do thesouro achado por outrem no predio usufruido.

Nem ao preço pago pelo vizinho do predio usufruido, para obter meação de parede, muro, cerca ou vallo.

Art. 826. Não tem applicação o disposto no artigo antecedente, segunda parte, quando o usufructo fôr de todos os bens do constituinte ou de uma quota parte delles.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO USUFRUCTUARIO

Art. 827. O usufructuario deve, á sua custa, fazer o inventario dos bens que recebe para usufruir, determinando o estado em que elles se acham, e dar caução, fidejussoria ou real, de velar por sua conservação e de entregal-os findo o usufructo.

Art. 828. A caução dos paes, maridos e herdeiros do ausente relativa aos bens do filho, da mulher e do ausente, regula-se pelo disposto a respeito no livro primeiro da parte especial deste código.

Art. 829. O usufructuario que não quer ou não pôde dar caução sufficiente, perde o direito de administrar a coisa usufruida.

Nesse caso, os bens serão administrados pelo proprietario que ficará obrigado, mediante caução, a entregar, ao usufructuario, o rendimento dos bens, deduzidas as despesas da administração, entre as quaes se inclue a quantia marcada pelo juiz para pagamento do trabalho do administrador.

Art. 830. Está isempto de dar caução o doador que reserva para si o usufructo da coisa doada.

Art. 831. O usufructuario não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercicio regular do usufructo.

Art. 832. Incumbem ao usufructuario as despesas ordinarias para conservação dos bens no estado em que os recebeu e os impostos reaes devidos á Fazenda publica, em razão da posse ou do rendimento da coisa usufruida.

Art. 833. Incumbem ao proprietario as reparações extraordinarias e todas as que não forem modicas, mas o usufructuario deve pagar-lhe os juros do capital despendido, quando forem necessarias á conservação ou augmentarem o rendimento da coisa usufruida.

Não se consideram modicas as despesas que excederem a dous terços dos rendimentos líquidos de um anno.

Art. 834. Si a coisa estiver segura, cabe ao usufructuario a obrigação de satisfazer as contribuições do seguro durante o seu usufructo.

Si o seguro do bem fôr feito pelo usufructuario, deve ser tomado de fôrma que o direito contra o segurador pertença ao proprietario.

Em qualquer hypthese, o direito do usufructuario transfere-se á indemnisação do seguro.

Art. 835. Quando o usufructo incide sobre objecto isolado ou sobre uma parte de objecto isolado, o usufructuario só deve contribuir para os juros das dividas garantidas por esse objecto, quando fôr essa a vontade expressa ou tacita do constituinte.

Quando incide sobre um patrimonio ou sobre uma parte aliquota de um patrimonio, o usufructuario é obrigado pelos juros da divida que grava o bem usufruido.

Art. 836. Si um edificio sujeito a usufructo é destruido sem culpa do proprietario, este não é obrigado a reconstruilo, nem o usufructo se retabelece pela reconstrução, ás suas expensas; mas, si o predio estava seguro, a indemnisação dada pelo segurador fica submettida ao onus usufructuario, em lugar do predio.

A indemnisação do seguro pôde ser applicada na reconstrução do predio, e, em tal caso, renasce o usufructo sobre o novo edificio.

Art. 837. Tambem ilca subrogada no onus do usufructo, em lugar do predio, a indemnisação em virtude de desapropriação por necessidade ou utilidade publica ou em consequencia de perda ou deterioração devida a culpa ou dolo de terceiro.

SECÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO USUFRUCTO

Art. 838. O usufructo extingue-se :

- 1.º Pela morte do usufructuario ;
- 2.º Pela expiração do prazo estabelecido para a sua duração ;
- 3.º Pela cessação do direito ou das circumstancias que lhe deram causa ;
- 4.º Pela destruição total do objecto, si este não fôr coisa fungivel, observados os preceitos dos arts. 834 e 837 ;
- 5.º Pela cessão em favor do proprietario.

Art. 839. Constituido o usufructo em favor de duas ou mais pessoas vivas ao tempo de sua constituição, extinguir-se-á, parcialmente, pelo fallecimento de cada uma dellas, sem que os sobreviventes tenham direito de accrescer, a menos que, no instrumento constitutivo se tenha estipulado expressamente o contrario.

Art. 840. O usufructo estabelecido em favor de uma pessoa juridica, fica extinto pela dissolução da mesma ou, independentemente desse facto, no fim de cem annos, contados da data em que começou o exercicio do direito.

CAPITULO V

DO USO

Art. 841. Pôde o usufructo ser limitado ao gozo da coisa e percepção dos fructos, sómente em tanto quanto baste para a satisfação das necessidades pessoas do usuario e de sua familia, taes como ellas existiam ao tempo em que o direito foi adquirido.

Art. 842. As necessidades pessoas do usuario serão julgadas em relação á sua posição social e ao lugar onde viver.

Art. 843. As necessidades da familia do usuario comprehendem :

- 1.º As de seu conjuge ;
- 2.º As de seus filhos não casados, inda que illegitimos ;
- 3.º As das pessoas de seu serviço domestico.

Art. 844. São applicaveis ao uso as prescripções relativas ao usufructo que não contrariarem a natureza especial deste direito, que é um usufructo limitado.

CAPITULO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 845. Quando o uso consistir exclusivamente no direito de habitar gratuitamente uma casa alheia, o titular desse direito não a pôde alugar, nem emprestar, mas simplesmente usar della com a sua familia.

Art. 846. Si o direito real de habitação foi constituido em favor de dous ou mais titulares, qualquer delles que habitar só a casa não tem obrigação de pagar aluguel ao outro ou outros, mas tambem não lhes pôde recusar que exerçam o direito que lhes compete, quando o quizerem fazer.

Art. 847. São tambem applicaveis á habitação as prescripções relativas ao usufructo que não contrariarem a natureza especial desse direito, que é um uso limitado.

CAPITULO VII

DAS RENDAS CONSTITUIDAS SOBRE IMMOVEIS

Art. 848. Todo aquelle que tem a livre administração dos seus bens pôde constituir sobre a totalidade dos immoveis ou sobre uma parte delles uma renda, por tempo determinado por acto entre vivos ou de ultima vontade.

Art. 849. No caso de desapropriação por necessidade ou utilidade publica o preço do immovel ficará sujeito á constituição de nova renda, e o mesmo terá lugar em relação á indemnisação do seguro.

Art. 850. O pagamento da renda constituida sobre um immovel incumbe, de pleno direito, a todo novo adquirente do predio gravado. Esta obrigação estende-se ás obrigações vencidas antes da alienação, salvo o direito regressivo do adquirente contra o alienante.

Art. 851. O immovel sujeito á prestação de renda pôde ser resgatado, pagando o devedor um capital em especie, cujo rendimento, calculado pela taxa legal dos juros, garanta ao credor uma renda equivalente.

Art. 852. No caso de fallencia, insolvencia ou execução do predio gravado, o credor da renda tem preferencia sobre todos os outros credores para haver o capital indicado no artigo antecedente.

CAPITULO VIII

DOS DIREITOS REAIS DE GARANTIA

Art. 853. Quando o pagamento das dividas é garantido por penhor, anthichrese ou hypotheca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por um vinculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 854. Sómente pôde empenhar, dar em antichrese e hypothecar quem pôde alienar, e só podem ser objecto desses direitos os bens que podem ser alienados.

Art. 855. O bem commum a diversos consenhores sómente pôde ser dado em garantia real, mediante o concurso de todos.

Art. 856. O pagamento de uma ou mais parcelas da divida não importa a descarga correspondente da garantia, salvo disposição expressa no próprio titulo.

Art. 857. O credor pignoratício ou hypothecario tem o direito de, não sendo pago, excutir o bem empenhado ou hypothecado, e fazer-se pagar pelo preço, de preferencia aos outros credores.

Art. 858. O credor antichretico tem o direito de reter a coisa em seu poder, enquanto a divida não for paga, extinguindo-se, porém, esse direito depois de decorridos vinte annos, contados da data da inscripção.

Art. 859. Os contractos de penhor, antichrese e hypotheca devem declarar :

- 1.º O total da divida ou, quando esta não for liquida, o maximo da responsabilidade ;
- 2.º O prazo fixado para o pagamento ;
- 3.º A taxa dos juros ;
- 4.º O objecto dado em garantia e o seu valor estimado.

Resolve-se contra o credor qualquer duvida que occorra pela omissão de qualquer dessas declarações.

Art. 860. A divida garantida realmente considera-se vencida, si o objecto da garantia soffre deterioração ou depreciação notoria, que a torne insufficiente, e o devedor não quer ou não pôde substitui-la ou reforçal-a.

A mesma disposição applica-se no caso de fallencia ou insolvencia do devedor.

Art. 861. Tambem se reputa vencida a divida garantida realmente, quando é desapropriado o objecto da garantia.

Si a divida for pignoratícia ou hypothecaria, o preço da desapropriação deve ser depositado para pagamento integral do credor.

Art. 862. Reputa-se igualmente vencida a divida pignoratícia ou hypothecaria, cujo pagamento for estipulado por prestações, desde que uma destas deixar de ser satisfeita no prazo fixado.

Neste caso o recebimento posterior da prestação vencida importa, da parte do credor, renuncia ao direito de excussão immediata.

Art. 863. Si o objecto da garantia, perecido ou depreciado, está seguro, o preço da indemnisação fica, no caso de hypotheca ou penhor, subrogado no onus real para o pagamento immediato da divida, si não for em pregado na reparação do bem garantidor, e, ainda neste caso, o devedor não poderá levantar a quantia da indemnisação, sem dar caução ao credor sobre o destino que lhe vae dar.

Art. 864. O vencimento antecipado da divida, em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, não importa o dos juros correspondentes ao tempo do prazo estipulado, ainda não decorrido, os quaes deverão ser deduzidos, sempre que estiverem incluídos no titulo.

Art. 865. Salvo clausula expressa em contrario, aquelle que offerece garantia real por divida alheia não é obrigado a substitui-la ou reforçal-a, no caso de perecimento, deterioração ou depreciação posterior, sem culpa sua, ainda que qualquer desses factos occorra por vicio intrinseco da coisa.

Art. 866. E' nulla a clausula que auctorisa o credor pignoratício, antichretico ou hypothecario a ficar com o objecto da garantia da divida, si esta no vencimento não for paga.

O credor pignoratício e o hypothecario são obrigados a fazer intimar o devedor ou o dono da coisa empenhada ou os seus successores para, no prazo de dez dias, remil-a ou dar-lhe lançador, sob pena de proceder-se á adjudicação pelo valor declarado no contracto ou á arrematação em hasta publica, conforme preferir o exequente.

Art. 867. Os successores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hypotheca, na proporção de seus quinhões ; qualquer delles, porém, pôde fazel-o no todo.

Art. 868. O successor do devedor que remir a coisa empenhada ou hypothecada fica subrogado nos direitos do credor, pelo remanescente da divida, contra os seus consortes na lide que não tiverem contribuido para a remissão.

Art. 869. Quando excutido o penhor ou a hypotheca, seu preço não basta para o pagamento da divida e das despesas judiciais, o devedor continuará obrigado pessoalmente pelo resto, salvo o disposto no art. 937.

Art. 870. O penhor, a antichrese e a hypotheca, quando constituídos em garantia de um credito aberto por um capitalista a um tomador de capitães, podem ser por este annullados antes de usar do mesmo credito.

O capitalista tem, nesse caso, direito a ser indemnizado pelos prejuizos resultantes da renuncia, e já verificados na data em que lhe for dado o aviso della.

CAPITULO IX

DO PENHOR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 871. O penhor se constitue sobre uma coisa movel, cuja posse compete ao credor, salvo no caso do penhor agricola ou pecuario.

Art. 872. O instrumento do penhor convencional deve declarar o montante da divida e indicar precisamente o objecto empenhado, de modo a distinguil-o dos outros da mesma especie.

Quando o objecto do penhor for coisa fungivel, basta declarar a sua qualidade e quantidade.

Art. 873. O instrumento particular do penhor deve ser assignado pelas partes e passado em duplicata para ficar um exemplar em poder de cada uma dellas.

Art. 874. Si a coisa dada em penhor não pertence ao constituinte, não se fixa sobre ella o direito real do credor, de cujo poder pôde ser reivindicada pelo proprietario.

Art. 875. O credor pignoratício não pôde, sob fundamento de que o objecto empenhado não pertence ao devedor, recusar-se a entregar-lh'o depois de paga a divida.

Pôde, porém, retel-o até ser indemnizado das despesas devidamente justificadas que tiver feito com elle, si a necessidade das mesmas não tiver sobrevindo por culpa sua.

Art. 876. Pôde igualmente o credor exigir do devedor a satisfação dos prejuizos que houver soffrido por vicio da coisa empenhada.

Art. 877. O credor pignoratício é obrigado, como depositario :

1.º A guardar a coisa empenhada com todo o cuidado reclamado pela sua natureza.

2.º A entregal-a com os respectivos fructos e accessões logo que seja pago, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

3.º A entregar o excesso do preço sobre a divida paga, quer por excussão judicial, quer por venda amigavel do penhor, quando esta for permittida.

4.º A indemnizar o dono da perda ou deterioração da coisa empenhada, sobrevinda por culpa sua.

Art. 878. No caso do n. 4.º do artigo antecedente, a importancia da responsabilidade do credor pôde ser compensada na divida até a quantia equivalente.

SECÇÃO II

DO PENHOR AGRICOLA E DO PECUARIO

Art. 879. O penhor agricola só pôde ter por objecto as colheitas pendentes ou em via de formação no anno corrente, os instrumentos aratorios e os de locomoção ; assim como os animaes do serviço ordinario do estabelecimento agricola.

Art. 880. O penhor agrícola não pôde ser constituido por mais de um anno, mas o devedor pôde obrigar-se a prorogar-o, no anno seguinte e no subsequente, mediante simples averbação no registro, requerida por elle e pelo credor conjunctamente. Depois de tres annos este penhor deve ser liquidado ou reconstituido de novo.

Art. 881. Si o predio está hypothecado, não se pôde constituir penhor agrícola sobre elle sem o consentimento e a intervenção do credor hypothecario, no proprio actô da sua constituição, sob pena de nullidade.

Art. 882. O penhor de animaes deve designar-os com a maior precisão possível, assim como declarar o lugar em que se acham e o seu destino, sob pena de nullidade.

Art. 883. O devedor só pôde vender o gado empenhado, precedendo consentimento do credor, provado por escripto.

Art. 884. Provado que o credor pretende vender o gado empenhado ou que, por sua negligencia, ameaça prejudicar o seu credor, este pôde pedir que os animaes sejam depositados em poder de terceiro, ou exigir o pagamento immediato da divida.

Art. 885. Os animaes da mesma especie, comprados para substituir os mortos ou vendidos com auctorisação do credor, ficam subrogados no mesmo empenho.

Esta substituição se presume, ainda na falta de prova positiva; mas não vale contra terceiro, si não constar de declaração adicional ao respectivo titulo.

Art. 886. O penhor de animaes não admite prazo de mais de dous annos, mas pôde ser prorogado por outros dous, mediante um additamento no respectivo titulo.

Expirada a prorrogação, este penhor deve ser excutido ou reconstituido por novo titulo.

SECÇÃO III

DA CAUÇÃO DE TITULOS DE CREDITO

Art. 887. A caução de titulos de credito equiparados a bens de raiz equivale ao penhor e vale contra terceiros, desde que tiver sido inscripta nos respectivos livros; ainda que os mesmos titulos não tenham sido entregues ao credor garantido.

Art. 888. A caução dos titulos de credito pessoal e movel, em garantia de outro, é tambem equiparada ao penhor com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 889. Esta especie de caução só começa a ter effeito mesmo entre as partes, depois da tradição do titulo caucionado ao credor garantido, e deve ser provado por instrumento publico ou particular, conforme o seu valor.

Art. 890. Ao credor garantido por esta especie de caução compete:

1.º O direito de conservar e recuperar a posse dos titulos caucionados por todos os meios civis ou crimes, contra qualquer detentor, inclusive o proprio dono.

2.º O direito de fazer intimar o devedor dos mesmos titulos, para que não pague ao seu credor directo, enquanto durar a caução.

3.º As acções, recursos ou excepções necessarias para assegurar o seu direito e o do credor directo, como si fosse seu procurador especial.

4.º O direito de receber a importancia dos titulos caucionadas, e de restituil-os ao devedor, que tiver solvido a obrigação que elles documentam.

Art. 891. No caso do n. 4º do artigo antecedente, o credor da caução fica responsavel para com o credor do titulo caucionado, como depositario, pelo que receber além da importancia do seu credito.

Art. 892. O devedor do titulo caucionado, desde que receber a intimação do n. 2º do mesmo artigo, ou declarar por escripto que está sciente da caução, não pôde mais acceitar quitação do seu credor.

Pôde, porém, antes do vencimento, resgatar sua obrigação do poder de quem a detem com o abatimento dos juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido, si estiverem incluídos nella.

Art. 893. O credor que, depois de caucionar seu titulo de credito, dá quitação ao devedor, fica, pelo

mesmo facto, obrigado a pagar immediatamente a sua obrigação; e o devedor que, depois de sciente da caução da sua obrigação, acceitar quitação do credor caucionante, fica solidariamente responsavel com este pelo valor das perdas e danos que possam competir ao caucionado.

Art. 894. Não se considera caução nem penhor o endosso dos titulos commerciaes transferíveis por esse meio.

SECÇÃO IV

DA INSCRIPÇÃO DO PENHOR

Art. 895. O penhor agrícola deve ser inscripto no registro correspondente ao respectivo predio.

Art. 896. O penhor dos titulos de bolsa deve ser inscripto nas repartições competentes, ou na sede da companhia, onde estiverem registrados os mesmos titulos, em livros especiaes, a que seja remissivo o geral do seu registro.

Art. 897. O credor que acceita em caução titulos ainda não integralizados pôde, quando sobrevier qualquer das chamadas restantes, executar logo o devedor, que não fizer opportunamente as suas entradas, ou fazel-as, sob protesto, em lugar delle.

Art. 898. No segundo caso do artigo antecedente a divida fica augmentada pela importancia da entrada feita pelo credor, sem prejuizo do seu direito a executar immediatamente o devedor.

Art. 899. O credor ou devedor pôde fazer inscrever o penhor na ausencia da outra parte, mediante a exhibição do respectivo titulo, com as firmas reconhecidas, si for instrumento particular.

Art. 900. O devedor tambem pôde fazer cancellar a inscripção, exhibindo a quitação do credor com a firma reconhecida, si constar de instrumento particular. O mesmo direito compete ao adquirente do penhor por adjudicação, compra, successão, remissão, mediante a exhibição do seu titulo.

SECÇÃO V

DO PENHOR LEGAL

Art. 901. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

1.º Os hoteleiros, estalajadeiros ou fornecedores de pouso ou alimentos, sobre as bagagens, moveis, joias ou dinheiro que os seus consumidores ou freguezes tiverem comsigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumos que ahi tiverem feito.

2.º Os carregadores matriculados e os emprezarios de transporte, sobre os objectos que transportarem, enquanto não os entregarem ao destinatario, pelo preço do transporte.

3.º Os directores dos estabelecimentos de instrucção, sobre os moveis e livros do alumno, ou da pessoa por elle responsavel, enquanto estiverem no estabelecimento, pelas mesadas vencidas do mesmo alumno.

4.º O amo, sobre os moveis, as joias e a caderneta do criado, enquanto estiver na sua casa, pelos prejuizos que o mesmo lhe houver causado.

5.º Os donos do predio rustico ou urbano, sobre os bens moveis, que o rendeiro ou inquilino tiver garantendo o mesmo predio, pelos alugueis ou rendas.

Art. 902. A conta das dividas comprehendidas no n. 1º do artigo antecedente deve ser organizada sobre tabella impressa e exposta ostensivamente, dos preços da hospedagem, da pensão ou dos generos fornecidos, sob pena de nullidade.

Art. 903. O credor, em cada um dos casos do mesmo artigo, não deverá tomar mais de um objecto, que pareça equivalente á divida.

Art. 904. O carregador ou emprezario de transporte não poderá reter penhor pelo frete, si não tiver dado á outra parte antes de começar o serviço uma nota com a declaração do seu numero ou residencia, do preço e do tempo ajustados. O carregador que trazer placa pôde omitir o numero na nota.

Art. 905. O dono dos objectos transportados póde recusar o frete e o penhor, si algum delles tiver soffrido sensível deterioração no transporte, e o carregador não quizer compensar a indemnisação no frete, quando este possa bastar. Em todo o caso, o dono póde depositar o frete em mão de terceiro ou mesmo, sob protesto, do proprio credor e retirar o que for seu.

Art. 906. Não está sujeito ao penhor do n. 4º do art. 901 o criado que tem fiador, nem o que, depois de verificado pelo amo o prejuizo por elle causado, for integralmente pago das suas soldadas.

Art. 907. Dos moveis a que se refere o mesmo artigo deve ser excluido o fato que o devedor trouxe vestido na occasião de lhe ser tomado o penhor.

Art. 908. Os credores, comprehendidos no referido artigo podem fazer effectivo o penhor, antes de recorrer á auctoridade judiciaria, sempre que houver perigo notorio de damno irreparavel na demora.

Art. 909. Effectuado o penhor, o credor deverá em acto continuo pedir a sua homologação, offerecendo com a conta detalhada das despesas do devedor a tabella dos preços e a relação dos objectos tomados, e pedindo a citação do obrigado para pagar dentro de vinte e quatro horas ou allegar a defesa que tiver.

SECÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DO PENHOR

Art. 910. O penhor extingue-se:

§ 1.º Pela extinção da obrigação.

§ 2.º Pelo perecimento da coisa, salvo o disposto no art. 1638.

§ 3.º Pela renuncia do credor.

§ 4.º Pela resolução do dominio da pessoa que o constituiu.

§ 5.º Pela confusão das qualidades de credor e de dono da coisa na mesma pessoa.

§ 6.º Pela adjudicação judicial, ou pela remissão, ou pela venda do penhor autorizada pelo credor.

Art. 911. Todavia a inscripção produz effeito em relação aos terceiros, enquanto não for cancellada.

Art. 912. A renuncia do credor presume-se quando elle consente na venda particular do penhor, sem reserva do preço, ou restitue a posse delle ao devedor, ou accceita a sua substituição por outra garantia.

Art. 913. Quando se opera a confusão sómente a respeito de uma parte da divida pignoratícia, o penhor subsiste integralmente, na conformidade dos arts. 866 e 867.

CAPITULO X

DA ANTICHRESE

Art. 914. Dá-se antichrese, quando o devedor entrega ao credor um immovel, transferindo-lhe a posse do mesmo e o direito de perceber-lhe os fructos, em compensação dos juros da quantia devida.

§ 1.º Si os fructos excederem á taxa legal dos juros ou á convencionada, o excesso será imputado no capital, a menos que outra coisa seja estipulada.

§ 2.º E' licito, entretanto, ao devedor estipular que todos os fructos e rendimentos sejam adquiridos pelo credor á conta de juros.

§ 3.º E' permittido combinar a antichrese com a hypotheca.

Art. 915. O credor antichretico póde usufruir directamente o immovel ou arrendal-o a terceiro, salvo pacto em contrario.

Art. 916. Não havendo clausula em contrario, incumbe ao credor pagar os onus que gravam o immovel frutifero, assim como fazer-lhe os reparos necessarios e uteis.

Serão deduzidas dos fructos as despesas feitas para ambos esses fins.

Art. 917. Póde o credor eximir-se dessas obrigações abandonando o immovel ao devedor.

Art. 918. O credor antichretico responde tambem pelas deteriorações que o immovel soffrer por culpa sua.

Art. 919. O credor antichretico póde fazer valer os seus direitos contra o adquirente do immovel, contra os credores chirographarios, contra os hypothecarios posteriores á inscripção da antichrese.

§ 1.º Si, porém, executar o devedor por falta de pagamento da divida, ou permittir que outro credor consumme a execução do immovel empenhado, não terá preferencia sobre o preço deste.

§ 2.º Não a terá igualmente sobre a indemnisação do seguro, no caso de destruição do predio, nem sobre o preço da desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

CAPITULO XI

DA HYPOTHECA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 920. Podem ser objecto de hypotheca :

1.º Todos os immoveis corporeos que estão no commercio ;

2.º Os accessorios dos immoveis conjunctamente com elles ;

3.º O dominio directo ;

4.º O dominio util do emphyteuta ;

Art. 921. As minas e pedreiras podem ser objecto de hypotheca independentemente do terreno onde se acham situadas.

Art. 922. Independentemente de clausula expressa, a hypotheca se estende a todas as accessões, melhoramentos ou construcções do immovel.

Art. 923. Subsistem, porém, apezar da hypotheca, todos os onus reaes anteriormente constituidos e inscriptos sobre o mesmo immovel.

Art. 924. Enquanto a hypotheca estabelecida por convenção ou testamento não estiver representada por letra hypothecaria na conformidade da secção 3ª deste capitulo, o dono do immovel póde constituir sobre elle outra hypotheca, em favor do mesmo ou de outro credor, mediante novo titulo, em que declare, sob pena de nullidade, não só a importancia da divida anterior, como a sua data e a taxa dos seus juros.

Art. 925. A hypotheca posterior não póde ter prazo mais breve que o da anterior.

Art. 926. A primeira hypotheca poderá ser remida pelo credor da segunda, quando esta se vencer sem que o devedor se offereça para remil-a, e sem que o credor da primeira promova a excussão da sua.

Para a remissão da primeira hypotheca, deverá o credor da segunda consignar a importancia da divida por ella garantida e intimar o credor para levant-a.

Art. 927. O credor posterior que redime a hypotheca do anterior fica, pelo mesmo facto, subrogado nos direitos delle, sem prejuizo dos proprios, contra o devedor commum.

Art. 928. Qualquer que seja o prazo estipulado no contracto da hypotheca, o devedor póde remil-a, passados seis annos, contados da data do mesmo contracto.

Art. 929. Até trinta annos, contados da mesma data, a hypotheca de menor duração póde ser prorogada por simples averbação requerida por ambas as partes. Passado aquelle prazo, a hypotheca convencional deverá ser excutida ou reconstituída, mediante outro titulo e nova inscripção e, não o sendo, o dono do immovel poderá requerer o seu cancelamento.

Art. 930. A' excepção da hypotheca legal geral e inscripta nenhuma outra dá direito á sequela e preferencia, sinão quanto aos bens mencionados no seu titulo ou na sua inscripção e aos respectivos fructos e accessões.

Art. 931. O credor da hypotheca legal especializada ou quem de direito o represente póde tambem pedir o reforço da mesma em relação aos immoveis posteriormente adquiridos pelo responsavel, á proporção que os for adquirindo sempre que justificar a insufficiencia dos especializados.

Art. 932. As hypothecas legaes podem ser substituidas pela caução de titulos da divida publica federal ou

estadoal, recebidos pelo valor de sua cotação minima no anno corrente.

Art. 933. O marido ou o pae que, dentro do devido prazo, proceder á inscripção da hypotheca geral da mulher ou dos filhos, pôde, quando especialisal-a, reduzir seu valor aos bens moveis e aos rendimentos que lhe não pertencerem, dando, porém, caução nos mesmos autos de segurar os immoveis sujeitos á sua administração.

Art. 934. Os bens proprios de cada um dos conjuges, casados sob o regimen commum, devem provar-se pelos respectivos titulos e ser inscriptos no registro predial, si forem immoveis, sob pena de não valer contra terceiros a sua exclusão da communhão. Nos outros casos a exclusão da communhão deve constar do pacto antenupcial, ou do titulo de aquisição.

Art. 935. O devedor, intimado para remir ou dar lançador ao immovel executido pelo credor hypothecario, não é obrigado a offerecer mais do que a avaliação do contracto; si, porém, esta for inferior ao total da divida, o credor poderá embargar o immovel até que o devedor pague ou garanta de qualquer modo o restante.

Art. 936. No caso de fallencia ou insolvencia do devedor hypothecario, o direito de remissão devolve-se á massa, contra a qual não poderá o credor embargar o immovel, no caso do artigo antecedente, desde que lhe for offerecido o preço da avaliação do contracto. O restante da divida hypothecaria entrará em concurso com as chirographarias.

Art. 937. Pôde todavia o credor, nos referidos casos, preferir á massa, pedindo a adjudicação do immovel avaliado em menos que a divida, pela totalidade desta.

Art. 938. O credor, que converte seu titulo em letra hypothecaria, perde a acção pessoal contra o devedor no caso de insufficiencia da garantia; mas nem este nem seus successores perdem o direito á remissão ou ao excesso do preço sobre a divida.

Art. 939. São annullaveis, em beneficio da massa, as hypothecas em garantia de dividas contrahidas antes da respectiva constituição nos trinta dias anteriores á época legal da fallencia ou á declaração da insolvencia do devedor.

Art. 940. Todas as hypothecas voluntarias devem ser especiaes para que valham contra terceiros credores do devedor commum.

Art. 941. A penhora judicial dos bens immoveis e desembargados do executado importa a hypotheca dos mesmos bens e confere ao exequente o direito de especialisal-a, independentemente do concurso do devedor.

SECÇÃO II

DA HYPOTHECA LEGAL

Art. 942. A lei confere os direitos de credor hypothecario:

1.º A' mulher casada sobre os immoveis do marido para garantia do seu dote e dos outros seus bens proprios sujeitos á administração d'elle;

2.º Aos filhos menores sobre os immoveis do pae ou da mãe, que administra seus bens;

3.º Aos filhos de qualquer idade sobre os immoveis do pae ou da mãe que passa a outras nupcias antes de fazer inventario do casal anterior e de dar partilha aos respectivos herdeiros, ou que herdou bens que devam reverter aos mesmos;

4.º A's pessoas privadas da administração dos seus bens sobre os immoveis dos seus tutores, curadores ou administradores;

5.º A' Fazenda publica sobre os immoveis dos seus thesoureiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros e contractadores de rendas, e sobre os immoveis dos fiadores das sobredictas pessoas;

6.º Ao offendido ou aos seus herdeiros sobre os immoveis do delinquente pela satisfação do delicto e das despesas judicias da respectiva acção;

7.º A' Fazenda publica sobre os immoveis do delinquente para a satisfação das penas pecuniarias e das custas judicias;

8.º Aos coherdeiros para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o immovel adjudicado ao herdeiro reponente;

9.º Ao exequente da acção real sobre o respectivo immovel, desde que a sentença passa em julgado, ou a appellação della interposta é recebida em um só effeito;

10. Ao exequente de acção pessoal sobre o immovel penhorado em execução da respectiva sentença.

Art. 943. A pessoa sujeita a qualquer das hypothecas mencionadas nas ns. 1 a 5 do artigo antecedente perderá todas as vantagens a que lhe der direito o seu titulo, cargo, administração, emprego ou contracto, emquanto não a'fizer inscrever.

Art. 944. Si uma mesma pessoa está sujeita a mais de uma hypotheca geral, não pôde inscrever a posterior antes de especialisar a anterior e, quando seja omissa em uma e outra cousa, a especialisação e a inscripção serão promovidas por qualquer das pessoas, a quem isso competir, ou incumbir na conformidade da secção 4ª deste capitulo.

Art. 945. Cada uma das referidas hypothecas e das mencionadas nos ns. 6 e 7, emquanto não é especialisada, comprehende todos os immoveis do responsável, existentes na data do começo da sua responsabilidade e os que adquirir até a da especialisação.

Art. 946. Quando os bens do delinquente não bastarem para o integral pagamento das obrigações mencionadas nos dous referidos numeros terão preferencia o offendido e os seus herdeiros sobre as penas pecuniarias e as custas judicias.

§ 1.º Essas hypothecas podem ser inscriptas na mesma data, mas não o sendo, preferirá aquella que o for primeiro.

§ 2.º A inscripção das outras hypothecas suppõe a sua especialisação.

Art. 947. A hypotheca legal devidamente inscripta dura emquanto subsiste a obrigação; mas a sua especialisação deve ser renovada no fim de 30 annos, sob pena de restabelecer-se a hypotheca geral, como determina o art. 944.

SECÇÃO III

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS DE CREDITO E DE DIVIDA

Art. 948. As partes no contracto da hypotheca podem represental-a por titulos transferiveis independentemente de novo contracto, na conformidade das disposições seguintes.

Art. 949. A hypotheca estabelecida em garantia de um credito aberto por um emprestador a um tomador de capitacs, confere a este o direito de exigir daquelle um titulo representativo da quantia ajustada, do qual constem a importancia do credito, o prazo e as condições, em que pôde ser exigido o seu pagamento.

Art. 950. Nesse titulo deverão ser declaradas as quantias dadas por conta do credito aberto, até a sua integralisação, quando a entrega for estipulada em prestações; ou a quitação unica do capitalista, quando a totalidade do credito for entregue de uma só vez.

Art. 951. Si a integralisação do credito se fizer por prestações, o tomador dará, de cada uma, uma duplicata do recibo para ser averhada no talão do respectivo credito, depois de reconhecida a firma, si não for conhecida do official.

Art. 952. O capitalista é obrigado a satisfazer, nas condições ajustadas e dentro das vinte e quatro horas seguintes á apresentação, a importancia dos recibos do portador do titulo, á vista da sua primeira via lançada no mesmo titulo, sob pena de responder por todas as perdas e damnos que lhe resultarem da falta ou da impontualidade do pagamento.

Art. 953. Na falta do pagamento dentro do referido prazo, o portador do titulo de credito hypothecario poderá protestal-o e proceder executivamente contra o capitalista.

Art. 954. Protestado o credito, é tambem licito ao portador dar baixa á hypotheca, ficando pessoalmente obrigado pelas quantias já recebidas ou transferil-o a outro capitalista, que offereça ao retardatario a importancia das referidas quantias, com abatimento dos juros.

Art. 955. O capitalista, cujo credito aberto sobre hypotheca puder ser exigido em dia indeterminado, ou que tiver imminente a entrega da respectiva somma, não pôde pedir reforço da hypotheca, sinão nos casos de incendio ou inundação do immovel dado em garantia, provedos inconitinenti.

Art. 956. Exgottado o credito aberto sobre a hypotheca, o portador é obrigado a entregar o título ao capitalista, que com elle poderá requerer ao official do registro o seu cancellamento no proprio talão, ou a sua substituição por uma letra de divida hypothecaria, na conformidade dos artigos seguintes.

Art. 957. Aquelle que empresta dinheiro mediante hypotheca, poderá, logo depois de fazel-a inscrever, exigir do devedor que lhe passe uma letra da divida hypothecaria.

Essa em'ssão só poderá ter logar, quando a somma que ella representa fôr entregue ao devedor no momento da constituição da hypotheca.

Art. 958. A importancia da divida será entregue pelo credor ao devedor na presença das testemunhas e do tabellião, que disso fará menção na sua nota, declarando em que especie de moeda foi representada a mesma importancia.

Art. 959. Quando a divida for, no todo ou em parte, anterior á hypotheca, a letra hypothecaria só poderá ser expedida trinta dias depois de inscripta a mesma hypotheca, sob pena de responsabilidade do official que a expedir.

Art. 960. A letra hypothecaria deve mencionar com o valor, o prazo, as condições do pagamento da divida e todas as declarações da inscripção da hypotheca.

Art. 961. Só pôde ser objecto da garantia de uma letra hypothecaria o immovel isempto de qualquer onus real anteriormente inscripto e, expedida a letra, elle não poderá ser hypothecado a outrem, nem de qualquer modo gravado pelo dono, enquanto não for annullada a obrigação e cancellada a hypotheca.

Não podem ser objecto de garantia desses titulos os bens emphyteuticos.

Art. 962. Quando o pagamento da letra hypothecaria for estabelecido por prestações, o credor lançará nella os recibos, de cada um dos quaes dará uma duplicata ao devedor.

Art. 963. O devedor, depois de fazer reconhecer a firma do credor na duplicata do recibo, fará averbal-o no talão da letra e archivar no cartorio do official do registro predial.

Art. 964. Com o recibo do pagamento integral ou da ultima prestação da divida, o devedor exigirá do credor a letra que, depois de averhada a quitação no respectivo talão, poderá fazer cancellar simultaneamente com a hypotheca, ou transferir nas mesmas condições a outro credor, enquanto se não completarem trinta annos depois da data da mesma hypotheca.

Art. 965. A transferencia, no caso do artigo antecedente, pôde ser immediatamente depois da averbação da quitação ou posterior, mas deve ser feita por endosso escripto na presença do official, e transcripto em seguida no talão da letra.

Art. 966. Do mesmo modo poderão ser transferidos o titulo de credito hypothecario, pelo portador e a letra hypothecaria pelo credor, mesmo sem sciencia do capitalista. no primeiro caso, ou do devedor no segundo, dentro do prazo da respectiva hypotheca.

Art. 967. Perdido o titulo de credito hypothecario ou a letra hypothecaria, não se expedirá segunda via sinão em virtude de alvará do juiz e depois da justificação da perda com citação edital de todos os interessados desconhecidos e pessoal dos conhecidos e com audiencia do ministerio publico.

Art. 968. Averbado o referido alvará no talão do titulo perdido e archivado, expedirá o official outro com o mesmo numero e uma letra do alphabeto, que indique

o da nova via, si é primeira ou segunda, conforme o caso.

Art. 969. Do mesmo modo se procederá para substituir qualquer dos referidos titulos quando ficar deteriorado ou tão cheio de averbações, que não tenha mais espaço para as declarações futuras.

Art. 970. A divida representada por letra hypothecaria só prescreverá depois de 30 annos contados da data da hypotheca. Nos outros casos a hypotheca voluntaria prescreverá conjuntamente com a obrigação garantida; mas a prescripção só terá effeito a respeito dos terceiros depois de cancellada a inscripção.

Art. 971. A transferencia dos outros titulos de divida ou de credito hypothecarios só pôde ser feita por escriptura de notas ou accordo judicial, julgado por sentença, e quando o forem sem sciencia do devedor, este ficará isempto da responsabilidade pessoal, sem todavia perder os direitos de remir e de haver o excesso do preço do bem hypothecado sobre a importancia da divida.

Art. 972. As letras hypothecarias dos bancos de credito real serão regidas por suas leis especiaes.

Art. 973. Não se poderão expedir titulos de credito hypothecario nem letras hypothecarias sobre hypotheca de estrada de ferro.

SECÇÃO IV

DA INSCRIPÇÃO DAS HYPOTHECAS

Art. 974. Todas as hypothecas devem ser inscriptas no registro predial da situação do immovel e, sempre que o titulo se referir a mais de um, situados em logares differentes, a inscripção deverá ser feita em cada um delles.

Art. 975. Para a inscripção das hypothecas haverá, em cada cartorio do registro predial, tres livros: um das hypothecas legaes e geraes, outro das especiaes e outro das especializadas.

Art. 976. As inscripções e averbações dos livros das hypothecas especializadas e das especiaes serão feitas na ordem em que forem requeridas, e esta é determinada pela sua numeração successiva no protocollo. O numero de ordem neste determina a prioridade e esta a preferencia do direito hypothecario.

Art. 977. Quando o official tiver duvidas sobre a legalidade da inscripção requerida, deverá declaral-as por escripto á parte interessada, depois de mencionar o pedido no respectivo livro em fórmula de prenotação.

Art. 978. Si as duvidas forem, dentro de tres mezes, julgadas improcedentes, a inscripção far-se-á com o mesmo numero que teria na data da prenotação; no caso contrario, terá o numero correspondente á data em que for regularmente pedida, ficando sem valor a prenotação.

Art. 979. E' prohibido constituir uma pessoa em um mesmo dia duas hypothecas ou uma hypotheca e outro direito real sobre um mesmo immovel, em favor de pessoas diversas.

Art. 980. Quando o official do registro receber uma segunda hypotheca para inscrever antes da primeira, deverá sobreestar na sua inscripção, depois de prenotal-a, até que o interessado faça inscrever a primeira ou promova a annullação da mesma.

Art. 981. Compete sempre aos interessados, mediante a exhibição do respectivo titulo, requerer a inscripção da hypotheca, de qualquer especie; além disso, incumbe promover a da legal ás pessoas mencionadas nos artigos seguintes.

Art. 982. A inscripção da hypotheca legal da mulher casada deve ser requerida pelo marido ou pelo pae.

§ 1.º Além disso, o tabellião que lavrar a escriptura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens proprios da mulher, deve de officio avisar disso ao official do registro predial.

§ 2.º Consideram-se interessados para requererem a inscripção desta hypotheca o dotador, a propria mulher, e qualquer dos seus parentes successiveis.

Art. 983. A inscrição da hypotheca legal dos incapazes deve ser requerida :

1.º Pelo pai, mãe, tutor, ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, na falta d'elle, pelo curador geral dos orphams.

2.º Pelo inventariante ou testamenteiro, antes de entregar o legado ou herança.

Art. 984. Além disso, o escrivão do inventario, logo que seja assignado o termo de tutela, deve remetter de officio e com a possivel brevidade uma cópia d'elle ao official do registro predial.

§ Unico. Considera-se interessado na inscrição desta hypotheca qualquer parente successivel do incapaz.

Art. 985. A inscrição da hypotheca do offendido compete ao curador geral dos orphams e ao especial do mesmo offendido, si for incapaz quanto á satisfação do delicto ; e ao ministerio publico, quanto á das multas e custas.

Art. 986. Os interessados na inscrição das referidas hypothecas podem promover-a directamente ou dirigindo-se aos curadores geraes ou aos orgams do ministerio publico, afim de que a promovam de officio, segundo sua competencia.

Art. 987. A inscrição da hypotheca dos bens dos responsaveis á Fazenda publica deve ser requerida por elles mesmos e incumbe aos procuradores fiscaes ou a seus representantes, onde não os houver, e aos superiores hierarchicos do responsavel, quando for empregado de Fazenda.

Art. 988. As pessoas a quem incumbe a inscrição das hypothecas legaes incorrem em responsabilidade por suas omissões.

Art. 989. A inscrição da hypotheca legal especialisada e da convencional deve declarar :

1.º Os nomes, domicilios e profissões do credor e do devedor.

2.º A data, a natureza do titulo, o valor do credito, e o da coisa ou a sua estimação accordada entre as partes, o prazo e os juros estipulados.

3.º A situação, denominação e caracteristicos da coisa hypothecada.

§ Unico. O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro onde seja notificado.

Art. 990. A inscrição das hypothecas legaes geraes deve declarar :

1.º O nome, domicilio e profissão do responsavel.

2.º O nome e domicilio do incapaz, do offendido ou da mulher.

3.º O emprego, titulo ou razão da responsabilidade e da data em que esta começou.

4.º O valor da responsabilidade.

Art. 991. Não se poderá inscrever terceira hypotheca sobre o mesmo immovel.

SECÇÃO V

DA EXTINÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 992. A hypotheca extingue-se :

1.º Pela extinção da obrigação principal.

2.º Pela destruição da coisa ou resolução do dominio.

3.º Pela renuncia do credor.

4.º Pela remissão.

5.º Pela sentença passada em julgado.

6.º Pela prescrição.

Art. 993. A extinção da hypotheca só começa a ter effeito contra terceiros depois de averbada no respectivo registro.

Art. 994. Si na época do pagamento o credor se não apresentar para recebê-lo, o devedor libera-se pelo deposito judicial da importância da divida, correndo por conta do credor as despesas do deposito, que se fará sob clausula de ser levantado pela pessoa a quem de direito pertencer.

Art. 995. O cancellamento da inscrição pôde ser feito em cada um dos casos de extinção da hypotheca, á vista da respectiva prova ou, independentemente desta, a requerimento das duas partes, si ambas forem capazes, e conhecidas do official do registro.

TITULO IV

DO REGISTRO PREDIAL

Art. 996. O registro predial comprehende:

1º, A inscrição dos titulos de transmissão da propriedade sobre immoveis ;

2º, A inscrição dos titulos constitutivos dos direitos reaes sobre immoveis alheios ;

3º, A inscrição das hypothecas ;

4º, A descripção dos immoveis cuja aquisição ainda não conste do mesmo registro.

Art. 997. Si o titulo de transmissão é gratuito, a inscrição deve ser promovida pelo proprio adquirente, si o não houver assignado, ou por quem de direito o representante, ou pelo proprio transferente, fazendo acompanhar o pedido da prova da acceitação do beneficiado.

Art. 998. A inscrição do titulo de transmissão do dominio directo aproveita ao titular do dominio util, e vice-versa.

Art. 999. Quando um direito real é inscripto no registro predial, em favor de uma pessoa, presume-se que esse direito lhe pertence.

Art. 1000. Si o teor do registro predial em relação a um direito real não traduz a verdade da situação juridica existente, a pessoa prejudicada por elle pôde reclamar a sua rectificação por acção competente.

Art. 1001. Até a inscrição do titulo de transmissão, o alienante é considerado proprietario do immovel, que fica sujeito á solução de suas obrigações.

Art. 1002. Os cartorios do registro predial deverão ter os seguintes livros:

1º, O protocollo ;

2º, O das inscrições dos titulos de transmissão da propriedade immovel ;

3º, O das inscrições dos direitos reaes em geral ;

4º, O das inscrições do penhor agricola ;

5º, O das inscrições das hypothecas legaes geraes ;

6º, O das inscrições das hypothecas especiaes ;

7º, O das inscrições das hypothecas especialisadas ;

8º, O das descripções dos bens immoveis ainda não registrados ;

9º, O indicador pessoal ;

10º, O indicador geral.

Art. 1003. O livro n. 2 terá um auxiliar para a transcrição integral dos titulos, quando os seus portadores o exigirem. Nos outros casos, a inscrição se fará por extractos.

Art. 1004. O livro n. 6 terá dous annexos de talões, o primeiro para os titulos de credito, e o segundo para as leiras de dividas hypothecarias.

Art. 1005. Todas as hypothecas especiaes e outros onus reaes inscriptos serão averbados á margem do titulo correspondente do livro n. 8, remissivamente ao da respectiva inscrição. Essas averbações serão annulladas, do mesmo modo, quando forem cancellados os sobreditos onus.

Art. 1006. Todas as inscrições e descripções deverão ser feitas no registro da circumscrição onde estiver situado o immovel.

Art. 1007. Salvo convenção em contrario, incumbem ao adquirente as despesas da inscrição dos titulos de transmissão da propriedade, e ao devedor ou paciente as da inscrição dos onus reaes.

LIVRO TERCEIRO

Direito das obrigações

TITULO I

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

CAPITULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR

SECÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COUSA CERTA

Art. 1008. O credor de coisa certa não pôde ser obrigado a receber coisa diversa da que é devida, ainda que seja mais valiosa.

Art. 1009. A obrigação de dar coisa certa compreendendo os seus accessorios, ainda que momentaneamente separadas, salvo si o contrario resultar do titulo ou de circunstancias evidentes.

Art. 1010. Si, antes da tradição, se perde, sem culpa do devedor a coisa certa, que devia ser dada para a constituição ou transferencia de um direito real, a obrigação resolve-se para ambas as partes.

Art. 1011. Si a perda resultar de culpa do devedor, responde este por um equivalente e por perdas e danos.

Art. 1012. Si a coisa certa se deteriorar sem culpa do devedor, o credor poderá ou resolver a obrigação ou aceitar a coisa, diminuindo o preço na proporção do decrescimento do valor occasionado pela deterioração.

Art. 1013. Havendo culpa da parte do devedor, pôde o credor exigir um equivalente ou aceitar a coisa no estado em que se achar, tendo direito de reclamar, em ambos os casos, indemnisação por perdas e danos.

Art. 1014. Até á tradição, pertencem ao devedor os accrescimos e melhoramentos da coisa, assim como os fructos percebidos, pelos quaes poderá exigir augmento do preço. Si o credor não annuir á esse augmento, pôde o devedor resolver a obrigação.

Os fructos pendentes pertencem ao credor.

Art. 1015. Si a obrigação fôr de dar coisa certa com o fim de restituir-a a seu dono e, antes da tradição, a coisa se perder sem culpa do devedor, o dono soffre a perda e dissolve-se a obrigação; mas ficam salvos os direitos do proprietario até o dia da perda.

Art. 1016. Si a coisa se perder por culpa do devedor, tem applicação o disposto no art. 1011.

Art. 1017. Si a coisa se deteriorar, sem culpa do devedor, o dono recebel-ha no estado em que se achar, sem que tenha direito de exigir indemnisação alguma.

Art. 1018. Si a coisa tiver melhoramento ou augmento sem que para elles tenha o devedor restituente feito despesa ou empregado trabalho seu ou de outrem por elle, o dono lucrará o melhoramento ou augmento, sem ter que pagar por elles indemnisação alguma.

Art. 1019. Si para o melhoramento ou augmento o devedor restituente tiver feito despesa ou empregado trabalho seu ou de outrem por elle, applicar-se-ão as prescripções dos arts. 595 a 599.

Art. 1020. Em relação aos fructos percebidos, observar-se-hão as prescripções dos arts. 588 a 592.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COUSAS INCERTAS

Art. 1021. As cousas incertas devem ser determinadas pela especie e quantidade para que possam ser objecto de prestações validas.

Art. 1022. Quando a coisa é determinada sómente pela especie e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, si o contrario não resulta do titulo da obrigação. Esse direito, porém, não poderá ir ao ponto de preferir a coisa peor da especie, assim como não terá o credor a faculdade de exigir a melhor, quando lhe fôr conferido o direito de escolha.

Art. 1023. Depois de individualisada a coisa pela escolha, observar-se-á o disposto sobre as obrigações de dar coisa certa.

Art. 1024. Antes da individualisação de que tracta o artigo antecedente, o devedor não pôde allegar perda ou deterioração da coisa por força maior ou caso fortuito, para eximir-se do cumprimento da obrigação.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Art. 1025. Sendo a obrigação de fazer, o credor não é obrigado a acceitar a prestação por um extranho, quando tiver interesse em que esta seja realizada pessoalmente pelo devedor.

Art. 1026. Si a prestação do facto se tornar impossivel sem culpa do devedor, dissolve-se o vinculo obrigacional.

Art. 1027. Si a impossibilidade fôr imputavel ao devedor, a obrigação se resolverá em perdas e danos.

Art. 1028. Si o devedor não quizer executar a prestação, sendo sómente elle quem a pôde executar, resolve-se a obrigação em perdas e danos.

Art. 1029. Si o facto puder ser executado por outro que não o devedor, o credor terá direito de exigir delle que o execute, sob a comminação de ficar auctorizado a executar-o por si ou por terceiro, á custa do devedor, ou de se resolver a obrigação em perdas e danos.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Art. 1030. Si a omissão na qual se objectiva a prestação se torna impossivel, sem culpa do devedor, ou si este tiver sido coagido a executar o facto por cuja abstenção se obrigara, extingue-se o vinculo obrigacional.

Art. 1031. Si o facto tiver sido executado por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir que elle destrua o que tiver feito em contravenção do estipulado, com a comminação de ficar auctorizado a realisar essa destruição á custa do devedor, ou de lhe serem pagas perdas e danos.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 1032. Nas obrigações alternativas, o direito de escolha cabe ao devedor, si outra coisa não fôr estipulada.

§ 1.º Mas não pôde o devedor obrigar o credor a receber parte de uma prestação e parte de outra.

§ 2.º Quando a obrigação constar de prestações annuas, entende-se que a opção deve ser feita para cada anno.

Art. 1033. Si, de duas prestações, uma não podia ser objecto da obrigação, a outra é devida como si fosse unica.

Art. 1034. Si nenhuma das prestações si pôde cumprir, havendo culpa do devedor em relação á impossibilidade de uma dellas, ficará elle obrigado a pagar o valor daquella que se tornou impossivel por ultimo.

Art. 1035. Quando o direito de opção cabe ao credor e, de duas prestações, uma se torna impossivel por culpa do devedor, o credor tem direito de exigir ou a prestação subsistente ou o valor da outra.

Si ambas se tornam impossiveis por culpa do devedor, o credor pôde reclamar o valor de qualquer dellas.

Art. 1036. Si a impossibilidade das prestações não pôde ser imputada ao devedor, extingue-se o vinculo obrigacional, cumprindo, entretanto, que o devedor restitua ao credor o que delle tiver recebido por occasião desse vinculo.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 1037. Ainda que a obrigação tenha por objecto prestação susceptivel de cumprimento parcial (*obrigação divisivel*), si ha sómente um devedor e sómente um credor, nem este pôde ser obrigado a receber nem aquelle a fazer o pagamento por fracções, salvo clausula em contrario.

Art. 1038. Si muitos são os devedores ou muitos os credores de uma obrigação divisível, não havendo disposição em contrario, entende-se que a divida, no primeiro caso e o credito, no segundo, se dividem igualmente entre os sujeitos das obrigações.

Art. 1039. Si a obrigação não for susceptível de prestação parcial (*obrigação indivisível*), e houver pluralidade de devedores, serão estes solidariamente obrigados.

Art. 1040. Quando a obrigação é indivisível e ha pluralidade de credores não solidarios, pôde cada um destes exigir a totalidade da divida; mas o devedor não se desobriga sinão pagando:

- 1.º A todos conjunctamente;
- 2.º Ou a um delles, dando este caução de o desobrigar dos outros concredores.

Art. 1041. Si um dos concredores remitte a divida, esta subsiste inteira; mas os outros só podem exigir a prestação indemnizando o devedor pela quota do credor remittente.

Paragrapho unico. O mesmo se observará no caso de transacção, novação compensação ou confusão.

Art. 1042. Perde o predicaço da indivisibilidade a obrigação que se resolve em perdas e danos.

§ 1.º Si para esse effeito houve culpa de todos os devedores, todos respondem por partes eguaes.

§ 2.º Si apenas a um ou alguns é imputavel a culpa, ficam os outros exonerados e sómente responde pelas perdas e danos quem incorreu em culpa.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES SOLIDARIAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1042. Não haverá obrigação solidaria, si esse predicaço não lhe for expressamente attribuido por lei ou por acto juridico.

Art. 1043. As obrigações solidarias podem ser modificadas por condições ou prazos, sómente em relação a um ou alguns de seus sujeitos.

SECÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE ACTIVA

Art. 1044. Cada um dos credores solidarios terá direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro, ainda que a obrigação seja divisível.

Art. 1045. Enquanto alguns dos credores solidarios não accionar o devedor commum, este poderá pagar a qualquer delles.

Art. 1046. O pagamento feito a um dos credores solidarios extingue inteiramente a divida.

Paragrapho unico. O mesmo effeito resulta da novação, da compensação e da remissão.

Art. 1047. Si fallecer um dos credores solidarios, deixando herdeiros, cada um destes só terá direito para exigir e receber a quota do credito que corresponder ao seu quinhão hereditario, salvo si a obrigação for indivisível.

Art. 1048. Não desaparece a solidariedade por se converter a prestação em perdas e danos, e os juros da mora correm em proveito de todos os credores.

Art. 1049. O credor que tiver remittido a divida ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte que lhes couber.

SECÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 1050. O credor tem direito de exigir e receber de todos os devedores solidarios conjunctamente, ou de uma só delles em separado, a totalidade da prestação ou um parte sómente della.

Mesmo neste ultimo caso, todos os devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto da divida.

Art. 1051. Si um dos devedores solidarios morrer, deixando herdeiros, cada um destes não será obrigado a pagar sinão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditario, salvo si a obrigação for indivisível.

Art. 1052. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por elle obtida pessoalmente não aproveitarão aos outros devedores sinão até á concorrência da porção extincta da divida.

Art. 1053. Qualquer clausula, condição ou accrescimento de obrigação concordada entre um dos devedores, solidarios e o credor não poderá aggravar a posição dos outros, si estes não tiverem dado o seu consentimento.

Art. 1054. A impossibilidade da prestação por culpa de um dos devedores não obriga os outros de pagar o equivalente, mas sómente o culposo responde por quaesquer outras perdas e danos.

Art. 1055. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a acção tenha sido proposta sómente contra um delles, mas o culpado responde para com os outros por esse accrescimento da obrigação.

Art. 1056. A acção proposta a um dos devedores não impede o credor de demandar os outros.

Art. 1057. O devedor demandado poderá oppôr, á acção do credor, as excepções que lhe forem pessoais e aquellas que forem communs a todos.

Mas não lhe aproveitarão as que forem pessoais a qualquer outro dos seus consortes.

Art. 1058. O credor pôde renunciar á solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Paragrapho unico. Si o credor renunciar a solidariedade em proveito de um ou de alguns dos devedores, só poderá demandar os outros com deducção da parte correspondente aos favorecidos.

Art. 1059. Depois de haver pago, tem o devedor o direito de exigir, de cada um dos seus consocios na divida, sua quota parte, repartindo-se igualmente por todos a parte insolúvel que porventura existir. Presume-se igual a parte da divida que fica a cargo de cada um dos devedores.

Art. 1060. No caso de rateio entre os devedores da parte da obrigação que competia ao insolvente, estão sujeitos á contribuição tambem aquelles a quem o credor exonerou da solidariedade.

Art. 1061. Si a causa da divida solidaria for exclusivamente um dos devedores, este responderá por toda ella para com aquelle que a pagar.

CAPITULO VII

DA CLAUSULA PENAL

Art. 1062. Para reforço da obrigação pôde ser imposta uma clausula penal ou seja estipulada conjunctamente com ella ou em acto posterior.

Art. 1063. A clausula penal pôde referir-se á inexecução, a algum prejuizo especial ou simplesmente á mora.

Art. 1064. Pôde ser imposta em beneficio do proprio credor ou de terceiros.

Art. 1065. Quando a clausula penal é estipulada para o caso de inexecução da obrigação, esta se converte em alternativa.

Art. 1066. Quando a clausula penal é estipulada para o caso de mora ou de algum prejuizo especial, tem o credor a faculdade de pedir a conjunctamente com a execução da obrigação principal.

Art. 1067. O devedor só se considera incurre na pena convencional, depois de vencido o prazo concedido para a execução da obrigação principal.

Não havendo prazo, incorre o devedor na pena estipulada, desde que se constitue em mora.

Art. 1068. A nullidade da obrigação principal importa a da clausula penal.

Art. 1069. Resolvida a obrigação principal sem culpa do devedor, resolve-se igualmente a clausula penal.

Art. 1070. Quando a obrigação tiver sido cumprida em parte, o juiz poderá reduzir, proporcionalmente, a pena imposta quer á mora quer á inexecução da obrigação.

Art. 1071. Quando a obrigação principal fôr indivisível, todos os devedores ou os herdeiros do devedor incorrem na pena pela falta de um só, mas esta, em regra, só pôde ser pedida integralmente ao culpado. Cada um dos outros responde sómente por sua quota, uma vez que a obrigação da clausula penal não seja indivisível nem solidaria.

Fica sempre salva aos não culpados a acção regressiva contra aquelle que deu causa ao pagamento da pena.

Art. 1072. Quando a obrigação principal fôr divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente á sua parte na obrigação.

Art. 1073. Para exigir a prestação penal, não é necessário que o credor allegue prejuizo.

O devedor não pôde eximir-se de cumpril-a, sob o fundamento de que é excessiva.

TITULO II

DOS EFFECTOS DAS OBRIGAÇÕES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1074. A obrigação produz effecto entre as partes, e transmite-se aos seus successores quando não for personalissima.

Art. 1075. Aquelle que tiver promettido um facto de terceiro responde por perdas e damnos, quando este não executar a prestação promettida.

Art. 1076. Extincta a obrigação principal, extingue-se igualmente a accessoria.

CAPITULO II

DO PAGAMENTO

SECÇÃO I

QUEM DEVE FAZER O PAGAMENTO

Art. 1077. A obrigação extingue-se desde que é cumprida, quer o seja pelo proprio devedor, quer por outro interessado.

Extingue-se tambem quando um terceiro, embora não interessado, a cumpre em nome e por conta do devedor.

Art. 1078. O terceiro não interessado que effectuar o pagamento sem conhecimento do devedor, tem direito a ser reembolsado do que houver pago, mas não fica subrogado nos direitos do credor.

Si pagar antes do vencimento da divida, só tem direito para ser reembolsado no dia do vencimento.

Art. 1079. Si o devedor se oppuzer a que o terceiro realize o pagamento, o credor poderá igualmente recusar-se a recebê-lo, mas si o receber, não terá o devedor de reembolsar sinão aquillo em que lhe tiver sido util o pagamento.

Art. 1080. O pagamento que importa transferencia, ao credor, da propriedade do objecto da prestação, só é valido, quando feito por quem tiver a faculdade de alienal-o.

Porém a cousa fungivel, dada em solução de uma obrigação, não pôde mais ser reclamada do credor que, de boa fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse capacidade para alienal-a.

SECÇÃO II

A QUEM DEVE SER FEITO O PAGAMENTO

Art. 1081. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de ratificado por elle ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 1082. O pagamento feito de boa fé ao portador do titulo da obrigação é valido, ainda que depois se prove a illegitimidade da sua posse.

Art. 1083. Não vale, porém, o pagamento scientemente feito ao credor incapaz de quitar, si o devedor não provar que esse pagamento reverteu em favor do mesmo credor.

Art. 1084. Considera-se auctorizado a receber a prestação o portador de sua quitação, a menos que circunstancias conhecidas do devedor façam cessar essa presumpção.

Art. 1085. Si o devedor pagar ao credor, não obstante já ter sido intimado da penhora do credito ou notificado da opposição a elle feita por terceiros, o seu pagamento não valerá contra esses terceiros, os quaes poderão obrigar-o a pagar de novo, ficando-lhe, entretanto, salvo o direito regressivo contra o credor.

SECÇÃO III

DO OBJECTO DO PAGAMENTO E DE SUA PROVA

Art. 1086. O devedor que cumpre a obrigação tem o direito de exigir uma quitação, e, si a divida se extinguir totalmente, a entrega ou inutilisação do titulo.

Art. 1087. Si o credor afirma ter perdido o titulo cuja restituição ou inutilisação lhe é pedida, está obrigado a fazer uma declaração devidamente legalizada em segurança dos direitos do devedor solvente.

Art. 1088. Quando o pagamento se fizer periodicamente ou em prestações parciaes, a quitação correspondente ao ultimo periodo faz presumir que, nos anteriores, foram regularmente feitas as prestações devidas.

Art. 1089. Si o credor dá quitação do capital sem reserva dos juros, estes se presumem pagos.

Art. 1090. A entrega do titulo ao devedor faz presumir a extincção da divida.

Art. 1091. Presumem-se a cargo do devedor as despesas do pagamento e da quitação. Si, porém, o credor primitivo tiver sido substituido por diversos outros, o accrescimo das despesas deve ser por conta dos credores.

Art. 1092. O pagamento em dinheiro, sem determinação de especie, entende-se que deve ser feito em moeda corrente no lugar do cumprimento da prestação.

§ 1.º E', porém, licito ás partes estipular o pagamento em especie determinada, pelo padrão de sua moeda nacional ou de moeda estrangeira.

§ 2.º O credor, nos casos do paragrapho antecedente, pôde, entretanto, optar entre o pagamento na especie designada no titulo e o seu equivalente em moeda corrente no lugar da prestação, ao cambio do dia do vencimento. Não havendo cotação nesse dia, prevalecerá a anterior mais proxima.

§ 3.º Quando o devedor incorrer em mora e o agio tiver variado entre a data do vencimento e a do pagamento, o credor pôde optar por um ou por outro, menos que se tenha estipulado um cambio fixo.

§ 4.º Quando a cotação tiver variado em um mesmo dia, tomar-se-á por base a média.

Art. 1093. Si o pagamento deve ser feito por peso ou medida, entende-se, no silencio das partes, que estas acceitaram as do lugar do cumprimento da prestação.

SECÇÃO IV

DO LOGAR DO PAGAMENTO

Art. 1094. Não havendo designação do lugar onde deve ser cumprida a prestação, nem resultando uma indicação d'elle da vontade presumida das partes, das circunstancias, da propria natureza da obrigação ou de alguma determinação especial da lei, o pagamento deve ser feito no domicilio do devedor.

Sendo designados differentes logares, o direito de opção entre elles cabe ao credor.

Art. 1095. Si o pagamento consistir na tradição de um immovel, presume-se que deve ser feito no lugar de sua situação.

SECÇÃO V

DO TEMPO EM QUE DEVE SER EFFECTUADO O PAGAMENTO

Art. 1096. Não tendo sido fixada a época da prestação, o credor pôde exigir-a immediatamente, si pela natureza da obrigação ou pelas circunstancias não se

tornar indispensavel um certo lapso de tempo que o juiz marcará, no caso de duvida.

Art. 1097. As obrigações condicionaes devem ser cumpridas no dia da realização da condição. Incumbe ao credor a prova de que o devedor teve disso conhecimento.

Art. 1098. Póde o credor exigir o pagamento antes do prazo, quando o devedor for declarado insolvente. Si a divida for solidaria, não será exigível contra os outros devedores solvaveis.

Art. 1099. Póde tambem o credor exigir o pagamento antes do prazo :

1.º Si os bens hypothecados, empenhados ou dados em antichrese, forem penhorados por outro credor e tiverem de ser arrematados ou adjudicados em execução de sentença ;

2.º Si se tornam insufficientes ou se extinguem as garantias reaes ou fidejussorias com que se premunira o credor.

SECÇÃO VI

DA MÓRA

Art. 1100. Ficarão constituidos em móra o devedor que não effectuar o pagamento, e o credor que o não quizer receber em tempo opportuno.

Art. 1101. Havendo prazo designado para as obrigações positivas e liquidas, o devedor ficará constituido em móra, desde que o prazo se vencer.

Não havendo prazo designado, começa a móra com a primeira citação do réo para o fóro contencioso.

Art. 1102. Nas obrigações negativas, o devedor constitue-se em mora, desde o dia em que executar o acto de que se devia abster.

Art. 1103. Nas obrigações oriundas de delictos, considera-se o devedor em mora, desde o dia em que perpetrrou o delicto.

Art. 1104. Si a falta de cumprimento da prestação não é impulavel ao devedor, este não incorre em mora.

SECÇÃO VII

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 1105. Todo pagamento suppõe uma divida, e todo aquelle que recebe um pagamento que não lhe é devido, fica obrigado a restituil-o.

A mesma obrigação de restituir é imposta áquelle que recebe o pagamento antes de cumprida a condição a que está subordinada a obrigação.

Art. 1106. Cabe ao que pagou voluntariamente o que não devia, provar que o fez induzido em erro.

Art. 1107. Quanto aos fructos, accessões, bemfeitorias e deteriorações sobrevindas á coisa dada em pagamento indevido, applicam-se os arts. 583 a 600.

Art. 1108. Si aquelle que recebeu indevidamente um immovel o tiver alienado, deverá assistir o proprietario que quizer usar do recurso facultado pelo artigo 1090.

Art. 1109. Fica isempto de restituir o pagamento indevido aquelle que, recebendo-o por conta de um credito verdadeiro, inutilizou seu titulo, deixou prescrever sua acção ou abriu mão das garantias que asseguravam o seu direito; mas o solvente terá acção regressiva contra o verdadeiro devedor e contra o seu fiador.

Art. 1110. Não se póde repetir o que se pagou para solver uma divida prescripta ou para cumprir um dever moral.

Art. 1111. Não terá direito á restituição aquelle que deu alguma coisa com o fim de obter um fim illicito ou immoral.

CAPITULO III

DO PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO

Art. 1112. O devedor póde solver a sua obrigação, fazendo depositar em julzo, com citação do credor, a coisa devida.

Art. 1113. A consignação póde ter lugar:

1º, Si o credor, sem motivo justo, recusa recebela ou dar quitação na devida forma ;

2º, Si o credor não providencia para o recebimento da coisa no lugar, no tempo e nas condições devidas ;

3º, Si o credor é desconhecido, declarado ausente, ou residente em lugar incerto, de accesso difficil ou perigoso ;

4º, Si occorrer duvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento ;

5º, Si pendê litigio sobre o objecto do pagamento ;

6º, Si ha concurso de preferencia aberto contra o credor, ou si este é incapaz de receber validamente o pagamento.

Art. 1114. Para que a consignação proceda e tenha força de pagamento, será preciso que concorram, em relação ás pessoas, objecto, modo e tempo todos os requisitos sem os quaes o pagamento não póde ser valido.

Art. 1115. No caso do n. 3 do art. 1113, a citação do credor deve ser pedida para que venha ou mande receber o pagamento, e no caso do n. 4, para que faça este o seu direito.

Art. 1116. O deposito deve ser requerido no lugar do pagamento, e, logo que seja effectuado, cessarão os juros da divida e os riscos não correrão mais por conta do devedor, si afinal for julgado procedente.

Art. 1117. Emquanto o credor não contesta a lide ou não declara acceitar o deposito, o devedor póde pedir o seu levantamento, pagando todas as despesas. Sua obrigação, recobrará, então, o estado anterior com todas as consequencias de direito.

Art. 1118. Julgada a procedencia do deposito, o devedor não poderá mais levantá-lo sem accordo dos condevedores e fiadores, ainda que o credor consinta.

Art. 1119. O credor que, depois de contestar a lide ou acceitar o deposito, consente que o devedor o levante, perde as preferencias e garantias que lhe competiam sobre a coisa consignada ao pagamento, ficando desobrigados os condevedores e fiadores que não prestaram seu accordo para essa operação.

Art. 1120. Si a coisa devida é um corpo certo que deve ser entregue no lugar onde está, o devedor póde citar o credor para recebela, sob pena de ser recolhida ao deposito publico ou em mão de terceiro.

Art. 1121. Si a coisa for indeterminada, pertencendo a escolha ao credor, o devedor deve citá-lo para fazer a escolha, sob pena de esta lhe competir. Escolhida, então, a coisa pelo devedor este intimará o credor para que a receba como no caso do artigo anterior.

Art. 1122. As despesas feitas por ocasião do deposito correrão por conta do credor, si for julgado procedente, e por conta do devedor, no caso opposto.

Art. 1123. O devedor de um credito litigioso libera-se pela consignação judicial da prestação, e si pagar a qualquer dos pretendidos credores tendo conhecimento do litigio, toma sobre si os riscos de seu acto.

Art. 1124. Si o vencimento do credito sobrevier durante o litigio, cada uma das partes póde exigir do devedor a consignação da somma devida.

CAPITULO IV

DO PAGAMENTO COM SUBROGAÇÃO

Art. 1125. A subrogação opera-se, do pleno direito em favor:

1º, Do credor que paga a divida do devedor commum ao credor a quem competia direito de preferencia ;

2º, Do adquirente do immovel hypothecado que paga ao credor hypothecario ;

3º, Do terceiro interessado que paga a divida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 1126. Ha subrogação convencional:

1.º Quando o credor recebe o pagamento de um terceiro e lhe transmite, expressamente, todos os seus direitos a respeito da divida ;

2.º Quando um terceiro empresta ao devedor a importância necessaria para pagar a divida, com a declaração de ficar subrogado em todos os direitos do credor originario.

Art. 1127. Na hypothese do art. 1126 n. 1, applica-se o disposto sobre a cessão de creditos.

Art. 1128. A subrogação transfere para o novo credor todos os direitos, acções, privilegios e garantias do antigo credor em relação á divida, tanto contra o devedor principal quanto contra os fiadores.

Art. 1129. Seja a subrogação legal ou convencional, o subrogado não poderá exercer os direitos e acções do credor, sinão até a concorrência da somma que realmente desembolsou para desobrigar o devedor.

Art. 1130. Si o subrogado pagar somente uma parte da divida, o credor originario terá preferencia sobre elle para o pagamento do restante, si os bens do devedor forem insufficientes para saldar, conjunctamente, esse restante e a parte do subrogado.

CAPITULO V

DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 1131. A pessoa obrigada por muitas dividas da mesma especie, para com o mesmo credor, tem direito de declarar em solução de qual dellas offerece o pagamento, si ellas forem liquidas e vencidas.

Sem consentimento do credor, não se fará imputação do pagamento na divida illiquida ou não vencida.

Art. 1132. Não tendo o devedor escolhido uma das dividas liquidas e vencidas, para a imputação do pagamento, e acceitando a quitação de uma dellas a arbitrio do credor, não terá direito para reclamar outra imputação, si não provar que houve dolo ou violencia da parte do credor.

Art. 1133. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á, primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrario, ou si o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 1134. Si o credor não faz a escolha que lhe era facultada, e si a quitação é omissa quanto á imputação, esta se deverá fazer nos creditos primeiramente vencidos.

Si as dividas forem todas liquidas e vencidas simultaneamente, a imputação far-se-á em todas na proporção dos seus valores.

CAPITULO VI

DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 1135. O credor pôde consentir em receber uma coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

Art. 1136. Determinado o preço da coisa dada em substituição da prestação devida, as relações do solvente e do accipiente regular-se-ão pelas normas estabelecidas para o contracto de compra e venda.

Art. 1137. Haverá cessão, si a coisa dada para pagamento fór um titulo de credito.

Art. 1138. Si o credor fór evicto da coisa recebida em pagamento, fica restabelecida a obrigação primitiva em sua integridade.

CAPITULO VII

DA NOVAÇÃO

Art. 1139. Tem lugar a novação:

1.º Quando o devedor contráe com o credor uma nova divida para extinguir a anterior, substituindo-a;

2.º Quando um novo devedor é substituído ao antigo, ficando este quite com o credor;

3.º Quando, em virtude de uma obrigação nova, um novo credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite para com este.

Art. 1140. Si o animo de novar não fór expresso nem claramente deduzido dos termos da nova obrigação, subsistem ambas as obrigações, vindo a segunda roborar a primeira.

Art. 1141. A novação pela substituição do devedor pôde ser effectuada independentemente de seu assentimento.

Art. 1142. Si o novo devedor se revela insolvente, não tem o credor acção regressiva contra o anterior, excepto si este tiver procedido de má fé.

Art. 1143. A novação extingue a obrigação do devedor primitivo com os seus accessorios e garantias, sempre que não houver estipulação em contrario.

Art. 1144. Não aproveitará, todavia, ao credor reservar a hypotheca, antichrese ou penhor da obrigação extincta, si os bens dados em garantia da divida pertencerem a terceiro que não fór parte no contracto da novação.

Art. 1145. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidarios, somente sobre os bens do que contrahir a nova obrigação, subsistirão as preferencias e garantias do credito.

Os outros devedores solidarios ficam liberados pelo mesmo facto.

Art. 1146. A novação feita com o devedor principal, sem o consentimento do fiador, tambem importa liberação para este.

Art. 1147. As obrigações nullas ou extinctas não podem ser revigoradas por meio de novações.

Art. 1148. A obrigação simplesmente annullavel pôde ser confirmada pela novação, que lhe sanará a nullidade.

CAPITULO VIII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 1149. Quando duas pessoas reúnem as qualidades de credor e devedor conjuncta e reciprocamente, as duas obrigações se extinguem até o valor em que uma corresponder á outra, na conformidade dos artigos seguintes.

Art. 1150. A compensação tem lugar entre as dividas liquidas, exigíveis e de cousas fungíveis da mesma especie.

Art. 1151. São tambem compensaveis as prestações de cousas incertas não fungíveis, quando a sua escolha pertencer aos dous credores, ou a uma das partes como devedora de uma das obrigações e como credora da outra.

Art. 1152. Embora sejam da mesma especie as cousas fungíveis objecto das duas prestações, não serão estas compensaveis, si a qualidade dellas tiver sido determinada e se verificar ser diferente.

Art. 1153. O devedor só será admittido a compensar com o seu credor o que este lhe dever. Entretanto, o fiador pôde compensar a sua divida com a divida de seu credor ao seu affiançado.

Art. 1154. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstem á compensação.

Art. 1155. A differença nas causas geradoras das obrigações não impede a compensação dellas, excepto:

1.º Si uma das dividas provier de esbulho, furto ou roubo;

2.º Si uma das dividas proceder de deposito, de comodatado ou de alimentos;

3.º Quando uma das dividas for de coisa que não possa ser penhorada.

Art. 1156. Não pôde ter lugar a compensação quando um dos devedores a tiver previamente renunciado.

Art. 1157. As dividas da União, dos Estados e dos Municipios tambem não podem ser objecto de compensação, quando tiverem origem em principios de direito publico.

Art. 1158. A vontade das partes pôde derogar o estabelecido no art. 1249.

Art. 1159. Aquelle que se obrigou em favor de um terceiro não pôde compensar essa obrigação com o que lhe deve o estipulante.

Art. 1160. O devedor solidario só pôde pedir a compensação do que o credor deve ao seu co-obrigado, até a equivalencia da parte deste na divida commun.

Art. 1161. O devedor que consente, sem reserva nem condição, na cessão, que o credor faz, dos seus direitos contra elle a um terceiro, não pôde oppôr ao cessionario

a compensação, que teria podido oppôr ao cedente, antes de consentir na cessão. Porém, a cessão não consentida pelo devedor, ainda que lhe tenha sido notificada, não o inibe de oppor, ao cessionario, a compensação do credito que, antes da notificação, tinha contra o cedente.

Art. 1162. Quando as duas dividas não são pagaveis no mesmo lugar, não se pôdem compensar sem deducção das despesas necessarias ao pagamento daquella que havia de ser satisfeita em lugar diverso do da compensação.

Art. 1163. Quando a mesma pessoa tem muitas dividas compensaveis, observar-se-ão, na respectiva compensação, as regras estabelecidas para a imputação dos pagamentos.

Art. 1164. A compensação não pôde ter lugar em prejuizo de direito já adquirido por terceiro. O devedor, que se torna credor do seu credor, depois de penhorado o credito deste por execução de um terceiro, não pôde oppôr ao exequente a compensação, que, aliás, lhe competiria contra o proprio credor.

CAPITULO IX

DA TRANSACÇÃO

Art. 1165. Podem as partes, fazendo-se mutuas concessões, extinguir as suas obrigações litigiosas ou meramente duvidosas.

Art. 1166. Si qualquer das clausulas da transacção for nulla, essa nullidade estende-se á totalidade do acto.

Art. 1167. A transacção interpreta-se restrictivamente. Por ella não se transmitem, apenas se declaram ou se reconhecem direitos.

Art. 1168. Si a transacção versar sobre direitos já litigiosos, deverá ser feita:

1.º Por termo judicial, lavrado nos autos em virtude de despacho do juiz da causa e assignado pelos transigentes;

2.º Ou por escriptura publica que depois se juncle aos autos mediante despacho do juiz.

Art. 1169. Não havendo ainda litigio, a transacção deverá ser feita por escriptura publica, si os direitos duvidosos forem concernentes a immoveis. Nos outros casos, é sufficiente o escripto particular.

Art. 1170. A transacção válida extingue os direitos e obrigações sobre que versa, operando com força de cousa definitivamente julgada.

Art. 1171. A transacção não aproveita, em regra, nem prejudica sião aos que a tiverem concluido, ainda que as obrigações sejam indivisiveis.

Entretanto, si for concluida entre o credor e o devedor principal desobriga o fiador.

Concluida entre um dos credores solidarios e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros. E concluida entre um dos devedores solidarios e o seu credor, extingue a divida em relação aos outros.

Art. 1172. Dada a evicção do objecto renunciado por uma das partes transigentes, ou por ella transferido á outra parte, não revive a obrigação extinta pela transacção, mas o evicto tem direito a reclamar indemnisação por perdas e damnos.

Art. 1173. Si um dos transigentes adquirir, depois da transacção, novo direito sobre a cousa renunciada ou transferida, não será impedido de exercel-o por causa da transacção.

Art. 1174. E' admissivel a pena convencional em corroboração da transacção.

Art. 1175. Só podem ser objecto de transacção os direitos patrimoniaes de ordem privada.

Art. 1176. E' nulla a transacção sobre um objecto determinado, quando por um titulo posteriormente descoberto se verifica que uma das partes não tinha direito algum sobre elle.

CAPITULO X

DO COMPROMISSO

Art. 1177. E' licito ás pessoas que podem alienar louvar-se em um terceiro como arbitro de suas contes- tações.

Art. 1178. São applicaveis ao compromisso as disposições do capitulo antecedente com a modificação constante do artigo seguinte.

Art. 1179. A parte que não se conformar com a decisão arbitral poderá appellar para os tribunaes, não sómente no caso de nullidade do compromisso, como tambem no de ter o arbitro evidentemente ultrapassado os seus poderes.

As leis processuaes determinarão as condições do emprego desse recurso.

CAPITULO XI

DA CONFUSÃO

Art. 1180. Extingue-se a obrigação, desde que as qualidades de credor e de devedor da mesma se reúnem n'uma só pessoa.

Art. 1181. A confusão pôde ter lugar ou a respeito de toda a divida ou a respeito de uma parte della.

Art. 1182. A confusão que se verifica na pessoa do credor ou do devedor solidario só extingue a obrigação na parte que lhe toca no credito ou na divida.

Art. 1183. Cessando a confusão, fica, pelo mesmo facto, restabelecida a obrigação, com as suas garantias, salvo direito de terceiro.

CAPITULO XII

DA REMISSÃO DAS DIVIDAS

Art. 1184. A entrega voluntaria do titulo da obrigação prova a liberação do devedor, si o credor for capaz de alienar, o devedor capaz de adquirir, e o titulo um escripto particular.

Art. 1185. A entrega do objecto empenhado prova a renuncia do credor á garantia real, mas não a extincção da divida.

Art. 1186. A remissão concedida a um dos fiadores sem o consentimento dos outros, desobriga-o da parte da divida correspondente ao favorecido pela remissão.

Art. 1187. A remissão que não se limitar aos juros não capitalisados considera-se doação.

CAPITULO XIII

CONSEQUENCIAS DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1188. Não cumprindo a obrigação ou cumprindo-a imperfeitamente, responde o devedor por perdas e damnos, não provando que se acha isemto de culpa.

Art. 1189. A responsabilidade do devedor será apreciada mais benevolamente quando se tractar de uma liberalidade sua.

Art. 1190. O devedor não responde pelos prejuizos resultantes de caso fortuito ou de força maior, si expressamente não se responsabilizou por elles.

Art. 1191. Responde o devedor pelos prejuizos que a sua móra causar ao credor.

Si, por causa da móra, a prestação se tornar inutil ao credor, este pôde recusar-a, e exigir indemnisação por perdas e damnos.

Art. 1192. O devedor constituido em móra responde pela impossibilidade da prestação, ainda que ella resulte de caso fortuito ou de força maior, occorrido durante a móra, não provando que não lhe cabe culpa da móra, ou que o damno sobreviria ainda que a obrigação fosse cumprida opportunamente.

CAPITULO XIV

DAS PERDAS E DAMNOS.

Art. 1193. As perdas e damnos devidos por inexecução de uma obrigação são exigiveis, desde que o devedor se constituiu em móra.

Art. 1194. Salvo as excepções previstas em disposições especiaes deste codigo, as perdas e damnos devidos ao credor comprehendem não só o que elle perdeu effectivamente, como o ganho razoavelmente esperado, que

deixou de ter. Mas o devedor impontual sem dolo, só responde pelos que forem ou podiam ser previstos na data em que contrahiu a obrigação.

Art. 1195. Mesmo nocoaso em que a inexecução da obrigação resulte do dolo do devedor, as perdas e danos só comprehendem os prejuizos effectivos e os lucros cessantes, directa e immediatamente consequentes da mesma inexecução.

Art. 1196. A indemnização pela inexecução da obrigação constante de certa somma em dinheiro consistirá nos juros da móra e nas custas da cobrança, sem prejuizo da pena convencional, si a houver, e não fôr alternativa em relação aos juros, ou segundo o preceito do art. 1167.

CAPITULO XV

DOS JUROS LEGAES

Art. 1197. A taxa dos juros moratorios, quando não fôr fixada pelas partes, será de seis por cento ao anno.

Art. 1198. Será tambem de seis por cento a taxa dos juros devidos por determinação da lei, e dos produzidos por accordo das partes, quando estas não fixarem outras.

Art. 1199. Os juros moratorios, são devidos independentemente da allegação de qualquer prejuizo por parte do credor.

TITULO III

DA CESSÃO DE CREDITO

Art. 1200. O credor pôde sempre ceder a outrem o seu credito, si lh'o não interdiz a natureza especial da obrigação, a lei ou uma convenção com o devedor.

Art. 1201. A transferencia de um credito não pôde ser opposta a terceiro, si não constar de instrumento publico ou de escripto particular, na forma do art. 146.

Art. 1202. Não está submettida ao preceito constante do artigo antecedente a transferencia de credito, operada em virtude de lei ou de sentença, a qual independe tambem da manifestação da vontade do credor precedente.

Art. 1203. A cessão de credito não produz effeito em relação ao devedor, sinão depois que esta lhe é notificada ou que elle declara acceital-a.

Art. 1204. Occorrendo varias cessões de um mesmo credito, prevalecerá aquella que tiver sido seguida da tradição do titulo do credito transferido.

Art. 1205. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de muitas cessões, paga ao cessionario que lhe exhibe, com o titulo de sua obrigação, o da respectiva cessão.

Art. 1206. O devedor pôde oppôr tanto ao cessionario como ao cedente as excepções que lhe competirem no momento em que tiver conhecimento da cessão, mas não pôde oppôr ao cessionario a simulação do cedente.

Art. 1207. A cessão de um credito comprehende os seus direitos e obrigações accessorias, salvo disposição em contrario, e exceptuados os direitos personalissimos do cedente.

Art. 1208. O cedente fica responsavel, perante o cessionario, pela existencia do credito, si a cessão fôr a titulo oneroso.

A mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões a titulo gratuito, si tiver procedido de má fé.

Art. 1209. Salvo estipulação em contrario, o cedente não responde pela solvencia do devedor.

Art. 1210. Si o cedente se tiver responsabilizado pela solvencia do devedor e esta se não verificar, terá de restituir ao cessionario a somma recebida com os juros legaes, e de indemnizal-o das despesas feitas com a cessão e com a cobrança da divida.

Art. 1211. O credor originario não responde pela existencia da divida nem pela solvencia do devedor, quando a transferencia do credito se opera por força da lei.

Art. 1212. O credito penhorado não pôde mais ser transferido pelo credor que tem conhecimento da penhora, mas o devedor que o pagar, ignorando a penhora fica liberado, salvo o direito de terceiros contra o credor.

Art. 1213. As disposições deste capitulo applicam-se, por analogia, á cessão de outros direitos para os quaes não haja um modo especial de transferencia.

TITULO IV

PRECEITOS GERAES SOBRE OS CONTRACTOS

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONTRACTOS

Art. 1214. A manifestação da vontade accorde nos contractos pôde ser expressa ou tacita, quando a lei não exige especialmente uma declaração expressa.

Art. 1215. Havendo annuencia sobre os pontos essenciaes, presume-se que o contracto está concluido, ainda que tenha sido adiado o accordo sobre alguns pontos secundarios. Si o accordo sobre esses pontos secundarios não se tiver dado, o juiz poderá regulal-os, tendo em attenção a natureza do negocio.

Art. 1216. A proposta para a realização de um contracto obriga o proponente, excepto si a sua intenção em contrario é manifestada pelos termos da proposta ou resulta necessariamente quer das circumstancias quer da natureza especial do negocio.

Art. 1217. Cessa a obrigação contrahida pela offerta :
1.º Si, tendo sido feita a uma pessoa presente, sem fixação de prazo, não teve logar, immediatamente, a acceitação.

Considera-se tambem presente a pessoa que contracta por meio de telephono.

2.º Si, tendo sido feita a uma pessoa não presente, sem fixação de prazo, tiver decorrido um lapso de tempo sufficiente para chegar ao conhecimento do proponente a resposta do solicitado.

3.º Si, tendo sido feita a uma pessoa não presente, com fixação de prazo, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo.

4.º Si antes da resposta ou conjunctamente com ella chega, ao conhecimento da outra parte, a sua retractação.

Art. 1218. Si a acceitação, expedida em tempo, por alguma circumstancia imprevista, chega tardiamente ao conhecimento do proponente, deve este, sob pena de responder por perdas e danos, dar immediatamente informação do occorrido ao acceitante.

Art. 1219. A acceitação tardia e aquella que contém addições, restricções ou quaesquer outras modificações, importam recusa acompanhada de nova proposta.

Art. 1220. Quando a acceitação expressa não é de uso em certa classe de negocios ou quando o proponente a dispensa, reputa-se o contracto concluido, si a offerta não foi recusada em prazo conveniente.

Art. 1221. Considera-se como inexistente a acceitação si antes della, ou ao mesmo tempo que ella, chega a sua retractação ao proponente.

Art. 1222. Nos contractos por correspondencia epistolar ou telegraphica, o vinculo obrigacional forma-se no momento em que a acceitação é expedida. Nos casos em que não é necessaria uma acceitação expressa, forma-se o vinculo obrigacional no momento em que é recebida a proposta não recusada.

Art. 1223. Reputa-se o contracto celebrado no logar de onde foi expedida a proposta.

Art. 1224. Quando a lei ou o teor do contracto exigir forma especial para sua prova ou validade, pôde qualquer das partes arrepender-se antes de concluido o respectivo instrumento, salvo á outra a indemnização pelas perdas e danos que do arrependimento lhe resultarem.

Art. 1225. Todavia, si por impossibilidade de dar ao acto na occasião do accordo a sua devida. forma, se comprometterem as partes por escripto do punho de uma e assignado por todas, com duas testemunhas, a dar-lh'a opportunamente, nenhuma dellas poderá mais arrepender-se contra a vontade das outras.

Art. 1226. No caso do artigo antecedente, qualquer dos exemplares do escripto commum habilita a parte interessada na execução a accionar a arrendida, e a sentença, que o julgar feito com os requisitos essenciaes do respectivo acto, valerá como seu titulo.

Art. 1227. Si o objecto do contracto no referido caso for direito real sobre bem immovel, o interessado na sua validade poderá requerer a prenotação delle, desde o dia em que accusar a citação da parte arrendida.

Art. 1228. Não podem ser objecto de contracto os direitos de familia nem a herança de pessoa viva.

Art. 1229. Os contractos beneficos devem ser entendidos restrictivamente.

Art. 1230. A prestação impossivel não invalida o contracto concluido para o caso de ella se tornar possivel.

O contracto é tambem valido si tiver sido concluido sob condição suspensiva e, antes do implemento da condição, a prestação se tornar possivel.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS SYNALLAGMATICOS

Art. 1231. Nos contractos synallagmaticos, nenhum dos contrahentes pôde reclamar judicialmente o cumprimento da prestação devida pelo outro, sem que primeiro tenha cumprido a que lhe incumbia, salvo si esse direito lhe está assegurado por lei ou convenção.

Art. 1232. A revogação dos actos bilateraes, assim como a quitação das obrigações que delles resultarem, pode ser feita por mutuo accordo das partes, mas, na duvida, presume-se que deve sel-o da mesma forma que os referidos actos.

CAPITULO III

DAS ARRHAS

Art. 1233. E' signal de estar concluido o contracto e firmada a obrigação delle decorrente, a tradição feita por um dos contrahentes de uma coisa a titulo de arrhas.

Art. 1234. Pôde ser estipulado, por clausula expressa, que a tradição das arrhas autorisa o arrendimento dos contrahentes.

Si o arrendido fôr aquelle que deu as arrhas, perdel-as-á em proveito do outro. Si, ao contrario, o arrendido fôr aquelle que as recebeu, deverá restitui-las em dobro.

Art. 1235. Não havendo estipulação em contrario, as arrhas devem ser levadas á conta da prestação devida por aquelle que as deu.

Si pela natureza da prestação não puder assim ser feito, deverão ellas ser restituídas na ocasião em que o contracto fôr executado.

Art. 1236. Si aquelle que deu as arrhas tornar, por culpa sua impossivel a sua prestação, ou motivar a rescisão do convenio, perdel-as-á em proveito do outro contrahente.

Si, nas hypothèses previstas por este artigo, o contractante que recebeu arrhas reclamar perdas e danos por inexecução do contracto, as arrhas terão o destino indicado no art. 1234, 2ª parte.

CAPITULO IV

DAS ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 1237. Aquelle que estipula em favor de terceiro, tem direito de exigir a execução da obrigação.

O mesmo direito pôde resultar para terceiro, ou seus successores, das circunstancias, do estipulado ou do fim visado pelo contracto.

Art. 1238. Quando ao terceiro favorecido pelo contracto, ou a seus successores, cabe o direito de reclamar a execução da prestação, não depende do estipulante liberar o devedor.

Art. 1239. O estipulante pôde reservar para si o direito de substituir o terceiro designado no contracto por outro, sem necessidade do assentimento do promittente.

Tal substituição pôde ser feita por acto entre vivos ou por disposição de ultima vontade.

CAPITULO V

DOS VICIOS REDHIBITORIOS

Art. 1240. A coisa recebida em cumprimento de um contracto oneroso, tendente á transferencia do seu dominio, posse ou uso, pôde ser rejeitada, quando nella existirem defeitos occultos que a tornam impropria para o uso a que é destinada.

Art. 1241. Incluem-se entre os contractos onerosos os dotes e as doações gravadas de encargo.

Art. 1242. Não cessa a responsabilidade do alienante por ter elle ignorado a existencia dos vicios redhibitorios, mas elle pôde afastal-a por clausula expressa.

Art. 1243. Si o alienante conhecia o vicio redhibitorio deverá restituir o que recebeu e responderá por perdas e danos.

Si o não conhecia só será obrigado a restituir o preço e a indemnizar as despesas que a outra parte fez com o contracto.

Art. 1244. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça já em poder do adquirente, si o perecimento acontece em consequencia de vicio occulto, existente na ocasião em que se realizou a tradição.

Art. 1245. O adquirente pôde, em vez de rejeitar a coisa resilindo o contracto, pedir diminuição do preço.

Art. 1246. A acção redhibitoria deve ser proposta dentro dos seis mezes seguintes á tradição da coisa, si for immovel, ou dentro de quinze dias si for movel.

Art. 1247. Não tem logar a acção redhibitoria, quando a coisa foi vendida em hasta publica.

CAPITULO VI

DA EVICÇÃO

Art. 1248. Nos contractos onerosos tendentes á transferencia do dominio, posse ou uso de alguma coisa, o alienante garante o adquirente contra os riscos da evicção, sempre que não se eximir dessa responsabilidade.

Art. 1249. Podem as partes reforçar ou diminuir essa garantia

Art. 1250. Ainda que o alienante se tenha desobrigado dos riscos da evicção, si esta se verificar, terá que restituir o que recebeu do adquirente, salvo si este, prevendo a hypothese, renunciar expressamente, no instrumento do contracto, o direito de repetir o preço da coisa evicta.

Art. 1251. Si nada tiver sido declarado sobre a evicção, o evicto tem direito a reclamar do alienante :

- 1.º A restituição integral do que lhe houver pago ;
- 2.º A indemnização dos fructos que tiver sido obrigado a restituir ao reivindicante ;
- 3.º As custas judiciais que tiver pago por causa da evicção, uma vez que tenha chamado o alienante á auction ;
- 4.º As despesas feitas com o contracto, e os prejuizos que directamente lhe resultarem da evicção.

Art. 1252. Não desaparece para o alienante a obrigação de restituir o que tiver recebido em pagamento da coisa alienada por se achar esta, ao tempo da evicção consideravelmente deteriorada por força maior, caso fortuito ou mesmo negligencia do adquirente.

Art. 1253. Si o adquirente tiver colhido proveito das deteriorações e não tiver sido condemnado a indemnizal-as, o valor desse proveito será deduzido da quantia que lhe tiver de dar o alheador.

Art. 1254. As bemfeitorias necessarias ou uteis que não forem abonadas ao evicto pelo evictor, deverão ser pagas pelo alienante.

Art. 1255. Si as bemfeitorias abonadas ao evicto tiverem sido feitas pelo alheador, será o valor recebido por ellas levado em conta da restituição devida pelo mesmo alheador.

Art. 1256. Si a evicção for parcial, mas, não obstante consideravel, pôde aquelle que a soffreu, optar entre a rescisão do contracto e a restituição de parte do preço correspondente á perda soffrida.

Art. 1257. O valor do prejuizo soffrido na hypothese do artigo anterior, será apreciado pelo que tinha o todo ao tempo da evicção.

Art. 1258. Quando o adquirente evita a evicção indemnizando o evictor, o alienante pôde liberar-se de sua obrigação correspondente, pagando ao adquirente o valor da indemnização com os juros e as custas judicias.

Art. 1259. Quando o adquirente se deixa condemnar em ultima instancia, sem chamar o alienante á auctoria, e este prova que tinha defesa bastante para repellir a acção, nenhuma responsabilidade lhe cabe pela evicção.

TITULO V

DAS DIFFERENTES ESPECIES DE CONTRACTO

CAPITULO I

DA COMPRA E VENDA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1260. Pelo contracto de compra e venda, um dos contraentes obriga-se a transferir ao outro a propriedade de uma coisa pelo preço fixado em dinheiro.

Art. 1261. Considerar-se-á certo o preço fixado em referencia a outra coisa certa.

Art. 1262. A fixação do preço pôde ser deixada a outra pessoa determinada. Mas si esta não quer ou não pôde aceitar essa incumbencia, o contracto ficará sem effecto.

Art. 1263. Pôde ainda a fixação do preço ser feita por meio de referencia ao do mercado ou da bolsa de um determinado lugar, em um determinado dia.

Art. 1264. E' nullo o contracto de compra e venda, quando a declaração do preço é deixada ao arbitrio de um dos contraentes.

Art. 1265. A compra e venda considera-se perfeita e obrigatoria entre as partes desde que estas concordam sobre o objecto do contracto e o preço.

Art. 1266. Quando, por ordem do comprador, o vendedor expede a coisa vendida para um lugar diverso do da execução da obrigação, os riscos correm por conta do comprador, desde que a coisa é entregue a quem deve transportal-a.

Si, porém, o vendedor se afasta das instrucções dadas pelo comprador, assume a responsabilidade dos prejuizos que sobrevierem.

Art. 1267. Quando for necessario um instrumento para a validade ou para prova do contracto de compra e venda, as despesas delles serão feitas pelo comprador, não havendo accordo em contrario.

Art. 1268. Salvo accordo em contrario, a despesa da tradição incumbe ao vendedor.

Art. 1269. O vendedor não é obrigado a entregar a coisa sem receber o preço, salvo si o contracto concede ao comprador um prazo para realizar o pagamento.

Art. 1270. Ainda que tenha sido concedido um prazo para o pagamento, si, antes da tradição, o comprador se torna insolvente ou corre notorio risco de se tornar, o vendedor pôde sobrestar na entrega da coisa até que o comprador dê caução de pagal-a no tempo ajustado.

Art. 1271. Os ascendentes não podem vender coisa alguma aos seus descendentes, sem que os outros descendentes, tacita ou expressamente, dêem o seu assentimento.

Art. 1272. Os paes não poderão adquirir por compra, nem mesmo em hasta publica, nem por si nem por interposta pessoa, os bens dos filhos que estão sob o seu poder paterno.

Art. 1273. Na mesma prohibição do artigo antecedente incidem:

1.º Os tutores, protutores, curadores e administradores em relação aos bens confiados á sua guarda ou administração;

2.º Os mandatarios ou procuradores em relação aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

3.º Os empregados publicos em relação aos bens da União, dos Estados, dos municipios ou dos estabelecimentos publicos, de cuja administração estejam encarregados. A mesma disposição applica-se aos juizes, arbitadores, ou peritos que, de qualquer modo, possam influir no acto ou no preço da venda;

4.º Os juizes, empregados de fazenda, secretarios de tribunaes, escrivães de juizo e quaesquer officiaes de justiça em relação aos bens ou direitos, que estiverem em litigio perante tribunal ou juizo, em cuja circumscripção jurisdiccional exerçam suas funcções.

Art. 1274. Essa prohibição estende-se tambem á aquisição por doação, venda ou cessão de outro adquirente.

Art. 1275. Exceptua-se da disposição do n. 4.º do artigo. 1273 o caso, de acções hereditarias entre co-herdeiros, de cessão de credito em pagamento de divida, e de garantia de bens, que já possuíam as pessoas nelle mencionadas.

Art. 1276. A prohibição do referido paragrapho comprehende tambem os advogados e solicitadores a respeito dos bens e direitos que, até um anno antes, tenham sido objecto de litigio, em que uns ou outros houvessem intervindo, por sua proffissão ou em razão della.

Art. 1277. Quando a venda é realizada á vista de amostras, entende-se que o vendedor garante existirem na coisa vendida as qualidades encontradas nas amostras.

Art. 1278. Quando o vendedor de um immovel determina a sua extensão superficial, e esta não corresponde á realidade, tem applicação o disposto no capitulo V do titulo anterior.

Art. 1279. Sómente quando as cousas vendidas conjuntamente o foram como formando um todo, o defeito occulto de uma dellas auctorisa a rejeição de todas.

Art. 1280. O vendedor de uma coisa movel pôde estipular que a propriedade della se não transfere ao comprador antes do pagamento do preço, e pôde resiliir o contracto si o mesmo comprador se constituir em móra.

SECÇÃO II

DE ALGUMAS CLAUSULAS ESPECIAES DA COMPRA E VENDA

A

Do resgate

Art. 1281. O resgate convencional, ou contracto de retrovenda, tem lugar quando o vendedor reserva o direito de reaver o immovel vendido, dentro de certo prazo, mediante a restituição do preço e mais despesas feitas pelo comprador com a compra e com a coisa comprada.

Art. 1282. O prazo do resgate não pôde exceder de cinco annos. As partes podem fixal-o mais curto, mas, quando não o fizerem, presume-se concedido o maximo.

Art. 1283. O prazo do resgate, seja estipulado expressamente, seja presumido, é improrogavel, e prevalece contra qualquer pessoa, ainda que incapaz.

Art. 1284. O vendedor sob a condição de retrovenda conserva sua acção contra os terceiros adquirentes, ainda que estes não tivessem conhecimento do seu direito.

Art. 1285. Quando differentes pessoas têm o direito de resgatar a coisa vendida, e somente uma dellas o exerce, o comprador pôde fazer citar as outras para concordarem sobre o resgate total.

§ 1.º Não havendo accordo entre os titulares do direito de resgate, ou um delles effectuará o resgate integralmente ou caducará o direito de todos.

§ 2.º A disposição deste artigo só tem applicação, quando os conselheiros do predio o venderam conjuntamente, por um mesmo acto, ou o herdaram de um unico vendedor.

B

Da venda a contento

Art. 1286. A venda feita a contento do comprador, entende-se clausulada pela condição suspensiva — *si aggrader*.

Podem as partes, entretanto, declarar, expressamente, que a condição é resolutoria.

Art. 1287. As obrigações do comprador que recebe a coisa sob a condição suspensiva — *si aggrader*, são, até que se manifeste a aceitação, as de um commodatário.

Art. 1288. Si o comprador não faz, dentro do prazo estipulado, a declaração de que lhe agrada ou não a coisa, reputa-se a venda perfeita, quer a condição seja suspensiva quer seja resolutiva.

Vale como declaração afirmativa o pagamento do preço, quando a clausula tem o caracter suspensivo.

Art. 1289. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito de lh'o fixar judicialmente.

C

Do pacto de preempção

Art. 1290. O pacto de preferencia ou de preempção impõe ao comprador a obrigação de offerecer a coisa ao vendedor, quando o tiver de alienar por venda ou por doação em pagamento, para que este a recupere.

Art. 1291. O vendedor pôde notificar ao comprador, que fará valer o seu direito de preferencia, quando lhe constar que a coisa vai ser alienada a outrem.

Art. 1292. O direito de preempção não se refere a outras formas de alienação além das declaradas no art. 1292, nem á constituição de outro direito real além da propriedade.

Art. 1293. Si a coisa for movel, o direito de preferencia deve ser exercido dentro dos tres dias seguintes áquelle em que o comprador fizer constar ao vendedor o preço que lhe offerecerem por ella.

Si a coisa for immovel, o direito de preferencia deve ser exercido dentro do lapso de 30 dias contados da mesma forma.

Art. 1294. Extingue-se o direito de preferencia, si não for exercido dentro dos prazos indicados no artigo anterior.

Art. 1295. Aquelle que exerce o direito de preferencia, obriga-se a pagar, nas mesmas condições, o preço achado pelo comprador ou o que for ajustado, sob pena de resolver-se o seu direito.

Art. 1296. Si a pessoa obrigada pelo pacto de preempção não fizer saber ao vendedor as vantagens que lhe offerecem pela coisa, incorre em responsabilidade por perdas e danos.

Art. 1297. O direito conferido pelo pacto de preempção é personalissimo; não pôde ser cedido, nem se transmite hereditariamente.

D

Do pacto de melhor comprador

Art. 1298. O contracto de compra e venda pôde ser feito com a clausula de se desfazer, si, dentro de certo prazo, apparecer quem offereça ao vendedor melhores vantagens.

Esse prazo não poderá exceder a tres annos.

Art. 1299. Salvo disposição expressa em contrario, o pacto de melhor comprador equivale a uma condição resolutoria.

Art. 1300. Este pacto não pôde ter logar nas vendas dos moveis.

Art. 1301. O comprador tem direito de preferencia, si offerecer ao vendedor as mesmas vantagens que o novo pretendente.

Art. 1302. Si dentro do prazo convencionado ou de fixado legalmente, o vendedor não aceitar as propostas de melhor vantagem, a venda se torna definitiva.

CAPITULO II

DA TROCA

Art. 1303. Applicam-se, por analogia, á troca, as disposições referentes á compra e venda, feitas as restricções seguintes:

1.º Salvo disposição em contrario, cada um dos contractantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

2.º A troca de bens equivalentes é permittida entre ascendente e descendente, independentemente de assentimento dos outros descendentes.

CAPITULO III

DAS DOAÇÕES

SECÇÃO I

NATUREZA E MODALIDADES DA DOAÇÃO

Art. 1304. É doação o acto entre vivos, em virtude do qual uma pessoa, gratuitamente, desloca, de seu patrimonio, uma vantagem para com ella augmentar o de outra que concorda em acceital-a.

Art. 1305. O doador pôde fixar o prazo para que a outra parte declare si acceita ou não a doação. Exgotado o prazo sem que tenha sobrevindo declaração alguma, entende-se que houve acceitação.

Art. 1306. A liberalidade não perde o caracter de doação por ser feita em reconhecimento ou contemplação do merito do donatario ou em remuneração de serviços prestados por elle, ou mediante algum encargo imposto á posse do bem doado. Mas neste ultimo caso, só se considera doação o excesso do valor do objecto doado sobre o do encargo.

Art. 1307. As liberalidades que devem produzir effeito depois da morte de quem as faz, submettem-se ás regras estabelecidas para as disposições de ultima vontade.

Art. 1308. As promessas de doações devem ser feitas por escripto publico ou particular, conforme se referirem a bens de raiz ou a mobiliarios.

A acceitação, porém, poderá ser tacita.

Paragrapho unico. As doações verbaes serão validas si, versando sobre bens moveis, forem immediatamente seguidas de tradição.

Art. 1309. Si a doação for feita a pessoa por nascer, compete o direito de acceital-a ou não aos seus paes.

Art. 1310. As pessoas que não podem contractar, podem, não obstante, acceitar doações puras.

Art. 1311. As doações dos paes aos filhos, de qualquer idade que estes sejam, presumem-se adiantamentos de suas legitimas.

Art. 1312. As promessas de subvenção que se teem de cumprir por prestações periodicas, salvo compromisso em contrario, não obrigam os herdeiros do doador.

Art. 1313. As doações feitas em attenção a um casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um delles ou a ambos ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não podem ser impugnadas por falta de acceitação, mas ficarão sem effeito, si o casamento não se realizar.

Art. 1314. O doador pôde estipular que os bens doados voltarão ao seu patrimonio, si o donatario fallecer antes delles.

A doação com clausula de reversão deve constar da escriptura publica.

Art. 1315. São nullas as doações de todos os bens do doador sem reserva de uma parte ou de uma renda sufficiente para a sua subsistencia.

Art. 1316. São tambem nullas as doações na parte em que excederem a porção de que o doador poderia dispor por testamento, no momento da doação.

Art. 1317. As doações do conjuge adúltero ao seu cumplice podem ser annulladas pelo outro conjuge ou por seus herdeiros até quatro annos depois de dissolvido o matrimonio.

Art. 1318. A doação feita conjuntamente a diversas pessoas, salvo estipulação em contrario, considera-se feita por porções iguaes a cada uma das e não dá lugar ao direito de accrescer.

Paragrapho unico. Si os donatarios, porém, forem marido e mulher, dar-se-á o direito de accrescer entre elles, si não houver clausula em contrario.

Art. 1319. O doador não é obrigado a pagar os juros moratorios.

Art. 1320. O donatario está obrigado a cumprir os encargos impostos pelo acto da doação, quando forem de interesse do doador, de terceiro ou da sociedade.

Si o encargo for de interesse geral, o organo do ministerio publico póde exigir a sua execução, depois da morte do doador, si este não o tiver feito em vida.

SECÇÃO II

DA REVOGAÇÃO DAS DOAÇÕES

Art. 1321. As doações podem ser revogadas por ingratidão do donatario para com o doador.

Art. 1322. O direito de revogar as doações, estabelecido pelo artigo antecedente, não póde ser renunciado sinão depois de conhecido o facto que póde determinar a revogação.

Art. 1323. A revogação da doação por ingratidão só póde ser pedida:

- 1.º Si o donatario attentou contra a vida do doador;
- 2.º Si commetteu contra elle offensas phisicas;
- 3.º Si o injuriou gravemente ou si o calumniou;
- 4.º Si lhe negou alimento, estando elle necessitado e podendo dar-lhe o donatario.

Art. 1324. A revogação da doação por ingratidão deve ser pedida dentro de um anno, a contar do momento em que o doador tiver conhecimento do facto que a póde auctorisar.

Art. 1325. O direito de revogar a doação por motivo de ingratidão não se transmite aos herdeiros do doador, nem attinge os do donatario; mas aquelles poderão proseguir na acção revogatoria iniciada pelo doador, e contra estes poderá ella ser continuada, si o donatario fallecer depois da contestação da lide.

Art. 1326. A revogação da doação por motivo de ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiro, nem importa a obrigação de restituir os fructos percebidos antes da contestação da lide. Mas sujeita o donatario a pagar equitativamente os fructos posteriores e o valor medio das cousas que não puder restituir em especie.

Art. 1327. Não estão sujeitas á revogação por ingratidão as doações exclusivamente remuneratorias, as oneradas com encargos, as que forem realizadas em satisfação de um dever moral, e os dotes.

Art. 1328. As doações oneradas de encargo poderão ser revogadas por inexecução delle, desde que o donatario se constituir em mora.

CAPITULO IV

DA LOCAÇÃO

SECÇÃO I

DA LOCAÇÃO DE COUSAS

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1329. Na locação de cousas, uma das partes se obriga a ceder, durante um tempo determinado ou não, o uso e gozo de uma coisa infungivel, mediante certa retribuição.

Art. 1330. O locador é obrigado:

1.º A entregar ao locatario a coisa alugada em estado de servir para o uso a que é destinada, e a mantel-a nesse estado durante o tempo da locação

2.º A garantir, ao locatario, durante o tempo do contracto, o gozo pacifico da coisa.

Art. 1331. Si durante o tempo da locação a coisa se deteriora, sem culpa do locatario, póde elle pedir uma redução proporcional do preço, ou resiliir o contracto.

Art. 1332. O locador não é obrigado a garantir o locatario contra as perturbações oriundas de vias de

facto não fundadas em direito. Nessa emergencia, cabe ao locatario defender-se pelos meios que a lei directamente lhe faculta.

Art. 1333. O locatario é obrigado:

1.º A servir-se da coisa alugada, para os fins declarados no contracto, com o cuidado que teria o proprio dono. Si no contracto não se declaram as utilidades que hão de ser retiradas da coisa, essas se deduzirão de seu destino e das circumstancias.

2.º A pagar, pontualmente, os alugueis, nos termos ajustados.

3.º A levar, ao conhecimento do locador, as perturbações de sua posse, quando se apresentarem como fundadas em direito.

Art. 1334. Si o locatario dá á coisa applicação diversa da que lhe é propria ou da que foi convencionada, poderá o locador rescindir o contracto e exigir satisfação por perdas e danos.

O mesmo direito lhe cabe, si, por abuso manifesto, o locatario damnifica a coisa alugada.

Art. 1335. O locatario não responde pelas deteriorações que são consequencias naturaes do uso a que a coisa foi destinada, si não resultarem de culpa sua, ou de seus familiares.

Art. 1336. Havendo estipulação de prazo para a duração do aluguel, antes de estar elle exgotado não é licito ao locador retirar a coisa do poder do locatario, nem a este fazer entrega della ao locador, salvo pagando por inteiro o preço da locação pelo resto do tempo estipulado.

Art. 1337. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito no fim do prazo estipulado, independentemente de qualquer aviso ou intimação ao locatario.

Art. 1338. Si, findo o prazo, o locatario continúa na posse da coisa alugada, sem opposição do locador, presume-se prorogada a conducção pelo mesmo aluguel e sem prazo determinado.

Art. 1339. Si, porém, o locatario, apesar de notificado pelo locador, deixa de fazer a restituição da coisa, pagará, enquanto conserva-a em seu poder, o aluguel que este arbitrar, e responderá por qualquer damno que a coisa venha a soffrer, ainda que proveniente de caso fortuito.

Art. 1340. O novo adquirente da coisa alugada não é obrigado a respeitar a locação feita pelo alienante, si a isso não se comprometter.

Paragrapho unico. Todavia, nos arrendamentos de immoveis, o novo adquirente não póde despedir o locatario sem observar os prazos prescriptos no art. 1353.

Art. 1341. A locação por tempo determinado não se extingue por morte do locador nem do locatario, passando a obrigação aos herdeiros de um e de outro.

Art. 1342. Si o locatario deixa de pagar o aluguel na época de seu vencimento, o locador poderá assignar-lhe um prazo para o pagamento, declarando que cessará, de pleno direito, a locação, si, decorrido o lapso de tempo marcado, o pagamento não se effectuar.

Para as locações de moveis, esse prazo poderá ser de quinze dias, para as de predios urbanos, de um mez e de dous para as de predios rusticos.

Art. 1343. Não é licito ao locatario reter o objecto locado, a não ser para o fim de obter indemnisação por bemfeitorias uteis e necessarias auctorisadas pelo locador.

SUB-SECÇÃO II

DAS LOCAÇÕES DE PREDIOS

Art. 1344. A locação de predios póde ser estipulada por qualquer tempo que não exceda de trinta annos, salvo o direito de prorrogação.

Art. 1345. Salvo disposição expressa em contrario, o locatario de um predio por prazo fixo póde sublocal-o, continuando, todavia, responsavel para com o senhorio pela conservação do predio e pelo pagamento do aluguel.

Art. 1346. O sub-locatario responde, subsidiariamente, para com o senhorio pela importancia que dever ao sub-locador em atraso, quando este for accionado e pela que se vencer durante a lide.

Neste caso, notificada a acção ao sub-locatário e não declarando elle na occasião que adiantou os seus alugueis ao réo, presumem-se fraudulentos os recibos de pagamentos adiantados por elle ao sub-locador, si não constarem de instrumento publico anterior á execução.

Art. 1347. Fóra deste caso, a sub-locação não estabelece direitos nem obrigações entre o sub-locador e o senhorio.

Art. 1348. Cessando a locação, resolvem-se as sub-locações, salvo o direito do sub-locatário para exigir as indemnisações a que tiver direito, si o prazo do seu contracto ainda não estiver terminado.

Art. 1349. Durante o prazo da locação, o senhorio não pôde mudar a forma nem o destino do predio alugado.

Art. 1350. Si o predio alugado tem necessidade de reparações urgentes, o locatário deve sujeitar-se aos incommodos dahi resultantes.

§ 1.º Si os reparos durarem mais de quinze dias, o locatário poderá pedir um abatimento proporcional ao aluguel.

§ 2.º Si durarem mais de um mez e tolherem a posse commoda do locatário, este poderá rescindir o contracto.

Art. 1351. O locatário tem o direito de exigir do senhorio uma descripção do estado do predio no momento em que o recebe.

Art. 1352. A responsabilidade do locatário comprehende o caso de incendio, salvo a hypothese de caso fortuito ou de defeito de construcção ou de propagação de incendio de predio vizinho.

Art. 1353. Ao locatário do predio notificado para entregar-o por não convir mais a locação contractada por tempo indeterminado, concede-se um mez para desocupal-o.

Esse prazo será de seis mezes, si o predio for rustico.

SUB-SECÇÃO III

DISPOSIÇÃO ESPECIAL ÁS LOCAÇÕES DE PREDIOS URBANOS

Art. 1354. Quando o tempo do aluguel dos predios urbanos não tiver sido determinado, entende-se que foi feito por mez, por semestre ou por anno, conforme o costume do lugar.

SUB-SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAES ÁS LOCAÇÕES DE PREDIOS RUSTICOS

Art. 1355. O locatário de predio rustico deve cultivar-o segundo o costume do lugar e sempre de modo a não damnifical-o, sob pena de sujeitar-se á rescisão do contracto e á satisfação por perdas e danos.

Art. 1356. Na falta de declaração em contrario, finda a locação com a terminação de uma colheita.

Art. 1357. O locatário por tempo indeterminado que não quizer continuar no predio deverá prevenir o senhorio com antecedencia de seis mezes.

Art. 1358. Si a colheita de um anno se perde no todo, ou, ao menos, pela metade, por qualquer causa extraordinaria, independente do rendeiro, este pôde pedir um abatimento proporcional na renda, salvo ao senhorio provar que o prejuizo desse anno foi compensado pela producção anormal dos dous immediatamente anteriores.

§ 1.º Esta reclamação só pôde ser feita dentro do anno da colheita perdida.

§ 2.º Si a reclamação for feita no ultimo anno do arrendamento, o senhorio poderá oppor ao inquilino as suas colheitas abundantes durante todo o tempo do contracto.

Art. 1359. Si o arrendamento for só por um anno e neste o rendeiro justificar um prejuizo, por força maior, ao menos da metade da colheita, poderá pedir a remissão proporcional da renda e mesmo a total, si provar que a producção apenas cobriu o respectivo custo.

Art. 1360. O rendeiro não tem, todavia, direito á redução da renda, quando a perda da producção sobrevem á colheita, salvo si a mesma renda era devida em

uma quota dos fructos, e elle provar que não incorreu em mára no pagamento nem em culpa ou negligencia na guarda dos mesmos.

Art. 1361. Cessa, porém, o direito do rendeiro ao abatimento da renda, na conformidade dos artigos antecedentes, quando, no contracto, houver tomado a si o risco dos casos fortuitos.

Art. 1362. Si elle tomar a si sómente os casos fortuitos, entender-se-ão como taes os ordinarios de chuva, saraiva ou geada, mas não os extraordinarios de inundações, guerras ou incendios casual ou propositalmente ateados por pessoas estranhas.

Art. 1363. O rendeiro que sae deve permittir ao que entra o uso de accommodações necessarias para que este comece o seu trabalho, e reciprocamente, o rendeiro que entra deve facultar ao que sae o uso do que lhe é necessario para fazer a colheita, conforme o costume do lugar.

SECÇÃO II

DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

SUB-SECÇÃO I

DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 1364. Serviços de qualquer categoria podem ser objecto de locação, uma vez que um dos contrahentes se obrigue a prestal-os e o outro a remuneral-os.

Art. 1365. Na duvida, não se suppõe gratuita a prestação de serviços.

Quando o salario não se acha fixado, prevalece o do costume.

Art. 1366. Sem accordo com o devedor, a prestação de serviços não pôde ser cedida.

Art. 1367. O salario deve ser pago depois da prestação do serviço, sempre que por convenção ou pelo costume não tiver de ser adiantado ou feito por prestações.

Art. 1368. Si o credor dos serviços se constituir em mára, o devedor tem direito ao salario pelo serviço não prestado em consequencia da mára, sem ser obrigado a prestal-os depois.

Deve ser, entretanto, deduzido da importancia a pagar aquillo que o devedor deixar de gastar por não ter de prestar os serviços devidos e o que dolosamente deixou de perceber.

Art. 1369. Si durante um lapso de tempo relativamente curto, o devedor de serviços ficar impedido de prestal-os, sem culpa sua, por causa de molestia ou por outra razão analoga, não perde o seu direito á percepção do salario.

Art. 1370. Si a prestação de serviços constitue uma relação permanente e o devedor vive em casa do credor, este deve assistencia e cuidados medicos, quando o seu serviço enfermar, não se prolongando a molestia por mais de oito dias.

Art. 1371. O prazo da locação de serviços presume-se renovado, si findo o prazo estipulado, continuam os serviços a ser prestados sem impugnação tanto de uma quanto de outra das partes contractantes.

Art. 1372. Não havendo determinação de tempo para a duração da locação de serviços, cada uma das partes pôde rescindil-a, quando entender, dando á outra aviso previo de sua resolução.

Art. 1373. O prazo para a duração do contracto de locação pessoal pôde ser determinado pelo convenio, pelo costume do lugar, pela natureza dos serviços ou pelo fim para o qual foram elles contractados.

§ 1.º Si o salario tiver sido fixado por mez ou por espaço maior de tempo, o aviso previo, de que tracta o artigo antecedente, deve ser dado com oito dias de antecedencia.

§ 2.º Si o salario tiver sido fixado por semana, ou por quinquena, o aviso deve ser dado com dous dias de antecedencia.

§ 3.º Si o salario tiver sido fixado por dia, o aviso deverá ser dado de vespera.

Art. 1374. Havendo justo motivo, podem as partes resilir o contracto antes do termo fixado e sem a observancia dos prazos indicados no artigo anterior.

Art. 1375. Si o contracto não foi celebrado especialmente em attenção ao credor, a locação de serviços não se extingue com a morte delle.

Art. 1376. Terminado o tempo do contracto de serviços permanentes, pôde o devedor exigir do credor um attestado escripto do tempo em que prestou o serviço e do modo por que o prestou.

Art. 1377. A obrigação de prestar serviços por toda a vida ou por tempo que, segundo as probabilidades, corresponde á duração da vida do devedor, é nulla, podendo ser o contracto resiliado em qualquer tempo.

Art. 1378. O contracto de serviço dos menores só pôde ser celebrado com a pessoa a cujo cargo estiverem.

Art. 1379. Si o menor de doze annos não tiver quem o represente ou tiver sido recolhido em tenra idade, não terá direito á soldada, mas deverá ser alimentado e receber instrução primaria á custa da pessoa a quem presta os seus serviços.

Art. 1380. Depois dos doze annos o menor tem direito ao salario de accordo com a sua idade e sexo e com o costume do logar.

Art. 1381. Nas minas, fabricas e officinas não se admittirão operarios menores de doze annos.

Art. 1382. Os operarios de doze a dezeseis annos não deverão ser obrigados a prestar serviço nas minas, fabricas e officinas, por mais de seis horas diarias.

Art. 1383. O credor de serviços deve providenciar para que, por falta de hygiene ou de segurança nos logares da prestação do serviço ou nos dormitorios quando fornecidos por elle, não aconteça damno á saúde dos operarios, sob pena de responder por elle, segundo o estabelecido nos arts. 1643, 1669 e 1670.

SUB-SECÇÃO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 1384. Si o transporte for organizado por empresa ou companhia regular ou permanente, será regido pelas leis commerciaes.

Nos outros casos, regular-se-á pelos principios geraes dos contractos de locação e deposito.

Art. 1385. Os recoveiros, barqueiros, carregadores urbanos, suburbanos ou vicinaes são havidos por depositarios dos objectos que transportam, desde o momento em que estes lhes são entregues.

Art. 1386. Teem o direito de receber, no momento da entrega dos objectos ou ao terminar o serviço, o preço convencionado ou do costume, e mais as despesas que a condução, extraordinariamente, lhes tiver occasionado em attenção á natureza do objecto transportado.

Art. 1387. Teem tambem o direito de reter os objectos conduzidos até que lhes seja pago o frete da condução.

SUB-SECÇÃO III

DA EMPREITADA

Art. 1388. O empreiteiro de uma obra pôde contribuir para ella com o seu trabalho sómente, ou tambem com os materiaes.

Art. 1389. Quando o empreiteiro fornece os materiaes, correm por sua conta os riscos da cousa, até o momento da entrega da obra, a contento da pessoa que a encomendou, si ella não está em móra de recebê-la; e si está, dividem-se entre as duas partes os mesmos riscos.

Art. 1390. Si, porém, a obra foi depositada por conta da pessoa que está em móra de recebê-la, correm por conta desta todos todos os riscos supervenientes.

Art. 1391. Si o empreiteiro fornece sómente a mão de obra, o damno ou a perda da cousa corre por conta do dono, salvo a este o direito contra aquelle, pela culpa em que haja incorrido na execução.

Art. 1392. Si, no caso do artigo antecedente, a cousa perece antes de entregue, sem móra do dono e sem culpa do empreiteiro, este perde tambem o seu salario, si não provar que a perda resultou de defeito do material e que em tempo protestou contra a quantidade, ou contra a qualidade do mesmo.

Art. 1393. Si a obra é de muitas partes distinctas, ou feita por medida, a descarga do empreiteiro pôde fazer-se parcialmente e se presume por todas as partes pagas, si o dono lh'as tem pago na proporção do trabalho feito.

Art. 1394. Concluida a obra de accordo com a convenção ou na forma do costume geral, o locatario é obrigado a recebê-la.

Poderá engentá-la, si o empreiteiro tiver desprezado as indicações dadas por quem lhe encomendou a obra, ou si se tiver afastado dos preceitos geralmente adoptados em trabalhos da natureza do encomendado.

Art. 1395. No caso do artigo antecedente, segunda parte, a pessoa que encomendou a obra poderá, em vez de engentá-la, pedir abatimento no preço.

Art. 1396. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiaes que recebeu para fazer alguma obra, si, por impericia, os inutilisar, sem realizar o artefacto encomendado.

Art. 1397. Si um edificio ou outra construcção de valor consideravel arruina-se ou ameaça arruinar-se por defeito de execução ou do sólo, dentro dos oito annos seguintes ao seu recebimento pelo dono, este pôde accionar por perdas e damnos ao architecto ou constructor, dentro dos dous annos seguintes á verificação da ruina ou da ameaça de ruina.

Art. 1398. Quando um architecto ou constructor se incumbem, por empreitada, de uma obra, segundo plano assentado e aceito pelo dono, não pôde pedir augmento de preço por encarecimento dos salarios ou do material, nem por mudança ou accrescimento do mesmo plano, salvo, em relação a estas duas ultimas hypotheseas, si apresentar auctorisação escripta do proprietario.

Art. 1399. O dono da obra pôde rescindir a empreitada, mesmo depois de começado o trabalho, indemnizando o empreiteiro das despesas e do trabalho feito, assim como da metade dos lucros que poderia ter si concluísse a obra.

Art. 1400. A locação de serviços resolve-se pela morte do operario, architecto ou empreiteiro, mas o dono fica obrigado a pagar aos herdeiros, na proporção do preço ajustado, a importancia do trabalho feito e dos materiaes preparados e postos ao pé da obra, que puderem servir para a continuação da mesma.

Art. 1401. O empreiteiro responde pela qualidade de sua obra e da dos seus empregados.

Art. 1402. Quando o empreiteiro da construcção ficar em atrazo com os carpinteiros, pedreiros ou outros officiaes que empregar na obra, estes poderão embargar para seu pagamento as quantias que o dono ainda lhe restar por conta da empreitada.

Art. 1403. Os carpinteiros, pedreiros ou officiaes de outra especie, que contractam em globo uma obra ou uma serie de obras do seu officio, são a respeito della considerados empreiteiros e sujeitos ás regras acima estabelecidas em relação a estes.

CAPITULO V

DO EMPRESTIMO

SECÇÃO I

DO COMMODATO

Art. 1404. O commodato é o emprestimo gratuito de cousas infungiveis. Prefaz-se com a tradição do objecto.

Art. 1405. Os tutores, curadores e, em geral, todos os administradores de bens alheios não podem dar em commodato os bens confiados á sua guarda, salvo auctorisação especial.

Art. 1406. O commodatario é obrigado a guardar e conservar a cousa emprestada com zelo e solicitude, só podendo usar della segundo o modo determinado pelo contracto ou pela propria natureza da cousa, sob pena de responder por perdas e damnos.

Art. 1407. O commodatario constituido em móra, além de responder como obrigado moroso, deve o aluguel da cousa desde que se retarda em restituí-la.

Art. 1408. Si correndo risco, simultaneamente, objectos do commodatario e a cousa emprestada, elle

preferiu salvar os primeiros, sacrificando a segunda, responde pela perda acontecida, ainda que a perda attribua-se a caso fortuito ou força maior.

Art. 1409. Si duas ou mais pessoas forem simultaneamente commodatarias de uma coisa, ficarão solidariamente responsaveis para com o commodante.

SECÇÃO II

DO MUTUO

Art. 1410. O mutuo é o empréstimo de cousas fungiveis. O mutuário deve restituir ao mutuante o que delle recebeu, em cousas da mesma especie, qualidade e quantidade.

Art. 1411. Este empréstimo importa a transferencia do dominio da coisa emprestada, ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos da mesma, desde o momento da tradição.

Art. 1412. E' lícito estipular que o pagamento de moedas de ouro e prata se faça nas mesmas especies e quantidades, qualquer que seja a variação superveniente de seus valores.

Art. 1413. O empréstimo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquelle, sob cuja administração estiver, não pôde ser exigido nem do mutuário nem dos seus fiadores ou abonadores.

Art. 1414. Cessa a disposição do artigo antecedente:

1.º Si o empréstimo for ratificado pela pessoa, cuja autorização era necessária ao mutuário para contrahil-o;

2.º Si o menor, achando-se ausente da pessoa a quem competia autorisar-o, foi forçado a contrahir o empréstimo para os seus alimentos habituaes;

3.º Si o menor tiver bens da classe indicada no art. 459, n. 2. Mas, neste caso, a execução do credor não poderá ultrapassar as forças dos ditos bens.

Art. 1415. O mutuante pôde pedir garantia para seu debito, si antes do tempo do pagamento o devedor soffrer notoria mudança em seu estado de fortuna.

Art. 1416. E' permittido, mas somente por clausula expressa, fixar juros pelo empréstimo de dinheiro ou de outras cousas fungiveis.

Podem elles ser fixados acima ou abaixo da taxa legal, com ou sem capitalização.

Art. 1417. O mutuário que paga juros não estipulados não pôde repetil-os, nem fazel-os imputar no capital.

CAPITULO VI

DO DEPOSITO

SECÇÃO I

DO DEPOSITO VOLUNTARIO

Art. 1418. Pelo contracto de deposito, uma pessoa recebe de outra uma coisa movel infungivel com a obrigação de guardal-a até que o depositante a reclame.

Art. 1419. E' lícito estipular um salario ao depositario.

Art. 1420. O depositario deve guardar a coisa confiada á sua guarda com todo o zelo e solicitude, respondendo pelas damnificações devidas á sua culpa.

Art. 1421. Si o deposito foi entregue em cofre fechado ou em envolvero lacrado, collado ou atado, deve nesse mesmo estado ser conservado, sob pena de se presumir infidelidade da parte do depositario.

Art. 1422. Ainda que o contracto fixe prazo para a restituição do deposito, o depositario deve entregal-o ao depositante quando quer que este lh'o exija, salvo si o objecto tiver sido embargado judicialmente, ou si sobre elle houver execução pendente, notificada ao depositario, ou si este tiver fundada suspeita de que o mesmo objecto foi roubado ou furtado.

Art. 1423. No caso da ultima parte do artigo antecedente, o depositario deverá participar sua suspeita á autoridade judiciaria, pedindo-lhe que faça recolher a coisa ao deposito publico.

Art. 1424. O depositario poderá tambem requerer o deposito publico da coisa, quando, não podendo, conserval-a, por qualquer motivo plausivel, e tendo querido restituil-a ao depositante, este se tiver recusado a recebê-la.

Art. 1425. O depositario que por força maior houver perdido a coisa depositada, e recebido outra em seu lugar, deverá entregar esta ao depositante e ceder-lhe as acções que no caso tiver contra o terceiro responsavel pela substituição da primeira.

Art. 1426. O herdeiro do depositario, que de boa fé vende a coisa depositada, deve assistir ao depositante na sua reivindicação movida ao comprador, e restituir a este o preço recebido, logo que elle entregue a mesma coisa ao depositante.

Art. 1427. A não ser nos casos previstos pelos arts. 1422 e 1432, o depositario não pôde recusar-se á restituição do deposito sob o fundamento de que a coisa é de outrem que não o depositante, nem a titulo de compensação de divida, salvo si esta proceder tambem de deposito.

Art. 1428. Feito o deposito de coisa divisivel por diversas pessoas, o depositario só pôde entregar a cada uma a respectiva parte, salvo disposição em contrario expressa no proprio titulo, ou si este declarar os depositantes solidarios.

Art. 1429. Quando o depositario se torna incapaz, a pessoa que assumir a administração dos seus bens deverá promover logo a entrega da coisa, e, si o depositante não quizer ou não puder recebê-la, deverá pedir a transferencia della para o deposito publico ou a nomeação de outro depositario.

Art. 1430. O depositario não responde pelos casos fortuitos, nem de força maior; mas é obrigado a justificar-os, ainda que o deposito seja gratuito.

Art. 1431. O depositante deve pagar ao depositario as despesas que este fizer para conservar a coisa e os prejuizos que do deposito lhe resultarem.

Art. 1432. O depositario, que justificar in-continenti as despesas ou os prejuizos de que trata o artigo antecedente, poderá pedir a retenção do deposito, até que seja satisfeito da respectiva importancia, si estiver liquidada.

Art. 1433. Si, porém, as referidas despesas ou prejuizos, embora provados, não forem liquidados, o depositario só poderá exigir caução idonea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o deposito publico, até que se liquide.

Art. 1434. O deposito irregular de cousas fungiveis pelo qual o depositario deve restituir cousas da mesma especie, qualidade e quantidade, regula-se pelas disposições referentes ao mutuo.

Art. 1435. O deposito deve provar-se por escripto.

SECÇÃO II

DO DEPOSITO NECESSARIO

Art. 1436. Considera-se necessario:

1.º O deposito feito em cumprimento de uma obrigação legal;

2.º O deposito feito e consentido por occasião de alguma calamidade, como incendio, inundação, naufragio, saque ou outra semelhante.

Art. 1437. O deposito comprehendido no n. 1º do artigo antecedente será regulado pelas disposições da respectiva lei e, no silencio ou deligencia desta, pelas que regulam o deposito voluntario.

Art. 1438. São tambem applicaveis, aos depositos comprehendidos no n. 2º do mesmo artigo, as disposições reguladoras do voluntario; podendo, entretanto, ser provados por testemunhas, qualquer que seja o seu valor.

Art. 1439. Aos referidos depositos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hospedes ou freguezes, recolhidas nos edificios dos hotéis, albergarias, ou casas de pensão, onde estiverem seus donos. Os hoteleiros ou alberguistas são responsaveis por ellas, como depositarios, e respondem tambem pelos furtos ou roubos

commettidos pelas pessoas que empregarem nas suas casas, assim como pelas que admittirem nellas, quando se provar que taes factos poderiam ter sido evitados, com a devida vigilancia.

Art. 1440. Cessa, porém, a responsabilidade dos hoteleiros ou alberguistas a respeito das bagagens dos seus hospedes, nos casos de força maior, de escalada, ou assalto feitos do exterior para o interior do edificio.

Art. 1441. O deposito necessario nunca se presume gratuito; deve ser pago equitativamente.

Na hypothese do art. 1439, a remuneração pelo deposito está incluída no preço da hospedagem.

CAPITULO VII

DO MANDATO

SECÇÃO I

NOÇÕES GERAES

Art. 1442. Tem logar o mandato, quando alguém institue outrem seu representante, conferindo-lhe poderes para que execute um acto ou uma serie de actos juridicos.

Art. 1443. O mandato pôde ser expresso ou tacito. Presume-se gratuito si da clausula do contracto ou das circumstancias não resultar o contrario.

Art. 1444. A acceitação do mandato pôde ser também expressa ou tacita.

Art. 1445. Salvo recusa immediata, o mandato se presume accito, entre ausentes, quando se refere a negocio para a gestão do qual o mandatario tem uma qualidade official, ou que entra no exercicio de sua profissão, ou para o qual este offerece os seus serviços.

Art. 1446. O mandato pôde ser especial para um ou para certos negocios sómente, e geral para todos os negocios do mandatario.

Art. 1447. O mandato em termos geraes só confere poderes para os actos de administração. Para alienar, hypothecar ou praticar quaesquer actos que ultrapassem a administração ordinaria o mandato deve ser especial.

SECÇÃO II

DA S OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO

Art. 1448. O mandatario responde pelos prejuizos acontecidos, ao mandante, por ter confiado o exercicio do mandato a terceiro, sem estar auctorizado para subestabelecimento.

Art. 1449. Si o mandatario tinha poder para subrogar a procuração, só lhe são imputaveis os damnos occorridos por acto ou negligencia de seu substituto, no caso de ser este reconhecidamente inepto ou insolvente.

Art. 1450. E' nullo o subestabelecimento de mandato especial, sem auctorisação expressa do mandante.

Art. 1451. O mandatario deve prestar contas de sua gestão, transferindo para o mandante todas as vantagens por qualquer titulo advindas com o mandato.

Art. 1452. O mandatario que excede os poderes constantes de seu titulo será considerado gestor de negocios, enquanto os seus actos não forem ratificados pelo mandante.

Art. 1451. Pelas sommas que deviam ser entregues ao mandante e que o mandatario empregou em proveito proprio deve elle pagar juros, desde o momento em que as utilisou.

Art. 1454. Sendo muitos os procuradores nomeados no mesmo acto, entender-se-á que são successivos, si não forem expressamente declarados solidarios, ou indicados para funcções differentes.

Art. 1455. O mandatario é obrigado a exhibir seu titulo ás pessoas com quem tractar em nome do mandante, sob pena de responder para com ella por qualquer acto exorbitante do mandato.

Art. 1456. A parte que, depois de conhecer os poderes do mandatario fizer com elle accordo exorbitante do mandato, sem exigir caução de ratificação, não terá acção contra o mesmo mandatario nem contra o mandante.

SECÇÃO III

DA S OBRIGAÇÕES DO MANDANTE

Art. 1457. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contrahidas pelo mandatario, na conformidade do mandato, e pôde ratificar ou impugnar as exorbitantes.

A ratificação deve ser expressa ou resultar de um começo de execução, e tem effeito retroactivo.

Art. 1458. O mandante deve pagar, ao mandatario, além do salario ajustado, as despeza feitas com a execução do mandato, ainda que o negocio concluido não tenha dado o resultado esperado, sem culpa do mandatario.

Art. 1459. As sommas adiantadas pelo mandatario para a execução do mandato vencem juros.

Art. 1460. O mandante deve igualmente indemnizar o mandatario pelas perdas que elle soffrer em razão da execução do seu mandato, uma vez que tenham occorrido sem culpa sua.

Art. 1461. Si o mandatario, mantendo-se embora dentro dos limites expressos no titulo do mandato, contraria as instrucções reservadas do mandante, este ficará obrigado para com os terceiros com quem aquelle houver contractado, mas com acção regressiva contra o mesmo pelas perdas e damnos que resultarem da inobservancia das referidas instrucções.

Art. 1462. Si o mandato foi conferido por muitas pessoas, para negocio commum, cada uma dellas fica solidariamente responsavel para com o mandatario por todos os effeitos do mandato, salvo o direito regressivo da que pagar contra as outras, quanto ás respectivas quotas.

SECÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 1463. O mandante pôde, quando lhe parecer, revogar o mandato.

Art. 1464. A revogação do mandato, notificada sómente ao mandatario, não pôde ser opposta aos terceiros, que de boa fé tractaram com elle ignorando-a, mas ficam salvas ao constituinte todas as acções civis ou criminaes que no caso possam caber contra o proprio mandatario.

Art. 1465. A constituição de um novo mandatario para o mesmo negocio importa a revogação do mandato conferido ao anterior, desde a data em que for communicado a este.

Art. 1466. O mandatario pôde renunciar o mandato, communicando sua renuncia ao mandante; si, porém, este for prejudicado pela inoportunidade da renuncia ou pela falta de tempo para prover convenientemente á substituição, deve ser indemnizado pelo mandatario, salvo provando este que não podia continuar sem soffrer também um prejuizo consideravel.

Art. 1467. Mesmo conhecendo a morte do mandante, deve o mandatario concluir o negocio já começado, si houver perigo na sua demora.

Art. 1468. No caso de morrer o mandatario, pendendo o negocio, seus herdeiros, que tiverem conhecimento do mandato, devem dar logo aviso ao mandante, e providenciar, entretanto, conforme exigirem as circumstancias, no interesse delle.

Art. 1469. Os herdeiros, no caso do artigo anterior, devem limitar-se a requerer as medidas conservatorias, ou continuar os negocios pendentes, que não possam ser demorados sem perigo e, dentro desse limite, seus actos serão respectivamente regulados pelas mesmas disposições que os do mandatario.

CAPITULO VIII

DA GESTÃO DE NEGOCIOS

Art. 1470. Aquelle que, sem ter procuração, se encarrega de tractar de negocio alheio deve dirigi-lo segundo os interesses e a vontade presumida do dono do negocio.

Art. 1471. Si a gestão for emprehendida contra a vontade manifesta ou presumida do dono do negocio, o gestor responde até pelos casos fortuitos, si não provar que teriam sobrevido mesmo sem sua intervenção.

Art. 1472. No caso do artigo anterior, si os prejuizos da gestão excederem aos beneficios, o dono do negocio pôde exigir ou que o gestor reponha as cousas no estado em que se achavam antes da sua intervenção ou que lhe preste a indemnisação devida.

Art. 1473. O gestor officioso deve, logo que fôr possível, dar conta da sua gestão ao dono do negocio, e esperar por sua decisão, si dessa demora não resultar perigo.

Art. 1474. Emquanto o dono do negocio não toma uma providencia, o gestor é obrigado a velar pelo negocio; e si, durante a sua gerencia, fallecer o dono, deve aguardar as determinações do herdeiro, tomando, nesse interim, as providencias urgentes que o caso exigir.

Art. 1475. O gestor officioso é obrigado a portar-se no negocio alheio com todo o zelo e solicitude, e a indemnizar o dono por qualquer prejuizo que elle soffra por sua culpa ou negligencia. Todavia, o juiz poderá moderar equitativamente a indemnisação, segundo as circumstancias do caso e a diligencia empregada pelo gestor.

Art. 1476. Si o gestor delegar n'outra pessoa todos ou alguns dos deveres do seu encargo, responderá tambem pelas faltas della, sem prejuizo da acção que contra a mesma possa lhe competir ou competir ao dono do negocio. A responsabilidade dos gestores, quando forem dous ou mais para o mesmo negocio, será sempre solidaria.

Art. 1477. O gestor de negocios responderá até pelos casos fortuitos, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono tenha o costume de as fazer, ou quando tiver preterido o interesse delle por amor do seu.

Art. 1478. Si o negocio fôr bem administrado, o dono deverá cumprir as obrigações contrahidas em seu nome pelo gestor e indemnizar-o das despesas necessarias ou uteis que houver feito por occasião da gestão. As sommas adeantadas pelo gestor em despesas uteis e necessarias vencem juros.

Art. 1479. A mesma disposição applica-se ao caso em que a gestão tiver por objecto evitar ou diminuir algum prejuizo imminente e manifesto da pessoa ausente, sem procurador no logar; assim como ao caso de reverter alguma vantagem da gestão em proveito do dono da cousa ou negocio, mas de modo que a indemnisação nunca seja superior á mesma vantagem.

Art. 1480. Quando, na ausencia da pessoa obrigada a fornecer alimentos a outrem, poderá repetil-os do devedor ausente.

Art. 1481. As despesas do enterro, proporcionado aos usos locais e á qualidade da pessoa fallecida, feitas por terceiro extranho, poderão ser repetidas daquelles que teriam obrigação de alimentar o finado, durante a vida do mesmo, ainda que elle fallecesse sem deixar bens.

Art. 1482. A ratificação pura e simples da gestão, feita pelo dono do negocio, retroage e produz o effeito do mandato prévio.

Art. 1483. Si o dono desapprovar a gestão por contraria aos seus interesses, applicar-se-ha o disposto no art. 1472.

CAPITULO IX

DO CONTRACTO DE EDIÇÃO

Art. 1484. Pelo contracto de edição o editor: 1º, obriga-se a reproduzir, por um processo mecanico, e a espalhar pelo publico a producção scientifica, litteraria ou artistica que lhe entregar o auctor; 2º, adquire o direito exclusivo de publicar e explorar a mesma producção.

Art. 1485. Não havendo um prazo fixado para a tradição da obra, entende-se que o auctor pôde entregal-a quando lhe convier, mas o editor poderá fixar-lhe judicialmente um prazo, para isso, sob a comminação de rescindir o contracto.

Art. 1486. Emquanto não se exgottarem as edições a que tem direito o editor, não pôde o auctor dispor da obra no todo ou em parte.

Art. 1487. O auctor tem o direito de fazer, nas edições successivas de suas obras, as correcções e melhoramentos que julgar necessarios; mas, si, por este facto, impuzer despesas extraordinarias ao editor, terá este direito a indemnisação.

O editor poderá oppor-se ás alterações que prejudicariam os seus interesses, offenderiam a sua reputação ou augmentariam a sua responsabilidade.

Art. 1488. No caso de nova edição ou tiragem, havendo desaccordo das duas partes contractantes sobre o modo de se exercerem os seus direitos, cada uma dellas poderá rescindir o contracto, mas sem prejuizo da edição anterior, si não estiver exgottada.

Art. 1489. Si depois de exgottada a ultima edição de uma obra, o editor, que tinha o direito a uma outra, deixa de preparal-a, pôde o auctor intimal-o judicialmente para que o faça dentro de um certo prazo, sob pena de perder seus direitos em relação á mesma obra.

Art. 1490. Si o auctor não tiver estipulado a sua remuneração no momento de formar o contracto, poderá ella ser liquidada por arbitramento, não tendo havido renuncia de qualquer paga.

Art. 1491. Quando a remuneração depende, no todo ou em parte, do resultado da venda, o editor é obrigado a estabelecer, segundo o uso, a sua conta de venda, e fornecer a sua justificação ao auctor.

Art. 1492. Cabe ao editor fixar o numero de exemplares de cada edição. Mas não poderá, contrariamente ao pensamento do auctor, reduzir a tiragem de modo que a obra não tenha divulgação sufficiente.

Art. 1493. Entende-se que o contracto versa apenas sobre uma edição, si o contrario não resulta expressa ou implicitamente da convenção.

Art. 1494. O editor não pôde fazer abreviações, addições ou modificações que não tenham sido permitidas pelo auctor.

Art. 1495. Ao editor compete fixar o preço de venda, mas sem poder eleva-lo a ponto de impedir a diffusão da obra.

CAPITULO X

DO CONTRACTO DE REPRESENTAÇÃO DRAMATICA

Art. 1496. O auctor de uma obra dramatica não pôde fazer nella alteração substancial, sem accordo com o empresario que a está fazendo representar.

Art. 1497. Si não se fixou um tempo para a representação, o auctor pôde intimar o empresario para fazel-o, sob comminação de rescindir o contracto.

Art. 1498. Os credores do empresario não podem fazer penhora sobre a parte do producto das representações, destinada ao auctor.

Art. 1499. O empresario não pôde communicar o manuscrito do auctor á pessoa extranha ao theatro, sem prévia permissão do auctor.

CAPITULO XI

DA SOCIEDADE

SECÇÃO I

DA SOCIEDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS ENTRE SI

Art. 1500. Pelo contracto de sociedade, duas ou mais pessoas se obrigam a combinar seus esforços ou recursos da maneira convencionada, afim de obterem a realização de um fim commun.

Art. 1501. Quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis commerciaes, entre as quaes se include a das sociedades anonymas, obedecerão aos preceitos dessas mesmas leis, que não forem contrarios aos do presente codico; mas deverão ser inscriptas no registro civil e submettidas ao foro civil.

Art. 1502. Não assumindo alguma das formas a que allude o artigo anterior, a sociedade regular-se-á pelos preceitos genericos deste capitulo.

Art. 1503. A sociedade particular só comprehende os bens ou serviços especialmente declarados no contracto; a sociedade universal pôde comprehender todos os bens presentes dos socios, ou sómente os futuros ou uns e outros.

Art. 1504. As obrigações dos socios começam da data do contracto ou da época nelle designada para esse effeito e acabam depois que for dissolvida a sociedade si se acham satisfeitas e extintas todas as responsabilidades sociaes.

Art. 1505. A entrada, a que é obrigado cada socio, pôde consistir na tradição de algum bem para transferir á sociedade, o domínio ou sómente o uso e gozo; na cessão de direitos; ou na prestação de serviços.

No silencio do contracto a respeito, entende-se que são eguaes as entradas de cada socio.

Art. 1506. Si a entrada consiste na entrega de cousas fungiveis, entende-se, em caso de duvida, que ellas se tornam propriedade commum dos socios.

Art. 1507. As prestações consistentes em trabalho ou industria regular-se-ão pelas obrigações de fazer.

Art. 1508. Os socios que se obrigam a empregar sua industria em beneficio da sociedade devem-lhe todos os ganhos que obtiverem pelo exercicio da mesma industria.

Art. 1509. Cada socio deve indemnizar a sociedade dos prejuizos que ella soffrer por sua culpa, e não poderá compensar-os com os lucros que lhe tenha obtido n'outros negocios.

Art. 1510. O socio gerente pôde exigir da sociedade não só o que dispende por conta della, como a importancia das obrigações contrahidas de boa fé por occasião dos negocios da mesma e a indemnisação dos riscos resultantes da respectiva gestão.

Art. 1511. Si o contracto não declara a parte de cada socio nos lucros e perdas, entende-se que ella é proporcional á sua entrada, e que a do socio de industria, si houver, é igual á do capitalista, cuja entrada for menor.

Art. 1512. E' nulla qualquer clausula que attribua todos os lucros a um dos socios ou isempe de contribuir para as perdas o capital com que algum delles entrar para a sociedade.

Art. 1513. O socio encarregado da administração por clausula expressa do contracto social pôde praticar, não obstante a opposição dos outros, todos os actos licitos, que não exorbitarem dos limites normaes da mesma administração.

§ 1.º Seus poderes não serão revogados durante o prazo estabelecido sem causa superveniente e legitima.

§ 2.º Si elles, porém, tiverem sido conferidos depois do contracto, serão revogados pelos outros socios, como simples mandato.

§ 3.º Também serão revogaveis em qualquer tempo os poderes dos directores, administradores, gerentes ou fiscoes das sociedades anonymas, ou corporações de qualquer especie, ainda que nomeados no respectivo contracto ou estatuto.

Art. 1514. Si são encarregados da administração dous ou mais socios, sem discriminação de funcções, nem declaração de que só poderão funcionar conjunctamente, cada um delles poderá praticar todos os actos da respectiva administração.

Art. 1515. Estipulando-se que um dos administradores nada possa fazer sem os outros, entender-se-á obrigatorio o concurso destes, ainda que ausentes ou impossibilitados de prestal-o, salvo nos casos urgentes, cuja providencia, uma vez omittida ou demorada, importaria á sociedade prejuizo grave e irreparavel.

Art. 1516. Na falta de estipulações especiaes sobre a gerencia, observar-se-ha o seguinte:

1.º Presume-se que todo associado tem direito de administrar, sendo valido o que cada um faz mesmo em relação aos que não deram seu consentimento. Por outro lado, qualquer socio pôde oppor-se ás operações de outro, antes que comecem a produzir effeito.

2.º Cada associado pôde servir-se das cousas da sociedade, empregando-as segundo seu destino usual, e tanto que não se sirva dellas contra o interesse social ou de modo a impedir os outros de se servirem tambem dellas na medida do seu direito.

3.º Cada socio pôde obrigar os outros a contribuir com elle para as despesas necessarias á conservação das cousas da sociedade.

4.º Nenhum dos socios pôde fazer alteração sobre bens immoveis dependentes da sociedade, ainda que lhe pareça vantajosa a esta, sem o consentimento dos outros.

Art. 1517. O socio que não tem direito de administrar não pôde obrigar os bens pertencentes á sociedade.

Art. 1518. Cada socio pôde associar um terceiro á sua parte, mas não pôde introduzi-lo na sociedade, sem consentimento dos outros, ainda que seja o unico gerente ou administrador da mesma, salvo as disposições relativas ás sociedades ou companhias constituídas por accionistas.

Art. 1519. Os lucros illicitos adquiridos por um dos socios não se communicam aos outros.

Art. 1520. Si houver communicação de lucros illicitos, cada um dos socios é obrigado a restituir o que recebeu do socio delinquente, si este for condemnado á restituição.

Art. 1521. O socio que recebeu de outro, lucros illicitos, conhecendo a fonte criminosa desses ganhos, torna-se cúmplice.

Art. 1522. Todos os socios terão direito de votar nas assembléas geraes, e as resoluções serão tomados por maioria de votos, salvo estipulação em contrario.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE E DOS SOCIOS PARA COM TERCEIROS

Art. 1523. As obrigações contrahidas por todos os socios conjunctamente ou por algum delles em virtude de mandato são dividas da sociedade.

Art. 1524. Si o fundo social não for bastante para cobrir as dividas da sociedade, os socios respondem por ellas na proporção em que devem supportar as perdas.

Si um dos socios for insolvente, a sua parte na divida se distribue entre os outros na mesmo razão.

Art. 1527. Os devedores da sociedade não se des-obrigam, si pagarem a um socio não auctorizado a receber o pagamento.

SECÇÃO III

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1528. Dissolve-se a sociedade:

1.º Pela realização da condição a que foi subordinada a sua duração ou pela expiração do prazo estabelecido no contracto para a sua existencia;

2.º Pela extincção do capital social, ou por sua perda em quantidade bastante para impossibilitar os fins sociaes;

3.º Pela consecução de seu fim, ou pela verificação da impossibilidade de conseguil-o;

4.º Pela insolvencia, fallencia, morte ou incapacidade de um dos socios;

5.º Pela renuncia de um dos associados, si a sociedade não tiver tempo determinado para sua duração;

6.º Pelo consenso dos socios.

Art. 1529. A prorrogação da sociedade contrahida por tempo determinado só se pôde provar por escripto, como o proprio contracto social.

Art. 1530. Si a sociedade é prorogada, depois de findo o prazo, entende-se constituida uma nova; si, porém, é prorogada dentro do prazo, entende-se continuar a anterior.

Art. 1531. E' licito estipular que, morto um dos socios, continue a sociedade entre os sobreviventes. Neste caso o herdeiro do morto terá direito á partilha do que houver na data do fallecimento do mesmo, porém não participará dos lucros e perdas futuras, que não forem consequencia necessaria dos actos anteriores áquella data.

Art. 1532. Si o contracto estipular que a sociedade continue com o herdeiro do socio fallecido, será cumprida a estipulação sempre que for possivel; mas, ha-

vendo herdeiro menor, a sociedade poderá dissolver-se em relação a elle, si assim parecer ao juiz do inventario, ouvido o curador geral.

Art. 1533. A dissolução da sociedade pela renuncia de um dos socios, quando esta é permitida, deve ser pedida de boa fé, opportunamente, e sempre que for possível, com aviso prévio de dous mezes.

Art. 1534. Presume-se dolosa a renuncia, quando deve ter como effeito proximo evitar que os outros a participem de uma vantagem que o renunciante tem fundada razão de esperar. Nesse caso os outros tem direito de excluir-o desde logo da sociedade, sem prejuizo das suas quotas na vantagem esperada.

Art. 1535. Presume-se inopportuna a renuncia, sempre que se manifesta logo depois de começadas as operações sociais ou pendendo alguma, cuja conclusão importe muito á sociedade. Nesses casos a sociedade poderá continuar, apesar da opposição do renunciante, até a época do proximo balanço ordinario, ou até a conclusão do negocio pendente.

Art. 1536. Quando a sociedade tiver prazo fixo, nenhum dos socios poderá pedir a sua dissolução antes d'elle findar, sem provar algum dos casos em que segundo o art. 1528, numeros 1 a 5, a dissolução deva ter lugar.

Art. 1537. A partilha entre os socios deve ser feita como a das heranças, tanto na equitativa distribuição dos bens, como em relação ás reposições, que forem necessarias.

Paragrapho unico. Todavia o socio de industria só terá direito á sua quota nos lucros e nos fructos dos bens, que constituirem as entradas dos capitalistas, salvo si o contrario estiver expressamente estipulado no contracto.

CAPITULO XII

DA PARCERIA RURAL

SECÇÃO I

DA PARCERIA AGRICOLA

Art. 1538. Dá-se a parceria agricola, quando alguma pessoa cede a outra algum predio rustico, para que seja cultivado mediante o pagamento de uma quota parte dos fructos, estipulada entre ambos.

Art. 1539. O parceiro incumbido da cultura do predio não está obrigado aos encargos deste, si os não tomou sobre si.

Art. 1540. Os riscos provenientes de caso fortuito ou força maior são soffridos em commum pelo parceiro e pelo dono do predio.

Art. 1541. Este contracto não passa aos herdeiros de ambas as partes, excepto si os trabalhos de cultura já estavam adeantados, caso em que subsistirá pelo tempo necessario para se ultimar a colheita.

Art. 1542. São applicaveis a este contracto as regras estabelecidas para a locação de predios rusticos em tudo que não se achar regulado por esta secção.

Art. 1543. Subsistirá a parceria não obstante a alienação do predio, ficando o adquirente subrogado nos direitos e obrigações do alienante.

SECÇÃO II

DA PARCERIA PECUARIA

Art. 1544. Dá-se a parceria pecuaria, quando se entregam animaes a alguém para vigial-os, pensal-os e criar-os, mediante uma quota nos lucros produzidos.

Art. 1545. Constituem objecto de partilha as crias dos animaes e os seus productos, como pelles, crinas, lã e leite.

Para utilizar-se do trabalho dos animaes, necessita o parceiro pensador da auctorisação expressa do proprietario.

Art. 1546. O parceiro pensador deve, empregar na guarda e tractamento dos animaes o cuidado que um homem diligente e cuidadoso ordinariamente emprega em relação ao que é seu.

Art. 1547. O parceiro proprietario deve, no caso de evicção, substituir os animaes por outros.

Art. 1548. O parceiro proprietario supporta os prejuizos resultantes de caso fortuito ou força maior, salvo convenção em contrario.

Art. 1549. O proveito que se puder tirar dos animaes mortos, pertencentes ao capital, será devolvido ao proprietario.

Art. 1550. Nenhum dos parceiros pôde dispor do gado sem consentimento do outro, salvo clausula em contrario no contracto.

Art. 1551. As depezas com o tractamento e criação dos animaes, não havendo accordo em contrario, correm por conta do parceiro pensador.

Art. 1552. Applicam-se a este contracto, naquillo que não estiver regulado pelo accordo das partes e, na sua falta, pelo disposto nesta secção, as regras do contracto de sociedade.

CAPITULO XIII

DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA

Art. 1553. Pelo contracto de constituição de renda, uma pessoa se obriga a satisfazer certa prestação periodica a outra, que pôde ser o proprio contrahente ou terceiro.

Pôde-se estipular que a prestação da renda se faça durante um prazo certo ou durante a vida, quer do devedor, quer do credor, quer de terceira pessoa.

Art. 1554. A prestação da renda pôde ser estipulada mediante a cessão de um bem, ou a titulo gratuito.

Art. 1555. Este contracto deve ser feito por escripto.

Art. 1556. E' nulla a constituição de renda sobre a vida de uma pessoa que, dentro dos trinta dias seguintes á conclusão do contracto, venha a fallecer de molestia de que já soffria quando o celebrou.

Art. 1557. Os bens dados em compensação da renda tornam-se propriedade da pessoa que por ella se obrigou, desde o momento da tradição.

Art. 1558. Si aquelle que se obriga á prestação de renda em favor de uma pessoa, deixa de cumprir a sua obrigação, o credor da renda pôde não sómente accional-o para o pagamento das prestações atrazadas, como para que dê garantia pelas futuras, sob pena de resiliir o contracto.

Art. 1559. O direito á renda é adquirido dia a dia, si a prestação não tiver de ser paga antecipadamente, no começo de cada periodo.

Art. 1560. Quando a renda for constituída em beneficio de duas ou mais pessoas, sem determinação da quota de cada uma, entende-se que seus direitos são eguaes, sem que haja entre ellas direito de accrescer.

O direito de accrescer poderá provir ou de declaração da vontade nesse sentido ou da conjuncção real.

Art. 1561. A renda vinculada a um immovel constitui um direito real, de acordo com o estabelecido nos arts. 848 a 852.

Art. 1562. E' admissivel estabelecer, no acto constitutivo da renda a titulo gratuito, que ella ficará livre de penhora pelas dividas de seu credor.

CAPITULO XIV

DO CONTRACTO DE SEGURO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1563. Pelo contracto de seguro, o segurador obriga-se, mediante um premio pago pelo segurado, a indemnizar-o de um prejuizo derivado de acontecimento incerto.

Considera-se prejuizo tambem a privação de um proveito esperado.

Art. 1564. Este contracto só se torna obrigatorio depois de reduzido a escripto. Considera-se perfeito, desde que o segurador entrega a apolice ao segurado, ou faz nos seus livros o lançamento usual da operação.

Art. 1565. O contracto deve precisar :

- 1.º O risco em razão do qual é feito, seja determinado ou indeterminado ;
- 2.º O valor pelo qual se fez o seguro ;
- 3.º O premio do seguro ;
- 4.º O tempo em que começam e acabam os riscos ;
- 5.º Todas as estipulações que as partes entre si firmarem, e os esclarecimentos que julgarem necessários para clareza de seus direitos.

Art. 1566. Uma coisa não pôde ser segurada por mais do que vale, nem mais de uma vez pela totalidade de seu valor.

Art. 1567. Si o valor do seguro for maior do que o real da coisa segurada, sem que tenha havido má fé por parte do segurado, pôde o segurador, ainda depois da entrega a apolice, exigir a redução do valor nella declarado, restituindo ao segurado o excesso do premio recebido.

Art. 1568. Si o segurado, na hypothese do artigo antecedente, tiver procedido de má fé, poderá o segurador resiliir o contracto.

Art. 1569. A vida e a saude podem ser objecto de seguro. As partes poderão, fixando lhes um certo valor, segurar-as contra os riscos da morte involuntaria e da incapacidade para trabalhar.

Art. 1570. Nos seguros da especie indicada no artigo antecedente, o mesmo interesse pôde ser segurado mais de uma vez, no mesmo ou em diferentes valores.

Art. 1571. E' livre ás partes fixar, entre si, a taxa do premio. Todavia o seguro feito em sociedade ou companhia presume-se feito na conformidade da tabela que tiverem publicado.

Art. 1572. Si o segurador acceita o seguro sabendo que ao tempo do contracto já passou o risco em vista do qual elle foi celebrado, fica obrigado a pagar em dobro o premio estipulado.

Art. 1573. Toda acção fundada em um contracto de seguro prescreve em um anno, si as partes estiverem no Brazil e em territorio brasileiro se verificar o risco.

Art. 1574. Essa prescrição começa a correr do dia em que o auctor tem, ou com attenção ordinaria poder ter tido conhecimento do facto em que funda a sua acção.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E DO SEGURADOR

Art. 1575. O segurado não tem direito de exigir a apolice antes de pagar o premio estipulado.

Art. 1576. O premio é devido, ainda que o objecto não tenha corrido o risco visado no contracto.

Art. 1577. O segurado deve prevenir o segurador da realisação do sinistro, logo que tenha conhecimento della, tomar do na sua ausencia, e antes que cheguem as suas ordens, as providencias exigidas pela circumstancia, para evitar maiores prejuizos, correndo as despesas por conta do segurador.

A omissão, não justificada, deste dever livra o segurador, si este pro var que, avisado em tempo, poderia evitar as consequencias do risco.

Art. 1578. O segurador é obrigado a pagar ao segurado a somma pela qual se obrigou, no caso de verificar-se o sinistro, de accordo com as estipulações constantes da apolice.

Art. 1579. Não responde o segurador pelos vicios intrinsicos do objecto segurado, si a isso não se obrigou por clausula expressa.

Art. 1580. Si o seguro foi feito em vista de um risco determinado, e o objecto perecer ou se deteriorar por um accidente diverso, nada tem que indemnizar o segurador.

Art. 1581. O segurador, salvo disposição expressa do contracto, não pôde pedir augmento do premio, sob fundamento de se terem os riscos aggravado de modo imprevisito.

Art. 1582. O direito á indemnisação do seguro pôde ser transmittido a terceiro como accessorio da propriedade ou do direito real sobre a coisa segurada.

Art. 1583. No caso de sinistro, o segurador pôde oppor ao successor ou representante do segurado todos os meios de defesa que poderia oppor contra este.

SECÇÃO III

DO SEGURO MUTUO

Art. 1584. Duas ou mais pessoas podem associar-se para supportarem em commum o prejuizo soffrido por qualquer dellas, em razão de um risco de que todas participam (seguro mutuo).

Art. 1585. Os premios devidos pelos segurados podem ser fixos ou consistir nas quotas necessarias para cobrir as despesas da administração e os prejuizos soffridos.

Art. 1586. Ainda que se estabeleçam premios fixos, terão logar as quotas de que tracta o artigo antecedente, como premios supplementares, si os primeiros não forem sufficientes para contrabalançar as despesas e os prejuizos.

SECÇÃO IV

DO SEGURO SOBRE A VIDA

Art. 1587. Haverá seguro sobre a vida sempre que a somma a pagar pelo segurador e os premios devidos pelo estipulante forem calculados sobre a duração da vida humana.

Art. 1588. A lei garante todos os convenios licitos referentes aos seguros de vida observados os preceitos dos artigos seguintes.

Art. 1589. Os beneficiados pelo seguro podem ser indicados de um modo indeterminado, comtanto que não haja duvida sobre quem sejam.

Art. 1590. Quando o seguro for feito sobre a vida de terceiro, deve o estipulante justificar, sob pena de nullidade, o interesse que tem pela continuação da vida do mesmo.

Art. 1591. Essa justificação é dispensada, si o terceiro der o seu consentimento para a convenção, ou for descendente, ascendente, irmão ou conjuge do estipulante.

Art. 1592. E' lícito ao segurado, não havendo clausula em contrario, transmittir, por acto entre vivos, o direito á somma segurada.

O segurador é obrigado a effectuar o pagamento á pessoa que justificar a posse legitima da apolice, quaesquer que sejam as impugnações dos successores do segurado.

Art. 1593. Exceptua-se da disposição do artigo antecedente a pessoa que for legalmente inhibida de receber doação do segurado.

Art. 1594. Si a transferencia do direito á somma segurada for feita por testamento só terá validade dentro dos limites da porção de que o testador pôde dispor.

Art. 1595. Os credores do estipulante não tem direito algum sobre a somma que o segurador pagar ao terceiro beneficiado.

Art. 1596. O seguro constituido em favor de um herdeiro necessario não está sujeito á collação.

Art. 1597. O seguro constituido em proveito do conjuge, no regimen da communhão de bens não se computa na sua menção.

Art. 1598. Todavia as prestações recebidas pelo segurador, estão sujeitas á rescisão, si puderem ser classificadas como actos praticados em fraude aos credores, deverão ser trazidas á collação, e poderão soffrer redução por ineliciosidade, nas successões.

Art. 1599. Quando a importancia do seguro dever ser paga a diversos herdeiros ou a diversas especies de successores, a pessoa que o constituir não poderá augmentar a seu arbitrio o numero desses successores, mas poderá restringil-o por acto entre vivos, ou de ultima vontade, sem embargo de quaesquer disposições em contrario dos estatutos da respectiva companhia ou associação.

Art. 1600. A disposição do artigo antecedente é applicavel aos montepios de qualquer especie, ou sejam particulares ou officiaes, facultativos ou obrigatorios, salvo, todavia, as pensões cuja successão seja aberta antes da execução deste codigo.

CAPITULO XV

DA FIANÇA

SECÇÃO I

NATUREZA E EXTENSÃO DA FIANÇA

Art. 1601. Pelo contracto de fiança, o fiador obriga-se, para com o credor, a cumprir a obrigação de um terceiro si este não o fizer.

Art. 1602. Salvo o caso do art. 1413 é permitido afiançar uma obrigação annullavel em razão da incapacidade pessoal do devedor.

Art. 1603. A fiança deve ser dada por escripto, e não admite interpretação extensiva.

Art. 1604. Póde a fiança ser dada em garantia de dividas futuras, mas, neste caso, não se póde accionar o fiador sinão depois de liquidada a obrigação do devedor principal.

Art. 1605. A fiança indefinida estende-se a todos os accessorios da divida principal, inclusive as despesas judiciaes desde a primeira citação ao fiador.

Art. 1606. A fiança póde ser inferior ao valor da obrigação principal e contrahida sob condições menos onerosas.

Si, porém, exceder ao valor da divida ou for contrahida sob condições mais onerosas, só valerá até o limite da obrigação afiançada.

Art. 1607. E' licito afiançar sem sciencia e até sem o consentimento do devedor.

Art. 1608. A pessoa obrigada a dar fiador, deve offerrecer como tal uma pessoa capaz, domiciliada no municipio onde houver de prestar a fiança e proprietaria de bens bastantes para satisfazerem a obrigação.

Art. 1609. Si o fiador se tornar insolvente ou incapaz, o credor poderá exigir outro.

Art. 1610. E' licito ao devedor, de accordo com o credor, substituir a fiança por uma caução real sufficiente.

SECÇÃO II

DOS EFEITOS DA FIANÇA

Art. 1611. O fiador accionado para o pagamento da divida afiançada tem o direito de exigir que sejam primeiro exentidos os bens do devedor principal.

Art. 1612. Si a allegação do beneficio de ordem não for feita na contestação da lide, não terá mais o effeito de afastar a acção do credor.

Art. 1613. O fiador demanda do que allega o beneficio de ordem deve apresentar bens do devedor, situados na mesma circumscripção jurisdiccional, que se achem desembaraçados e sejam sufficientes para o pagamento da divida.

Art. 1614. Feita a indicação nas condições referidas, si o credor retardar a execução e, durante a sua demora, o devedor se tornar insolvente, o fiador ficará liberado, provando que os bens por elle apresentados eram sufficientes para o pagamento da divida.

Art. 1615. Não tem lugar o beneficio de ordem :

- 1.º Quando o fiador o renunciou expressamente ;
- 2.º Quando se obrigou como principal pagador ou devedor solidario ;
- 3.º Quando o devedor fôr insolvente ou fallido.

Art. 1616. Quando duas ou mais pessoas afiançam simultaneamente uma divida, ha solidariedade entre elles, sempre que expressamente não estipulam o beneficio da divisação, em virtude do qual cada fiador responde sómente por uma quota parte da fiança correspondente ao numero de seus consortes.

Art. 1617. Póde tambem cada fiador, no contracto, determinar a parte da divida que toma sob sua responsabilidade, e nesse caso não será obrigado a mais do que estipulou.

Art. 1618. O fiador que paga integralmente a divida fica subrogado nos direitos do credor contra o devedor, mas só poderá accionar cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.

Art. 1619. O devedor responde tambem para com o fiador por todas as perdas e damnos que este pagar ao credor ou soffrer por occasião da fiança.

Art. 1620. O fiador tem direito aos juros, contados conforme a taxa estipulada na obrigação principal, e, si esta não os houver taxado, aos juros legaes, desde que o devedor incorreu em móra para com o credor.

Art. 1621. O fiador póde oppor ao credor todas as excepções inherentes á divida, e as que pertencerem ao devedor principal, si não lhe forem pessoais.

Art. 1622. Si por facto do credor não puder ter logar a subrogação dos seus direitos e preferencias em favor do fiador, ficará este desobrigado, ainda que seja solidario com o devedor principal.

Art. 1623. Si o credor aceita amigavelmente uma coisa em pagamento da divida, o fiador fica liberado, e a sua obrigação não renasce na eventualidade de uma evicção.

Art. 1624. Fica egualmente liberado o fiador si, sem seu consentimento prévio e expresso, o credor concede, ao devedor, prorrogação de prazo para o pagamento da divida.

Art. 1625. Quando o credor demorar, sem justa causa, a execução iniciada contra o devedor principal, o fiador poderá intervir no feito para promover a sua conclusão. O mesmo direito compete ao advogado, quando fôr demorada a execução movida simultaneamente contra o devedor e contra o fiador, ou directamente contra este.

TITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DE UMA DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VONTADE

CAPITULO I

DOS TITULOS AO PORTADOR

Art. 1626. Todo detentor de um titulo civil ao portador, tendo direito de dispor d'elle, póde reclamar do subscriptor a prestação devida.

Todavia o devedor exonera-se pagando ao detentor do titulo, ainda que não auctorisado a dispor d'elle.

Art. 1627. A obrigação do emissor subsiste, ainda que o titulo tenha entrado em circulação, sem a sua vontade.

Art. 1628. O devedor não póde oppor contra o portador de boa fé, sinão as excepções derivadas da nullidade do titulo, ou de seu conteúdo, ou que pertençam immediatamente ao devedor contra o portador.

Art. 1629. O devedor não é obrigado a pagar sinão mediante a apresentação do titulo, excepto no caso de já ter sido elle annullado.

Art. 1630. Aquelle que foi desapossado injustamente de titulos ao portador, póde impedir, que a prestação seja paga a outrem recorrendo á intervenção do p. der judiciario.

Art. 1631. O juiz, considerando dignas de fé as allegações do requerente, mandará intimar o devedor para que se abstenha de pagar a prestação, sob pena de não ficar exonerado, e ao detentor do titulo para que o exhiba e justifique a sua posse. Sendo desconhecido o injusto detentor do titulo a sua intimação far-se-á por edital.

Art. 1632. Si decorridos tres annos os titulos não forem apresentados, o Juiz poderá decretar a sua caducidade e ordenar ao devedor que passe novos titulos em substituição aos reclamados.

Art. 1633. E' nullo o titulo civil ao portador obrigando o devedor ao pagamento de uma somma em dinheiro, que fôr emitido sem auctorisação do Poder Legislativo Federal,

Esta disposição não se applica ás obrigações emitidas pela União, ou pelos Estados.

Art. 1634. Si o titulo traz o nome do credor e a clausula do poder a prestação ser feita a qualquer por-

tador, o devedor exonera-se validamente satisfazendo a prestação ao portador, mas pôde exigir que este justifique o seu direito.

O credor cujo nome se acha inscripto no título pôde reivindicar-o de quem quer que injustamente o detenha.

CAPITULO II

DAS PROMESSAS DE RECOMPENSA

Art. 1635. A promessa de uma recompensa, feita por meio de annuncios publicos, a quem executar um certo trabalho ou praticar um determinado acto obriga o promittente.

Art. 1636. Quem quer que execute o acto ou trabalho, de accordo com os annuncios, pôde exigir a recompensa promettida, ainda que não o tenha realisado em vista da offerta, salvo si o promittente houver, expressamente, exigido um acto ou trabalho adrede realizado, após a sua solicitação e por causa della.

Art. 1637. Antes de executado o acto ou trabalho, pôde o promittente revogar a sua promessa, comtanto que o faça com a mesma publicidade que teve a promessa.

Si tiver marcado um praso para a execução do acto, entende-se que renunciou ao direito de retirar a sua offerta, dentro desse espaço de tempo.

Art. 1638. Si a acção pela qual a recompensa é promettida for praticada por diversas pessoas, tem direito preferente aquelle que primeiro a executar.

Si a execução tiver sido simultanea, cada uma terá direito a uma parte igual na recompensa.

Si esta não for divisivel, recorrer-se-á então á sorte.

Art. 1639. A fixação de um praso é condição necessaria para a validade da recompensa publicamente offerida como premio de um concurso.

§ 1.º A decisão da pessoa designada como juiz nos annuncios é obrigatoria para os interessados.

§ 2.º Na falta de pessoa designada para julgar o merito dos trabalhos apresentados, entende-se que o promittente reservou para si esse direito.

§ 3.º Si os trabalhos tiverem merito igual, proceder-se-á de accordo com o art. 1638.

Art. 1640. A propriedade da obra feita para o concurso de que tracta o artigo antecedente, só pertencerá ao promittente si na publicação da promessa tiver estabelecido essa clausula.

TITULO VII

DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DOS ACTOS ILICITOS

Art. 1641. Todo aquelle que por acção ou omissão voluntaria, por negligencia ou por imprudencia offende o direito de outrem, fica obrigado a reparar o damno causado.

Art. 1642. No caso do art. 173, si o dono da coisa não for culpado do perigo, tem direito a ser indemnizado do prejuizo que tiver soffrido.

Art. 1643. Si o perigo occorrer por culpa de um terceiro, o auctor do damno ou da destruição terá acção regressiva contra elle, para haver o valor da indemnização que pagar ao dono da coisa.

A mesma acção terá logar contra aquelle em cuja de-fesa tiver sido damnificada ou destruida a coisa.

Art. 1644. A responsabilidade civil por crime ou contravenção é independente da criminal.

Art. 1645. Todos os que contribuem para um acto illicito são solidariamente responsaveis por sua reparação civil, sem que se tenha de distinguir entre auctores e cumplices.

Art. 1646. São tambem responsaveis pela reparação civil:

1.º O progenitor pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e na sua companhia;

2.º O tutor pelos pupillos que se acharem em sua companhia;

3.º O patrão, amo ou committente por seus empregados, servicaes e prepostos, no exercicio do trabalho que lhes compete ou por occasião delle;

4.º Os mestres de officio, os professores de arte ou sciencia e os directores de estabelecimentos de educação, pelos apprendizes, discipulos ou alumnos confiados á sua guarda.

Art. 1647. A responsabilidade de que trata o n. 3 do artigo antecedente estende-se tambem ás pessoas juridicas que exercem uma industria.

Art. 1648. Cessa a responsabilidade das pessoas mencionadas nos dous artigos antecedentes, provando-se que empregarem, por si ou por seus representantes, toda a diligencia e tomaram todas as precauções para evitar o damno.

Art. 1649. A responsabilidade da União, dos Estados e dos municipios, a que se refere o art. 42, n. 1, pôde provir de omissão do funcionário no cumprimento dos deveres que lhe incumbem ou do mau uso da porção de poder publico que lhe é confiada.

Art. 1650. Todo aquelle que responde pelo damno causado por outrem pôde repetir, do auctor, o que houver pago por elle, salvo si este for seu descendente.

Esta disposição aproveita á União, aos Estados e aos municipios, quando repararem damnos causados por seus funcionarios.

Art. 1651. Aquelle que detem um animal deve resarcir o damno que elle causar, si não provar que o guardou e vigiou com o cuidado necessario, ou que o animal foi excitado por terceiro, por animal pertencente a outrem, por imprudencia do queixoso ou por força maior.

Art. 1652. O dono de um edificio ou de uma construção responde pelos damnos resultantes da sua ruína, si esta resultou da falta de reparação opportuna e cuja necessidade era manifesta.

Art. 1653. Aquelle que habita uma casa ou parte della responde pelo damno causado pelas cousas que della cahirem, ou forem lançadas em logares não destinados a isso.

Art. 1654. O credor que acciona o devedor antes do vencimento da divida e fora dos casos em que a lei o permite, fica obrigado a esperar mais tanto tempo quanto adiantou o pedido, a descontar os juros correspondentes a esse tempo, ainda que estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 1655. Aquelle que acciona outrem por divida insubsistente ou já paga, no todo ou em parte, sem, neste caso, resalvar expressamente a quantia recebida, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do que delle houver recebido, ou o equivalente do que delle exigir, salvo si decahir da acção por estar prescripto o seu titulo.

Art. 1656. As penas comminadas nos dous artigos antecedentes são tambem applicaveis á Fazenda Publica, sempre que promover cobrança indevida, salvo seu direito regressivo contra os seus agentes ou representantes culpados por prevaricação, abuso de poder ou falta de exacção no cumprimento dos respectivos deveres.

Art. 1657. Cessarão, porém, as penas dos mesmos artigos sempre que o auctor desistir do pedido antes da contestação da lide.

Art. 1658. Quando o auctor que pedir o indevido ou mais do devido ou antes do devido tempo, for successor do credor originario, só será condemnado nas custas em dobro, salvo si o réo provar que elle tinha conhecimento do prazo restante ou do pagamento já feito.

TITULO VIII

DE OUTRAS CAUSAS DE OBRIGAÇÕES

Art. 1659. Este livro não comprehende as causas geradoras de obrigações contempladas no direito da familia, nas prescrições referentes á posse e aos direitos reais, no direito hereditario, nem as que procedem dos principios do direito publico.

TITULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1660. Considera-se liquida a obrigação certa, quanto á sua existencia, e determinada quanto ao seu objecto. Quando este não fór quantia fixada em dinheiro de contado e não puder ser entregue individualmente ao credor, deverá ser substituído pelo seu valor em moeda corrente, no lugar da execução da obrigação.

Art. 1661. A execução judicial das obrigações de fazer ou não fazer alguma coisa e, em geral, a indemnisação de perdas e danos deve ser precedida da liquidação da respectiva importância, sempre que esta não fór fixada por lei ou por accordo das partes.

Art. 1662. As partes capazes de reger suas pessoas e bens podem liquidar entre si as obrigações illíquidas, ainda que resultantes de delicto, por transacção, compromisso ou outra forma de accordo, comtanto que as façam julgar por sentença, si já estiver pendente o pedido da liquidação judicial.

Art. 1663. Para determinar-se o valor do objecto de uma prestação não cumprida, quando elle tiver cotação official na praça do lugar da execução, tomar-se-á o preço médio havido entre a data do vencimento e a do pagamento, ao qual se addicionarão os juros da móra.

Art. 1664. Nos outros casos, far-se-á a liquidação por meio de arbitros, nomeados pelas partes e pelo juiz, segundo as regras do direito processual.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DE ACTOS ILICITOS

Art. 1665. Para a determinação da satisfação do dano causado por acto illicito, deve-se attender ao grau da culpa.

Art. 1666. A indemnisação no caso de homicidio consistirá :

- 1.º Na satisfação das despesas feitas com a tentativa da cura do fallecido, com o seu funeral e com o lucto da familia;
- 2.º Na prestação dos alimentos ás pessoas, a quem o defuncto os devia.

Art. 1667. No caso de ferimento ou outra offensa á saúde, o auctor indemnizará o offendido pelas despesas do curativo e pelos lucros cessantes, até o fim da convalescença e pagar-lhe-á uma somma igual á multa do grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1.º Esta somma será duplicada, si do ferimento resultar aleijão ou deformidade

§ 2.º Si o offendido, aleijado ou deformado for mulher solteira, ou viuva, que ainda puderia casar, a indemnisação consistirá em um dote proporcional ás posses do auctor, ás circumstancias da offendida e á gravidade do defeito.

Art. 1668. Si da offensa á saúde resultar defeito que impossibilite o offendido de continuar no exercicio da sua profissão ou officio, ou diminua a efficacia do seu trabalho, a indemnisação comprehenderá, além das despesas do curativo e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, uma pensão correspondente ao valor do trabalho impossibilitado ou reduzido.

Art. 1669. As referidas disposições applicam-se mesmo ao caso em que a morte ou lesão tenha resultado de algum acto considerado crime justificavel; comtanto que o não tenha o auctor praticado em repulsa de aggressão da pessoa offendida.

Art. 1670. Os duellistas consideram-se sempre provocadores e aggressores reciprocos, e a elles nunca aproveitará a restricção final do artigo antecedente.

Art. 1671. Si o offendido tinha obrigação, em virtude da lei, de prestar serviços a um terceiro, este póde igualmente reclamar reparação do dano que lhe causa a morte, privação da liberdade, ferimento ou outro incommodo de saúde de que tenha sido victima a pessoa obrigada aos subditos serviços.

Art. 1672. Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parteiras e dentistas são obrigados á satisfação do dano, quando a morte ou o ferimento, de que tractam os artigos anteriores, resultar de imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão.

Art. 1673. O pharmaceutico responde solidariamente pelos erros e enganos do seu preposto que não tiver as habilitações necessarias.

Art. 1674. A indemnisação por injuria ou calumnia consistirá na reparação do dano que de uma ou de outra resultar para o offendido.

Paragrapho unico. Si este não puder justificar o seu prejuizo material, o offensor será obrigado a pagar-lhe o dobro da multa do grau maximo da respectiva pena criminal.

Art. 1675. A pessoa do sexo feminino, offendida em sua honra, tem direito de exigir de seu offensor, si este não puder ou não quizer reparar o mal pelo casamento, um dote conforme á sua condição e estado :

- 1.º No caso de desfloramento;
- 2.º No caso de estupro, rapto ou seducção de mulher honesta.

Art. 1676. Nos outros casos de crimes de violencia carnal ou de ultraje ao pudor, o juiz arbitrará a indemnisação, segundo os dictames da equidade.

Art. 1677. A indemnisação por offensa á liberdade pessoal de outrem consistirá no pagamento das perdas emergentes e lucros cessantes, que sobrevierem ao offendido por essa causa e no de uma somma calculada conforme a base do § unico do art. 1675.

Art. 1678. Consideram-se offensivos á liberdade pessoal :

- 1.º O carcere privado;
- 2.º A prisão por queixa ou denuncia falsa e dada de má fé;
- 3.º A prisão illegal.

Art. 1679. No caso do numero 3º do artigo antecedente, só a auctoridade que houver decretado a prisão responderá pela respectiva indemnisação.

Art. 1680. Nos casos não previstos neste capitulo applicar-se-á o disposto no art. 1678.

TITULO X

DA INSOLVENCIA DO DEVEDOR E DO CONCURSO DOS CREDITORES

CAPITULO UNICO

DA INSOLVENCIA DO DEVEDOR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1681. Todos os bens do devedor estão sujeitos ao pagamento dos seus credores.

Art. 1682. Verificada a insolvencia do devedor consideram-se vencidos todos os creditos existentes contra elle.

Os juros ainda não vencidos serão deduzidos da somma declarada no titulo que os inclue.

Art. 1683. A insolvencia póde ser verificada a requerimento do proprio devedor ou de qualquer de seus credores.

Art. 1684. Qualquer dos credores pessoas póde pedir a declaração da insolvencia do devedor, justificando algum dos seguintes factos :

- 1.º Que elle está sendo accionado por dividas que absorvem a totalidade ou a quasi totalidade dos seus bens, em prejuizo dos outros credores;
- 2.º Que tem feito alienações clandestinas ou simuladas;
- 3.º Que deixou clandestinamente o seu domicilio.

SECÇÃO II

DA CESSÃO DOS BENS

Art. 1685. A cessão dos bens é favor que a lei concede ao devedor civil, que se torna insolvente sem culpa sua, de abandonar todo o seu activo aos seus credores, para que se paguem, sem ser necessaria a declaração judicial da insolvencia.

Art. 1686. A cessão amigavel de bens deve ser unanimamente accita pelos credores. Os credores omittidos terão acção regressiva contra os que acceitaram a cessão, pelas quotas recebidas, e contra o cedente por todas as perdas e danos.

Art. 1687. A cessão judicial deve ser requerida pelo devedor ao juiz do seu domicilio, conjunctamente com a citação de todos os seus credores.

Art. 1688. O devedor exporá, na sua petição, os casos fortuitos ou de força maior que determinaram a sua insolvencia.

Art. 1689. A petição do devedor que requer a cessão judicial de bens deve ser instruida com uma lista completa de seus credores e com um inventario de seu activo, avaliado com a possivel precisão e fidelidade.

Art. 1690. Deferida a petição, os credores nomearão, em audiencia, dous dentre elles para fazerem a discriminação dos creditos, em reaes, privilegiados e simplesmente chirographarios.

Art. 1691. O juiz nomeará um curador dos credores ausentes, para cooperar na classificação dos creditos.

Art. 1692. O devedor é obrigado a assistir a esse processo de classificação e a prestar todas as informações pedidas pelo juiz ou pelos credores.

Art. 1693. Compete aos credores chirographarios deliberar sobre a cessão de bens, a qual se reputará accita si fôr approvada por um numero que represente, ao menos, a metade dos credores e a maioria dos creditos da mesma classe.

Art. 1694. A cessão de bens deve ser homologada pelo juiz.

Art. 1695. Os credores excluidos pela commissão classificadora dos creditos poderão aggravar da homologação da cessão.

Art. 1696. Não pôde ser admittido ao beneficio da cessão de bens aquelle que já houver sido condemnado por fallencia, insolvencia, estellionato, roubo, furto e abuso de confiança.

Art. 1697. Qualquer dos credores chirographarios pôde impugnar a cessão de bens, provando:

- 1.º Que o devedor já estava insolvavel quando contrahiui alguma das suas dividas;
- 2.º Que dentro dos tres mezes anteriores fez doação consideravel, deu garantia real á divida, que não a tinha, ou pagou divida pessoal não vencida;
- 3.º Que praticou algum outro acto fraudulento contra os credores;
- 4.º Que não apresentou inventario completo e exacto;
- 5.º Que já gozou outra vez do mesmo beneficio;
- 6.º Que faltou ás audiencias ou deixou de dar as informações de que tracta o art. 1692.

Art. 1698. Homologada a cessão, os credores elegem um administrador da massa e um thesoureiro do dinheiro existente e do que se fôr apurando.

O thesoureiro e o administrador poderão ser escolhidos entre não credores.

Art. 1699. O administrador tomará conta dos bens da massa, completará o inventario quando houver deficiencia, proporá as acções necessarias para haver a posse dos mesmos bens, cuja venda promoverá para o pagamento dos credores segundo a orden das preferencias.

O curador dos credores ausentes e o dos orphãos de, verão ser ouvidos sobre a venda dos bens do devedor sobre as acções a propor ou a continuar, e sobre a restituição das cousas alheias que se acharem entre as da massa.

Art. 1700. O administrador e o thesoureiro são equiparados ao depositario, sujeitos ás mesmas penas e

podem ser demittidos pelos credores, mediante requerimento motivado de dous, pelo menos, para nova convocação, em que se delibere sobre a conservação ou demissão de qualquer delles, ou de ambos.

Art. 1701. Obtida a cessão de bens, o devedor tem direito:

1.º A' cessação dos juros, desde a data da apresentação do seu pedido;

2.º Ao que for indispensavel para a cama e vestuario do mesmo devedor e da sua familia;

3.º A's provisões de bocca encontradas em sua casa;

4.º Aos livros e instrumentos indispensaveis ao exercicio da sua arte, officio ou profissão.

Art. 1702. A cessão de bens importa quitação do devedor.

Art. 1703. As sobras da liquidação, depois de pagos integralmente todos os credores, serão entregues ao devedor, com a quitação do thesoureiro.

Art. 1704. O devedor que obteve a cessão de bens, pôde ainda reaver a posse dos não alienados, no estado em que estiverem, assim como a dos seus papeis e documentos existentes na massa, pagando em dinheiro um terço dos creditos simples, e dando fiador idoneo ao pagamento do resto em prazo não excedente de um anno. Nesse terço incluem-se os dividendos já distribuidos e o dinheiro existente em mão do thesoureiro.

SECÇÃO III

DA INSOLVENCIA DECLARADA JUDICIALMENTE

Art. 1705. Si os credores na deliberação de que tracta o art. 1696 recusarem a cessão de bens, o juiz declarará o devedor insolvente, e convidal-os-á a elegem no mesmo acto o administrador e o thesoureiro, na conformidade da secção antecedente.

Art. 1706. Si a insolvencia fôr declarada na conformidade do art. 1696, o juiz na mesma sentença que julgar a justificação declarará insolvente o devedor, e ordenará a convocação dos credores e a dos curadores, que deverem intervir nas referidas eleições, por edital publicado na forma e nos logares do costume.

Art. 1707. O administrador eleito neste caso procederá, na conformidade da secção anterior, á venda dos bens e ao pagamento dos credores, na mesma ordem, com os mesmos poderes, e sob as mesmas formalidades e responsabilidade.

Art. 1708. Ao devedor fica salva qualquer acção civil ou criminal que lhe possa competir contra aquelles que dolosa e falsamente justificarem a sua insolvencia, sobre a qual deverá ser ouvido, si não estiver foragido, ou em logar incerto. Fica-lhe tambem salvo o recurso de agravo contra a sentença declaratoria.

Art. 1709. Declarada a insolvencia do devedor, ou accita a cessão de bens, ficarão suspensas todas as execuções movidas contra elle por divida pessoal.

Art. 1710. Ao devedor judicialmente declarado insolvente serão sequestrados todos os bens, excepto os indicados no art. 1701 ns. 2 e 4.

Além disso, elle ficará, pela sentença que o declarar insolvente, privado da administração do casal durante a liquidação da massa.

Art. 1711. Essa privação continuará durante o tempo do cumprimento da pena criminal a que fôr condemnado o insolvente.

Art. 1712. Liquidados e apurados os bens sujeitos a credito real ou privilegio especial e applicados ao pagamento dos respectivos credores, o administrador procederá ao pagamento dos preferentes por privilegio geral.

Art. 1713. Satisfeitos os ultimos credores de que tracta o artigo antecedente, o administrador convocará os simplesmente chirographarios para dar-lhes conta dos pagamentos feitos e do estado da massa restante, si houver, e propor-lhes o que mais convier para terminar do melhor modo e o mais breve possivel a liquidação e partilha finais.

Art. 1714. A' esta deliberação serão chamados conjunctamente os credores reaes e os especialmente privilegiados, pelo remanescente dos seus creditos não coberto pelo preço dos bens obrigados ao respectivo pagamento.

SECÇÃO IV

DAS PREFERENCIAS E DOS PRIVILEGIOS

Art. 1715. O credito real prefere ao pessoal de qualquer especie; o pessoal privilegiado ao simples; e o privilegio especial ao geral.

Art. 1716. A preferencia entre a hypotheca, o penhor e os demais direitos reaes sobre coisa alheia será regulada na conformidade do Livro anterior.

Art. 1717. Quando concorrerem aos mesmos bens e por titulo igual diversos credores especialmente privilegiados, haverá entre elles rateio proporcional ao valor dos respectivos creditos, si o producto não bastar para o pagamento de todos.

Art. 1718. A disposição do artigo antecedente applica-se também entre credores equiparados por um privilegio geral sobre bens insufficientes.

Art. 1719. Os privilegios só se referem :

1.º Aos bens moveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem ;

2.º Aos Immoveis não hypothecados ;

3.º Ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hypotheca depois de pagos os respectivos credores.

Art. 1720. São, todavia, deduzidas do preço do immovel hypothecado as custas judiciais, feitas na execução do mesmo immovel, e as despesas necessarias á sua conservação, feitas nelle por um terceiro, depois de constituída a hypotheca, com o consentimento do devedor e do credor.

Art. 1721. O privilegio especial só comprehende os bens que, por expressa disposição da lei, são sujeitos ao pagamento do respectivo credito ; o geral comprehende todos os bens não sujeitos a credito real, nem a privilegio especial.

Art. 1722. Gozam de privilegio especial :

1.º O credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação da cousa, sobre a mesma cousa.

2.º O credor de despesas de salvamento sobre a cousa salvada.

3.º O credor por bemfeitorias necessarias ou uteis sobre a cousa beneficiada.

4.º O credor de materiaes, dinheiro ou serviços para a construção, reconstrução ou melhoramento de predios rusticos ou urbanos, fabricas, officinas ou quaes quer outros edificios ou construcções, sobre uns ou outros.

5.º Os credores de sementes ou meios de cultura ou colheita sobre os respectivos fructos.

6.º Os credores de alugueis sobre os moveis, alfaias e utensilios do uso domestico dos predios rusticos ou urbanos em relação ás prestações do anno corrente e do anterior.

7.º O autor ou seus legitimos representantes sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, que lhe dever em virtude do contracto da edição da mesma obra.

Art. 1723. O privilegio mencionado no n. 5º do artigo antecedente cessa desde que os fructos são reduzidos a outra especie, ou vendidos depois de recolhidos.

Art. 1724. Si houver diversos credores com direito ao privilegio do n. 3º ou do n. 4º, applicar-se-ha a disposição do art. 1717.

Art. 1725. Gozam de privilegio geral sobre os bens do devedor os seguintes creditos:

1.º Por despesas funerarias feitas sem pompa em relação á pessoa do devedor e ao costume do lugar.

2.º Por custas judiciaes e por despesas feitas para arrecadação e liquidação da massa.

3.º Por despesas feitas com o lucto do conjuge sobre vivo e dos filhos do devedor fallecido, si não excederem do indispensavel.

4.º Pelas despesas feitas com a doença de que falleceu o devedor, durante os seis mezes que precederam á sua morte.

5.º Pelas despesas feitas com o sustento restrictamente necessario ao devedor fallecido e á sua familia durante os ultimos tres mezes da sua vida.

6.º Por impostos devidos á Fazenda publica no anno corrente e no anterior.

7.º Por salarios ou ordenado dos criados ou empregados domesticos do insolvente nos ultimos seis mezes.

Art. 1726. Nesses ordenados comprehendem-se também os dos mestres que ensinaram, durante o mesmo periodo, os descendentes menores do devedor.

Art. 1727. A Fazenda publica prefere aos outros credores mencionados no art. 1725.

A Fazenda federal prefere á estadual e esta á municipal.

Os outros credores do mesmo artigo entram em rateio.

LIVRO QUARTO

Direito das successões

TITULO I

DA SUCCESSÃO E DA HERANÇA EM GERAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1728. Considera-se herança todo o activo e passivo de uma pessoa fallecida, e herdeiro aquelle a quem se transfere a totalidade do acervo hereditario ou uma quota parte delle.

Art. 1729. O legatario é successor a titulo particular.

Art. 1730. Não se transmitem por successão os direitos e as obrigações personalissimas. Transmittem-se, entretanto, as obrigações oriundas de factos illicitos.

Art. 1731. A vocação hereditaria resulta da disposição da lei ou da vontade manifestada em testamento valido.

Art. 1732. Si o individuo morre sem deixar testamento valido, a totalidade de seus direitos e obrigações transmissiveis passa aos seus herdeiros legitimos.

Art. 1733. Aos herdeiros nomeados no testamento transmite-se o patrimonio do fallecido, na sua totalidade, si elle não tiver deixado herdeiros necessarios.

Art. 1734. Concorrendo herdeiros inscriptos ou legatarios e herdeiros necessarios, não poderá caber aos primeiros mais de um terço dos bens hereditarios.

Art. 1735. Também subsiste a successão legitima, si o testamento se rompe ou caduca.

CAPITULO II

DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA

Art. 1736. A successão abre-se no momento da morte do auctor da herança e no lugar de seu ultimo domicilio.

Art. 1737. A propriedade dos bens hereditarios transmite-se aos herdeiros e aos legatarios de cousas infungiveis, desde o momento em que a successão se abre.

Art. 1738. Desde esse momento, os herdeiros legitimos e testamentarios consideram-se investidos na posse dos bens da herança.

Os legatarios somente depois da partilha entram na posse dos bens que lhes são deixados.

Art. 1739. Todavia, si o fallecido deixar conjuge com quem vivesse sob o regimen da communhão universal

ou limitada de bens, será este mantido na posse dos bens communs até três mezes depois da abertura da successão, si antes não tiver dado partilha aos herdeiros.

Art. 1740. Ao conjugue superstite competirá também a posse e a administração dos bens deixados pelo fallecido, quando for seu herdeiro e não tiver sido nomeado outro inventariante em testamento.

Art. 1741. Na falta de inventariante legítimo ou nomeado pelo testador, o juiz, a requerimento de qualquer dos herdeiros, nomeará um delles inventariante, ouvindo os outros sempre que for possível. Ao nomeado competirá, até a partilha, a posse e a administração do espólio, em nome de todos.

CAPITULO III

DA ACCEITAÇÃO DA HERANÇA

Art. 1742. A aceitação da herança pode ser expressa ou tacita. E' expressa quando resulta de algum escripto publico ou privado. E' tacita, quando o herdeiro pratica algum acto que não poderia praticar sinão na qualidade de herdeiro.

Art. 1743. Não importam aceitação da herança os actos officiosos referentes aos funeraes do finado, os meramente conservatorios e os de administração provisoria, quando quem os pratica não o faz assumindo o titulo ou a qualidade de herdeiro.

Art. 1744. Também não importa aceitação a renuncia gratuita em favor de todos os herdeiros.

Art. 1745. A aceitação não pode ser feita por parte, sob condição, nem a termo. Mas o herdeiro, em favor de quem existirem legados, pode repudial-os, embora aceitando a herança.

Art. 1746. O herdeiro, notificado da abertura da successão, tem o prazo de 30 dias para declarar si a aceita.

Exgotado o prazo sem que o herdeiro se tenha manifestado entender-se-há que repudiou a herança.

Art. 1747. No caso de ignorar o herdeiro que a successão está deferida, e no de estar elle ausente, seu direito só prescreve vinte annos depois do fallecimento do hereditando.

Art. 1748. Si o herdeiro fallecer antes de se haver pronunciado a respeito da herança, a successão se transmittê a seus herdeiros, salvo tratando-se de uma instituição sob condição suspensiva, que ainda não se tenha realisado.

Art. 1749. A aceitação pode ser retractada, quando viciada por erro, violencia ou dolo.

Art. 1750. Pode também ser retractada a aceitação, quando a herança se acha diminuida em mais da metade pela descoberta de um testamento ignorado no momento da adição.

CAPITULO IV

DA RENUNCIA DA HERANÇA

Art. 1751. A não ser no caso do art. 1747, a renuncia da herança deve ser expressamente declarada por termo nos autos antes da partilha.

Art. 1752. A renuncia não pode ser feita por parte, sob condição ou a termo.

Art. 1753. O renunciante é considerado como se nunca tivesse sido herdeiro. Mas o facto de renunciar a herança não o inibe de pedir os legados instituidos em seu favor.

Art. 1754. Os descendentes do renunciante não podem represental-o na herança repudiada, mas podem adila por direito proprio, si elle for o unico herdeiro de sua classe ou si todos os da sua classe tiverem renunciado.

Art. 1755. Na successão legitima, a parte do renunciante accresce ás dos outros da mesma classe, e, si elle é unico em sua classe, devolve-se á subsequente.

Art. 1756. As pessoas chamadas á successão não poderão mais renuncial-a, depois de terem praticado actos que importem aceitação salvo o disposto nos arts. 1749 e 1750.

Art. 1757. Pode a renuncia ser quando viciada retractada por erro, violencia ou dolo.

CAPITULO V

CONSEQUENCIAS DA ACCEITAÇÃO DA HERANÇA

Art. 1758. O herdeiro não responde por encargos da herança excedentes ás forças da mesma.

Art. 1759. Por meio do inventario judicial, effectuar-se-á a separação dos dous patrimonios, o do herdeiro e o do auctor da herança.

Art. 1760. Não se tendo procedido a inventario, incumbe ao herdeiro provar que os bens da herança eram insufficientes para o pagamento de suas obrigações.

CAPITULO VI

DA HERANÇA JACENTE

Art. 1761. Sempre que os herdeiros legitimos ou instituidos não forem conhecidos ou se acharem ausentes, o juiz competente procederá á arrecadação e inventario dos bens da herança, e não havendo funcionarios a que isso incumba, nomeará quem os administre, até que sejam entregues aos seus donos ou que sejam declarados vacantes.

Art. 1762. Declarar-se-ão vacantes os bens da herança jacente, si, praticadas todas as diligencias afim de se descobrirem os herdeiros, estes não apparecerem. Essa declaração não poderá ter logar antes de um anno, a contar-se da conclusão do inventario.

Art. 1763. A declaração de vacancia não prejudica o direito dos herdeiros que se apresentarem convenientemente habilitados; mas decorridos vinte annos após a abertura da successão, o Estado onde ella se tiver dado adquire a propriedade dos bens recolhidos aos seus cofres.

CAPITULO VII

DOS INDIGNOS DE SUCCEDER

Art. 1764. São excluidos da successão, como indignos:

1.º Aquelle que voluntariamente houver morto ou tentado matar o auctor da herança;

2.º Aquelle que o tiver caluniosamente accusado de crime inafiançavel;

3.º O pae ou mãe que tiver exposto o auctor da herança, que lhe houver negado alimentos, ou contestado a sua filiação;

4.º O pae ou mãe que tiver sido privado do patrio poder que exercia sobre o auctor da herança, por ter incorrido em crime contra a honra do mesmo;

5.º Aquelle que, por violencia ou fraude, tiver impedido o finado de fazer o testamento ou revogal-o.

Art. 1765. A indignidade deve ser pronunciada judicialmente, mediante provocação dos interessados e audiência do indigno.

Art. 1766. Não pode ser declarado indigno aquelle que obtêve perdão do auctor da herança, provado por testamento ou por outro documento authenticó.

Paraphrasso unico. Não tem logar o perdão no caso do n. 4º do art. 1764.

Art. 1767. A pessoa excluida da successão como indigna deve restituir todos os fructos e rendimentos que houver colhido dos bens da herança desde o momento que esta foi aberta.

Art. 1768. A indignidade não prejudica o direito hereditario dos descendentes do indigno; mas estes não poderão vir á successão enquanto o indigno viver.

Art. 1769. As alienações de bens hereditarios e os actos de administração legalmente realizados pelo indigno, antes da declaração da indignidade, são validos, mas fica salvo aos herdeiros o direito de demandar o indigno por perdas e damnos, si tiverem sido prejudicados.

Art. 1770. O indigno terá direito de reclamar indemnização por quaesquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditarios e de cobrar as dividas que tenha contra a herança.

TITULO II

DA SUCCESSÃO LEGITIMA

CAPITULO I

DOS QUE NÃO PODEM SER HERDEIROS LEGITIMOS

Art. 1771. Não pôde ser herdeiro legitimo aquelle que ainda não estava concebido ao tempo da abertura da successão.

Art. 1772. Aquelle que, depois do fallecimento de seu conjuge, deixar de fazer inventario dos bens do casal, havendo filhos menores communs, fica inhabilitado para succeder a esses filhos.

CAPITULO II

DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITARIA

Art. 1773. Aquelle que morre sem deixar testamento, succedem os seus descendentes.

Art. 1774. Na linha descendente, os filhos succedem por cabeça e os descendentes mais afastados por estirpe, quer se achem todos no mesmo grau, quer em graus differentes.

Art. 1775. Para os effeitos da successão, aos filhos legitimos são equiparados os legitimados, os naturaes reconhecidos e os adoptivos.

Art. 1776. Si o fallecido deixar conjuge, do qual não se ache divorciado, terá este direito a uma porção de de bens egual á de um filho, sempre que o regimen matrimonial não lhe der direito á meação de todos os bens ou sómente dos adquiridos.

Art. 1777. Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados á successão os ascendentes o o conjuge superstite não divorciado, quando o regimen matrimonial não lhe der direito á meação de todos os bens ou sómente dos adquiridos.

Art. 1778. A porção do conjuge superstite, na hypothese do artigo anterior, será egual á de cada um dos ascendentes com quem concorrer.

Havendo desigualdade nas quotas dos ascendentes, tomará o conjuge o logar de um delles na linha onde for menor o seu numero.

Art. 1779. Na classe dos ascendentes, o grau mais proximo exclue o mais remoto, sem distincção de linhas.

Art. 1780. Havendo egualdade de grau e diversidade de linha, a herança partir-se-á por metade, entre ambas as linhas.

Art. 1781. Fallecendo o filho adoptivo sem posteridade, e coexistindo os seus progenitores e o adoptante, aos primeiros exclusivamente cabe a herança.

Na falta, porém, dos progenitores, devolve-se a herança ao adoptante, que prefere aos outros ascendentes naturaes do fallecido.

Art. 1782. Os ascendentes illegitimos succedem aos seus descendentes, nos mesmos casos em que estes lhes succedem.

Art. 1783. Tendo o pae, ou a mãe, passado a segundas nupcias, terá sómente o usufructo dos bens deixados pelos filhos do primeiro matrimonio, si esses filhos tiverem irmãos bilateraes ou sobrinhos, filhos de irmãos bilateraes.

Art. 1784. Na falta de descendentes e de ascendentes, a herança será devolvida, por inteiro, ao conjuge superstite não divorciado.

Art. 1785. Si o auctor da herança não tiver deixado conjuge, serão chamados á successão os seus collateraes até o sexto grau.

Art. 1786. Na classe dos collateraes, os mais proximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1787. Si concorrerem á successão irmãos unilateraes e germanos, cada um daquelles terá direito á metade do quinhão attribuido a cada um destes.

Art. 1788. O mesmo principio do artigo antecedente applicar-se-á, quando concorrerem á successão os filhos do irmão unilateral com os seus tios ou primos.

Art. 1789. Não ha direito successorio entre o adoptado e os parentes do adoptante.

Art. 1790. Não sobrevivendo conjuge nem parente algum successivel ao finado, ou tendo elles repudiado a herança, esta se devolve ao fisco do Estado federado onde era domiciliado aquelle de cuja successão se tracta.

A herança será recolhida pelo fisco municipal, si o auctor della era domiciliado no Districto Federal.

CAPITULO III

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1791. Pelo beneficio da representação os descendentes de uma pessoa fallecida são chamados a substitui-la na qualidade de herdeira, considerando-se do mesmo grau que a representada, e exercendo, em sua plenitude, o direito hereditario que a esta competia.

Art. 1792. Este beneficio é concedido :

1.º Aos descendentes, de qualquer grau que sejam, porém, ordenadamente, segundo a marcha regular dos graus ;

2.º Aos sobrinhos, filhos de irmãos.

Art. 1793. Os indignos e os desherdados, depois de fallecidos, podem ser representados, mas não aquelle que renunciou á herança.

Art. 1794. Aquelle que renunciou a herança de uma pessoa poderá represental-a na successão de outra.

Art. 1795. A partilha da herança entre herdeiros representantes se faz por estirpes, quer sejam elles do mesmo gráo, quer de grãos differentes.

Art. 1796. Os representantes devem collacionar as doações feitas ao representado pelo auctor da herança.

TITULO III

DA SUCCESSÃO TESTAMENTARIA

CAPITULO I

DO TESTAMENTO EM GERAL

Art. 1797. O testamento é acto solemne e revogavel.

Art. 1798. O testador pôde dispôr de todo o seu patrimonio ou de parte delle. Pôde tambem fazer outras declarações de ultima vontade.

Art. 1799. E' nullo o testamento conjunctivo, seja simultaneo, reciproco ou correspectivo.

CAPITULO II

DA CAPACIDADE TESTAMENTARIA ACTIVA

Art. 1800. São incapazes de testar :

1.º Os menores de quatorze annos ;

2.º Os alienados, excepto nos lucidos intervallos, e os surdos-mudos nas condições do art. 4.º n. 4.

3.º Aquelles que não tem o espirito são no momento de testar ;

4.º A mulher viuva ou separada do marido, que tiver incorrido na comminação do art. 265.

Art. 1801. O filho-familia maior de 14 annos poderá testar sobre os bens que tiver adquirido no serviço militar ou no exercicio de algum emprego publico, profissão artistica, litteraria ou scientifica.

Art. 1802. A incapacidade superveniente não invalida o testamento efficaz anterior ; nem tam pouco a capacidade superveniente torna efficaz o testamento feito durante a incapacidade.

CAPITULO III

DAS FORMAS ORDINARIAS DO TESTAMENTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1803. Este código reconhece como testamentos ordinarios :

- 1.º O publico, escripto por tabellião ;
- 2.º O cerrado ou mystico ;
- 3.º O holographo ou particular.

Art. 1804. Não ha outros testamentos especiaes além dos mencionados no capitulo V deste titulo.

SECÇÃO II

DO TESTAMENTO PUBLICO

Art. 1805. São requisitos essenciaes desta fórma do testamento :

1.º Que seja escripto por tabellião, em seu livro de notas, sob dictado do testador e na presença de cinco testemunhas idoneas ;

2.º Que as testemunhas se achem presentes em todos os momentos do acto ;

3.º Que depois de escripto o testamento seja lido pelo tabellião, na presença do testador e das testemunhas ;

4.º Que se faça menção, na escriptura, da formalidade constante do numero anterior ;

5.º Que, logo após a leitura, seja o acto assignado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabellião.

Art. 1806. Si o testador não sabe ou não pôde assignar, assignará por elle uma das testemunhas instrumentarias, declarando por que assim o faz.

Art. 1807. As enunciações do testador, nesta fórma de testamento, devem ser feitas em portuguez.

Art. 1808. Todo aquelle que puder fazer as suas declarações de viva voz e verificar pela leitura que ellas foram fielmente trasladadas, está habilitado a testar publicamente.

Art. 1809. O testador deve, durante a facção do testamento, ser visto pelo tabellião e pelas testemunhas.

SECÇÃO III

DO TESTAMENTO CERRADO

Art. 1810. São requisitos essenciaes do testamento cerrado :

1.º Que a carta testamentaria faça com o seu instrumento de approvação um todo de modo que não possa ser tirado o conteúdo sem que se rompa o involucre ;

2.º Que o proprio testador entregue o seu testamento fechado e sellado, ao tabellião, na presença de cinco testemunhas ou que o faça fechar e sellar pelo mesmo tabellião, á vista das testemunhas, declarando em voz intelligivel ou de modo inequivoco que naquelle papel se contém o seu testamento ;

3.º Que sobre o dorso do papel ou do involucre do testamento escreva o tabellião o instrumento de approvação, do qual deve constar :

- a) A entrega do testamento e o pedido de approvação ;
- b) O numero dos sellos e a fórma dos sinetes ;
- c) A presença das testemunhas nomeadas, desde o principio da solemnidade até o fim do acto ;
- d) A menção de ter sido o instrumento de approvação lido perante o testador e as testemunhas pelo tabellião ;
- e) A menção da assignatura do testador, das testemunhas e do tabellião ;

4.º Que o auto de approvação seja effectivamente assignado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabellião.

Art. 1811. Si o disponente não puder escrever, assignará por elle uma das testemunhas instrumentarias, declarando por que assim o faz.

Art. 1812. As disposições testamentarias podem ser escriptas, em lingua vernacula ou exotica, pelo proprio testador ou por outrem a seu rogo. A assignatura deve ser do punho do testador ou de quem escreveu o testamento.

Art. 1813. O mudo ou surdo-mudo, que souber ler e escrever, pôde fazer testamento cerrado, comtanto que ao apresental-o ao tabellião, perante as cinco testemunhas escreva no dorso do papel ou do involucre que aquelle é o seu testamento, para o qual vem pedir a approvação do official publico.

SECÇÃO IV

DO TESTAMENTO HOLOGRAPHO

Art. 1814. O testamento holographo deve ser todo escripto, datado e assignado pelo testador, em um só contexto, sem intervalo em branco, entrelinhas ou rasuras ou com resalva das que tiver. Esta resalva deve ser feita pelo proprio disponente antes de datar e assignar o instrumento.

Art. 1815. O testador fará a leitura de seu testamento perante cinco testemunhas idoneas, antes de assignal-o.

Em acto continuo subscrever-o-ha e o mesmo farão as testemunhas, cada uma de per si.

Art. 1816. Depois da morte do testador será o testamento publicado em juizo, sendo ouvidas as testemunhas e os interessados.

Art. 1817. Si as testemunhas forem accordes sobre a factura do testamento e si reconhecerem as suas proprias assignaturas assim como as do disponente, o juiz confirmará o testamento.

Art. 1818. Faltando até duas das testemunhas por morte ou ausencia em logar não sabido, o testamento poderá receber a confirmação judiciaria, si as tres restantes forem accordes segundo o preceituado no artigo antecedente.

Art. 1819. O testamento holographo pôde ser escripto em lingua estrangeira, comtanto que seja bem conhecida das testemunhas.

SECÇÃO V

DAS TESTEMUNHAS TESTAMENTARIAS

Art. 1820. Não podem ser testemunhas do testamento ordinario :

- 1.º O herdeiro instituido e o legatario ;
- 2.º Os ascendentes, descendentes, irmãos ou conjuge do herdeiro ou do legatario ;
- 3.º O escrevente ou empregado do tabellião que o escrever ou approvar.

CAPITULO IV

DOS CODICILLOS

Art. 1821. Por um simples acto particular, escripto, datado e assignado por pessoa capaz de testar, poderá ella deixar determinações especiaes sobre seu enterro ou sobre pequenas esmolas a certas e determinadas pessoas, ou aos pobres de certo logar indeterminadamente, assim como fazer legados de roupas, alfaías, moveis ou joias não muito vallosas de seu uso particular.

§ 1.º Esses actos, salvo direito de terceiro, valerão como codicillos quer o auctor deixe testamento, quer não.

§ 2.º Do mesmo modo tambem se poderão nomear ou substituir os testamenteiros.

§ 3.º Os actos desta especie podem ser revogados por outros iguaes, ou por qualquer especie de testamento posterior, que não lhes faça referencia confirmando, ou modificando.

Art. 1822. Si o codicillo estiver fechado, deverá ser aberto do mesmo modo que os testamentos.

Art. 1823. A alteração ou suppressão de um codicillo, contra a vontade do seu dono, importa para quem a fizer a indignidade prevista no n. 6 do art. 1765.

CAPITULO V

DOS TESTAMENTOS ESPECIAES

SECÇÃO I

DO TESTAMENTO FEITO EM TEMPO DE PESTE

Art. 1824. Nos logares assolados pela peste ou por outra molestia contagiosa, achando-se interceptadas as communicações, o testamento poderá ser recebido perante qualquer auctoridade judiciaria ou sanitaria do logar, na presença de tres testemunhas.

Esse testamento será assignado pelo testador, pela auctoridade que o receber e pelas testemunhas.

Si o testador não puder escrever, assignará por elle uma das testemunhas, declarando por que o faz.

Art. 1825. O testamento de que tracta o artigo antecedente deixará de ser valido seis mezes depois de restabelecidas as communicações no logar onde elle foi feito ou seis mezes depois de se ter o testador transferido para logar onde as communicações se não achem interceptadas.

SECÇÃO II

DO TESTAMENTO MARITIMO

Art. 1826. Nos testamentos feitos durante as viagens maritimas as enunciações do testador poderão ser escriptas por um official de bordo, na presença do commandante, do immediato e de duas testemunhas. Depois de lidas as disposições perante as sobreditas pessoas, será o auto datado pela pessoa que o tiver escripto e assignado por ella, pelo disponente e pelas outras pessoas cuja presença é exigida por este artigo.

Paragrapho unico. Si o commandante ou o immediato quizer fazer testamento, seu logar será occupado por quem o dever substituir a bordo.

Art. 1827. Os testamentos, de que tracta o artigo antecedente, deverão ser feitos em duplicata, para ficar o segundo exemplar em poder do testador e, si este não puder assignal-o, deverá assignar por elle e a seu rogo mais uma testemunha, que declare a razão por que o faz.

Art. 1828. O primeiro dos testamentos referidos, será conservado com os papeis mais importantes de bordo e mencionado no respectivo *Diario*.

Art. 1829. Si o navio for para porto estrangeiro, onde haja agente diplomatico ou consular do Brazil, o commandante, ou quem suas vezes fizer, deverá entregar-lhe o exemplar do testamento conservado com os papeis de bordo e uma cópia da menção delle feita no respectivo *Diario*, mediante recibo.

Art. 1830. Na volta do navio a porto do Brazil, o commandante entregará o recibo do testamento passado pelo agente brasileiro no estrangeiro, e outra cópia da menção do mesmo feita no *Diario* de bordo á auctoridade maritima do logar, mediante recibo, que deverá constar do mesmo *Diario* á margem da referida menção.

Art. 1831. Si o primeiro porto em que tocar o navio for nacional, o commandante entregará o testamento á auctoridade maritima de que tracta o art. 1829.

Art. 1832. O agente ou a auctoridade, que receber o testamento feito a bordo, deve remetel-o de officio, o primeiro ao Ministro do Exterior e o segundo ao da Marinha, cada um dos quaes deverá remetel-o ao do Interior, para fazel-o depositar em mão de um tabellão do domicilio do testador ou, si não constar onde seja, no primeiro tabellionato da Capital Federal.

Art. 1833. O testamento maritimo só terá effeito si o testador morrer durante a viagem ou dentro dos tres mezes seguintes ao seu desembarque em terra onde poderia fazer outro em forma ordinaria.

SECÇÃO III

DO TESTAMENTO MILITAR

Art. 1834. O testamento dos militares e das pessoas empregadas em serviço do exercito pôde ser authenticado por um major ou por outro official superior, ou por um auditor de guerra perante duas testemunhas, ou tres, si o testador não puder assignar e pedir a outrem que assigne por elle.

§ 1.º Si o testador pertencer a corpo ou secção de corpo destacado, o testamento poderá ser authenticado pelo respectivo commandante, ainda que official inferior.

§ 2.º Si o testador estiver em tractamento de hospital, seu testamento será authenticado pelo respectivo official de saude perante duas ou tres testemunhas, conforme a distincção feitas no principio deste artigo.

§ 3.º Si o testador for o official mais graduado, seu testamento será authenticado, conforme as disposições precedentes, por aquelle que o substituir.

Art. 1835. Os testamentos, de que trata o artigo antecedente, serão remetidos com a possível brevidade ao quartel-general e por este ao Ministro da Guerra, que, por seu turno, os remetterá ao do Interior, ao qual incumbe dar-lhes destino conforme ao art. 1832.

Art. 1836. Só podem testar na conformidade do art. 1834 as pessoas, que se acham em expedição militar, por causa de guerra no exterior ou no interior do Brazil, ou em quartel ou guarnição fóra do paiz, ou prisioneiras em poder dos inimigos, ou sitiadas por elles ou em outros logares, cujas communicações estejam interceptadas.

Art. 1835. O testamento feito na conformidade do mesmo artigo fica nullo tres mezes depois da volta do testador a logar onde possa testar em forma ordinaria.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS EM GERAL

Art. 1836. Para a interpretação das disposições testamentarias attende-se á vontade expressa ou presumida do testador.

Art. 1837. E' nulla a disposição feita sob a condição de ser o testador aquinhoado com alguma coisa no testamento daquelle a quem institue herdeiro ou legatario.

Art. 1838. Não é licito deixar ao livre arbitrio de terceiro a designação do herdeiro ou legatario, mas é valida a disposição em favor de pessoa a ser escolhida dentre as determinadas pelo testador. Tambem é valida a commissão confiada a terceiro para distribuir uma quantidade de cousas ou de dinheiro, por uma classe de pessoas designada no testamento.

Art. 1839. E' nulla a disposição que deixa ao arbitrio do herdeiro ou de terceiro a determinação do valor do legado, salvo si este for deixado em remuneração de serviços prestados ao testador por occasião da sua derradeira molestia.

Art. 1840. São nullas do mesmo modo as disposições em favor da alma do proprio testador ou da de outrem, qualquer que seja a forma sob a qual se manifeste essa intenção.

Art. 1841. A disposição em favor dos pobres em geral, ou dos estabelecimentos de caridade particular, ou de assistencia publica, entendem-se a favor dos pobres do logar do domicilio do testador, ao tempo em que morreu, ou dos estabelecimentos ali existentes. Si existirem simultaneamente estabelecimentos publicos e particulares, estes preferirão aquelles; si no municipio não houver nenhum e o valor da disposição não puder ser applicado á fundação de um novo, reverterá em favor do estabelecimento de caridade particular ou de assistencia publica mais proximo, preferindo, em igualdade de distancia, aquelle a este.

Art. 1842. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatario ou da coisa legada só annulla a respectiva disposição quando, pelo contexto do testamento ou por outros documentos ou factos inequivocos, não se possa verificar a identidade da mesma pessoa ou coisa.

Art. 1843. A disposição para a criação de uma fundação é válida.

Art. 1844. Si muitos herdeiros são nomeados sem determinação da parte que a cada um cabe, entende-se que a herança deve ser partilhada igualmente entre todos.

Art. 1845. Si o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros collectivamente, a herança dividir-se-á em tantas partes quantas forem as pessoas individualmente consideradas e os grupos conjunctamente designados.

Art. 1846. Sendo determinadas as partes de cada herdeiro, mas não exaurindo ellas a herança, devolver-se-á o remanescente aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da successão hereditária.

Si não existirem herdeiros legítimos, a porção residual devida deverá ser attribuída aos successores inscriptos, que preferirão sómente ao fisco.

Art. 1847. Si forem determinadas as partes de uns e não a de outros, assignar-se-á, com egualdade a estes últimos, o que restar, depois de deduzidas as porções hereditárias dos primeiros.

Art. 1848. Quando o testador dispõe que um determinado objecto da herança não pertencerá ao herdeiro instituído, pertencerá elle aos herdeiros legítimos.

CAPITULO VII

DOS LEGADOS

Art. 1849. E' valido o legado de uma coisa pertencente ao herdeiro ou legatário encarregado de entregal-a.

Art. 1850. Si a coisa sómente em parte pertence ao testador, ao herdeiro ou ao legatário, sómente vale o legado em relação a essa parte.

Art. 1851. Vale também o legado de uma coisa móvel apenas designada por sua especie, ainda que ao tempo do testamento e ao da morte do testador não se ache, entre os seus bens, nenhuma da mesma especie.

Art. 1852. Si, porém, o testador dispõe, como si fosse sua, de uma coisa particularizada ou comprehendida em certo genero ou especie, sómente vale o legado, si ella se achar no seu patrimonio ao tempo de sua morte. Si a coisa existir no patrimonio do testador, mas em quantidade inferior á do legado, este valerá sómente em relação á quantidade existente.

Art. 1853. O legado de uma coisa ou quantidade, que deve ser tirada de um logar determinado, só tem effeito si ella for achada no referido logar e, achando-se em quantidade inferior, sómente a respeito desta valerá o legado.

Art. 1854. E' nullo o legado de uma coisa certa que, ao tempo do testamento, já era do legatário, ou que posteriormente lhe foi transferida pelo testador.

Art. 1855. O legado de um credito ou quitação de uma divida sómente vale em relação á sua importância ao tempo da morte do testador. O herdeiro satisfaz este legado, entregando ao legatário o respectivo titulo.

Art. 1856. O legado feito a um credor do testador, sem referencia á sua divida anterior, não deve ser imputado no pagamento da mesma divida. Também vale integralmente esse legado, si o testador que posteriormente contrahiu uma divida para com o legatário a solveu antes de fallecer.

Art. 1857. O legado de alimentos comprehende o sustento, o vestuario e a habitação durante a vida do legatário. Conforme as circumstancias, póde também comprehender as despesas de educação.

Art. 1858. Não se comprehendem, no legado de um predio, as acquisições posteriores á data do testamento, si nelle não estiverem incorporadas, de modo que seja difficil a separação, ou incommodo o uso das duas partes separadas. Comprehende-se, porém, no predio legado os melhoramentos e as construcções que lhe houverem sido accrescentados como accessorios.

CAPITULO VIII

DOS EFFEITOS DOS LEGADOS E DO SEU PAGAMENTO

Art. 1859. O legado puro e simples confere ao legatário, desde a morte do testador, o direito transmissivel aos seus herdeiros de pedir a coisa legada.

Art. 1860. O legatário deve pedir a posse da coisa legada ao herdeiro, enquanto não constar que já foi entregue ao testamenteiro, si o houver.

Art. 1861. O legatário só tem direito aos rendimentos ou fructos da coisa, desde que o herdeiro ou testamenteiro é constituído em mora.

Art. 1862. Todavia, si o testador não estabeleceu prazo para o cumprimento da legado, o legatário tem, desde a morte d'elle, direito aos fructos ou rendimentos da coisa.

Art. 1863. Si o legado consistir em renda vitalicia ou pensão periodica, uma ou outra começará também a correr desde a morte do testador.

Art. 1864. No legado de quantidade determinada, e pagavel periodicamente, o primeiro periodo começará a correr egualmente da morte do testador, e o legatário terá direito á prestação correspondente ao periodo em que elle proprio fallecer.

Art. 1865. As prestações periodicas só podem ser exigidas no termo dos periodos correspondentes, salvo si forem deixadas a titulo de alimentos. Estas deverão ser adiantadas, sempre que o testador não dispuzer o contrario.

Art. 1866. Instituídos muitos herdeiros, sem declaração de quões deverão satisfazer os legados, entende-se que todos ficam responsaveis por estes, na proporção dos respectivos quinhões.

Art. 1867. Si, porém, for imposta a um ou mais herdeiros a obrigação de satisfazer os legados, sómente elles ficarão responsaveis para com os legatários.

Art. 1868. Todavia, si algum dos legados consistir em coisa pertencente a um dos herdeiros, só a este incumbirá pagal-o, salvo disposição expressa em contrario.

Art. 1869. As despesas necessarias á satisfação dos legados presumem-se á cargo dos herdeiros, respeitadas sempre, na sua integridade a legitima dos necessarios. Nessas despesas presumem-se incluídos os impostos de transmissão.

Art. 1870. A coisa legada deve ser entregue com os seus accessorios necessarios e no estado em que se achar, no momento da morte do testador.

Art. 1871. Si a coisa legada está sujeita a algum onus real, ficará este a cargo do legatário; si, porém, estiver sujeita á obrigação pessoal, esta presume-se ter ficado a cargo do herdeiro.

Art. 1872. applica-se aos legados o disposto no art. 1320.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE ACCRESCER ENTRE OS HERDEIROS E OS LEGATÁRIOS

Art. 1873. Tem logar o direito de accrescer entre os herdeiros quando, no mesmo testamento e por uma mesma disposição, são conjunctamente chamados á successão, sem que o testador faça entre elles á distribuição dos respectivos quinhões.

Este direito compete egualmente aos legatários nomeados, conjunctamente ou não, para uma mesma coisa individuada.

Art. 1874. Considera-se feita a distribuição dos quinhões pelo testador quando elle designa a cada um dos nomeados a sua quota, ou o seu objecto. As expressões, por partes eguaes ou com eguaes quinhões, não importam distribuição destes.

Art. 1875. Si um dos herdeiros nomeado morrer antes do testador, ou renunciar á herança, ou é excluído della, como incapaz ou indigno, seu quinhão, salvo o direito do substituto, reverte em favor dos co-herdeiros conjunctos ou devolve-se aos herdeiros legítimos nos termos do artigo seguinte.

Art. 1876. Quando não tem logar o direito de accrescer, a quota do herdeiro nomeado, que deixou de herdar, devolve-se aos legítimos, que pelo mesmo facto daadição ficam sujeitos ás obrigações e encargos correspondentes.

Art. 1877. Os co-herdeiros, a quem accrescer o quinhão do que deixou de herdar, ficam sujeitos ás obrigações e encargos correspondentes ao mesmo.

Art. 1878. Legado um mesmo usufructo a diversas pessoas conjunctamente, a parte do que faltar, mesmo depois da partilha, reverte aos co-legatarios. Si, porém, não houve conjuncção entre estes ou si, apesar de conjunctos, só lhes foi legada uma parte fixa do usufructo, as quotas dos que faltarem consolidar-se-ão na propriedade, á proporção que elles forem faltando.

Art. 1879. Quando não tem logar o direito de accrescer entre os co-legatarios, a quota do que faltar reverte ao herdeiro ou legatario especialmente encarregado de satisfazer o respectivo legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos respectivos quinhões, si elle tiver sido deduzido do espolio.

Art. 1880. A disposição do art. 1877 applica-se tanto ao herdeiro como ao co-legatario, a quem aproveitar a caducidade do legado ou de uma parte delle.

CAPITULO X

DA CAPACIDADE PARA ADQUIRIR POR TESTAMENTO

Art. 1881. Podem ser nomeadas herdeiros ou legatarios as pessoas já concebidas ao tempo da morte do testador.

Podem tambem sel-o os filhos ainda não concebidos, de certas e determinadas pessoas existentes ao tempo da abertura da successão.

Art. 1882. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatarios :

1.º O escriptor do testamento, seus ascendentes, descendentes e irmãos ;

2.º As testemunhas do testamento ;

3.º A concubina do testador casado ;

4.º O tutor, no testamento do pupillo, feito antes da prestação judicial e da quitação das contas da tutela, salvo si for ascendente ou irmão do testador ;

5.º O tabellião, o official civil, militar ou consular que fizer ou approvar o testamento, o commandante do navio e o immediato que o authenticarem, a autoridade judiciaria ou sanitaria que o receber no caso do art. 1824.

Art. 1883. A capacidade do herdeiro e do legatario é sómente exigivel no momento da devolução da herança.

CAPITULO XI

DOS HERDEIROS NECESSARIOS

Art. 1884. O testador, que tiver descendente ascendente ou conjuge successivel, não poderá dispôr de mais de um terço de seus bens ; os dous terços restantes pertencerão, de pleno direito, aos descendentes, aos ascendentes e ao conjuge segundo o disposto no capitulo II, titulo segundo deste livro.

Art. 1885. Computa-se a porção disponivel pela somma dos bens existentes na época do fallecimento do testador, deduzidas as suas dividas e as despesas com o seu funeral.

Computam-se ás legítimas, addicionando aos dous terços dos bens existentes em poder do testador, as doações por elle feita aos seus descendentes.

Art. 1886. A legitima não póde ser recusada, a não ser por desherdação expressa, nem clausulada por condições.

Art. 1887. Tambem não póde a legitima ser onerada com encargos ou legados.

Art. 1888. Si o testador deixar a terça ou algum legado a herdeiro legitímario, essa liberalidade não lhe tolherá o direito pleno á legitima.

Art. 1889. Os parentes collateraes serão excluidos da successão, pelo simples facto de ter o testador distribuido os seus bens sem os contemplar.

CAPITULO XII

DA REDUCÇÃO DAS LIBERALIDADES TESTAMENTARIAS

Art. 1890. Si o testador, que tem herdeiros necessários, dispõe sómente de parte da terça entende-se que os instituiu no resto ; si, porém, dispõe de mais, todas as disposições são reductivels aos limites da terça.

Art. 1891. Verificado o excesso das disposições testamentarias sobre a terça, serão reduzidas proporcionalmente as quotas dos herdeiros nomeados, e si não bastar, tambem os legados, na proporção do valor de cada um.

Art. 1892. Todavia, si o testador, prevenindo o caso, dispoz que certos herdeiros ou legatarios fossem inteirados de preferencia, a redução do excesso da terça far-se-á nos quinhões ou legados dos outros, observando-se a respeito destes a ordem estabelecida no artigo antecedente.

Art. 1893. Quando o legado sujeito á redução consistir em um predio commodamente divisivel, ella far-se-á pela divisão proporcional do mesmo predio.

§ 1.º Si a divisão não for possivel commodamente e o excesso do legado for de mais de um quarto do valor do predio, o legatario deverá cedel-o aos herdeiros, salvo o direito de pedir-lhes o valor da parte que couber na terça. No caso contrario poderá ficar com o immovel, repondo o excesso.

§ 2.º Si o legatario for ao mesmo tempo herdeiro necessario, poderá inteirar sua legitima no mesmo immovel de preferencia aos outros, sempre que ella e a parte subsistente do legado absorverem o valor do mesmo ou não o excederem em mais de dez por cento.

CAPITULO XIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 1894. E' licito substituir outra pessoa ao herdeiro ou legatario nomeado, para o caso do um ou outro não querer, ou não poder aceitar a herança ou legado. Esta alternativa se presume, ainda que o testador só se refira a um dos dous casos.

Art. 1895. E' tambem licito substituir muitas pessoas á uma só ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ella.

Art. 1896. O substituto fica, sujeito ao encargo ou condição imposta ao substituido, quando outra não for a intenção manifestada pelo testador, ou resultante da natureza pessoal do mesmo encargo ou condição.

Art. 1897. Si, entre muitos co-herdeiros ou legatarios de partes deseguaes, for estabelecida uma substituição reciproca, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição presume-se mantida na segunda. Si, porém, for incluída mais alguma pessoa na substituição, com as outras anteriormente nomeadas, os quinhões devolvidos pertencerão por partes eguaes aos substitutos.

Art. 1898. E' licito igualmente instituir o herdeiro ou legatario fideicommissariamente, impondo-lhe a obrigação de transmittir a herança ou legado, por sua morte, ou em outro tempo determinado, ao seu substituto.

Art. 1899. O fiduciario é considerado herdeiro, para responder pelos encargos da herança, dentro das forças della, emquanto não se realiza o facto resolutorio de seu direito.

Art. 1900. Os direitos e obrigações do fiduciario em relação aos bens da herança são os do usufructuario.

Art. 1901. O fideicommissario póde repuliar a herança desde que seja devolvida. Neste caso, deverão os bens ficar em poder do fiduciario ou de seus herdeiros, si outra coisa não tiver determinado o testador.

Art. 1902. Transmitta-se ao fideicommissario tambem a parte da herança ou legado que tiver advinho ao fiduciario por direito de accrescer.

Art. 1903. O fideicommissario responde pelos encargos da herança que ainda subsistirem quando elle vier á successão, mas não é obrigado a respeitar aquelles que, sem seu consentimento, tiverem sido creados pelo fiduciario.

Art. 1904. Caduca o fideicommisso, si o fideicommissario morre antes do fiduciario, ou antes de se realisar a condição resolutoria do direito deste ultimo. Neste caso, consolida-se a propriedade dos bens fideicommettidos, em beneficio do gravado, si outra coisa não tiver determinado o testador.

Art. 1905. São nullas as substituições além do segundo grau.

Art. 1906. A nullidade da substituição não prejudica avalidade da instituição do primeiro grau, a qual valerá sem o encargo resolutorio.

CAPITULO XIV

DA REVOGAÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 1907. Os testamentos podem ser expressamente revogados por outro posterior ou por escriptura publica.

Art. 1908. A revogação feita por testamento póde ser total ou parcial.

Si a revogação for parcial ou si o testamento posterior não contiver uma clausula revogatoria expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrario ao posterior.

Art. 1909. A revogação pro'uzirá os seus effeitos, ainda que o testamento posterior caduque por indignidade, incapacidade ou renuncia do herdeiro nelle nomeado.

Art. 1910. Considera-se tambem revogado o testamento que foi pelo testador, intencionalmente, riscado, cancelado ou rasgado.

Art. 1911. O legado é implicitamente revogado, quando o testador aliena total ou parcialmente o objecto da liberalidade ou o transforma de modo que elle perca a individualidade e o nome que d'antes tinha.

Art. 1912. A superveniencia de descendente successivel ao testador, que não o tinha ou ignorava tel-o, quando fez o testamento, invalida-o em todas as suas disposições, si o descendente superveniente sobrevive ao testador.

Art. 1913. Rompe-se tambem o testamento, que foi feito na ignorancia de existirem outros herdeiros reservatorios do testador.

Art. 1914. Cassam, porém, as disposições dos artigos antecedentes, quando o testador prevê precisamente o caso e salva a legitima do herdeiro necessario.

CAPITULO XV

DO TESTAMENTEIRO

Art. 1915. O testador póde nomear um ou mais testamenteiros para darem cumprimento a suas disposições de ultima vontade.

Art. 1916. O testador póde determinar que a posse dos seus bens, no todo ou em parte, seja continuada pelo testamenteiro, até seis mezes depois da abertura da successão.

Art. 1917. O herdeiro, realizada a hypothese prevista pelo artigo antecedente, poderá fazer cessar a posse do testamenteiro, entregando-lhe uma somma sufficiente para o pagamento dos legados ou dando caução para o cumprimento.

Art. 1918. Si o testamenteiro tiver a posse e a administração dos bens deve requerer o inventario dos mesmos e promover a execução do testamento até á sua partilha.

Não lhe competindo a posse e administração dos bens da herança, deve requerer ao juiz para ordenar aos herdeiros que lhe forneçam o dinheiro necessario para o cumprimento das disposições testamentarias.

Art. 1919. Cumpre-lhe sustentar a validade do testamento, exclusivamente, si for inventariante, e conjuntamente com o inventariante si outrem exercer esse encargo.

Art. 1920. Si o testador não lhe conceder prazo mais extenso, deverá prestar as contas da sua testamentaria, dentro de seis mezes, contados da notificação de sua nomeação.

Este prazo poderá ser prorogado pelo juiz, havendo motivos justos para fazel-o.

Art. 1921. As attribuições do testamenteiro são personalissimas.

Art. 1922. Havendo dous ou mais testamenteiros, sem discriminação de funções, qualquer delles está habilitado a promover a execução do testamento, ficando todos solidariamente obrigados pela sua gestão.

Art. 1923. As despesas necessarias para o fiel desempenho das funções do testamenteiro correrão por conta da massa hereditaria.

Art. 1924. Si o testamenteiro não for herdeiro nem legatario, terá direito a um premio arbitrado pelo juiz, que attenderá á importancia da herança e a maior ou menor difficuldade da execução do testamento.

Parapho unico. Esse premio não poderá exceder a cinco por cento da porção disponivel dos bens hereditarios.

Art. 1925. O testamenteiro que for legatario poderá preferir o premio ao legado que lhe tenha deixado o testador.

Art. 1926. Si o testador tiver distribuido toda a herança em legados, o testamenteiro será o inventariante, não havendo conjuge a que deva caber o exercicio dessas attribuições.

TITULO IV

DO INVENTARIO E DA PARTILHA

CAPITULO I

DAS PARTILHAS

Art. 1927. Todo herdeiro póde pedir a partilha da herança, ainda que o autor della lh'o tenha vedado.

Podem tambem pedir-a os cessionarios de direitos hereditarios e os credores do herdeiro.

Art. 1928. Si os herdeiros tiverem capacidade civil, poderão fazer a partilha amigavelmente, por escriptura publica, por termos nos autos do inventario, ou por escripto particular homologado pelo juiz.

Art. 1929. O tabelião não poderá lavrar a escriptura nem o juiz julgar por sentença o accordo das partes, antes que ellas provem ter pago os direitos devidos á Fazenda Publica.

Art. 1930. Quando os herdeiros não estão de accordo ou algum delles não tem capacidade juridica, a partilha será processada perante o juiz competente.

Art. 1931. A divisão dos bens deve ser effectuada com a maior egualdade, não em attenção simplesmente ao valor que lhes for dado, mas tambem á sua natureza e qualidade.

Art. 1932. O immovel que não couber no quinhão de algum herdeiro nem admittir o recurso da divisão, será vendido em hasta publica, si dous ou mais herdeiros não pedirem que lhes seja o mesmo dado em partilha, sem divisão material, e elle couber nos seus quinhões ou excedel-os de pouco.

CAPITULO II

DO INVENTARIO JUDICIAL

Art. 1933. A partilha judicial será precedida pelo inventario e avaliação dos bens.

O inventario deve começar dentro de um mez e as partilhas devem ser ultimadas dentro de tres mezes contados da data da abertura da successão.

Este ultimo prazo poderá ser prorogado pelo juiz, si houver justo motivo para isso.

Art. 1934. O inventario deve descrever, individualmente, com clareza e precisão, todos os bens da herança e os alheios que forem encontrados no espolio do inventariado.

Art. 1935. A avaliação deve ser feita pelos louvados das partes.

Art. 1936. Consideram-se partes legítimas, para nomear avaliadores, o inventariante, os herdeiros maiores e os representantes dos incapazes.

O inventariante, porém, só nomeará avaliador quando houver divergência entre o dos herdeiros maiores e o dos incapazes.

Art. 1937. A Fazenda Pública só se considera parte legítima para intervir nas avaliações quando for chamada a succeder na falta de outros herdeiros.

Art. 1938. Si o espólio não exceder a 500\$, e houver entre os herdeiros algum incapaz, o juiz poderá, a requerimento de qualquer interessado ou mesmo de officio, dispensar as formalidades ordinarias e mandar proceder a um arrolamento em lugar da descrição dos bens.

CAPITULO III

DOS SONEGADOS

Art. 1939. O herdeiro que sonegar bens da herança, deixando de os dar a descrever no inventario, quando estiver em seu poder, ou omitindo-os na collação a que for obrigado por direito, será coagido a entregal-os, não podendo mais ter parte nelles, pagando, além disso, aos seus coherdeiros o valor daquillo que tiver sonegado.

Art. 1940. Si o auctor da sonegação for o proprio inventariante ou testamenteiro, será, além disso, destituido de suas funcções, desde que se faça prova da sonegação.

Art. 1941. A pena de perder o sonegante a parte que lhe competiria nos bens sonegados é applicavel, por occasião da partilha, á fraude que for descoberta antes da conclusão della.

A de pagar o valor dos bens sonegados deverá ser pedida por acção ordinaria.

Art. 1942. Si os bens sonegados não forem restituídos por não existirem mais em poder do sonegante, deverá elle pagar o dobro do valor dos mesmos.

Art. 1943. A acção de sonegados póde ser tambem proposta pelos credores da herança.

Art. 1944. A arguição de sonegado só póde ser feita ao inventariante depois d'elle encerrar o inventario com a declaração de lhe não constar a existencia de mais algum bem do espólio a descrever, e ao herdeiro conferente depois d'elle ter junctado aos autos a sua declaração dos bens sujeitos á collação.

CAPITULO IV

DAS COLLAÇÕES

Art. 1945. Os descendentes que concorrem á successão de um ascendente commum devem collacionar as doações e os dotes que tiverem d'elle recebido em vida.

Art. 1946. Devem ser tambem trazidos á collação os fructos accrescidos aos bens de que tracta o artigo anterior, desde a data da abertura da successão.

Art. 1947. Serão dispensados da collação as liberalidades que o ascendente determinar que sejam supportadas por sua terça.

Será, porém, conferido o que exceder da porção disponivel da herança.

Art. 1948. A dispensa da obrigação de collacionar pode ser dada em testamento ou no proprio titulo da liberalidade si for instrumento publico.

Art. 1949. O que renuncia a herança e o que é excluido da successão devem conferir ás liberalidades recebidas, para o fim de restituirem a parte inofficlosa.

Art. 1950. Considera-se inofficlosa a parte do dote ou doação que exceder á legitima de um herdeiro necessario e mais a porção de que podia dispor o auctor da herança.

Art. 1951. A collação deve ser feita por estimação, imputando-se o seu valor no quinhão do herdeiro.

Art. 1952. O valor dos bens que devem ser conferidos ou collacionados será apreciado na epocha da abertura da successão, deduzindo-se as bemfeitorias então existentes, entre as quaes não se incluem os melhoramentos que incumbem ao usufructuario.

Art. 1953. Não será trazido á collação o immovel que tiver perecido sem culpa do herdeiro.

Todavia se estava seguro, deve ser collacionada a indemnisação paga pelo segurador.

Art. 1954. As dividas passivas do herdeiro para com o auctor da herança imputar-se-ão na quota do devedor.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS DO ESPOLIO

Art. 1955. Todos os herdeiros devem contribuir para o pagamento das dividas ou encargos da herança, na proporção das suas quotas, salvo disposição do testador em contrario.

Art. 1956. Havendo no espólio bem immovel hypothecado ou sujeito á renda, mas resgatavel, cada coherdeiro póde pedir que elle seja desobrigado antes da partilha, mas si esta se fizer antes da remissão ou do resgate, o immovel gravado será avaliado na mesma proporção dos outros, deduzindo-se do seu valor o do credito hypothecario, ou do capital correspondente á renda constituida sobre elle.

Paragrapho unico. O herdeiro a quem couber o referido immovel ficará, pelo mesmofacto, representando todos os outros para com o credor, e responsavel para com elles pelas perdas e damnos que por sua culpa ou falta lhes resultarem.

Art. 1957. O immovel da successão, sujeito a onus real ou encargo não resgatavel, tambem será partilhado deduzindo-se do seu valor o do onus ou do capital correspondente ao encargo.

Art. 1958. Os herdeiros ficam pessoalmente obrigados, até a importancia dos seus quinhões, para com os credores do espólio, sem prejuizo das acções que a estes competem contra toda a successão, enquanto indivisa e sobre os bens que lhes estiverem hypothecados ou dados em penhor, ou sujeitos á preferencia.

Art. 1959. O herdeiro que, para remir uma hypotheca, pagou mais do que a sua parte na divida commum, tem acção regressiva pelo excesso contra cada um dos outros para haver as respectivas partes.

Art. 1960. No caso de insolvencia de algum dos coherdeiros sua parte na sobredita divida rateia-se proporcionalmente por todos os outros.

Art. 1961. O legatario sempre se presume desobrigado pelas dividas da herança, salvo o direito dos credores hypothecarios sobre o predio legado e o dos outros revogarem as liberalidades fraudulentarias dos seus creditos, si o espólio for insolvavel.

Art. 1962. Todavia o legatario do predio hypothecado que, sem ser obrigado, redime a hypotheca, fica subrogado em todos os direitos do credor contra os herdeiros. Presume-se que elle está obrigado a remir a hypotheca sempre que esta for posterior ao testamento em que se fez o legado.

Art. 1963. Os credores do finado e os legatarios podem pedir que o acervo hereditario seja separado do patrimonio do herdeiro.

CAPITULO VI

DOS EFFEITOS DA PARTILHA E DAS GARANTIAS DOS QUINHÕES

Art. 1964. Feita a partilha, cada herdeiro é considerado como tendo sido titular dos direitos que lhe cabem no quinhão hereditario, desde a devolução da herança.

Art. 1965. Os herdeiros respondem entre si pelas perturbações e evicções que qualquer delles soffrer nos bens do seu quinhão hereditario, quando esses factos se fundarem em causa anterior á partilha.

Os coherdeiros poderão afastar de si essa responsabilidade, por uma clausula expressa no auto da partilha.

Art. 1966. A responsabilidade dos coherdeiros é proporcional aos seus quinhões hereditarios, rateando-se entre todos a parte do insolvente.

CAPITULO VII

DA RESCISÃO DA PARTILHA

Art. 1967. A partilha póde ser rescindida, quando viciada por violencia ou dolo, e quando o herdeiro provar que foi lesado em mais de um quarto do seu quinhão.

A acção de rescisão da partilha prescreve em quatro annos depois de sua effectuação.

Art. 1968. Determina-se a lesão pelo valor dos bens no tempo da partilha.

Art. 1969. Aquelle contra quem é movida a acção de rescisão póde perimil-a e obstar á nova partilha, offerecendo ao auctor a importancia da lesão allegada.

Art. 1970. O herdeiro que vendeu, no todo ou em parte, o seu direito, depois de ter conhecimento do dolo ou de ter cessado a violencia, não póde mais intentar a acção de rescisão por qualquer desses dous motivos.

Art. 1971. Si alguns bens da herança forem omittidos na partilha, sem que a omissão determine perturbação na distribuição igual dos quinhões, esta será mantida, mas dar-se-ha uma sobre-partilha, tendo por objecto os bens omittidos.

Art. 1972. Si, de boa fé, tiver havido omissão de um herdeiro, cada um dos outros, será obrigado, na proporção de sua quota, a compor o lote do omittido, sem que seja necessario rescindir a partilha.

Art. 1973. E' nulla a partilha feita com quem não for herdeiro.